



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2013 – São Paulo, quinta-feira, 14 de novembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0)** - ANGELA MARIA PALAZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Em 08 de novembro de 2013, informo a Vossa Excelência que constatei que os autos estão numerados equivocadamente a partir da folha 449 em diante. À consideração superior Em face da informação supra, determino a renumeração corretas dos autos a partir da folha supra mencionada, devendo ser certificado nos autos. Ciência às partes. Após, conclusos. São Paulo, 08 de novembro de 2013.

**0000347-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024727-85.2010.403.6100) HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 735/742. Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pelo perito. Int.

**0011410-83.2011.403.6100** - JOSE UISLEI SINEI PEREIRA DA SILVA X NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 266/267: Defiro a devolução do prazo para a ré COHAB/SP. Int.

**0017379-79.2011.403.6100** - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes sobre a petição de fl. 280. Int.

**0018574-02.2011.403.6100** - RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO

GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1047/1050. Manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse na produção da prova pericial, tendo em vista a resposta prestada pela DRFB competente. Int.

**0003400-16.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários no valor de R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais), que deverão ser pagos no prazo de 10(dez)dias, podendo ser pagos de forma parcelada. Intimem-se as partes e o perito.

**0004502-73.2012.403.6100** - ALEXANDRA MENDES MARCONDES(SP149260B - NACIR SALES) X SILVIA DONATA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em face do requerimento de fl. 133 da parte autora, por ora determino a busca pelo sistema BACENJUD. Int.

**0015814-46.2012.403.6100** - FLAVIO VIEIRA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA) X ATUA CONSTRUTOTA INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Emende a parte autora a peça exordial, especificamente no que atine ao valor da causa, adequando-o à competência desse Juízo. Int.

**0015874-19.2012.403.6100** - SEVERINO FILHO LIMA DA SILVA(SP064990 - EDSON COVO E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001008-69.2013.403.6100** - MARCOS HENRIQUE SACHI(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA) X ATUA CONSTRUTOTA INCORPORADORA S.A. X ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP303068 - FABIO MEDARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Emende a parte autora a peça exordial, especificamente no que diz respeito ao valor da causa, adequando-o à competência desse Juízo. Int.

**0004837-58.2013.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls. 369/371. Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pela ANS. Int.

**0004925-96.2013.403.6100** - KUNIAKI KURABA(RS054103 - RENATA GIL PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS no prazo legal. Int.

**0010366-58.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008030-81.2013.403.6100) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE

CARLOS PITTA SALUM)

Fls. 319/321. Ciência à parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal. Int.

**0014081-11.2013.403.6100** - CHRISTIAN MARTINS LAREDO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014137-44.2013.403.6100** - ALFREDO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0018028-73.2013.403.6100** - SINDICATO EMPREGADOS ESTAB SAUDE S JOSE CAMPOS E REG(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Afasto a prevenção por entender que não há identidade de pedidos. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidas pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Indefiro o pedido de gratuidade, pois o Sindicato não está amparado pela Lei nº 1.060/50. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias. Após, cite-se.

**0018882-67.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
Fls. 106/108. Ciência sobre o depósito efetuado pela autora. Int.

**0019149-39.2013.403.6100** - MARCO AURELIO LOPES GARCIA(SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 260/263. Defiro o pedido de gratuidade requerido pela parte autora. Int.

**0020007-70.2013.403.6100** - FATIMA DUTRA FALCAO DOS SANTOS X IVANEIDE DUTRA FALCAO X IVANIRA FALCAO CANTTIERI(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001190-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017886-74.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
Fls. 118/168. Remetam-se os autos à Contadoria. Int.

#### **Expediente Nº 5054**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0637550-53.1984.403.6100 (00.0637550-2)** - A W FABER CASTELL S/A(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0655176-85.1984.403.6100 (00.0655176-9)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN

MARIA ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0670349-18.1985.403.6100 (00.0670349-6)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0657206-49.1991.403.6100 (91.0657206-5)** - TELEXPPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6)** - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica a soc. de advogados FELSBERG, PEDRETTI E MANRICH intimada, para retirada do alvará de levantamento expedido, relativo a parcela referente ao pagamento de precatório relativo a LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0063976-73.1992.403.6100 (92.0063976-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027956-83.1992.403.6100 (92.0027956-2)) EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0)** - BANCO ALVORADA S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0000806-63.2011.403.6100** - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de 30 ( trinta) dias requerido pela União Federal na petição de fls. 172/173.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742424-55.1985.403.6100 (00.0742424-8)** - ADELE NAUFAL X ACACIO CALCIOFI X ADELMO SCIVITTARO X ADENIR DOS SANTOS BALLESTERO X AERCIO CIRILO ZANGEROLAMO X AGUINALDO DE ANGELO X ALBINO CRESSONE X ALCIDES ALBIERO X ALCIDES GUERREIRO X AMELIA PAMPLONA X AMERICO NAKAMURA X ANGELICA MUNHOZ X ANTONIO ARRUDA RANGEL X ANTONIO BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO HERMES DAHMEN X ANTONIO NATALIN FIORI X APARECIDA DIONIZIO DA COSTA X APARECIDO DE CAMPOS X ARCHIMEDES SARTORI X ARMANDO CORREA X ARMANDO RODRIGUES X ARNALDO SANCHES X ARY CORTELASO X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CASA BRANCA X AVICOLA PAGIM X BENEDICTO BERNAL COSTA X BENEDITO BONATO X BENEDITO DE SOUZA SILVA X BRAZ ROSA LEITE X CANDIDO ZUNTIN X AZIZ GEORGES KASSAB X CARLOS GUIRARDINI X CARLO SALA X CARLOS MARTON X CARMEN CAMACHO VIEIRA X CELSO GUIMARAES X CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA X CHRISTIANO JANEIRO BONILHA X CLAUDENIR SPERENDINI X CLAUDIO REGINA X CLODOALDO LEOTA DE ARAUJO X CLOVIS AVELLAR PIRES FILHO X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X CONCEICAO DANGELO CORDES X CONSTRUTORA FONTES SANTOS LTDA X CORTUME SAO JOSE LTDA X D PAGANINI & CIA LTDA X DANIEL MORAES AMARAL X DANTE STEFANINI X DANTON MORATO VILLAS BOAS X DALVOX IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA X DAVID

DIAS BUENO X DCI - EDITORA JORNALISTICA S/A X DCI - IND/ GRAFICA S/A X DEMADE NELSON LUNARDI X DIONIZIO MELUSSO NETO X DIRCE MENDONCA CESAR X DIUTARO ISHIY X DOMINGOS MACEDO CARQUEIJO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X ELENA NUVOLONI CORDES X EMILIO CASSETARI X ENEAS PRINCIPE X ENIO VITALLE X ERNANI MARTINS X EUNICE TALAMO X EURIDES OLIVEIRA X EZIQUIEL T DE FREITAS X FADUA DEMACHKI X FLAVIANO GREGORINI X FLORENTINO BENEDICTO COVRE X FLORISVAL MARQUES LARA X FM CULTURA ESTEREO DE BOTUCATU LTDA X FRANCISCO LUIZ CASCELLI X FRANCISCO NICOLA CASCELLI X FRANCISCO MENEGIN X FRANCISCO PARENTI X FRANCO RIVERA X FUJIKYO ISHIY X GELCIO RODNEI SGOBI X GENESIO SALVADOR LONGO X GERALDO CESAR ZANGEROLAMO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X GERALDO MAIER X GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X GUILHERME OTTO GROSSCKLAUS X GUILHERMINO CARDOSO DE SA X HERMELINO JOSE MARCELINO X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X ILDA PRINCIPE MATTOS X IRINEU MESQUITA X IRMAOS SACCO LTDA X ITALIA MASSA CARDARELLI X IVAN PARREIRA DE CARVALHO X IZABEL VELOSSO X IZAIAS FERREIRA DOS SANTOS X JAIME BERETTA X JARBAS DE MELLO X JESUINA DE SOUZA MARTON X JOAO CARLOS CORREA VIEIRA X JOAO FAUSTINO DE SANTANA X JOAO MARTINS EGYDIO X JOAO MEDEIROS JUNIOR X JOAO RODRIGUES GARCIA X JOAO ROBERTO BOVO X JONAS DE ANDRADE VILAS BOAS X JORGE R VIEIRA AGUIAR X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHECHETTI FERRARI X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE GANZI JUNIOR X JOSE GERALDO CASSIOLATO X JOSE MASSA NETO X JOSE PIRES DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOSE R ROSSI X JOSE RICARDO BERNARDES X JOSE ROBERTO FOGUERAL X JOSE ROBERTO GATIN X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X LILIANA BLUM X LILIANA BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X LOURIVAL PEREIRA X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X LUIZ MAZON NETO X LUIZ SANTUCCI X LUIZ SERGIO SANTUCCI X LUIZA VICENTIM X MANOEL FELIX DE BARROS CARRERA X MANUEL CASADO CABALLARO X MAPRILETRICA RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA X MARCEL BLUM X MARCEL BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X MARIA ANTONIA PEREIRA CORTEZ X MARIA APARECIDA CATHARINI X MARIA APARECIDA COSTA FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FRANCA X MARIA BERNADETTE PINTO SILVA X MARIA CONCEICAO CASSIOLATO DE FIGUEIREDO SILVA X MARIA EMILIA ZUTIN CAMPAGNA X MARIA JOSE BARRETO X MARIA LUISA DELFINA TERESA BOGNETTI X MARIA ALBERTO TIMM X MARISA DA CONCEICAO PALOPOLI X MENALDO MONTENEGRO X MERCEDES CERATTI BERTOLINI X MERCIO MARINO MOREIRA X METALURGICA CAJAMAG LTDA X MIGUEL PEREIRA MARQUES BARCELLOS X NAIR FARIA CUNHA X NELSON BASTOS DOS SANTOS X NELSON VANZETTI X NESTOR PRINCEPE X NEWTON PEREIRA X NILSON ARMELINDO CERRI X NORBERTA APARECIDA C MONTEIRO X OFICINA MECANICA LARA S/C LTDA X OLGA VICTORIA ZANOTTO BUENO DA ROCHA X OLIVIO CARVALHO GUERRA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OQUIMAR GAMA LOPES X ORLANDO JULIO PENNA FILHO X ORLANDO TOLEDO X OSWALDO TALAMONI X OTACILIO PAGANINI X OTAFRA - IND/ METALURGICA LTDA X PAULO SERGIO REZENDE X PEDRO BRESSAN X PEDRO PAULO SACCO X PLACIDIA FERREIRA DE CAMARGO X PULVITEC S/A IND/ E COM/ X RADIO EMISSORA DE BOTUCATU S/A X REVECO COML/ E EXPORTADORA LTDA X ROBERT MARIO ASSEF X ROBERTO MAURICIO BERTHAUD X ROBERTO TADEU PALOPOLI X ROMULO AUGUSTO CORREA DE ARAUJO X RUBENS DE CAMPOS X RUGGERO CARDARELLI X RUTH PEREIRA X RYUZO ISHII X SAPHRA - VEICULO DE ESPACO E TEMPO REPRESENTACAO LTDA X SOFIA MENDES VIEIRA X SULEIDE TIMM MARTON X SYNEID ANDRADE LOPES X TAKASHI INOHUE X TEREZINHA ZORZENON GONCALVES X THALES VILLAS BOAS X THOMAZ MATEUS FILHO X ULTRASOM - UTILIDADES DOMESTICAS E REPRESENTACOES LTDA X VALDES DIAS DE ANDRADE X VALQUIRIA CAMARGO CORDEIRO X VERA GOMES GUIDUGLI X VICENTINA LADOGANA MASSA X VICTOR A F JANUARIO X VLADIMIR LIMA DANTAS X WALDEMAR FELICISSIMO GAMERO X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDOMIRO P CORREA X WALDOMIRO SOARES X WALDOMIRO VIGANO X WALTER JOAO MILLER X ZANGEROLAMO & BERETTA S/C LTDA X ZENSHI HESHKI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0015941-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015941-4) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E MG122724 - VINICIUS DE MELO TEIXEIRA)**

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

#### **Expediente Nº 5056**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020605-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020605-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X HOLANDO NOIR TAVELLA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS)

Digam as partes sobre as cópias dos ofícios requisitórios/precatórios de fls.311/319. No silêncio ou no caso de concordância, à transmissão dos originais que se encontram nos autos da ação ordinária nº 0762505-88.1986.403.6100.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 3959**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008891-67.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO EDUARDO TUASCA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Vistos. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 67, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o réu foi notificado para apresentação de manifestação prévia, nos termos do art. 17, 7, da Lei n 8.429/92, e optou por apresentar diretamente sua contestação (fls. 57/65), dou-lhe por citado, nos termos do 9 do referido artigo. Passo à análise do recebimento da petição inicial. No caso, afirma o autor que o réu, ex-Analista de Informática/Desenvolvimento de Sistemas da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foi responsável pela inserção e execução de programa não autorizado no servidor SATURNO - gerando prejuízos ao bom andamento dos trabalhos na PRR3 -, pela exclusão dos rastros de suas práticas ilícitas, bem como por manobras engendradas a fim de incriminar outro servidor do PRR3, Sr. Guilherme Américo Bugnar de Mello, evidenciando que os ataques promovidos não foram casuais, fortuitos ou inocentes, mas sim caracterizadores de condutas graves e ofensivas à moralidade e à probidade administrativa. Alega ainda o autor que resta incontroverso que os atos praticados pelo réu tipificam-se no art. 11, inciso I, da Lei n 8.429/92, pois este agiu de forma contrária aos princípios e deveres impostos a todos os administradores públicos, visando fim proibido em lei/regulamento ou diverso naquele previsto na regra de competência, justificando, assim, sua condenação nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa. De outro ponto o réu, em sua contestação (fls. 57/65), sustenta preliminarmente a carência de ação por parte do autor, sob o argumento de que, ainda que tivesse cometido os atos que lhe foram atribuídos, estes não se caracterizariam como atos de improbidade administrativa, sendo incabível, portanto, a propositura da presente ação. No mérito propriamente dito sustenta, em suma, que não é responsável pelo cometimento dos atos tidos como ímprobos descritos na inicial. Vejamos. Como é cediço, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n

8.429/92 não se confundem com simples ilegalidades administrativas ou inaptidões funcionais, devendo apresentar aproximação objetiva com a essencialidade da improbidade, qual seja, a violação da moralidade qualificada pelo elemento desonestidade, que pressupõe a conduta intencional dolosa, a má-fé do agente ímprobo. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo E. STJ (...) A Lei n. 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento. (...) (AGRESP 201100467268, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:..). Dessa forma, os atos supostamente praticados pelo réu, consistentes basicamente na inserção deliberada e sem autorização no servidor SATURNO da PRR3 de um software tido como malicioso, que em duas ocasiões na data de 28/01/2010, por um breve momento, causou o congelamento de tal servidor, bem como a posterior tentativa de exclusão dos rastros do acesso, mais se aproximam de ilegalidades administrativas motivadas por uma conduta insensata, inconsequente e irresponsável do que propriamente dolosas e desleais à administração pública, que caracterizariam atos de improbidade administrativa. Portanto, entendo ausente a justa causa para a ação de improbidade administrativa baseada nos atos imputados ao réu, sendo de rigor a rejeição da presente ação, nos termos do 8 do art. 17 da Lei n. 8.429/92. Ante o exposto, REJEITO a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e no 8 do art. 17 da lei n. 8.429/92. Sem condenação em verba honorária e custas processuais (RESP 822919/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **MONITORIA**

**0026140-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES X HERIPSIMEH KALOUSTIAN RENZO**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato de abertura de crédito (fls. 08/38) e demonstrativo atualizado do débito em questão. Promovida à citação da parte ré, a mesma restou infrutífera. A parte autora requereu a citação por edital, a parte ré foi citada por edital fls. 99/102. Foram apresentados embargos à ação monitoria, pela Defensoria Pública da União, às fls. 121/130, alegando, em preliminar, nulidade da citação e no mérito o seguinte: a) contestação por negativa geral; b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) da correta interpretação das cláusulas contratuais no paradigma do Direito Civil Contemporâneo; d) da ocorrência de capitalização mensal e anatocismo; e) da abusividade da Tabela Price; f) encargos moratórios. Incidência somente após o trânsito em julgado; g) ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios; h) da nulidade do vencimento antecipado da dívida. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos. A CEF apresentou sua impugnação, impugnando os embargos monitorios. Intimadas a especificar as provas, a parte ré requereu a realização de perícia contábil. Nomeado o Perito, o qual apresentou o laudo pericial às fls. 173/200. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 14.271,01, saldo apurado até agosto de 2007, proveniente de Contrato de Crédito firmado em novembro de 1999. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Da nulidade da citação por Edital. A preliminar de nulidade da citação não merece prosperar, uma vez que ao contrário do que alega o embargante, as diligências realizadas nos autos e foram negativas, autorizando, portanto, a citação por edital. Ressalta-se, ainda, que as informações prestadas pela embargada, confirmam que foram realizadas todas tentativas possíveis para se obter o endereço do embargante. A citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o réu. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o réu, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta. Constato no presente feito foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. Assim, não obstante o disposto no artigo 233 do diploma processual estabelecer que a parte deva requerer a citação por edital, verifica que não houve prejuízo a parte, pois outra opção não havia. Desta forma, trata-se de um vício de natureza formal, o qual a lei não comina sanção alguma de forma expressa. Desta forma, cabe lembrar que o processo não é um fim em si mesmo, a nulidade só deve ser reconhecida quando a finalidade do processo não for alcançada, o que não é o caso dos autos. O entendimento da jurisprudência está firmado neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CITAÇÃO POR EDITAL EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO EMBARGANTE NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Ao contrário do alegado, o acórdão ora embargado afasta a pretensão de nulidade, em razão da não localização do embargante no endereço declinado nos autos, autorizando, portanto, a citação por edital.2. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no HC 115.284/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010)Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.Vejamos. Na análise dos pedidos efetuados, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. Analisemos o contrato questionado.No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 9 e 10, que cuida da amortização e encargos sobre o saldo devedor:9 - AMORTIZAÇÃO: o presente financiamento será amortizado da seguinte forma:9.1 - Ao logo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de sua suspensão, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).9.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 9.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no subitem 9.2, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato.9.1.2 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor pago pelo ESTUDANTE a FIES no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso, salvo nas hipóteses citadas no item oito e 7.2, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por seis.9.1.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. ( . . )10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 10.1 - o IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 11), é estabelecido que:12.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação.12.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. 12.3 - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o (s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR; DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO PARADGMA DO DIREITO CONTEMPORÂNEOA relação contratual estabelecida entre a Caixa e os impugnantes não se identifica com uma relação de consumo. O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES - é programa do Ministério da Educação que se destina a financiar a graduação de estudantes em cursos de ensino superior não gratuito. Os recursos do FIES provêm das fontes elencadas no art. 2º da Lei 10.260/01, sendo essencialmente provenientes do orçamento do Ministério da Educação e de trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.À Caixa Econômica Federal cabia, à época, atuar como agente operadora e administradora de ativos e passivos (art. 3º, II da Lei em sua redação original - atualmente tal papel cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme alteração trazida pela Lei 12.202/2010).Não se trata, pois, de um contrato firmado no âmbito das relações bancárias, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art.3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009)Por este motivo, deve ser afastada aplicação do CDC no contrato em questão, bem como inversão do ônus da prova.DA OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANATOCISMO; DA ABUSIVIDADE DA TABELA PRICE.No tocante alegação de capitalização de juros de mora, temos o seguinte: que no fies não é permitida a sua prática, a teor da Súmula 121 do STF, nos



contratos firmados antes da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000. Assim, respeitando os ditames da súmula mencionada, bem como a data em que foi firmado o contrato entre as partes, ou seja, no segundo semestre de 1999, os juros aplicados pelo agente financeiro - CEF respeitava o limite imposto no artigo 6º da Resolução CMN 2.647/99, o qual previa uma taxa anual de 9% ao ano. A parte embargante alega que estaria sendo aplicado Taxa superior a este patamar, em decorrência de aplicação de juros sobre juros de forma capitalizada. Contudo, nos termos do contrato a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária para que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa de 9% ao ano, ou seja, aplica (0,720723) ao mês como está expresso na Cláusula nº 10. Assim, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizados acumulam uma taxa efetiva superior a sua aplicação não capitalizada, de 9% ao ano, nos termos do art. 6º da referida Resolução: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15º da Medida Provisória nº 1865 de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano) capitalizado mensalmente. Portanto, constata-se que não se importa a operacionalização mensal capitalizada ou não, desde que ao final de um ano obtenhamos a taxa no patamar de 9% ao ano. O entendimento da jurisprudência diz o seguinte: EMENTAÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (...) (AC nº 2005.71.00.012133-4/RS. TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime. Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006). Nesse sentido, temos que a aplicação da Tabela Price não implica, necessariamente, em capitalização dos juros e, no caso do FIES, pelo percentual de juros previsto no contrato, a Jurisprudência é assentada no sentido de que, ainda que existisse eventual capitalização, não causaria onerosidade excessiva ao contrato, este sim vedado pelo sistema jurídico: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revelasse insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). D.E. 30/11/2009 QUARTA TURMA TRF 4 - grifamos. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no

referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada 6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano. 7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitória e constituir o título executivo judicial em favor da CEF. D.E. 24/06/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos. Contudo, a embargante não demonstrou através da evolução mensal do financiamento que teria havido amortização negativa no caso. Ressalta-se, ainda, que o laudo pericial de fls. 173/200, confirmou que não ocorreu amortização negativa neste contrato. No mais, a taxa de juros anuais no patamar de 9% também não se mostra abusiva, nos termos da jurisprudência. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Termo inicial dos encargos - juros moratórios - incidência a partir da citação Em que pese alegação do embargante, o entendimento da jurisprudência dos Tribunais tem sido firme no seguinte sentido: que havendo termo certo para o adimplemento da obrigação, a constituição em mora do devedor e a partir de tal evento, independente da interpelação do credor. EMENDA A AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00062610920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, não há como deferir a incidência da mora a partir do trânsito em julgado. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA PENNA CONVENCIONAL, DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS. DA NULIDADE DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DIVIDAA pena convencional aplicada padece de qualquer vício. O contrato, ao ser firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade, prevê a penalidade pelo descumprimento, pelas partes, das obrigações assumidas. A pena prevista no contrato individualizado nos autos não se apresenta abusiva e foi aceita pelo contratante no momento de assinatura do mesmo. Pelo mesmo motivo, pacta sunt servanda, deve ser mantida a cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida, acrescida dos juros e demais encargos pertinente. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. PENNA CONVENCIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. II - Por essa razão, não há que se falar em revisão das cláusulas que preveem a imposição de pena convencional em caso de inadimplemento, e das que preveem o devedor deve arcar com honorários advocatícios e despesas processuais. III - Agravo legal improvido. (AC 00231005620044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, portanto, inaplicáveis as considerações do embargante, devendo ser rejeitado o pedido efetuado nos embargos apresentados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por ANTÔNIO WANDERLEY

OLIVEIRA RODRIGUES E HERIPSIMEH KALOUSTIAN RENZO contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra e reconheço a CEF credora do réu, constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos, em face dos réus ser beneficiários de assistência judiciária gratuita..Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008212-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA APARECIDA BATISTA(SP314493 - EVERTON TOLEDO)**

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, sob o n.º 0316.160.0001274-67.A ré foi citada (fl. 26) e apresentou seus embargos monitórios, alegando, em síntese, excesso na obrigação.A autora impugnou às fls. 42/56.A autora informou a composição amigável das partes (fl. 61), requerendo a extinção do feito.Instada, a parte autora, a apresentar o comprovante do acordo extrajudicial, esta requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC, e os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a ré ao pagamento do quantum debeatur.Tendo a autora noticiado a composição das partes pela via extrajudicial, mesmo que intimada à carrear aos autos o termo assinado desse referido acordo (fl. 62), e sem qualquer manifestação da ré, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048244-47.1995.403.6100 (95.0048244-4) - THERCIO DE ALMEIDA(SP212202 - BETINA MADEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Thercio de Almeida A parte intimada não se insurgiu contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, mas o Supremo Tribunal Federal condenou a parte autora em multa no valor de R\$100,00(cem reais).Anoto que a parte autora efetuou o depósito conforme guia de fls.349, devendo o mesmo ser expedido em favor da CEF..Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da guia de depósito de fls.349, relativa à multa cominada.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0058024-69.1999.403.6100 (1999.61.00.058024-4) - PEDRO ALVES NOGUEIRA X GUIOMAR PALOMO GARCIA X LUIS RENATO DOS SANTOS X HERMINIA NUNES DE JESUS X ANGELA CRISTINA NUNES DE JESUS(SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS E SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Guiomar Palomo Garcia( Espólio de Claudio Garcia)Angela Cristina Nunes de JesusLuis Renato dos SantosTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a

tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Pedro Alves Nogueira Herminia Nunes de Jesus As partes intimadas discordaram dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta elaborou cálculos, a CEF depositou a diferença apurada e a parte autora concordou às fls. 337. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

**0069942-68.2007.403.6301 - WILMA BEATRIZ VARGAS DE LANA (SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 134/152, alegando, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento; c) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) não aplicabilidade do CDC; d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), f) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; g) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, janeiro/89 e abril/90, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Intimada as partes para especificarem provas (fls. 153). É o relatório. Passo à fundamentação. Suspensão da presente demanda Assim sendo, rejeito também esta preliminar porque o direito discutido na presente demanda pode ser tutelado tanto por ação coletiva quanto por ação individual, estando, porém, assegurado apenas ao titular do direito requerer a suspensão da ação individual para vincular-se a ação coletiva, o que não ocorreu nos presentes autos. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede à alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo,

rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Analiso as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito por tal motivo alegação Prescrição da pretensão referente a junho de 1987 Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15/06/1987 (pleiteia-se a utilização do IPC de junho de 1987 (26,06%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de julho. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em julho de 1987. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão e data da distribuição da presente demanda, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Por tal motivo, rejeito alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Junho de 1987 e janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no polo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositada o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedem, portanto, tais pedidos. Dos expurgos em em abril de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a

remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Portanto, procede o pedido. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, das contas poupança indicadas às fls. 155/156, sendo que os índices corretos são: a) junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987 e 15 janeiro de 1989; b) abril/90 (44,80%); Correção monetária na forma prevista no Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que

deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0024852-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024852-0) - VIRONDA CONFECÇOES LTDA X TEXTIL CENTENARIO LTDA X TECELAGEM E CONFECÇOES RAMOS LTDA X PH7 SERVICOS AMBIENTAIS LTDA X PH7 MINERACAO E CALCARIO LTDA X PANIFICADORA RODOVIARIA DO GUARUJA LTDA X BONFATTI& CIA LTDA EPP X INDUCON DO NORDESTE S/A X BS MODENEZ & CIA LTDA EPP X ANTENOR PELISSON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual os Autores pretendem o recebimento dos valores relativos a correção monetária e juros sobre o montante devolvido pelas Rés a eles, a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em 1964 e cobrado até 1993. Afirmam que o modo de cálculo dos referidos acréscimos trouxe perda para os contribuintes. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação afirmando, preliminarmente, ausência de prova do recolhimento, ilegitimidade passiva, decadência e prescrição, bem como incompetência de foro em relação à Autora Inducon do Nordeste S/A, que tem sede em Recife e, por fim, pedido de desmembramento a fim de facilitar a defesa dos Réu. No mérito, alegam não haver amparo à pretensão posta na inicial. Nas réplicas o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Em seguida, há notícia da apresentação de oposição movida por Luciano Di Domenico em face da co-autora Tecelagem e Confecções Ramos Ltda e das duas rés, na qual alega que esta autora lhe cedeu os créditos relativos aos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, o que a torna ilegítima para figurar no polo ativo do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares. Deve ser afastada a alegação de ilegitimidade argüida pela União Federal. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. ( Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 809499 Processo: 200600029038 Uf: Rs Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 17/04/2007 Documento: Stj000745509) Tampouco as alegações de prescrição e decadência podem prosperar. É pacífico na Jurisprudência que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal; entretanto, o mesmo somente teve início, em relação à correção monetária aplicável ao empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, após cinco anos de cada conversão efetuada, momento em que o credor tomou ciência da defasagem na correção aplicada. No caso, conforme os próprios autores reconhecem (fls. 09), está prescrito o direito em relação à primeira e segunda conversão, restando não prescrito o direito referente à terceira conversão, que ocorreu em 30 de junho de 2005. Alegam também a falta de documentação comprobatória do recolhimento, ou seja, as faturas de energia elétrica. Entendo que a demonstração de pagamento se deduz, uma vez que a empresa estava em funcionamento quando da vigência do empréstimo compulsório. No que pertine à determinação de apresentação de comprovação dos recolhimentos, entendo que os mesmos devem ser obtidos no momento da execução da sentença, para a apuração dos valores a serem restituídos. Isso porque, em funcionamento, não há como as empresas autoras exercerem suas atividades, sem a utilização de energia elétrica. Ainda, entendo que o ônus de demonstrar, eventualmente, que não houve consumo, caberia à Ré, como fornecedora de serviços: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INCIDENTES SOBRE O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DETERMINAÇÃO À AUTORA DE JUNTADAS DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA: DESNECESSIDADE - NECESSIDADE SÓ NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ÔNUS DA ELETROBRÁS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Restando pacífica a jurisprudência do STJ de que, na fase de liquidação de sentença, é ônus da Eletrobrás a verificação dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, incoerente exigir da autora, na fase de conhecimento, a prova dos recolhimentos, pela juntada de todas as contas de energia elétrica, do período em questão. 2. Agravo de instrumento provido: decisão cassada. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2012., para publicação do acórdão. (e-DJF1 DATA:14/09/2012 PAGINA:723 TRF1 Sétima Turma) Em relação à demonstração de assunção do encargo financeiro, ou seja, de não repasse desse valor no preço das mercadorias que comercializa, entendo que é argumentação descabida, uma vez que a determinação do artigo 166 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos relativos ao consumo, não todos os tributos pagos por pessoas jurídicas: O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de

direito.(DJU DATA:14/04/2008 PÁGINA: 267) Alega também a Eletrobrás a necessidade de desmembramento do feito, haja vista serem dez os Autores, sob alegação de que o numero de autores dificultaria a defesa dos Réus. Entendo impertinente referida alegação, uma vez que o pedido e o fundamento jurídico é idêntico a todos. A limitação do litisconsórcio facultativo só encontra justificativa nas hipóteses em que o elevado número de litigantes compromete a rápida solução do litígio ou dificulta o exercício do direito de defesa, o que não é o caso. Ementa: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. O desmembramento do processo, previsto no parágrafo único do art. 46, é medida processual cuja finalidade é restringir quantitativamente o número de litisconsortes voluntários, quando comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Hipótese, no entanto, que não incide no caso, pois todos os autores estão ligados por idêntica relação jurídica base, impondo solução homogênea a todos os litigantes. EM DECISÃO MONOCRÁTICA, AGRAVO PROVIDO. (AI 70045308228 RS Relator(a): Guinther Spode Julgamento: 20/12/2011 Órgão Julgador: Décima Nona Câmara Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2012) Por fim, deve ser rechaçada a alegação de incompetência relativa em razão do foro em relação ao co-autor Inducon do Nordeste S/A, nos termos da ementa abaixo transcrita: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA PARTE. 1. possível aos demandantes escolher o foro do domicílio de qualquer deles para se intentar ação contra a União quando houve litisconsórcio ativo facultativo. 2. Segundo entendimento do STF :Os litisconsortes, nas ações contra a União, podem optar pela propositura da ação no domicílio de qualquer deles. Precedentes à luz da Constituição Federal de 1988(RE 484235 , Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 25.8.2009, DJe 18.9.2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1251166 SP 2009/0223717-101/06/2010 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 17/06/2010) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretendem os autores o reconhecimento ao direito e posterior recebimento, da correção monetária dos créditos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica pago no período entre 1988 e 1993, resgatados em 2005. Na contestação, as rés alegam basicamente a ocorrência da prescrição, já rechaçada e a legalidade do modo de correção monetária e aplicação dos juros. Afirmam a impossibilidade de incidência da taxa Selic. O assunto em pauta já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu decisão de questão repetitiva, nos termos abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS. RESP 1.028.592/RS E RESP 1.003.955/RS JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de causas em que se pretende a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, principalmente considerando que o 3º, do art. 4º, da Lei 4.152/62 estabelece a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos emitidos pela ELETROBRÁS, muito embora não se limite a este valor. 2. Assim, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União (Fazenda Nacional). 3. Julgados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão realizada no dia 12/08/09, os REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia sobre os critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 4. Confronto do pedido inicial com a orientação uniformizadora do STJ. 5. É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios, sendo que o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), contando-se o prazo a partir da ocorrência da lesão. 6. Levando-se em conta o pedido - atualização dos valores recolhidos entre 1977 e 1993, há que se reconhecer a prescrição em relação aos créditos convertidos em ações pelas AGes de 20/04/1988 [72ª AGE - 1ª conversão (créditos constituídos nos exercícios de 1978 e 1985)]; e em 26/04/1990 [82ª AGE - 2ª conversão (créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987)], restando a parte autora o direito à discussão dos valores recolhidos entre 1987 e 1993 (créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1994). No ponto, ressalto que a sentença de primeiro grau encontra-se de acordo com tal entendimento firmado pelo STJ, não havendo nada a ser alterado. 7. Prescritos os valores referentes à correção monetária dos juros remuneratórios de 6% a.a., pagos mediante compensação nas contas de energia elétrica. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença são devidos: 1) correção monetária, com aplicação dos expurgos inflacionários, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ; 2) taxa SELIC, que já compreende juros de mora e atualização monetária. Devem, ainda, incidir juros remuneratórios reflexos de 6% a.a. (art. 2 do Decreto-Lei n. 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária do empréstimo compulsório. 9. No que se refere à não incidência da correção monetária no período entre 31/12 e a data da assembléia de homologação, destaco que os julgados paradigmas decidiram que: Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 10. 2. O acórdão embargado asseverou que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente



impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente do art. 286 do Código Civil. 3. O art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada à notificação do devedor. Da mesma forma, a legislação processual permite ao cessionário promover ou prosseguir na execução quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos (art. 567, II, do CPC). (EDcl no REsp 1119558 / SC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0014665-4; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 24/04/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 07/05/2013). 11. Quanto aos honorários advocatícios, houve, na espécie, sucumbência recíproca. A propósito, destaco que recentemente o STJ decidiu que: No presente caso, a decisão agravada reconheceu a prescrição dos créditos constituídos até o exercício de 1.987, razão pela qual devem ser distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, pela ocorrência da sucumbência recíproca, conforme estabelecido na sentença. (AgRg nos EDcl no REsp 826104/PR; Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Primeira Turma; data do julgamento: 08/05/2012; publicação/ fonte: DJe 15/05/2012). Devem, portanto, as partes arcar com as custas processuais na proporção de 1/3 ( um terço) [ressarcimento das custas antecipadas pela autora] e com os honorários advocatícios de seus patronos. 12. Afastada a multa de 1% (um por cento), imposta pelo MM. Juiz a quo, quando do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que a intenção da embargante não era protelar o andamento do processo, mas sim ter esclarecidos pontos do julgado. Ante a complexidade da causa, no contexto dos autos, não restou caracterizada a intenção protelatória da ELETROBRÁS. 13. Apelação da ELETROBRÁS parcialmente provida para: i) afastar a aplicação da multa de 1% aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração, e ii) reconhecer a sucumbência recíproca. Apelações da Fazenda Nacional e da parte autora não providas. Remessa oficial parcialmente provida para que: i) na correção monetária dos valores recolhidos a partir de janeiro de 1987 seja aplicada a Taxa SELIC, com exclusividade, a partir da citação; ii) após a atualização monetária dos créditos das empresas, com a utilização dos índices apropriados, incidam juros remuneratórios reflexos, apenas sobre a diferença apurada, a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito, a título de empréstimo compulsório; iii) reconhecer a prescrição, no que se refere aos juros remuneratórios. (e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:963 TRF1 Sétima Turma) - grifamos Deve, portanto, ser seguida a decisão já exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos acima, devendo ser acatado o pedido dos Autores, de receber a integral correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório no período de 01/01/1987 a 31/12/1993 (principal) e juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária desprezada, montante a ser apurado em liquidação de sentença e sobre o qual deverão incidir correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até 11/01/2003 e, a partir dessa data a taxa SELIC. No tocante à atualização do débito, é de rigor a incidência da correção monetária. Na medida que esta não representa nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas sim a manutenção do valor de compra, cabível a aplicação dos expurgos inflacionários. Deve ser observada a aplicação dos índices consolidados na jurisprudência do E. STJ quanto à matéria e Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com a devida inclusão dos índices de inflação expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, em substituição aos eventualmente utilizados. Há incidência da correção monetária sobre o empréstimo compulsório entre a data do pagamento pelo contribuinte e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). Entretanto, descabida sua aplicação em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 2 do DL nº 1.512/76, sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal. Também deve ser contada a incidência de juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. Em relação ao Autor TECELAGEM E CONFECÇÃO RAMOS LTDA, deve ser declarada sua ilegitimidade ativa, tendo em vista a decisão proferida na oposição de autos nº 018970-76.2011.403.6100. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés a pagarem os valores relativos a correção monetária integral incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório no período de 01/01/1987 a 31/12/1993 (principal) e juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária desprezada, montante a ser apurado em liquidação de sentença e sobre o qual deverão incidir correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até 11/01/2003 e, a partir dessa data a taxa SELIC. Deve ser observada a aplicação dos índices consolidados na jurisprudência do E. STJ quanto à matéria e Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com a devida inclusão dos índices de inflação expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, em substituição aos eventualmente utilizados. Deve incidir também a correção monetária sobre o empréstimo compulsório entre a data do pagamento pelo contribuinte e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). Entretanto, descabida sua aplicação em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 2 do DL nº 1.512/76, sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal. Incide os juros de mora, a partir

da citação, devendo ser aplicada a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000671-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000671-9) - JORGE LUIZ MESQUITA ROBLEDO(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**  
Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor visa a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua manutenção no polo passivo de ação executiva fiscal movida em face da empresa da qual participou como sócio minoritário no período de janeiro de 1990 a junho de 1994. Afirma que além de deter somente o equivalente a 0,1% das cotas sociais, nunca participou de gerência ou gestão da mesma e, tendo a empresa sido extinta em processo falimentar, desligou-se da mesma antes de sua extinção. Afirma, desta forma, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução mencionada. Tendo sido inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, no foro onde tramita a ação executiva, haja vista tratar-se de execução de contribuição previdenciária em comarca que não é sede de Vara Federal, tratando-se esta de Ação Declaratória, foi reconhecida a incompetência absoluta e remetidos os autos para distribuição perante a Justiça Federal. Redistribuídos os autos, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 2223/2223 v.. Desta decisão foi interposto agravo ao qual foi dado provimento. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando inexistência de embasamento ao pedido do Autor, nos termos do artigo 13 da Lei 8620/93. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O Autor pretende o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal movida em face da empresa da qual foi sócio minoritário. Afirma que, além de deter percentual ínfimo de cotas, nunca participou de qualquer ato de gestão ou gerência. A Ré defende a manutenção do Autor no polo passivo daquela ação com base no artigo 13 da Lei 8620/93. Procede o pedido do Autor. O artigo de lei que embasa a manutenção do ora Autor como co-executado na ação de execução fiscal movida em face da empresa executada foi declarado inconstitucional pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que exarou decisão nos termos do artigo 543-C, inciso II, 7º, conforme demonstra a ementa abaixo colacionada: RETRATAÇÃO. ART. 543-C, II, 7.º, DO CPC. APELAÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. SÓCIO MINORITÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. Trata-se de retorno do processo à Turma julgadora, em razão de recurso especial repetitivo, para fins do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC, a fim de possibilitar a retratação em relação ao tema da inclusão dos sócios na execução fiscal originária, os quais figuram na CDA. No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. In casu, observa-se na NFLD que os débitos que deram causa à execução dos débitos têm origem no desconto das contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento aos cofres públicos. Todavia, o apelante encontra-se na situação de sócio minoritário, sem poderes de gerência, devendo ser mantido o acórdão recorrido. Juízo negativo de retratação

para manter o acórdão que deu provimento à apelação. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO REF3 Primeira Turma) - grifamos. Desta forma, entendo deva ser julgado procedente o pedido, por ausente fundamento normativo que legitime sua manutenção no polo passivo da execução fiscal individualizada na inicial. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0012245-08.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JADLOG - JAD LOGISTICA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine que a ré cesse imediatamente a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta e se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, de exclusividade da autora, em caráter de monopólio, bem como seja estabelecida multa diária no caso de descumprimento. Narra a inicial que a ré vem procedendo à entrega de objetos de correspondência considerados como carta, violando a exclusividade na prestação do serviço pela autora. Alega a competência constitucional da União na execução dos serviços postais em todo o território nacional, prestado através da ECT em regime de exclusividade (monopólio estatal), nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78. Afirma que o STF manteve o monopólio postal da ECT, reconhecendo que a referida Lei foi recepcionada pela Constituição de 1988, em decisão com efeito vinculante erga omnes. Esclarece, por fim, ter tomado conhecimento da prática ilegal da ré em razão da devolução de correspondências aos carteiros com entrada no fluxo postal dos Correios. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 77/78). Dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 83/119), tendo sido indeferido o provimento postulado (fls. 154/156). A ré, citada (fls. 120/121), contestou (fls. 122/135), batendo-se pela improcedência. Réplica às fls. 160/173. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora entendeu ser desnecessária a dilação probatória (fls. 175/178) e o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 181/182). Às fls. 183/187 foram juntados documentos pela ré, tendo a autora tomado ciência (fls. 189/191). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A controvérsia gira em torno da questão de estar ou não a ré prestando serviços sujeitos ao monopólio postal. O objeto social da ré está descrito à fl. 141. Cumpre analisar se algum de seus objetivos pode ser considerado como espécie de serviço postal considerado de monopólio da autora. Vejamos: A manutenção do serviço postal é atividade de competência exclusiva da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, tendo a União Federal delegado a exploração da atividade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que detém o monopólio postal, a teor do que preceitua o art. 9º da Lei n.º 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. O STF, no exame da ADPF 46, mencionada pelo autor, ao tratar das espécies de serviço postal que serão consideradas como privilégio da União, apenas indicou a carta, o cartão postal e a correspondência agrupada, salientando que a noção de encomenda ou impresso, não são indicados no artigo 9º da Lei 6.538/78, entre as atividades de prestação exclusiva da União. No caso em tela, observando-se o objeto social da empresa ré, melhor descrito à fl. 141, bem como a tela inicial de seu sítio eletrônico (fl. 134), denota-se que nenhum de seus serviços é de carta, cartão postal, correspondência agrupada ou fabricação e emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal, conforme diz a Lei 6.538/78. Com efeito, como bem ressaltado pela ré em sua contestação, a autora apresenta documentos inconclusivos quanto aos fatos imputados (fls. 56/58, 59/675, 185/187). Não informa quais os objetos entregues pela ré que estariam violando seu monopólio, não se desincumbindo, assim, do seu ônus em provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Ao contrário, as provas juntadas às fls. 59/60 e 185/187 parecem indicar tratar-se de encomenda (transporte de documento), não se incluindo, assim, nos serviços vedados pela Lei 6.538/78. Nesse sentido, em casos análogos, assim se pronunciou a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO DE SERVIÇOS POSTAIS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PRIVILÉGIO LIMITADO ÀS CARTAS, CARTÕES-POSTAIS E CORRESPONDÊNCIAS AGRUPADAS. EXCLUSÃO DA ENTREGA DE BOLETOS, JORNAIS, LIVROS, PERIÓDICOS OU OUTROS TIPOS DE ENCOMENDAS OU IMPRESSOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A controvérsia gira em torno do monopólio - para muitos, privilégio - da ECT na prestação de serviços postais, nos termos da Lei 6.538/78. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7/DF, deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/78 para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º deste mesmo diploma legal, limitando-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. 3. O privilégio da ECT não abrange encomendas e impressos, tais como boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. 4. A ré distribui jornais, revistas, brindes e encomendas

(fls. 27/45), não se dedicando à entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, de forma a não ferir o disposto na Lei 6.538/78. 5. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 00096042119994036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 148 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaques não são do original.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO POSTAL. UNIÃO FEDERAL. ART. 21, INC. X, DA CF/88 C/C ART. 9º DA LEI 6.538/78. 1. A teor do disposto no art. 21, X, da CF/88 c/c art. 9º da Lei nº 6.538/78, a exploração do serviço postal é de competência da União Federal. 2. Se os objetos transportados não estão incluídos no conceito de carta, previsto na legislação específica, não estão sujeitos ao monopólio postal da União. 3. Tratando-se de serviço sequer disponibilizado pelo correio - remessa de documentos de compensação (cheques) - viável lícita a cláusula editalícia que prevê a licitação de serviços específicos, relativo à atividade bancária, com horários e roteiros previamente estabelecidos. 4. Apelação improvida. (AC 200771000337194, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009.) (negritei e grifei) É o que basta para a improcedência do pedido. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001377-34.2011.403.6100** - GIUSEPPE SCREMIN (SP102705 - ELISABETE ALOIA E SP100271 - RENATA HONORIO FERREIRA CAMARGO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei nº 8.024/90. Requer (em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação, no seguinte período: em fevereiro/91 o IPC (21,87%). Requer também a aplicação de juros remuneratórios e correção monetária, bem como a condenação da ré em honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/56, alegando, preliminarmente: a) da necessidade da suspensão do julgamento; b) da prescrição do título executivo, na hipótese de ajuizamento de execução de ação civil pública; c) da pretensão de afastamento da limitação territorial prevista pela Lei 7.347/85; d) da ilegitimidade ativa da parte Autora - ausência de filiação ao tempo de ajuizamento da ACP; e) da ilegitimidade da parte autora para promover a execução; f) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide; g) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; h) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos); i) não cabimento de multa para exibição de extratos; j) da necessidade de limitação da condenação ao pedido; k) arbitramento do valor devido - descabimento; l) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; m) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, janeiro de 1989; março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Da Necessidade da Suspensão do Julgamento No tocante a preliminar de suspensão do tramite das ações e recursos que versem sobre o Plano Collor II, tenho que tal preliminar deve ser afastada, uma vez que já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinado em analogia ao artigo 21, parágrafo único da Lei 9.868/1999, na decisão proferida pelo C. STF nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745, assim, não há impedimento para que seja proferida a sentença do presente, assim, mantenho o entendimento já proferido em casos semelhantes, igualmente, ficam afastadas as preliminares que se referem à Ação Civil Pública mencionada, ou seja, da prescrição do título executivo, na hipótese de ajuizamento de execução de ação civil pública; da pretensão de afastamento da limitação territorial prevista pela Lei 7.347/85; da ilegitimidade ativa da parte Autora - ausência de filiação ao tempo de ajuizamento da ACP e da ilegitimidade da parte autora para promover a execução. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei nº 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço,

após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede à alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Deixo de apreciar as demais preliminares, uma vez que as mesmas confundem com o mérito e com este serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até 31/01/1991 (pleiteia-se a utilização do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de março. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em março de 1991. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão e data da distribuição da presente demanda, que ocorreu somente em 31/01/2011, não que se falar em prescrição. Por tal motivo, rejeito alegação. Antes da análise do mérito em relação ao Plano Collor II, vejamos, a legislação específica em relação à caderneta de poupança que antecedeu a tal período. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Igualmente, a fixou para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º ), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria de se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos

em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujo caput dos arts 2º e 3º dispusera: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não provida (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Como visto, o IPC foi aplicado na remuneração dos valores não bloqueados até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.080/90 e a partir do mês de junho de 1990, a remuneração dos depósitos de poupança passaram a ser atualizada monetariamente pela variação da (BTN). Dessa forma, a correção monetária aplicada nas cadernetas de poupança deve guiar-se por legislação específica e os critérios de correção monetária de seus saldos deverão observar a legislação vigente no dia da abertura das contas ou de sua renovação. Nesse sentido, opinou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO DE 1991. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O pedido formulado nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de fevereiro de 1991. III. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. IV. A partir de 1º/fev/91, com a publicação da Medida Provisória 294/91, convertida na L. 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. V. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000608-95.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 01/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 985) Da correção em janeiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal

Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos, em face da assistência judiciária deferida. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0009816-34.2011.403.6100** - MAURO DAVID ARTUR BONDI(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP235170 - ROBERTA DIB CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter o autor provimento jurisdicional que declare seu direito a efetuar a opção pela Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei nº 12.277/2010, passando a receber, além do vencimento básico, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, bem como para que os réus implementem dito regime por meio de VPNI em seu favor a partir da opção efetuada, com o consequente pagamento retroativo de parcelas remuneratórias pendentes, acrescidas de juros e correção monetária. Alternativamente, requer seja determinada a alteração do código SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Pessoal) do autor, atribuindo o código 442017, incluindo-o, ainda, à Estrutura Remuneratória Especial (ERE), por tratar-se de direito assegurado pela citada Lei. Pleiteou antecipação de tutela. Em síntese, alega o autor que é servidor público, ocupando cargo de nível superior de Técnico em Arquitetura (fl. 39). Afirma que formou-se em arquitetura em 30.12.1974, quando, então foi contratado junto à Fundação Nacional Pró Memória (FNPM). Em 1.8.1989, foi promovido para o cargo de Técnico em Preservação Arquitetônica IV (fl. 52), desenvolvendo desde que ingressou atividades inerentes à sua profissão (fls. 78/104). Narra que por força de inúmeras alterações legislativas atualmente exerce o cargo de Técnico de nível superior dos quadros de servidores do IPHAN, acrescentando que apenas alguns arquitetos e engenheiros vinculados ao Instituto foram contemplados pela nova estrutura remuneratória instituída pela Lei 12.277/2010, gerando enorme disparidade entre servidores que desempenham a mesma atividade no mesmo Instituto. Afirma, ainda, que a Nota Técnica n. 01/2010/GAB/DPA, já reconheceu a legitimidade da pretensão do autor (fl. 09/13). Por tais fatos, aponta inconstitucional discriminação entre servidores do IPHAN unicamente em razão da lotação de origem. Afirma, portanto, o autor ter o direito a realizar a opção pela Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei n. 12.277/2010. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 227/227-verso). Devidamente citados (fl. 233/233-verso e 318/318-verso), os réus contestaram (fls. 237/251 e 320/334). Em preliminar, o IPHAN suscita ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. A União, igualmente, alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requerem a improcedência do pedido. Réplica às fls. 320/334 e 347/360. Somente o autor requereu dilação probatória, com a oitiva de testemunha (fls. 368, 369/370, 373). Às fls. 373, O corréu IPHAN afirmou não contestar as funções que o autor alega exercer na inicial, sustentando só ser possível a alteração da remuneração do autor por Lei. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: A preliminar de ausência de interesse de agir por não ter o autor ingressado na esfera administrativa não deve ser acolhida. A despeito das argumentações apresentadas de inexistência de pretensão resistida o autor comprova nos autos a (fls. 159/163), que ingressou com pedido na via administrativa e não teve seu pleito atendido, o que denota o seu interesse processual. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, igualmente, não merece prosperar com relação ao corréu IPHAN, eis que se trata de autarquia federal, com autonomia administrativa, dotada de personalidade jurídica e capacidade processual. Tratando-se de questão referente a vencimento, é legitimada para figurar no polo passivo desta ação, pois é responsável pela ordem de pagamento de tais valores. Independe, assim, da presença do ente federativo a que pertence, motivo pelo qual, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré UNIAO. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que a controvérsia diz respeito apenas a questão de direito. No presente caso, tenho, a pretensão do autor é parcialmente procedente. Inicialmente, analisarei o direito a efetuar a opção pela Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei nº 12.277/2010. Vejamos. A Lei 12.277, de 30 de junho de 2010 instituiu a estrutura remuneratória especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei 8.112/90. No anexo XXII, contempla os cargos efetivos de arquiteto e engenheiro da área do Ministério da Cultura, órgão ao qual está vinculado o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Confira-se: Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei. 1o A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei; e II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei. 2o A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do 1o deste artigo, acrescidas das Vantagens Pessoais

Nominalmente Identificadas - VPNI. 3o O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas. Art. 20. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do respectivo Plano de Carreira, Plano de Cargos ou quadro de pessoal. (grifei) Em seu anexo XII, a Lei 12.277/2010 contempla o cargo de Arquiteto pertencente ao Plano Especial de Cargos da Cultura, instituído pela Lei nº 11.233/2005, no qual se inclui o quadro de pessoal do IPHAN, conforme disposto no artigo 1º: Art. 1o Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I desta Lei. (grifei). Neste passo, há possibilidade de servidores ocupantes de cargos efetivos enquadrados no Plano Especial de Cargos da Cultura, optarem pela Estrutura Remuneratória Especial, prevista na Lei 12.277/2010, desde que exerçam cargo privativo de arquiteto. O Cargo de Técnico em Arquitetura e Urbanismo do IPHAN é idêntico, nas suas atribuições e nível de escolaridade, ao de Arquiteto, daí a necessária aplicação da Lei 8.112/90, artigo 41, 4º: 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Incontroverso que o autor exercia o cargo ou função de Técnico na sua área de arquitetura, haja vista manifestação expressa do réu (fl. 373). Conforme se infere, o autor desenvolvia atividade própria de Arquiteto, sendo, inclusive, denominado como arquiteto Mauro Bondi em inúmeros documentos (fls. 79/98). Embora o código no SIAPE dos cargos de Arquiteto e Engenheiro do Plano Especial, não corresponda ao código do cargo de Técnico que o autor exerce atividade própria de Arquiteto, atividade esta que se enquadra na categoria de nível superior (fls. 100/104), tendo, aliás, o autor diploma de conclusão de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (fl. 41). O entrave administrativo, por si só, não pode ser óbice à percepção de nova remuneração pelo autor, eis que, conforme já comprovado possui formação e atua como profissional da arquitetura. Portanto, não se mostra razoável a manutenção de situação dispar entre integrantes de uma mesma carreira. Ademais, a Nota Técnica n. 01./2010/GAB/DPA (fls. 140/147), editada pelo IPHAN, reconheceu a disparidade entre seus servidores: os atuais Técnicos com atuação nas áreas de arquitetura e engenharia desempenha, exatamente as mesmas atribuições e têm a mesma formação dos denominados arquitetos e engenheiros oriundos de outros órgãos e redistribuídos ao IPHAN, os quais são os únicos que foram beneficiados com a nova estrutura remuneratória. O autor não é servidor originalmente concursado (fl. 4, primeiro parágrafo) para o IPHAN ou para os órgãos que o antecederam (FNPM e IBCP). Veio sofrendo alteração na denominação de sua função, mas sempre no cargo/função técnico. A Lei 12.277/2010 criou a nova estrutura remuneratória para diversos órgãos e autarquias em um mesmo conjunto. A aplicação literal da Lei pode ter gerado distorções nos códigos e adequação no momento do reenquadramento, por não haver cargos com denominação arquiteto ou engenheiro em algum desses órgãos e autarquias. Destarte, evidente que a interpretação administrativa conferida à Lei 12.277/10 não está de acordo com a Constituição Federal nem com a Lei 8.112/90. Não é razoável que tenha sido editada uma lei com a criação de uma nova estrutura remuneratória com a finalidade de beneficiar apenas poucas pessoas. Admitir essa possibilidade implicaria ofensa não só ao princípio da razoabilidade, mas também ao princípio republicano, pois a Lei estaria privilegiando apenas um pequeno grupo específico de pessoas identificadas, conforme constou dos documentos juntados (fl. 168, item 3). O autor já ingressou com pedido administrativo visando sua adesão à Estrutura Remuneratória Especial- ERE (fls. 159/163), embora não tenha esgotado essa via, o que não é obrigatório. Assim, comprovado que o autor exerce atividade específica de Arquiteto e já fez a opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o artigo 19 da Lei 12.277/2010, infere-se que faz jus à nova estrutura remuneratória referida e, conseqüentemente, à Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, observando-se o disposto no artigo 22: Art. 22. Fica instituída, a partir de 1o de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9o deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (grifei) Por fim, resta claro que quem modificou a estrutura remuneratória dos engenheiros e arquitetos foi o Poder Legislativo por meio da Lei 12.277/10, em seu artigo 19. Não cabe, no caso, a alegação de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia (Súmula 339, do STF). Cabe ao Poder Judiciário interpretar o artigo em questão, observando não a nomenclatura do cargo, mas as áreas de atuação respectivas. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais: I. JULGO EXTINTO o processo com relação à UNIÃO, o que faço com fundamento no artigo 267,



inciso VI, do Código de Processo Civil e Tendo a União integrado a lide, condeno o autor a pagar-lhe honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).II. JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a estender ao autor a estrutura remuneratória especial de que trata a Lei 12.277/2010 (art. 19), bem como determinar que o réu proceda ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, com todos os reflexos financeiros advindos do reconhecimento, desde a data do requerimento administrativo de opção/enquadramento, acrescidos de correção monetária - desde quando a prestação se tornou devida até o efetivo pagamento - e juros de mora de seis por cento ao ano, estes a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, do Decreto 20.910/1932, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, excluindo-se a União. P.R.I.C.

**0016041-70.2011.403.6100** - MARISE CAMPOS DE SOUZA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter o autor provimento jurisdicional que declare seu direito a efetuar a opção pela Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei nº 12.277/2010, passando a receber, além do vencimento básico, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, bem como para que os réus implementem dito regime por meio de VPNI em seu favor a partir da opção efetuada, com o consequente pagamento retroativo de parcelas remuneratórias pendentes, acrescidas de juros e correção monetária. Alternativamente, requer seja determinada a alteração do código SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Pessoal) da autora, atribuindo o código 442017, incluindo-a, ainda, à Estrutura Remuneratória Especial (ERE), por tratar-se de direito assegurado pela citada Lei. Pleiteou antecipação de tutela. Em síntese, alega a autora que é servidora pública, ocupando cargo de nível superior de Técnico II (fl. 39). Afirma que formou-se em arquitetura em 09.07.1985, admitida por concurso público em 22.11.1982. Que, em 28.1.1983, ingressou no quadro do Ministério da Educação e Cultura - Secretaria de Cultura da Presidência da República e, por concurso interno de Ascensão Funcional, em 25.10.1987, foi promovida para o cargo de Arquiteta. Aduz que, pela portaria 2.699/92, foi redistribuída ao cargo de Arquiteta, classe A, nível 07, para os quadros do Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural (IBCP). Narra que, posteriormente, foi reenquadrada do cargo de Arquiteta a simplesmente Técnico II, integrando, desde a criação, os quadros do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Informa que a Lei 12.277/2010 que dispôs sobre reenquadramento estabeleceu regime inconstitucional de diferenciação entre servidores em situação idêntica, em exercício no IPHAN, motivada pela interpretação e aplicação da Lei 11.233/05, que havia previamente disciplinado as carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Economista. Afirma, ainda, que tanto na Nota Técnica n. 01/2010/GAB/DPA quanto no ofício nº 574/2010-PRESI-IPHAN, já foi reconhecida a legitimidade da pretensão da autora (fls. 110 e 112/117). Por tais fatos, aponta inconstitucional discriminação entre servidores do IPHAN unicamente em razão da lotação de origem. Afirma, portanto, a autora ter o direito a realizar a opção pela Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei n. 12.277/2010, passando a perceber desde então a GDACE. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 190/191-verso). Citados (fls. 311/312), os réus contestaram (fls. 194/212 e 213/224). Em preliminar, a União alega ilegitimidade passiva, bem como prescrição de todas as parcelas remuneratória e indenizatórias de período anterior a cinco anos da propositura da ação, com fundamento no Decreto n. 20.910/1932 combinado com o Decreto Lei n. 4.597/42, art. 2º, como preliminar de mérito. O corréu IPHAN suscita preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva e preliminar de mérito de prescrição do fundo de direito quanto à Lei 11.233/2005. No mérito, requerem a improcedência do pedido. Réplica às fls. 314/322 e 329/347. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: A preliminar de ausência de interesse de agir por não ter o autor ingressado na esfera administrativa não deve ser acolhida. A despeito das argumentações apresentadas de inexistência de pretensão resistida a autora comprovou nos autos (fls. 124/185) que ingressou com pedido na via administrativa e não teve seu pleito atendido, o que é suficiente a denotar o seu interesse processual. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, igualmente, não merece prosperar com relação ao corréu IPHAN, eis que se trata de autarquia federal, com autonomia administrativa, dotada de personalidade jurídica e capacidade processual. Tratando-se de questão referente a vencimento, é legitimada para figurar no polo passivo desta ação, pois é responsável pela ordem de pagamento de tais valores. Independe, assim, da presença do ente federativo a que pertence, motivo pelo qual, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré UNIAO. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que a controvérsia diz respeito apenas a questão de direito. De início, cumpre reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão deduzida apenas quanto às parcelas de remuneração vencidas

antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, assistindo razão, à União (Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), o que, desde já, fica registrado. Passo agora a analisar a prescrição do fundo de direito quanto à aplicação da Lei 11.233/2005. A Lei 11.233/2005 trata de estruturação do plano especial de equivalência dos cargos ocupados tanto por servidores originários do IPHAN quanto pelos provenientes de outros órgãos/entes, implicando, no caso, em regularização do código junto ao SIAPE. Trata primordialmente de relação jurídica entre as partes, a princípio, sem cunho patrimonial. O prazo prescricional, neste caso, é contado desde o ato administrativo combatido de forma que a prescrição, caso ocorrida, alcança o próprio fundo de direito. Assim, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 567/88. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. I - A Eg. Terceira Seção possui jurisprudência pacífica no sentido de que, nos casos de reenquadramento de servidor, não se trata apenas de ação para haver diferenças de relação de trato sucessivo. Na verdade, cuida-se de reconhecimento do direito à nova relação jurídica, hipótese em que cabe ao servidor reclamá-lo dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. II - In casu, sendo a pretensão dos autores, servidores estaduais, obter seu reenquadramento nos termos da Lei Complementar 567/88, com o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente ao ingresso na carreira de Agente Fiscal de Rendas, ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito, tendo em vista que a ação foi proposta aos 20 de junho de 1996 e o enquadramento ocorreu em 1990. III - Embargos acolhidos. (EREsp 304626/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.02.2003, DJ 10.03.2003 p. 87) A ação foi ajuizada aos 6.9.2011, a Lei n. 11.233/2005 foi publicada em 23 de dezembro de 2005, quando passou a vigor. O 3º, do artigo 1º, da referida Lei, dispõe que: 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei. Portanto, até 21.3.2006, poderiam os servidores fazer a opção de enquadramento no Plano Especial de Cargos da Cultura. A ação foi proposta somente em 6.9.2011. Tudo indica, ocorreu a prescrição à opção de enquadramento no Plano Especial de Cargos, nos moldes da Lei 11.233/2005. Ocorre que, conforme constou na Nota Técnica n. 01/2010/GAB/DPA à fl. 139, o próprio réu reconhece que por conta de entraves administrativos foi gerada inconsistência na solicitação do Termo de Opção instituído pela Lei 11.233/2005. Com efeito, justamente por conta do entrave administrativo gerado por conta das disparidades criadas em torno das denominações dos cargos/funções junto ao Instituto réu é que a autora vem a Juízo pedir o reconhecimento do direito a efetuar a opção pela Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei nº 12.277/2010, e demais direitos por ela instituídos. Neste ponto, tenho, a pretensão da autora é procedente. Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito, com relação ao direito a efetuar a opção pela Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei nº 12.277/2010. Vejamos. A Lei 12.277, de 30 de junho de 2010 instituiu a estrutura remuneratória especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei 8.112/90. No anexo XXII, contempla os cargos efetivos de arquiteto e engenheiro da área do Ministério da Cultura, órgão ao qual está vinculado o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Confira-se: Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei. 1º A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei; e II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei. 2º A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do 1º deste artigo, acrescidas das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI. 3º O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas. Art. 20. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do respectivo Plano de Carreira, Plano de Cargos ou quadro de pessoal. (grifei) Em seu anexo XII, a Lei 12.277/2010 contempla o cargo de Arquiteto pertencente ao Plano Especial de Cargos da Cultura, instituído pela Lei nº 11.233/2005, no qual se inclui o quadro de pessoal do IPHAN, conforme disposto no artigo 1º: Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I desta Lei. (grifei). Neste passo, há possibilidade de servidores ocupantes de cargos efetivos enquadrados no Plano Especial de Cargos da

Cultura, optarem pela Estrutura Remuneratória Especial, prevista na Lei 12.277/2010, desde que exerçam cargo privativo de arquiteto. O Cargo de Técnico em Arquitetura e Urbanismo do IPHAN é idêntico, nas suas atribuições e nível de escolaridade, ao de Arquiteto, daí a necessária aplicação da Lei 8.112/90, artigo 41, 4º. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Conforme se verifica dos documentos apresentados com a inicial, a autora ingressou no Ministério da Educação e Cultura em 28.3.1983, por meio de contrato individual de trabalho, por prazo indeterminado, com lotação específica na Secretaria de Cultura da Presidência da República - SPHAN, sob o regime da CLT (fl. 49). Posteriormente, em 1992, foi redistribuída ao IPHAN, onde exerceu o cargo de Arquiteto, Classe A, nível 7 (fl. 64). Em 2007, exercia a função/cargo de Técnico II, no IPHAN (fl. 50) ou Técnico II - Arquiteta (fl.58). Conforme se infere da cópia do edital juntado a fls. 119/123, no qual estão especificadas as características da atividade de Técnico, a autora desenvolvia atividade própria de Arquiteta. Embora o código SIAPE dos cargos de Arquiteto e Engenheiro do Plano Especial, não corresponda ao código do cargo de Técnico, a autora, em verdade, exerce atividade própria de Arquiteto, atividade esta que exige, inclusive nível superior (fls. 119), tendo, aliás, a autora diploma de conclusão de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (fl. 43). O entrave administrativo, por si só, não pode ser óbice à percepção de nova remuneração pela autora, eis que, conforme já comprovado possui formação e atua como profissional da arquitetura. Portanto, não se mostra razoável a manutenção de situação díspar entre integrantes de uma mesma carreira em um mesmo Instituto. Ademais, a Nota Técnica n. 01./2010/GAB/DPA (fls. 112/117), editada pelo IPHAN, reconheceu a disparidade entre seus servidores: os atuais Técnicos com atuação nas áreas de arquitetura e engenharia desempenham, exatamente as mesmas atribuições e têm a mesma formação dos denominados arquitetos e engenheiros oriundos de outros órgãos e redistribuídos ao IPHAN, os quais são os únicos que foram beneficiados com a nova estrutura remuneratória. Anoto que a autora não é servidora originalmente concursada para o IPHAN ou para os órgãos que o antecederam (SPHAN e IBCP). Sofreu alteração na denominação de sua função, de Arquiteto, Classe A, nível 7 (fl. 64) passou para o cargo/função de Técnico II. A justificar, informa o IPHAN que em sua estrutura não está previsto o cargo de arquiteto. A seu turno, a Lei 12.277/2010 criou a nova estrutura remuneratória para diversos órgãos e autarquias em um mesmo conjunto. A aplicação literal da Lei pode ter gerado distorções nos códigos e adequação no momento do reenquadramento, por não haver cargos com denominação arquiteto ou engenheiro no IPHAN. Destarte, evidente que a interpretação administrativa conferida à Lei 12.277/10 não está de acordo com a Constituição Federal nem com a Lei 8.112/90. Não é razoável que tenha sido editada uma lei com a criação de uma nova estrutura remuneratória com a finalidade de beneficiar apenas poucas pessoas. Admitir essa possibilidade implicaria ofensa não só ao princípio da razoabilidade, mas também ao princípio republicano, pois a Lei estaria privilegiando apenas um pequeno grupo específico de pessoas identificadas, conforme constou dos documentos juntados (fl. 113, item 3). A autora já ingressou com pedido administrativo visando sua adesão à Estrutura Remuneratória Especial- ERE (fls. 128/185). Assim, comprovado que a autora exerce atividade específica de Arquiteta e já fez a opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o artigo 19 da Lei 12.277/2010, infere-se que faz jus à nova estrutura remuneratória referida e, conseqüentemente, à Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, observando-se o disposto no artigo 22: Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. Por fim, resta claro que quem modificou a estrutura remuneratória dos engenheiros e arquitetos foi o Poder Legislativo por meio da Lei 12.277/10, em seu artigo 19. Não cabe, no caso, a alegação de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia (Súmula 339, do STF). Não se trata, igualmente, em invadir atribuição exclusiva do Poder Executivo. Cabe ao Poder Judiciário interpretar o artigo em questão (art. 19, da Lei 12.277/2010), observando não a nomenclatura do cargo, mas as áreas de atuação respectivas, tal como fez. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais: I. JULGO EXTINTO o processo com relação à UNIÃO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e Tendo a União integrado a lide, condeno a autora a pagar-lhe honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). II. JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a estender à autora a estrutura remuneratória especial de que trata a Lei 12.277/2010 (art. 19), bem como determinar que o réu proceda ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, com todos os reflexos financeiros advindos do reconhecimento, desde a data do requerimento administrativo de opção/enquadramento, acrescidos de correção monetária - desde quando a prestação se tornou devida até o efetivo pagamento - e juros de mora de seis por cento ao ano, estes a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, do Decreto 20.910/1932, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, excluindo-se a União. P.R.I.C.

**0021108-16.2011.403.6100** - EUSA COSTA GEBELLINI (PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré, que sustenta haver obscuridade e contradição na sentença proferida às fls. 176/184-verso. Alega a parte embargante que a sentença foi obscura, uma vez que não fixou o limite temporal a ser observado quando do pagamento paritário da GDASS entre ativos e inativos. Sustenta ainda que a sentença proferida foi contraditória, ao conceder à parte autora a GDATA, aduzindo que em momento algum tal gratificação fora requerida, alegando ser extra petita a sentença nesta matéria. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a obscuridade e contradição alegadas. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade e contradição traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547) Nesse diapasão, no que concerne à alegada obscuridade, tenho que a mesma inexiste, uma vez que a sentença combatida fixou de maneira clara e inequívoca o limite temporal a ser observado quando do pagamento da GDASS (fl. 184, quarto parágrafo). Em relação à alegada contradição, tampouco prospera o recurso, tendo em vista que a sentença proferida foi clara quando determinou o pagamento das parcelas retroativas das gratificações de desempenho, nos moldes da GDATA, conforme requerido na peça preambular, à fl. 13, item b. Percebe-se, dessa forma, que o embargado utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar sua irrisignação quanto a suposto erro na aplicação do direito, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022684-44.2011.403.6100** - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X PATRICIA VIEIRA DE SOUZA X MAURICIO BATISTA VIEIRA DE SOUZA X ELISETE VIEIRA SOUSA (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a parte Autora pretende a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré a baixa definitiva da caução de registro sob n.º 08, averbada na matrícula de nº 54.942, tendo em vista a quitação do financiamento do imóvel. Em suma relata a parte autora em sua petição inicial que adquiriu uma casa residencial e seu respectivo terreno da empresa Sul Brasileiro um Crédito Imobiliário em 28/09/1987 (a referida empresa foi incorporada pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários), tendo ajustado o contrato para pagamento em 240 parcelas mensais e como garantia a constituição de hipoteca à vendedora. Sustentam que em 04/12/2008, procedeu à quitação do financiamento junto à Transcontinental Empreendimentos e obteve a autorização para baixa da hipoteca, ocasião em que diligenciaram ao Cartório de Registro de Imóveis para a realização da baixa da hipoteca. Informam que a liberação do ônus lhe teria sido negada, sob o argumento de que haveria a necessidade de apresentar quitação outorgada pela CEF, credora caucionária, para o cancelamento da hipoteca. Aduzem que a caução que teria gerado algum direito à corré CEF não poderia ser exercido contra eles, mas contra quem lhe teria ofertado a garantia (corré Transcontinental). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-37). Devidamente citada, a corré CEF apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido de liberação da caução. No mérito, em síntese, afirmou que o imóvel faz parte das garantias caucionárias, de modo que não poderá anuir com a liberação da caução sem que haja o pagamento integral da dívida da empresa Transcontinental, ou substituição da garantia (fls. 49-60). Réplica às fls. 65-87. O feito foi convertido em diligência determinando o ingresso no polo passivo da ação da empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários, o que foi cumprido

à fl. 90. Devidamente citada, a corré Transcontinental apresentou contestação e, inicialmente, sustentou a ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, em suma, informou que não se opôs ao quanto requerido pelos autores, sendo o impedimento ocasionado pela corré CEF. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 109-243). Réplica às fls. 248-253. Instados acerca da produção de provas, o corré Transcontinental requereu a produção de prova oral. A parte autora e a corré CEF informaram não ter provas a produzir. A autora comunicou o falecimento do coautor Euclides Batista de Souza (fls. 253-263), razão pela qual houve a suspensão do feito para regularização do polo ativo (fl. 263), o que foi cumprido às fls. 265-269, para a inclusão dos herdeiros Patricia Vieira de Souza e Mauricio Batista Vieira de Souza no polo ativo, em substituição à Euclides. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta apreciar as preliminares suscitadas pelos réus. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, aventada pela corré CEF é afeta ao mérito e, juntamente com este será apreciada. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela corré Transcontinental, não merece prosperar, na medida em que a referida corré figurou no contrato de mútuo que teve como objeto a venda da unidade residencial aos autores. Além disso, a corré é quem figura como proprietária da unidade residencial (fls. 138-verso), tendo hipotecado o imóvel à Caixa Econômica Federal. Assim, rejeito tal preliminar. Ultrapassadas essas questões, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende obter o levantamento do gravame que recai sobre a sua unidade residencial, sob a alegação de que o financiamento imobiliário já foi devidamente quitado. No mérito o pedido é procedente. A questão da quitação da unidade residencial adquirida pela parte autora é inconteste. A quitação já foi reconhecida pela corré Transcontinental em sua peça de defesa. Os documentos evidenciam que a referida corré liberou a cédula hipotecária e, inclusive oficiou junto à corré CEF para liberação da caução (fls. 140-141). A corré CEF, em sua contestação, afirmou que o imóvel da autora fazia parte de um rol de imóveis dados em garantia pela Transcontinental e que não poderia anuir com a liberação do gravame, sem que a referida empresa quitasse a sua dívida ou apresentasse substituição da garantia. É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo in verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel). grifos nossos. Assim, entendendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora, em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor, não importando se a hipoteca foi em momento anterior ou posterior à promessa de compra e venda do imóvel, ou, da associação à cooperativa habitacional, devendo ser prestigiada a boa-fé dos adquirentes. Nesse sentido, diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. HIPOTECA CELEBRADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INOPONIBILIDADE AOS ADQUIRENTES DE UNIDADE HABITACIONAL. BOA-FÉ. SÚMULA 308 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra parte da sentença de fls. 177/181, que julgou procedentes os embargos de terceiro, cancelando a penhora incidente sobre unidade residencial dos embargantes, bem como determinou o cancelamento dos gravames hipotecários consignados em favor da embargada, decorrentes da execução por título extrajudicial, com garantia hipotecária, promovida pela CEF em face de CLAUDIO MACÁRIO CONSTRUTORA LTDA e de seus garantidores fidejussórios. - Inicialmente, não há que se dar guarida ao recurso da CEF, ao pleitear a nulidade da sentença na parte que determinou o cancelamento da garantia hipotecária por não constar do pedido inicial dos embargantes, uma vez que a peça exordial (fls. 12) é expressa no sentido que, com base no art. 22 da Lei 4.864/65, é ineficaz a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor da instituição financeira que financiou o projeto. - E, no tocante à ausência de interesse processual, por não serem, os embargantes, partes do contrato de financiamento entre a CEF e a construtora, igualmente não merece prosperar o recurso, haja vista que, na qualidade de terceiros, possuem interesse jurídico no desfazimento da penhora de seu imóvel, a qual restou efetivada quando da execução proposta pela CEF em face da CLAUDIO MACÁRIO CONSTRUTORA LTDA. - Relativamente ao mérito, vê-se que a hipoteca instituída pela construtora à CEF, em garantia de empréstimo, que recai sobre unidade de apartamentos, é ineficaz perante os promissários-compradores, a partir de quando celebrada a promessa de compra e venda, uma vez que agiram de boa-fé. - Com efeito, de acordo com a legislação de regência (art. 22 da Lei nº 4.864/65), que trata sobre as edificações financiadas por agentes imobiliários no âmbito do SFH, a hipoteca instituída pelo financiador da construtora sobre o imóvel garante a dívida, tão-somente, pelo tempo em que permanecer em propriedade da devedora, posto que, havendo transferência, através de escritura pública ou promessa de compra e venda, como no caso em tela, o crédito do agente financeiro passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, restando ineficaz em relação a terceiros adquirentes, eis que a garantia passa a onerar os valores recebidos dos embargantes e não as suas unidades habitacionais. - Noutro giro, à CEF, como empresa pública federal, cabia a fiscalização das alienações das unidades residenciais, portanto,

deveria ter diligenciado no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, com as devidas cautelas, quando iniciado o inadimplemento por parte da construtora. -Aplicável, na hipótese, a Súmula 308 do eg. STJ, segundo a qual a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. -Precedentes desta Corte. -Recurso desprovido. (DJU - Data:01/04/2009 - Página:234/235QUINTA TURMA ESPECIALIZADA TRF 2). Grifamos.Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido inicial. Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a ser rateado entre os subventes, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Sentença não sujeita ao reexame necessário ( 3º, do artigo 475 do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010269-92.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)** Vistos.Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor visa obter restituição dos valores recolhidos a título de Imposto Sobre a Prestação de Serviços, para o Município de São Paulo. Afirma que referidos recolhimentos foram indevidos, uma vez que tem imunidade tributária em relação aos impostos, nos termos da Constituição Federal, por prestar serviço público federal delegado. Regularmente citada (fl. 526), a Ré ofereceu contestação (fls. 528/540) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, prescrição quinquenal e falta de amparo para as pretensões do autor.Na réplica (fls. 618/645), o autor reitera os termos da inicial. É o relatório. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Fundamento e decido. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Inicialmente, cumpre destacar que a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos já está decidida, sendo portanto no presente feito tratado somente o pedido relativo à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Cabe também ressaltar que, de acordo com decisão exarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi decidido que os recolhimentos indevidos cuja repetição foi pleiteada judicialmente anteriormente a 09/06/2005, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, regem-se pelo entendimento adotado na data da propositura da ação, vale dizer, pela regra do cinco mais cinco; entretanto, em relação às ações propostas após 09/06/2005, ainda que os recolhimentos tenham sido realizados anteriormente, aplica-se a regra da Lei Complementar 118/2005, ou seja, aplica-se a prescrição quinquenal:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005 . Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621- RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELLEN GRACIE STF) - grifamosCONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações

ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. III - Recurso desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAOSEGUNDA TURMATRF3) - grifamosPortanto, como a presente ação foi proposta em dezembro de 2012, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, a esta a prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Pretende o Autor repetir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto sobre a prestação de serviços, exigido pelo Município de São Paulo nos termos da Lei Complementar 116/03 e Lei 13.701/03, que incluíram na lista de serviços a serem tributados, a prestação de serviço postal. A Ré afirma que não ficou demonstrado que o encargo financeiro foi suportado pela autora e não pelos consumidores. Afirma, também, que pela documentação juntada não é possível verificar-se quais valores foram recolhidos pela prestação de serviço postal (atingida pela imunidade) e quais são decorrentes da prestação de outros serviços, ofertados pelas agências franqueadas. A ECT afirma que, tratando-se de serviço cujo preço é estipulado pela Administração, não há como acrescer ao seu valor o montante recolhido a título do referido tributo, sendo sempre o valor antecipado pelo tomador de serviço, descontado no momento do pagamento da fatura. A documentação juntada demonstra que houve retenção por parte do tomador de serviço do valor referente ao Imposto sobre Prestação de Serviço. Entretanto, mesmo com a análise detalhada da documentação anexada não foi possível verificar a alegação da autora, segundo a qual o valor recolhido teria sido descontado dos pagamentos por ela recebidos. Tampouco, conforme ressalta a ré, é possível averiguar-se sobre qual serviço prestado incidiu o imposto recolhido. Não resta comprovada, portanto, que quem suportou efetivamente o ônus foram os Correios para pleitear a restituição desses valores e, dessa forma, tampouco ficou demonstrado que os recolhimentos efetuados foram relativos a serviços postais, únicos a serem atingidos pela imunidade tributária. Portanto, cabendo à parte que alega demonstrar o fato alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que não ficou demonstrado o recolhimento do ISS incidente sobre os serviços exclusivamente postais, nem o desconto no pagamento efetuado pelo tomador-substituto tributário. Desta forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0017037-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019592-92.2010.403.6100) CRISTIANE ZABELLI CAPUTO X LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO)**

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 362-366. Sustentam os embargantes que a sentença padece de contradição, omissão e obscuridade e, para tanto opõem os presentes embargos também a fim de prequestionar a matéria. Argumenta, em suma, que a decisão embargada não teria se manifestado acerca da cobrança de dívida inexistente, de que não havia base para a cobrança dos valores em execução (erro no valor apontado). Requer que sejam apontados os valores considerados por este juízo para legitimar as cobranças das rés e os atos apontados como abusivos, bem como que haja manifestação expressa acerca do pedido de dano moral e sobre a aplicabilidade do CDC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: No mérito, procede em parte as alegações nele veiculadas, somente no que tange à análise sobre a aplicabilidade do CDC (hipossuficiência e inversão do ônus da prova que ora passo a fazê-lo, para fazer parte da fundamentação da sentença embargada). Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de

correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Acolho os embargos nesta parte. No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Da Nulidade da Execução e dos valores cobrados O embargante insurge-se contra sentença proferida que rechaçou todos os questionamentos postos na lide e julgou improcedente o pedido veiculado quanto à nulidade da execução extrajudicial e julgou extinto o feito em relação ao pedido de indenização por perdas e danos e quanto ao início do procedimento de execução extrajudicial. Em que pese o seu inconformismo, neste aspecto não assiste razão ao embargante. Isso porque a decisão embargada afastou os pedidos de indenização e início do procedimento de execução extrajudicial, por entender que tal discussão já tinha sido veiculada em outras ações, as quais ainda estariam pendentes de decisão definitiva. Ora, havendo o entendimento deste juízo de que há uma questão que é prejudicial ao mérito, não há porque o embargante se insurgir aduzindo omissão ou ainda, contradição. Quanto ao pedido de nulidade da execução extrajudicial, em suma, não houve qualquer vício no procedimento verificado por este Juízo, razão pela qual o pedido foi julgado improcedente. Ademais, ressalve-se o fato de que a discussão acerca do prosseguimento da execução extrajudicial já estaria sendo entabulada em outras duas ações pendentes de decisão definitiva, principalmente nos autos perante a 21ª Vara Federal Cível, razão pela qual a discussão neste feito não prospera. Assim, não entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Em verdade o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença quando ao analisar os autos, não havendo qualquer confusão e sim formou-se a convicção em sentido contrário ao pleito requerido. Assim, relação a tais questionamentos não se verifica a situação de omissão, obscuridade ou contradição alegada pela embargante na sentença, mas de discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e DOU PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0020785-74.2012.403.6100 - NILZA MARIA COSTA FARDO (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito à concessão, com fundamento nos artigos 215 a 217 da Lei n 8.112/90, de benefício de pensão por morte da ex-servidora pública federal Wanda Regulski, com a qual alega ter mantido união estável homoafetiva até o seu falecimento, na data de 19/02/1999. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento dos valores atrasados a título de pensão por morte desde 31/07/2000. Afirma a autora que viveu em união estável homoafetiva por mais de 20 (vinte) anos com a mencionada ex-servidora, sendo que a convivência como entidade familiar sempre foi respeitada e aceita por todos. Sustenta que seu vínculo de companheira da ex-servidora Wanda Regulski foi reconhecido pela Previdência Social - INSS, tendo-lhe sido concedida pensão por morte a partir de 05/10/2000. Alega que, na data de 16/10/2000, postulou o benefício em questão na via administrativa, o qual foi indeferido por falta de previsão de designação e por ausência de reconhecimento da união estável homoafetiva pela Lei n 8.112/90. Aduz que formulou novo pedido administrativo de pensão na data de 16/04/2012, o qual fora novamente indeferido por falta de amparo legal. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 55/55-verso), oportunidade em que foram deferidas a prioridade na tritação do feito e a gratuidade de justiça. Devidamente citada (fls. 58/58-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 60/79), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o direito pátrio não reconhece como entidade familiar a união estável homoafetiva. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição do próprio fundo de direito de ação para a percepção do benefício. No mérito propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido inicial por ausência de comprovação dos requisitos legais da união estável. Às fls. 80/80-verso foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada e decididas as preliminares suscitadas pela ré. Réplica às fls. 84/90. Designada audiência para oitiva de testemunhas da autora. A ré não requereu provas (fl. 93). Às fls. 105/119, foram juntados



documentos pela autora, tendo sido dado ciência à ré (fl. 126). Em audiência (fls. 128/132), foram ouvidas três testemunhas da autora: Anna Tavares, Sueli Fiori e Cecília Monforte, tendo esta última sido contraditada e ouvida como informante. As alegações finais foram apresentadas (fls. 134/136 e 138). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. As preliminares suscitadas pela ré foram decididas às fls. 80/80-verso. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No caso em tela, a autora alega ter mantido união homoafetiva com a falecida -servidora pública aposentada, Wanda Regulska, por mais de 20 anos sem interrupção até o seu óbito, razão pela qual teria direito ao recebimento de pensão por morte. Aduz que seu direito não foi reconhecido administrativamente. Vejamos: A lei 8.112/90, que versa sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais assim dispõe: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. [...] Art. 217. São beneficiários das pensões: I-vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; Com efeito, observa-se que os requisitos para a percepção da pensão vitalícia no caso são: 1) falecimento da servidora pública da União - requisito comprovado pelos documentos de fls. 20 e 29/30 - falecimento aos 19.12.1999; 2) comprovação da união estável - COMPANHEIRA - (para recebimento de pensão vitalícia), comprovado pelos documentos de fls. 108/109, 111/117, bem como pelos oitavas das testemunhas em audiência. Considera-se união estável aquela observada entre homem e mulher como entidade familiar, excetuando-se hipóteses de impedimentos legais (concubinato), nos termos do art. 226, 3.º, da Constituição Federal de 1988 e da legislação civil. Todavia, o STF firmou precedente reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo ao julgar a ADI nº 4277/DF e a ADPF nº 132/RJ, em pronunciamento com eficácia erga omnes e efeito vinculante que apresentou interpretação conforme à Constituição do art. 1.723 do CC, à luz do art. 226, 6º, da CF. O Código Civil de 2002 apresenta os elementos necessários para a configuração da chamada união estável, permitindo-nos resumi-los da seguinte forma (art. 1.723 e parágrafos): oconvivência pública; ounião contínua e duradoura; oobjetivo de constituição de família; oausência de impedimentos (ascendentes com descendentes; afins em linha reta; adotante com cônjuge do adotado e vice-versa; irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau, inclusive; adotado com o filho do adotante; pessoas casadas (estas, exceto, se estiverem separadas de fato ou judicialmente); cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte - art. 1521/CC) Cumpre verificar se a autora demonstra haver realmente entre ela e a segurada, união estável quando do falecimento desta. A autora comprova, pela certidão de óbito de fl. 20, que o estado civil de sua companheira era solteira, sem qualquer outro vínculo jurídico familiar a impedir a união estável. As testemunhas e a informante ouvidas em audiência (fls. 128/132) foram taxativas em afirmar a convivência pública entre a autora e Wanda Regulska, bem como que mantinham relacionamento homoafetivo, residindo no mesmo endereço. Além disso, os documentos apresentados demonstram o seguinte: a) autora foi indicada como beneficiária pela falecida junto à Fundação de Seguridade Social (GEAP - fl. 22; b) a autora já percebe pensão por morte da Sra. Wanda Regulska no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (INSS - fls. 23/24); e c) a autora e a de cujus residiam no mesmo endereço (fls. 111/117). E o que basta para configurar a união estável entre autora e a servidora aposentada até a data de seu falecimento. No mais, ainda que inexistente a designação formal junto ao órgão de origem, a jurisprudência do Colendo STJ já se posicionou no seguinte sentido: Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Precedentes. (RESP 615.318/RJ) - (negritei). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EX-COMPANHEIRA. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a falta de designação expressa da companheira como beneficiária do servidor não impede a concessão de pensão vitalícia, se a união estável restou comprovada por outros meios. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 625.603/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 377) (negritei). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) 3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Confira-se: REsp 477.590/PE, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000. (...) 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 590.971/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 528) Confirmam-se, ainda, os julgados dos nossos Tribunais, no mesmo sentido do entendimento deste Juízo: AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. 1. Inaplicável ao caso o verbete nº 343 da Súmula do STF, uma vez que a matéria possui fundo constitucional. 2. O STF firmou precedente reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo ao julgar a ADI nº 4277/DF e a ADPF nº

132/RJ, em pronunciamento com eficácia erga omnes e efeito vinculante que apresentou interpretação conforme à Constituição do art. 1.723 do CC, à luz do art. 226, 6º, da CF. 3. Comprovada a união estável e duradoura com a falecida servidora e sendo presumida a dependência econômica entre companheiros, é devida a pensão em favor da autora, nos termos do art. 217, I, c, da Lei nº 8.112/90. 4. Desse modo, a negativa pelo acórdão de seu reconhecimento viola literal disposição de lei, nos termos do art. 485, V, do CPC, apta a ensejar novo julgamento da causa e a procedência do pedido da demanda originária. 5. Pedido de rescisão julgado procedente. (AR 201102010164849, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/08/2013.) (negritei)SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PRÉVIA DESIGNAÇÃO DISPENSÁVEL. UNIÃO ESTÁVEL. ARTIGO 226, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O deferimento da pensão por morte prescinde da prévia designação da companheira, quando comprovada a união estável (artigo 226, 3º da Constituição Federal). Conjunto probatório, de natureza documental, suficiente à verificação do companheirismo. E o art. 217, I, c, da Lei nº 8.112/90 não exige a comprovação de dependência econômica. 2. No tocante aos atrasados, a remessa é provida, eis que a sentença do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais anteriores à impetração, e estes devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial (Súmulas 269 e 271, ambas do STF). 3. Remessa necessária parcialmente provida. (REO 201251010043299, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2013.) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO HOMOAFETIVA. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. 1. No tocante à união homoafetiva, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo (Plenário, unânime, julgamento em 05/05/2011), em pronunciamento com eficácia erga omnes e vinculante. 2. Há nos autos suporte probatório suficiente à comprovação da existência da união homoafetiva. 3. Mesmo na união estável (união entre pessoas de sexos diferentes), a falta de designação expressa do companheiro como beneficiário do servidor não impede a concessão de pensão, conforme a jurisprudência tranqüila, inclusive desta Corte (AC nº 2005.50.01.011662-4, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, julg. Em 21/09/2009), e nada autorizaria solução diversa para o caso da união homoafetiva. 4. A dependência entre os cônjuges ou companheiros é presumida, nos termos do 4º do art. 16 da Lei 8.112/90, em sintonia com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Sobre o tema, este e. TRF-2ª Região já decidiu que a dependência econômica não constitui requisito autônomo para a caracterização da união estável, sendo inerente à convivência a mútua cooperação para o custeio familiar. A Constituição Federal, em seu art. 226, 3º, não a exige, não sendo, de qualquer modo, razoável pretender que um dos companheiros dependa inteiramente do outro para sobreviver e que não tenha renda própria, especialmente à vista da realidade atual, na qual homem e mulher buscam sua independência financeira. (APELRE 2006.5101.018358-9, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/11/2009) 5. De qualquer maneira, a dependência econômica restou comprovada nos autos e ressaltada na sentença recorrida. 6. Remessa necessária e apelação conhecidas e desprovidas. (APELRE 201051010207895, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/11/2012.) (negritei). Não obstante, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. É o que basta para a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré a: I - conceder o benefício de pensão por morte à parte autora (art. 215 da Lei n.º 8.112/90), respeitada a prescrição quinquenal, conforme decidido às fls. 80/80-verso, observado-se as regras vigentes à época; II - pagar a importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do início do benefício até o efetivo cumprimento desta sentença, observado o prazo prescricional quinquenal tal qual decidido à fl. 80-verso. Cada uma dessas prestações deve ser corrigida monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, uma vez que a demanda foi proposta após o advento a MP n.º 2180, de 24 de agosto de 2001 (STF. RESP 200500137928/RS. 5.ª T. Decisão: 19/05/2005. DJ: 15/08/2005, p. 359. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA), contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Custas na forma da Lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita à remessa oficial. P.R.I.C.

**0006281-29.2013.403.6100 - KEIKO MARUFUJI OGAWA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 871 - OLGA SAITO)**

Vistos. A autora ajuizou a presente Ação Ordinária objetivando o recebimento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho desde a edição da Lei nº 10.404/2002 até o trânsito em julgado da ação, observado o prazo prescricional, nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário e acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a partir da citação. Requereu a gratuidade de justiça. Relata, em síntese, que como servidora aposentada no cargo de Perito Médico Previdenciário vem recebendo a gratificação de desempenho - GDAPMP - em valores inferiores àqueles pagos aos servidores da ativa. Afirma que deve ser

aplicado o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 20 do STF que tratou do pagamento da gratificação GDATA aos servidores inativos, sob o entendimento de que no período em que não havia regulamentação acerca dos critérios de avaliação, a gratificação tinha caráter genérico, deixando de ser pro faciendo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/46. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 70). Citado (fl. 72), o réu apresentou contestação (fls. 75/89) arguindo, preliminarmente, prescrição dos valores supostamente devidos no lapso anterior ao biênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alternativamente, alega a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. No mérito, discorreu sobre a criação da GDAPMP pela Lei nº 11.907/09 e defendeu a impossibilidade de equivalência entre os servidores inativos e aqueles em atividade, vez que os ativos recebem pagamentos não uniformes baseados na última avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP. Afirmou que a gratificação em questão não se trata de vantagem de caráter geral, mas decorre da aferição de desempenho individual e institucional, constituída de parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor. Alegou, por fim, que a Súmula nº 339 do E. STF veda a concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário. Réplica às fls. 107/124. Intimados a especificar provas (fl. 125), autora (fl. 127) e réu (fl. 128) noticiaram o desinteresse. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes, não havendo necessidade de produção de prova oral, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar a preliminar de mérito. Acolho em parte a alegação de prescrição. No caso em tela, o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal. No presente processo são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de molde que na dicção do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como a presente ação foi ajuizada em abril de 2013, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a abril de 2008. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia a autora o recebimento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho (GDAPMP) desde a edição da Lei nº 10.404/2002 até o trânsito em julgado da ação nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos. Alega, neste sentido, que enquanto não fixados os critérios para o pagamento, a gratificação perde seu caráter pro faciendo e passa a ser genérica, razão pela qual não se justificaria o pagamento em valores diferentes para os servidores da ativa e os aposentados e pensionistas. Cumpre, inicialmente, tecer alguns comentários sobre a GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico. A GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial foi instituída pelo artigo 11 da Lei nº 10.876/04, sendo devida aos servidores ocupantes dos cargos de Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial. O pagamento da verba em questão decorria dos resultados da avaliação de desempenho individual e institucional, cujos critérios dependiam de regulamentação. Como o decreto regulamentador foi publicado somente em 2006, até aquela data a GDAMP foi paga em percentual fixo correspondente a 25% do vencimento básico de cada servidor, como determinou o artigo 16 daquele diploma legal: Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento. 1º Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. 2º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à GDAMP. Assim, até a publicação do Decreto nº 5.700 em 14.02.2006 a GDAMP ostentava nítido caráter genérico, vez que pagas em percentual fixo do vencimento básico de cada servidor. Já a GDAPMP foi instituída pelo artigo 38 da Lei nº 11.907/09, sendo devida aos mesmos servidores que faziam jus ao recebimento da GDAP: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. Tal como a GDAP, o cálculo do valor da gratificação dependia do resultado de avaliação cujos critérios devem ser fixados em decreto regulamentador. Todavia, enquanto não publicado o ato do Poder Executivo, o desempenho individual do servidor tem como base a última avaliação de desempenho para fins de recebimento da GDAMP, como previu o artigo 46 da Lei nº 11.907/09: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor

Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. (negritei)A primeira leitura do artigo 46 leva à conclusão de que, diversamente da GDAMP, a GDAPMP não ostentou caráter genérico, pois ainda que não fixados os critérios de avaliação por Decreto regulamentador, o legislador determinou a aplicação da última avaliação individual realizada para fins de percepção da GDAMP. Há casos, contudo, em que o servidor não foi submetido à avaliação para recebimento da GDAMP, por se ter sido nomeado após a publicação da Lei nº 11.907/09 e outros, ainda, que jamais o serão, vez que já estavam aposentados por ocasião da publicação do Decreto nº 5.700/06 que estipulou os critérios de avaliação individual para a GDAMP, como é o caso do autor. Para situações como essa o legislador determinou o pagamento da GDAPMP em valor fixo correspondente a 80 pontos, verbis: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Como se percebe, para os casos em que o servidor não tinha condições de ser avaliado, seja por ser recém nomeado (ativo), seja por ser aposentado antes da instituição das gratificações de desempenho (inativo), fazia jus ao recebimento em valor fixo, inexistindo nesta situação qualquer distinção entre os servidores ativos e os inativos não submetidos à avaliação de desempenho. Registre-se, por necessário, que a autora foi aposentada em 11.12.2003 (fl. 27), ou seja, antes da edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 que em seu artigo 7º assim prescreveu: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Considerando, portanto, que (i) a autora foi aposentada antes da instituição da gratificação de desempenho GDAPMP, (ii) não foi submetida à avaliação de desempenho cujos critérios foram fixados somente em 2006 pelo Decreto nº 5.700, (iii) o artigo 45 da Lei nº 11.907/09 determinou o pagamento em valor fixo àqueles que não foram submetidos à avaliação de desempenho e, por fim, (iv) à época da publicação da EC nº 41/2003 a autora já estava aposentada, faz jus ao recebimento da GDAPMP em paridade com os servidores da ativa não avaliados, observado o período cuja prescrição foi reconhecida. Neste sentido, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível

uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. 9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento. 10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos - art. 45, da Lei nº 11.907/2009. 11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009). 12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens. 13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 00028470620104058000, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 03/05/2011) (negritei) Por fim, resta claro que não cabe, no caso, a alegação de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia (Súmula 339, do STF), pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar as Leis/Decretos em questão, o que, de fato, foi feito. Diante do exposto: (i) reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão de recebimento dos valores relativos ao período anterior a abril de 2008 e, em relação a eles, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV do CPC; (ii) julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos não submetidos à avaliação de desempenho, descontados os valores que já foram pagos administrativamente sob este título e observado o período cuja prescrição foi reconhecida, bem como respectivos reflexos na gratificação natalina, montante a ser apurado em liquidação. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. C.

**0007251-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MASSAO ITO (SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, através da qual a autora pretende obter a condenação da ré ao pagamento de crédito oriundo de operação de Empréstimo Bancário - no valor de R\$63.412,58 (sessenta e três mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos). A parte autora relata em sua petição inicial, em suma, que firmou com a ré contrato de empréstimo bancário nos valores, no prazo e pelo modo contratados. Aduz que o réu não cumpriu com suas obrigações restando a dívida inadimplida, restando infrutíferas todas as tentativas de composição amigáveis. Afirma, todavia, que o contrato pactuado teria sido extraviado e informa que os documentos juntados à inicial fazem prova da dívida. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 24-28, requerendo a improcedência do pedido, diante da ausência de documentação que fundamente o seu direito, bem como da ausência de elementos que compõe a dívida (taxa de juros, correção monetária). Réplica às fls. 33-38. Instados a produzir provas, as partes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação nos autos, consoante se infere na certidão de fls. 39. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares e, presentes os pressupostos e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a autora obter por intermédio da presente ação a condenação ao pagamento de débito oriundo em contrato de empréstimo. O réu, por sua vez, alega que não há prova suficiente para a demonstração da cobrança da dívida. No caso em tela, em que pesem as alegações da parte autora no tocante à alegação do seu direito ao recebimento do crédito, entendo que no mérito a ação é improcedente, senão vejamos: Denota-se da leitura dos documentos acostados que a parte autora apenas juntou aos autos uma tela de consulta (fls. 11-12) e uma planilha de evolução da dívida (fls. 13-14). Nos referidos documentos não há qualquer assinatura do réu, nem as condições em que o contrato teria sido pactuado, o que dificulta a defesa do réu e a formação da convicção deste Juízo. Ademais, oportunizada à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito, ficou inerte. Com efeito, os documentos acostados aos autos para a cobrança da dívida, apresentados unilateralmente pela CEF, não têm o condão de compelir a ré ao pagamento do débito, uma vez que não bastam, por si só, para a comprovação da existência da relação jurídica entre as partes. Portanto, não tendo a autora se desincumbido de provar os fatos alegados em sua petição inicial, mormente face às alegações apresentadas pela ré em sua defesa, carece de subsídios as suas alegações. Nesse sentido, diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À SOLUÇÃO DA LIDE. 1. A ação de cobrança promovida por instituição bancária para cobrança de valores relativos a crédito rotativo em conta deve ser instruída com o respectivo instrumento contratual. 2. O ônus probante cabe a quem alega (art. 333, I, do CPC). In casu, não trouxe a entidade

financeira (CEF), autora da demanda, cópia do instrumento contratual, sob o singelo argumento de não ter sido encontrado, o que impede a identificação do objeto, a aferição clara da origem da dívida e as condições jurídicas estabelecidas, além de eventual prescrição, resultando, assim, na impossibilidade de se acolher a pretensão. Precedentes desta eg. Corte. 3. Inexistência de censura à sentença que julgou improcedente a ação de cobrança, à míngua de demonstração dos termos da relação negocial. 4. Apelação improvida.(AC 200682000066163, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2012 - Página::90.)Assim, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece prosperar o seu pleito, devendo o feito ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0008210-97.2013.403.6100 - ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela por meio do qual objetiva a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre folha de salários instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não serem contraprestação de trabalho:a) Salário Maternidade;b) Férias gozadasRequer, ainda, a compensação dos valores recolhidos, supostamente indevidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls.119-119-verso). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls.125-132) e, em suma, aduziu que as verbas apontadas na inicial têm caráter remuneratório e, desse modo, integram o salário de contribuição. Requereu a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.As questões versadas nos autos são eminentemente de direito, razão pela qual passo a proferir diretamente a sentença, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas (férias gozadas e salário maternidade).A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual:Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente.Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Insta salientar que não há qualquer notícia nos autos que tenha modificado o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho o entendimento já fixado quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Ademais, verifica-se que ainda pendente de decisão definitiva a questão posta perante o C. STJ (Recurso Especial sob n.º 1.322.945-DF). Vejamos:Licença maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário-de-contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA.

INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Portanto, não procede o pedido. Férias gozadas No que se refere às férias gozadas, incide a contribuição, em razão de seu caráter remuneratório. A propósito, confira-se jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Logo, por entenderem-se as verbas que detêm caráter salarial, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Desse modo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: Condeno a parte autora ao pagamento de custas honorários advocatícios, em favor da ré, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012072-76.2013.403.6100 - ANTONIO EUGENIO CLETO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa o provimento jurisdicional que determine a ré o pagamento dos percentuais de correção monetária, no período de junho de 1987 (18,02%); janeiro de 1989 (42,72%); fevereiro de 1989 (10,14%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%); julho de 1990 (10,79%); janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), bem como a aplicação da taxa de juros progressivos. Requer também que a ré seja instada a apresentar todos os extratos das contas vinculadas ao FGTS da parte autor. Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora e correção monetária, custas e honorários. Citada a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, que a parte autora não faz jus aplicação da taxa progressiva de juros, uma vez que não atendeu todas as condições legais, quanto aos planos econômicos, alega que a parte autora aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 110/01, conforme termo de adesão devidamente assinado. Por fim, requereu a improcedência da ação em relação aos juros progressivos. (fls. 66/73). Réplica às fls. 78/83. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Dos planos econômicos. No que se refere aos planos econômicos, cumpre verificar alegação da Caixa Econômica Federal em relação à adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, a ré trouxe aos autos o termo de adesão assinado pela parte autora, com data de 02/05/2002, o qual foi impugnado na réplica às fls. 78/87, sob alegação de que o mesmo se refere apenas à correção monetária de janeiro/89 de abril/90. Deste modo, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal disponibilizou a todos os fundistas com contas ativas e inativas do FGTS, que possuíam ou não ação judicial, o termo de adesão, ou seja, a condição de crédito prevista na referida Lei. Dessa forma, os titulares das contas fundiárias poderiam optar por receber as diferenças na esfera administrativa, ao invés de ingressarem com ação, aqueles que já tinham ingressado com ação deveriam dela desistir. Em consequência receberiam seus créditos de forma parcelada e o deságio, nos termos expressamente constantes do documento de transação disponibilizado ao fundista. Além do que, a imprensa noticiou amplamente os termos do acordo, bem como as Agências da Caixa Econômica Federal, com a fixação de cartazes explicativos, tornando de forma transparente as vantagens e desvantagens no caso de adesão. Com efeito, o fundista não pode alegar desconhecimento que ao assinar a adesão estaria renunciando aos percentuais diversos dos reconhecidos pela legislação. No presente caso, a parte autora limitou-se a alegar que a adesão refere-se apenas ao período de janeiro/89 e abril/90. Não obstante, tal afirmativa não procede, uma vez que ao firmar o termo de adesão o fundista concordou que a mesma se refere ao período de junho/87 a fevereiro de 1991, conforme consta do termo. Por conseguinte, a parte autora aderiu ao acordo previsto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme documento juntado aos autos, portanto, o pedido em relação aos planos econômicos indicado na inicial deve ser extinto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Da aplicação da Taxa Progressiva de juros A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista

pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 40 da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os seguintes requisitos legais para a obtenção dos referidos juros: 1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2. permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa de juros progressiva em relação ao novo vínculo empregatício (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4. a opção seja nos termos da Lei nº 5.107/1966 ou opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 01 de abril de 1965, quando já estava em vigor a Lei nº 5.107/66, que determina aplicação da taxa de juros progressiva, no entanto, entre o encerramento do vínculo laboral iniciado antes de 22/09/1971 (término do vínculo em 15/03/1973) e data do ajuizamento da ação (10/07/2013) decorreu prazo superior a 30 (trinta) anos. Ressalta-se que, extinto o vínculo iniciado antes de 22/09/1971, não há mais direito aos juros progressivos, passando esse novo vínculo a capitalização mensal de 3% ao mês. Em suma, se entre a extinção do vínculo e o ajuizamento da ação tem se prazo superior a 30 anos, evidenciando a prescrição das parcelas dos juros progressivos e o vínculo laboral posterior iniciou-se nos termos da Lei 5.705/71. Diz a jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável à existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 200900440590, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/12/2009 ..DTPB:.) Portanto, em relação ao pedido de juros progressivos, reconheço a prescrição, conforme acima explicitado. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado nos autos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição em relação à taxa de juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010. Eg. CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020854-29.2000.403.6100 (2000.61.00.020854-2) - SOCIEDADE MANTENEDORA SAO GOTARDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**



Vistos. Trata-se de ação de cobrança pelo rito sumário ajuizada em face de Caixa Econômica Federal, alegando a autora que a ré é proprietária dos dez lotes descritos na inicial (fl. 3), tendo esta se tornado responsável pelo pagamento da totalidade dos débitos relativos à taxa de manutenção/condominial, por se tratar de obrigação propter rem. Alega que, por força de dação em pagamento registrada, conforme documentos de fls. 36/45, a ré obrigou-se aos pagamentos dos débitos condominiais relativos aos dez lotes de terrenos localizados no loteamento Alpes de São Gotardo. Citada (fls. 55/55-verso) e intimada para audiência nos termos do artigo 277, do CPC. Às fls. 57/58, a ré peticionou solicitando redesignação da audiência, que foi mantida (fl. 59). Em audiência, fls. 60/61, foi decretada a revelia da ré e prolatada sentença, com embargos de declaração acolhidos a fl. 66. A ré apelou (fls. 68/73), tendo sido dado provimento ao recurso para anular a sentença (fls. 91/92). Os autos retornaram a este Juízo. Fora oposta exceção de incompetência (fl. 106), que foi rejeitada (fls. 126/126-verso). A ré contestou (fl. 108/113). Alega preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, inicialmente, alega prescrição. Bate-se pela improcedência. Novamente, designou-se audiência, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Realizada em 3.10.2012, restando infrutífera a tentativa de conciliação. O feito foi suspenso pelo prazo de sessenta dias (fl. 135). Prorrogada a suspensão por mais noventa dias (fls. 144/145). A pedido da autora, designou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 148), restando infrutífera a possibilidade de acordo. Réplica às fls. 153/158. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a obrigação tratada nestes autos é de natureza propter rem, cuja mora é ex re, ou seja, a constituição da mora é automática a partir do inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo. O devedor, assim, a cada termo, constitui-se de pleno direito em mora. Neste passo, afastou a preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de não ter sido a ré constituída em mora. Analisarei, agora, a alegação de prescrição da pretensão da autora. Dos documentos juntados às fls. 36/45, infere-se que os lotes de terreno nº 10, 12, 14, 16 (matrículas nº 45.038 a 45.041), nº 23 (matrícula nº 42.820), nº 13 (matrícula nº 45.037), nº 33 (matrícula nº 50.830), nº 01, 02 (matrículas nº 49.747 e 49.748) e nº 05 (matrícula nº 57.142), registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté, foram transmitidos à título de Dação em Pagamento à Caixa Econômica Federal, ora ré, nestes autos, em 03 de fevereiro de 1995 (fls. 36/45). Considerando-se 3.2.1995 como data inicial para o pagamento da taxa de manutenção condominial, e utilizando-se da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tenho, ocorrido em parte a prescrição da pretensão da autora. Vejamos: Na vigência do Código Civil de 1916, havia consenso quanto ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações que objetivavam a cobrança de taxa condominial. Inclusive o Superior Tribunal de Justiça se manifestara sobre o assunto: **PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. COTA. CONDOMÍNIO. AÇÃO PESSOAL. REsp nº 1996/0011282-7, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 17.02.97.** A autora pede o pagamento da obrigação desde 1995, tendo ajuizado a ação em junho de 2000. O Novo Código Civil passou a vigor em 2003. Havia se passado oito anos quando da entrada em vigor do novo código civil, ou seja, menos da metade do prazo prescricional vintenário. Aplicável, assim, ao caso a prescrição quinquenal, prevista no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil em vigor. Portanto, reconhecidas e declaradas prescritas as prestações relativas ao período de fevereiro de 1995 a fevereiro de 2000. Confira-se: **AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL FUNCIONAL. TAXAS DE CONDOMÍNIO INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5º, I DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028, LEI 10406/02 DO CC/02. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A relação estabelecida entre a União e o Condomínio no tocante as taxas condominiais é de natureza privada, portanto, submete-se ao prazo prescricional previsto no Código Civil e não no Decreto 20.910/32. 2. Com o advento do novo Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança das referidas taxas passou a ser de 5 anos, a partir do vencimento de cada parcela. Isso porque, representa despesa líquida constante de instrumento particular, portanto, o prazo prescricional é definido de acordo com o disposto no art. 206, 5º, I, da Lei 10.406/2002. 3. Observando a regra de transição do art. 2.028 da Lei 10.406/2002 do CC/02, bem como a aplicação à espécie do art. 206, 5º, I do mesmo diploma legal e a contagem do prazo prescricional a partir da vigência do atual Código Civil (11/01/2003), a prescrição, no presente caso, deve ser regulada pelo novo Código Civil, já que não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pelo Código revogado. 4. Merece reforma a decisão recorrida, considerando que o prazo prescricional em questão é 5 anos. Portanto, reconhecidas e declaradas prescritas as prestações relativas ao período de julho de 1995 a novembro de 1997. 5. A Lei 8025/90 e o Decreto nº 980/93 não se aplicam ao presente caso, pois não se destinam a regular as relações condominiais entre o condomínio e o proprietário, mas sim, disciplinar as relações entre o ocupante do imóvel (permissionário), e a União. 6. A União deve responder pelo pagamento dos encargos condominiais dos imóveis de que é proprietária, de acordo com a Lei nº 4.591/64, dada a natureza da obrigação propter rem das aludidas taxas. Assim, a União deve responder pelo pagamento das demais prestações vencidas, ou seja, de dezembro de 1997 à julho de 2002. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 200234000390792, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/08/2013 PAGINA:628.) A seguir, presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a apreciar o mérito propriamente**

dito.Com efeito, conforme destacou a ré em sua contestação, nos Estatutos Sociais da Sociedade Mantenedora São Gotardo, ora autora, instituído em 22.1.1981, há previsão expressa de que a taxa de manutenção do clube será cobrada somente a partir da data do início do uso das instalações sociais (fl. 09, artigo 11°).Todavia, analisando todo o Estatuto Social da autora, denota-se que a Sociedade autora fora instituído com o objetivo, dentre outros, de preservação das obras e benfeitorias já realizadas nos loteamentos Alpes de São Gotardo e Parque São Gotardo, bem como a execução de novas obras que possam vir a ser julgadas necessárias para melhoria e/ou conservação de ruas, acessos e demais benfeitorias dos loteamentos (...) preservação na medida do possível de fauna e flora dos loteamentos. (fls. 8/9). Presta-se, portanto, a taxa condominial para a manutenção de serviços e realização de obras do interesse de todos os donos de lotes, tal qual salientou a autora à fl. 155, devendo a ré adimplir a parte que lhe cabe no rateio das despesas condominiais.Cumpre, ainda, transcrever parte da ata de Assembleia Geral Extraordinária de fl. 27, na qual consta que A Sociedade Mantenedora, é uma entidade independente do clube, conforme consta em outras ATAS, que faz manutenção nas áreas já existentes que tem como prioridade as estradas de acessos comuns e que a Mantenedora eventualmente poderá executar benfeitorias, como a abertura de ruas ou melhoramento do loteamento, desde que haja superávit e obedeça o bem estar geral, sendo que todos os proprietários indistintamente devem contribuir, independente da localização do lote (...).(negritei)Neste quadro, conclui-se a autora foi instituída como administradora do condomínio, devendo a ré contribuir com o valor correspondente ao das despesas de manutenção dos serviços comuns tal como requerido na inicial.O débito condominial, constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderido à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta quando da instituição das regras atinentes ao rateio condominial. Assim, considerando que a ré é a proprietária dos lotes, tal como consta nas Matrículas nº 45.038 a 45.041, 42.820, 45.037, 50.830, 49.747/49.748 57.142, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté, desde 03 de fevereiro de 1995 e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a CEF deve arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto, além de todos os demais consectários decorrentes de tal obrigação, inclusive os oriundos da mora, observada a prescrição quinquenal acima declarada.No que concerne à multa moratória deve incidir à razão de 20% referentes às obrigações vencidas até 11 de janeiro de 2003 (vigência do novo CC) e, a partir de então, 2% - art. 1336, 1.º do novo CC -, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor. (art. 12.º e da Lei n.º 4.591/64). O mesmo para a correção monetária que nada mais é do que fator de manutenção do valor da obrigação.Igual raciocínio aplica-se aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% ao mês (conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil).Posto isso, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos às taxas condominiais de manutenções referentes aos trimestres vencidos a partir de julho de 2000 e as que se venceram no curso do processo as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com multa na forma acima determinada, bem como com correção monetária nos termos do Provimento 134/2010 do Eg. CJF, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento, observada a prescrição quinquenal, conforme fundamentação supra.Tendo a parte autora decaído de parte mínima da pretensão, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020341-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-02.1994.403.6100 (94.0025700-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita e inépcia da petição inicial.Sustenta que o título não é líquido, certo e exigível, uma vez que exequente já compensou parte do crédito ou o seu valor total.Devidamente notificada, a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução.Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 988.997,59 (novecentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 49/54).Devidamente intimada às partes, manifestou a embargada concordando com os cálculos. A embargante discordou dos cálculos da Contadoria Judicial.A embargante requereu a desistência dos presentes embargos. Intimada à embargada concordou com pedido, bem como requereu a condenação da União Federal em honorários advocatícios.Examinados. Decido.Tendo em vista a desistência da embargante da presente demanda.Homologo, por sentença, as desistências formuladas pelas partes para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, cujos fundamentos ancoram-se no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data do efetivo

pagamento.Custas na forma da lei.Translade-se cópia para os autos principais e após o trânsito em julgado da presente, prosseguindo-se a execução, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0003027-48.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0)) SANTO NATAL GREGORATTO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de abertura de crédito fixo com garantia real, através do qual o Embargante alega, em preliminar, nulidade da penhora realizada nos autos da ação de execução, bem como alegou inexigibilidade do crédito por força de prescrição.Sustenta o embargante que desconhecia a consequência da indicação do bem imóvel para penhora, assevera que a indicação foi contra a sua vontade. Aduz também que o imóvel já não lhe pertence e quando da penhora era o seu único bem, assim, impenhorável a teor do art. 1º da Lei 8.009/90, ou seja, imóvel próprio da entidade familiar. Assevera também que a presente ação foi proposta em 11/01/2008 e o contrato em questão deixou de ser adimplido em fevereiro de 2002, portanto, a ação deveria ter sido distribuída dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Regularmente intimada à embargada, apresentou impugnação, alegando ato atentatório à dignidade da Justiça praticada pela embargante. Aduz que ação principal não está prescrita, pois vencimento da última parcela do título executivo ocorreu em 15/06/2003. No mérito, requer a improcedência da presente demanda.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso alegação de prescrição, vejamos:O litígio envolve cobrança de débito oriundo de contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real, celebrados em 16/05/1998, com o Banco Crefisul SA, com repasse ao FINAME PAC 98/027-2/10079-0/301, em 02/04/1998, com vencimento da última parcela em 15/06/2003.A dívida cobrada venceu em 15/02/2002. Assim, o prazo prescricional aplicável ao caso, segundo o Código Civil então em vigor, era o de 20 anos previsto no seu art. 177.Com advento do Novo Código Civil em 11/01/2003, ocorreu alteração substancial dos prazos de prescrição.O artigo 2.028 do Código Civil tratou da transição dos regimes, dispondo o seguinte:Serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.O Colendo STJ, ao analisar a questão posicionou-se no seguinte sentido:DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo Novo Código Civil, só sofre incidência de sua redução a partir da entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 21.05.2007 p.584) (grifei).Dessa forma, em tais casos, a contagem do novo prazo inicia-se na data de entrada em vigor do Novo Código Civil.Logo, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil havia decorrido menos da metade do prazo primitivo, razão pela qual se deve aplicar o novo prazo vigente e iniciar sua contagem a partir de 11/01/2003.Analisando-se o Novo Diploma Legal observa-se que a pretensão de cobrança em questão prescreve no prazo de 05 anos de acordo com seu art. 206, 5º, inciso I, que diz:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...).Nesse sentido:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 201000668670, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 04/02/2011.) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ação Monitória ajuizada pela CEF, visando à cobrança de dívida referente ao não pagamento das parcelas relativas ao uso do cartão de crédito de nº 5390.1601.2860.0250. 2. O prazo prescricional aplicável às dívidas provenientes de cartão de crédito, desde que devidamente comprovada a evolução do débito, é de 5 (cinco) anos, ante o disposto no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002, por se tratar de obrigação certa e determinada em relação ao seu objeto, e prevista em instrumento particular. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. 3. Decorrido menos da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto na lei revogada (art. 177 do CC/16), e tendo o prazo sido diminuído pela nova lei, aplica-se o regramento do atual Código Civil, a contar de sua vigência, nos moldes postos no artigo 2.028. 4. No caso, tendo o inadimplemento ocorrido em 31/03/1997, e sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, o prazo expirou em 11/01/2008. Como a Monitória foi ajuizada em 17/01/2008, quando já ultimado o referido lapso, houve a prescrição da pretensão. Apelação provida.(AC 200883000046758, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/02/2011 - Página::4Dessa forma, iniciando-se a contagem do

prazo a partir de 11/01/2003 e nos termos do artigo 206, 5º, I do CC/2002, a ação deveria ter sido distribuída até 11/01/2008. No presente caso, constata-se que a ação principal foi ajuizada em 11/01/2008, quando não havia se concretizado a prescrição da pretensão. Deixo de apreciar a preliminar alegada, uma vez que a mesma confunde-se com o mérito e com este será apreciada. No tocante alegação de nulidade da penhora, consubstanciada no artigo 1º, da Lei nº 8.090/90, assim deve ser tratada: Artigo 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de natureza, contraída pelos cônjuges pelos pais e filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo na hipótese prevista nesta lei. Depreende-se do disposto acima que o legislador quis proteger a família e não o devedor, sendo que os benefícios de impenhorabilidade só se aplicam quanto estiver em jogo imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar. Assim, a Lei 8090/90 ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família, tutelou o direito a uma existência digna do núcleo familiar, porém, previu também exceção à impenhorabilidade, nas hipóteses que entendeu ser razoável afastar o manto protetor. Desta feita a Lei 8090/90 excepcionou, na hipótese, a impenhorabilidade nos casos em que o casal ou entidade familiar venha oferecer bem imóvel como garantia de hipotecária. É o que preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 8090/90: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciário ou de outra natureza, salvo se movido: ... Dessa forma, além da Lei 8090/90 preceituar como regra geral a impenhorabilidade do imóvel que serve de residência a família, deu ao casal ou a entidade familiar o poder de dispor do bem da maneira que se lhe fosse mais conveniente. Ademais, na simples leitura do artigo 3º, da Lei 8090/90 verifica-se que não existe qualquer ressalva para a regra de exceção, imposta no dispositivo legal, abarcando o bem imóvel que foi dado como hipoteca para garantir a dívida do casal ou da família, bem como a oferecida em pagamento de dívida contraída por terceiro. Constata-se no presente caso que a embargante ofereceu à penhora o bem imóvel de matrícula 64710 do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, inclusive com anuência de sua esposa, a qual assinou a declaração que não se opunha ao oferecimento do referido imóvel para garantir a penhora nos autos da execução nº 0001082-02.2008.403.6100, em tramite neste Juízo. Portanto, o imóvel foi livremente dado em garantia ao débito, retirando a sua condição de bem de família, ainda que nele resida a embargante. Ademais a impenhorabilidade alegada pela embargante é interpretada como exceção, para que não estimule a má-fé, a inadimplência e possa suprimir a eficácia da constrição imobiliária decorrente do direito real de garantia na modalidade de penhora ou hipoteca. Colaciono a jurisprudência dos nossos tribunais, neste sentido: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - NULIDADE DA PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - ARTS. 1º e 5º DA LEI 8009/90 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, o credor será intimado a impugná-los, logo, os embargantes não estão obrigados a requerer na inicial a citação da parte adversa, por ausência de previsão legal. 2. Consta da petição inicial que os embargantes atribuíram à causa o mesmo valor da execução. 3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial. 5. Insubsistente a penhora que recai sobre imóvel residencial de uso da entidade familiar, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei 8009/90. 6. Os documentos acostados aos autos revelam que o imóvel penhorado além de ser utilizado como residência dos sócios, embargantes, também funciona como sede social da empresa executada. Tal circunstância, contudo, não afasta a impenhorabilidade do bem. 7. Também não afasta a impenhorabilidade proclamada pela Lei nº 8.009/90, o fato de o imóvel ter sido dado em garantia da dívida em execução, porquanto a recorrente afirma que não há registro da hipoteca, logo não incide na exceção prevista no inciso V do artigo 3º da referida lei. 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato entabulado pelas partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Se de fato, a recorrente não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor dos embargantes por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 12. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 13. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. AC 200103990087714 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 670093 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 559 Portanto, afasto alegação de impenhorabilidade do imóvel alegada pela embargante, caso assim não fosse, a impenhorabilidade do bem imóvel seria afastada, uma vez que não há comprovação nos autos dos requisitos caracterizadores do bem de família. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito do

presente. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

**0010656-73.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025037-09.2001.403.6100 (2001.61.00.025037-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLINICA FARES S/C LTDA (SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob alegação de excesso de execução. Sustenta que o embargante não elaborou seus cálculos na sistemática estipulada pela legislação vigente, bem como deixou de adotar as regras determinadas no âmbito da Justiça Federal, incluindo juros de mora sobre os honorários advocatícios. Apresentou os cálculos que entende devido, no montante de R\$ 4.039,29 (quatro mil, trinta e nove reais e vinte e nove centavos) atualizados até 02/2013. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 10/12. É a síntese do necessário. Decido. A questão controversa é saber se o embargado ultrapassou os limites do título exequendo. No presente caso, o título exequendo refere-se ao montante de 10% do valor da causa, a título de honorários advocatícios e para apurar-se o montante do título exequendo, é necessário simples cálculos aritméticos, ou seja, atualizar o montante que representa o título exequendo até a data de seu efetivo pagamento. Assim, não há necessidade da remessa dos autos ao Contador Judicial, bem como se as partes ao atualizarem o valor da causa encontraram montantes iguais, sendo possível a análise comparativa dos cálculos apresentados. Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que não incidem juros de mora sobre a verba honorária, quando fixada sobre o valor da causa e o cálculos apresentado pelo embargado há incidência de juros de mora, portanto, configurado o excesso de execução. Nesse sentido, é a orientação Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal trata o seguinte: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Fixados sobre o valor da causa. Nessa hipótese, deverá haver atualização do valor da causa, isso desde a data de ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros (Súmula n. 14 - STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A impugnação da Conselho Regional de Farmácia está correta, uma vez que indevida a aplicação de juros de mora sobre a atualização dos honorários advocatícios. Ademais, tais juros devem incidir apenas e tão somente, sobre a dívida em discussão nos autos, não fazendo parte dos honorários advocatícios. A propósito, o v. acórdão proferido pela 6ª Turma, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2000.01.00.029722-0, em que foi relatora a Eminente Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. PRAZO CONTADO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO SEU REPRESENTANTE. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O prazo para a oposição de embargos declaratórios pela União é contado a partir da data em que seu representante legal fora intimado pessoalmente da sentença (art. 38 da LC 73/93). 2. Conforme orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, não incide juros moratórios sobre honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa e ressarcimento de custas. 3. Apelação a que se nega provimento. Diante disso, acolho os cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Farmácia, no montante de R\$ 4.039,29 (quatro mil, trinta e nove reais e vinte e nove centavos) dos honorários advocatícios e R\$ 403,93 (quatrocentos e três reais e noventa e três centavos) de custas) atualizados até 02/2013, devendo ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento e julgo procedente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença do montante apresentado pela embargada e o acolhido na presente, o qual deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002479-67.2006.403.6100 (2006.61.00.002479-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032775-29.1993.403.6100 (93.0032775-5)) CLAUDIR DE PAULA COELHO X ELIZABETH SVETEX X HENRI PAULO ZATZ X HERTZ DE MACEDO X JOAO CESAR NUNES IBANO X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MAGALI SICONELLO DE FREITAS X MARIA LUCIA FRANQUINI GAMA X TOMOE YOKOI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução pelos seguintes motivos: Sustenta que os cálculos apresentados pela parte embargada não respeitou o v. acórdão, bem como a legislação pertinente. Aduz, ainda, que obrigação foi cumprida, por determinação administrativa, a partir de 2000, quando a vantagem requerida foi incorporada aos vencimentos dos servidores até 31/12/1999. Aduz, ainda, que foi calculado de forma incorreta os juros e a correção monetária. Devidamente notificada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução. O embargante informou nos autos que os exequentes: Claudir de Paula Coelho, Elizabeth

Svetek, Hertz de Macedo, João César Nunes Ibano, Magali Siconelo de Freitas, Maria Lúcia Franquini Gama e Tomoe Yokoi firmaram acordo na forma autorizada por lei, bem como juntou documentos que comprovam as transações. Requereu a exclusão dos exequentes que transacionaram, bem como de Henri Paulo Zats, em face do mesmo ter sido redistribuído para o Ministério da Saúde. (fls.15/31).No tocante aos termos de adesão foi determinada a elaboração dos cálculos dos exequentes Claudir de Paula Coelho e João César Nunes Ibano, em face da cláusula 5ª do termo de acordo juntado às fls. 17/18 e 23/24.Às fls.151/154 a embargante alega prescrição da pretensão executória, em face de ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a intimação dos exequentes para promoverem a execução e a data de despacho de citação.Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos dos seguintes exequentes: Claudir de Paula Coelho, João César Nunes Ibano, Hertz de Macedo e Leandro Eugênio Batista no montante de R\$ 43.739,46 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) atualizados até 10/12/2012. (fls. 196/235).Devidamente intimada às partes, manifestou a parte embargada impugnando os cálculos da Contadoria Judicial, alegando que não foi respeitada a coisa julgada, bem como não foi apurado o reflexo do anuênio sobre o 13º salário e férias com terço constitucional. A embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, entretanto, em face do acordo firmado pelo exequente Hertz de Macedo, fls. 44, impugna sua inclusão nos cálculos, bem como requereu que fosse deduzido dos demais exequente o montante relativo a contribuição do PSS. (fls. 240/241 e 255/257).Os autos retornaram a Contadoria Judicial para esclarecimentos, manifestou-se a Contadoria alegando que o artigo 67 da Lei 8.112/90 determinada a incidência de 1% de anuênio sobre o vencimento básico, bem como não há determinação no julgado para sua aplicação sobre o 13º salário, férias e o terço constitucional de férias. (fls. 250). A embargada impugnou o parecer da Contadoria Judicial, a embargante requereu a dedução do PSS e exclusão dos cálculos do autor Hertz de Macedo, bem como apreciação da petição de fls. 151/153.Examinados. Decido.A controvérsia cinge-se acerca de qual o critério foi utilizado corretamente para elaboração dos cálculos e se há incidência de anuênio sobre o 13º salário e férias e 1/3 de férias.Inicialmente, analiso alegação de prescrição da pretensão executória, vejamos, o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 27/04/1999, intimada as partes para requerem o que direito em 04/04/2000, a parte exequente requereu a intimação do executado para que apresentasse os cálculos ou trouxesse aos autos documentos necessários para elaboração dos mesmos.No tocante a citação, verifica-se nos autos que os exequentes promoveram todas as diligências necessárias para efetuar os cálculos a fim de promover a vitação, entretanto, os documentos para elaboração dos cálculos estavam em poder do executado, assim, tais documentos e cálculos somente foram apresentados integralmente pelo INSS em 09/2002, após um grande lapso temporal, o que contribui para alegada demora da citação.Ademais, constata-se nos autos que os exequentes não se mantiveram inertes, após a juntada dos documentos e cálculos pelo executado, conforme consta às fls. 351, 356, 359 e 374, assim, não há possibilidade de imputar aos exequentes o ônus da demora, mesmo porque, a demora ocorreu por motivos alheios a sua vontade, não se justificando o acolhimento de prescrição nesta situação.Nesse sentido está firmada a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem assim reconheceu: Acrescente-se que a demora da citação pessoal do representante da empresa ocorreu por fatores alheios à vontade do credor, devendo ser observado nesse caso a Súmula 106 do STJ.2. Noticiando o Tribunal de origem que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa da Fazenda/exequente, é vedado ao STJ incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7/STJ, prevalecendo o entendimento da Corte regional que afastou a prescrição. 3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ julgou o REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 9.12.2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado no STJ. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(EEADRE 200701917600, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010.)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HÁ QUE DISTINGUIR OS CASOS EM QUE PELA SÓ INÉRCIA DA PARTE A CAUSA FICOU SEM ANDAMENTO PELO ESPAÇO DE TEMPO QUE A LEI MARCA PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO, DAQUELES, OUTROS EM QUE A PARALISAÇÃO INDEPENDE DA DILIGENCIA DO INTERESSADO, OU QUE TAL SE DEU SEM O CONCURSO DE SUA CULPA, COMO, POR EXEMPLO, QUANDO OS AUTOS NA CONCLUSÃO DO JUIZ PARA PROLATAR A SENTENÇA.(RE 30765, SAMPAIO COSTA, STF)Portanto, não comprovada que a demora da citação ocorreu por negligência dos exequentes não há que se falar em acolhimento de prescrição pretensão, sendo certo, que os autores requereram a homologação dos cálculos, bem como requereram a expedição do ofício requisitório em 28/10/2003, antes do fim do prazo prescricional.Quanto a impugnação da parte embargada em relação aos critérios utilizados nos cálculos pela Contadoria Judicial, não lhe assiste razão, pois àquele órgão elaborou os cálculos nos termos determinado na decisão de fls. 153/158 e legislação específica, bem como utilizou como base os documentos juntados aos autos principais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, a pretendida incidência de anuênio sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias é indevida, a teor do artigo 67 da Lei nº 8.112/90, o qual determina sua base de cálculo no vencimento básico do servidor, portanto não alcança a demais vantagens.A jurisprudência diz o seguinte:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUËNIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ABRANGER PARCELAS ALÉM DAS QUE FIGURARAM DE SEUS TERMOS. INCIDÊNCIA DOS ANUËNIOS SOBRE 1/3 FÉRIAS INDEVIDA. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. 1. Em tema de interpretação de atos jurídicos de disposição patrimonial, como a transação, a interpretação estrita se impõe. Inteligência dos arts. 843 do atual Código Civil e 1.027 do Código Civil de 1916. 2. Não é possível ampliar o objeto de transação sobre o passivo referente à adicional por tempo de serviço para abranger também valores compreendidos entre dezembro de 1990 e agosto de 1994 se de seus termos se extrai que o objeto transacionado se limitou a setembro de 1994 e setembro de 1999. 3. As diferenças de anuênios não devem incidir sobre 1/3 de férias e 13º salário, porque sua base de cálculo se consubstancia no vencimento básico do servidor. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o adicional de tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, não alcançando as demais vantagens, inclusive aquelas decorrentes do exercício de cargo comissionado (AGRESP 200401583602, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008). 4. A parte embargada não logrou demonstrar erro na base de cálculo adotada pela contadoria judicial para aferição dos anuênios.(AC 200338000391546, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/02/2012 PAGINA:505.)Portanto, correto os critérios parâmetros utilizados pela Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.Ainda em relação a manifestação das partes, já a embargante concordou parcialmente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ressaltando a exclusão do embargado Hertz de Macedo, em face de acordo, bem como requereu a dedução a título de PSS.No que se refere à exclusão do embargado, acima mencionado, entendo que procede, em face do termo de acordo juntado as fls. 21/22, bem como dos seguintes embargados: Elizabeth Sveteki; Magali S. de Freitas; Maria Lúcia Franquini Gama e Tomoe Yokoi, devendo os termos de acordo das fls. 19/20, 25/26, 27/28, 29/30 e o acima mencionado serem juntados aos autos principais para sua posterior homologação.Convém ressaltar, ainda, sobre o desconto de PSS, uma vez que o valor devido sobre essa rubrica decorre de imposição legal, sendo devida a sua dedução no mento do recebimento dos valores por meio de precatório/RPV, conforme instituído no art. 1º da Orientação Normativa nº 01/2008, do CJF, no âmbito da Justiça Federal. De pronto, conclui-se que oportunizado as partes o contraditório e constatado que os cálculos da Contadoria Judicial estão nos termos da decisão transitada em julgado, entendo que deve ser acolhido os valores apontados às fls. 196/234, em relação aos seguintes embargados: Claudio de Paulo Coelho, no montante de R\$ 15.687,87; João Cesar Nunes Ibane, no montante de R\$ 13.853,65 e Leandro Eugênio Batista no montante de R\$ 4.371,90, bem como os honorários advocatícios de R\$ 24,10 e ressarcimento de custas de R\$ 140,29, atualizados até outubro de 2012, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.Diante disso, Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e resolvo o mérito dos presentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta e dos termos de acordo acima indicados para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002606-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS EPP X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS**

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão de inadimplemento contratual em Empréstimo Financiamento Caixa, sob o nº 21.0271.704.0000275/37.Os executados foram devidamente citados, tendo resultado negativa a penhora, conforme certidões de fls. 27 e 29.Encaminhados os autos à Central de Conciliação - CECON-SP, para tentativa de composição das partes, restou homologado acordo em audiência, nos termos do artigo 269, III do CPC.Posteriormente a exequente informou o descumprimento do acordo e requereu o prosseguimento do feito, nos termos originalmente cobrados.Efetuada pesquisa para o bloqueio dos valores em execução, não foram encontrados créditos para satisfação da obrigação, bem como diligenciadas pesquisas, para tentativa localização de bens dos executados, pela via administrativa, estas se restaram infrutíferas.A exequente requereu a extinção do feito (fl. 217), por carência de ação em razão da falta de interesse de agir superveniente, e os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir os executados ao pagamento do quantum debeatur.Ante o noticiado o desinteresse no prosseguimento do feito pela exequente, por ausência de interesse de agir, pela regularização do contrato, há de ser acolhido o pedido. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da composição das partes.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012577-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ**

FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA(SP062397 - WILTON ROVERI)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica, sob o nº 21.1652.704.0000186-04.Os executados Olibran Cabelereiros S/C Ltda - ME e Maria Benedita Pereira Ferreira foram devidamente citados e intimados da penhora, nos termos das certidões de fls. 80 e 96, sendo avaliados os bens, conforma consta no auto de penhora, de fls. 81/82, restando à executada Maria Benedita Pereira Ferreira eleita como depositária fiel.A executada Maria da Paixão Pereira Ferreira não foi citada.A exequente não demonstrou interesse nos bens penhorados, razão pela qual diligenciou e encontrou um imóvel (fls. 123/125), e requereu sua penhora, avaliação e constatação, restando-se expedido o competente mandado.A executada impugnou a penhora, alegando que o imóvel não mais pertencia a ela, requerendo a desconstituição da referida penhora (fls. 204/208 e 210/214). Sendo que o mandado voltou negativo, ante a informação de que o imóvel pertence a Mário Sérgio Teixeira, que o adquiriu no ano de 2005, sendo pessoa estranha ao feito.Efetuada a primeira pesquisa, via Bacen Jud, esta restou infrutífera, tendo a exequente (fl. 250) requerido a designação de leilão dos bens penhorados às fls. 80/84, os quais foram reavaliados (fls. 259/264).Instada a se manifestar no prosseguimento da execução, a exequente requereu a desistência da referida penhora (fl. 271).A assistência judiciária gratuita, que trata a Lei nº 1.060/50, foi deferida à executada Maria Benedita Pereira Ferreira (fl. 269).Sobrevieram decisões que determinaram pesquisas, via Bacen Jud e Renajud, restando-as infrutíferas, bem como não foram encontrados quaisquer outros bens, diligenciados pela exequente na via administrativa. A exequente requereu desistência da ação (fl. 361), e os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 combinado como o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora de fls. 80/81, liberando a fiel depositária Maria Benedita Pereira Ferreira do encargo.Transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0009151-86.2009.403.6100 (2009.61.00.009151-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NEUSA LEO KOBERSTEIN**

Vistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada em razão de Acórdão do Eg. Tribunal de Contas da União, sendo a executada condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00, em acórdão nº 0823/2005 - TCU Plenário.A executada não foi citada, conforme certidão de fl. 36. A exequente informou a composição das partes, colacionando aos autos Termo de Acordo de Parcelamento devidamente assinado (fls. 38/41), e requereu a suspensão do feito pelo prazo pactuado.Por fim a exequente noticiou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do processo nos termos do art. 269, III e art. 794, II do CPC, e os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020866-23.2012.403.6100 - PERFIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EMBU GUACU - SP**

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em que sustenta haver contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 204/207.Alega a embargante que a sentença que julgou procedente o pedido foi contraditória, pois todos os pedidos pleiteados na inicial foram atendidos.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Assiste razão à embargante. De fato, a sentença foi contraditória quando no dispositivo constou que foi concedida parcialmente a segurança, eis que, conforme observado pela embargante, seu pedido foi totalmente atendido. Padece, portanto, de contradição, que passo a sanar, devendo constar na parte dispositivas:...CONCEDO A SEGURANÇA....No mais, permanece a sentença tal como prolatada.Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.C.

**0022122-98.2012.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**  
Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela coimpetrada em que sustenta haver contradição e obscuridade na sentença, na medida em que a decisão considerou que não haveria impetração dirigida ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional e deixou de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma que na petição inicial (fls. 01/02) há a indicação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional como



autoridade coatora e, dessa forma, sustenta a necessidade da análise da preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas, devendo ser sanados a contradição e obscuridade apontadas, senão vejamos: De fato, houve impetração dirigida ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, consoante se observa às fls. 02-03 da petição inicial, não obstante não tenha havido a autuação correta. Assim, passo a apreciar a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva, aventada pela referida autoridade coatora. Sustenta o Procurador Chefe da Fazenda Nacional ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, tendo em vista que os débitos em discussão não teriam sido inscritos em dívida ativa, estando sob a competência da autoridade fiscal vinculada à Receita Federal. Assiste razão à autoridade coatora, razão pela qual, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. Isso porque se observa que o Procurador da Fazenda Nacional não tem como revisar ou desfazer qualquer ato tido como coator, tendo em vista que os débitos constantes do Processo Administrativo sob n.º 16327.721059/2012-34 (fls. 33-36) estavam em fase de cobrança, estando sujeitos à inscrição em dívida ativa, ou seja, não havia débitos inscritos e, dessa forma, não há razão para permanência do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo, por lhe faltar a competência neste caso. Em mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que praticou, poderá praticar ou que se omitiu no ato impugnado. A autoridade irá responder pelas consequências administrativas, sendo-lhe atribuída competência para tanto. De outro lado, saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada como coatora. Portanto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos supramencionados. Assim, a parte final da sentença deve ser modificada e acrescida para que onde constou: Assim, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pretendida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade da cobrança objeto do Processo Administrativo n.º 16327.721059/2012-34, exigido na Carta de Cobrança n.º 622/2012. Passe a constar: Assim, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pretendida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade da cobrança objeto do Processo Administrativo n.º 16327.721059/2012-34, exigido na Carta de Cobrança n.º 622/2012. Desnecessária a remessa de autos ao SEDI. No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a contradição e obscuridade, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

**0004375-36.2012.403.6133 - NELSON SOUSA SILVA X MARCIA MENDES DE CAMARGO DE SOUSA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 182/183. Alegam os embargantes que a sentença foi omissa por não ter o Juízo se manifestado sobre a função social da propriedade, requerendo a apreciação da matéria, ainda que para fins de prequestionamento. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Em seguida, analiso o mérito. Insurgem-se os recorrentes contra a sentença que julgou improcedente o pedido e negou a segurança, resolvendo o mérito. Requerem o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a omissão. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada com relação à apreciação da função social da propriedade, matéria esta que constou na inicial. A sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. Ainda que se pretendam a análise da matéria destacada, inclusive para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Nesse sentido, destaco parte da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que segue in verbis: [...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...] (negritei e sublinhei) (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006) Em verdade, os embargantes apresentam mero inconformismo com a sentença proferida, motivo pelo qual, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente nesta parte. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelos recorrentes. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

**0007498-10.2013.403.6100** - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 409/412. Alega o embargante que a sentença foi contraditória quanto ao ponto de referibilidade ((sic), afirmando que o Juízo apreciou a lide somente quanto à questão remuneratória (fl. 418). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge o recorrente contra a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, resolvendo o mérito. Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a contradição. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a contradição alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0013476-65.2013.403.6100** - VEGA NET MARKETING E TELEMARKEITING S/A(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, no forma do art. 206 do CTN. Afirma a impetrante que, não obstante todos os seus débitos perante a Receita Federal do Brasil estejam incluídos no parcelamento ordinário previsto na Lei n 10.522/02 e, portanto, com sua exigibilidade suspensa, a autoridade impetrada se nega a expedir a certidão pretendida. Sustenta a urgência na expedição da certidão para que seja possível a renovação e o fechamento de novos contratos de prestação de serviços. A impetrante foi intimada a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o relatório de informações fiscais quanto aos débitos perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 54), o que foi cumprido (fls. 56/63). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 64/64-verso). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou as informações (fls. 76/82), alegando, preliminarmente, 1) carência de ação por falta de interesse processual, eis que inexistente a comprovação do ato coator e 2) incompetência para expedição da certidão requerida. No mérito, afirma não ter comprovado a impetrante a regularidade do parcelamento ordinário realizado, batendo-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 89/89-verso, não tendo vislumbrado a existência de interesse público a justificar sua manifestação, limitou-se a requerer o prosseguimento do feito. Em suas informações (fls. 91/94), o Delegado da Receita Federal do Brasil sustenta que a impossibilidade de expedição da certidão requerida decorre do não cumprimento dos requisitos estabelecidos nas disposições normativas em vigor, batendo-se pela denegação da segurança (fls. 91/94). É o relatório. Decido. As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão decididos. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. As informações prestadas pelas autoridades coatoras corroboraram o entendimento deste Juízo quanto à improcedência do pedido. Senão, vejamos. No caso em apreço, pretende-se que seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, mas para tanto faz-se necessária a análise do direito da impetrante, na medida em que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista nos arts. 205 e 206 do CTN. Não obstante a impetrante afirme estarem os débitos (fls. 05/06) com a exigibilidade suspensa, não comprova a regularidade de pagamento desses débitos parcelados, o que deveria ter sido apresentado juntamente com a peça vestibular. Em verdade, o relatório de informações fiscais do contribuinte juntado às fls. 58/63 comprova apenas que a impetrante realizou operação de negociação de débitos por meio de pedido de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil na data de 08/08/2013. Após a intimação da impetrante para a juntada aos autos do relatório de informações fiscais quanto aos débitos perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se desincumbiu de comprovar, mesmo com a juntada do referido relatório de informações fiscais (fls. 58/63), sua regularidade quanto aos débitos previdenciários para fins de expedição da certidão pretendida. Com efeito, conforme salientou o Delegado da Receita Federal do Brasil em suas informações (fl. 93), os débitos incluídos em parcelamento não são motivos de impedimento a certidão, desde que comprovada a regularidade de seus pagamentos. Mas tal não comprovação não ocorreu. Destarte, não comprovada, de plano, a regularidade do parcelamento realizado por meio do relatório de informações fiscais, de

rigor reconhecer que a impetrante não faz jus à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, no forma do art. 206 do CTN Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro a ocorrência de ato coator por parte das impetradas que não agiram por desmando ou arbitrariedade. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. São Paulo,

**0015652-17.2013.403.6100 - GRIFO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a deslacrção e o cancelamento da apreensão e guarda do bem de sua propriedade, bem como o reconhecimento do direito a fruir e gozar do referido bem (embarcação, nova e sem uso da marca Azimut, fabricada na Itália por Azimut Benetti S.P.A., modelo 43, 2 motores Cummins QSB 5.9 cada). A decisão liminar foi indeferida, a impetrante opôs embargos de declaração, o qual restou negado o provimento, nos termos dos art. 535 e seguintes do CPC. A impetrante agravou da decisão liminar, conforme cópias de fls. 184/195, sendo informada a desistência homologada do referido recurso (fls. 197/198). A impetrante, às fls. 196, protocolizou pedido de desistência do feito e requereu a extinção do presente mandado de segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Tratando-se de mandado de segurança, que visa determinar à autoridade impetrada que proceda a deslacrção e o cancelamento da apreensão e guarda do bem de sua propriedade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido, conforme aresto exemplificativo abaixo: E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito, ao impetrante, desistir da ação de mandado de segurança, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC. Doutrina. Precedentes (STF). (RE-AgR 255837, CELSO DE MELLO, STF) - grifo nosso. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016505-05.2013.403.6301 - MARIA JOSE BENTO DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar em que a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade apontada como coatora a liberação do valor a título de Bolsa Família. Em síntese, relata em sua petição inicial que teve reconhecimento ao direito do benefício do Programa Bolsa Família do Governo Federal no ano de 2010, porém afirma que desde a concessão, não conseguiu sacar qualquer valor. Sustenta que vai à agência da CEF para proceder ao saque e obtém a informação de que a conta está bloqueada e, desse modo, é instruída a dirigir-se ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS em Perus. Informa que já efetuou a regularização do cadastro junto ao CRAS por diversas vezes, no entanto, permanece sem conseguir sacar o valor a que teria direito. Inicialmente, o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal e, houve determinação de remessa a esta Subseção Judiciária (fls. 24-25). O pedido de liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações (fl. 40). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 44-54 e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a inexistência de direito líquido e certo e requereu a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fl. 55-55 verso). O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Cumpre apreciar as preliminares sustentadas pela impetrante. Da alegação de ilegitimidade passiva A autoridade apontada como coatora sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Tenho que assiste razão à autoridade apontada como coatora. Isso porque o cerne da controvérsia posta no presente mandado de segurança diz respeito à liberação de valores de benefício Bolsa Família e, nesse aspecto, tem-se de fato que a autoridade apontada como coatora é mera agente pagadora. Vejamos o que dispõe a legislação atinente ao Programa Bolsa Família. A Lei n.º 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, tratou dos procedimentos de

gestão e execução das ações atinentes à transferência de recursos do Governo Federal a população enquadrada em situação de extrema pobreza. Nesse diapasão, o parágrafo único do artigo 8º da referida lei, dispõe no seguinte sentido: Art. 8º A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social. 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009). Grifos nossos. [...] Já o artigo 12 da referida lei, instituiu a Caixa Econômica Federal como Agente Operador do Programa Bolsa Família: Art. 12. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais. Com efeito, o Decreto nº 5.209/2004, que regulamenta a Lei nº 10.836/2004, disciplina que a operacionalização do Programa Bolsa Família cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: Art. 2º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome coordenar, gerir e operacionalizar o Programa Bolsa Família e, em especial, executar as seguintes atividades: (Redação dada pelo Decreto nº 7.332, de 2010) I - realizar a gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família; (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010) II - supervisionar o cumprimento das condicionalidades e promover a oferta dos programas complementares, em articulação com os Ministérios setoriais e demais entes federados; (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010) III - acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Bolsa Família, podendo utilizar-se, para tanto, de mecanismos intersetoriais; (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010) IV - disciplinar, coordenar e implementar as ações de apoio financeiro à qualidade da gestão e da execução descentralizada do Programa Bolsa Família; e (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010) V - coordenar, gerir e operacionalizar o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010) Deste modo, a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente demanda é aquela que detém competência para corrigir ou anular o ato coator, a teor do que disciplina o art. 2º do Decreto nº 5.209/2004, combinado com os artigos 8º e 12 da Lei nº 10.836/2004 e não o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal de São Paulo. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Nesta esteira, tem-se que a não indicação correta da autoridade coatora, impõe à extinção do processo, conforme julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA: 22/09/2003 PG: 00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar e a extinção do feito. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0016695-23.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - SINTUNIFESP (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade na concessão do benefício do auxílio-transporte aos servidores e funcionários da UNIFESP através da instituição do bilhete único, bem como a nulidade

do ato administrativo que porventura venha a consolidar tal situação. Afirma o impetrante que a Controladoria Geral da União - CGU, ao realizar auditoria nas dependências da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, verificou a necessidade de implantação do sistema de bilhete único para custear o deslocamento do trajeto feito pelos servidores entre sua residência e o local de trabalho, sob o argumento de que a implantação desse sistema justifica a busca de maior eficiência nos gastos públicos. Informa que o sistema de transporte denominado bilhete único está previsto na cidade de São Paulo e prevê que seu detentor, no período de 3 (três) horas poderá fazer, no máximo, 3 (três) integrações pagando somente uma passagem, havendo ainda facilidades na utilização dos trens do metrô/CPTM, promovendo assim a integração nos sistemas de transporte público. Sustenta, contudo, que tal sistema de pagamento da utilização do sistema de transporte somente se aplica dentro dos limites geográficos do município de São Paulo, não sendo adequado aos servidores da UNIFESP que não residam neste município. Alega ainda que, caso tal medida seja adotada, afrontará diretamente a Lei n 7.418/85 e o Decreto n 2.880/98, que determinam expressamente o pagamento em pecúnia do auxílio-transporte. A medida liminar foi concedida (fl. 133/134). Dessa decisão, a UNIFESP interpôs Agravo de Instrumento (fls. 177/195), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 200/202). Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 139/147). Aduz não ter praticado qualquer ato ilegal ou abuso de poder, afirmando que sequer houve a prática de qualquer ato pela Administração, eis que a UNIFESP apenas vem procedendo a estudos e levantamentos acerca da possibilidade de cálculo do auxílio transporte dos servidores levando em conta a utilização do Bilhete Único, em razão de determinação dos órgãos de controle interno da Administração Pública Federal. Narra que a Controladoria-Geral da União tem competência para determinar à UNIFESP a adoção da medida em questão, sustentando não haver qualquer ilegalidade no ato pois o benefício continuará a ser pago em pecúnia, conforme a Lei, mas da forma menos onerosa à Administração, com preservação dos recursos públicos. A UNIFESP, às fls. 174/176, afirma que não pretende comprar o Bilhete Único aos seus servidores. Informa que continuará a pagar o valor do auxílio-transporte em pecúnia, como determina a Lei, todavia até o limite do montante efetivamente gasto pelos servidores que residem em São Paulo. O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 204/206), opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A questão cinge-se na possibilidade de a Administração Pública Federal promover o cálculo do valor do Auxílio-Transporte levando em consideração a existência de Bilhete Único em São Paulo, de forma a reduzir os gastos com o deslocamento dos servidores do trajeto entre a casa e o local de trabalho. Vejamos. O Bilhete Único é política pública específica do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo instituído pelo Decreto nº 49.899, de 15 de julho de 2008 e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos. A legislação que rege a instituição de auxílio transporte na esfera federal é a Medida Provisória nº 2.165-36. O artigo 1º reconhece o direito do servidor ao pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivos municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa. Art. 1o Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (negritei) A autoridade coatora, em suas informações, afirma que o auxílio-transporte continuará a ser pago com base no Bilhete Único do Município de São Paulo. Por meio da Nota Técnica nº 327/2011/CGNOR/SRH/MP, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão concluiu que uma vez que o custeio das despesas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual é feito em pecúnia e pago diretamente ao servidor, o auxílio-transporte poderá ser calculado com base no valor das tarifas determinadas pelo Sistema de Bilhete Único (fls. 152/157). Cumpre verificar se os substituídos fazem jus ao direito pretendido. A Medida Provisória nº 2.165-36/2001 dispõe em seu artigo 6º, e parágrafos, in verbis: Art. 6o A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1o Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2o A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Todavia, a impetrante busca evitar que substituídos seus que não residam no município de São Paulo/SP, sejam afetados pela medida a ser implementada pelo impetrado, considerando que o Bilhete Único é uma política tarifária específica da cidade de São Paulo, podendo, assim, gerar disparidade no custeio do auxílio-transporte para servidores de um mesmo órgão. Com efeito, o direito do servidor ao pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia, é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com o transporte coletivos municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa. Para verificar o montante gasto com transporte pelo servidor, de forma justa, é necessário que seja aferido efetivamente quanto gastou para o seu deslocamento, ou seja, o órgão responsável deverá calcular o auxílio-transporte com base nos valores efetivamente desembolsados pelo servidor. Uma simples estimativa

média ou, ainda, considerar como custo com o transporte apenas o valor do Bilhete Único, faria com que alguns dos substituídos sofressem prejuízo, pois, certamente gastariam mais que outros para se locomoverem de casa ao trabalho. Na contramão do que pretende a Administração, qual seja, pagar menos com a utilização do bilhete único, há o direito do servidor em ver o seu gasto com transporte devida e justamente ressarcido, nos termos da Lei/Decreto, levando em conta a situação individual de cada servidor. Nesse sentido há precedentes. Confira-se: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.165-36/2001. APRESENTAÇÃO DOS BILHETES DE PASSAGENS. TRANSPORTE ALTERNATIVO. ÚNICO MEIO DE TRANSPORTE DISPONÍVEL PARA O IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DOS BILHETES. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. A Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001 estabelece em seu art. 6.º que a concessão do auxílio-transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1.º. Parágrafo 1.º. Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo de apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. Parágrafo 2.º. A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. 2. Não obstante a Medida Provisória nº 2.165-36/2001 fazer referência à declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte, não é desarrazoada a conduta da Administração Pública de exigir que todos os servidores que utilizam transporte rodoviário apresentem todos os bilhetes de passagem (sem exceção), à CRH a cada final de mês para que sejam ressarcidos de seus gastos, conforme orientação da Controladoria Geral da União, tendo em vista o aumento das passagens: intermunicipais, interestaduais e estaduais. 3. A exigência da apresentação do bilhete favorece a gestão dos recursos da Administração Pública, em prol do princípio da moralidade e da eficiência, não havendo qualquer ilegalidade na conduta, haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado. Ademais, busca-se impedir que o benefício em questão seja recebido em valor maior do que os gastos efetivamente tidos com o deslocamento. Precedente. 4. (...). 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00006959720114058307, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::20/12/2012 - Página::318.) (negritei). Cumpre esclarecer que é possível a impetração de Mandado de Segurança preventivo quando já existente situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque tende a evitar lesão de direito, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do judiciário. O justo receio, a ensejar a impetração decorre do dever legal da autoridade de implementar o auxílio-transporte utilizando como referência o valor das tarifas do sistema de bilhete único como base de cálculo, não sendo razoável presumir-se que a autoridade administrativa vai descumprir o seu dever, fundamentando, assim, o caráter preventivo do pedido de segurança. No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Posto isso, de rigor a confirmação da liminar e a procedência o pedido do impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR deferida a fls. 133/134 e CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade coatora se abstenha de instituir o denominado Bilhete Único como forma de concessão do benefício do auxílio-transporte aos servidores e funcionários da UNIFESP. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da autoridade coatora (fls.174/176), na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta sentença nº 0030742-66.2012.4.03.0000 (Quinta Turma). Sentença sujeito ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019592-92.2010.403.6100 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO X LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A**

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 397. Sustentam os embargantes que a sentença padece de contradição, omissão e obscuridade. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. No caso em tela, o embargante insurge-se contra sentença proferida na presente medida cautelar, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, por entender que a pretensão deduzida na presente ação estava em discussão também na ação ordinária sob nº 0017037-34.2012.403.6100. Não entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração deva ser acolhida. Em verdade o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo

o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença quando ao analisar os autos, intimou o requerente para informar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, diante da suspensão da execução extrajudicial informada pela CEF em outubro de 2010 e, diante da inércia, bem como da pretensão deduzida na ação ordinária em apenso, entendeu por bem extinguir o feito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Assim, não se verifica a situação de omissão ou contradição alegada pela embargante na sentença, mas de discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0018970-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024852-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024852-0)) LUCIANO DI DOMENICO (PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de oposição apresentada face a empresa TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA, a UNIÃO FEDERAL e a ELETROBRÁS, em ação sob o rito ordinário, através da qual a empresa ora oposta pretendia, em face dos outros dois opostos, o recebimento dos valores relativos a correção monetária e juros sobre o montante devolvido pelas Rés naquela ação à empresa oposta, a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em 1964 e cobrado até 1993. Afirma, o poente, que referido crédito foi cedido a ele pela empresa oposta e, lhe tendo sido cedido o principal, a correção monetária e juros incidentes sobre esse valor também é de sua propriedade. Acrescenta que interpôs ação com o mesmo objeto da lide supra descrita, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, que tramita sob o número 2005.34.00.037618-2, julgada procedente em maio de 2008.. Pretende a declaração de ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa da Oposta TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA na lide processada nos autos de nº 0024852-87.2009.403.6100 e de titularidade do oponente sobre os valores pretendidos pela oposta nessa ação. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação afirmando, preliminarmente, ausência de prova do recolhimento, ilegitimidade ativa do oponente, ilegitimidade passiva da União Federal e prescrição. No mérito, alegam não haver amparo à pretensão posta na inicial, afirmando que os acréscimos foram aplicados nos termos da legislação que regeu o empréstimo compulsório e que a cessão dos créditos é impossível, haja vista a natureza tributária do empréstimo compulsório. Ainda, a oposta Tecelagem Ramos alegou falta de prova da quitação do preço aventado no contrato de cessão. Na réplica o oponente reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares. A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o próprio mérito da oposição, sendo portanto conjuntamente com este analisada. Deve ser afastada a alegação de ilegitimidade argüida pela União Federal. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. ( Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 809499 Processo: 200600029038 Uf: Rs Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 17/04/2007 Documento: Stj000745509) Tampouco a alegação de prescrição pode prosperar. É pacífico na Jurisprudência que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal; entretanto, o mesmo somente teve início, em relação à correção monetária aplicável ao empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, após cinco anos de cada conversão efetuada, momento em que o credor tomou ciência da defasagem na correção aplicada. No caso, conforme os próprios autores reconhecem (fls. 09), está prescrito o direito em relação à primeira e segunda conversão, restando não prescrito o direito referente à terceira conversão, que ocorreu em 30 de junho de 2005. Alegam também a falta de documentação comprobatória do recolhimento, ou seja, as faturas de energia elétrica. Entendo que a demonstração de pagamento se deduz, uma vez que a empresa estava em funcionamento quando da vigência do empréstimo compulsório. No que pertine à determinação de apresentação de comprovação dos recolhimentos, entendo que os mesmos devem ser obtidos no momento da execução da sentença, para a apuração dos valores a serem restituídos. Isso porque, em funcionamento, não há como as empresas autoras exercerem suas atividades, sem a utilização de energia elétrica. Ainda, entendo que o ônus de demonstrar, eventualmente, que não houve consumo, caberia à Ré, como fornecedora de serviços: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INCIDENTES SOBRE O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DETERMINAÇÃO À AUTORA DE JUNTADAS DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA: DESNECESSIDADE - NECESSIDADE SÓ NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ÔNUS DA ELETROBRÁS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Restando pacífica a jurisprudência do STJ de que, na fase de liquidação de sentença, é ônus da Eletrobrás a verificação dos valores recolhidos a título

de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, incoerente exigir da autora, na fase de conhecimento, a prova dos recolhimentos, pela juntada de todas as contas de energia elétrica, do período em questão. 2. Agravo de instrumento provido: decisão cassada. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2012., para publicação do acórdão. (e-DJF1 DATA:14/09/2012 PAGINA:723 TRF1 Sétima Turma) Em relação à demonstração de assunção do encargo financeiro, ou seja, de não repasse desse valor no preço das mercadorias que comercializa, entendo que é argumentação descabida, uma vez que a determinação do artigo 166 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos relativos ao consumo, não todos os tributos pagos por pessoas jurídicas: O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito. (DJU DATA:14/04/2008 PÁGINA: 267) Por fim, deve ser rechaçada a alegação de não demonstração do pagamento do preço acordado no contrato de cessão dos direitos ao crédito, tendo em vista a prova efetuada pelo Opoente, através dos documentos de fls. 200/202. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o oponente o reconhecimento da ilegitimidade da oposta Tecelagem e Confecção Ramos Ltda. para pleitear os acessórios incidentes sobre os créditos derivados do empréstimo compulsório sobre energia elétrica pago no período entre 1988 e 1993, resgatados em 2005. Afirma que referida empresa contratou consigo a cessão dos direitos sobre tais créditos, incluindo todos os direitos atribuídos aos mesmos. Na contestação, as opostas alegam basicamente a ocorrência da prescrição, já rechaçada e a legalidade do modo de correção monetária e aplicação dos juros, bem como a impossibilidade de cessão em decorrência da natureza tributária do empréstimo compulsório. O assunto em pauta já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu decisão de questão repetitiva, nos termos abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS. RESP 1.028.592/RS E RESP 1.003.955/RS JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de causas em que se pretende a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, principalmente considerando que o 3º, do art. 4º, da Lei 4.152/62 estabelece a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos emitidos pela ELETROBRÁS, muito embora não se limite a este valor. 2. Assim, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União (Fazenda Nacional). 3. Julgados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão realizada no dia 12/08/09, os REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia sobre os critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 4. Confronto do pedido inicial com a orientação uniformizadora do STJ. 5. É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios, sendo que o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), contando-se o prazo a partir da ocorrência da lesão. 6. Levando-se em conta o pedido - atualização dos valores recolhidos entre 1977 e 1993, há que se reconhecer a prescrição em relação aos créditos convertidos em ações pelas AGEs de 20/04/1988 [72ª AGE - 1ª conversão (créditos constituídos nos exercícios de 1978 e 1985)]; e em 26/04/1990 [82ª AGE - 2ª conversão (créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987)], restando a parte autora o direito à discussão dos valores recolhidos entre 1987 e 1993 (créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1994). No ponto, ressalto que a sentença de primeiro grau encontra-se de acordo com tal entendimento firmado pelo STJ, não havendo nada a ser alterado. 7. Prescritos os valores referentes à correção monetária dos juros remuneratórios de 6% a.a., pagos mediante compensação nas contas de energia elétrica. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença são devidos: 1) correção monetária, com aplicação dos expurgos inflacionários, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ; 2) taxa SELIC, que já compreende juros de mora e atualização monetária. Devem, ainda, incidir juros remuneratórios reflexos de 6% a.a. (art. 2 do Decreto-Lei n. 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária do empréstimo compulsório. 9. No que se refere à não incidência da correção monetária no período entre 31/12 e a data da assembleia de homologação, destaco que os julgados paradigmas decidiram que: Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 10. 2. O acórdão embargado asseverou que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente do art. 286 do Código Civil. 3. O art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada à notificação do devedor. Da mesma forma, a legislação processual permite ao cessionário promover ou prosseguir na execução quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos (art. 567, II, do CPC). (EDcl no REsp 1119558 / SC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0014665-4; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES



LIMA; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 24/04/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 07/05/2013). 11. Quanto aos honorários advocatícios, houve, na espécie, sucumbência recíproca. A propósito, destaco que recentemente o STJ decidiu que: No presente caso, a decisão agravada reconheceu a prescrição dos créditos constituídos até o exercício de 1.987, razão pela qual devem ser distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, pela ocorrência da sucumbência recíproca, conforme estabelecido na sentença. (AgRg nos EDel no REsp 826104/PR; Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Primeira Turma; data do julgamento: 08/05/2012; publicação/ fonte: DJe 15/05/2012). Devem, portanto, as partes arcar com as custas processuais na proporção de 1/3 ( um terço) [ressarcimento das custas antecipadas pela autora] e com os honorários advocatícios de seus patronos. 12. Afastada a multa de 1% (um por cento), imposta pelo MM. Juiz a quo, quando do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que a intenção da embargante não era protelar o andamento do processo, mas sim ter esclarecidos pontos do julgado. Ante a complexidade da causa, no contexto dos autos, não restou caracterizada a intenção protelatória da ELETROBRÁS. 13. Apelação da ELETROBRÁS parcialmente provida para: i) afastar a aplicação da multa de 1% aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração, e ii) reconhecer a sucumbência recíproca. Apelações da Fazenda Nacional e da parte autora não providas. Remessa oficial parcialmente provida para que: i) na correção monetária dos valores recolhidos a partir de janeiro de 1987 seja aplicada a Taxa SELIC, com exclusividade, a partir da citação; ii) após a atualização monetária dos créditos das empresas, com a utilização dos índices apropriados, incidam juros remuneratórios reflexos, apenas sobre a diferença apurada, a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito, a título de empréstimo compulsório; iii) reconhecer a prescrição, no que se refere aos juros remuneratórios. (e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:963 TRF1 Sétima Turma) - grifamos Assim, sendo possível a cessão dos direitos relativos a esses créditos e tendo o opoente comprovado a realização do contrato e o pagamento do preço, ou seja, estando perfeito e sendo legítimo o ato jurídico de cessão, há de ser reconhecido o direito pleiteado na inicial. Deve, portanto, ser seguida a decisão já exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos acima, devendo ser reconhecido o direito do opoente sobre os créditos oriundos do recolhimento do empréstimo compulsório pela empresa oposta Tecelagem e Confecções Ramos Ltda, bem como o direito à referida correção monetária real, direito esse já reconhecido ao opoente em ação promovida junto à Seção Judiciário do Distrito Federal, cuja sentença foi anexada, em cópia, aos autos. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e reconheço a ilegitimidade ativa da Tecelagem e Confecções Ramos Ltda e sua falta de interesse de agir para pleitear o recebimento da correção monetária integral incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório no período de 01/01/1987 a 31/12/1993 (principal) e juros remuneratórios.Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0010358-81.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669814-79.1991.403.6100 (91.0669814-0) - CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, iniciada perante o Juízo da 20ª Vara Cível de São Paulo, e promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais.A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 122), opondo os respectivos embargos à execução, que foram julgados improcedentes.Foram apresentados novos cálculos da execução (fls. 160/162), os quais a executada concordou e restaram homologados às fls. 167.Às fls. 300/301 foram expedidos os Ofícios Requisitórios, mediante o Precatório sob o nº 418/2003, no valor de R\$ 15.027,46 (valor principal), e Requisição de Pequeno Valor sob o nº 419/2003, no importe de R\$ 1.545,06 (honorários advocatícios), os quais foram depositados em contas judiciais e expedidos os respectivos alvarás de levantamento, que foram retirados pelos exequentes e retornaram líquidos.O E. TRF da 3ª Região disponibilizou (fls. 357/358) o extrato da parcela do Precatório, no valor de R\$ 19.168,07, sendo requerido o seu levantamento pela exequente, mas a União apresentou pendências junto ao Fisco (fls. 410/418), bem como apresentou cópias dos requerimentos de penhora no rosto dos autos, em trâmite nos processos das Execuções Fiscais.À fl. 520 foram deferidas as penhoras no rosto dos autos, dos valores de R\$ 100.889,16, requerido pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo (nº 0024685-47.2011.403.6182); e R\$ 19.168,07, requerido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo (nº 0021883-76.2011.403.6182).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região, bem como foi realizada nova penhora no rosto dos autos (fls. 547/555), requerida pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo (nº 0011926-80.2013.403.6182), e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Aguarde-

se a transferência do numerário penhorado. Com o trânsito em julgado e as informações da(s) transferência(s) realizada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0022977-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022977-5)** - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA.(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de honorários advocatícios e custas judiciais. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 148) e manifestou sua discordância aos cálculos apresentados pela exequente (fls. 134/136), alegando que o valor das custas foi atualizado pelo IPCA-E, em desacordo com a Resolução 134/2010 do CNJ, que prevê a aplicação da TR a partir de 07/09. A exequente alegou equívoco material e concordou com os cálculos apresentados pela executada (156/157). Às fls. 183/184 foram expedidos os Ofícios Requisitórios, mediante Requisições de Pequeno Valor, no importe de R\$ 15.011,87 (honorários sucumbenciais), e R\$ 1.994,72 (custas). A União apresentou pesquisa ao sistema de inscrição de débito, no qual constatou débito(s) em Dívida Ativa da União e no sistema Plenus (débitos previdenciários), bem como apresentou cópia de seu requerimento de penhora no rosto dos autos ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Solicitado o bloqueio do débito judicial, decorrente do Protocolo de retorno nº 20120033236 (fl. 184), ao E. TRF da 3ª Região, este foi atendido, sendo oficiado ao Banco do Brasil o requerimento de bloqueio no importe de R\$ 2.035,01. Atendida a penhora no rosto dos autos (fl. 242), requerida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo (nº 0038849-90.2006.403.6182), foi expedido termo, de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida da execução de R\$ 26.061.939,55, em agosto/2006 (fl. 244). Após a juntada do extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor, sobre os honorários advocatícios, liberado pelo E. TRF-3ª Região (fl. 247), cujo valor foi sacado, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF, foi oficiado o Banco do Brasil para transferência do valor total da conta nº 3800128342752, à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Execuções Fiscais-SP, vinculado à execução fiscal nº 0038849-90.2006.403.6182, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e a vinda das informações acerca da realização da transferência de valores para a 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0021251-05.2011.403.6100** - VANDERLEI FONSECA(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANDERLEI FONSECA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença, sobre honorários advocatícios, promovida pela parte autora/exequente, a teor do requerimento de fls. 99/111 e 114. Efetuado o depósito de fl. 124 e expedido o alvará de levantamento ao exequente, este retornou liquidado, os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014278-10.2006.403.6100 (2006.61.00.014278-8)** - MANUEL GONCALVES PINTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MANUEL GONCALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução, em cumprimento de sentença, sobre o valor principal e honorários advocatícios, promovida pela parte autora/exequente. Após os depósitos judiciais efetuados e expedidos os alvarás de levantamento ao exequente, estes retornaram liquidados, os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011934-22.2007.403.6100 (2007.61.00.011934-5)** - BRIGIDA MARINO TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP245794 - CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BRIGIDA MARINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução, em cumprimento de sentença, sobre o valor principal e honorários advocatícios, promovida pela parte autora/exequente. Após os depósitos judiciais efetuados e expedidos os alvarás de levantamento à exequente, estes retornaram liquidados, sendo também expedido o alvará do valor remanescente à

executada e devidamente retirado (fl. 168).Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0012480-38.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução em cumprimento de sentença, sobre valor principal, promovida pela parte autora/exequente, a teor do carreado às fls. 77/78. Efetuado o depósito de fl. 93 e expedido o alvará de levantamento ao exequente, este retornou liquidado, os autos vieram conclusos.Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

### **Expediente Nº 3973**

#### **MONITORIA**

**0002175-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA DA SILVA SOUSA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

**0008664-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI DONIZETTI BOSCONTRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007058-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

**0009681-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES MOTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES MOTA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**  
**MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3361**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018912-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018912-5) - AMERICO DO CARMO FRANCO X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X AMERICO DO CARMO FRANCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Trata-se de ação de procedimento ordinário, na qual a parte autora objetiva seja a ação julgada totalmente procedente para o fim de declarar a quitação total do financiamento do imóvel situado na Rua Xavier da Veiga, 44 - Santana - São Paulo - SP, com a consequente liberação da hipoteca e que nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. Alega, em síntese, que o imóvel noticiado nos autos encontra-se quitado desde dezembro de 2000, ante a cobertura do FCVS, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Aduz que, em 2004, recebeu correspondência informando que a Administradora do FGTS entendeu inexistir indício de multiplicidade de financiamento, em função do primeiro imóvel, financiado pelo Banco Bradesco, ter sido adquirido em 22/03/1982, isto é, anteriormente ao imóvel objeto da lide, em 20/06/88. Todavia, o banco Bamerindus, atualmente HSBC BANK BRASIL S/A, nega emitir o Termo de Quitação sob a alegação de multiplicidade de financiamentos no CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. Acostou documentos (fls. 17/70). Decisão do JEF, alterando, de ofício, o valor atribuído à causa, para corresponder ao conteúdo econômico da demanda, com consequente declaração da incompetência do Juízo para o julgamento do feito. Determinação de retorno dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal (fls. 88/89). Citada, a CEF apresentou contestação às folhas 100/116. Preliminarmente, arguiu a necessidade de intimação da União Federal para se manifestar sobre o interesse na demanda. No mérito, argumentou que houve clara infração contratual, pois a parte autora já possuía outro imóvel no mesmo Município. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Contestação do HSBC BANK BRASIL S/A às folhas 128/133. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o Banco Bamerindus do Brasil cedeu o crédito hipotecário à CEF e, em decorrência da liquidação judicial do Banco Bamerindus do Brasil, somente alguns ativos e passivos foram repassados para o HSBC BANK BRASIL S/A, que não assumiu o negócio bancário objeto da lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF informou não haver outras provas a produzir nos autos (fl. 186). Já os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 187/189). O HSBC BANK BRASIL S/A também não teve interesse na produção de provas (fl. 193). Réplica às fls. 201/207. Este Juízo entendeu ser desnecessária a produção de novas provas, nos termos dos arts. 396 e 420, II, ambos do CPC (fl. 208). Parecer do DD. Representante do Ministério Público Federal. Manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. A autora YOLLETTE CABRAL FRANCO (interditada) encontra-se representada por seu marido e curador, maior e capaz, portanto, apto a conduzir de maneira adequada o objeto da demanda. Opinou, assim, pelo regular prosseguimento do feito (fls. 220/222). Às fls. 225/228, foi deferido o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples da CEF. A União Federal ciente do processado, disse nada ter a requerer (fl. 231). É o relatório. Decido. Prescinde o processo de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que se trata de matéria de direito, subsumindo-se na hipótese do art. 330, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo HSBC BANK BRASIL S/A. O contrato de financiamento imobiliário objeto desta demanda foi firmado entre os autores e o Bamerindus S.A. Crédito Imobiliário, em 20/06/1988 (fls. 23/33). Fato notório e de amplo conhecimento é que o Bamerindus sofreu intervenção do Banco do Brasil (Ato Presi de 26/03/1997, na forma da Lei Federal nº 6.024, de 13/03/1974), tendo entrado em liquidação extrajudicial. Em decorrência, houve cessão de direitos (ativos e passivos) para o HSBC BANK BRASIL S/A, conforme Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e outras Avenças (fls. 137/184). Como dito pelo HSBC BANK BRASIL S/A, os créditos imobiliários de titularidade do Bamerindus tiveram três distintos destinos: a) parte foi transferida ao HSBC; b) parte foi adquirida pela Caixa Econômica Federal; c) outra parte permaneceu na esfera patrimonial do Bamerindus do Brasil S.A., em liquidação extrajudicial, fl.

130. Relativamente ao contrato de financiamento imobiliário em questão, é possível depreender, por meio dos Recibos do Sacado - Cobrança Azul (fls. 34/43), que foi cedido à Caixa Econômica Federal - Cedente: Bamerindus em liquidação extrajudicial. Daí, não haver comprovação do vínculo dos autores com o HSBC BANK BRASIL S/A, a justificar a sua manutenção no polo passivo desta demanda. Declaro, pois, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Passo, agora, a analisar se os mutuários, que celebraram mais de um financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, têm direito à cobertura do FCVS, administrado pela CEF, para fins de quitação do saldo devedor remanescente após o pagamento da última prestação do contrato (prazo de 240 meses - fl. 32). Consoante se vê da petição inicial (fls. 03/04) e documentos acostados aos autos (notadamente à fl. 121), os autores firmaram 2 contratos de financiamento imobiliário no Município de São Paulo, um junto ao Bradesco, em 22/03/1982, quitado em 22/10/1990 (fls. 69) e outro com o Bamerindus, em 20/06/1988, ambos celebrados antes da edição da Lei 8.100/90. Posteriormente, houve outro contrato celebrado, em 28/11/1990, mas este não é objeto da lide, pois não consta cobertura pelo FCVS e sim Evento: 28/09/1992 - Situação de Sinistro: Liquid ant. s/desc c/ recursos próprios. Daí, restar apenas a discussão acerca de ser ou não o primeiro contrato de financiamento imobiliário impeditivo à utilização da cobertura pelo FCVS no segundo contrato firmado com o Bamerindus. Conquanto tenha havido duplo financiamento ao arremio da legislação de regência do SFH, Lei 4380/64, verifica-se que os mutuários cumpriram com suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as 240 (duzentos e quarenta) prestações referentes ao financiamento objeto da lide (Recibo da parcela com vencimento em 22/09/2008 - fl. 34). Houve a contratação da cobertura pelo FCVS com relação a este contrato, com valor da contribuição mensal indicada no quadro resumo (fl. 32). De outra sorte, é fato que na época de tais contratos, não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se o SFH com a simples assertiva dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que o FCVS, que recebia todos os recursos, poderia ter verificado a existência desse duplo financiamento, o que não fez. Recebeu as contribuições decorrentes de dois contratos e manteve-se inerte. Merece destaque, ainda, que a proibição de dupla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 e sua aplicação aos contratos celebrados antes de suas vigências provocaria a irretroatividade das leis. Justamente para impedir que isso ocorresse é que a Lei 10.150/2000, ao conferir nova redação ao art. 3º da Lei 8100/90, estabeleceu que: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, a partir dessa redação, estabeleceu-se que, para os contratos anteriores a 5 de dezembro de 1990, estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de duplo financiamento. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (REsp 393543/PR - Rel. Min. Garcia Vieira - Primeira Turma - J 07/03/2002 - DJ 08.04.2002 p. 158) CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo

FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial desprovido. (REsp 604103/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Turma - J. 11/05/2004 - DJ 31.05.2004 p. 225)

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.** 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 644941/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 19/10/2004 - DJ 16.11.2004 p. 204) Desse modo, o pedido dos autores merece prosperar, para determinar que a ré Caixa Econômica Federal - CEF proceda à quitação, com recursos do FCVS, de eventual saldo devedor remanescente do Contrato Particular de Compra e Venda, firmado em 20/06/1988 (fls. 23/33), que consta perante a CEF sob o n.º 8200009130.2 (fls. 34/43), único contrato ainda pendente (fl. 121), com a conseqüente liberação da hipoteca que grava o imóvel em questão. Isto posto: a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao réu HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, por ilegitimidade passiva ad causam. b) JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à ré Caixa Econômica Federal - CEF, condenando-a a proceder à quitação de eventual saldo devedor remanescente do Contrato Particular de Compra e Venda, firmado pelo autor em 20/06/1988 (fls. 23/43 e 121) pela cobertura do FCVS, com a conseqüente liberação da hipoteca que grava o imóvel em questão. Condene a ré CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa (fls. 88/89), devidamente atualizado, e os autores ao pagamento de honorários advocatícios a favor do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, fixados, também, em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 88/89), corrigido monetariamente, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege, excluindo-se a União Federal do reembolso destas despesas, tendo em vista sua pequena participação no feito (art. 32 do CPC). Tendo a União atuado na causa tão somente na condição de assistente simples e não sendo, nessa qualidade, sucumbente, não fica configurada nenhuma das hipóteses autorizadoras do duplo grau obrigatório de jurisdição P. R. I.

**0013517-03.2011.403.6100 - AUTO POSTO MIQUIRA LTDA (SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

AUTO POSTO MIQUIRA LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP, objetivando a nulidade do auto de infração nº 223743. Alega, em síntese, que atua na revenda de derivados de petróleo e, em 2006 efetivou um pedido de vinte mil litros de gasolina do tipo C à Delta Distribuidora de Combustível. No entanto, o produto não foi entregue à autora, tendo em vista que, durante o transporte, o combustível foi apreendido pela Polícia Civil de Paulínia, razão pela qual ingressou com ação objetivando o cancelamento das duplicatas mercantis decorrentes da transação comercial. Aduz que a ré, após coletar o material apreendido, concluiu pela aplicação de multa pecuniária, no importe de R\$ 27.000,00, conforme

Auto de Infração nº 223743, de 02/04/2007. Contudo, a autuação é indevida, pois não recebeu o produto, tampouco o comercializou. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/58. A decisão de fls. 62/64 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 70/136, em que alega a legalidade da autuação e da edição de atos normativos. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 140) e a ré o julgamento antecipado da lide (fls. 358/360). Oficiada, a Delegacia da Polícia Civil apresentou cópia integral do inquérito policial (fls. 142/356). A decisão de fls. 374 indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil e testemunhal. Impugnação ao valor da causa acolhida para fixá-la em R\$ 27.000,00. É o relatório. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva com a presente ação a nulidade do auto de infração nº 223743, argumentando que adquiriu o combustível de Delta Distribuidora de Petróleo Ltda., única responsável pela adulteração da gasolina. Aduz a parte autora que o produto não foi descarregado no Posto de abastecimento por se encontrar fora das especificações comerciais e, no momento de sua devolução, a carreta foi apreendida. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora atua no ramo comercial de varejo de combustíveis e lubrificantes (fls. 23). No exercício de suas atividades, a parte autora foi autuada pela ré, em face da constatação de irregularidade no produto, transportado. Por sua vez, a ré, contatada após a apreensão, analisou o produto, verificando que a gasolina C comum encontrava-se com 25% de mistura com álcool anidro. O combustível estava acondicionado em quatro tanques da carreta, lacrados e com capacidade para 5.000 litros cada um, acompanhado das notas fiscais. Posteriormente, o material coletado foi analisado pela Universidade de Campinas - UNICAMP, a qual constatou irregularidades no produto, consistente na adulteração com adição de solvente marcado. Em consequência, foi lavrado o auto de infração, por infringência ao Regulamento Técnico 5/2001, aprovado pela Portaria ANP nº 309/2001, art. 4º da Portaria ANP nº 274/2001 c.c. inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.847/99 e art. 7º, caput, 8º caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478/97. (fls. 79-verso/92). Em face da existência, em tese, dos crimes de adulteração de combustível e sonegação fiscal, instaurou-se inquérito policial para a apuração dos fatos. O motorista transportador do produto, ouvido no inquérito, informou que realizou o carregamento do produto, deixando o veículo estacionado no Auto Posto Jardim Itália Ltda., para descarregamento no dia seguinte. Primeiramente, descarregou 5.000 litros de óleo diesel no Auto Posto Miquira Ltda. e depois o álcool hidratado no Auto Posto Jardim Itália Ltda. Quanto à gasolina, o proprietário do posto determinou a sua devolução, pois se encontrava fora das especificações (fls. 95- verso). Por outro lado, o representante legal da Delta Distribuidora de Petróleo Ltda., afirma que o combustível não adulterado foi retirado da base da Gasforte pelo próprio Auto Posto Miquira, com lacres e verificações exigidos por lei, inclusive com laudo de qualidade da empresa Vulcano. O caminhão recebedor trafegou com o combustível por mais de cinco dias, ocorrendo a adulteração (fls. 267). Acerca do laudo de qualidade elaborado pela Vulcano, a testemunha Pierre Fabiano Zanovelo, sócio do laboratório, esclarece que presta serviços para a Delta Distribuidora de Petróleo Ltda. e Gasforte de forma esporádica. No caso dos autos, o produto foi analisado em seu laboratório por meio de amostras retiradas pela empresa distribuidora, não sabendo informar de onde foram coletadas - tanque da Distribuidora ou caminhão (fls. 327). Não há nos autos notícias acerca da conclusão do inquérito policial. Na esfera administrativa, para apuração dos fatos, foi instaurado o procedimento nº 48621.000253/07-87, respeitado os princípios do contraditório e ampla defesa. Em decisão fundamentada, o julgador entendeu pela subsistência do auto de infração, aplicando-lhe a multa de R\$ 27.000,00, sob as seguintes justificativas: Constituída como um dos objetivos da política nacional energética, na forma da Lei nº 9.478/1997, a proteção dos interesses do consumidor quanto à qualidade dos produtos está regulamentada na forma da legislação aplicável que determina as especificações técnicas de cada produto e estabelece os procedimentos relativos ao controle de qualidade. Nos termos do inciso II do artigo da Portaria ANP nº 116/2000, o Revendedor Varejista de Combustíveis é obrigado a garantir a qualidade dos combustíveis comercializados, devendo, portanto, a autuada responder por não-conformidades encontradas em combustíveis identificados nos autos como sendo de sua comercialização. A Portaria ANP nº 309/2001, através de seu Regulamento Técnico nº 5/2001, em conjunto com as Portarias MAPA nº 554/2003 e ANP nº 274/2001, estabelece, a especificação das gasolinas automotivas destinadas ao consumidor final, inclusive no que se refere ao percentual de álcool etílico anidro combustível e à expressa proibição de utilização de produto marcado em sua composição. Comprovada a existência de qualquer característica em desacordo com a especificação técnica vigente para o combustível, este deve ser considerado produto fora de especificação. De acordo com os Boletins de Análise nºs 40, 41, 42 e 43 de fls. 03/10, a gasolina C comum, foi considerada fora das especificações quanto aos 90% evaporados e com presença de marcador. Assim sendo, resta comprovado que a autuada cometeu a infração consistente em comercializar gasolina fora das especificações técnicas, com vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, conforme previsto e apenado no inciso XI do artigo 3º, da Lei nº 9.847/1999. As alegações da autuada não devem prosperar, pois as ações judiciais não interferem nas decisões referentes ao processo administrativo. Além disso, as relações comerciais entre o posto revendedor e a distribuidora são de natureza civil, não cabendo à ANP interferir. Diante disso, divergências comerciais eventualmente existentes entre revendedor e

distribuidor não se prestam para afastar obrigação estabelecida na legislação específica vigente, que deve ser cumprida. O fato de não ter descarregado o produto é insuficiente para afastar a irregularidade, uma vez que resta comprovado nos autos que a autuada é proprietária do caminhão onde se encontra o produto, ou seja, cabe ao revendedor a responsabilidade pela qualidade do produto transportado em seu veículo. Além disso, o revendedor varejista, antes de devolver o produto, poderia ter coletado amostra testemunha do caminhão-tanque, para posterior análise e comprovação de sua inocência. A fim de proteger o consumidor e os interesses da Fazenda envolvidos na formulação ilegal de combustível, a responsabilidade pela irregularidade do produto, na falta de prova conclusiva sobre a efetiva autoria do ilícito, cabe a todos os envolvidos em sua comercialização. No caso presente, as irregularidades detectadas na gasolina, a saber, 90% evaporados e com presença de marcador, não sendo verificáveis nem por distribuidoras, nem por postos revendedores, mas ao mesmo tempo podendo ser originadas por quaisquer um deles, não permite que se restrinja, segundo critério objetivo, o âmbito dos potenciais responsáveis, devendo todos, até prova em contrário, responder pelo ilícito. Consta o Decreto 2.953/99- que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências- art. 13, caput. Na defesa a ser apresentada no prazo de quinze dias corridos, a contar do recebimento da citação, o autuado fará as alegações que entender cabíveis e indicará os meios de prova, inclusive testemunhal, que julgar necessários. Fica claro que, ao protestar genericamente por provas, a autuada simplesmente estava exigindo das autoridades da ANP o que já lhe era expressamente concedido pela norma competente: a produção de prova por todos os meios lícitos. Ou seja, uma manifestação a tal respeito, de uma parte ou de outra, em vista da previsão legal, é absolutamente dispensável. Seria necessário considerar o pedido se ele fosse explícito e específico, referindo-se a uma determinada diligência, destinada a provar um determinado fato, por meio, no caso de prova testemunhal, do depoimento de determinada pessoa. Então sim, caberia ao julgador deste processo dizer da pertinência da prova demandada e decidir como ela se produziria. No caso presente, com base no exposto, não houve pedido a ser considerado. Nesses termos, com base no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, em face da regularidade dos autos e pelos motivos aduzidos acima, deve ser aplicada a pena relativa à infração. (...) Destarte, analisando o procedimento administrativo nº 48621.000253/07-87 e inquérito policial instaurado, não vislumbro nulidade do auto de infração. Ademais, a decisão proferida na esfera administrativa analisou de forma exauriente as questões postas nesta demanda, indo ao encontro da legislação vigente, razão pela qual inexistindo modificação fática dos fundamentos, comungo do mesmo entendimento firmado em sede administrativa. Outrossim, milita em favor da Administração Pública a presunção juris tantum de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, somente elidida com prova em contrário, fato que não ocorreu no presente caso. A propósito, a lição do prof. Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção de legitimidade decorre do princípio da legalidade da administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013518-85.2011.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITALICA LTDA(SPI77353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)**

AUTO POSTO JARDIM ITÁLIA LTDA.. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL- ANP, objetivando a nulidade do auto de infração nº 223744. Alega, em síntese, que atua na revenda de derivados de petróleo e, em 2006 efetivou um pedido de vinte mil litros de gasolina do tipo C à Delta Distribuidora de Combustível. No entanto, o produto não foi entregue à autora, tendo em vista que, durante o transporte, o combustível foi apreendido pela Polícia Civil de Paulínia, razão pela qual ingressou com ação objetivando o cancelamento das duplicatas mercantis decorrentes da transação comercial. Aduz que a ré, após coletar o material apreendido, concluiu pela aplicação de multa pecuniária, no importe de R\$ 27.000,00, conforme Auto de Infração nº 223743, de 02/04/2007. Contudo, a autuação é indevida, pois não recebeu o produto e, tão pouco o comercializou. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/49. A decisão de fls. 67/68 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 77/1054, alegando, em preliminar, conexão com a ação nº 0013517.03.2011.403.6100. No mérito, aduz a legalidade da autuação e da edição de atos



normativos. Instadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1072/1073). A decisão de fls. 1075 determinou às partes que se manifestem sobre a utilização do inquérito policial juntado aos autos nº 0013517-03.2011.403.6100 como prova emprestada. As partes manifestaram-se pela necessidade de utilização das provas emprestadas (fls. 1076 e 1078). É o relatório. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva com a presente ação a nulidade do auto de infração nº 223744, argumentando que adquiriu o combustível de Delta Distribuidora de Petróleo Ltda., única responsável pela adulteração da gasolina. Aduz a parte autora que o produto não foi descarregado no Posto de abastecimento por se encontrar fora das especificações comerciais e, no momento de sua devolução, a carreta foi apreendida. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora atua no ramo comercial de varejo de combustíveis e lubrificantes (fls. 57). No exercício de suas atividades, a parte autora foi autuada pela ré, em face da constatação de irregularidade no produto, transportado. Por sua vez, a ré, contatada após a apreensão, analisou o produto, verificando que a gasolina C comum encontrava-se com 25% de mistura com álcool anidro. O combustível estava acondicionado em quatro tanques da carreta, lacrados e com capacidade para 5.000 litros cada um, acompanhado das notas fiscais. Posteriormente, o material coletado foi analisado pela Universidade de Campinas- UNICAMP, a qual constatou irregularidades no produto, consistente na adulteração com adição de solvente marcado. Em consequência, foi lavrado o auto de infração, por infringência ao Regulamento Técnico 5/2001, aprovado pela Portaria ANP nº 309/2001, art. 4º da Portaria ANP nº 274/2001 e art. 18 da Lei nº 9.847/99 c.c. inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.847/99 e art. 7º, caput, 8º caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478/97. (fls. 144). Em face da existência, em tese, dos crimes de adulteração de combustível e sonegação fiscal, instaurou-se inquérito policial para a apuração dos fatos. O motorista transportador do produto, ouvido no inquérito, informou que realizou o carregamento do produto, deixando o veículo estacionado no Auto Posto Jardim Itália Ltda., para descarregamento no dia seguinte. Primeiramente, descarregou 5.000 litros de óleo diesel no Auto Posto Miquira Ltda. e depois o álcool hidratado no Auto Posto Jardim Itália Ltda. Quanto à gasolina, o proprietário do posto determinou a sua devolução, pois se encontrava fora das especificações (fls. 246). Por outro lado, o representante legal da Delta Distribuidora de Petróleo Ltda., afirma que o combustível não adulterado foi retirado da base da Gasforte pelo próprio Auto Posto Miquira, com lacres e verificações exigidos por lei, inclusive com laudo de qualidade da empresa Vulcano. O caminhão recebedor trafegou com o combustível por mais de cinco dias, ocorrendo a adulteração (fls. 267 dos autos nº 0013517-03.2011.403.6100). Acerca do laudo de qualidade elaborado pela Vulcano, a testemunha Pierre Fabiano Zanovelo, sócio do laboratório, esclarece que presta serviços para a Delta Distribuidora de Petróleo Ltda. e Gasforte de forma esporádica. No caso dos autos, o produto foi analisado em seu laboratório por meio de amostras retiradas pela empresa distribuidora, não sabendo informar de onde foram coletadas- tanque da Distribuidora ou caminhão (fls. 327 dos autos nº 0013517-03.2011.403.6100). Não há nos autos notícias acerca da conclusão do inquérito policial. Na esfera administrativa, para apuração dos fatos, foi instaurado o procedimento nº 48621.000253/07-87, respeitado os princípios do contraditório e ampla defesa. Em decisão fundamentada, o julgador entendeu pela subsistência do auto de infração, aplicando-lhe a multa de R\$ 27.000,00, sob as seguintes justificativas: Constituída como um dos objetivos da política nacional energética, na forma da Lei nº 9.478/1997, a proteção dos interesses do consumidor quanto à qualidade dos produtos está regulamentada na forma da legislação aplicável que determina as especificações técnicas de cada produto e estabelece os procedimentos relativos ao controle de qualidade. Nos termos do inciso II do artigo da Portaria ANP nº 116/2000, o Revendedor Varejista de Combustíveis é obrigado a garantir a qualidade dos combustíveis comercializados, devendo, portanto, a autuada responder por não-conformidades encontradas em combustíveis identificados nos autos como sendo de sua comercialização. A Portaria ANP nº 309/2001, através de seu Regulamento Técnico nº 5/2001, em conjunto com as Portarias MAPA nº 554/2003 e ANP nº 274/2001, estabelece, a especificação das gasolinas automotivas destinadas ao consumidor final, inclusive no que se refere ao percentual de álcool etílico anidro combustível e à expressa proibição de utilização de produto marcado em sua composição. Comprovada a existência de qualquer característica em desacordo com a especificação técnica vigente para o combustível, este deve ser considerado produto fora de especificação. De acordo com os Boletins de Análise nºs 40, 41, 42 e 43 de fls. 03/10, a gasolina C comum, foi considerada fora das especificações quanto aos 90% evaporados e com presença de marcador. Assim sendo, resta comprovado que a autuada cometeu a infração consistente em comercializar gasolina fora das especificações técnicas, com vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, conforme previsto e apenado no inciso XI do artigo 3º, da Lei nº 9.847/1999. As alegações da autuada não devem prosperar, pois as ações judiciais não interferem nas decisões referentes ao processo administrativo. Além disso, as relações comerciais entre o posto revendedor e a distribuidora são de natureza civil, não cabendo à ANP interferir. Diante disso, divergências comerciais eventualmente existentes entre revendedor e distribuidor não se prestam para afastar obrigação estabelecida na legislação específica vigente, que deve ser cumprida. O fato de não ter descarregado o produto é insuficiente para afastar a irregularidade, uma vez que resta comprovado nos autos que a autuada é proprietária do caminhão onde se encontra o produto, ou seja, cabe ao

revendedor a responsabilidade pela qualidade do produto transportado em seu veículo. Além disso, o revendedor varejista, antes de devolver o produto, poderia ter coletado amostra testemunha do caminhão-tanque, para posterior análise e comprovação de sua inocência. A fim de proteger o consumidor e os interesses da Fazenda envolvidos na formulação ilegal de combustível, a responsabilidade pela irregularidade do produto, na falta de prova conclusiva sobre a efetiva autoria do ilícito, cabe a todos os envolvidos em sua comercialização. No caso presente, as irregularidades detectadas na gasolina, a saber, 90% evaporados e com presença de marcador, não sendo verificáveis nem por distribuidoras, nem por postos revendedores, mas ao mesmo tempo podendo ser originadas por quaisquer um deles, não permite que se restrinja, segundo critério objetivo, o âmbito dos potenciais responsáveis, devendo todos, até prova em contrário, responder pelo ilícito. Consta o Decreto 2.953/99- que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências- art. 13, caput. Na defesa a ser apresentada no prazo de quinze dias corridos, a contar do recebimento da citação, o autuado fará as alegações que entender cabíveis e indicará os meios de prova, inclusive testemunhal, que julgar necessários. Fica claro que, ao protestar genericamente por provas, a autuada simplesmente estava exigindo das autoridades da ANP o que já lhe era expressamente concedido pela norma competente: a produção de prova por todos os meios lícitos. Ou seja, uma manifestação a tal respeito, de uma parte ou de outra, em vista da previsão legal, é absolutamente dispensável. Seria necessário considerar o pedido se ele fosse explícito e específico, referindo-se a uma determinada diligência, destinada a provar um determinado fato, por meio, no caso de prova testemunhal, do depoimento de determinada pessoa. Então sim, caberia ao julgador deste processo dizer da pertinência da prova demandada e decidir como ela se produziria. No caso presente, com base no exposto, não houve pedido a ser considerado. Nesses termos, com base no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, em face da regularidade dos autos e pelos motivos aduzidos acima, deve ser aplicada a pena relativa à infração. (...) Destarte, analisando o procedimento administrativo nº 48621.000253/07-87 e inquérito policial instaurado, não vislumbro nulidade do auto de infração. Ademais, a decisão proferida na esfera administrativa analisou de forma exauriente as questões postas nesta demanda, indo ao encontro da legislação vigente, razão pela qual inexistindo modificação fática dos fundamentos, comungo do mesmo entendimento firmado em sede administrativa. Outrossim, milita em favor da Administração Pública a presunção juris tantum de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, somente elidida com prova em contrário, fato que não ocorreu no presente caso. A propósito, a lição do prof. Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção de legitimidade decorre do princípio da legalidade da administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014388-33.2011.403.6100 - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)**

PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- IPEM, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de encaminhar para protesto a duplicata objeto da presente ação, bem como cobrar e negativar o nome da autora, sob pena de multa diária. Ao final, requer a anulação do auto de infração nº 242.712 e, conseqüentemente, da multa no valor de R\$ 1.727,12 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos). Alega, em síntese, que foi surpreendida pelo auto de infração, cuja irregularidade descrita consiste na comercialização de produtos sem ostentar o símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de avaliação da conformidade, referentes aos produtos YO YO Jolie. Informa que o auto de infração foi objeto de defesa e recurso, no entanto, foram negados provimento sem qualquer fundamentação, mantendo-se a multa imposta no valor de R\$ 1.727,12. Sustenta não ter cometido qualquer infração capaz de lhe imputar alguma penalidade, visto que sempre zelou pela regularidade de seus produtos. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/41. A decisão de fl. 51 suspendeu a exigibilidade da multa, para que o débito não fosse encaminhado para protesto ou inscrito no CADIN, assegurando à ré o direito de conferir a regularidade do depósito efetuado. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/154, em que alega a

regularidade do auto de infração e compatibilidade da multa aplicada com a infração apontada. Réplica às fls. 159/167. Instada, a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 166/167). O IPEM requereu a produção de prova testemunhal (fls. 170/171). Deferida a prova testemunhal e indeferida a prova pericial (fl. 172). Da decisão que indeferiu a prova pericial foi interposto o agravo retido (fls. 175/176). Contraminuta às fls. 180/183. Audiência de instrução às fls. 188/193. Memoriais da autora às fls. 200/203 e da ré às fls. 206/210. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em síntese, a questão a ser analisada nos presentes autos é a legalidade do auto de infração lavrado contra a autora, bem como a penalidade aplicada pelo IPEM/SP, consistente em multa no valor equivalente a R\$ 1.727,12, sob a alegação de infração ao art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c art. 1º da Portaria INMETRO nº 108/2005, em razão do produto comercializado não ostentar o símbolo de identificação da certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Registre-se, inicialmente, que a Administração pode aplicar sanções quando existir descumprimento de atos a que estão obrigados os particulares, eis que dotada de Poder de Polícia, mediante procedimento administrativo fulcrado nas determinações que se impõe em razão da aplicação do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da CF, assegura aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa não se fazendo nenhuma ressalva. A autora defende ser indevida a multa aplicada a ela pela ré, uma vez que o produto Yo Yo Jolie foi adquirido pelo comerciante Brinquedos e Presentes Lets Play Ltda. EPP em pacotes com seis unidades, para comercialização em pacotes fechados, com a devida certificação. Esclarece que a sua linha de produção é variada e com muitos brinquedos de pequeno tamanho e valor, como por exemplo, dentadura do drácula, pião, pulseira, apitos, etc, não sendo possível afixar o selo de certificação no próprio brinquedo devido o tamanho do mesmo. Assim, estes produtos são vendidos em pacotes com várias unidades e alguns deles com opção de pacote individual, que no caso, como é cediço, o valor pago no varejo é maior do que o pago no atacado. Afirmo que os produtos possuem certificação no INMETRO, não existindo motivos para a comercialização sem informações na embalagem, bem como na ABRINQ - Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos. Aduz que não pode ser responsabilizada pelo ato do comerciante em colocar o produto a venda de forma unitária, razão pela qual entende que não cometeu qualquer infração. Defende, ainda, a aplicação de penalidade de advertência, no presente caso. Da análise dos documentos acostados à inicial (fls. 24/25), constata-se que o auto de infração e, a consequente multa imposta contra a autora, se deu pela infringência ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c art. 1º da Portaria INMETRO nº 108/2005, em razão de a fiscalização ter encontrado o produto exposto à venda e/ou comercialização sem ostentar o selo de identificação da conformidade do INMETRO. A autora apresentou defesa. No entanto, a penalidade aplicada pelo IPEM/SP foi mantida. Assinale-se que, conforme peças do procedimento administrativo que instruem a contestação (fls. 90/154), o contraditório foi oportunizado à autora. Estabelecem os artigos 1º, 5º e 7º da Lei 9.933/99, in verbis: Art. 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. (...) Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Por sua vez, a Portaria INMETRO nº 108/2005, dispõe no art. 1º que a certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, deverá ser feita de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, de 8 de outubro de 2004, disponibilizado no site [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br). Da análise da prova produzida nos autos, notadamente do depoimento prestado pela testemunha Vânia Helena Acastio Rodrigues, fiscal do IPEM, extrai-se que, a fiscalização verificou no estabelecimento comercial que o produto não estava embalado e não possuía selo do INMETRO. Contudo, alegou que não conferiu a quantidade de produtos expostos à venda em face da quantidade indicada na nota fiscal e nem poderia afirmar que os soltos se referiam aos produtos embalados. Sustentou, ainda, que normalmente o comerciante adquire o produto em várias unidades, numa mesma embalagem, vendendo aos clientes por unidade. As demais testemunhas, por sua vez, informam que, à época dos fatos, o produto era comercializado em pacote de seis unidades e não a granel, esclarecendo que o selo do INMETRO era colocado no pacote. Confrontando a prova testemunhal com a documental produzida, constata-se a veracidade das informações prestadas. Por meio da Nota fiscal fatura de fl. 27, emitida em nome da empresa Brinquedos e Presentes Lets Play Ltda. EPP é possível verificar a venda do Yo Yo Jolie em pacotes de seis unidades. Outrossim, a foto do produto acondicionado em embalagem com seis unidades, devidamente

etiquetada com o selo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de avaliação da Conformidade demonstra a alegação da parte autora (fl. 98). Destarte, a autora não pode ser responsabilizada pela retirada do produto da embalagem para venda a granel ao consumidor sem as informações necessárias, razão pela qual reconheço a nulidade do auto de infração nº 242712. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para anular o auto de infração nº 242712, bem como a multa correspondente no valor de R\$ 1.727,12 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos). Condeno o réu a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. P. R. I.

**0012780-29.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CRUZEIRO DO SUL S. II(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 51/52 - As partes requerem a extinção do feito, ante a composição amigável, juntando a ré recibo de pagamento do valor acordado (fl.54). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em virtude da transação realizada entre as partes. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011360-91.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-36.1999.403.6100 (1999.61.00.004618-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução, em face de MAISON LANART IND. E COM. DE MODAS LTDA., objetivando a redução do valor da execução. Alega, em síntese, que a exequente pretende estender pagamentos efetuados para competências não incluídas em seu pedido, em ofensa à coisa julgada, devendo prevalecer o montante de R\$ 156.399,63, incluindo-se os honorários advocatícios. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/10. Impugnação aos embargos à execução às fls. 14/20. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fls.21), o qual elaborou a conta de fls. 22/25. Manifestação das partes às fls. 30/32 e 34. Retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 35). Cálculos apresentados às fls. 37/40. As partes manifestaram-se sobre os cálculos às fls. 43/46 e 47. Os autos retornaram ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl.48). Esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 49. Manifestação das partes às fls. 52/53. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Registre-se que, pelo princípio da congruência, o pronunciamento na sentença deve restringir-se ao que foi pleiteado na inicial, conforme regra insculpida no art. 460 do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Outrossim, a questão já foi objeto de análise, quando proferida a decisão de fl. 21, a qual ao encaminhar os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, determinou que se desconsiderasse as guias de fls. 374/383, visto que relativas a períodos outros não pleiteados na inicial, bem como apresentados após o trânsito em julgado da r. decisão definitiva. Ademais, a r. decisão de fl. 21 não restou impugnada pelo embargado por meio do recurso cabível, tratando-se, portanto, de matéria já decidida e preclusa. No tocante à forma de atualização dos valores devidos, ressalta-se que os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais, observou os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para a repetição de indébito tributário, conforme item 4. Os indexadores utilizados pela Contadoria estão em consonância com a tabela prevista no item 4.4.1.1 do Manual. Desta forma, não merece reforma a conta apresentada pelo Setor de Cálculos Judiciais, já que em consonância com o julgado e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos, para reduzir a execução ao montante de R\$ 153.438,33 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) para março de 2012. Tendo em vista que a embargada sucumbiu em maior parte, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0004618-36.1999.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0020535-12.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-82.1996.403.6100 (96.0010196-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RPM IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução, em face de RPM IND E COM DE ROUPAS LTDA., objetivando o reconhecimento da prescrição ou a redução do valor da execução. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e irregularidades nas contas da embargada. Incluiu-se no valor principal parcela sem comprovação do período aquisitivo referente ao mês de dezembro/89. No cálculo dos honorários não se considerou a sucumbência recíproca e as custas não foram rateadas. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/15. Impugnação aos embargos à execução às fls. 19/25. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos de fls. 27/30. Manifestação das partes às fls. 34/35 e 37. A decisão de fl. 38 determinou o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. Cálculos apresentados às fls. 40/43. A embargada não concordou com a conta elaborada (fls. 47/51). A embargante concordou com os cálculos judiciais (fl. 52). É o relatório. DECIDO. No tocante à prescrição intercorrente, há que se observar os termos da Súmula nº 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Vale dizer, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, vez que é este o prazo previsto para as ações em face do poder público (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32). No caso em análise, o v. acórdão exequendo transitou em julgado em 29/03/2005 (fl. 204 dos autos principais) e a embargada iniciou a execução do valor principal em 30/03/2010 (fls. 221/234). Assim, tendo em vista que transcorreu o lustro legal entre o trânsito em julgado (29/03/2005) e o pedido de início da execução (30/03/2010), reconheço a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos, para reconhecer a prescrição intercorrente. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0010196-82.1996.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011123-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025702-64.1997.403.6100 (97.0025702-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) Trata-se de embargos de declaração, pelo qual a embargante requer que este Juízo se pronuncie sobre o pedido principal formulado nestes embargos à execução, relativamente à inexistência de título executivo (art. 741, II, CPC). Isto porque a r. decisão transitada em julgado arbitrou verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. No entanto, aduz que não houve condenação, uma vez que a r. sentença de fls. 76/80 declarou inexigível a contribuição previdenciária. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. De fato, houve omissão deste Juízo acerca do pleito principal dos embargos à execução. Contudo, nada deve ser alterado na r. sentença embargada que acolheu o pedido sucessivo, reconhecendo-se o excesso de execução - homologação dos cálculos da Contadoria do Juízo, com os quais as partes concordaram (fl. 26). A r. sentença exarada nos autos principais foi de procedência do pedido deduzido na inicial, de sorte que a ré é a parte sucumbente no feito. São devidos, pois, honorários advocatícios em prol do patrono da autora. Certo é que a toda causa é devida a atribuição de um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258 do CPC). Tal deve ser compatível com o benefício econômico almejado na demanda (art. 259 do CPC). Assim, considerando que o objeto da demanda consistia na declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária, o valor dado à causa foi calculado com base no valor da exação que se pretendia não fosse recolhida. Fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, é razoável que se entenda que seja sobre o valor da causa, inclusive, não impugnado pela ré. Outrossim, é fato que nenhuma das partes se insurgiu contra a r. sentença de fls. 76/80, por meio de embargos declaratórios, visando o esclarecimento da condenação da verba honorária. Não pode, portanto, a ré se valer de tal ocorrência para dizer que não há título executivo, eximindo-se da condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora. A ré deu causa à propositura da ação declaratória, julgada procedente. Em decorrência, pelo princípio da causalidade, a verba honorária é direito da parte vencedora, de modo a ser executada, em valor compatível com o objeto da demanda. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para suprir a omissão apontada, nos termos acima expostos. Mantenho o teor da decisão de parcial procedência dos embargos à execução, com homologação da verba honorária no valor de R\$ 3.649,33 (fls. 26 e verso). P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026299-38.1994.403.6100 (94.0026299-0)** - ELAGE ENGENHARIA LTDA(SP079778 - ROSANA DE

CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES E SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ELAGE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) por meio das Requisições de Pequeno Valor- RPV - fls. 177/178, 181/182, 195/196, 214/215, 221/233, 242/243, 261/262, 278/279, 119/122, observando que, em virtude da realização de arresto no rosto dos autos (fl.291), os valores depositados neste processo foram colocados à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, vinculados ao processo nº 0015487-20.2010.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0015752-31.1997.403.6100 (97.0015752-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-83.1997.403.6100 (97.0010905-4)) MARISA CORREIA DE MATOS X NILDA LYONS X SILAS DUARTE CAMPOS X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X THEREZINHA AMELIA DIAS X SELMA LEONARDI(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X MARISA CORREIA DE MATOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NILDA LYONS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Os exequentes apresentaram cálculos, perfazendo o montante de R\$ 54.716,25, em 10/2006 (fls. 276/302). A UNIFESP opôs embargos à execução, distribuídos sob o número 0004206-27.2007.403.6100. Os embargos à execução foram julgados improcedentes, homologando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 76.346,53 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizados até dezembro/2007, a título de principal, sendo a quantia de R\$ 13.534,24 (treze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), devido à exequente Marisa C. de Matos, R\$ 30.428,27 (trinta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devido à exequente Nilda Lyons, R\$ 32.384,02 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), devido à exequente Silene Marcelino da Guirra, não tendo havido a condenação da partes ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 319/349). Interposta apelação pela UNIFESP, foi negado seguimento ao seu trâmite, ressalvado, contudo, a incidência de tributos cabíveis. Houve o trânsito em julgado em 12/01/2010 (fls. 350/359). A parte exequente requereu a expedição de requisição de pagamento, tendo a Universidade Federal de São Paulo informado a inexistência de débitos em nome da parte credora, nos termos do art. 100, 9º, da Constituição Federal (fls. 365/368). A fl. 384, sob a consideração de que o e. TRF-3, por ocasião da apreciação da apelação nos embargos à execução nº 2007.61.00.04206-3, determinou que sobre os créditos da parte exequente deveria haver incidência de imposto de renda, foi determinada a suspensão da expedição dos ofícios requisitórios e a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que no cálculo de fls. 319/343 não houve o cômputo de referidas rubricas. Às fls. 385/390, a Contadoria do Juízo apresentou novos cálculos, incluindo os descontos de contribuição previdenciária (PSS 11%), perfazendo a execução o valor de R\$ 95.308,60 (noventa e cinco mil, trezentos e oito reais e sessenta centavos), em 20/08/2012. As partes manifestaram sua concordância com o cálculos da Contadoria (fls. 392/393 e 395). Ante o exposto, considerando que já houve a homologação dos cálculos da presente execução por ocasião do julgamento dos embargos à execução n. 2007.61.00.004206-3 (traslado de fls. 344/349), tendo havido apenas a retificação dos cálculos da Contadoria do Juízo, a fls. 385/390, a fim de incluir o valor devido a título de imposto de renda e contribuição social PSS), fixo o valor da execução no importe de R\$ 95.308,60 (noventa e cinco mil, trezentos e oito reais e sessenta centavos), sendo devida a quantia de R\$ 16.895,87 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) à exequente MARISA CORREIA DE MATOS, R\$ 37.985,95 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) à exequente NILDA LYONS e R\$ 40.426,78 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), à exequente SILENE MARCELINO DA GUIRRA, valores atualizados até agosto de 2012, conforme cálculos de fls. 385/390. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento. Int.

**0036914-72.2003.403.6100 (2003.61.00.036914-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 406/407). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016073-66.1997.403.6100 (97.0016073-4)** - HELENA MARIA DAS DORES X HELENO FERREIRA DO O X HELIO FERNANDO PEREIRA DE LIMA X HELIO FERREIRA DE LIMA X HELIO JOSE DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA MARIA DAS DORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de cumprimento da r.sentença proferida a fls.125/135, e v.acórdão de fls.165/172.

Preliminarmente, observo que já houve a extinção da execução em relação aos exequentes HELENO FERREIRA DO Ó (art.794, II, CPC, fl.180), bem como, em relação aos exequentes HELENA MARIA DAS DORES, HÉLIO FERREIRA DE LIMA e HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS (arts.794, II, fl.320), tendo prosseguido a execução apenas em relação ao exequente remanescente, HELIO FERNANDO PEREIRA DE LIMA.Tendo a CEF apresentado os cálculos de fls.313/318, informando que o exequente já teria recebido os créditos em sua conta vinculada, foi a parte exequente intimada a manifestar-se, quedando-se inerte (fl.319).Após a homologação da transação em relação aos exequentes supra, este Juízo determinou a remessa dos autos ao contador, a fim de apurar a existência de eventual saldo remanescente a ser executado (fl.320), informando a contadoria que diante das informações da CEF inexistem valores a serem executados. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a CEF demonstrou haver efetuado o creditamento dos valores objeto desta execução na conta vinculada da parte exequente, não havendo saldo remanescente, JULGO EXTINTA a presente execução em relação ao exequente HELIO FERNANDO PEREIRA DE LIMA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

**0038213-94.1997.403.6100 (97.0038213-3)** - PLINIO SERGIO NUNES(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PLINIO SERGIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls.175 e 183/184).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0051728-02.1997.403.6100 (97.0051728-4)** - APARECIDO DELPHINO X JOSE IRENE DE FREITAS X MAURICIO DO SACRAMENTO X MANOEL JOSE ARONI X MARGARETE PEREIRA DA SILVA(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO E SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO DELPHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) - fls. 188/196 e 197/202.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0046244-35.1999.403.6100 (1999.61.00.046244-2)** - ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA X ISMAELA CARVALHO DE MENDONCA(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAELA CARVALHO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado - fls. 236 e 248.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0053558-32.1999.403.6100 (1999.61.00.053558-5)** - JOAO FERREIRA BRITO(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOAO FERREIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 120 e 133).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0032542-46.2004.403.6100 (2004.61.00.032542-4)** - ROSSET & CIA/ LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X

ROSSET & CIA/ LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 184), com transferência requerida para o código da PGFN nº 170008 (fls. 189/192). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003231-05.2007.403.6100 (2007.61.00.003231-8)** - ANDRES CARRASCO MINOVES X IVETE MAIA CARRASCO MINOVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANDRES CARRASCO MINOVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE MAIA CARRASCO MINOVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) - fls. 247/250. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0017154-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017154-9)** - NELSON DE SOUZA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente apresentou os cálculos de fls. 82/103, no montante total de R\$ 17.620,83 (dezessete mil, seiscentos e vinte Reais e oitenta e três centavos), atualizado em 04/2013. A CEF, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 104), impugnou os cálculos apresentados (fls. 105/113), informando que o valor devido seria de R\$ 14.282,21 (quatorze mil, duzentos e oitenta e dois Reais e vinte e um centavos). Juntou ainda o comprovante do depósito (fl. 114). Recebida a impugnação no efeito suspensivo, houve manifestação do exequente (fls. 118/119). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-B, 3º, do CPC (fl. 120). A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos (fls. 121/124), no valor total de R\$ 22.153,04 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e três Reais e quatro centavos), cálculos atualizados até o mês 07/2013. Intimadas as partes para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, requereu a CEF que o valor da execução fosse fixado no montante indicado nos cálculos elaborados pela parte exequente, com base nos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, devendo a decisão ser restrita ao pedido do autor, a fim de evitar-se julgamento ultra petita. O exequente, por sua vez, informou que concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, informando que, por um equívoco, não incluiu os juros moratórios nos cálculos, requerendo, assim, a homologação dos cálculos do Contador e expedição de alvará de levantamento em seu favor. É o relato do necessário. Decido. Em homenagem ao princípio dispositivo e a fim de evitar julgamento ultra petita, considerando que o valor apurado pela Contadoria Judicial é superior ao apresentado pelo exequente, homologo os cálculos de fls. 82/103, no montante total de R\$ 17.620,83 (dezessete mil, seiscentos e vinte Reais e oitenta e três centavos), atualizados em 04/2013. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CÁLCULO EFETUADO PELA CONTADORIA JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PEDIDO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO - DECISÃO ULTRA PETITA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO: POSSIBILIDADE. 1. É ultra petita a r. decisão que homologou cálculo da Contadoria Judicial superior ao pedido inicial. 2. O levantamento de depósito deve ser restringido ao valor incontroverso. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 201103000038953, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430840, Relator: JUIZ PAULO SARNO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1, DATA: 29/09/2011, PÁGINA: 840) Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00. Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo(s) credor(es)/autor(es), constando o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o(s) a retirá-lo(s) em 48 (quarenta e oito) horas. Considerando que o valor apurado pela Contadoria Judicial é superior ao apresentado pelos autores, bem como houve renúncia expressa à execução de quaisquer diferenças devidas, homologo os cálculos de fls. 285/287, em homenagem ao princípio dispositivo, no montante total de R\$ 110.497,34 (cento e dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 09/2010. Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo(s) credor(es)/autor(es), constando o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o(s) a retirá-lo(s) em 48 (quarenta e oito) horas. Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0081621-65.2007.403.6301 (2007.63.01.081621-5)** - EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EMILIO GERAISSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Após a decisão de homologação dos cálculos elaborados pela contadoria, com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente, no valor de R\$ 43.345,09 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) e determinação para expedição de ofício autorizando a CEF a apropriar-se do saldo remanescente, devidamente atualizado



(fl.184), informou a parte exequente que o valor principal levantado, no montante de R\$ 42.588,35 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) estaria defasado, havendo diferenças a serem pagas pela CEF, uma vez que o crédito teria sido atualizado até agosto/2009, data do depósito (fl.138, 22/08/2009), não obedecendo ao comando da r.sentença, no que diz respeito à forma de correção monetária, bem como, na incidência de juros simples e juros moratórios capitalizados (fl.207). De acordo com o cálculo da exequente (fls.209/212), o valor total dos expurgos seria R\$ 69.349,76 (dez/2012), sendo R\$ 27.368,59, relativos ao Plano Bresser e R\$ 41.981,18, relativos ao Plano Verão. Levando em consideração o valor do principal levantado (R\$ 42.588,35), restaria, ainda, o valor de R\$ 26.761,41 (dez/2012) a ser pago pela executada, motivo pelo qual requereu o prosseguimento da execução. Instada a se manifestar, a CEF discordou dos cálculos apresentados pela exequente, aduzindo que os alvarás foram expedidos de acordo com o julgado, seguindo os parâmetros do cálculo da contadoria (fls.220/222), não sendo cabível a incidência de juros aos depósitos judiciais realizados pela instituição financeira, que repassa 100% dos valores depositados para o Banco Central do Brasil ou ao Tesouro Nacional, já tendo cumprido a sentença, não havendo razão para complementação dos valores depositados e já levantados pela parte exequente. É o relatório. Decido. Tendo a parte exequente concordado com os cálculos apresentados pela contadoria (fls.182/183), que obedeceram aos estritos termos do julgado, sendo atualizados para agosto/2009 (fls.174/177), não se insurgindo, por meio do recurso próprio, contra a homologação judicial da conta (fl.184) no momento oportuno. Observo que a instituição financeira onde foi efetuado o depósito judicial responde pelo pagamento da correção monetária pelo tempo em que o valor lhe foi confiado (Súmula nº 179, do STJ), sendo certo que os depósitos efetuados em dinheiro, no âmbito da Justiça Federal a partir de julho de 1996, como no caso dos autos, são regidos pelo art. 11, 1º, da Lei nº 9.289/96, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Confira-se: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1º. Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. A exigência de atualização após a realização do depósito, sem observância dos critérios previstos em lei, bem como a incidência de juros, geraria enriquecimento indevido do exequente, o que é vedado por lei. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o depósito integral para garantia do juízo, em Embargos à Execução Fiscal, afasta a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi efetivado. A exigência do pagamento após a realização do depósito acarretaria bis in idem, porquanto os valores estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária onde se efetivou o depósito. 2. Agravo Regimental não provido (grifei, AgRg no Ag 1.183.695/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18/12/2009). Desta forma, não encontra fundamento a insurgência da exequente de folhas 206 - 208. Ante o exposto JULGO EXTINTA a execução, em face do pagamento efetuado (fl. 137), com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0007490-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007490-5) - WILSON GONCALVES DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WILSON GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de cumprimento da r.sentença proferida a fls.124/130, e v.acórdão de fls.159/164. Apresentado cópia do Termo de Adesão, FGTS, pela CEF, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, impugnou o exequente a apresentação tardia de referido termo, requerendo seu desentranhamento, alegando estar preclusa sua apresentação na fase de execução. É o breve relatório. Decido. Da análise do referido acordo (fl.177) é possível constatar que os dados ali lançados, tais como, data de nascimento, número de inscrição no CPF, nome da mãe, conferem com os dados contidos nos documentos acostados à petição inicial (cópia do CPF e carteira de identidade, fls.23/24). Além disso, a assinatura aposta no mencionado termo (fl.177) evidencia semelhança com aquela constante do instrumento de Procuração (fl.21). Cumpre assinalar que os documentos emitidos pelas empresas públicas, como no caso da CEF, possuem força probante como documento público, com presunção legal, relativa, de veracidade e autenticidade que só pode ser afastada mediante decisão judicial. Deste modo, impõe-se à parte que alegar eventual falsidade ou nulidade de documento formular referida pretensão da via processual adequada, no caso, incidente de falsidade, o que inexistiu no caso. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. TERMO DE ADESÃO: ASSINATURA NÃO RECONHECIDA PELA PARTE AUTORA. FORÇA PROBATÓRIA. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO PROMOVIDO: PRECLUSÃO TEMPORAL. PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE DO TERMO DE ADESÃO. RECURSO IMPROVIDO. (TRF-2 - AC: 200051080000767 RJ 2000.51.08.000076-7, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 13/10/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::25/10/2010 - Página::96/97).

Observo ser incabível na espécie, ainda, a alegação de eventual preclusão da juntada do termo de adesão na fase de cumprimento de sentença, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, como no caso- pagamento de valores decorrentes de expurgos de FGTS-, referida matéria é cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição, sob pena de convalidação de enriquecimento ilícito da parte. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SÚMULA VINCULANTE 1 DO STF. 1. Alinho-me ao entendimento esposado pelo e. STJ, reconhecendo ambos os termos de adesão como documentos válidos e aptos à extinção da execução. 2. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante 1 do STF, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante daquele termo de adesão. (TRF4ª Região, Quarta Turma, AI. Nº 2009.04.00.011360-0/RS, Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 30/11/2009). Ante o exposto, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada - CEF (fls. 173/178), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P. R. I.

**0008309-72.2010.403.6100** - ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente apresentou cálculos, perfazendo o montante de R\$ 20.063,14, em 10/2012 (fls. 101/104).Intimada, a CEF juntou aos autos comprovantes do cumprimento da sentença no valor de R\$ 4.576,98 (fls. 109/113).O exequente, a fl. 115, informou não concordar com os cálculos efetuados pela CEF, eis que o valor depositado estaria em desacordo com o apresentado às fls. 101/104. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou os cálculos de fls. 117/120, informando que o autor considerou saldo base incorreto para abril/90, de \$ 79.852,90, quando o correto é \$ 77.210,06, de acordo com o artigo 13, 1º, da Lei nº 8.036/90, além de utilizar índices de correção monetária da tabela do TJ/SP. Os cálculos da CEF estariam corretos. Assim, o valor do débito para abril/2013 é de R\$ 4.579,49.As partes informaram estar de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tendo a CEF ressaltado que a diferença apontada (R\$ 2,51) é irrisória, requerendo a extinção da presente execução (fls. 126 e 127).Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos judiciais (fls. 117/120), no valor total de R\$ 4.579,49 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizados até abril/2013. Caracterizado o excesso na execução e sendo o valor homologado muito próximo àquele apurado pela executada, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual, segundo entendimento atual do STJ (REsp 1.028.855/SC), que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Int.

**0013385-77.2010.403.6100** - MIGUEL SANTELMO(SPI36979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MIGUEL SANTELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)  
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer e pagamentos efetuados a título de taxa progressiva de juros (fls. 91/113).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0002462-55.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de cumprimento de sentença proferida a fls.60/63 destes autos.Apresentado o cálculo pela parte vencedora, nos termos do art.475-J, do CPC (fl.68), foi a CEF intimada a cumprir o julgado, oportunidade em que efetuou o pagamento do valor executado, mediante depósito judicial do valor integral do débito (fls.73/75). Após o levantamento e respectiva liquidação dos alvarás expedidos (fls.88/89), contudo, requereu a parte exequente a intimação da CEF para efetuar o depósito da diferença apurada, no valor de R\$ 5.311,63 (cinco mil, trezentos e onze reais e sessenta e três centavos), a título de cotas condominiais vincendas, que deverão ser pagas enquanto durar a obrigação (fl.86).Instada a manifestar-se, a CEF informou já haver pago o valor integral do débito, não concordando com o pagamento de novos valores, uma vez que a execução deve perdurar até a fase de liquidação, a fim de não prorrogar-se indefinidamente, uma vez que as quotas condominiais passíveis de execução são apenas as devidas até a data do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, motivo pelo qual,

eventual período posterior deve ser cobrado em ação diversa. Pugnou pela extinção do feito, nos termos do art.794, I, do CPC.É o relato do necessário.Decido. A discussão iniciada nesta fase de cumprimento de sentença cinge-se à interpretação conferida ao dispositivo da sentença, no tocante ao período abrangido pelas cotas condominiais vincendas e à aplicabilidade ao caso do disposto no art.290 do CPC, uma vez que sobre as cotas condominiais vencidas inexistente divergência entre as partes acerca de ter havido o efetivo pagamento do débito. Com efeito, dispôs a r.sentença proferida a fls.60/63: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas de novembro de 2009 a janeiro de 2011 (demonstrativo do débito atualizado até fevereiro de 2011 - fl.05), bem como das vincendas enquanto durar a obrigação, nos termos do art.290 do CPC.... E dispõe o artigo 290 do CPC: Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação Tratando-se de execução de prestações condominiais vencidas e vincendas, certo é que em relação a estas últimas o marco temporal para exigibilidade do crédito é o início da fase executiva, com a apresentação do cálculo atualizado até a data do requerimento, sob pena de afrontar-se a coisa julgada material, inviabilizando-se ao devedor eventual impugnação de valores, devendo as cotas condominiais vencidas após o início do cumprimento da sentença serem cobradas por meio de outra ação. Neste sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA em AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO DÉBITO. Interpretação do artigo 290 DO CPC. Nos termos do art. 290 do CPC, as cotas condominiais vencidas no decorrer da tramitação da ação, inclusive após o trânsito em julgado, mas apenas até o ajuizamento da execução, incluem-se no débito, por se reputarem obrigações sucessivas e contínuas. Inviável, todavia, a inclusão de parcelas vencidas após o ajuizamento da execução, na medida em que inviabilizaria ao devedor a impugnação aos valores unilateralmente lançados pelo condomínio, em flagrante cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(fls.395) RECURSO ESPECIAL nº 1097039 - RS (2008/0222298-9) . RELATORA: MIN.NANCY ANDRIGHI - RECURSO ESPECIAL Nº 10907039-RS (2008/0222298-9), em 16.02.2009. No caso dos autos, observo que, após a publicação da r.sentença em 02/03/2012 (fl.64), certificou-se a ocorrência do trânsito em julgado em 19/03/2012 (fl.64 verso), tendo a parte vencedora requerido a intimação da CEF para cumprimento do julgado em 25/04/2012 (fl.66), sendo que os cálculos apresentados abrangeram o período de 10/06/09 (compet.05/09) a 07/03/12 (compet.03/2012), abrangendo, assim, além das prestações contidas no pedido inicial - novembro/09 a fevereiro/11, aquelas que se venceram no curso da demanda, até o início da fase executiva, notadamente, de fevereiro/11 a março/12. Assim, tendo sido satisfeita a obrigação fixada na r.sentença proferida a fls.60/63, no tocante ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, considerado o marco temporal destas últimas o início da fase executiva, incabível o prosseguimento da execução.Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s), conforme fls. 74/75. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8044**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017164-87.2008.403.6301** - ANTONIO RICARDO DALTRINI(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos.Fls. 258/259: Mantenho a decisão proferida anteriormente por seus próprios e jurídicos fundamentos.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0021038-33.2010.403.6100** - JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGENIO FERREIRA MOTA

Dê-se vista às partes acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. retro bem como para que se manifeste para o regular prosseguimento do feito.

**0002339-57.2011.403.6100** - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição da União Federal às fls. 980/984, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009480-30.2011.403.6100** - JEFFERSON EDUARDO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo decrete a anulação do ato que levou à exclusão do autor do certame público realizado pela ré para provimento do cargo de técnico bancário, com anulação de todos os atos subsequentes, condenando a ré a que proceda à contratação do autor para o cargo, além do pagamento de indenização por danos materiais equivalente aos salários que teria recebido se tivesse sido contratado à época própria. Aduz, em síntese, que se inscreveu para o concurso público aberto nos termos do Edital n.º 01/2006 para provimento do cargo de técnico bancário, tendo sido aprovado na fase objetiva do certame e convocado para o exame médico admissional. Porém, o laudo médico concluiu pela impossibilidade de aproveitamento do autor para o cargo em questão, que deixou de ser, por essa razão, contratado. Alega que os laudos médicos são contraditórios e que a decisão da CEF foi arbitrária e sem fundamento. Além disso teria havido cerceamento de defesa administrativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação da ré às fls. 103/112, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 129/143. A parte autora requereu a produção de prova oral e pericial, bem como a juntada de documentos. O pedido de produção de provas foi indeferido e a parte autora interpôs agravo retido. Em juízo de retratação foi deferida a produção da prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas, conforme depoimentos colhidos às fls. 228/229. Laudo médico acostado às fls. 270/276. As partes manifestaram-se sobre o laudo. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pela ré, pois, se impossibilidade há, foi causada pela própria requerida. O fato de já ter vencido o prazo do concurso não impede que se restaure situação consolidada em razão de eventual lesão a direito subjetivo. Assim, constada a ilegalidade da eliminação do autor do certame, conforme por ele alegado, a lesão deve ser reparada por meio da nomeação posterior, independente do prazo de validade daquele. Assim, passo ao julgamento do mérito. A questão dos autos cinge-se ao direito do autor de ser nomeado para o cargo de técnico bancário nos termos do certame objeto do Edital n.º 01/2006. Conforme se depreende dos autos o autor foi aprovado com nota 70,50 no referido concurso público e convocado para apresentação de documentos e submissão a exame médico (fls. 39/45). Porém, o laudo de inspeção de fls. 48/50 o considerou inapto para as atividades de técnico bancário, conforme relatório médico de psiquiatria e psicologia. Consta do relatório de fl. 52 que não foram observados nenhum sinal ou sintoma que possa contra-indicar o exercício da função de técnico bancário. No entanto, a ansiedade e a timidez exacerbada do examinado devem ser melhor avaliados no sentido de descartar um possível diagnóstico de CID F40-1 (fobias sociais). Em novo exame realizado a conclusão foi no sentido de que a postura séria e reservada do examinado de certa forma compromete uma mais pormenorizada avaliação do seu estado mental. Constatados inibição de desempenho em situações sociais e sinais de ansiedade. Em reanálise, o parecer médico concluiu que o autor apresentava tendência ao pessimismo, depressão e oscilações de humor. Inconformismo com as regras e meticulosidade, gerando pouca motivação para o trabalho. Dificuldades nos relacionamentos interpessoais, desconforto na interação social. Instabilidade emocional, ansiedade e timidez exacerbada. Por fim, concluiu que o candidato não reunia as condições para o cargo pleiteado (fls. 55/56). Com base nisso, a CEF optou por eliminar o candidato, concluindo pela impossibilidade de aproveitamento para o cargo (fl. 54). A CEF em sua contestação alega que o exame médico é obrigatório segundo o art. 168 da CLT, com a qual estava em consonância o edital, que previa a fase dos exames médicos como eliminatória. Sustenta que todos os laudos médicos realizados contraindicavam sua contratação. A primeira análise que cabe fazer é a da legalidade da imposição do exame médico. No caso, diferentemente dos termos da CLT, não se tratou meramente de exame médico admissional, mas foi feita extensiva avaliação psicológica e psiquiátrica do candidato. Importante salientar que a finalidade do concurso, além de possibilitar a admissão dos mais capacitados ao serviço público, é também possibilitar a todos candidatarem-se ao exercício dos cargos ou empregos públicos em igualdade de condições, igualdade essa que deve estar fundada em critérios objetivos. Assim, nos termos da jurisprudência de nossos tribunais, coroada pela Súmula 686 do STF, a exigência do exame psicotécnico para a investidura em cargos públicos somente é admitida, se expressamente prevista em lei. Além disso, os critérios utilizados devem ser objetivos e dotados de cientificidade, além de dever ser garantido ao candidato o acesso e a possibilidade de recorrer do resultado. Não há, porém, no caso do cargo de Técnico Bancário lei específica a respeito da possibilidade de realização de exame psicotécnico que permita a eliminação do candidato do certame, o que torna ilegal a sua realização no caso concreto. Assim, denota-se a ilegalidade da submissão do autor a exames médicos psiquiátricos e psicológicos que levaram à sua eliminação do certame. Ademais, procedeu-se à realização judicial de novo exame psiquiátrico do

autor, sendo que a perita nomeada nos autos - médica psiquiatra - analisou o estado de saúde do autor, demonstrando ter conhecimentos das atribuições de um técnico bancário. O relatório médico, ademais, foi favorável ao autor, conforme se observa às fls. 273/274 - discussão e conclusão. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas, no caso em tela, considerando os demais elementos dos autos, entendendo devam ser acolhidos os fundamentos da médica perita para afastar os laudos médicos utilizados pela CEF. Como se observa, nem mesmo nos laudos periciais realizados pelos médicos da CEF foi constatado qualquer transtorno social que acometesse o autor. Por outro lado, foi verificado também pela perita judicial que o autor sofre com timidez excessiva e certa dose de ansiedade, o que, porém, não pode ser utilizado como critério para eliminação em concurso público. Como relatado pela perita, a questão é o parâmetro utilizado pela CEF para definição de aptidão, como verificado, não exclusivamente com base em critérios científicos, mas por um perfil psicológico que se tem preferência, qual seja, pessoas extrovertidas. Foi constatado que o autor exerce/exerceu atividades laborativas em outros locais em que lida/lidou com o público, sem ter apresentado maiores problemas. Assim, concluiu a médica perita que, embora o autor seja uma pessoa reservada não se encontra impedimentos para a realização de funções de atendimento ao público. Quanto ao grau de ansiedade, a médica perita entendeu compatível com a situação de avaliação pela qual estava passando o examinado. Ressalto ainda que, embora em alguns momentos a médica perita demonstre certa indignação com o procedimento adotado pela CEF e com o método de avaliação adotado, o laudo contém elementos técnicos suficientes para seu acolhimento, corroborado ainda pelas demais provas acostadas aos autos, especialmente porque não foi diagnosticada nenhuma doença mental que acometesse o autor e impedisse sua contratação para a função de técnico bancário. Uma das testemunhas ouvidas trata-se de pessoa que trabalhou com o autor, em condomínio residencial e afirmou que aqueles nunca teve problemas no trabalho. Assim, tanto pela exigência de exames psicológicos e psiquiátricos sem embasamento legal, como pelo resultado da perícia judicial, reputo ilegal o ato que eliminou o autor do concurso para provimento de cargos de técnico bancário, edital 01/2006. Resta, assim, a análise do pedido de indenização por danos materiais pelo equivalente ao total de salários que teria recebido o autor se tivesse sido contratado no momento oportuno. Quanto a esse ponto, a CEF informou, à fl. 176, que o autor foi classificado na posição nº 1683 do Polo São Paulo Centro/Oeste/Sudeste, sendo que para esse polo o último candidato convocado foi o da posição nº 1822 e o último candidato admitido foi o de classificação nº 1816. Informou ainda que para o referido polo houve esgotamento do banco de candidatos, tendo sido acionados candidatos de macropolos e, pelo macropolo, o último candidato convocado foi o de classificação nº 11602. Assim, verifica-se que, não tivesse sido eliminado do certame em razão do resultado dos exames psiquiátricos/psicológicos, teria sido convocado e nomeado para o cargo, o que comprova o dano alegado. O art. 927 do Código Civil prevê que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Para que haja o dever de indenizar é necessária a demonstração da existência do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano, sendo o caso de responsabilidade objetiva, em face do disposto no art. 37, 6º da CF/88, por se tratar a CEF de empresa pública federal, independentemente da responsabilidade da comprovação do dolo ou da culpa. No caso em tela, o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos no valor equivalente ao total de salários que teria recebido, caso tivesse sido contratado no momento oportuno, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. Tratando-se de concurso público em que, pela classificação do autor, torna-se possível aferir exatamente a data em que foi preterido da nomeação, bem como os salários perdidos, comprovados estão os danos materiais e a apuração exata do valor poderá ser feita em sede de liquidação, através de simples cálculos. Assim, faz jus o autor a perceber os valores correspondentes aos salários que deixou de receber por não ter sido contratado na época devida, acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária conforme Resolução 134/2010 do CJF, a partir da data do julgamento em que a indenização foi arbitrada. A partir do dia 30 de julho de 2009, os juros e a correção monetária serão computados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Nesse sentido: Processo AC 200983000125225 AC - Apelação Cível - 495411 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::28/06/2012 - Página::587 Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO BANCÁRIO DA CEF. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Hipótese em que a autora apesar de aprovada na prova de conhecimentos (provas objetivas) do concurso público para o cargo de Técnico Bancário Novo da Caixa Econômica Federal - CEF fora eliminada, por inaptidão, na avaliação psicológica. Pretende, assim, seja assegurado o seu direito à contratação pela CEF para o emprego público de Técnico Bancário Novo, obedecida à ordem de classificação do certame, com o pagamento dos direitos decorrentes dessa contratação, pleiteando, ainda, danos morais e materiais, considerando, entre outros argumentos, que a exigência de exame psicotécnico em concurso público apenas é admitida através de previsão legal. 2. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (Art. 37, I, da CF/88). 3. Da leitura do dispositivo constitucional acima reproduzido, resta claro que a exigência de exame psicotécnico para a investidura em cargos públicos apenas é admitida mediante previsão legal, aplicando-se tal entendimento também aos empregos públicos. 4. No caso

concreto, não há previsão legal determinando a necessidade de realização de avaliação psicológica como requisito para a contratação de Técnico Bancário, o que torna ilegal a sua exigência. Em verdade, a exigência da realização do Psicotécnico foi prevista apenas no Edital do concurso em questão, o que viola o art. 37, I, da CF/88. 5. Destarte, a CEF agiu de forma ilegal ao determinar que a autora se sujeitasse ao exame psicológico para admissão no emprego de Técnico Bancário, o que torna possível a intervenção do Judiciário sem indicar intervenção no mérito administrativo. 6. A exigência de exame psicotécnico prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional. (RE 559069 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julg. Em 26.05.2009, DJe-108 Pub. 12.06.2009). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o exame psicotécnico, de caráter eliminatório, deve constar de lei em sentido formal para ser exigível quando da realização de concurso público. Isto segundo o inciso I do artigo 37 da Carta Magna (RE 340413 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julg. Em 30/08/2005, DJ 16.12.2005 PP-00079 EMENT VOL-02218-5 PP-00855) 7. A autora faz jus à indenização por danos materiais, devendo perceber os valores correspondentes aos salários que deixou de receber por não ter sido contratada na época devida, acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data do julgamento em que a indenização foi arbitrada. A partir do dia 30 de junho de 2009, os juros e a correção monetária serão computados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 8. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp 898.005/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 528). 9. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF em honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 21, parágrafo único do CPC. 10. Apelação da CEF parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em R\$3.000,00 (três mil reais) e recurso adesivo da autora parcialmente provido, para fixar os juros de mora e a correção monetária nos termos acima expostos. Data da Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para ANULAR o ato administrativo que culminou com a eliminação do autor do certame realizado pela ré para provimento de cargos de técnico bancário (edital 01/2006), bem como condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a nomear imediatamente o autor para ocupar o cargo para o qual foi aprovado, considerando a classificação que obteve no certame. Nesse ponto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, atribuindo a esta sentença eficácia imediata, a fim de evitar maiores prejuízos ao autor e considerando a procedência de seu pedido. CONDENO ainda a ré ao pagamento de indenização por danos materiais causados ao autor, consistentes nos valores correspondentes aos salários que o autor deixou de receber por não ter sido contratado na época devida, acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária conforme a Resolução 134/2010 do CJF, a partir da data do julgamento em que a indenização foi arbitrada. A partir do dia 30 de junho de 2009, os juros e a correção monetária serão computados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno, por fim, a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública da União, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015071-70.2011.403.6100** - TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória cumprida.

**0003819-36.2012.403.6100** - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o prazo suplementar requerido pelo autor, às fls. 318. Aguarde-se o término do movimento grevista.

**0016600-69.2012.403.6301** - HYDE ALIMENTOS LTDA (SP302891 - MICHELLE LACSKO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME (PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

**0028341-09.2012.403.6301 - JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual os autores postulam o reconhecimento de seu direito ao recebimento do termo de quitação financiado celebrado com a ré para aquisição de imóvel no âmbito do SFI. Requer ainda seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, estimada em R\$ 24880,00. Aduz, em síntese, que celebrou contrato no âmbito do sistema financeiro imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária, o qual foi quitado em 19/10/2004, não tendo a ré cumprido o prazo de trinta dias para entrega do termo de quitação. Sustenta que o próprio contrato previa a incidência de multa no caso de descumprimento do prazo acima apontado, sendo devida ainda indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do atraso. Os autos foram distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal desta Capital, que declinou da competência em favor deste juízo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 97-v). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 102/118, acompanhada de documentos, alegando a inépcia da inicial e carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela ocorrência da prescrição e pela improcedência. Às fls. 143/144 e 148/149 a CEF comprovou o cancelamento da propriedade fiduciária. Réplica às fls. 155/166. As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas pela CEF. Quanto à inépcia da inicial, o fato de fazer menção ao levantamento da hipoteca não torna inepta a inicial, pois o pedido é expresso para que a CEF expeça o termo de quitação do financiamento. Quanto à carência da ação, a CEF alega que, tendo participado do contrato também a construtora e a cooperativa habitacional Procasa, a liberação do gravame não seria automática, tendo inclusive tal questão sido objeto de discussão judicial nos autos da ação nº 0012091-97.2004.403.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Federal, na qual o autor constava também no pólo ativo. Alega a CEF que não houve a conclusão formal da obra, com a individualização das matrículas relativas às unidades habitacionais, razão pela qual não fora expedido anteriormente o termo de quitação. Aduz ainda que decidiu expedir os termos de quitação dos proprietários das unidades que haviam quitado o financiamento, mediante requerimento administrativo daqueles, o que não fizeram os autores. Quanto à ausência de interesse de agir nesse tocante, observa-se que a cláusula quadragésima quarta do contrato previa que no prazo de trinta (trinta) dias, a contar da data da liquidação da dívida, a Caixa fornecerá o respectivo termo de quitação, sob pena de multa em favor dos devedores/fiduciários equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento, prevendo ainda que caberia aos devedores/fiduciários apresentar o respectivo termo ao cartório de registro de imóveis respectivo e arcar com os custos do registro. Portanto, nos termos do contrato, tal liberação seria automática, independente de requerimento nesse sentido. Além disso, o cumprimento integral do contrato está demonstrado, tendo sido assinado em 01/11/2001, com prazo de 36 meses, sendo paga a última prestação em 16/11/2004. Ademais, como bem afirmado pelos autores em réplica, a sentença não adiou o prazo para liberação do termo de quitação. Na verdade, constou da sentença que, como a CEF financiou a maior parte das unidades do empreendimento, que o terreno encontra-se hipotecado em seu favor e, ainda, que as unidades não comercializadas encontram-se também hipotecadas em seu favor, por ordem deste juízo, entendendo que esta detém garantia suficiente para o empenho dos valores necessários à conclusão total da obra. Assim, salienta-se que as hipotecas deverão permanecer gravadas até o término final da obra e entrega das chaves, quando então, aqueles que apresentarem os respectivos termos de quitação, poderão levantá-las. (fl. 131). Portanto, a decisão judicial não impediu que fosse expedido os termos de quitação, tanto que a própria ré confessou tê-lo feito em relação aos mutuários que o requereram administrativamente. E, como alegado pela própria ré, inclusive como fundamento para alegação de inépcia da inicial, no caso dos autores não havia ônus hipotecário, mas apenas restrição de alienação fiduciária, de modo que não poderia estar abrangido pelos efeitos da sentença quanto à liberação da hipoteca apenas após a conclusão da obra. A CEF juntou aos autos, após sua citação e contestação nos autos, o termo de quitação com autorização para cancelamento da propriedade fiduciária, emitido em 06/02/2013 (fl. 144), tendo sido a presente ajuizada em 04/10/2012. Assim, com relação ao pedido para liberação do termo de quitação do contrato nº 7.0344.0018717-8, restou prejudicado, ante a sua obtenção mediante a juntada pela CEF. Ainda que emitido com atraso significativo em relação à quitação do contrato, e somente após a citação da ré, o presente processo cumpriu seu fim em relação ao primeiro pedido via administrativa, conforme demonstrado à fl. 144. Resta assim, a análise do pedido de indenização por danos morais e ao pagamento da multa contratualmente prevista. A CEF alega que a emissão automática do termo de quitação e autorização para cancelamento da propriedade fiduciária estaca condicionada à conclusão da obra e individualização da matrícula, alegando ainda a inaplicabilidade da cláusula 44ª por se tratar de contrato de adesão. Sustenta que o atraso se deu em razão de pendências na conclusão da obra. Voltando ao teor da sentença proferida nos autos nº 0012091-97.2004.403.6100, dispôs o seguinte: FLS. 6787/6824 ( . . . ) Considerando que a CEF financiou a maior parte das unidades do empreendimento, que o terreno encontra-se hipotecado em seu favor e, ainda, que as unidades não comercializadas encontram-se, também, hipotecadas em seu favor, por ordem deste Juízo, entendendo que esta detém GARANTIA suficiente para o empenho dos valores necessários à CONCLUSÃO TOTAL DA OBRA. Assim,

salienta-se que as HIPOTECAS deverão permanecer gravadas até o término final da obra e entrega das chaves, quando então, aqueles que apresentarem os respectivos TERMOS DE QUITAÇÃO, poderão levantá-las. (. . .) Saliento ser despcienda a comprovação por parte dos autores quanto à quitação de suas unidades habitacionais, haja vista que tal comprovação não interfere na obrigação de concluir a obra. Há unidades habitacionais já quitadas, outras que o financiamento imobiliário ainda está em curso e outras que sequer foram financiadas junto à CEF. Assim, os mutuários deverão dar continuidade aos contratos de mútuo em vigor, cabendo à Caixa cobrar, individualmente, eventual débito de cada autor, pelas vias próprias. Ademais, esclareço que o pagamento pontual e integral das PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO deverão ser mantidos ou retomados (para os mutuários que o interromperam), até mesmo para se viabilize financeira e economicamente o término das obras. (. . .). Há, portanto, três situações distintas: a hipoteca que favorece a CEF como garantia pelo financiamento concedido para a realização do empreendimento, a hipoteca que garante o término da obra e a alienação fiduciária que favorece a CEF como garantia do empréstimo concedido aos mutuários para aquisição das unidades habitacionais. Em relação à primeira, restou claro que a CEF financiou a maior parte das unidades do empreendimento, razão pela qual possui garantia em relação a elas. Já quanto à segunda, foi o juízo da própria 12ª Vara Cível Federal que determinou a constituição das hipotecas das unidades não comercializadas em favor da CEF, para que houvesse garantia suficiente para o empenho dos valores necessários à conclusão total da obra. São estas as garantias que deverão permanecer gravadas até o final das obras e da entrega das chaves quando, então, aqueles que apresentarem os respectivos termos de quitação, poderão levantá-las. No caso da parte autora a situação é distinta, pois o que busca levantar é a garantia fiduciária que garante o contrato de mútuo firmado entre ela e a CEF, justamente em razão do adimplemento de todas as prestações acordadas. Assim, não procede a alegação da CEF de que o termo de autorização para cancelamento da propriedade fiduciária, só poderia ser emitido após a conclusão da obra e individualização da matrícula da unidade adquirida pelos autores, tanto que ao final foi feito, relativamente à fração ideal pertencente a eles. O contrato celebrado entre as partes previa que referido documento deveria ser fornecido aos autores no prazo de trinta dias a contar da liquidação da dívida, conforme cláusula quadragésima quarta do contrato, fl. 33 destes autos. Observo que esta mesma cláusula prevê a incidência de multa em favor dos devedores/fiduciantes equivalente a 0,5% ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato financiado. A própria CEF afirma, em sua contestação, que os problemas com a conclusão da obra impediram a emissão automática do termo de quitação, porém, por ato de liberalidade da CAIXA, estaria emitindo os respectivos termos para aqueles que o requeressem e que teria havido, na verdade, inércia por parte dos mutuários em pleitear a outorga do termo de quitação. No entanto, está demonstrado que os autores concluíram o pagamento do financiamento em novembro de 2004. Assim, quitada a dívida, tinha a CEF trinta dias para fornecer aos autores o termo de quitação e, deixando de fazê-lo descumpriu cláusula contratual, devendo arcar com a penalidade pecuniária nela prevista. A multa, porém, deve ser contada do 31º dia após a quitação, pois os mutuários somente obtiveram o termo pretendido após o ajuizamento da presente, devendo ser considerada, como termo final da fluência da multa, a data da intimação do despacho informando que o termo requerido estava disponível (26/04/2013). Houve mora, portanto, pelo período de 8 anos e 4 meses e o valor do contrato era de R\$ 20.000,00, o qual deverá ser atualizado. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, fundamenta no desconforto causado pela demora na entrega do termo de quitação. A responsabilidade civil do fornecedor perante o consumidor é objetiva, vale dizer, ocorrendo o dano, prescinde-se da comprovação do dolo ou culpa, bastando para caracterizar o dever de indenizar a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita, além da inexistência de caso fortuito, força maior, ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Os requisitos, portanto, são: a prática de ato ilícito, o dano e do nexo de causalidade entre os dois. Pois bem. Dispõe o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Diante do exposto, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se imperiosa a presença do dano, além da relação de causalidade, dispensando-se a prova da culpa ou dolo do agente no caso de responsabilidade objetiva. Como é cediço, o dano, para que seja indenizado, deve ser certo (real, efetivo, já experimentado), especial (individualizado), anormal (que ultrapassa as dificuldades da vida em comum), direto e imediato (existência de nexo causal). Porém, os autores não descreveram em que consistiu o dano moral sofrido, não se presumindo, nesse caso, pelo simples descumprimento de prazo fixado, este punido com a pena de multa, conforme previsto em contrato. Ressalto ainda que os autores sequer comprovaram nos autos terem feito qualquer requerimento administrativo para liberação do termo de quitação, com a resposta negativa por parte da CEF, o que poderia servir para comprovação do dano moral causado. Considerando que a conduta ilícita já foi reparada com a aplicação da pena de multa, não tendo sido demonstrado o dano moral sofrido, o pedido de pagamento de indenização por essa razão deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de multa punitiva prevista na cláusula quadragésima quarta do contrato de financiamento imobiliário nº 7.0344.0018717-8, no percentual de 0,5% ao mês, pelo prazo de CEM meses (dezembro/2004 a abril/2013), sobre o valor do contrato (R\$ 20.000,00), atualizado até o início da mora, de acordo com os índices previstos na Resolução 134/2010 do CJF, incidindo juros moratórios pela taxa SELIC, desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do



CPC. Com relação ao pedido para liberação do termo de quitação do contrato nº 7.0344.0018717-8, restou prejudicado, ante a sua obtenção no curso do feito. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005902-88.2013.403.6100** - BENEMAR FRANCA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor apresentou a réplica às fls. 57/59, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Dê-se vista à União Federal acerca do ofício da CESP às fls. 61. Intimem-se.

**0007867-04.2013.403.6100** - ALEXANDRE MARQUES TANGERINO X NILZA MARIA DE SOUZA TANGERINO(SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA E SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X ALGE-FER CORTE E DOBRA DE PERFIS LTDA(SP120769 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA E SP248114 - FABIANA GACHET) X PAULO PEREIRA VIANA(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0008725-35.2013.403.6100** - DAVIDSON DAS NEVES MAGALHAES X DANIEL DAS NEVES MAGALHAES(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

**0010829-97.2013.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0012061-47.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0012348-10.2013.403.6100** - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000242-16.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) Fls. 103/113: Vista à parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria, dando-se vista às partes posteriormente. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0008751-33.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015778-63.1996.403.6100 (96.0015778-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MASAYOSHI KAKESHITA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos acostados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 8047**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0736727-43.1991.403.6100 (91.0736727-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722146-23.1991.403.6100 (91.0722146-0)) TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA X RAFIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CERAMICA ARGILUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso.

**0028785-78.2003.403.6100 (2003.61.00.028785-6)** - ROBERTO TURINI X ANA MARIA DE SOUZA TURINI(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da CEF.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

**0030034-30.2004.403.6100 (2004.61.00.030034-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028785-78.2003.403.6100 (2003.61.00.028785-6)) ROBERTO TURINI X ANA MARIA DE SOUZA TURINI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004468-11.2006.403.6100 (2006.61.00.004468-7)** - JOSEFA DE FATIMA BEZERRA ALVES(SP185449 - AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte autora.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

**0033698-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033698-1)** - JOAO BATISTA PAZIN(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

**0002231-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002231-0)** - JOSE FORTUNATO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a

dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0722146-23.1991.403.6100 (91.0722146-0)** - TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA X RAFIMEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CERAMICA ARGIPLUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO)

Vista ao autor. Após, conclusos.

**0018771-98.2004.403.6100 (2004.61.00.018771-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028785-78.2003.403.6100 (2003.61.00.028785-6)) ROBERTO TURINI X ANA MARIA DE SOUZA TURINI(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0446396-14.1982.403.6100 (00.0446396-0)** - HARSHAW QUIMICA LTDA(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HARSHAW QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0021692-74.1997.403.6100 (97.0021692-6)** - ADRIANA ANDREONI X ANA LUCIA DE ALMEIDA X EDNA REGINA MENDES X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X JOSE EDUARDO FRAGOSO X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS CURI X MAISIA ELIZABETE DE PAULA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MIRIAM SILVESTRE DE ASEVEDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADRIANA ANDREONI X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDNA REGINA MENDES X UNIAO FEDERAL X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CURI X UNIAO FEDERAL X MAISIA ELIZABETE DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARICELIA BARBOSA BORGES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM SILVESTRE DE ASEVEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor.

Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p.

209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado

em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 1430/1434.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 1427, dando-se vista à União Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016023-06.1998.403.6100 (98.0016023-0)** - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MAURICIO BERTRAND SIMONETTI X EDUARDO CONSTANTINO SIMONETTI JUNIOR X FERNANDA BERTRAND SIMONETTI(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BERTRAND SIMONETTI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CONSTANTINO SIMONETTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BERTRAND SIMONETTI

Intime-se o executado para que atenda o pedido da União Federal.Após, conclusos.

**0043091-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043091-0)** - TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE(SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE

Dê-se vista ao executado.Após, conclusos.

**0018377-23.2006.403.6100 (2006.61.00.018377-8)** - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA

Preliminarmente, comprove o executado as alegações de fls. retro.Após, conclusos.

**0031229-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031229-0)** - VANDERLEI ZANETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VANDERLEI ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0007368-54.2012.403.6100** - MIGUEL PRIMO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MIGUEL PRIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009398-62.2012.403.6100** - MARILIA GONCALVES GRAF(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARILIA GONCALVES GRAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 8053**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014234-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEILSON ALVES DA SILVA

Fls. 72/97: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

**0014461-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Diante do silêncio do patrono da Ré, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

**0003262-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ADELSON JOAO DA SILVA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.No silêncio, ao arquivo.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002204-45.2011.403.6100** - NOVUS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO E RS061011 - PABLO BERGER) X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 202/212: Recebo a Apelação do Autor nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

### **DEPOSITO**

**0007111-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MENDES ANTONIO DE OLIVEIRA

Nada mais a deferir, haja vista a decisão de fls. 228.Arquivem-se os autos.Int.

### **MONITORIA**

**0030674-33.2004.403.6100 (2004.61.00.030674-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIZA APARECIDA DA CRUZ

Digam as partes se houve a celebração de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se e, após, intime-se a Ré (a/c Defensoria Pública da União).

**0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Fls. 312/340: Manifeste-se a ré acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, devendo informar se ainda possui interesse na realização da perícia.Int.

**0031590-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031590-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR E SP182854 - PATRICIA POPADIUK)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Nada a deferir tendo em vista a sentença que homologou a transação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.3. Retornem os autos ao arquivo findo.4. Int.

**0022366-95.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X NALU EDITORA LTDA

Fls. 110: Considerando que já foram realizadas as pesquisas de dados junto aos órgãos governamentais (fls. 107/108), requeira o Autor o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

**0010660-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VERONICA VIEIRA DE ANDRADE

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 133, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

**0014041-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA ROSANA DOS SANTOS

Fls. 75: Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Inicialmente, intime-se a Ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do

CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0016794-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ALMEIDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Comprove a Caixa Econômica Federal que diligenciou, no sentido de encontrar novos endereços da ré. Após, voltem conclusos. Int.

**0023585-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Tendo em vista que a Ré não recolheu o valor atinente ao preparo, julgo DESERTO o recurso de Apelação interposto a fls. 113/140, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e, não havendo impugnação, certifique-se o trânsito em julgado do presente feito.

**0000928-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BUBLITZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BUBLITZ ALVES

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0004428-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA SUZANA PORTELA MARTINS

Fls. 172/186: Recebo a Apelação interposta pela Ré, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0014706-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Fls. 87/112: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0020288-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIALES GOMES DOS SANTOS

CERTIDÃO DE FLS. 51: Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que junte aos autos, em 48 (quarenta e oito) horas instrumento de mandato com poderes especiais para transigir e dar quitação.Silente, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001469-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9)) JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

**0016928-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-67.2011.403.6100) JOAO HUMBERTO PONTES FILHO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, apensem-se os autos ao processo nº 0008514-67.2011.403.6100.Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTOUN

YOUSSEF ABOU CHAIN - ESPOLIO X DAISY ABOU CHAIN(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA)

Tendo em vista a decisão de fls. 746/ verso e os diversos prazos solicitados e deferidos, requeira a Caixa Econômica conclusivamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias para regular prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008548-47.2008.403.6100 (2008.61.00.008548-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO BUCALLON ME X JULIO BUCALON(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Primeiramente, comprove a Caixa Econômica Federal que fez diligências em busca de novos endereços dos réus. Após, voltem conclusos. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

**0015156-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015156-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO X THALYTA LUIZETTO X CHENY LUIZETTO X LUCIANA LUIZETTO

Fls. 256: Defiro o prazo requerido pela Exequente de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0020159-26.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ELAINE BURIAN SABINO MACHADO

Fls. 132/134: Defiro.Em face dos documentos colacionados com a exordial, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da presente demanda ELAINE BURIAN SABINO MACHADO em substituição a Eliane Burian Sabino Machado.Com o retorno dos autos, expeça-se edital de citação.Cumpra-se.

**0024901-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SPEED RIDER VEICULOS LTDA X HENRIQUE SALES BARROS

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno do mandado, devendo manifestar-se em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0008514-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HUMBERTO PONTES FILHO

Requeira a parte autora o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001484-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X B&C LTDA - ME X SABRINA RAQUEL DE BORBA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES ARNONI

Fls. 134/136: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Exequente, pelo prazo requerido.Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0021227-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIDIO DE LIMA FELIPE ME X ACIDIO DE LIMA FELIPE

Tendo em vista a certidão de fls. retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int.

**0002644-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUCHAVES LTDA - ME X AGNALDO DA SILVA CHAVES

Tendo em vista a certidão de fls. retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011252-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NIZAN DIAS DE MACEDO(BA021979 - EDSON DIAS BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIZAN DIAS DE MACEDO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0006189-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ALVES

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Por primeiro, comprove a Caixa Econômica Federal que diligenciou em busca de novos endereços do réu. Após, voltem conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0006721-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA(SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA  
Fls. 86: Indefiro o requerido, pois compete à parte autora comprovar as diligências efetuadas em repartições públicas (Cartórios de Registro de Imóveis, Junta Comercial, etc). para os fins de localização dos bens da Executada. Destarte, defiro prazo de 05 (cinco) dias para que dê prosseguimento à execução. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0011021-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA PEREIRA

Fls. 67: Considerando que já foi realizada a consulta ao sistema informatizado BACENJUD (fls. 61/62), indefiro o ora requerido pela Caixa Econômica Federal. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013603-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA DAS DORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DAS DORES(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. No silêncio, archive-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019624-92.2013.403.6100** - ADILSON BELON(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual a requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 05/07. DECIDO: O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

**0019809-33.2013.403.6100** - IOLANDA RIBEIRO DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual a requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou o documento de fls. 04/08. DECIDO: O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure



na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

**0019817-10.2013.403.6100 - JOSE PORTES DE ALMEIDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A**

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual a requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou o documento de fls. 06. DECIDO: O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

**0019831-91.2013.403.6100 - RUBENS TEIXEIRA NOIA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A**

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o Requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 05/06. DECIDO: O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

**0019938-38.2013.403.6100 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS LISBOA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A**

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o Requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 05/06. DECIDO: O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

**0019959-14.2013.403.6100 - ALEXANDRE APARECIDO DE ANDRADE BARBA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A**

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o Requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 05/06. DECIDO: O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

**0020153-14.2013.403.6100 - JOSE BREDA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A**

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o Requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 05/13. DECIDO: O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8057**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014472-63.2013.403.6100 - NEUSA GALORO DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 42. Assim, considerando o valor atribuído à causa de R\$2.000,00 (dois mil reais), declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0014730-73.2013.403.6100 - IRACEMA TEIXEIRA PINTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Reconsidero o r. despacho de fls. 34. Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0014903-97.2013.403.6100 - ELIZABETH DIAS SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Reconsidero o r. despacho de fls. 36. Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0015986-51.2013.403.6100 - HUGO LUDOVICO MARTINS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a imediata remoção do autor para a cidade de Goiânia - GO. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, a fim de que o réu providenciasse nova perícia médica, a fim de avaliar o estado de saúde do autor, independente do retorno ao trabalho, para fins de reanálise do pedido de tutela antecipada (fls. 56/57). O réu foi citado (fls. 61/61vº). Após, a parte autora protocolizou petição, juntando aos autos o laudo médico pericial e relatório médico, requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Dispõe o artigo 36 da Lei federal nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997 acerca da remoção de servidor, in verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (negritei) Consta do laudo médico que o servidor apresenta, no momento, incapacidade laborativa e deverá ficar afastado de suas atividades profissionais em licença para tratamento de saúde, devendo retornar ao trabalho ao final da licença (03/10/2013 a 31/12/2013), e que não haverá reavaliação ao final da licença (fl. 67). (negritei) Assim, em que pesem os documentos trazidos pela parte autora, entendo que o pedido formulado não comporta acolhimento em sede de tutela antecipada, sem a formação do contraditório. Nada impede, porém, que, observado o devido processo legal, a questão seja analisada sob ótica diversa. Ademais, o perigo da demora não se evidencia, tendo em vista que o autor está afastado de suas funções até 31/12/2013. Por fim, também é de se levar em conta que a pretendida remoção em sede liminar, em caráter precário, poderá ser prejudicial ao próprio autor e aos interesses da Administração caso se revele inadequada, após a formação do contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

**0019892-49.2013.403.6100 - CLARA BAR SZTAJNBOK(SP329303 - SERGIO SZTAJNBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos presentes autos. Intime-se o autor a esclarecer a propositura da presente ação tendo em vista a Ação Ordinária n. 0019891-64.2013.403.6100, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001195-14.2012.403.6100 - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Face ao tempo decorrido, comprove a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do item 02, do despacho de fl. 305. Após, voltem conclusos.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9196**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004275-83.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **DEPOSITO**

**0016049-57.2005.403.6100 (2005.61.00.016049-0)** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X FLAKEPET TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MAURICIO NOGUTE(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X RAFAEL ZAFALON

Diante dos esclarecimentos prestados pela Vara de Itapevi (fl. 303), reputo como desnecessária a produção da prova testemunhal pleiteada pela corré Flakepet, eis que resta claro que o atual depositário do veículo Mercedes-Benz L-1620/51, placa BUS-3429, RENAVAM 761941193 é o Sr. Ralph Conrad.Intimem-se as partes do teor da presente decisão e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

## **DESAPROPRIACAO**

**0019726-57.1989.403.6100 (89.0019726-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ANTONIO BOAVA RAINHA - ESPOLIO X ANTONIO BOAVA RAINHA JUNIOR X MARIA CREMM X JACOB PEREIRA CREMM X AMANCIO PEREIRA CREMM X ROMUALDO PEREIRA CREMM X EUCLESIO BRAGANCA DA SILVA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X SANTINA PEREIRA DA SILVA X LUIZ BACCALA X LAR INFANTIL ALLAN KARDEC

Certidão de fl. 235 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.Vencido o prazo ora fixado, sem a providência determinada, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

## **MONITORIA**

**0010120-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010120-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO DA CUNHA FONSECA

Passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova.Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização.Para tanto, defiro a produção de prova pericial, nomeando perito o Sr. César Henrique Figueiredo, inscrito no CRC sob nº 1SP 216806/O-8.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e indique assistente técnico.Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários do Sr. Perito.Em o fazendo, defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito.Iso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.Intimem-se as partes.Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011).

**0029289-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029289-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X RUBEN BILL FABREGUES(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES X FABRICIA ALVES DA SILVA X LUIZ EDUARDO FEIJO

Ante o teor das manifestações da CEF de fl. 940, dos réus/embargantes Regiane Cristina Arrazi Sanches, Fabrícia Alves da Silva e Luiz Eduardo Feijó de fls. 943/944, bem como considerando o silêncio do réu Ruben Bill Fabregues (certidão de fl. 941), passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil.Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução

probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação. No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado. (AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.) Nomeio para a realização da perícia, o perito César Henrique Figueiredo (CRC sob nº 1SP 216806/O-8), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intemem-se as partes e o perito.

**0014528-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE**

Ante o teor das manifestações da CEF de fl. 307 e das rés/embargantes de fls. 353/355, passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação. No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado. (AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.) Nomeio para a realização da perícia, o perito César Henrique Figueiredo (CRC sob nº 1SP 216806/O-8), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos

análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007). Diante dos quesitos já apresentados pelas rés/embarcantes, as quais também informaram a impossibilidade de indicação de assistente técnico, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF indique assistente técnico e ofereça seus quesitos. Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

**0012784-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012784-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS** Ante o teor das manifestações da CEF de fl. 188 e do réu/embarcante de fl. 191, passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação. No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado. (AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.) Nomeio para a realização da perícia, o perito César Henrique Figueiredo (CRC sob nº 1SP 216806/O-8), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

**0011339-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA DA CRUZ** Ante o teor das manifestações da CEF de fl. 117 e do réu/embarcante de fls. 119/120, passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não

tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação.No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente.Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado.(AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.)Nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez (CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução.Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão.A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007).Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova.Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

**0019420-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DE ARAUJO ROSA(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES E SP257173 - THOMAS ZANDRAJCH BROMBERG)  
Fl. 92 - Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 77/81, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102-C também do CPC. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020028-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISSELY AGUIAR DA SILVA  
Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000953-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARCOS OLIVEIRA  
Ante o teor da manifestação do réu/embarçante de fls. 112/113 e 114/115, bem como tendo em vista o silêncio da CEF, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil.Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização.Desta forma, acolho o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo embarçante, e, considerando a concessão do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia, o perito César Henrique Figueiredo (CRC sob nº 1SP 216806/O-8), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.Tendo em vista a complexidade da

perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

**0002653-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO DA SILVA X ALEX SANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante o teor das manifestações da CEF de fl. 158 e do réu/embarcante de fl. 160/161, passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil, a exibição de planilha de débito detalhada e a inversão do ônus da prova. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Defiro o pedido de produção de prova documental formulado pelo réu/embarcante/reconvinte, eis que a CEF tão-somente apresentou a evolução do saldo devedor durante o período de normalidade do contrato, ou seja, até o vencimento antecipado da dívida, não apresentando nota de débito com a evolução da dívida entre o seu vencimento antecipado e a data da distribuição da presente ação monitoria. Sem prejuízo, desde já, defiro a produção de prova pericial, nomeando perito o Sr. Gonçalo Lopez, inscrito no CRC sob nº 1SP 99995/0-0. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e indique assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários do Sr. Perito. Em o fazendo, defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas. Intimem-se as partes.

**0018572-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACQUELINE ZUGAIAR**

Ante o teor das manifestações da CEF de fl. 90 e da ré/embarcante de fl. 92, passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Desta forma, acolho o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela embarcante, e, considerando a concessão do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez (CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

**0005125-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO SILVA(SP149168 - HELIO SILVA)**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ



FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019362-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN

Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fls. 3 a atuar no processo, bem como para apresentar novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021891-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021891-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP098437 - MARCELO CARLOS LEITE)

Certidão de fl. 193 - Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028188-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028188-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL X ROSIMAR GONCALVES DE ARAUJO

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 223, cumpra a exequente o que lhe foi determinado a fls. 216, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIX SISTEMAS DE HIGIENITE LTDA X RODOLFO GERMINIANI X MAURICIO FIGUEIREDO NETO

I - Fl. 291 - Indefiro o pedido de consulta ao RENAJUD, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, nos termos dos comprovantes de fls. 260/263. II - Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora (fls. 185/247), e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD (fls. 165/169), RENAJUD e INFOJUD (fls. 271/287), a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

**0021754-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KRISNEA ANDREYA MAGNO PINHEIRO

Certidão de fl. 58 - Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0016548-94.2012.403.6100** - JESSICA DE MORAES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP162559 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aceitei a conclusão em 02.10.2013. Nos termos do artigo 130 do CPC, determino que a ré apresente cópia do ofício judicial com determinação para transferência dos valores da conta poupança para conta à disposição do juízo, ou, caso não seja possível, informe o juízo e o número detalhado do processo. Após, dê-se ciência à autora e tornem conclusos para verificar a necessidade de comunicação com o juízo de onde partiu a ordem. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020656-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX X VALDI BIGODEIRO DOS SANTOS(SP212287 - LUBISLÉIA PEREIRA SANTOS MARX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDI BIGODEIRO DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 268/269 - Primeiramente, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens

suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019469-89.2013.403.6100** - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requerente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0019519-18.2013.403.6100** - MARIA HELENA BARROSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requerente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos II, III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo declinar seu endereço completo, esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0019524-40.2013.403.6100** - DARCI LUIZ BELON(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requerente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0019525-25.2013.403.6100** - IRANILDE DIAS DA CRUZ MARTINS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requerente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0019623-10.2013.403.6100** - NORMA FERNANDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requerente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos II, III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo declinar seu endereço completo, esclarecer

quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0019821-47.2013.403.6100 - LUIZ DA SILVA GOUVEIA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requecente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos II, III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo declinar seu endereço completo, esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 9197**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011664-85.2013.403.6100 - SINDICATO T I METALURGICAS M M ELETRICOS**

**JABOTICABAL(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaboticabal em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da CEF a pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou inferior a inflação do período, nas parcelas vencidas desde 1999. Alternativamente, pleiteia que em lugar do INPC seja aplicado o IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias nas contas do autor, desde janeiro de 1999. Sustenta, em suma, a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária do FGTS. Observa que o STF, quando do julgamento da ADI 4.357/DF, reconheceu a inaplicabilidade da TR para a correção de precatórios, de forma que tal entendimento merece ser transposto para o âmbito do FGTS. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 43/131. Em decisão de fls. 134/136 foi reconhecida a incompetência do Juízo, sendo declinada a competência em favor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Em petição de fls. 141/143, o sindicato-autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0018703-03.2013.403.0000). É o relatório. Inicialmente, revejo o entendimento proferido na decisão de fls. 134/136, eis que, em caso idêntico ao presente (Ação Civil Coletiva nº 0012928-40.2013.403.6100), foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0018722-09.2013.403.0000, ao qual foi dado provimento para fixar a competência do presente Juízo. Passo a decidir. O sindicato-autor formula pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados, atinente à alteração do índice de correção monetária utilizado para os depósitos de FGTS. No caso concreto, verifico que a relação tida entre os filiados do autor e o FGTS, especificamente no que tange ao tema posto nos autos, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC. Dessa forma, passa o feito a se subsumir ao rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei nº 7.347/85. Contudo, por força do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir pretensões que envolvam o FGTS, in verbis: Art. 1º. (...) (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Nesse sentido, vide os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRIBUTOS (IPMF) - AJUIZAMENTO POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECONHECIDA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados

pela parte. 2. Segundo disciplina o parágrafo único do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. 3. Consoante já realçado pela jurisprudência, o contribuinte não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço, como destinatário (ou consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo (Resp n. 57.645/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 19.06.95). Confirmam-se, também: REsp n. 308.745, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/11/2005 e REsp n. 302.647, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 04/08/2003. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200800381170, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. É juridicamente impossível a propositura de ação civil pública que tenha como objeto mediato do pedido Taxa de Iluminação Pública municipal. 2. O artigo 1º, único da Lei de ação civil pública (Lei n.º 7.347/85) dispõe que: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001) 3. A Taxa de Iluminação Pública tem inequívoca natureza tributária, posto encartada na definição de tributo do CTN, in verbis: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200501471202, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/10/2007 PG:00273)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEDUÇÕES. IRPF ANO-BASE DE 2000. AQUISIÇÃO DE LENTES CORRETIVAS, APARELHOS DE AUDIÇÃO E MEDICAMENTOS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSES INDIVIDUAIS E DISPONÍVEIS DE DETERMINADO GRUPO DE CONTRIBUINTES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso dos autos, pretende o Ministério Público, com alegado supedâneo na prerrogativa que lhe confere o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ver reconhecido o direito de os contribuintes do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) efetuarem a integral dedução de despesas referentes à aquisição de lentes corretivas, aparelhos de audição e medicamentos, do próprio contribuinte ou de seus dependentes, na apuração dos rendimentos tributáveis para fins de incidência do tributo no ano-base de 2000, exercício de 2001. 2. Ocorre, contudo, que o procedimento de apuração de tributo, de iniciativa do contribuinte ou do fisco, sempre será tido como atividade vinculada, por se tratar de obrigação ex lege, sendo o tributo devido segundo a situação fiscal de cada um. Trata-se, pois, a declaração anual, de obrigação acessória tendente ao encontro de contas, visando à apuração de imposto a recolher, ou de valor a restituir, voltada para cada contribuinte e gerando obrigação específica e diferente para cada um, não se configurando interesse difuso e coletivo na forma da dicção da parte final do inciso III, artigo 129, da Constituição Federal. 3. Com efeito, o caso envolve direitos individuais e disponíveis de um grupo de contribuintes onde todos são identificados e, no máximo, ligados por um interesse comum, não sendo hipótese capaz de legitimar o ajuizamento de ação civil pública pelo Parquet Federal, pois, o que se verifica é apenas a somatória de interesses individuais homogêneos e não de interesses transindividuais, indivisíveis, de titularidade de pessoas indeterminadas, com liame fundado numa circunstância de fato. 4. No plano infraconstitucional, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico e, expressamente, dispõe no parágrafo único do artigo 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, que não é cabível a referida ação para veicular pretensão que envolva tributos, contribuições previdenciárias, depósitos do FGTS, ou outros fundos institucionais cujos beneficiários possam ser individualmente determinados. Portanto, há vedação legal expressa do manejo da ação civil pública para tratar de pretensão ligada a tributo, no caso dos autos, de imposto de renda da pessoa física. 5. E nem se diga que o artigo 21, da Lei nº 7.347/85, introduzido pelo art. 117, do Código de Defesa do Consumidor, agasalharia a hipótese, pois, a autorização legal contida no dispositivo é para a defesa de direitos individuais homogêneos quando os seus titulares se encontrarem na condição de consumidores e este não é o caso dos autos, que trata de contribuintes de um imposto federal, consubstanciando relação tributária ex lege e não relação de consumo, decorrente usualmente de contrato. 6. Por outro lado, de fato o art. 25, inc. IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, dispõe que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação de danos causados, dentre outros, a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Porém, quanto a esses últimos, somente nos casos em que se identificarem com interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. Em suma, versando a ação civil pública sobre matéria tributária, envolvendo interesses individuais homogêneos e disponíveis de determinado grupo de contribuintes, carece o Ministério Público Federal de legitimidade ativa ad causam para ajuizar a demanda, impondo-se a reforma da sentença recorrida, para decretar a carência da ação e extinguir o processo, sem resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, não havendo falar em condenação em custas e honorários advocatícios, à luz do artigo 18 da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de

1985. 8. Precedentes do STF, do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 9. Remessa oficial e apelação da União Federal a que se dá provimento para reformar a sentença, restando prejudicados o recurso adesivo do Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC, bem como a apelação do Ministério Público Federal.(APELREEX 00113047320014036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 886)Assim, forçoso concluir pela inadequação da via eleita pelo autor para a discussão do tema proposto na presente lide.Diante do exposto, DECLARO extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011139-06.2013.403.6100 - ADRIANO SILVA NEVES(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN JAMAL CHANINE**

1. Inicialmente, determino a correção da autuação, de forma a incluir no pólo passivo da lide o litisconsorte indicado à fl. 03 dos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação acima determinada, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.2. À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Diante do exposto, antes de receber a inicial, considero pertinente a realização de tentativa de conciliação, nos moldes realizados nas conciliações pré-processuais, motivo pelo qual determino que a Secretaria do Juízo comunique por via eletrônica a Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que proceda a sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região).Intime-se o autor por publicação, bem como a CEF e o representante do litisconsorte por mandado.

#### **MONITORIA**

**0004170-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X ROGER CREDITIO DOMINGOS DE CAMPOS**

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 183, cumpra a exequente o que lhe foi determinado a fls. 175, comprovando nos autos a publicação do edital, sob pena de extinção do processo (CPC, artigo 267, inciso III).Int.

**0003278-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE PISANI ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA FONSENCA CORREA PISANI**

Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial e que a consulta ao sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0012272-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CELSO KNOENER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)**

Recebo os embargos de fls. 38/71, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista da declaração de fl. 56, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005322-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019708-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019708-3)) SETE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-EPP X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Acolho a emenda de fls. 337-verso para determinar a inclusão da coexecutada MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES no polo ativo destes embargos à execução.Solicite-se, pois, ao SEDI a retificação da autuação.Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente

instruídos. Intime-se a EMBARGADA para impugnação, no prazo de quinze dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será apreciado após a impugnação. Observe-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União, que atua nestes autos na função de curador especial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016106-03.1990.403.6100 (90.0016106-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAIMUNDO NONATO COELHO

Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a exequente andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, arquivem-se como feito sobrestado. Int.

**0033174-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033174-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP234166 - ANDRE BOCOLLATO DE MOURA LACERDA ABIB) X PETER IBRAIM GABRIEL SOWMY

Fl. 290 - A fim de possibilitar a apreciação do requerido, deverá a exequente, primeiramente, trazer aos autos ficha de breve relato da empresa mencionada na JUCESP, bem como demonstrativo atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0032152-71.2007.403.6100 (2007.61.00.032152-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Fls. 476/477 - Para expedição da certidão de que trata o artigo 615-A do Código de Processo Civil, deverá a exequente, primeiramente, efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas. Destarte, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para dar efetivo andamento ao feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA(SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA)

Fl. 192 - Indefiro o pedido de levantamento dos valores penhorados pelo Sistema Bacen Jud, tendo em vista que, à falta de impugnação, foi expedido ofício autorizando a apropriação pela CEF dos respectivos valores, nos termos do documento de fl. 150. Intime-se a executada e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, por tratar-se do processo findo.

**0021405-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021405-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 196 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**0017721-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

Chamo o feito à ordem. I - Solicite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 382.844,06, nos termos do aditamento à petição inicial de fls. 173/186 e decisão de fl. 187. II - Fls. 309/311 - Concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem impugnação especificada ao Laudo de Reavaliação do Imóvel, juntando documentos aptos a subsidiar suas alegações. III - Fls. 312/323 - Ciência aos executados sobre a apresentação de planilha atualizada do débito, acompanhada de notas explicativas, para, querendo, se manifestem à respeito no prazo também de 10 (dez) dias. Int.

**0001475-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DISTRIMAT COMERCIO,INDUSTRIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP X LUIS CARLOS FLORES

Publique-se o despacho de fls. 93: Despacho de fls. 93: Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008720-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ETEVALDO NEVES DA SILVA

I - Fls. 150/152 - Anote-se. II - Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020179-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIUM CORTINAS LTDA EPP X WALDYR CESAR BAGATELLA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0903483-18.1986.403.6100 (00.0903483-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE): E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS)

Fls. 839/850 e 857/859 - Sobre o pedido formulado por herdeiro do assistente técnico da parte expropriada, manifeste-se a empresa A. C. AÇOS CENTRIFUGADOS LTDA., especialmente sobre contrato juntado à fl. 843. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0907386-61.1986.403.6100 (00.0907386-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ATSUSHI YAMAMOTO X NAIR CAETANO YAMAMOTO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X ATSUSHI YAMAMOTO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

À vista das informações de fls. 251, chamo o feito à ordem para sanar as irregularidades constatadas. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação, a fim de corrigir o nome do expropriado exequente ATSUSHI YAMAMOTO (erroneamente grafado na inicial como ATSUSI) e para incluir no polo ativo da ação o nome de sua mulher, NAIR CAETANO YAMAMOTO, que também consta como outorgada compradora do imóvel expropriado na escritura de fls. 30/34. Ausentes os requisitos previstos no artigo 222 da Lei de Registros Públicos atinentes à matrícula do imóvel desapropriado (seu número e cartório), suspendo si et in quantum a expedição da carta de adjudicação determinada a fls. 238 e retifico, em parte, o despacho de fls. 211 para determinar à expropriante executada que comprove, por certidões, que não consta indicação de registro junto aos Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas de ITAQUAQUECETUBA, SUZANO e MOGI DAS CRUZES para o LOTE 01 (UM) da QUADRA 14 (QUATORZE) da VILA ARIZONA, situado na Rua Balbinos (antiga Rua 10), no Município de Itaquaquecetuba, com origem na transcrição nº 11.095 do Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, ficando dispensada a providência junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Poá, visto que já foi juntada certidão daquela serventia (fls. 210). Sem embargo da comprovação ora determinada, se constatar a inexistência de indicação de registro nas comarcas supracitadas, a exemplo do que foi certificado pelo Oficial de Registro da Comarca de Poá, deverá a expropriante providenciar certidão de inteiro teor da transcrição nº 11.095

do Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, a fim de que a carta de adjudicação a ser expedida possa relacionar o imóvel àquela transcrição, cuja existência não está demonstrada nos autos, porquanto apenas referida na escritura supracitada. Tal providência se faz necessária, na medida em que não foram poucos os casos em que cartas expedidas por ordem deste juízo acabaram retornando para aditamento, justamente porque não continham algum dos requisitos legais supracitados. Fixo, para tanto, novo prazo de sessenta dias. Apresentadas as certidões ora determinadas (inclusive da transcrição nº 11.905, caso inexistir matrícula aberta para o imóvel desapropriado), voltem os autos conclusos para exame dos documentos e ulterior deliberação. Findo o prazo fixado sem a providência determinada ou pedido de prorrogação, arquivem-se os autos como processo sobrestado. Intime-se a expropriante executada.

**0021587-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE X TEREZINHA DE FATIMA KANEGAE X JOSE SHEITI KANEGAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SETSUO KANEGAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SHEITI KANEGAE**

Fls. 248/249 - Primeiramente, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014059-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL VALDIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL VALDIR DE OLIVEIRA**

Fl. 80 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 43/44), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial do executado, desde então. Verifico, ademais, que este Juízo já realizou as consultas disponíveis para a tentativa de localização de bens suficientes para a satisfação da dívida, a saber: BACEN JUD, RENAJUD (fls. 51/52) e INFOJUD (fls. 68/75). Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, resta à exequente indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a suspensão da execução, no termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, abstendo-se de provocar o desarquivamento dos autos, tão somente, para solicitar a repetição de providências à cargo do Juízo que já foram efetuadas. Fixo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017270-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE**

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 127 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**0005077-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANEIDE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANEIDE OLIVEIRA LIMA**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

**Expediente Nº 9199**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021714-16.1989.403.6100 (89.0021714-3) - ALFA HOLDINGS S/A X CONSORCIO ALFA DE**



ADMINISTRACAO S/A(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ALFA HOLDINGS S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI)  
Às fls. 289/291 a parte autora devolve o alvará de levantamento nº 155/2013, retirado em 21 de agosto de 2013, informando que não foi possível efetuar sua liquidação. Ante o vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento nº 155/2013 (fl. 290), proceda a Secretaria seu desentranhamento e cancelamento. Após, arquive-se em pasta própria. Verifico que a parte autora devolveu apenas uma cópia do alvará retirado (fl. 291). Considerando que a autora retirou a via original do alvará e duas cópias assinadas, concedo o prazo de dez dias para que devolva a segunda cópia. Cumprida a determinação acima, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 272. Intime-se a autora.

**0010786-98.1992.403.6100 (92.0010786-9)** - JOSE APARECIDO REBUSTINI X TETSUJIRO MIYAZAKI X LINEO TUNEO MIYAZAKI X HEITOR MIYAZAKI X JESUS GALVAO DE FARIA X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0008453-42.2012.403.0000. Mantida a r. decisão de fls. 290/295, cumpra-se a r. decisão de fl. 297, quarto parágrafo. Reformada a r. decisão de fls. 290/295, venham os autos conclusos.

**0073445-46.1992.403.6100 (92.0073445-6)** - COGNIS BRASIL LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COGNIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 542: Defiro ao Dr. Fábio Romeu Canton Filho o prazo de trinta dias para cumprir a decisão de fl. 538. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

**0010966-12.1995.403.6100 (95.0010966-2)** - MARIO JERSON TOGNIETTI X AVELINO DIAS X CARLOS RODRIGUES VIEIRA X PLACIDO BATISTA X MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Ciência à parte exequente da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 realizada por Carlos Rodrigues Vieira, conforme termo de fl. 222. Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para: a) manifestação acerca dos créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS de Avelino Dias e Plácido Batista (fls. 216/218 e 219/221); b) informar os dados determinados no despacho de fl. 199, com relação aos coautores Mário Jerson Tognietti e Maria Aparecida Alves de Jesus. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006131-44.1996.403.6100 (96.0006131-9)** - ALBERTO WALTER KLEIN X GUERDA JOANA KLEIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Ciência à Caixa Econômica Federal do cancelamento da averbação/prenotação constante na matrícula do imóvel, comprovado às fls. 279/281, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Findo o prazo acima fixado e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0017674-63.2004.403.6100 (2004.61.00.017674-1)** - DAVID CAETANO DA SILVA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018036-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018036-1)** - JOSE TROLESII(SP261446 - RENATO CERDA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 303/304. No

silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002167-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002167-6)** - CASEMIRO NARCISO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido formulado pelo autor na petição de fls. 256/257, pois o acórdão de fls. 239/244 deu provimento parcial ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer a falta de interesse processual e julgar extinto o processo sem resolução do mérito. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

**0012553-73.2012.403.6100** - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Aceitei a conclusão em 02.10.2013 e converto o julgamento em diligência.Tem razão a autora quando diz que as ações são referentes a processos disciplinares distintos, não havendo litispendência.Entretanto, os três processos disciplinares, discutidos em ações distintas, causaram a exclusão da autora dos quadros da ré, conforme documento de fl. 929.Assim, para que não haja decisões conflitantes, os processos deverão ser reunidos para julgamento conjunto.Em consulta processual, nota-se que o processo distribuído à 9ª Vara Federal (0012552-88.2012.403.6100) é antecedente a este e àquele distribuído à 11ª Vara (0012554-58.2012.403.6100).Assim, considerando que são juízos da mesma competência territorial, nos termos do artigo 106 do CPC, prevento é o da 9ª Vara Federal.Por isso, remetam-se os autos ao juízo prevento.Int.

**0000727-92.2012.403.6183** - IZIDORIO LAURINDO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceitei a conclusão em 02.10.2013 e baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, observo que o pedido do Autor consiste na obtenção de indenização moral e material decorrente da alegada demora do Réu em conceder-lhe o auxílio-doença e auxílio-acidente nos valores que o Autor entende devidos.O pedido tem por fundamento a demora na revisão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, o que ainda encontra-se em discussão perante a 4.ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo (processo n.º 053.99.415773-9).Ressalvado o entendimento desta magistrada de que as varas especializadas não têm competência para decidir sobre danos materiais e morais, curvo-me ao entendimento já consolidado no Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região, no sentido da competência das Varas Previdenciárias para o julgamento da indenização pleiteada nestes autos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido.( AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) (Grifos Nossos).Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo INSS em sua contestação de fls. 203/220 e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento estes autos, pelo que determino sua remessa à livre distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, mediante baixa na distribuição.Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, caso em que servirá a presente decisão como razões deste juízo.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031629-74.1998.403.6100 (98.0031629-9)** - EVERALDO DADERIO X JOSE WESSELKA X JURACI MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EVERALDO DADERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WESSELKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 559/570: Mantenho a decisão agravada (fls. 557/558) por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que a parte exequente não formulou pedido de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o julgamento do recurso interposto.Int.

**0047319-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047319-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-85.1996.403.6100 (96.0030527-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X LUCILA DONIZETTI STEIN(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILA DONIZETTI STEIN

Chamo o feito à conclusão. Os réus foram condenados na r. sentença de fls. 174/179 a taxa de ocupação prevista pelo Decreto-Lei n.º 70/66 em 0,2% sobre o valor da adjudicação do imóvel, e ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após requerimento dos réus, foi concedida a Justiça Gratuita nos presentes autos na r. decisão de fl. 202. A r. decisão de fls. 218/222 proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso dos réus, e transitou em julgado em 28 de julho de 2011 (fl. 224). A autora às fls. 250/256 executou a taxa de ocupação (0,2% sobre o valor da adjudicação), os honorários advocatícios e a imediata desocupação do imóvel (imissão na posse). No silêncio dos réus quanto ao pagamento da taxa de ocupação, foi deferida consulta ao BACENJUD à fl. 300, ressaltando que os honorários advocatícios não seriam cobrados por serem os réus beneficiários da Justiça Gratuita. Embora frutífera a diligência, a r. decisão de fl. 315 determinou a impenhorabilidade da quantia depositada (auxílio-doença). A Caixa Econômica Federal requereu então a busca de veículos dos réus no Sistema RENAJUD (busca de veículos), o que restou negativo conforme fl. 323. O Sistema ARISP para localização de bens imóveis também restou negativo conforme fls. 325/338. Finalmente às fls. 342 foi deferido o pedido de consulta ao INFOJUD da Receita Federal do Brasil para localização de quaisquer bens em nome dos réus, infrutífero conforme fls. 345/362. Novo requerimento de RENAJUD (busca de veículos) foi deferido à fl. 371, negativo conforme fl. 371. Demonstrando interesse em um acordo, foi solicitada inclusão do processo na Central de Conciliação, sem sucesso (fl. 382). Informou a Central de Conciliação que não poderia o processo entrar em pauta de audiência porque o imóvel objeto da ação já foi vendido. Era o que cumpria relatar. Esgotadas todas as formas de execução do presente julgado, a suspensão do processo nos termos do artigo 12, da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, é medida que se impõe inclusive quanto a taxa de ocupação. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos (findo). Sobrevindo notícia de alteração na situação econômica dos réus em cinco anos contados da presente decisão, venham os autos conclusos.

## **Expediente Nº 9200**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0737389-07.1991.403.6100 (91.0737389-9)** - ANTONY FAULKNER SMITH X ADHEMAR BELEM(SP061238 - SALIM MARGI) X AUGUSTO OLIVATO X BENTO DOS SANTOS X CEZARIO CORREA BARBOZA X HORAIDE PAES X JOSE CARLOS DE ALCANTARA X JOSE ALDIVINO BARBOZA X JOAQUIM FERRAZ DE MATTOS X JOSE INACIO RIBEIRO X LUIZ CARLOS FERNANDES X PEDRO APARECIDO SCACCHETTI X SANTANA JANDRA FERREIRA X SINESIO BERTONCINI X SEBASTIAO LUIZ WAISS X WAGNER LUIZ PEREIRA SOUTO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP061238 - SALIM MARGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Considerando que as procurações de fls. 446, 453, 458 e 461 contém rasura, vez que se verifica a utilização de líquido corretor, intime-se o patrono dos herdeiros de Adhemar Belém, Dr. Salim Magri, para que junte aos autos novos instrumentos, no prazo de 20 (vinte) dias. Anote-se no sistema informatizado o nome do patrono a fim de possibilitar sua intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações arquivem-se os autos. Intimam-se.

**0004598-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004598-9)** - ANA REGINA MINUTELA X ANTONIO SERGIO BORTOLETTO MACHADO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fl. 407: Defiro o desentranhamento do Instrumento particular de quitação juntado à fl. 328, mediante substituição por cópia simples. Proceda a Secretaria ao desentranhamento determinado, intimando o procurador da parte autora para que retire o termo de quitação desentranhado, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Findo o prazo acima sem a retirada do documento, archive-se em pasta própria. Retirado o documento desentranhado ou arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos. Int.

**0006451-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006451-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(RJ136876 - BERNARDO SAFADY KAIUCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA

Cumpra a exequente, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 290.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0024902-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024902-0)** - MARCIO PEREIRA DE TOLEDO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 119/120: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para indicar o valor que entende devido.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0016656-10.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) ROBERTO LOPES PORTUGAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, a petição de fls. 369/370, diante da r. decisão de fl. 325 (execução do julgado).Após, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0018457-74.2012.403.6100** - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO decisão de fls. 340 determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse a respeito da efetiva entrega dos medicamentos, conforme noticiado pela União às fls. 286/339. Determinou-se, ainda, nesta mesma decisão, que o autor elucidasse se houvera, ainda que parcialmente, entrega do fármaco reclamado por via de terceiros (no caso, seu irmão, também portador de polineuropatia amiloidótica).Às fls. 344/348, manifestou-se a ANVISA para destacar que cumpriu com as providências administrativas que lhe cabiam, de modo que não poderia estar sujeita a qualquer responsabilidade pelo suposto atraso no cumprimento da tutela, pois a aquisição e entrega do medicamento em tela incumbe à União Federal.Às fls. 348/352, sobreveio petição da União comprovando a entrega do medicamento, mediante retirada do mesmo diretamente pelo advogado do Autor, juntando a respectiva declaração de fls. 350 neste sentido.O Autor, por fim, peticionou às fls. 357/361, confirmando a retirada do medicamento, todavia, promovendo o destaque correspondente ao atraso no cumprimento da obrigação imposta judicialmente aos Réus.É o breve relatório.Passo a decidir.Ultrapasadas as questões de ordem, relativamente ao efetivo cumprimento da decisão de tutela antecipada, conforme comprovado pelas petições trazidas pela União e pelo Autor, respectivamente, às fls. 348/352 e 357/361, passo a proferir a decisão saneadora do processo.Com efeito, merecem destaque dois pontos específicos que serão abordados a seguir: (i) o controle da tutela inibitória, com a verificação da necessidade de modulação ou não das astreintes fixadas na decisão antecipatória de fls....; (ii) a fixação dos pontos controvertidos da lide, com sua consequente análise frente aos requerimentos probatórios manifestados pelas partes às fls. 238 (Autor) e 248 (União).Do controle judicial da multa cominatória impostaPrimeiramente, no que toca ao controle da multa cominatória fixada pelo Juízo, em caso de descumprimento da determinação judicial de entrega dos medicamentos, entendo que o valor atingido merece a devida reapreciação para fins de adequação às circunstâncias do caso. Frise-se que a fixação de multa, como decorrente da aplicação do art. 461, 5º do CPC, não se sujeita à preclusão ou coisa julgada. Corresponde, portanto, a medida judicial preventiva, parametrizada à vista de elementos do caso concreto que possam, sob o prudente cotejo do Magistrado, exprimir suficiência e compatibilidade da coerção eventualmente aplicada.Nessa toada, e observando as datas de intimação das Rés (fls. 162v e 163v), em 19.12.2012, de vencimento do prazo judicial estabelecido (19.03.2013) e, ao final, de entrega concreta dos medicamentos ao patrono da parte Autora (em 08.08.2013, cf. fls. 350), constato que o atraso das Rés culminou no lapso total de 140 (cento e quarenta) dias.Logo, uma vez que a multa diária delineou-se em R\$ 1.000,00 por dia de atraso, a conta do débito proveniente da mora perpetrada resume-se na seguinte operação aritmética:  $140 \times R\$ 1.000,00 = R\$ 140.000,00$  (cento e quarenta mil reais).A União afirma na petição de fls. 286/290 que as razões para o atraso (...) como se percebe, foram alheias à vontade de qualquer agente público federal. Já a Corré ANVISA esclareceu, às fls. 345, que adotou todas as medidas administrativas necessárias. A Autarquia Federal destacou, outrossim, que enviou memorando a todas as Coordenações de Portos, Aeroportos e Fronteiras do país determinando que tão logo seja protocolizada a solicitação de liberação do medicamento Tafamidis para o paciente Marcelo Figueiredo de Almeida, a mesma seja analisada e liberada conforme a urgência que o caso requer.As escusas apresentadas pelas Rés, entretanto, não podem ser inteiramente acolhidas, na medida em que os

argumentos apresentados como justificativa não apresentaram a plausibilidade útil ao afastamento integral da mora. Neste aspecto, para análise das circunstâncias fáticas caracterizadoras do atraso verificado, vejo como determinante a leitura do relatório enviado pela Coordenação de Compra por Determinação Judicial, do Ministério da Saúde. Referido documento (fls. 291) revela de modo cronológico e detalhado o iter da obrigação imposta judicialmente, com a compra e, posteriormente, entrega do medicamento Tafamidis ao Autor. Com efeito, do devido cotejo de tais informações oficiais, as circunstâncias fáticas relatadas que merecem destaque são as seguintes: 1º) ao que se infere, embora o prazo de noventa dias demarcado na decisão antecipatória tenha findado em 19.03.2013, o primeiro procedimento concreto realizado com vistas à compra do medicamento deu-se apenas em 20.03.2013. Observa-se que o trecho correspondente do relatório revela, ainda, que somente no dia 21.03.2013 procedeu-se à solicitação de cotação junto aos fornecedores do medicamento, sem apresentar, ressalte-se, justificativa quanto tal procedimento não tenha sido feito antes; 2º) feita a cotação entre as empresas, até a escolha da empresa e respectiva emissão da respectiva nota de empenho em 22.04.2013, soa-me que não houve delonga desarrazoada; 3º) a ANVISA, inicialmente, conforme indica a cronologia do relatório, atuou de modo diligente: recebeu o pedido de licença de importação em 09.05.2013, expedindo a competente autorização em 14.05.2013 (cinco dias depois); 4º) o pagamento à empresa escolhida, segundo consta, também foi feito em seguida à obtenção da autorização do órgão sanitário, em 16.05.2013; 5º) o relatório indica, de outro lado, que a empresa escolhida incorreu em mora, primeiramente sob a justificativa de que o fármaco produzido pela única fabricante mundial - Pfizer - é realizado sob encomenda, conforme informação passada ao Ministério da Saúde em 23.05.2013; 6º) não obstante a escusa apresentada acima, é possível observar que, posteriormente, a empresa citada atrasou a entrega de documentos necessários ao pedido de uma nova Licença de Importação, somente os enviando em 09.07.2013; 7º) entregues os documentos, a ANVISA, assim como antes, procedeu com a diligência necessária à urgência do caso, deferindo a Licença de Importação no interstício de apenas 6 (seis) dias, em 16.07.2013; 8º) em 25.07.2013 o medicamento já se encontrava em solo brasileiro, guardado, segundo mencionado no relatório apresentado, nas dependências da INFRAERO; 9º) a ANVISA, todavia, somente procedeu à vistoria da mercadoria importada em 06.08.2013, sendo que a entrega de 120 comprimidos (Lote 006591) restou em mãos do patrono da parte autora em 08.08.2013 (fls. 350). Em conclusão, pela leitura especialmente dos trechos grifados acima, é possível considerar que ao menos em dois momentos houve um atraso injustificado por parte das Rés, na descumprimento da obrigação judicial imposta. Refiro-me ao descrito acima sob a rubrica dos itens 1º) (excessiva e inexplicada demora na iniciativa dos trabalhos administrativos para escolha da empresa importadora), e 6º), 8º) e 9º) (mora injustificada da empresa escolhida no repasse de documentos essenciais à liberação da importação, bem como delonga considerável na vistoria da mercadoria, levando-se em consideração a natureza de urgência médica de seu destinatário). Realmente, não há nada nos autos, e muito menos das manifestações de fls. 286/290 e 344/345, que sirva como argumento plausível à explicação do porquê do procedimento de compra do medicamento ter se iniciado somente em 20.03.2013. Nessa mesma linha de percepção, igualmente não vejo alegações da ANVISA que explique razoavelmente o motivo do medicamento ter sido vistoriado 12 (doze) dias após seu recebimento na INFRAERO. Tal constatação revela contradição, aliás, com a informação daquela autarquia federal, às fls. 345, no sentido de que tão logo fosse solicitada a liberação da mercadoria (Tafamidis), para o paciente Autor, a mesma fosse analisada e liberada em status de urgência. Não se ignora, numa outra vertente de visão sobre a cronologia dos acontecimentos, que o fármaco reclamado é importado, de difícil obtenção, notadamente pelo fato de que é produzido sob encomenda, conforme se reportou. Desse modo, atenta à concomitância de circunstâncias apontadas em linhas supra, favoráveis e desfavoráveis, com as devidas ponderações calcadas na razoabilidade e proporcionalidade, vejo como adequada a redução da multa cumulada pela metade, para o patamar de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Visa-se, com isso, preservar o devido respeito às decisões judiciais - fundamento esse que resulta, inclusive, da convivência harmônica entre os Poderes, nos termos do art. 2º, da CF/88 - e, ao mesmo tempo, impedir o enriquecimento sem causa da parte autora. Friso, por fim, que a União não se escusa de cumprir a sobredita obrigação pecuniária sob a única alegação de que a empresa contratada incorreu em falha. Isso porque, tratando-se de escolha feita dentro de sua discricionariedade, não há como se afastar de sua culpa in eligendo ou in vigilando na contratação realizada. Do saneamento do processo não há preliminares a serem apreciadas, tendo sido atendidos os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação. Visto isso, passo a analisar os requerimentos de provas promovidos pelas partes, ressaltando, desde já, que as regras processuais quanto aos ônus probatórios deverão permanecer adstritas à observância das normas gerais previstas no art. 333, do Código de Processo Civil. Fazendo-se o devido contraponto entre as alegações autorais e os argumentos lançados na defesa das Rés, vejo que resta como fato incontroverso nos autos a existência da doença do Autor (polineuropatia amiloidótica - CID 60). Para tanto, demonstrando o acometimento da doença, o Autor trouxe a declaração médica acostada às fls. 20, assinada pela Dra. Márcia Waddington Cruz, CRM 52471367, que exerce suas funções médicas na área de pesquisa do Centro de Estudos em Paramiloidose Antônio Rodrigues Mello, no âmbito da UFRJ - Faculdade de Medicina - Disciplina de Neurologia / Hospital Universitário Clementino Fraga Filho. Quanto a isso, há duas observações importantes, as quais refletem inexoravelmente no tema dos ônus probatórios das partes e seu desenrolar no processo. Primeiramente, refiro-me ao fato de que aquela declaração médica revela presunção iuris tantum de sua

legitimidade e veracidade, na medida em que foi emanada no contexto de uma pesquisa médica de caráter público, inserida no programa acadêmico de uma renomada Universidade Pública Federal (UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro). Outrossim, ainda que assim não fosse, observo que contra tal documento não houve impugnação especificada por parte das Rés acerca da assertiva médica indicativa da doença. No mesmo contexto, outrossim, constato que a incontrovérsia também alcançou a alegação acerca da singularidade da doença mencionada, de ocorrência rara no globo. Por conseguinte, as Rés também não refutaram a narrativa autoral quanto à unicidade da via medicamentosa da doença, representada pelo específico fármaco Tafamidis (Vyndaquel). Embora - registre-se - tenha havido impugnação da defesa quanto à eleição deste como única via de solução médica - uma vez que a União asseverou a viabilidade de transplante hepático - não é possível detectar em ambas as contestações apresentada argumentação que refute a afirmação autoral de que, no campo farmacêutico, não haveria outro medicamento apropriado que não seja o referido Tafamidis. Esta conclusão é atingida, aliás, pelo método lógico-dedutivo de análise dos argumentos lançados pelas partes, notadamente por ter restado incontestado nos autos a inexistência de registro na ANVISA para aquele medicamento Tafamidis. Também, sob a mesma percepção lógica da inferência, a própria dificuldade em se obter a importação do remédio reverbera tal singularidade farmacêutica, uma vez que sua fabricação é feita sob encomenda pela única fabricante mundial (Pfizer). Assim, tomadas todas estas considerações, passo a fixar os pontos controvertidos da lide: (i) a possibilidade ou não de transplante hepático como alternativa médica em substituição ao medicamento fornecido atualmente ao Autor (Tafamidis), verificando-se se tal substituição dar-se-ia sob o mesmo patamar qualitativo do ponto de vista terapêutico e curativo da doença; (ii) a permanência ou não de riscos à saúde do Autor, caso seja eleita a via do transplante referido em detrimento do uso do medicamento Tafamidis; (iii) eliminada a via do transplante, a possibilidade ou não de cura da doença do Autor em decorrência do uso regular e prolongado do medicamento Tafamidis; (iv) feito o uso do medicamento Tafamidis, a possibilidade ou não de redução da dosagem do medicamento à vista de melhora do quadro de saúde do Autor com o passar do tempo. Nessa base, resta como desnecessária a produção das provas orais requeridas pela parte Autora (depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas), bem como a juntada de novos documentos. A controvérsia remanescente na discussão da lide poderá ser resolvida por meio dos documentos já juntados aos autos (ressalvada a aplicabilidade do art. 397, do CPC), bem como pela via pericial médica (esta tão somente para suprir a elucidação dos pontos controvertidos acima). Quanto a esta prova pericial - requerida, inclusive, por ambas as partes - devo destacar que sua realização não objetivará a verificação da existência ou não da doença, nos termos explanados em linhas supra. Buscar-se-á apenas o colhimento de informações médicas para que haja conhecimento técnico do Juízo relativamente aos desdobramentos terapêuticos de um ou outro tratamento possível (transplante ou via medicamentosa por meio do Tafamidis). Diante disso: 1) Nomeio para tal mister o perito, com especialidade em Neurologia, Dr. Acary Souza Bulle Oliveira (CRM/SP n 42.703, com endereço na Rua Estado de Israel, 899, Vila Clementino, CEP 04022-022, São Paulo/SP, Fone: (11) 5571-3324 e e-mail: dirce@neuro.epm.br). Apresento os seguintes quesitos do Juízo: a) objetivando a cura para a doença que acomete o Autor - Polineuropatia Amiloidótica Familiar ou Hereditária - a alternativa do transplante de fígado atingiria tal mister? O transplante hepático obteria o mesmo patamar qualitativo do medicamento Tafamidis quanto à manutenção da saúde e à possível cura do Autor? b) Adotada a alternativa do transplante, qual a expectativa de sobrevivência do Autor, considerando unicamente os fatores médicos ordinariamente considerados para pacientes acometidos de PAF (Amiloidose)? c) Na hipótese do transplante, o Autor necessitaria ainda - quanto ao seu estado pós-transplante - de algum medicamento específico para barrar eventuais efeitos secundários advindos do órgão transplantado e, bem assim, para neutralizar possíveis reminiscências da PAF (Amiloidose)? d) Qual seria a melhor opção para se obter uma sadia condição de vida do Autor: o transplante hepático ou o uso do medicamento Tafamidis? e) Eleita a via medicamentosa referida (Tafamidis), seria possível falar em cura da doença? Se sim, em quanto tempo? f) Eleita a via medicamentosa referida (Tafamidis), seria possível falar em redução gradativa de sua posologia, à vista de uma melhora gradual no quadro médico do Autor? g) Caso o mais indicado para a manutenção da saúde do Autor seja o medicamento Tafamidis, o seu uso deverá ser permanente e regular até o fim da vida daquele? h) Existe algum específico programa de pesquisa, público ou privado, no Brasil a respeito desta doença (PAF)? Se sim, há algum fornecimento gratuito do medicamento Tafamidis ou similar, ainda que em caráter experimental? 2) Sendo o Autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 39), passo a fixar os honorários periciais. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça. Assim, considerando a concessão do benefício da gratuidade da justiça, tal resolução é aplicável ao presente caso. Desta forma, levando em conta à complexidade do caso médico do Autor, em observância aos termos do artigo 3º, 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), correspondente ao triplo do valor estabelecido na Tabela II do Anexo I da resolução. Nos termos do artigo 3º da supracitada resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. 3) Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 421, 1º do CPC. 4) Após, feita a análise dos quesitos apresentados, intime-se pessoalmente o perito para dizer se aceita ou não o encargo, bem

como para indicar e informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a data de início dos trabalhos periciais e se há necessidade ou não de entrega de documentos médicos pessoais do Autor, a fim de que se realize satisfatoriamente a produção da prova;5) Aceito o encargo pelo douto expert nomeado e atendidas as circunstâncias do item anterior, dê-se ciência às partes (art. 431-A do CPC);6) O Autor, objeto da perícia, Marcelo Figueiredo de Almeida, deverá ser intimado pessoalmente, com a advertência de que deverá disponibilizar ao Sr. Perito, se assim for necessário conforme o item 4 acima, todos os documentos e exames que tiver em seu poder, os quais podem ser úteis à elaboração do laudo;7) O perito deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.8) Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, apresentando, se for o caso, seus pareceres técnicos no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 433, parágrafo único do CPC);Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0021987-86.2012.403.6100** - VERONICA CAVALCANTI MACIEL X ELTON TEIXEIRA ROCHA X CELSO SILVESTRE ROBERTO X RODRIGO RIBEIRO PINHO DA SILVA X MARTHA RAIHER PELLEGRINO X SANDRA APARECIDA REZENDE FERREIRA X CARLOS DARTAGNAN CAPUZO FILHO X FATIMA CRISTINA OLO RODRIGUES X MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA X MARIA NAZARE DA SILVA LOPES GONCALVES X ANA CLAUDIA BAYMA BORGES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001012-09.2013.403.6100** - FABIO RIBEIRO MARIA(SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 125/126 para que requeiram o que entenderem de direito pra prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0011342-65.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011373-85.2013.403.6100** - PEDRO BATISTA VILELA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013778-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP

Tendo em vista que a experiência do trabalho cotidiano com ações de cobrança e de execução tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e a produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de centenas de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos permanecem paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados/ cartas precatórias, defiro somente o pedido de consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal.Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da empresa ré por meio do programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário mandado/carta precatória para citação da empresa ré. .Na hipótese de inexistência de novos endereços ou de não localização da empresa nos endereços obtidos, intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente decisão, para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Oportunamente, venham os autos conclusos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901957-16.1986.403.6100 (00.0901957-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP155977 - MARIA INÊS ANDRADE MALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)

Fls. 562/565 - Indefiro. Não houve decisão no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0016555-87.2011.403.0000 contra a r. decisão de fls. 509/510 que indeferiu o pedido de compensação. Diante do exposto, sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha decisão concessiva (ou não) de efeito suspensivo ao recurso interposto. Sobrevindo decisão, venham os autos conclusos para decisão sobre o destino dos depósitos de fls. 529, 556 e 566. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (sobrestado).

**0021395-04.1996.403.6100 (96.0021395-0)** - ISMAEL RODRIGUES LARA X CELSO CUNHA GARCIA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES LARA X UNIAO FEDERAL X CELSO CUNHA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 199 - Concedo o prazo de 30 dias à parte exequente para a adoção das providências informadas. Decorrido o prazo e no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001064-62.2010.403.6115** - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU - COATAM(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU - COATAM

Diante da ausência de manifestação da parte autora/executada a respeito do despacho de fl. 258, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 9201**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012723-50.2009.403.6100 (2009.61.00.012723-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) SEGREDO DE JUSTIÇA

## **Expediente Nº 9202**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741887-49.1991.403.6100 (91.0741887-6)** - ANTONIO FERNANDO RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO FERNANDO RIBEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alcançando, após a nulidade da primeira sentença (fls. 36/38 e 56/59), procedência de seu pedido de declaração de inconstitucionalidade do empréstimo compulsório e condenação na repetição do indébito (fls. 62/64 e 79/83). Após idas e vindas do arquivo, a União foi citada, em fevereiro de 2013, concordando com a conta (fls. 121/122). Posteriormente, apontou a ocorrência de prescrição (fl. 124), não concordando o credor com seu reconhecimento (fl. 127). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os autos baixaram em junho de 1996, intimando-se o credor para manifestação em 01.06.1997 (fl. 85-verso). Em 19.09.1996, o exequente requereu prazo, com novo despacho proferido em 03.07.1997 (fl. 89). O autor apresentou substabelecimento, em 11.11.1997, mas nada requereu, além da juntada do referido documento (fl. 90/91), sendo os autos remetidos ao arquivo em 24.04.1998 (fl. 92). Em 07.12.1999, reiterou o autor prazo (fl. 94), que foi deferido em 11.05.2000, com publicação em 29.05.2000 (fl. 95). Em 08.06.2000, o credor apresentou cálculo de liquidação (fls. 96/97), determinando o juízo a regularização para instrução do mandado de citação, pelo r. despacho de 25.08.2000 (fl



98), publicado em 14.11.2000 (fl. 99). O credor alega em petição que junta a contrafé, em 23.11.2000 (fl. 100). Mais uma vez, em 30.11.2000, foi determinada a regularização das peças para instrução do mandado (fl. 101). A referida determinação foi publicada em 23.03.2001 (fl. 102). Alegando erro material na conta anterior, o credor apresenta nova conta de liquidação, em 30.03.2001 (fls. 103/105). O credor foi intimado para dar cumprimento à determinação anterior, em 1º.04.2002, com publicação em 30.04.2002. Foi feita carga dos autos (fl. 108), com petição, em 14.05.2002, dizendo sobre a juntada de cópias para contrafé (fls. 109). Os autos foram remetidos ao arquivo em 13.09.2002. O desarquivamento somente foi requerido em 18.05.2012 (fl. 112). Pois bem. Pelos documentos indicados como contrafé, nota-se que o credor apresentou cópia da petição e da conta de liquidação. Entretanto, em se tratando de Fazenda Pública, o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, deveria ser instruído com cópia da sentença e do v. Acórdão que são os títulos executivos. O credor não deu cumprimento às diversas determinações neste sentido, dando causa à remessa dos autos ao arquivo. Se assim é, não se pode imputar ao Poder Judiciário ou ao devedor a perda de prazo para exigir o crédito constituído no título executivo judicial. Ainda que assim não fosse, o último desarquivamento ocorreu quase dez anos após o envio para o arquivo. Tal fato denota inércia do credor, que deve ser reconhecida pelo juízo, acolhendo-se o requerimento do devedor (fl. 124). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, de acordo com os artigos 269, IV, e 598 do CPC. Reconheço a prescrição do direito de cobrar o crédito constante do título executivo judicial. Considerando que não houve embargos, não há falar-se em honorários advocatícios, ficando a autora responsável pelo pagamento de eventuais custas. PRI.

**0024437-75.2007.403.6100 (2007.61.00.024437-1) - ADILSON ALMEIDA ROLLO X NELSON DOMINGOS BISOGNI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

VISTOS EM SENTENÇA. ADILSON ALMEIDA ROLLO, JURANDYR ALVES BAPTISTA e NÉLSON DOMINGOS BISOGNI, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, pretendendo a correção monetária dos depósitos do FGTS referentes aos Planos Verão e Collor. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/253. Feitas consultas de prevenção, o juízo proferiu decisão às fls. 348/350. Os autores apelaram (fls. 357/368), negando-se seguimento ao recurso (fls. 380/382). Interposto agravo regimental pelos autores (fls. 386/390), ao qual foi negado provimento (fls. 393/396). Embargos de declaração foram opostos, sendo estes rejeitados (fls. 404/408). Baixados os autos, requerem os autores a citação para execução (fls. 415/447), pedido este que foi indeferido, ante a ausência de citação para fase de conhecimento (fl. 450). Citada (fl. 460), a CEF apresentou contestação, propondo acordo aos autores (fls. 466/476). Os autores concordaram com o acordo proposto (fl. 482). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação de vontade das partes, nos termos de pôr fim ao conflito por concessões recíprocas, HOMOLOGO O ACORDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios na forma convencionada pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0000779-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000779-5) - ALZIRA MARTINS X DELVINA MATHILDE BONATTO GELLORME X EMILIO AUGUSTO MAIO X KIOUZO NISHI X EDUARDO ROBERTO RIBEIRO X NAGIB HADDAD X JOSE PINHO BRAS X JAIR RUBENS DE SOUZA X MARIANA ALICE TEIXEIRA (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

VISTOS EM SENTENÇA. Aceitei a conclusão em 02.10.2013. Trata-se de ação proposta por ALZIRA MARTIS e OUTROS, qualificados nos autos, contra Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor) para atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança(s). Alegam os Autores, em apertada síntese, que eram titulares de conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que tiveram prejuízo no momento da aplicação dos índices relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990. Alegam que a ré não respeitou a correção estabelecida contratualmente, aplicando a Medida Provisória 32/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89 (Plano Verão) e Lei 8.024/90 (Plano Collor) aplicando-se percentual inferior ao dos períodos. Afirma que a ré feriu o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação (fls. 412/428) alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento da causa, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que

determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 433/498). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 499), as partes não se manifestaram (certidão de fls. 500). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 deve ser afastada. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU. 1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ. 2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de

março/90. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Em suma, o poupador gozaria de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré. A presente ação foi proposta em 09/01/2009, exatamente no último dia antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos, motivo pelo qual afasto a ocorrência de prescrição alegada pela Ré. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o

provisório pleiteado. = Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. DO PLANO COLLOR I Há duas situações envolvidas: aqueles em que por ocasião da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90 detinham valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e que, portanto, viram suas contas de poupança bloqueadas. Por outro lado, há aqueles poupadores em que os valores existentes em conta de poupança eram inferiores a tal montante. Tal diferenciação se mostra oportuna haja vista o tratamento diferenciado dado a cada uma dessas situações. Em razão da determinação contida na medida provisória n.º 168/90 convertida na Lei 8024/90, os saldos existentes em conta poupança que superavam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foram transferidos para o Banco Central do Brasil (artigo 6º da Lei n.º 8024/90). Assim, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal, passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Por conseguinte, o banco depositário é parte passiva ilegítima para responder pedido de incidência dos índices postulados após março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor. Desta forma, e ante a ausência da autarquia no pólo passivo da lide, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no que tange ao pedido de reposição dos ativos superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e que ficaram bloqueados em decorrência do Plano Collor I. Por outro lado, os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), merecem tratamento diverso. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência

dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril, maio e junho de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. = PLANO COLLOR II Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº

168/90 E LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR I). ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF. MEDIDA PROVISÓRIA N. 294/91 E LEI 8.177/91 (PLANO COLLOR II). APLICAÇÃO DA TRD. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. A correção monetária dos saldos dos cruzados novos bloqueados obedece aos seguintes índices: (I) IPC, antes da transferência dos ativos, sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias (que não fazem parte da presente lide); (II) BTNF, depois do repasse, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, sob a responsabilidade do BACEN (Lei 8.024/90, 6º, 2º); (III) TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (Lei 8.177/91, art. 7º). 2. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 3. Agravo regimental não provido. (ADRESP 200700168784 - 2.ª Turma - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:28/09/2009)Declarado o direito, resta saber quais autores comprovam a existência da conta de poupança à época, tendo em vista tratar-se de condição para que seja efetivada a correção dos valores pelos índices dos seguintes meses: março, abril, maio e junho de 1990.Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença (AC 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma,e- DJ de 28/03/2008, F1 p.323). E também: é ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989 (AG 2007.01.00.035023-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/01/2008, p.177).Observe, da análise dos autos, que nem todos os autores comprovam a existência das contas de poupança durante todo o período cuja correção foi pleiteada inicialmente.Nesta esteira de idéias, tenho que o pedido é improcedente no que tange à correção da conta de poupança pelo índice IPC relativo ao Plano Verão ao Autor EDUARDO ROBERTO RIBEIRO, ante a notícia de que a conta de poupança n.º 00019621-8 foi aberta em maio de 1990, mais de um ano após o citado Plano Econômico (conforme fls. 165). Por sua vez, a correção da poupança pelo IPC relativo aos Planos Verão e Collor I para a Autora DELVINA MATHILDE BONATTO GELLORME não pode ser reconhecida ante a notícia de que a Conta de poupança n.º 00001941-0 foi aberta somente em 2007, muito tempo após os citados Planos Econômicos (conforme fls. 165), enquanto em relação à Conta de poupança n.º 24238-6, só há notícia de sua existência em janeiro/1989 (fls. 54), informando a Autora que não possui nenhum documento que comprove a manutenção dela por ocasião do Plano Collor - fls. 295.Posto isso, JULGO:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar aos autores ALZIRA MARTINS, EMILIO AUGUSTO MAIO (em conta conjunta com MARIANA ALICE TEIXEIRA), KIOUZO NISHI, NAGIB HADDAD, JOSÉ PINHO BRÁS e JAIR RUBENS DE SOUZA a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; b) março/90 (84,32%); c) abril/90 (44,80%); d) maio/90 (7,87%); e e) junho/90(12,92%), em relação às contas de poupança cujos extratos encontram-se acostados aos autos às fls. 54, 59/64, 70, 80/83, 89, 91/93, 116/122, 124/125, 165, 185, 189/192, 253/257, 261, 263/266, 295, 308/309;b) IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido de correção das contas de poupança pelo índice BTNF relativo ao mês de fevereiro de 1991; ec) IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido de correção da conta de poupança n.º 22090-7, pelo índice IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, (data de aniversário da conta: 24 - fls. 80/81) de titularidade de NAGIB HADDAD.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 134/2010 do Eg. C.JF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91).Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

**0020818-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020818-1) - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E PR006223 - ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA)**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteia a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 432422-D. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do excesso da multa aplicada pelo réu.Aduz a nulidade do

auto de infração, diante da inexistência de comprovação da ocorrência de desmatamento. Sustenta a impossibilidade da responsabilidade administrativa ambiental baseada em presunção, tendo em vista a inexistência de posse ou propriedade da autora sobre a área supostamente desmatada. Alega, ainda, a falta de comprovação do nexo de causalidade, da culpa ou do dolo. Subsidiariamente, alega a necessidade de redução da multa, de forma que corresponda somente à área que é de sua propriedade. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 25/133. Em cumprimento ao despacho de fl. 135, a autora retificou o valor da causa para R\$ 335.600,00 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos reais), procedendo ao recolhimento das custas complementares (fls. 137/138). Citado (fl. 140), o IBAMA ofereceu contestação (fls. 141/238). Aduz que as Fazendas Ovetril e Centro Sul são exploradas por um único possuidor, Sr. João Edson Chavenco, sendo certo que a autora até a presente data não regularizou a propriedade dos imóveis. Aduz, ainda, que a autora não apresentou provas aptas a desconstituir a legitimidade do ato administrativo. Por fim, aduz que a descrição da infração não foi genérica, encontrando-se especificada a utilização de aparelho GPS para a delimitação da área desmatada. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 244/257. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 259). A autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 261/262), enquanto que o réu pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 264/265). Em decisão de fl. 266, foi determinada a expedição de ofício aos presidentes da EMBRAPA e do IBGE para que informasse se possuíam imagens de satélite ou aéreas da área discutida nos autos, em épocas próximas à da vistoria. O EMBRAPA informou não possuir imagens, sugerindo a consulta ao INPE (fl. 271), enquanto que o IBGE ficou inerte (certidão de fl. 274). À fl. 275 foi determinada a reiteração do ofício ao presidente do IBGE, bem como a expedição de ofício ao presidente do INPE. O IBGE informou não possuir imagens (fls. 276/277), enquanto que o INPE informou que todas as imagens disponíveis são públicas (fl. 280). A autora reiterou a necessidade de produção de prova pericial (fls. 284/285). À fl. 286 foi determinada a realização de perícia. Laudo pericial às fls. 324/360. As partes se manifestaram quanto ao teor do laudo (fls. 367/370 e 379/381). Alegações finais às fls. 384/393 e 395/396. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Sustenta a autora a nulidade do auto de infração, diante da inexistência de comprovação da ocorrência de desmatamento. Tal alegação não se sustenta. À época dos fatos, tal verificação foi realizada, in loco, pelos fiscais do IBAMA, sendo informada a área desmatada, conforme constante do auto de infração de fl. 147 e do relatório técnico de vistoria de fls. 152/153, o qual indica, inclusive, o equipamento utilizado para tal medição. O Sr. Perito também conclui pela ocorrência de desmatamento de 1.533:45:89 hectares na fazenda de propriedade da Centro Sul e de 1.319:24:08 hectares na fazenda de propriedade da autora (fl. 347), de modo que é inegável a existência de desmatamento. Melhor sorte não assiste no que tange à alegação de ausência de comprovação de posse ou propriedade da autora sobre a área desmatada. Conforme consta dos autos às fls. 185/186, o Sr. João Edson Chavenco apresenta-se como representante do Condomínio Ovetril, o qual apresentava os seguintes proprietários: a autora, Centro Sul Serviços Marítimos Ltda. e Ana Cristina Altenburger Chavenco. Ademais, às fls. 224 dos autos, consta procuração pública concedida pela autora a João Edson Chavenco e às fls. 223 é apresentado subestabelecimento público concedido por João Edson Chavenco a Abdias Apolônio de Albuquerque Neto, no qual transmite todos os poderes que lhe foram outorgados por Ovetril Óleos Vegetais Ltda. - CNPJ nº 84.591.064/0001-02 e Centro Sul Serviços Marítimos Ltda. - CNPJ nº 81.072.399/0001-18. De igual sorte, o documento de fl. 167 atesta que João Edson Chavenco outorgou procuração a terceiro para representação junto aos empreendimentos nas fazendas de propriedade da autora e da Centro Sul. Desta feita, os instrumentos públicos e particular confirmam que João Edson Chavenco era representante da autora e da empresa Centro Sul Serviços Marítimos Ltda. A constatação de tal fato, bem como a verificação da extrema proximidade das Fazendas Chapadão III e IV (de propriedade da autora) e da Fazenda Janaína II (de propriedade da Centro Sul), comprovada pelo perito à fl. 348, leva à conclusão de que as empresas Ovetril e Centro Sul atuavam em conjunto, formando verdadeiro condomínio, de forma que a conclusão obtida pelos fiscais do IBAMA, no sentido que o desmatamento se deu de forma contínua. Desta forma, a autora pode, como membro integrante do Condomínio Ovetril, ser responsabilizada pelo pagamento de auto de infração lavrado em face de desmatamento ocorrido na área do condomínio. Lembre-se, ainda, que não se trata de discussão de propriedade, mas de responsabilidade pelo dano ambiental. A autora, ainda, alega a falta de comprovação do nexo de causalidade, da culpa ou do dolo, o que seria causa ensejadora da nulidade do auto de infração. Parte a autora do pressuposto que a responsabilidade pela prática de dano ambiental é subjetiva. Todavia, a autora deixa de considerar a explícita previsão do 1º, do artigo 14, da Lei nº 6.938/81: Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Da leitura deste dispositivo legal, torna-se evidente que, ao contrário do sustentado na inicial, a responsabilidade civil ambiental é de natureza objetiva, fundamentando-se na Teoria do Risco Integral. Nesse

sentido, assim decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio N-T Norma, a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, 3º, da CF e do art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) (destaquei) Diante do exposto, verifica-se que, ao menos no aspecto formal, o auto de infração não se reveste de nenhuma espécie de nulidade. Passo a analisar a alegação subsidiária, atinente à necessidade de redução da multa. Conforme anteriormente exposto, a atividade de desmatamento foi praticada em condomínio, motivo pelo qual é lícita a imposição de multa à autora, podendo ela, caso deseje, entrar com ação de regresso em face dos condôminos das outras áreas desmatadas. É certo que o Sr. Perito concluiu que as fazendas de propriedade da Ovetril e da Centro Sul não são confrontantes, bem como a área desmatada nestas fazendas é inferior àquela constante no Auto de Infração (conforme mencionado às fls. 335 e 347 e visto na imagem de fl. 348), de forma que, em um primeiro momento, far-se-ia necessária a redução da área desmatada à área mencionada pelo perito como pertencente às empresas Ovetril e Centro Sul. Contudo, a diferença desmatada encontrada, qual seja, a área existente entre os imóveis, refere-se ao imóvel de propriedade de Ana Cristina Altenburger Chavenco, conforme croqui de fl. 334, a qual, como anteriormente visto, é integrante do Condomínio Ovetril. Desta forma, a área desmatada no imóvel de propriedade de Ana Cristina Altenburger Chavenco deve ser mantida no auto de infração, eis que integrante do condomínio, não sendo possível o acolhimento da tese da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o feito e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 10.250,00. Diante do depósito já realizado pela autora (fls. 318/319), determino que ela proceda à sua



complementação, mediante depósito judicial, que deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente decisão. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o para retirada. Custas ex lege. P.R.I.

**0006050-07.2010.403.6100** - VERA LUCIA PIRES X MARIO LUIZ CIPRIANO(SP097279 - VERA LUCIA PIRES E SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA PIRES e OUTRO, qualificados nos autos, contra Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor) para atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança(s). Alegam os Autores, em apertada síntese, que eram titulares de conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que tiveram prejuízo no momento da aplicação dos índices relativos aos meses de março a maio de 1990. Alegam que a ré não respeitou a correção estabelecida contratualmente, aplicando a Lei 8.024/90 (Plano Collor) e percentual inferior ao dos períodos. Afirma que a ré feriu o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação (fls.170/186) alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento da causa, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 192/196). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 deve ser afastada. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU.1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ.2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em março de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...)(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178,

10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Em suma, o poupador gozaria de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré.A presente ação foi proposta em 15/03/2010, exatamente no último dia antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos, motivo pelo qual afastou a ocorrência de prescrição alegada pela Ré.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. DO PLANO COLLOR IHá duas situações envolvidas: aqueles em que por ocasião da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90 detinham valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e que, portanto, viram suas contas de poupança bloqueadas. Por outro lado, há aqueles poupadores em que os valores existentes em conta de poupança eram inferiores a tal montante. Tal diferenciação se mostra oportuna haja vista o tratamento diferenciado dado a cada uma dessas situações.Em razão da determinação contida na medida provisória n.º 168/90 convertida na Lei 8024/90, os saldos existentes em conta poupança que superavam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foram transferidos para o Banco Central do Brasil (artigo 6º da Lei n.º 8024/90). Assim, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal, passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos.Por conseguinte, o banco depositário é parte passiva ilegítima para responder pedido de incidência dos índices postulados após março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor. Desta forma, e ante a ausência da autarquia no pólo passivo da lide, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no que tange ao pedido de reposição dos ativos superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e que ficaram bloqueados em decorrência do Plano Collor I.Por outro lado, os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), merecem tratamento diverso.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE

CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Declarado o direito, resta saber quais contas de poupança existiam à época do Plano Collor, tendo em vista tratar-se de condição para que seja efetivada a correção dos valores depositados. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença (AC 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, e- DJ de 28/03/2008, F1 p.323). E também: é ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989 (AG 2007.01.00.035023-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/01/2008, p.177). Observo, da análise dos autos, que às fls. 135 a parte Autora desistiu do pedido de correção relativo às seguintes contas de poupança: 00163570-1 e 00140148-4. Ademais, tem-se que: a) a conta n.º 00123436-7 (a CEF não localizou extratos e nem o Autor demonstrou nos autos a existência dela no período cuja correção pleiteia - fls. 60); b) as contas n.º 43145190-8 e 43052382-0 não são contas de poupança, mas sim contas correntes (operação 027 - fls. 141 e 143/144); c) a conta n.º 52382-4 não foi localizada pelo Banco e o Autor não demonstrou a existência dela no período cuja correção pleiteia; e d) a conta n.º 108363-2 não foi localizada pelo Banco e nem o Autor demonstrou a existência dela nos meses cuja correção pleiteia, constando apenas um comprovante de depósito às fls. 136. Portanto, para tais contas tem-se a improcedência do pedido. Restando procedente o pedido para as seguintes contas de poupança: 00119298-2; 00146914-3; 00145333-6; 00145190-2; 00145774-9; 00138583-7; e 52382-4 cujos extratos restam acostados aos autos às fls. 94/97 e 137/138; 98/101; 102/105; 106/109; 110/113; 114/117; e 125/128. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: março de 1990 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), para as seguintes contas de poupança: 00119298-2; 00146914-3; 00145333-6; 00145190-2; 00145774-9; 00138583-7; e 52382-4. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91). Juros remuneratórios são

devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência maior da parte ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0019812-56.2011.403.6100** - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO X RICARDO ABDU X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO X CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELÍCIO, RICARDO ABDU, ALTAIR RODRIGUES CAVENCO e CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que integram o quadro de peritos do réu e não se conformam com a forma de apuração do desempenho para fins de pagamento da GDAPMP, que não leva em conta as diversidades regionais, violando os princípios da publicidade e da igualdade. Pedem, assim, que o réu seja condenado ao pagamento integral da parcela referente à meta institucional da GDAPMP até que sejam estabelecidos critérios para avaliação de desempenho. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/146. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 149/150). Citada (fls. 156), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 160/165, acompanhada dos documentos de fls. 166/198. Preliminarmente, aponta falta de interesse de agir de três dos autores, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição bienal. No mérito, aponta que o critério legal leva em conta o princípio da eficiência, uma vez que considera o tempo de espera entre o agendamento da perícia e a realização do exame, inexistindo, portanto, inconstitucionalidade. Além disso, afirma que o pedido é genérico e que somente por lei se decide sobre remuneração de servidores públicos. Réplica às fls. 203/231. Em decisão saneadora, o juízo apreciou as preliminares, acolhendo-as em parte, indeferindo a dilação probatória (fls. 238/239). Os autores interpuseram apelação (fls. 242/248) e agravo na forma retida (fls. 249/257), com respostas às fls. 261/271 e 272/277. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Apreciadas as preliminares e a prejudicial de mérito, pela r. decisão de fls. 238/239, passo à análise do mérito propriamente dito. Em o fazendo, registro que será apreciada a questão em relação aos autores Vera e Altair no período antecedente às licenças e integralmente para o autor Ricardo, de acordo com a decisão de fls. 238/239, acima mencionada. Dizem os autores que o critério legal de aferição do desempenho dos peritos do INSS é inconstitucional, pois ofende o princípio da igualdade, já que não observa as diversidades regionais. Sustenta que, em São Paulo, são muitos os atendimentos e não é possível reduzir o tempo de espera, como em outras localidades. Entretanto, o réu demonstrou que agências de São Paulo atingiram 76 pontos quando o máximo é de 80 pontos (fls. 171/712). Além disso, é de se considerar que, tendo demanda maior de segurados, o quadro de peritos é também proporcionalmente maior. Logo, não é crível que o critério legal de avaliação de desempenho não leve em conta o princípio da igualdade, o que não se poderia demonstrar pela prova requerida pelos autores, que foi indeferida pela r. decisão de fls. 238/239. Elegeu o legislador o tempo de espera para realização de exames como forma de apuração do desempenho, visando celeridade e dando cumprimento ao dever de eficiência da Administração Pública, outro princípio constitucional. Ainda que assim não fosse, os autores sequer conseguiram apontar na petição inicial qual seria a forma de apuração do desempenho que não ofendesse a igualdade, dando mostras de que o critério atual não é prejudicial, como alegam. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, os autores Vera, Altair e Ricardo arcarão com as custas e, cada um, com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. PRI.

**0054672-62.2011.403.6301** - ELIEL PAIXAO DE SOUZA (SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
VISTOS EM SENTENÇA. ELIEL PAIXÃO DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que a ré não observa o princípio da anualidade na progressão na carreira, regulamentando, contra a lei, interstício de 18 meses e não de 12 meses. Pedes, assim, que seja declarado o direito à progressão desde o ingresso e com observância do prazo anual, pagando-se as diferenças de vencimentos decorrentes da obrigação de fazer. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/15. Citada (fls. 16/18), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 36/49, com os documentos de fls. 50/64, defendendo a legalidade do ato administrativo. O juízo declinou da competência às fls. 65/67. Distribuídos os autos a esta Vara, foi apresentada réplica às fls. 85/105. O autor comprovou o recolhimento da custas às fls. 107/108. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a

matéria é exclusivamente de direito. As provas documentais devem ser apresentadas com a inicial e a contestação. Além disso, o autor não demonstra a utilidade da prova documental requerida às fls. 115, até porque o que se discute é a interpretação legal da forma de progressão funcional. Nesse passo, inúteis as provas técnica e testemunhal requeridas. A apuração de valores devidos é feita no momento da liquidação do julgado, não se prestando à formação do título judicial. As testemunhas, por seu turno, nada terão a esclarecer, pois não há controvérsia de que a ré segue entendimento diverso daquele sustentado pelo autor. Desnecessárias outras provas, passo a proferir o julgamento. A prescrição bienal de que trata o Código Civil é referente a alimentos. Ainda que a remuneração do autor tenha caráter alimentar, é certo que o disposto na lei civil diz respeito especificamente à obrigação alimentar entre parentes e aqueles que a lei assim define. Em se tratando de regra de prescrição, a interpretação deve ser restritiva. Assim, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, atingindo apenas as prestações anteriores ao ajuizamento, uma vez que se trata de obrigação de trato sucessivo, não atingindo o direito do autor de discutir parcelas remuneratórias. Afastada a prejudicial, examino o mérito propriamente dito. Conforme informação de fl. 20, o autor está sendo reposicionado a cada dezoito meses de efetivo exercício na Agência, conforme demonstra o relatório extraído do Sistema de Gestão de Recursos Humanos à (fl. 20), tendo por base a data de entrada em exercício no cargo efetivo... Assim, comprova a ré que obedece a progressão regulamentar desde a data de ingresso no cargo, ao contrário do que sustentou o autor. Ao que tudo indica, a controvérsia está no prazo em que se dá a progressão. O autor entende que deve ser em doze meses, enquanto a ré defende a legalidade do interstício de dezoito meses previsto em regulamento. Procedendo-se a uma interpretação sistemática da Lei nº 10.871/2004, conclui-se que tem razão à ré. O legislador dispôs no artigo 10, 2º, da referida lei que: Ressalvado o disposto no 3º deste artigo, é vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras referidas no art. 1º desta lei antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão (grifei). No mesmo diploma legal, o artigo 11, ao alterar a redação do artigo 9º da Lei nº 10.768/2003, estabeleceu, no 2º, que: O regulamento disporá sobre os requisitos e critérios a serem observados na movimentação do servidor, observado, para fins de progressão funcional, o interstício mínimo de um ano em cada padrão e, para a promoção, a participação em curso de aperfeiçoamento (mais uma vez, grifei). Considerando que a lei não contém palavras inúteis, devendo a vontade do legislador ser interpretada, de acordo com os meios jurídicos conhecidos, conclui-se que a anualidade é o mínimo a ser observado para fins de progressão e não o prazo máximo de interstício, como defende o autor. Logo, não há ilegalidade no prazo de 18 meses estabelecido em regulamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. PRI.

**0008236-32.2012.403.6100 - CELSO COSTA MAIA X CELSO ERNESTO MASINI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X SILVIO ABRAHAO X SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X ZURAIDE CORBAGE DE SA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

CELSO COSTA MAIA, CELSO ERNESTO MASINI, JOSÉ JÚLIO BOLDRINI VICENTE, MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES, MOZART BEZERRA ALVES FILHO, SÍLVIO ABRAHÃO, SÔNIA MARIA PEREIRA QUEIROZ, TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEX e ZURAIDE CORBAGE DE SÁ, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que são servidores públicos aposentados do Ministério da Saúde e que fazem jus à paridade plena com os servidores da ativa. Entretanto, estão recebendo a gratificação de desempenho de carreira a menor. Pedem, assim, a condenação da ré ao pagamento de gratificação em 80 pontos e não em 50 pontos como está procedendo. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/96. O juízo determinou a emenda da inicial (fl. 102), com cumprimento às fls. 104/105. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 107/108). Citada (fl. 114), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 121/136, com os documentos de fls. 137/398, defendendo a legalidade do ato administrativo e a natureza propter laborem da gratificação. Além disso, sustenta que não pode ocorrer aumento de remuneração por decisão judicial. Foram juntadas cópias de ações anteriores (fls. 399/451), afastando o juízo a prevenção ou litispendência (fls. 452/455). A ré não aceitou o pedido de emenda da inicial (fls. 458/459). Réplica às fls. 465/477. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Tendo em vista a discordância da ré (fls. 458/459), a pretensão será analisada como posta na inicial. Primeiramente, observo que a gratificação discutida está prevista em lei de iniciativa da autoridade competente, não se podendo dizer que o acolhimento da pretensão dos autores representa criar despesa não autorizada pelo legislador ou ofensa ao princípio da separação dos poderes. A questão do valor da gratificação, que deve ser paritária ao pessoal da ativa, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários números 572.052-7 e 597.154-6 em favor da tese dos autores, na sistemática de recursos repetitivos. Por isso, não há maiores questões a resolver, frisando-se, entretanto, que, após a regulamentação (Portaria 3.627/2010), os autores não fazem jus à gratificação integral, uma vez que

há critérios que levam em conta o efetivo trabalho. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO/PENSIONISTA. GDASST. LEI Nº 10.483/2002 MP Nº 198/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.971/2004. GDPST. LEI 11.784/2008. VALORES DIFERENCIADOS PARA ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. PARIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 40, 8º, DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/98). TERMO AD QUEM. PORTARIA 3.627/2010 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E 1.743/2010 DA FUNASA. EC 41/2003. HONORÁRIOS 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST deve ser estendida aos inativos, por se tratar de gratificação genérica. 3. A GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e, a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos, nos termos da Jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB, em que se reconheceu a existência de repercussão geral para determinar que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST seja estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. A GDASST é devida até a sua extinção, ocorrida com a Lei n. 11.784/2008, de 1º de março de 2008. (AC 0030546-75.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.504 de 23/11/2012). 2. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. (AC 0002095-35.2009.4.01.3100/AP, Rel. DES. FEDERAL NÉVITON GUEDES, 1ª TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012). 3. O STF em sede de repercussão geral: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): MIN. PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114 ). 4. Considerando que a Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde (publicada no DOU aos 22.11.2010) e a Portaria 1.743 de 15.12.2010 fixaram os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado à data da regulamentação, vez que, a partir de então, perdeu a gratificação seu caráter genérico. 5. Apelação da Funasa e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para: (1) limitar a percepção da GDASST e da GDPST pela autora até a data da regulamentação, compensando-se os valores eventualmente já percebidos administrativamente; e (2) para determinar que a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas observem as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010; e Apelação da autora também parcialmente provida, para fixar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2013 PAGINA:75.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condono a ré ao pagamento das diferenças entre o que foi recebido pelos autores e o que foi recebido pelo pessoal da ativa a título de gratificação (GDPST), no período de 01.03.2008 a 21.03.2010, com correção monetária desde o vencimento de cada prestação e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009 a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 475, 3º, do CPC, desnecessário o reexame. PRI.

**0011726-62.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO VARGAS NEVES X ANDRE DA MOTTA GONCALVES X EDNILSON GERALDO ROSSI X MARCELO FERREIRA BATISTA(SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)**

VISTOS EM SENTENÇA. PAULO ROBERTO VARGAS NEVES, ANDRÉ DA MOTTA GONÇALVES, EDNILSON GERALDO ROSSI e MARCELO FERREIRA BATISTA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a ré nega a progressão na carreira, apesar de reconhecer a titulação, em desrespeito ao que estabelece o artigo 120 da Lei nº 11.784/08, que exige regulamento, ainda não editado, para aplicação do interstício. Pede, assim, que seja declarado o direito à progressão, sem observância do interstício, pagando-se as diferenças de vencimentos decorrentes da obrigação de fazer. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/84. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 87/88). Citado (fls. 96), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 98/110, com os documentos de fls. 111/183, defendendo a legalidade do ato administrativo. Réplica às fls. 186/192, com os documentos de fls. 193/204. As partes requereram o julgamento antecipado, apresentando cópias de julgados. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. A lei não contém palavras inúteis, devendo a vontade do legislador ser interpretada, de acordo com os

meios jurídicos conhecidos. O caput do artigo 120 da Lei nº 11.784/08 diz do desenvolvimento na carreira de magistério, mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. Assim, o legislador garantiu a progressão funcional, que observará a titulação e o desempenho acadêmico. A avaliação dos títulos e do desempenho acadêmico é matéria que deixou ao regulamento, pois, do contrário, não teria introduzido a expressão nos termos do regulamento logo após indicar os critérios gerais para progressão. No 1º do mencionado dispositivo determinou o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo, estabelecendo a forma de contagem nos 2º e 3º. Como se vê, o legislador já disciplinou o prazo de exercício em cada nível, não deixando esta matéria para o regulamento. Aliás, se o regulamento disciplinar de forma diversa, estará eivado de nulidade por ofensa ao princípio da legalidade. Se assim é, com relação ao interstício, já há disciplina legal, sem necessidade de regulamento. E, por conseguinte, não se aplica, especificamente no caso do prazo de 18 meses, o disposto no 5º do artigo 120 da Lei nº 11.748/2008, que remete à lei anterior (Lei nº 11.344/2006) caso não haja regulamento administrativo. Por isso, não houve ilegalidade da ré ao negar a progressão já que os autores, incontroversamente, não cumpriram o interstício legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, os autores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. PRI.

**0016833-87.2012.403.6100 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), na qual pretende seja esta condenada a lhe restituir via requisição de pequeno valor as quantias indevidamente retidas na fonte referente aos períodos de 09/03/1978 a 17/04/2008, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Vínculo empregatício perante a empregadora: Banco Sula América S/A acrescidos de 1/3 (terço constitucional) as quais deverá incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculada conforme a taxa SELIC (Lei 9250/95). Alega que recebeu valores decorrentes do trânsito em julgado de ação trabalhista que moveu contra seu ex-empregador, Banco Sul América S.A., no importe global de R\$ 460.266,71. Esclarece, todavia, que, no momento do pagamento dessas quantias, foi-lhe retido, na fonte, o numerário de R\$ 111.354,00 a título de imposto de renda - pessoa física. Entende que o imposto de renda referido não deveria ter incidido sobre as verbas decorrentes de férias vencidas e proporcionais pagas ao final da ação trabalhista, já que possuem natureza indenizatória. Entende, da mesma forma, quanto ao adicional de 1/3 incidente sobre as férias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/103. Intimado a regularizar sua petição inicial (fls. 106, 113 e 141), conforme despacho de fls. 106, o Autor peticionou às fls. 108/109, 111, 112, 114/137, 139/140 e 144/145, sendo que esta última manifestação foi recebida como emenda ao valor dado à causa nos termos do despacho de fls. 146. Regularmente citada, a Ré apresentou sua contestação às fls. 150/156. Suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Bem assim, prejudicialmente ao mérito, arguiu a ocorrência de prescrição do direito de ação do Autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em suma, a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as parcelas indicadas pelo Autor. Ressalvou, contudo, que quanto às férias vencidas e seu respectivo terço, pagas a título de rescisão contratual, há a dispensa de contestar e recorrer, veiculada pelos Atos Declaratórios do PGFN de nº 1/2005, 5/2006, e 6/2008. O mesmo destaca quanto aos juros moratórios, na medida em que deve observar o item 86 da Portaria 294/2010 estando dispensado de contestar. Por fim, destacou que a gratuidade de justiça não pode ser concedida, uma vez que, no caso, não houve prova da situação fática que enseje a sua concessão. Às fls. 163/166 sobreveio a réplica do Autor, por meio da qual fundamentou pelo afastamento das preliminares, repisando as demais alegações já expostas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 167), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 172 e 173). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deixo de conhecer da alegação referente ao valor dado à causa, uma vez que a Ré não atendeu ao disposto no art. 261, do Código de Processo Civil, estando tal questão preclusa. No mais, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Conquanto a exposição dos fatos e fundamentos do pedido tenha sido, de fato, um tanto quanto embaraçada, vejo que a Ré impugnou especificadamente as verbas declinadas pelo Autor em sua pretensão. Desta feita, não havendo prejuízo para o exercício do contraditório, falece de relevância qualquer argumento quanto à invalidade da petição inicial. Quanto à prescrição, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a



homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.<sup>2</sup> Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.<sup>3</sup> O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.<sup>4</sup> Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.<sup>5</sup> O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).<sup>6</sup> Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - CORTE ESPECIAL - AIEREsp 200500551121, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 pg 170) Assim, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa arguição de inconstitucionalidade. Afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/2005, a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005, uma vez que para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Como esta demanda foi ajuizada em 24.09.2012 (fls. 02), bem como o recolhimento do imposto de renda em 10.03.2006 (fls. 132), não se aplica a tese dos cinco mais cinco. Adentrando-se, no caso presente, no tema da prescrição, deve ser observado, ademais, que o imposto de renda é tributo de traço complexo, conceito que pode também ser traduzido pela denominação imposto de período. Diante dessa especificidade, tem-se que o fato gerador do imposto sobre a renda aperfeiçoa-se apenas após o transcurso de certo lapso temporal, o qual, no caso, confunde-se com o exercício financeiro do ano em que os rendimentos são auferidos. Para o integral delineamento do fato impositivo, pois, demanda-se, ainda, a realização do chamado ajuste anual do IRPF, feita geralmente até abril/maio do ano seguinte. Há, assim, uma mera provisoriedade na arrecadação do tributo quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora ao longo do exercício financeiro, o que é possível de ser ratificado apenas quando da entrega da declaração anual de ajuste, momento no qual se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte. Com efeito, entendo que, pelo princípio da actio nata, é apenas a partir deste ajuste que se inicia o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito. Corroborando a natureza complexiva do imposto de renda, aqui afirmada, destaca-se a jurisprudência que segue: **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO.** 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) No caso dos autos, o pagamento realizado em cumprimento à sentença trabalhista foi feito em março do ano de 2006 (vide documento acostado às fls. 132). Desta feita, concluo que a pretensão autoral foi atingida pelo transcurso do prazo prescricional quinquenal. Primeiramente, porque o fato gerador do imposto de renda relativo ao ano-calendário 2006, por ser complexo, apenas se aperfeiçoou em 31.12.2006. Nessa base, em virtude da provisoriedade mencionada, pertinente à retenção na fonte do IRPF, a definitividade do lançamento do respectivo crédito tributário só se consolidou com a entrega da declaração de ajuste anual pelo Autor (provavelmente em maio do ano de 2007) O prazo prescricional começou a fluir da entrega da declaração anual de ajuste do IRPF em 2007, donde se infere que, por ter a presente ação sido ajuizada em setembro de 2012, já havia se consumado o lapso quinquenal da prescrição. Ainda que tal tese não procedesse, veja-se que, de todo modo, o reconhecimento da prescrição persistiria, com mais razão, caso fosse contada da data de retenção do imposto, em 10.03.2006. Nessa vertente de entendimento, a prescrição se aperfeiçoou em 10.03.2011. Posto isso, pelas razões elencadas, **DECLARO EXTINTA A AÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a baixa complexidade da causa e o valor a ela atribuído, bem como os demais critérios legais delineados pelas alíneas do 3º, do art. 20, do CPC, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do

parágrafo 4º daquele mesmo dispositivo legal, valores esses que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.Fica a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016843-34.2012.403.6100** - RAPHAEL CAVALCANTI COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

VISTOS EM SENTENÇA.RAPHAEL CAVALCANTI COSTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que se formou em Engenharia Elétrica na Flórida, EUA, lá obtendo título de Mestre, registro profissional e atuação no mercado de trabalho por quatro anos. Após seu casamento, retornou ao Brasil, mas não consegue exercer sua profissão ante exigências irregulares dos agentes da ré, que não observam acordos internacionais.Pede, assim, a dispensa de revalidação e exame para atuação profissional no Brasil.A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/136.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 152/153).Citado (fls. 156), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 161/173.Preliminarmente, aponta falta de interesse de agir No mérito, defende a legalidade da revalidação.Réplica às fls. 176/198.As partes requereram o julgamento antecipado (fls. 201/206). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.As questões trazidas pelo autor não poderiam ser decididas pela autoridade administrativa, que se submete à legalidade estrita, como se sabe.E, como nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, há interesse de agir do autor, até porque, com a contestação, o réu ofereceu resistência à pretensão.Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame de mérito.Diz o autor que não foi obedecido acordo bilateral firmado entre os Estados Unidos da América e o Brasil, que trata da cooperação científica e tecnológica entre os referidos Estados.O acordo foi transcrito às fls. 10/11 da petição inicial.Pela leitura do documento, não há qualquer obrigação de que os engenheiros formados nos dois países deixem de observar as regras nacionais para atuação profissional.O acordo trata de intercâmbio de conhecimento e não de registro profissional.Assim, inexistindo norma internacional entre os dois países que se sobreponha à legislação brasileira pertinente à revalidação de diplomas estrangeiros, tem plena vigência e eficácia a lei nacional, ante a soberania dos Estados, como se sabe.Nesse passo, observo que é pacífica a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade por ofensa à liberdade de atuação profissional pela submissão do indivíduo às regras dos entes de fiscalização.Iso porque o constituinte garante a liberdade de exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF).Assim, a existência de entes de fiscalização, como o réu, e a imposição de exigências pelo legislador para o exercício de profissão não são inconstitucionais.Dispôs o legislador, no art. 2º da Lei n.º 5.194/1966, que regula a profissão de engenheiro, a necessidade de registro profissional e da revalidação do diploma estrangeiro.E a necessidade de revalidação está prevista também no artigo 48 da Lei n.º 9.394/1996, que trata da educação no país.Por fim, a tradução juramentada dos documentos redigidos em língua estrangeira é uma exigência legal, tanto que o juízo determinou a emenda da inicial neste sentido.Logo, a Resolução n.º 1007/2003 não é ilegal, uma vez que não ultrapassa os limites impostos pelo legislador, e nem afronta a Constituição Federal.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - ACORDO BILATERAL - DECRETO N. 75.105/74 - VIGÊNCIA - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. - Consoante jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. - Cumpre ressaltar que para o deslinde da controvérsia, não importa a data de obtenção do diploma estrangeiro: a uma, porquanto a mencionada Convenção não foi revogada pelo Decreto n. 3.007/99, permanecendo em vigor, portanto; e, a duas, porque o referido acordo não contempla a hipótese de validação automática, conforme a seguir fundamentado. - O autores, por livre escolha, optaram por revalidar seus diplomas na Universidade ré. Ao elegê-la, aceitaram as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. - Honorários advocatícios, à luz do 4, do art. 20, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados a partir desta data, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. - Apelação provida.(AC 00114080620034036000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Sucumbente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC.PRI.

**0018883-86.2012.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS(SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP279469 - DANILO IAK DEDIM) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM SENTENÇA. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que procedeu à importação de bens enquadrados em regime especial (REPETRO) e, portanto, faz jus à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), conforme previsão da Lei nº 10.893/2004. A ré, entretanto, exige AFRMM, fazendo retroagir indevidamente interpretação restritiva do benefício, prevista na legislação tributária de 2011. Pede, assim, a anulação do débito fiscal inscrito em dívida sob nº 8061202344679. A inicial de fls. 02/33 foi instruída com os documentos de fls. 34/241. Determinada emenda da inicial (fl. 246), com atendimento à fl. 247. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 250/252. A autora comprovou depósito da quantia exigida às fls. 255/264. Citada (fl. 267), a União apresentou contestação, que foi juntada às fls. 271/279, com os documentos de fls. 280/310, argumentando que o AFRMM é um tributo e, como tal, deve ser interpretado, concedendo-se isenções apenas nas hipóteses estritamente previstas em lei. Nesse passo, a Lei nº 10.893/2004 prevê isenção apenas para o transporte de mercadorias. A autora importa bens e não mercadorias. Portanto, não se enquadra a hipótese na isenção legal. Nega, ainda, a retroação de novo entendimento jurídico. Réplica às fls. 335/342. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 346/347 e 349). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Não há controvérsia entre as partes de que a autora procedeu à importação de bens por regime especial. Divergem sobre a interpretação da Lei nº 10.893/2004. Nesse passo, a autora pretende a aplicação da Portaria do Ministério do Transportes nº 72/2008, vigente na época do requerimento de suspensão da AFRMM, que possibilitava a isenção do tributo, afastando-se, com isso, o Memorando Circular nº 201100078812/CGAMM aplicado pelo agente fiscal. Entretanto, ainda que seja admitido o caráter meramente interpretativo do Memorando Circular de 2011 e, por conseguinte, a impossibilidade de sua retroação, deve ser realizado um controle de constitucionalidade e de legalidade dos diplomas referidos pelo autor. Não pode prevalecer o entendimento da Portaria nº 72/2008 se contrário à lei, ainda que a decisão tivesse sido proferida quando do requerimento e anteriormente ao Memorando Circular. Como se sabe, a Administração pode e deve realizar um controle de legalidade de seus atos, remetendo-se a questão à autoridade superior, ante a legalidade estrita a que está submetido o servidor público. Assim, como bem fundamentado na r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela, se o artigo 14, V, da Lei nº 10.893/2004 prevê isenção do AFRMM às mercadorias submetidas a regime aduaneiro especial, os bens importados pelo mesmo regime não estão incluídos na norma isentiva. Isso porque não é possível empregar analogia ou interpretação analógica para criar norma de isenção, nos termos dos artigos 108, 2º e 111, II, do Código Tributário Nacional. Por isso, a portaria que garantia a isenção à autora não pode ser aplicada porque contrária à lei, sendo o ato subsequente equivalente a uma declaração de nulidade do diploma anterior e não uma regra de interpretação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e a verba honorária que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União. PRI.

**0020619-42.2012.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)**

VISTOS EM SENTENÇA. PALIMANAN COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que importa os produtos comercializados em seus estabelecimentos, sendo inconstitucional a equiparação do comerciante ao industrial, que não observa os limites da hipótese de incidência tributária. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade da incidência de IPI sobre a revenda/comercialização no mercado interno de mercadorias importadas do exterior. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/96. A União foi citada às fls. 100, apresentando contestação, que foi juntada às fls. 103/140, defendendo a constitucionalidade do tributo. Réplica às fls. 149/160. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 163/165, 176 e 180/182). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Compete à União instituir impostos sobre produtos industrializados, nos termos do artigo 153, IV, da Constituição Federal, observando-se as limitações do 3º do referido dispositivo, além das limitações gerais. Note-se, ainda, que o IPI não está submetido ao princípio da anterioridade (art. 62, 2º, da CF). Como se vê, as especificidades do tributo em discussão, principalmente, no que toca ao disposto no 3º do art. 153 e no 2º do art. 62, ambos da Constituição Federal e acima referidos, denotam o caráter extrafiscal do imposto. E, como tal, traz em si medidas de governo e não representa apenas arrecadação. Nesse sentido: A extrafiscalidade, por sua vez, consiste no emprego de instrumentos tributários para o atingimento de finalidades não arrecadatórias, mas, sim, incentivadoras ou inibitórias de comportamentos, com vista à realização de outros valores, constitucionalmente contemplados (COSTA, Regina

Helena, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 2009, p. 48). Não fosse por isso, haveria ofensa ao princípio da isonomia na regra do inciso III do 3º do art. 153 da CF, pois não incide o tributo sobre produtos destinados ao exterior. Além disso, cumpre recordar que o IPI é considerado um imposto indireto, assim entendido aquele cujo ônus financeiro não é suportado pelo contribuinte de jure, mas sim pelo contribuinte de facto, ou consumidor final (ob. cit. p. 349). E que há a regra da não-cumulatividade, já que o IPI é um imposto plurifásico, nas palavras da Professora Regina Helena COSTA. Assim, ausente a alegada inconstitucionalidade. Frise-se, ainda, que o Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar (o que não se discute), estabelece, como linhas gerais, que o IPI tem por fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (art. 46, I). Assim, ainda que o produto não tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade (parágrafo único do artigo 46 do CTN), em território nacional, cabe a tributação. Lembre-se, ainda, que o legislador tributário é autorizado a alterar conceitos, desde que não introduzidos por norma superior, para definição de competência tributária (art. 110 do CTN), não havendo ilegalidade, segundo as normas gerais, na extensão da figura do industrial. É nesse sentido a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302158120, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 ..DTPB:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e com honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, os depósitos deverão ser convertidos em renda em favor da União. PRI.

**0000511-53.2012.403.6306** - DIOGO MAIRA CORREA DA SILVA (SP276261 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA BISCUOLA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIEIRA  
VISTOS EM SENTENÇA. DIOGO MAIRA CORREA DA SILVA, FABIANA RODRIGUES DUARTE, FERNANDO DE JESUS ALVES LUBRITO e LAISE FÉLIX DA SILVA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra UNIÃO FEDERAL e PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIEIRA, também qualificados, alegando, em apertada síntese, que se formaram no curso de Técnico em Radiologia, mas a Faculdade João Paulo I, cujas atividades foram encerradas, não forneceu o diploma. Pedem, assim, a emissão de diplomas e o encaminhamento ao MEC para homologação em 15 dias. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/98. Houve declínio de competência pela r. decisão de fls. 99/100. Citada (fls. 126/127), a União apresentou contestação, que foi juntada às fls. 130/140, com os documentos de fls. 141/163. Preliminarmente, aponta sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende que não há responsabilidade do Ministro da Educação pela falta de expedição dos diplomas. Tentada citação do corréu Pedro (fls. 164/169), não foi localizado, culminando na decisão de declínio de competência do Juizado (fls. 175/177). Os autos foram redistribuídos a esta Vara, que determinou emenda da inicial (fl. 189). Os autores requereram a desistência (fl. 191/192). A União condicionou a concordância à renúncia ao direito (fls. 195/198), reafirmando os autores a vontade de desistir da ação (fl. 201). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento no estado, nos termos do artigo 329

do CPC. Os autores querem que seja expedido o diploma, considerando o encerramento das atividades da instituição de ensino sem essa providência. A União não poderá cumprir a obrigação de fazer consistente na homologação dos diplomas sem que haja a expedição pela instituição de ensino. Assim, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao corré Pedro, considerando que não foi citado, e que os autores desistem da ação em relação a ele (fls. 191/192), há de ser homologada a desistência. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do CPC. Reconheço a ilegitimidade passiva da União, nos termos da fundamentação, devendo os autores pagar os honorários advocatícios de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Homologo a desistência da ação em relação ao corréu Pedro, que não foi citado e, portanto, não constituiu advogado. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido pela União, arquivem-se os autos. PRI.

**0012491-96.2013.403.6100 - EDSON ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia que lhe seja reconhecida a não incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de juros de mora pagos em indenização trabalhista, com a condenação da ré a restituir os valores indevidamente descontados, devidamente atualizados pela Taxa SELIC. Relata que por força de decisão proferida na Reclamatória Trabalhista nº 1.821/2001, que tramitou perante a 38ª Vara do Trabalho em São Paulo, recebeu naqueles autos valores devidos a título de verbas indenizatórias e juros de mora sobre elas incidentes. Contudo, foi indevidamente retido imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, o que reputa como indevido, diante de sua natureza indenizatória. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 26/221. Em despacho de fl. 224, foi determinado que o autor procedesse ao recolhimento das custas judiciais ou apresentasse declaração de hipossuficiência. O autor comprova o recolhimento das custas judiciais (fls. 226/228). Citada (fl. 230), a União manifesta-se às fls. 234/240, na qual expressamente reconhece a procedência do pedido e deixa de apresentar contestação. Requer, ainda, que não haja condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da análise da manifestação de fls. 234/240, é possível verificar que a União concorda integralmente com a tese defendida pelo autor em sua inicial. Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, reputo como necessária a aplicação do artigo 19, inciso II e 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 ao caso concreto: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (...) Conforme ressaltado pela União à fl. 109-verso, a matéria aqui discutida encontra-se na lista de dispensa de recurso contida no artigo 2º, da Portaria PGFN nº 294/2010. Tal fato, ressaltado à explícita concordância da União com a tese autoral, implica na adequação do caso à hipótese constante do artigo 19, inciso II e 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, anteriormente citado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para excluir a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1.821/2001, que tramitou perante a 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como condenar a ré a restituir os valores indevidamente descontados. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 19, inciso II e 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002). Condene a União a ressarcir os valores pagos a título de custas processuais, eis que não abrangidos pela hipótese contida no artigo 19, da Lei nº 10.522/2002. O valor a ser restituído a título do principal, deverá ser apurado tendo por base os valores históricos recolhidos em favor da União, atualizados monetariamente nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça

Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (desde o recolhimento indevido, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Conforme exposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp 722.890/RS, REsp 1.111.189/SP, REsp 1.086.603/PR, AGA 1.133.737/SC, AGA 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei nº 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09. Por sua vez, o valor a ser restituído a título de custas deverá ser atualizado nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da TR (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem a incidência de juros de mora. Dispensado o reexame necessário da sentença (artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002). PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027413-94.2003.403.6100 (2003.61.00.027413-8)** - WASHINGTON BIAZZIN X LEILA HASE BIAZZIN (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER (SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X WASHINGTON BIAZZIN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X WASHINGTON BIAZZIN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X LEILA HASE BIAZZIN

1. Deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 408/410, eis que, diante dos termos da decisão de fl. 405, a qual declarou insubsistente a sentença de fls. 384/388, ainda não há julgado afetado por omissão, obscuridade ou contradição. 2. Mediante petição de fls. 413/450, o DNIT comprova a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 267/269 (autos nº 0022692-17.2013.403.0000), bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Todavia, não há o que se considerado na decisão recorrida, eis que, conforme ali ponderado A União deveria figurar apenas nas ações judiciais intentadas no curso do processo de inventariança regido pelo Decreto nº 4.128/2002, nos termos do seu art. 4º, inciso I. Esse processo foi encerrado em 11 de agosto de 2003 pelo Decreto nº 4.803/2003. A presente ação indenizatória foi ajuizada em setembro de 2003, cabendo somente ao DNIT, portanto, figurar no pólo passivo da lide (fl. 268). Tal entendimento é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE ENTRE INATIVOS?PENSIONISTAS DO DNER E SERVIDORES DA EXTINTA AUTARQUIA FEDERAL APROVEITADOS NO DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 283?STF. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZES DE INFIRMAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284?STF. EXAME DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE.[...]2. Após o processo de inventariança do DNER iniciado em 13.2.2002 (Decreto 4.128) e extinto em 8.8.2003 (Decreto 4.803) é o DNIT parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1217041?PR, desta relatoria, Primeira Turma, DJe de DJe 06?10?2011; AgRg no Ag 1314620?PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27?10?2010; e AgRg no AREsp 110.970?RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 04?05?2012.[...]7. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1.267.180?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.08.2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. AÇÃO AJUIZADA APÓS O ENCERRAMENTO DA INVENTARIANÇA DO DNER.[...]2. É pacífico nesta Corte Superior que a União é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar nas ações que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas durante o período de inventariança do DNER, o que não se deu no caso dos autos, porquanto a ação foi ajuizada em 20 de julho de 2007, fora, portanto, do período de inventariança (8.8.2003). Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.209.891?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29.11.2011) Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida e rejeito o pedido de reconsideração formulado pelo DNIT. 3. Contudo, diante da possibilidade de reforma desta decisão em sede de agravo de instrumento, a qual ensejaria a anulação dos atos praticados por este Juízo, considero como necessária a suspensão do feito em relação à lide tida entre os autores e o DNIT, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a e 5º, do CPC. 4. Diante da comprovação de pagamento dos honorários advocatícios em favor da União (fls. 318/319), bem como do depósito judicial (fls. 339/341) e posterior levantamento dos valores pelo DER (fl. 376), declaro extinta a execução promovida pela União e pelo DER, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para que seja realizada a exclusão da União

e do DNER, remanesendo a lide tão-somente em relação aos autores e ao DNIT, bem como retomando a classificação do feito como Ação Ordinária. Facultativamente, solicitem-se as alterações a tal setor por via eletrônica.P. R. I.

#### **Expediente Nº 9203**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013154-50.2010.403.6100** - JOSE LIMA BORGES X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0020149-45.2011.403.6100** - MORLAN S/A X MORLAN S/A X MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E DF018803 - GILENO GURJAO BARRETO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0010267-25.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES)  
Fls. 768/779 e 784/791 - Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0017770-97.2012.403.6100** - CLEUZA NOGUEIRA DE SOUZA PEREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)  
Fls. 153/162 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0018149-38.2012.403.6100** - SYSOPEN CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)  
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0019326-37.2012.403.6100** - MANOEL ALEXANDRE DE FREITAS(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 116/122 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022807-72.1993.403.6100 (93.0022807-2)** - ENGEMIX S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ENGEMIX S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/301 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Prejudicada por ora a r. decisão de fl. 297, último parágrafo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

#### **Expediente Nº 9204**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014702-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014702-7)** - FABIO DENIS AMARAL X JULIO DENIS AMARAL(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a perita THATIANE FERNANDES DA SILVA (CRM n.º 118/943) via endereço eletrônico (thatifernandes@gmail.com) para que esclareça, no prazo de trinta dias, as divergências apontadas pela parte autora às fls. 344/349. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes do teor do laudo de esclarecimentos. Após, venham os autos conclusos.

**0012903-32.2010.403.6100** - UBF PARTICIPACOES LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 360 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008826-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AYRTON DA SILVA

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado por edital e não apresentou contestação, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União. Intemem-se as partes, bem como a Defensoria Pública da União.

**0016389-88.2011.403.6100** - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Tendo em vista a inclusão do IPEM no polo passivo da ação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003769-10.2012.403.6100** - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME(PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR E PR024100 - VILSON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Rejeito os pedidos de produção de prova formulados pela autora, na medida em que não existe controvérsia em relação aos pontos por ela delineados no item i de sua petição de fls. 223/224, bem como pelo fato que o pedido de produção de prova documental mostra-se demasiadamente genérico. 2. Diante dos termos da contestação da ré Norte Indústria de Alimentos do Brasil Ltda. (fls. 176/198), na qual é aduzido que a CEF foi notificada quanto à impossibilidade do protesto das duplicatas, considero oportuna a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à alegação apresentada pela corré. Intemem-se.

**0012789-25.2012.403.6100** - ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP250156 - LUIS GUSTAVO CIGANA CRIVELLARO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido de produção de prova oral formulado pela autora, considero necessário que a autora esclareça quais fatos pretende esclarecer com a produção desta prova, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora justifique especificamente tais pontos, sob pena de preclusão de prova. Intime-se a autora.

**0000518-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREEN COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME

Fl. 59: Defiro à Caixa Econômica Federal o último prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 53. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003045-69.2013.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003127-03.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)



X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X DAN GUSTAVO ERIKSSON  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do acordo noticiado às fls. 67/68 e da petição de fl. 69. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003852-89.2013.403.6100** - EDILZE MARIA BIGATTO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005725-27.2013.403.6100** - IRACELIA TORRES DE TOLEDO E SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009030-19.2013.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a decisão que julgou deserto o agravo de instrumento interposto (fls. 472/475), cumpra a autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 345, comprovando o recolhimento das custas iniciais. Int.

**0009178-30.2013.403.6100** - ERNESTO BARRETO FILHO(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013316-40.2013.403.6100** - WILSON DE JESUS ORLANDIN(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013544-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIMMY PIROUTEK

O réu, tendo sido regularmente citado (fl. 38), deixou de apresentar defesa à petição inicial. Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**0015573-38.2013.403.6100** - ROBERTO DE ANDRADE NINO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Na petição de fls. 169/170 o autor informa que o benefício econômico pretendido é R\$ 57.600,00, equivalente aos 60 meses de prestações vencidas e 12 meses de prestações vincendas. Entretanto, requer a manutenção do valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 50.000,00). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (R\$ 57.600,00), comprovando o recolhimento da diferença referente às custas iniciais. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

**0019626-62.2013.403.6100** - AIRTON PAULA DE OLIVEIRA(SP196941 - SANDRO PONTES LOPES E SP281036 - SABRINA SPINOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra cite-se, do contrário venham conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001027-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X WALDOMIRO PIEDADE FILHO

Fl. 40: Defiro à parte autora o prazo de vinte dias para cumprir a decisão de fl. 35. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013987-63.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, pois os advogados constituídos na procuração de fl. 88 possuem poderes apenas para atuarem na qualidade de PREPOSTOS da empresa autora, não podendo substabelecer poderes para propor ações judiciais, conforme instrumento de fl. 90. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014236-14.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, pois os advogados constituídos na procuração de fl. 94 possuem poderes apenas para atuarem na qualidade de PREPOSTOS da empresa autora, não podendo substabelecer poderes para propor ações judiciais, conforme instrumento de fl. 95. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

**0014239-66.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, pois os advogados constituídos na procuração de fl. 90 possuem poderes apenas para atuarem na qualidade de PREPOSTOS da empresa autora, não podendo substabelecer poderes para propor ações judiciais, conforme instrumento de fl. 92. Verifico que a petição de fls. 101/106, protocolada sob nº 2013.61000202517-1, foi equivocadamente juntada aos presentes autos. Diante disso, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e juntada ao processo correto (0014236-14.2013.403.6100). Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 9205**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009548-43.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007216-69.2013.403.6100** - EDISON SCATAMACHIA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009769-89.2013.403.6100** - SILMARA FERNANDA AYRES KAMLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012558-61.2013.403.6100** - MARCELO LOPES DE MENDONCA(SP177864 - SONIA AYRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012597-58.2013.403.6100** - RONALD ARANHA PEREIRA GOMES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013355-37.2013.403.6100** - ENGEMET ENERGETICA LTDA.(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL  
A petição de fls. 233/256 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 216/217 por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 327 do CPC, fica a Autora intimada para a apresentação de Réplica. Intime-se.

**0013479-20.2013.403.6100** - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014135-74.2013.403.6100** - MORGANA BARROS ABOUD(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015715-42.2013.403.6100** - ANNIE SANTOS MORAES(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018255-63.2013.403.6100** - ANTONIO DONIZETE PEREIRA(SP276949 - SERGIO SALMASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente Nº 9206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a publicação do edital de citação retirado em 19 de agosto de 2013 (fl. 248) em jornal local. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045739-30.1988.403.6100 (88.0045739-8)** - MECANICA PESADA S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fl. 723 - Indefiro. Não há depósitos nos presentes autos passíveis de levantamento. O depósito de fl. 686 foi para o Sr. Perito, inclusive levantado conforme alvará liquidado juntado à fl. 443. Os honorários advocatícios já foram convertidos em renda para a União Federal conforme fls. 721/722. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0027419-82.1995.403.6100 (95.0027419-1)** - ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 622/625: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024570-35.1998.403.6100 (98.0024570-7)** - SPP-NEMO S/A COML/ EXPORTADORA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. PATRICIA BOVE GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para juntar aos autos as cópias do contrato social que comprovam a incorporação da SPP Nemo S/A Ind. Com. Exp. pela Suzano Papel e Celulose S.A. No mesmo prazo, deverá juntar a via original da procuração de fls. 2687/2688. Cumpridas as determinações acima, remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção da autuação, devendo constar no polo ativo da demanda SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A, inscrita no CNPJ sob nº 16.404.287/0001-55. Após, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se a parte autora.

**0020471-02.2010.403.6100** - ANA LUCIA LAMANERES GORI X BENEDITO DONIZETTI GOMES PEREIRA X DAVILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X LAZARO MARCOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelos réus nas petições de fls. 1036/1039 e 1041/1042, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005619-02.2012.403.6100** - MARCELO EIJI KITAMURA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 216/218, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos

conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021694-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA**

Fl. 59: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos planilha contendo o valor que entende devido. Cumprida a determinação acima, intime-se pessoalmente o réu, por intermédio de mandado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 59, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo da presente decisão, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0713527-07.1991.403.6100 (91.0713527-0) - JOAQUIM DOMINGUES NOVO X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X MAURO ISSAMU GOYA X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO X LUIS CARLOS RENDEIRO X ANA CLAUDINA ORFAO RENDEIRO X AMANDIO DOS SANTOS RENDEIRO X NASCIMENTO E MOURAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOAQUIM DOMINGUES NOVO X UNIAO FEDERAL X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X UNIAO FEDERAL X MAURO ISSAMU GOYA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO X UNIAO FEDERAL**

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, e considerando o informado pela União Federal (PFN) às fls. 396/398, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido para JOAQUIM DOMINGUES NOVO, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 323. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0009599-84.1994.403.6100 (94.0009599-6) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0031582-42.1994.403.6100 (94.0031582-1) - PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X FAZENDA NACIONAL(SP167280 - ALEX SANDRO LIRA)**

Fls. 319/321 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos contra SANKO DO

BRASIL S/A INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS. Expeçam-se os ofícios precatórios à ordem do Juízo conforme decisão de fl. 297. Após o depósito do valor requisitado para a coautora SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal (ou oficie-se o Banco do Brasil) a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 0052872-65.2011.403.6182; CDA N.º 36296821-7), para a Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais - Ag. 2527), comunicando-o por via eletrônica (exfiscal\_vara10\_sec@jfsp.jus.br). Com relação às próximas parcelas a serem liberadas para esta coautora, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios precatórios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0406244-55.1981.403.6100 (00.0406244-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU(SP013985 - ZADOK DE PAULA RAPHAEL) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 297/299 - Manifeste-se o executado, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006345-88.2003.403.6100 (2003.61.00.006345-0)** - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 236/238, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008199-44.2008.403.6100 (2008.61.00.008199-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN E SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 466/467. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9208**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666047-33.1991.403.6100 (91.0666047-9)** - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A

Considerando os diversos prazos concedidos para a Eletrobrás cumprir a decisão de fl. 507, juntando aos autos procuração outorgando poderes para receber e dar quitação ao Dr. Julio Cesar Estruc Verbicário e a ausência de manifestação, permaneçam os autos em Secretaria para recepção dos depósitos efetuados mensalmente pela parte executada. Após o depósito do valor total da dívida, venham os autos conclusos.

**0002698-37.1993.403.6100 (93.0002698-4)** - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO

ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Fls. 631/634 - A parte autora noticia o vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento nº 162/2013 e informa que não pôde liquidá-lo face à greve dos bancários.Proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria.Contudo, observe que das duas cópias assinadas, retiradas à fl. 622, apenas uma foi devolvida. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos a segunda cópia assinada do alvará.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 620.Int.

**0016641-53.1995.403.6100 (95.0016641-0) - CARLOS MARCELO LAURETTI X ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Fl. 701: Tendo em vista que a decisão de fl. 693 reputou válidos os cálculos da contadoria judicial de fls. 663/667, os quais revelaram a existência de valores superiores aos devidos creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, defiro o pedido de estorno das quantias creditadas em excesso (R\$ 797,85 para Carlos Marcelo Lauretti e R\$ 26,84 para Ana Maria Nascimento Costa).Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia referente aos honorários advocatícios depositados em excesso (R\$ 82,46 em julho de 2011), devendo tal valor ser retirado daquele depositado por intermédio da guia de fl. 588.Com relação à verba honorária restante na conta nº 0265.005.00298631 (guia de fl. 588), informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente, intimando o procurador dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado e comprovado o estorno autorizado no primeiro parágrafo da presente decisão, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

**0059641-64.1999.403.6100 (1999.61.00.059641-0) - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

1. A exequente foi condenada, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em 10% entre o valor por ela pleiteado (R\$ 21.477,64) e aquele fixado pela União Federal naquela mesma data (R\$ 20.575,98).2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 20.485,82 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, e oitenta e dois centavos), atualizada até 13 de maio de 2013 e já descontada a verba honorária em que foi a exequente condenada (R\$ 90,16, 10% de R\$ 901,66 - diferença entre o valor pleiteado pela exequente e aquele apresentado pela União naquela mesma data - R\$ 901,66), conforme Resolução 134/2010 - CJF.3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios.6. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 8. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000442-19.1996.403.6100 (96.0000442-0) - MARJAN JUSUP DJAJARAHARDJA X HASAN DJAJARAHARDJA X HUSEIN DJAJARAHARDJA X GUNAWAN DJAJARAHARDJA X NURSINAH NAFTALI X ISKANDAR DJAJARAHARDJA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 366/372; 373; 375/379 - Ciência às partes da decisão proferida no Recurso de Agravo de Instrumento Fls. 381/385 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009720-83.1992.403.6100 (92.0009720-0) - IVONE CAPOZZI X OSWALDO CAPOZZI X VAGNER**

CAPOZZI(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP010064 - ELIAS FARAH E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVONE CAPOZZI X UNIAO FEDERAL X VAGNER CAPOZZI X UNIAO FEDERAL

Na petição de fl. 396 o antigo patrono dos exequentes requer a liberação do valor referente aos honorários advocatícios fixados pela sentença. Verifico que a quantia relativa à verba honorária está depositada em conta à ordem do Dr. Elias Farah desde 26 de julho de 2007, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 162, bastando que este se dirija à agência depositária e efetue o saque do valor, conforme determinado na decisão de fl. 166. Na comunicação eletrônica de fls. 383/387 a Caixa Econômica Federal informa a existência de valores depositados nas contas n.ºs 1181.005.506162922, 1181.005.506163058, 1181.005.506684996 e 1181.005.507256637. Diante disso, requeiram as partes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0030950-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030950-3)** - ANTONIO MAURICIO FERRAZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ANTONIO MAURICIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003812-40.1995.403.6100 (95.0003812-9)** - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ABDALLA CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA CALLEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de trinta dias aguardando a comunicação da decisão que apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela parte exequente no agravo de instrumento interposto. Oportunamente, venham os autos conclusos.

#### **Expediente N.º 9209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017203-67.1992.403.6100 (92.0017203-2)** - METALOCK BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 2110 - Indeferido, visto que a União Federal (PFN) informou o andamento da Execução Fiscal ajuizada contra a autora (fls. 2114/2116). Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de sessenta dias, aguardando a formalização da penhora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0045725-07.1992.403.6100 (92.0045725-8)** - SERGIO ULHOA LEVY X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X MARIA INES DA SILVA VIEIRA X SENJI KIBE X MARLI CRISTINA SANCHEZ X SARUG FRANCA SILVA X JOSE RUBENS DA FONSECA X SHIGUERU SEGAWA X MARIA ISABEL DAGOSTINHO FLEMING X THEREZINHA SALETTE SILVA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA



DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SERGIO ULHOA LEVY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SENJI KIBE X UNIAO FEDERAL X MARLI CRISTINA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X SHIGUERU SEGAWA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DAGOSTINHO FLEMING X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SALETTE SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/389 - concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos da parte exequente localizem o exequente ANTÔNIO CESAR FONSECA MARTINS. Após voltem conclusos. Int.

**0049225-81.1992.403.6100 (92.0049225-8)** - JOSE ROBERTO ROCCO JUNIOR X MURILLO SILVA TUPY JUNIOR X HERMINIA H MOHYLA X MASAKO S KIKUNAGA X TANIA DOS SANTOS FELICIO X THYRSO GARCIA LAPORTA X MARINA SERRA BARBOSA DA SILVA X PASCHOAL BONAROTI NETO X SETSUKO OKI X RENE LAFFITTE ARROM X PAOLA PATASSINI X JOSE PIRES DA COSTA X MARIA DA GLORIA DA G E SILVA VOLPE X VERA LUCIA G E SILVA VOLPE X CEZAR AUGUSTO GONCALVES X JOAO VALENTE FILHO X NINO CESAR GUEDES CONDESSA X ALTAIR BEZERRA DA SILVA X JOSE BITTELBRUNN X NORMA PINTO DE OLIVEIRA X OSWALDO TADEU FERNANDES MONTEIRO X SENIA MARA BERBET(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Cumpra-se.

**0050055-47.1992.403.6100 (92.0050055-2)** - ANTONIO SANTANA DE ALMEIDA GUIDON(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 262/266: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0043654-22.1998.403.6100 (98.0043654-5)** - JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Normalmente, seria correto dizer que a não interposição de embargos pelo devedor levaria, simplesmente, à expedição do precatório. Contudo, quando se trata de interesses indisponíveis, da apuração de valores devidos que sairão do erário, a situação é diversa. Na verdade, não há nada que possa obrigar o Juiz a aceitar valor apresentado pela parte, e requisitar seu pagamento, sem qualquer conferência, apenas pela falta de manifestação do Executado. A providência de conferir os cálculos é, na realidade, salutar, e impede que haja desfalques no patrimônio público por causa de cálculos propositadamente ou não equivocados, e pela perda do prazo propositada ou não para apresentação de embargos do executado. Conforme o V. Acórdão de fls. 299/303, a União Federal (PFN) foi condenada em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Atente a parte autora que os honorários advocatícios não foram fixados em R\$ 20.000,00, e sim em 10% sobre o valor da causa limitado a R\$ 20.000,00. O valor da causa foi fixado em R\$ 175.325,39 em outubro de 1998. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, que resulta em R\$ 17.532,53, que multiplicado pelo coeficiente de atualização apresentado pela parte autora para setembro de 2013 (1,0166507039) chegamos ao valor de R\$ 17.824,45 (dezesete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2013. Intime-se a parte autora. Não havendo recurso, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruído com as cópias já fornecidas pela parte autora e com cópia da presente decisão.

**0004112-90.2010.403.6127** - GRINGS & FILHOS LTDA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal,

manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e remetam-se os ofícios requisitórios para a entidade devedora para pagamento no prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 3.º, segundo parágrafo, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do CJF. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001843-65.2011.403.6120 - IVO BUENO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e remeta-se o ofício requisitório para a entidade devedora para pagamento da execução no prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do CJF.4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o depósito do requisitório expedido.5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661074-79.1984.403.6100 (00.0661074-9) - KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP163093 - RODRIGO CORRÊA E CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT FOODS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL**

Chamo o feito à conclusão. Diante da resposta de fls. 672/677, determino o levantamento da penhora anotada à fl. 595. Diante do exposto, resta apenas nos autos a anotação de penhora de fl. 662. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores constantes dos extratos de fls. 313, 350, 379, 449, 452, 520, 562 e 678, à ordem do Juízo da 4.ª Vara Federal de Execuções Fiscais (exfiscal\_vara04\_sec@jfsp.jus.br), até o limite do débito, com vinculação ao processo no qual foi determinada a penhora (n.º 0521436-90.1995.403.6182; CEF - Pab Execuções Fiscais - 2527; CDA N.º 8029529301), comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento, visando a transferência dos valores até a satisfação total do débito (R\$ 1.990.523,46). Decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

**0673462-67.1991.403.6100 (91.0673462-6) - ANTONIO VASQUES DE JESUS X MANOEL QUINTINO DA SILVA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO VASQUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X MANOEL QUINTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 130/148 - Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004193-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004193-9) - JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP211249 - KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X BANCO BRADESCO S/A X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM X BANCO BRADESCO S/A X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo ao Dr. Tiago Johnson Centeno Antolini, advogado indicado na petição de fl. 292 para constar no alvará de levantamento da verba honorária depositada, o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração ou substabelecimento de poderes, pois não está constituído na presente ação, bem como indicar os números de seu

CPF e RG. No mesmo prazo, requeiram os exequentes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de manifestação do Banco Bradesco S/A. Cumprida a determinação constante no primeiro parágrafo da presente decisão, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pela guia de fl. 280, em nome do procurador indicado. Após, intime-se o advogado da parte autora/exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se os exequentes.

**0009806-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP

Ante os termos da consulta realizada(fl.362/363), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Após, voltem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 9210**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6)** - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 1675/1677 - Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, quais são os períodos em que faltam os extratos da Caixa Econômica Federal, visto que o requerimento de fl. 1675 não os especifica (períodos importantes e de meses estratégicos). Cumprida integralmente a determinação supra, officie-se eletronicamente a CEF (Ag. 0265) instruído com cópias da r. decisão de fl. 1667, 1669, 1670, a petição esclarecedora da parte autora e da presente decisão, para cumprimento da r. decisão de fl. 1667. Int.

**0032554-02.2000.403.6100 (2000.61.00.032554-6)** - JOAO PEDRINELLI X NEUSA SANTOS PEDRINELLI X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES-ESPOLIO(ZILAH ROCHA DE MORAES) X MIGUEL ANGELO PELENSE X RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA X SONIA REGINA ALONSO X ANTONIO ALVES X AURORA DA COSTA AGUIAR ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X HSBC BANK BRASIL(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA)

Manifeste-se o exequente Luiz Fábio de Moraes Almeida acerca da petição de fls. 1064/1066. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0019337-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019337-9)** - NELSON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 189: Indefiro o pedido de intimação da executada para que junte aos autos os extratos que comprovam as datas dos pagamentos efetuados em razão da adesão do exequente ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, pois tais documentos podem ser obtidos diretamente, na via administrativa. Intime-se o exequente e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0019676-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019676-2)** - DOMENICO ALIBRANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Na petição de fls. 340/341 o exequente requer a intimação da executada para juntar aos autos os extratos de sua conta fundiária, que embasaram os créditos efetuados às fls. 333/336. Deixo de apreciar o pedido formulado, pois a Caixa Econômica Federal juntou às fls. 357/367 os extratos necessários à elaboração dos cálculos. Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, a respeito dos créditos efetuados (fls. 333/336 e 343/354). Havendo discordância, deverá juntar aos autos planilha de cálculos que justifique a pretensão remanescente. No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0017154-25.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO EUGENIO DE LIMA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIO AKIHIKO JO(SP163672 - SIDNEI APARECIDO DÓREA)

Independente de intimação, o corréu MARIO AKIHIKO JO depositou espontaneamente o valor devido quanto aos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal (guia de fl. 84).Diante do exposto, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor representado pela guia de depósito de fl. 84.Com a resposta ao ofício, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3)** - MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X MARIA DO ROSARIO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA INES BAIERL X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARIA MONTORIO PERINI X SONIA CRISTINA FERNANDES MONTEIRO X ANA LUCIA FERNANDES MONTEIRO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO ROSARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA INES BAIERL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA JOSE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MADALENA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MONTORIO PERINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante dos documentos juntados e em face da expressa concordância da parte contrária (fl. 756), declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros de fls. 727, 731 e 736 do coautor falecido MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES, para admiti-los nos autos como sucessores deste. Por ora, deixo de remeter eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão dos herdeiros. A matéria exige que os requisitórios sejam expedidos como alimentícios devendo constar condição do servidor e número de meses. Diante do exposto e da petição de fl. 754, expeçam-se os requisitórios para todos os autores, constando 71 como número de meses e à Ordem do Juízo para o coautor MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES. O levantamento do valor depositado para este coautor estará condicionado a retificação do polo ativo eletronicamente pelo SEDI com os herdeiros ora habilitados. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027619-45.2002.403.6100 (2002.61.00.027619-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7)) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA X H GUEDES ENGENHARIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Na petição de fl. 2585 o exequente Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE requer a expedição de alvará em seu nome, para levantamento do valor depositado nos autos. O valor depositado, representado pela guia de fl. 2572, refere-se unicamente à verba honorária estabelecida na sentença.O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 determina que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo, para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Diante disso, o valor existente nos autos pertence aos advogados que patrocinaram a causa, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de alvará em nome do próprio exequente.Concedo às partes o prazo de dez dias para cumprirem a decisão de fl. 2583, informando os dados necessários à expedição dos alvarás.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na mencionada decisão.Intimem-se as partes.

**0022398-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022398-4)** - CONDOMINIO MANSO DE VERONA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MANSO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 273/275 - Indefero. Mantenho a r. decisão de fl. 271 (aguardar comunicação do trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0035055-70.2012.403.0000). Intime-se as partes. Após, permaneçam os autos em Secretaria.

## **Expediente Nº 9211**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006390-49.1990.403.6100 (90.0006390-6)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS X ARMANDO PINTO FERRAZ X LOCATEX LOCACOES TECNICAS LTDA X JACO ARAO ZILBERSZTAJN X JOAO ALBERTO MARZAGAO X ARI DANTRACOLI X CATARINA RUGGERI X VERGINIA MARIA OSTERMAYER X ALGODOEIRA LEMENSE COM/ E IND/ LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 296: Defiro à Algodoeira Lemense o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 285. Findo o prazo sem a providência determinada, cumpram-se o segundo e o terceiro parágrafo da mencionada decisão. Int.

**0722262-29.1991.403.6100 (91.0722262-9)** - NIVARDO GIANCOTTI(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 168/171 - Dado o caráter infringente dos Embargos de Declaração, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fls. 166 e verso, quarto e quinto parágrafos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a prescrição.

**0001317-76.2002.403.6100 (2002.61.00.001317-0)** - MARCIA CRISTINA FERES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Fls. 190/194 - Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0010484-78.2006.403.6100 (2006.61.00.010484-2)** - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 604/612 - Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0016646-63.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARIA DE LURDES PONCHINI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 365/369 - Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da r. sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e memória de cálculos). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (UNIFESP - PRF) nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0024738-17.2010.403.6100** - MERCEARIA SAO ROQUE LTDA(SP077747 - GILBERTO DER HAROUTIOUNIAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/223 e 228 - Informe a parte autora, no prazo de quinze dias, o andamento da quitação do débito da via administrativa. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751982-17.1986.403.6100 (00.0751982-6)** - CABOMAR S/A X GALVAO ANDERSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Na petição de fls. 1793/1794 o patrono da parte exequente requer a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados GALVÃO ANDERSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Concedo o prazo de dez dias para que o patrono da parte exequente informe o número do CNPJ da sociedade de advogados indicada, bem como junte aos autos procuração outorgando poderes à sociedade, pois esta não consta nos instrumentos de fls. 11 e 1563. Cumpridas as determinações acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 1840. Após a juntada do alvará liquidado, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fl. 1835. Intime-se a exequente.

**0741648-16.1989.403.6100 (00.0741648-2)** - PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C X SINSP SOCIEDADE IMOBILIARIA NORTE DE SAO PAULO LTDA X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X NEVART BUBERIAN MIGUEZ X BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TUZUYA ONDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES E SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C X FAZENDA NACIONAL X SINSP SOCIEDADE IMOBILIARIA NORTE DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NEVART BUBERIAN MIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X TUZUYA ONDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 643/651 - Providencie o patrono dos autores, no prazo de quinze dias, cópias dos contratos sociais das coautoras SINSP Sociedade Imobiliária Norte de São Paulo Ltda e BLOCIMCO Materiais de Construção Ltda que justifiquem os poderes dos outorgantes de fl. 646. Cumprida integralmente a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme decisão de fl. 627, item III, parte final. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4)** - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente e determinou a apuração dos valores efetivamente devidos, por intermédio de liquidação por arbitramento (fls. 460/465), concedo aos exequentes Agenor Francisco dos Santos, Benedito Marques Faria e Pedro Sandor o prazo de trinta dias para apresentarem a documentação necessária para liquidação do julgado, ou seja, provas de seus vínculos empregatícios nos períodos pretendidos. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para nomeação de perito e fixação do prazo para entrega do laudo. Intime-se a parte exequente.

**0056165-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056165-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a parte executada requereu o parcelamento

da dívida, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. A executada depositou mensalmente os valores devidos, a partir de agosto de 2011, conforme guias de fls. 264, 271, 275, 276, 278, 279 e 287. Na petição de fls. 292/293 a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas, providência deferida pela decisão de fl. 296. Entretanto, a expedição dos alvarás foi sobrestada pela decisão de fl. 298, pois a exequente havia calculado incorretamente o valor da verba honorária. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor principal cobrado pela parte exequente na petição de fls. 234/237 até a data do último depósito realizado pela executada (fevereiro de 2012), bem como apuração da correta verba honorária. O contador judicial apresentou a conta de fls. 301/303, impugnada pela exequente às fls. 310/312, pois não teria observado a regra contida no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Ante a veracidade dos argumentos expostos, a decisão de fl. 318 determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para correção dos cálculos, tendo sido apresentada a conta de fls. 320/321. É o breve relatório. Decido. Considerando que nas petições de fls. 325 e 326/327 as partes não se opuseram aos cálculos apresentados, reputo como válido o valor da dívida apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 320/321 (R\$ 45.450,04), bem como da verba honorária indicada à fl. 301 (R\$ 1.518,31), totalizando R\$ 46.968,35 em fevereiro de 2012. O extrato da conta nº 0265.005.00299438-3, na qual a executada efetuou os depósitos relacionados ao presente feito, demonstra a existência de saldo equivalente a R\$ 46.502,67 em 24 de fevereiro de 2012 (fl. 334). Diante disso, concedo à parte executada o prazo de dez dias para depositar a diferença ainda devida: R\$ 465,68 (em fevereiro de 2012), sendo que esta deverá ser atualizada até a data do efetivo depósito. No mesmo prazo, deverá a exequente informar os dados necessários para expedição de alvará para levantamento das quantias existentes nos autos (principal e honorários). Comprovado o depósito da quantia ainda devida, ficarão desde então liberadas as penhoras dos bens da executada, realizadas às fls. 118/120 e 257/258, devendo ser expedidos: a) alvará para levantamento dos depósitos de fls. 264, 271, 275, 276, 278, 279 e 287, bem como da diferença, utilizando os dados informados; b) mandado para intimação dos depositários dos bens, Srs. Antonio Nicolau Vieira (fls. 118/120) e José Ciaglia (fls. 256/258), acerca do levantamento das penhoras. Após, intime-se o procurador da exequente para que retire os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e o retorno dos mandados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 9212**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030736-10.2003.403.6100 (2003.61.00.030736-3)** - ANTENOR GOMES RODRIGUES X JOSE MARIA BARROS X HIRAAKI IWAI X CLAUDIO NHONCANSE X CARLOS PEREIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, a respeito do informado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 497. Não havendo oposição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030426-48.1996.403.6100 (96.0030426-2)** - AMAURI RAMOS X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X JURACY BARRETO MELI X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X MARIANA DA SILVA ARAUJO X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI X REYNALDO MELI X ROGERIO MELI X SORAIA MELI X ALEXANDRE MELI (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. REGINALDO FRACASSO) X AMAURI RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JURACY BARRETO MELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIANA DA SILVA ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a matéria exige condição do servidor e número de meses, expeça-se o ofício requisitório à ordem do Juízo para a falecida coautora JURACY BARRETO MELI (inativa). O levantamento por alvará resta deferido por conta da habilitação decidida à fl. 501 em nome dos herdeiros. Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos

Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: A. o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório para JURACY BARRETO MELI. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Int.

**0021150-56.1997.403.6100 (97.0021150-9)** - CARLOS MASHAO HIRATA X FERNANDO CALAMANDREI X JAIME PEREIRA DA SILVA X JORGE TOMAZ DOS SANTOS X KATIA VALERIO DE ALMEIDA X LUCIANA CLAUDIA PALERMO GONCALVES X MARIA ANGELICA OLIVIERI X SIGUEKO IWAZAKI X SUELI BARBOSA BERNARDO DA SILVA X SUZANA CRISTINA MURACA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CARLOS MASHAO HIRATA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALAMANDREI X UNIAO FEDERAL X JAIME PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE TOMAZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X KATIA VALERIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CLAUDIA PALERMO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X SIGUEKO IWAZAKI X UNIAO FEDERAL X SUELI BARBOSA BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SUZANA CRISTINA MURACA X UNIAO FEDERAL

1. A ré (União Federal - AGU) foi condenada em honorários advocatícios para os embargados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme r. sentença de fls. 290/292 proferida nos Embargos à Execução. 2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 50.018,03 (cinquenta mil, dezoito reais e três centavos), atualizada até 12 de novembro de 2008, acrescida a verba honorária em que foi a ré condenada (R\$ 1.000,00) nos Embargos à Execução, conforme Resolução 134/2010 - CJF. 3. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), data de nascimento e se possui alguma doença grave, que deverão constar no precatório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. 5. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intímem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 7. Não atendidas as determinações do item 3, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intímem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se.

**0059372-93.1997.403.6100 (97.0059372-0)** - APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA YOKOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/328 - Manifeste-se a coautora CRISTINA YOKOMI por seu patrono ORLANDO FARACCO NETO, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social (PRF). Após, considerando a litispendência verificada para a coautora Cristina, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF) da manifestação da autora (primeiro parágrafo) e se existe algum óbice à expedição dos requisitórios para a coautora DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA e quanto aos honorários advocatícios (R\$ 9.905,94 já excluída a parcela de honorários da coautora Cristina Yokomi). Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.



**0008361-73.2007.403.6100 (2007.61.00.008361-2)** - ADAO GONCALVES PEDROSO(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ADAO GONCALVES PEDROSO X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

1. Diante dos documentos juntados (fls. 861/901) e em face da expressa concordância da parte contrária (fls. 996/998), declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros do autor falecido ADAO GONÇALVES PEDROSO, para admiti-los nos autos como sucessores deste. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados, em substituição à parte falecida. DINORA CAVALHEIRO PEDROSO (CPF: 744.739.808-04); LUCAS DANIEL PEDROSO (CPF: 336.489.938-01); SILVIA MAGALI PEDROSO ROCHA (CPF: 020.213.868-21); MARILTO GONCALVES PEDROSO (CPF: 035.782.748-10); MARCIO GONCALVES PEDROSO (CPF: 034.934.278-40); MAURICIO GONCALVES PEDROSO (CPF: 020.356.958-05); ELIZETE LAUREANA DA CRUZ PEDROSO (CPF: 230.502.748-67); SILVIA MAGALI DA CRUZ PEDROSO (CPF: 328.524.198-58); e IEDA LAUREANA DA CRUZ (CPF: 491.270.046-00); 3. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios - R\$ 4.326,72 em 09 de novembro de 2011), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Cumpridas as determinações supra expeçam-se os requisitórios nas seguintes proporções: metade do valor principal (R\$ 21.609,49 em 09 de novembro de 2011) será dividido entre DINORA CAVALHEIRO PEDROSO e IEDA LAUREANA DA CRUZ, sendo R\$ 10.804,74 para cada uma (esposa e companheira); o remanescente (R\$ 21.609,49) será dividido entre os sete filhos sendo R\$ 3.087,07 para cada um. 5. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 7. Não atendidas as determinações do item 3, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034458-96.1996.403.6100 (96.0034458-2)** - PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X PAULO ROBERTO CORREA X SUELY MOURA ARTIOLI X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X JULIA TOSHIKO KOGA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MOURA ARTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TOSHIKO KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a decisão de fls. 491/492. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição dos autores de fls. 499/500. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0017896-41.1998.403.6100 (98.0017896-1)** - DARCIO PETRUZ (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DARCIO PETRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Tendo em conta os elementos apresentados nestes autos e o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 11 de dezembro de 2013, às 15h30m, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0016503-47.1999.403.6100 (1999.61.00.016503-4)** - NADIA VASCONCELOS (SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA VASCONCELOS  
Intime-se a executada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do

Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia depositada, representada pela guia de fl. 220. Tendo em vista que o valor bloqueado e transferido por meio do Sistema Bacenjud é inferior ao efetivamente devido, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, comprovada a apropriação, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 9213**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000550-14.1997.403.6100 (97.000550-0)** - ZACARIAS NUNES DA SILVA X ANDRE JOAQUIM BORGES FIGUEIREDO (SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 208/210: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A (SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Tendo em vista a prova pericial produzida, manifestem as partes, no prazo de cinco dias, se remanesce o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0659586-89.1984.403.6100 (00.0659586-3)** - FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA (SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença na qual a patrona da parte exequente, no momento da expedição dos ofícios requisitórios, requereu o destacamento da verba honorária contratada com as partes. A decisão de fl. 715 determinou a juntada de declarações, assinadas pelos autores, de que não houve qualquer pagamento referente aos honorários advocatícios contratuais. A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da mencionada decisão, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 736/740). Posteriormente, na petição de fl. 745, os exequentes requereram a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos autores que informaram os números dos CPFs/CNPJs. Diante do pedido formulado e da impossibilidade de destacamento da verba honorária sem o cumprimento integral à decisão de fl. 715, concedo à patrona dos exequentes o prazo de dez dias para esclarecer se persiste o interesse em tal destacamento, já que não foram juntadas aos autos as declarações determinadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014255-16.1996.403.6100 (96.0014255-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (SP111900 - EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS E SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Informe a parte exequente, no prazo de dez dias, o valor atualizado da dívida, pois a última atualização foi realizada em agosto de 2012 (fl. 273). Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados. Int.

**0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito do valor devido, efetuado pela Caixa Econômica Federal por intermédio da guia de fl. 224, informe a parte exequente, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e RG do advogado que efetuará o levantamento ou requeira a expedição de alvará em nome do próprio condomínio autor. Cumprida a

determinação acima, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, intimando o procurador da parte exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio ou após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, devendo o exequente observar a informação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 214 para cobrança das cotas condominiais vencidas a partir de julho de 2013.Int.

**0019721-63.2011.403.6100** - TAIS MARINO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TAIS MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO PROFERIDA EM 22 DE OUTUBRO DE 2013:Fls. 143/144: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a presença de omissão e obscuridade no despacho de fl. 140, o qual intimou a ré para pagamento da verba honorária devida, pois tais valores já teriam sido cobrados no cumprimento provisório de sentença nº 0016101-09.2012.403.6100.Assiste razão à parte ré. As cópias juntadas às fls. 152/184 comprovam que os honorários advocatícios devidos foram cobrados na ação acima indicada, sendo que a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, pendente de julgamento.Diante disso, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito acolhê-los e torno sem efeito o despacho de fl. 140.Fls. 157/161: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando a inépcia da execução provisória, pois a exequente não indicou o valor executado, nem a que se refere tal valor; a impossibilidade e inconveniência da execução provisória e o excesso de execução. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 5.534,75, sendo R\$ 5.000,72 referentes aos honorários e R\$ 534,03 às custas processuais. Intimada para manifestação a respeito da impugnação, a parte exequente apresentou a petição de fls. 188/190. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 171/173.As partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 176 e 178/179). Entretanto, a parte exequente requereu a improcedência da impugnação apresentada, ante a ínfima diferença entre a conta por ela apresentada e os cálculos do contador (R\$ 124,02).Não assiste razão à parte exequente, pois a Contadoria Judicial indicou que os cálculos trazidos pela Caixa Econômica Federal estavam corretos, evidenciando a procedência da impugnação apresentada. Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 171/173 devam ser reputados válidos. Isso posto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada para fixar como valor correto aquele calculado pelo contador judicial, ou seja, R\$ 5.535,43. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte exequente, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador, podendo requerer a expedição do alvará referente às custas processuais em nome da própria autora/exequente. Cumprida a determinação acima expeçam-se:a) alvarás para levantamento dos honorários advocatícios (R\$ 5.001,33) e das custas processuais (R\$ 534,10). b) ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia remanescente na conta (R\$ 124,02). Após, intime-se o procurador da exequente para retirar os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Comprovada a liquidação dos alvarás e a apropriação do valor remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes.

**0006075-49.2012.403.6100** - MARIA IRACI DE MORAES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA IRACI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 133/137: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado pela Impugnante (R\$ 10.886,43), forneça a exequente, no prazo de dez dias, e em atenção à Resolução nº 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, os números do CPF e do RG do seu procurador ou requeira a expedição em nome da própria autora. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa (R\$ 10.886,43), representada pela guia de fl. 138, intimando-se posteriormente, o patrono da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante (R\$ 4.459,85).Na hipótese acima, retirado o alvará e comprovada a apropriação do valor excedente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, apure o valor correto em favor da exequente.Int.

**Expediente Nº 9214**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019758-27.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039069-53.2000.403.6100 (2000.61.00.039069-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X DANIEL PEREIRA BECKER X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X NIVALDO FERNANDES X ROBERTO CAMARA GOMES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Fls. 99/100 - Expeça-se ofício à Fundação PETROS solicitando a juntada das informações constantes da r. decisão de fls. 93 e verso, no prazo de trinta dias. Instrua-se o ofício com os dados do coembargado ROBERTO CAMARA GOMES, da r. decisão de fls. 93 e verso, e da presente decisão. Com a juntada das informações, intimem-se as partes da presente decisão e das informações prestadas pela Fundação PETROS.

**0006151-39.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506025-16.1982.403.6100 (00.0506025-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY)

Fls. 23/26: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004234-19.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040231-59.1995.403.6100 (95.0040231-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CECILIA VECCHIONE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA VECCHIONE

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente pleiteia a execução de honorários advocatícios. A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 114/115). Diante do silêncio da embargada (certidão de fl. 118), foi determinada a penhora dos valores pelo sistema BACEN JUD (fls. 124/126). Posteriormente, a executada efetuou o pagamento por GRU (fls. 127/128). Em decisão de fls. 130/131 foi determinada a conversão em renda do valor penhorado, atinente à multa do artigo 475-J, do CPC. Quanto ao valor remanescente, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da executada. Tais determinações foram cumpridas, conforme comprovação da liquidação do alvará (fl. 138) e da conversão em renda (fls. 141/142). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram diretamente parcialmente pagos por guia GRU e parcialmente convertidos em renda do INSS (fls. 127/128 e 141/142). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **Expediente Nº 9215**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028325-09.1994.403.6100 (94.0028325-3)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 388 - Intimada da r. decisão de fl. 411, a parte autora discorda do valor da condenação em honorários advocatícios devidos à União Federal (PFN), em que esta incluiu a multa de 10%. Razão assiste à parte autora. Quando intimada para pagamento dos honorários advocatícios, a parte autora (dentro do prazo de quinze dias previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil) requereu o abatimento dos honorários do valor já depositado nos presentes autos (ou seja, estava discutindo o débito, e não recusando o pagamento). Diante do exposto, passo a retificação da r. decisão de fl. 411, segundo parágrafo, apenas quanto ao valor que será convertido em renda para a União Federal no código n.º 2864, para fixá-lo em R\$ 8.326,53 (oito mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) em valores de julho de 2013, mantendo as demais determinações da r. decisão de fl. 411. Intime-se as partes. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 411 com as retificações da presente decisão.

**0026683-88.2000.403.6100 (2000.61.00.026683-9) - IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS IMBRASOM LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)**

Fl. 482 - Defiro pelo prazo de quinze dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0032008-10.2001.403.6100 (2001.61.00.032008-5) - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, se possui interesse na designação de nova audiência de conciliação.Havendo interesse, comunique-se por via eletrônica a Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que proceda a sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução nº 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3ª Região).Não havendo interesse, venham os autos conclusos.Intime-se a autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664031-19.1985.403.6100 (00.0664031-1) - PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X COPPO CIA LTDA X JOAO ARNALDO BARISON X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X JORGE MOYSES X ALCINDO GASPARINO X LAERCIO SORIANI AYRES X EUGENIO PASCHOALIN X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X CONSTEL ENGENHARIA LTDA X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X IRMAOS OSORIO LTDA X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X SUPERMERCADO OLBI LTDA X MECANICA ROMAG LTDA X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X CASA BOTELHO S/A X RUBENS NALETTO X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X ITACOM VEICULOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IRMAOS PILOT LTDA X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CAMPANINI FILHO X JOSE RENATO DA SILVA X ALMIR CORACA X JOSE FERNANDO COUTINHO X RENATO BAPTISTA DA SILVA X AURELIO BOTELHO X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X JOAO MOISES X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X JOSE DECIO BALDISSIN X FLAVIO ZACCHI X ANTONIO RECCHIA X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X RUBENS ROSSI X PAULINO SARTORI X VLADIMIR AVANZI X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X JOSE ROMUALDO TAVARES X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X IVERSO VALVERDE X ALAIRTON ZAGO X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X GERALDO PHILOMENO X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X SADAIUKI YUI X FRANCISCO BENITO X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X VALDECIO LUCIO X WAGNER LUCIO X SERGIO WASHINGTON DENENO X WANDERLEY ZIMARO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X DIRCEU CAMARGO FRANCO X PLACIDO SOAVE X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X ABRAHAO KERZNER X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297**

- ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X FAZENDA NACIONAL X COPPO CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ARNALDO BARISON X FAZENDA NACIONAL X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X JORGE MOYSES X FAZENDA NACIONAL X ALCINDO GASPARINO X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO SORIANI AYRES X FAZENDA NACIONAL X EUGENIO PASCHOALIN X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X CONSTEL ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X FAZENDA NACIONAL X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS OSORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO OLBI LTDA X FAZENDA NACIONAL X MECANICA ROMAG LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X FAZENDA NACIONAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA BOTELHO S/A X FAZENDA NACIONAL X RUBENS NALETTO X FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ITACOM VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MEPLASTIC INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PILOT LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CAMPANINI FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE RENATO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ALMIR CORACA X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDO COUTINHO X FAZENDA NACIONAL X RENATO BAPTISTA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X AURELIO BOTELHO X FAZENDA NACIONAL X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X FAZENDA NACIONAL X JOAO MOISES X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X FAZENDA NACIONAL X JOSE DECIO BALDISSIN X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO ZACCHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO RECCHIA X FAZENDA NACIONAL X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X RUBENS ROSSI X FAZENDA NACIONAL X PAULINO SARTORI X FAZENDA NACIONAL X VLADIMIR AVANZI X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROMUALDO TAVARES X FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X JOAO AUGUSTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X FAZENDA NACIONAL X IVERSO VALVERDE X FAZENDA NACIONAL X ALAIRTON ZAGO X FAZENDA NACIONAL X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GERALDO PHILOMENO X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X SADAIUKI YUI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO BENITO X FAZENDA NACIONAL X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL X VALDECIO LUCIO X FAZENDA NACIONAL X WAGNER LUCIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO WASHINGTON DENENO X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY ZIMARO X FAZENDA NACIONAL X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU CAMARGO FRANCO X FAZENDA NACIONAL X PLACIDO SOAVE X FAZENDA NACIONAL X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X FAZENDA NACIONAL X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X FAZENDA NACIONAL X ABRAHAO KERZNER X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1226/1230 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da inventariante do falecido patrono (ARLINDA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO) de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação do patrono MARCIO ANTONIO INACARATO, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria herdeira, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. No mesmo prazo, providencie o patrono da herdeira o número correto do CPF, visto que o constante da procuração de fl. 1043 está incompleto. Após, com a juntada da declaração negativa da herdeira, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da r. decisão de fls. 1215/verso, com a devida dedução, sem restrição

quanto ao levantamento para a herdeira e seu respectivo patrono, e à Ordem do Juízo quanto ao valor dos demais patronos (R\$ 5.973,25). No silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) quanto aos requisitórios já expedidos (fls. 1216/1224), da r. decisão de fls. 1215 e verso e da presente decisão, e após, expeçam-se ofícios requisitórios conforme decisão de fls. 1215/verso (à Ordem do Juízo para herdeira e honorários de sucumbência).Int.

**0084192-89.1991.403.6100 (91.0084192-7) - ORIVALDO ALCIDES GALENTI(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORIVALDO ALCIDES GALENTI X UNIAO FEDERAL**

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 212/216, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fl. 211, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisatório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6) - VALDIR MODOLO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALDIR MODOLO X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA)**

Na petição de fls. 666/667 a parte exequente requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, em razão do depósito parcial do valor devido. O artigo 475-J do Código de Processo Civil determina: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Caixa Econômica Federal depositou voluntariamente o valor que entendia devido, conforme petição de fls. 555/557. A mera discordância da parte autora com os valores pagos, não acarreta a incidência da multa prevista no artigo acima transcrito, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para informar qual o valor que ainda entende devido pela executada Caixa Econômica Federal, sem a incidência da multa acima indeferida. Fl. 667: Considerando que a consulta anterior foi realizada em julho de 2012, defiro o pedido de nova consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito do executado JOSÉ MACHADO DA CRUZ. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8) - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 854/858 e 859/863: Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de fl. 851. A Caixa Econômica Federal alega a presença de omissão na decisão embargada, que determinou o depósito do valor indicado pela Contadoria Judicial nos cálculos reputados válidos, pois já teria depositado o valor total da verba honorária cobrada pela exequente Odalea Capucho Alves, conforme guia de fl. 800. Não assiste razão à executada. A conta reputada válida (fls. 838/842) apontou como valor devido, referente aos honorários advocatícios decorrentes da adesão da coautora Odalea Capucho Alves, R\$ 2.510,25 e a quantia anteriormente depositada pela executada, representada pela guia de fl. 800, foi de R\$ 1.795,45. Desta forma, incumbe à Caixa

Econômica Federal comprovar o depósito da diferença ainda devida, conforme determinado pela decisão embargada. Os exequentes, por sua vez, alegam a existência de obscuridade na decisão embargada, pois o contador judicial teria considerado valor incorreto, relativo ao saldo existente na conta vinculada ao FGTS da coautora Odalea Capucho Alves, para elaboração dos cálculos de fls. 838/842. Verifico que a exequente já havia alegado o mesmo fato na petição de fls. 848/850, sendo tais argumentos expressamente afastados pela decisão embargada. Podemos definir disposições obscuras como aquelas que dificultam o cumprimento do que restou determinado na decisão. Diante disso, não há na decisão embargada qualquer obscuridade, pois expressamente indicou as razões que levaram ao afastamento dos argumentos apresentados pela parte exequente. Concluo que a embargante pretende dar efeito infringente aos embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os embargos de fls. 854/858 e 859/863, os quais são tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 851. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0012563-88.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO**

Intimada para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 261/263), a parte autora requer o sobrestamento da execução alegando que a questão está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal (n.º 596.177/RS). A União Federal (PFN) à fl. 278 requer o prosseguimento da execução alegando o trânsito em julgado ocorrido em 28 de fevereiro de 2013 conforme certidão de fl. 257. Razão assiste à União Federal (PFN). Indefiro o requerimento de fls. 266/270. Admitir que a inconstitucionalidade superveniente da norma atinja processos com trânsito em julgado causaria insegurança jurídica, o que não pode ser aceito. Diante do exposto, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 261/263, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

#### **Expediente Nº 9216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024440-40.2001.403.6100 (2001.61.00.024440-0) - AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES X MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fls. 485/490 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias (começando pela parte autora), quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento de fl. 427. Int.

**0024594-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024594-8) - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS X ROSELI HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela sob o argumento de que a decisão de fl. 476 contém erro material e obscuridade. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. Assiste razão à CEF no que tange a alegação de ocorrência de erro material. De fato, ao contrário do esposado na decisão de fl. 459, não há decisão judicial que tenha deferido o depósito judicial das prestações, motivo pelo qual torno sem efeito o item 1 da decisão acima mencionada. Todavia, melhor sorte não assiste à alegação de ocorrência de obscuridade no julgado, pelos motivos já expostos na decisão de fl. 476, na medida em que a alegada improcedência da ação em relação à CEF somente pode ser reconhecida quando da prolação de sentença, e não no presente momento processual, motivo pelo qual deve a CEF ser mantida na lide. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. Intimem-se as partes.

**0037895-04.2003.403.6100 (2003.61.00.037895-3) - ODAIR FERREIRA X MAGALI PALMEIRA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Às fls. 426/429 o perito nomeado requer a majoração dos honorários periciais fixados, tendo em vista a complexidade do laudo e o tempo despendido para sua elaboração. O parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. CJF determina que na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas



Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral. O artigo 2º da Resolução acima, por sua vez, estabelece que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. Tendo em vista os argumentos trazidos pelo perito, defiro o pedido de fls. 426/427 e determino que o valor dos honorários periciais fixados pela decisão de fl. 402 seja triplicado, alcançando o montante de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Comunique-se à Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 430/475. Caso não sejam necessários esclarecimentos complementares, expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos.

**0024350-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024350-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HVA PROMOCOES PUBLICIDADE LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)**

Às fls. 255/258 o perito nomeado requer a majoração dos honorários periciais fixados, tendo em vista a complexidade do laudo e o tempo despendido para sua elaboração. O parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. CJF determina que na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral. O artigo 2º da Resolução acima, por sua vez, estabelece que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. Tendo em vista os argumentos trazidos pelo perito, defiro, em parte, o pedido de fls. 255/258 e determino que o valor dos honorários periciais fixados pela decisão de fls. 243/244 seja dobrado, alcançando o montante de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Comunique-se à Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 259/281. Caso não sejam necessários esclarecimentos complementares, expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito nomeado.

**0007667-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUGIGANGAS.COM.BR COM/ELETRONICO LTDA - EPP**

Às fls. 157/160 o perito nomeado requer a majoração dos honorários periciais fixados, tendo em vista a complexidade do laudo e o tempo despendido para sua elaboração. O parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. CJF determina que na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral. O artigo 2º da Resolução acima, por sua vez, estabelece que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. Tendo em vista os argumentos trazidos pelo perito, defiro, em parte, o pedido de fls. 157/160 e determino que o valor dos honorários periciais fixados pela decisão de fls. 145/146 seja dobrado, alcançando o montante de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Comunique-se à Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 161/187. Caso não sejam necessários esclarecimentos complementares, expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito nomeado.

**0016879-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016879-1) - FRANCISCO DE ALMEIDA X EDELICIO DE OLIVEIRA X EDELMANDO CESAR X PETRUCIO ALVES DA SILVA X ODAIR MATHEOS RIBEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Fl. 239 - Defiro pelo prazo de quinze dias. Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 209. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.**

**0003164-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003164-7) - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA**

RAMOS(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Fl. 386: Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se o alvará de levantamento deverá ser expedido em nome dos autores ou da patrona indicada. Caso requeira a expedição em nome dos próprios autores, deverá informar a porcentagem pertencente a cada um deles, pois o sistema processual não permite a inserção de mais de um autor como beneficiário do alvará. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 377. Intimem-se os autores.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0698667-98.1991.403.6100 (91.0698667-6) - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 2549/2553 e 2554/2556 - anote-se e intimem-se as partes das penhoras efetuadas no rosto dos autos quanto a autora MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A. Cumpra-se a r. decisão de fls. 2531, último parágrafo (expedição dos requisitórios/precatórios à ordem do Juízo). Oficie-se eletronicamente a 1.ª Vara de Limeira (limeira\_vara01\_sec@jfsp.jus.br), para que informe número da conta, agência, e número(s) de CDA(s) para viabilizar a futura transferência dos valores para as Execuções n.ºs 0003465-42.2013.403.6143 e 0003958-19.2013.403.6143. Após a liberação do valor requisitado para MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal (ou Banco do Brasil) a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da 1.ª Vara de Limeira, com vinculação ao processo onde foi determinada a primeira penhora (0003465-42.2013.403.6143, comunicando-o por via eletrônica (limeira\_vara01\_sec@jfsp.jus.br), até o limite do débito (R\$ 204.546,74 em julho de 2013). Quanto ao remanescente (se houver), solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal (ou Banco do Brasil) a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da 1.ª Vara de Limeira, com vinculação ao processo n.º 0003958-19.2013.403.6143, até o limite do débito (R\$ 791.420,10 em julho de 2013). Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total dos débitos. Quanto aos honorários advocatícios, atente a União Federal que a simples indicação de débitos sem a penhora no rosto dos presentes autos será insuficiente para impedir o futuro levantamento por alvará. Intimem-se as partes. Após, cumpram-se as determinações.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0) - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON SANDOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON MARQUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 642/645: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 639, cumprindo a obrigação de fazer a qual foi condenada, com relação ao exequente Emílio Hirata. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0024387-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028483-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028483-0)) CARLOS TADEU ANTAO X MARIA JOSE ANTAO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU ANTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ANTAO**

Chamo o feito à conclusão. Verifico que os valores bloqueados na conta poupança pertencente ao executado já foram transferidos para contas à ordem do Juízo, sendo necessária a expedição de alvará para seu levantamento. Diante disso, informe o executado Carlos Tadeu Antão, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento ou requeira a expedição de alvará em seu próprio nome. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento das quantias bloqueadas e transferidas, representadas pelas guias de fls. 207/208, utilizando os dados informados pelo executado. Após, intime-se o procurador do executado para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 206, devendo a exequente requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL. 206: Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da

parte executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente. A parte executada manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia depositada na conta indicada se trata de DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA, bem não sujeito à execução por expressa disposição legal. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta indicada na petição de fls. 202/205, mantida no banco BRADESCO, agência: 2985, conta nº 1001892-7 e determino sua liberação imediata, expedindo-se ordem de desbloqueio ou alvará de levantamento, este último na hipótese de ter havido transferência para conta judicial. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente de todo o processado a partir do deferimento do bloqueio, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 9218**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013426-93.2000.403.6100 (2000.61.00.013426-1)** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 9219**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0146963-89.1980.403.6100 (00.0146963-0)** - JOSE PARIZI(SP028540 - LAZARO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES)

Ante o fato de a parte exequente não ter retirado o alvará expedido à fl. 310-verso e a sua conseqüente perda de validade, proceda a Secretaria ao seu cancelamento e, posterior, arquivamento em pasta própria. Expeça-se novo alvará para levantamento da quantia determinada à fl. 308, utilizando os dados indicados na petição de fl. 316. Após, intime-se o procurador do exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, cumpram-se o terceiro, o quarto e o quinto parágrafos da decisão de fl. 305. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0005902-16.1998.403.6100 (98.0005902-4)** - OBRA ASSISTENCIAL SAO JOSE DO JARDIM EUROPA(SP005878 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0021135-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021135-0)** - ABC71 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0017582-80.2007.403.6100 (2007.61.00.017582-8)** - BANCO ITAULEASING S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0006609-27.2011.403.6100** - IARA DUARTE COELHO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0008964-73.2012.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024488-86.2007.403.6100 (2007.61.00.024488-7)** - ANGELO DE ALMEIDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044652-68.1990.403.6100 (90.0044652-0)** - TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0071411-98.1992.403.6100 (92.0071411-0)** - CATHYRA MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA(SP048852

- RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900481-40.1986.403.6100 (00.0900481-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS X FAZENDA NACIONAL(SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0014458-84.2010.403.6100** - AGUASCLARAS INVESTIMENTOS LTDA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AGUASCLARAS INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP325033 - BRUNO HENRIQUE MOURA BARBOSA)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009172-19.1996.403.6100 (96.0009172-2)** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X SERGIO GOZZI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X LUIS FELIPE GEORGES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X LUIS FELIPE GEORGES X MARIA APARECIDA RIBEIRO X LUIS FELIPE GEORGES X NEUZA RIBEIRO X LUIS FELIPE GEORGES X SERGIO GOZZI  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0045605-85.1997.403.6100 (97.0045605-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SISBRATUR TURISMO LTDA(SP107340 - ERONIDES BEZERRA PAES) X ERONIDES BEZERRA PAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0041106-87.1999.403.6100 (1999.61.00.041106-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017118-86.1989.403.6100 (89.0017118-6)) OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP097926 - NEIDE DA SILVA GARCIA E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4411**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7)** - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E

PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 841/842:1. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme determinado às folhas 802/804.Int. Cumpra-se.

**0018780-45.2013.403.6100** - FAST SHOP S.A.(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aduzida (fl. 248), no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável pela autuação, observado o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016/09.Int.

**0019657-82.2013.403.6100** - DEBORA REGINA BUCH PATRIANI - EPP(SP281840 - JULIANA AGUIAR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 044: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 038.Int. Cumpra-se.

**0020203-40.2013.403.6100** - EDUARDO NOGUEIRA ABRAHAO(SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido e recebo a petição de fls. 35 como emenda à inicial. Anote-se o necessário.Antes da apreciação do requerimento de medida liminar, comprove o impetrante que o curso técnico em mecatrônica engloba integralmente as matérias do curso técnico em mecânica bem como que o curso de mecânico em usinagem por si só enquadra-se como ensino médio profissionalizante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo legal, à conclusão imediata.I.C.

**0020624-30.2013.403.6100** - MONCOES ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006239-14.2012.403.6100** - JULIANA OLIVEIRA CORREIA(SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos. Desarquivamento de feito sobrestado nos termos do Comunicado DF de 9.9.2013 da Diretoria do Foro - Justiça Federal de São Paulo. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0057015-39.1999.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025798-79.1997.403.6100 (97.0025798-3)) DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS

DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4414**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000425-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ABILIO DOS SANTOS

Fls. 54: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

**0011959-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X GIAN CARLO DOS SANTOS

Fls. 35: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

**0013257-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL SANTOS DA SILVA

Fls. 34: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001022-53.2013.403.6100** - HERBERT DONINI(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do JEF/SP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de dez dias.Após, tornem conclusos.I.C.

#### **MONITORIA**

**0003977-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003977-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MARIO GELLEN

Vistos, Fl. 153: Compulsando os autos, verifico que na penhora de fls. 121/124 não foi nomeado fiel depositário. Dessa forma, a parte autora não consegue registrá-la no competente registro de imóveis. Diante do exposto, determino a escritania a consulta aos sistemas WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do réu MÁRIO GELLEN, CPF: 00.360.305/0001-04.Com a obtenção de novo endereço, determino seja aperfeiçoada a penhora nomeando-o como depositário do imóvel bem como seja expedido mandado de reavaliação e intimação desse bem. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Manifeste-se o banco-autor em relação ao ofício do DETRAN/SP de fls. 90/92. Prazo legal.I.C.Publique-se o r. despacho de fl. 155:Em complemento ao r. despacho de fl. 154:Retifico o segundo parágrafo do despacho supracitado para fazer constar:Diante do exposto, determino à escritania a consulta aos sistemas WebService e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do réu MÁRIO GELLEN, CPF: 033.670.298-15.I.C.Publique-se o despacho de fl. 157:Folha 156: Em complemento ao r. despacho de fl. 155:Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo da consulta ao sistema de dados da RFB, visando à localização do réu: MÁRIO GELLENI.Concedo o prazo de trinta dias para que carreie aos autos endereço atualizado dele.Com a juntada do endereço atualizado, cumpra-se o despacho de fl. 154.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0012775-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012775-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA CRISTINA DA SILVA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA)

Vistos,Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUANA CRISTINA DA SILVA, CPF: 172.494.388-08.A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numeráriosDiante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil,

determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome da ré, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 21.018,57 (Vinte e um mil, dezoito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 13/06/2008.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se o r. despacho de fl. 172:Em complemento ao r. despacho de fl. 170:Fl. 171: Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 171 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da CEF - 0265-8 - PAB - Justiça Federal.Intime-se a parte executada, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no DJE da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de cinco dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, e nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.Publique-se o r. despacho de fl. 177:Folhas 173/176: Em complemento ao r. despacho de fl. 172:Manifeste-se a parte autora no prazo legal, se tem interesse no acordo proposto pela ré.Após, voltem-me conclusos.I.C.

**0016617-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE**

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOTOCROSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, CNPJ: 44.169.043/0001-70, ANDRESSA GONÇALVES DE ANDRADE, CPF: 346.968.688-26 e CHARLES GONÇALVES DE ANDRADE, CPF: 085.536.718-01. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome dos réus, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 32.436,48 (Trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 30/06/2008.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se a decisão de fls. 311:Considerando o resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado às fls. 309/310, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalvo, que para o levantamento dos valores, o feito deverá prosseguir com a citação por edital do réu, uma vez que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora.Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho.Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0026108-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DE SOUZA PINTO(SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES)**  
Considerando o desinteresse da CEF no levantamento dos valores bloqueados, determino à escrivania sejam desbloqueados os valores.Para o prosseguimento do feito dê-se vista ao autor pelo prazo legal.Nada sendo requerido tornem conclusos para extinção. Int. cumpra-se.



**0008232-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ HENRIQUE DE GODOY

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Fls. 93/116: Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ HENRIQUE DE GODOY, RG Nº M-05.162.500 - SSP/MG, CPF: 402.560.138-96. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 33.014,52 (Trinta e três mil, quatorze reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 10/03/2010. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o r. despacho de fl. 119: Em complemento ao r. despacho de fl. 117: Fl. 118: Dê-se vista ao banco-autor sobre o resultado negativo do BACENJUD. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

**0015414-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES

Fls. 67: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) EVERTON LUIS PEREIRA GONÇALVES, CPF n. 333.254.758-50, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 21.003,29. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Folhas 69: Em complemento ao r. despacho de fl. 68: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0016189-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO SOARES DA SILVA

Fls. 79: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do executado FERNANDO SOARES DA SILVA, CPF n. 779.852.904-78, RG n. 35247166/SP, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 21.964,30. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 87: Fls. 86: dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros da executada. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**0022911-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO FRANCISCO GOMES

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO FRANCISCO GOMES, CPF 285.969.348-39. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 12.858,16, atualizado até 15/10/2010. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem

conclusos.Cumpra-se.Publique-se o despacho de fls. 90:Vistos,Considerando o parcial bloqueio de ativos financeiros do executado às fls. 89, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalvo, que para o levantamento dos valores, o feito deverá prosseguir com a citação por edital do réu, uma vez que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora.Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho.Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0006643-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR ARAUJO OLIVEIRA**

Vistos,Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALDIR ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF: 048.811.973-12.A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 16.247,98 (Dezesseis mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizado até 04/03/2011.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se o despacho de fl. 92:Em complemento ao r. despacho de fl. 90:Fl. 91: Dê-se vista ao banco-autor sobre o resultado negativo do BACENJUD. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.I.C.

**0008356-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MARIA DA SILVA**

Vistos,Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO MARIA DA SILVA, CPF: 298.130.338-43.A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 26.196,74 (Vinte e seis mil, cento e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 27/06/2012.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se o r. despacho de fl. 87:Em complemento ao r. despacho de fl. 85:Fl. 86: Dê-se vista ao banco-autor sobre o resultado negativo do BACENJUD. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.I.C.

**0011017-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY APARECIDA RIBEIRO PEREIRA**

Vistos. Fl. 52: Nada a decidir, uma vez que já foi expedido mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 50). No silêncio, tornem conclusos para extinção. I.C.

**0011323-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEIRE MENDES DE OLIVEIRA**

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MEIRE MENDES DE OLIVEIRA, CPF 112.535.206-07. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 12.731,24, atualizado até 03/06/2011. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 77: Vistos, Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 75/75v e de localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0014949-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA URBANEJA**

Fls. 53: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) ANA LÍDIA URBANEJA, CPF n. 010.461.028-00, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 30.825,07. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 63: Fls. 62: Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de ANA LÍDIA URBANEJA. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**0017230-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL HUGO SARAIVA DE FREITAS**

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL HUGO SARAIVA DE FREITAS, CPF 251.290.228-58. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 21.850,11, atualizado até 22/08/2011. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se a decisão de fls. 109: Folhas 108: Em complemento ao r. despacho de fl. 106: Considerando o bloqueio de valores pertencentes ao executado às fls. 108 e sua posterior liberação, visto que irrisórios, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que para o levantamento dos valores, o feito deverá prosseguir com a citação por edital do réu, uma vez que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora. Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0018434-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCUS VINICIUS MACIEL

Fls. 70: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0021788-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEIDE SENE RAMOS

Fls. 62: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome da executada VALDINEIDE SENE RAMOS, CPF n. 125.537.918-95, RG n. 21487190-3, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 19.010,06. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 69: Fls. 68: dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros da executada. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**0002223-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO SALIM TEBCHARANI(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)

Publique-se o despacho de fl. 62: J. Manifeste-se a CEF. Int.

**0002691-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA VIANA DUARTE

Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados às fls. 53. Fls. 64/65: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas, indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Desta forma, promova a interessada, no prazo de 10 (dez), os atos e diligências que lhe competem, para o seguimento da lide, sob pena de configuração de abandono. I. C.

**0004007-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA

Fls. 79: Expeça-se mandado para tentativa de citação nos endereços indicados. Fls. 85: Aguarde-se o cumprimento do mandado. Sendo negativa a diligência, tornem conclusos para apreciação do pedido. Int. Cumpra-se.

**0004040-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ALVES DE SENE

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 54. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0004805-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILVANDE PEREIRA DOS REIS

Fls. 71: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0007958-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Fls. 59: defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para extinção.Int. cumpra-se.

**0018252-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE RIVAROLI

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. INt. Cumpra-se.

**0018503-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINO MICHEL MOREIRA DA SILVA

Fls. 41: Defiro o pedido da autora e determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0020213-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE MARCONDES FERRES VASCONCELOS X ANGELO DE CASTRO LLORET PARDOS

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHRISTIANE MARCONDES FERRES VASCONCELOS, CPF 224.428.778-56, e ANGELO DE CASTRO LLORET PARDOS, CPF 274.568.378-05. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numeráriosde constrição. .PA 1,03 No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 15.825,21, atualizado até 26/10/2012.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Cumpra-se a decisão de fls. 68:Considerando o bloqueio de valores pertencentes ao executado às fls. 64 e sua posterior liberação, visto que irrisórios, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalvo, que para o levantamento dos valores, o feito deverá prosseguir com a citação por edital do réu, uma vez que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora.Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho.Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para

prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0022505-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CESAR DIAS FERREIRA

Fls. 57: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 54.Int.

**0001611-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ ESTEVES

Fls. 49: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

**0008609-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA GUALBERTO

Vistos. Fl. 49: Intime-se o banco-autor a fim de que retire no prazo legal os documentos de fls. 09/15, os quais se encontram na contracapa dos autos. Ultrapassado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0018133-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON JOSE GARCIA

Fls. 24/26: Preliminarmente intime-se o patrono Dr. Renato Vidal de Lima (OAB/SP 235.460), para que regularize sua situação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria de sua petição. Int. cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017750-09.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CARLOS HENRIQUE MERCURI X YARA SILVA

Vistos. Dê-se vista ao condomínio-autor pelo prazo legal, sobre o retorno do mandado de citação do corréu CARLOS HENRIQUE MERCURI sem cumprimento. Após, voltem-me conclusos. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020276-12.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos. Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 04/02/2014, às 15:00 horas.Cite-se o réu para comparecer à audiência, o qual deverá ficar ciente de que não comparecendo e não se fazendo representar por preposto, com poderes para transigir (C.P.C., artigo 277, 3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (C.P.C., art. 277, 2º).Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se o competente mandado, com tempo hábil para cumprimento.Defiro os benefícios constantes do art. 172, 2º, do referido diploma legal.Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007178-91.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023011-86.2011.403.6100) ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP202547 - PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Fls. 137/140: Trata-se de embargos de declaração opostos por Estúdio F2M Eventos Associados Ltda., em face da decisão de fl. 131 a qual declarou ser intempestivo os embargos à execução. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque tempestivo. Compulsando os autos da execução nº 0023011-86.2011.403.6100 em apenso, consta à fl. 46 a juntada do mandado de citação e penhora do supracitado coexecutado no dia 04/04/2012. No entanto, é feriado legal (semana santa), conforme Portaria nº 1.730 de 14/10/11 do E. TRF-3 (fl. 139) Para mandado juntado em feriado legal, o prazo somente passa a fluir após seu término, ou seja, em 09/04/2012 (segunda-feira). Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios com efeitos infringentes, anulo a certidão de fl. 130, reconsidero a decisão de fl. 131 e declaro a tempestividade dos embargos à execução opostos em 23/04/2012. Para o prosseguimento do feito, recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo,

com arrimo no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF a fim de que no prazo legal, manifeste-se sobre eles. Considerando que os embargos à execução foram recebidos somente no efeito devolutivo, determino o desampensamento da execução 0023011-86.2011.403.6100. Traslade-se para a ação principal a procuração de fl. 20. I.C.

**0014212-20.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-88.2012.403.6100) ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Preliminarmente, recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo, com arrimo no artigo 739-A do CPC. Determino o desampensamento destes autos da ação principal e o traslado da procuração de fl. 33. Indefiro a inversão do ônus da prova. Somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação, o que não se vislumbra em face da complexidade da questão. Ultrapassado o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. I.C.

**0015818-49.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-68.2012.403.6100) JULIO MAITO FILHO(PR009105 - CEZAR EUCLIDES MELLO) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES)

Vistos. Fls. 97/132: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de dez dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0018295-45.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-77.2013.403.6100) LOURDES RUIZ ACENCIO(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fls. 23/24: Mantenho o r. despacho de fl. 22. A contagem de prazo para oposição de embargos à execução inicia-se da juntada do mandado de citação e penhora cumprido aos autos, inteligência do artigo 738 do CPC. Havendo pluralidade de executados e patronos, conta-se o prazo para oposição de embargos individualmente conforme forem os mandados juntados aos autos. Não se aplica a contagem de prazo nos termos do artigo 191 do referido diploma legal para execuções extrajudiciais. Ele é válido para fase de conhecimento. As execuções extrajudiciais possuem ordenamento próprio. Ultrapassado o prazo recursal, traslade-se as peças principais para a execução extrajudicial nº 0012835-77.2013.403.6100 e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0019668-14.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025009-26.2010.403.6100) CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Fl. 158: Compulsandos os autos, verifico que os embargos à execução opostos pela coexecutada CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS, são intempestivos. Assim, ultrapassado o prazo recursal, ao arquivo (baixa-findo). I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017472-77.1990.403.6100 (90.0017472-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045206-57.1977.403.6100 (00.0045206-8)) CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDIA JULIANA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 235: Expeça-se oportunamente alvará de levantamento dos honorários de advogado, com os dados do patrono de fl. 235. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tornem conclusos para extinção. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0454741-66.1982.403.6100 (00.0454741-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PILOTO FERRO E ACO LTDA

Vistos. Fls. 272/293: Dê-se vista ao banco exequente pelo prazo legal, sobre o retorno da carta precatória nº 173/2012 sem cumprimento. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**0010257-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010257-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO FIRMINO DE ALCANTARA

Fls. 139: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0007532-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALMIR JORGE DE MATOS

Fls. 62: Defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado WALMIR JORGE DE MATOS (CPF 161.178.648-76), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 12.914,10 (doze mil, novecentos e quatorze reais e dez centavos), posicionado para o dia 26/03/210. Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis. Fls. 64: indefiro, tendo em vista que o pedido formulado pela exequente é incompatível com as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Int. Cumpra-se. Publique-se o r. despacho de fl. 67: Em complemento ao r. despacho de fl. 65: Fl. 66: Dê-se vista ao banco-exequente sobre o resultado negativo do BACENJUD. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0020353-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PRIMO PAULO COMERCIO E EMBALAGEM LTDA(SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES) X PRIMO ALEXANDRE BONALDO X MARIA TERESA MOREIRA BONALDO

Vistos. Fls. 435/437: Considerando a sentença de fl. 429, a qual extinguiu a execução nos termos do artigo 267, VI, do CPC, determino à escritania que certifique o trânsito em julgado. Ato contínuo, expeça-se novo ofício ao DETRAN/SP a fim de que desbloqueie os veículos descritos à fl. 414. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0012774-90.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0015460-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEMA ENGENHARIA LTDA X PEDRO AURELIO BARBOSA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN)

Cumpra-se o despacho de fls. 118. Fls. 120: indefiro o pedido da CAIXA para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES e PEDRO AURÉLIO BARBOSA, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. I.C.

**0006186-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAZEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X LECI FRANCELINA CAVALCANTE

Fls. 89: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Desta forma, promova a interessada os atos e diligências que lhe competem para o seguimento da lide. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0009352-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRUPO UNIAO IMOVEIS E PARTICIPACAO X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Fls. 130: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome dos executados GRUPO UNIÃO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÃO, CNPJ 03.224.690/0001-50, e ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO, CPF n. 285.073.758-55, RG n. 43.539.472-SSP/SP, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 75.276,46. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 137: Fls. 137: dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja



requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a).Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**0002805-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACLIN IND/ E COM/ DE BOMBAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANA BUENO MACIEIRA X MARIA FARCAS ASSIS X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

Vistos, Fls. 70. Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 75: Manifeste-se a CAIXA sobre o resultado da consulta ao sistema BACENJUD em relação aos executados VILMA RIBEIRO MACIEIRA, MACLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS INDUSTRIAIS LTDA e ANA BUENO MACIEIRA, tendo em vista que os endereços obtidos já foram diligenciados. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória para citação da executada MARIA FARCAS ASSIS. Int. Publique-se o despacho de fl. 79: Folhas 76/78: Em complemento ao r. despacho de fl. 75: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o retorno da carta precatória nº 71/2013 sem cumprimento da Comarca de Balneário Camboriú/SC, haja vista o não recolhimento de custas processuais. Int.

**0005240-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RDR ARTES GRAFICAS LTDA. ME X RINALDO MONTONI

Vistos, Fls. 94: tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização de RDR ARTES GRÁFICAS LTDA - ME (CNPJ - 58.953.969/0001-67). Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Considerando o decurso de prazo para o executado RINALDO MONTONI interpor embargos à execução, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 105: Folha 104: Em complemento ao r. despacho de fl. 99: Manifeste-se o exequente no prazo legal, sobre o resultado negativo do BACENJUD em relação ao coexecutado: RDR ARTES GRÁFICAS LTDA., CNPJ: 58.953.969/0001-67. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**0008200-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EREKISON DAVI RACERO

Fls. 43: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) EREKISON DAVI RACERO, CPF n. 399.891.008-53, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 13.487,74. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Despacho exarado às fls. 46: Fls. 45: dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de EREKISON DAVI RACERO, CPF 399.891.008-53. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C. Despacho exarado às fls. 61: Fls. 47/53: sustenta o executado EREKISON DAVI RACERO, que a conta objeto do bloqueio judicial determinado às fls. 45 é destinada à percepção de seus proventos de aposentadoria. Juntou comprovante (fls. 56) demonstrando que tal valor é, portanto, impenhorável. De fato, o art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de desbloqueio da conta-poupança do executado, (013.00.092.321-1, da CAIXA), na qual é depositado o valor do seu benefício de aposentadoria. Por conseguinte, torno sem efeito em parte o despacho de fls. 46, e determino à exequente que requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados no Banco do Brasil e ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int. Cumpra-se.

**0014277-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINI & BATISTELLA MARMORES E GRANITOS LTDA X MARIA APARECIDA BATISTELLA MARINI X WILSON ROBERTO MARINI

Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de

MARINI & BATISTELLA MARMORES E GRANITOS LTDA(CNPJ 65.756.298/0001-00), MARIA APARECIDA BATISTELLA MARINI (CPF - 844.619.698-00) e WILSON ROBERTO MARINI (CPF - 675.343.688-04). A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do executado, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 235.724,15, atualizado até 31/07/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se o r. despacho de fl. 58: Folhas 53/57: Em complemento ao r. despacho de fl. 52: Dê-se vista ao banco-exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do BACENJUD em relação a todos os coexecutados. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**0014939-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRASIL SOL EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA. X ADRIANA NOVI CRISTOVAO**  
Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRASIL SOL EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA (CNPJ 07.872.790/0001-44) e ADRIANA NOVI CRISTÓVÃO (CPF - 144.372.218-93) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do executado, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 58.687,36, atualizado até 31/08/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se o r. despacho de fl. 53: Folhas 48/52: Em complemento ao r. despacho de fl. 47: Autorizo a transferência do valor bloqueado à fl. 48 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da CEF - 0265-8 - PAB - JUSTIÇA FEDERAL. Intime-se a coexecutada BRASIL SOL EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA., para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, para levantamento do valor, desde que, no prazo subsequente de cinco dias, indique nome, RG e CPF de patrono regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. I.C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000924-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E**

SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGDA ALMEIDA NEVES  
Vistos. Fls. 47/48: Diversas foram as tentativas para localizar a requerida AGDA ALMEIDA NEVES, CPF: 178.127.168-21, todas restaram infrutíferas. Assim, intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 (dez) dias indique o endereço atualizado dela. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026293-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026293-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Aceito a conclusão, nesta data. Cumpra-se o que restou determinado no item 3 do r. despacho de fls. 303, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se a decisão de fls. 365: Considerando o bloqueio de valores irrisórios às fls. 364, já liberados, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0011590-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Fls. 109/110: Indefiro o envio de ofício à RFB para localização de bens da parte ré, haja vista que a quebra do sigilo fiscal somente é viável para investigação criminal ou instrução processual penal. Indefiro, também, o requerimento da CEF para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da ré, posto que a utilização desse convênio não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização de bens passíveis de penhora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0020667-64.2013.403.6100** - MARIO NOGUEIRA DE VASCONCELOS(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Cível Federal. Considerando que o autor é comerciante, tenho que o exercício do comércio é incompatível com declaração de pobreza. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas, conforme legislação vigente na Justiça Federal. Após, dê-se vista ao MPF. Recolhidas as custas, cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. I.C.

#### **Expediente Nº 4422**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021131-65.1988.403.6100 (88.0021131-3)** - MARK PEERLESS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0042429-79.1989.403.6100 (89.0042429-7)** - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AL-CAR LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0091113-30.1992.403.6100 (92.0091113-7)** - FERDNAN GAMA SANTOS X DANILO DIAS MARTINS FILHO X FABIO DAN CARDOSO X GILBERTO VON KOSSEL X ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP101733 - ANTONIO AGENOR FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0035971-36.1995.403.6100 (95.0035971-5)** - INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0037072-11.1995.403.6100 (95.0037072-7)** - CIRO SIDONIO DE ARAUJO JUNIOR X EDUARDO NEVES RENNO X GILMAR SANTINI X LUIZ GUILHERME MONTI MAGALHAES X ROSA YOSHIKO WATANABE MOROTA X SERGIO DE MEIRA COELHO X SUELY SILVA X VILSON DA SILVA LEME(Proc. NARCISO FERREIRA) X GARAVELLO & CIA(SP114662 - LEONARDO ANDRE PAIXAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Ante o informado às fls.536/541 e 543, verifico que foram bloqueados valores excedentes das contas dos seguintes co-autores, EDUARDO NEVES RENNO, SUELY DA SILVA e LUIZ GUILHERME MONTI MAGALHÃES. Dessa forma, determino o desbloqueio imediato das contas do autor, EDUARDO NEVES RENNO no BANCO HSBC BRASIL e BANCO ITAU UNIBANCO nos valores de R\$ 1.488,48(mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) cada.Quanto a co-autora SUELY DA SILVA, determino o desbloqueio imediato na sua conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor de R\$ 1.488,48(mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos).Quanto ao autor, LUIZ GUILHERME MONTI MAGALHÃES, determino o desbloqueio imediato de sua conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 372,01(trezentos e setenta e dois reais e um centavo).Por fim, autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls.529/531 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.542.I.C.

**0056627-14.1995.403.6100 (95.0056627-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050100-46.1995.403.6100 (95.0050100-7)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0036316-31.1997.403.6100 (97.0036316-3)** - 31o CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE PIRITUBA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0009185-13.1999.403.6100 (1999.61.00.009185-3)** - ANTONIO CORREIA VALENTE COSTA X CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JOSE SALVADOR FALCO JUNIOR X LUCIA HELENA DALLE SOARES FALCO X CARLOS DANTAS BASTOS NETO X LUIS FRANCISCO LEAL POLITO X LUIS HENRIQUE BASILIO X EMMANUEL ZSCHABER DE ALMEIDA MARINHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0026901-19.2000.403.6100 (2000.61.00.026901-4)** - SPERO PENHA MORATO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP110316 - SANDRA YURI NANBA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as

partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0040778-26.2000.403.6100 (2000.61.00.040778-2) - BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0000124-60.2001.403.6100 (2001.61.00.000124-1) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0003113-68.2003.403.6100 (2003.61.00.003113-8) - HAILTON PEREIRA RODRIGUES X EDNA PEREIRA RODRIGUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0013904-62.2004.403.6100 (2004.61.00.013904-5) - LUIS MANOEL DA SILVA X ANGELA INES DE MATHEUS E SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS (ADVOGADO) E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0024235-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022128-18.2006.403.6100 (2006.61.00.022128-7)) GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0024801-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024801-3) - CPFL ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0006104-75.2007.403.6100 (2007.61.00.006104-5) - LADISLAO PEDRO SZABO X CLAUDIA BECK**

ABELING SZABO X MATYAS LASZLO ABELING SZABO X ISABELLA ABELING SZABO(SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0010494-88.2007.403.6100 (2007.61.00.010494-9)** - EDUARDO ALEJANDRO DA CRUZ MALPELI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0019640-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019640-6)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0027744-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027744-7)** - ADEILDO HONORIO BEZERRA(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0008654-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008654-3)** - KEIZI MIASHIRO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0008477-74.2010.403.6100** - ALEXANDRE CUNHA GLORIA(SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0008786-61.2011.403.6100** - TADEU DE LOLLO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP303072 - FERNANDA MALZONI LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA E SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016561-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016561-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031478-60.1988.403.6100 (88.0031478-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARCOS ROQUE DA SILVA FERREIRA(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as

partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003979-23.1996.403.6100 (96.0003979-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748907-04.1985.403.6100 (00.0748907-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S/C LTDA X ZOBOR IND/ MECANICA LTDA X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X A CARDOSO & FILHOS LTDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X LEONIDAS GOLOMBIESKI X ANTONIO GAZOLI X REGILSON RESENDE GOGOLLA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X SILVESTRE GOGOLLA X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X THYRSO RAMOS FILHO X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X ARTIVIO PLETSCH X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP022460 - GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0043237-69.1998.403.6100 (98.0043237-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X OCTACILIO FACCIPIERI X IRINEU FERNANDES X NYLTHON SALLES X JOSE BERTOLA X ALUIZIO FRANCISCO DOS PASSOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0017156-10.2003.403.6100 (2003.61.00.017156-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025643-42.1998.403.6100 (98.0025643-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173430 - MELISSA MORAES) X GERALDO BENIGNO COELHO X GERALDO DAVALOS FILHO X GERALDO DIAS MACIEL X GERALDO ELIAS DE SOUZA X GERALDO FRANCISCO CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0021502-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021502-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006141-64.1991.403.6100 (91.0006141-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0003139-61.2006.403.6100 (2006.61.00.003139-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-74.1999.403.6100 (1999.61.00.024397-5)) ANTONIO ZANELATTO X IRAJA GUSMAO X JOAO BATISTA DA SILVA X GERALDO MAGELO DE MACEDO X RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO X ISAAC DO ESPIRITO SANTO X JOSEMAR VENANCIO TAVARES X ADAO NILSON DOS REIS X ALAERCE NUNES DOS REIS X IOLANDA MARIA DE PAULA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6623**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020082-12.2013.403.6100 - A S CINTRA AGRICOLA - ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Trata-se de Ação Ordinária movida por A S CINTRA AGRÍCOLA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO com pedido de antecipação da tutela jurisdicional visando a suspensão do pagamento da multa imposta no auto nº 516/2011 no valor de R\$ 4.214,41, referente à cobrança de anuidades. Em sede de tutela pleiteia ainda a não inscrição de seu nome no CADIN por conta da falta de pagamento da multa em questão, bem ainda que lhe seja permitida a continuidade de suas atividades sem ter que receber novas penalidades do CRMV pelo mesmo motivo. Sustenta, em síntese, a autora que não possui clínica veterinária e nem manipula ou exerce função de médico veterinário, sendo que atua no comércio varejista de produtos para animais, inclusive vendas de rações, coleiras e sabonetes, razão pela qual não há obrigatoriedade de sua inscrição junto ao Conselho supracitado. Argumenta que já possui medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013329-39.2013.403.6100 impetrado perante o Juízo da 13ª Vara Cível Federal referente ao auto de infração nº 1958/2013 e que agora o CRMV está cobrando um auto de multa do ano de 2011 nos mesmos moldes daquele auto de 2013. Juntou procuração e documentos (fls. 16/22). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. De início, em atenção ao quadro indicativo de fls 24, afasto a possibilidade de prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 0013326-39.2013.403.6100 em trâmite na 13ª Vara Cível Federal, haja vista que aquela impetração refere-se especificamente ao auto de infração nº 1958/2013. No que tange ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico ausente um dos requisitos necessários à sua concessão, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Isto porque de acordo com consulta realizada por este Juízo junto ao site da Receita Federal referente ao CNPJ da autora, pôde-se verificar que a mesma tem descrita como uma de suas atividades secundárias o comércio varejista de animais vivos, encontrando-se, assim, inserida no conceito de estabelecimento veterinário estabelecido no artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/95, o que enseja obrigação legal de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade em caso de eventual fiscalização e imposição de multa. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1024111, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJE 21.05.2008. Note-se, ademais, que a liminar exarada nos autos do Mandado de Segurança em trâmite na 13ª Vara não socorre a autora, já que o auto de infração questionado na presente ação é anterior, atinente ao ano de 2011. Além disso, pela leitura do referido documento pode-se concluir que a autora estava inscrita junto ao CRMV à época, tendo em conta que a cobrança refere-se a anuidade em atraso, o que leva à conclusão de que, uma vez inscrita cabe à mesma o pagamento das anuidades. Dito isto e considerando que os requisitos legais necessários à antecipação da tutela devem ser concomitantes, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face do acima exposto. Isto Posto, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA. Cite-se. Intime-se.

**0020433-82.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM**

Vistos em sede de antecipação da tutela. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional para suspensão imediata da exigibilidade do crédito em cobrança a título da CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais), bem como do registro no CADIN em face de tal cobrança. Esclarece a autora que foi surpreendida no dia 10 de agosto de 2009 ao receber a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento (NFLDP), expedida no Processo Administrativo de Cobrança nº 932.169/2009, objetivando a cobrança de suposto importe recolhido a menor a título de CFEM no interregno entre janeiro de 1991 a dezembro de 2000 no montante de R\$ 387.271,49. Após o improvimento da defesa e recurso administrativos interpostos, assim como do pedido de reconsideração, explica que o débito foi inscrito em dívida ativa, porém após sua análise pelo procurador responsável foi reconhecida de ofício a decadência da DFEM no ínterim entre janeiro de 1991 e abril de 1999, tendo sido reduzido o valor da cobrança a quantia de R\$ 22.875,41. No entanto, mesmo após a redução do valor, o autor não concorda com a cobrança, sob o argumento de



que o crédito administrativo da DFEM está extinto pela decadência/prescrição, eis que ultrapassado o prazo de 05 anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 e artigo 47 da Lei nº 9636/98, com redação final dada pela Lei 9821/99. Com a inicial vieram a procuração (fls. 28) e documentos de fls. 29/581. É o breve relatório do que importa. Decido. Verificam-se presentes ambos os pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a CFEM, prevista no 20º da CF/88, detém natureza de receita patrimonial (RE 228800/DF, SEPÚLVEDA PERTENCE), devendo ser lhe aplicado o mesmo entendimento reservado à Taxa de Ocupação. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.133.696-PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou a tese de que a taxa de ocupação, no que tange à decadência e prescrição, encontra-se assim regulada: a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9393/98, era quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32; b) a Lei 9636/98 em seu artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 8921/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; d) com o advento da Lei 10853/04 houve nova alteração do art. 27 da Lei 9636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. Com base no entendimento acima exposto e aplicando-se a lei vigente à época dos fatos geradores, pode-se concluir que, de fato, há verossimilhança nas alegações da autora quanto à ocorrência de prescrição dos débitos das competências de maio/99 a 23/08/99, vez que submetem a prazo prescricional de 05 anos, bem ainda quanto ao decurso do prazo decadencial no interregno entre 23/08/99 a 31/12/2000, haja vista a constituição do crédito ocorrida somente em 10 de agosto de 2009. Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da própria exigibilidade do débito em questão e de todas as consequências daí advindas, dentre as quais o registro da empresa no CADIN que, conforme noticiado pela autora, inclusive já se operou. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLDP Nº 4691/2009 referente à CFEM do período de maio de 1999 a dezembro de 2000. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018456-89.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-33.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X AUREA DELGADO LEONEL (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP058944 - NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AUREA DELGADO LEONEL, pelos quais o embargante aduz, em preliminar, que não é possível a pretensão de execução provisória contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal. Caso seja superada tal preliminar, pleiteia o embargante pelo reconhecimento da inexigibilidade do título judicial, sob alegação de que o mesmo vai contra a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, requerendo, assim, a nulidade da execução provisória. Finalmente, impugna o cálculo apresentado pela embargada no valor de R\$ 593.468,20 atualizado para 06/2012, argumentando que não foi obedecida a limitação imposta pelo Enunciado 322 do TST (diferenças seriam devidas apenas no período de 02/89 a 12/89). Apresenta memória de cálculo a fls. 19, na qual propõe a quantia de R\$ 24.527,83 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão de fls. 20. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 22/32, pleiteando pelo indeferimento da inicial, devido à falta de documentos indispensáveis, refutando as alegações do INSS e requerendo a improcedência dos embargos. A fls. 33/34 foi proferida decisão afastando as preliminares, tendo o julgamento sido convertido em diligência para que a embargada apresentasse documentos. Também foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Os holerites foram juntados a fls. 35/214. A fls. 219/226 o contador judicial apresentou relatório e cálculos. Instados a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos da contadoria a fls. 235/236, enquanto o embargante discordou reiterando as alegações da petição inicial (fls. 231/233). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. As preliminares suscitadas por ambas as partes já foram afastadas por este Juízo na decisão exarada a fls. 33/34, contra a qual, frise-se, não houve interposição de recursos pelas partes. Conforme esclarecido em referida decisão, o montante devido à autora, ora embargada, será fixado no presente feito, no entanto, o ofício precatório só será expedido após o trânsito em julgado da ação principal. Também foi reconhecida naquela decisão a improcedência da alegação de inexigibilidade do título judicial. Isto porque, diferentemente do entendido pelo embargante, o acórdão exarado a fls. 166/171 da ação principal (cópias acostadas a fls. 174/179 do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0012782-33.2012.403.6100) não concedeu o reajuste de 26,05% referente à URP de 02/1989 e, sim, determinou o seu restabelecimento, uma vez que o benefício foi indevidamente suprimido pelo INSS após oito anos de pagamento efetuado. Tal reajuste já havia sido adquirido pela autora através de Ação Trabalhista transitada em julgado. Por fim, carece razão ao embargante quanto à limitação do cálculo ao período de 02/1989 a 12/1989. O acórdão determinou o restabelecimento da

parcela de reajuste de 26,05%, com o pagamento dos valores que a autora deixou de receber desde a supressão indevida, ou seja, desde a data de 07/2001, corrigidos monetariamente pelo Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Estabelecidas tais premissas e analisando-se as memórias de cálculo ofertadas pelas partes e pela Contadoria Judicial, pode-se concluir que o seguinte: O INSS efetuou o cálculo das prestações no período errado (de 02/1989 a 12/1989), tendo obtido um montante muito inferior ao efetivamente devido. Já os cálculos apresentados pela contadoria judicial a fls. 220/226 encontram-se em perfeita consonância com o julgado no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, tendo sido considerado o período correto das parcelas reajustadas. A parte autora, por sua vez, cometeu alguns equívocos em sua conta, como bem observou o contador a fls. 219. Posteriormente, concordou expressamente com a conta elaborada pela contadoria, não obstante tenha sido apurado um valor inferior ao pleiteado pela mesma (quadro comparativo a fls. 220). Desta feita, com base no acima descrito, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 220/226, no valor de R\$ 619.790,10 para 07/2013, que é correspondente à quantia de R\$ 583.052,70 atualizada até 06/2012 (data da conta das partes). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 619.790,10 (seiscentos e dezenove mil, setecentos e noventa reais e dez centavos) para a data de 07/2013. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 220/226, para os autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0012782-33.2012.403.6100, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Ressalte-se, por fim, que para a expedição do precatório deve ser aguardado o trânsito em julgado da ação principal (Ação Ordinária nº 0018137-73.2002.403.6100). P. R. I.

#### **Expediente Nº 6625**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012722-51.1998.403.6100 (98.0012722-4)** - JOSE ARISTIDES RAMOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003228-40.2013.403.6100** - FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 259/282 e fls. 290/298, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela União Federal, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal. Int.

#### **Expediente Nº 6626**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0099608-97.1991.403.6100 (91.0099608-4)** - MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA X MUNICIPIO DE PIACATU (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 180/193: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista que não houve notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o Agravo de Instrumento nº. 0026896-07.2013.403.0000, expeça-se a minuta de ofício requisitório, nos moldes determinado a fls. 168. Fls. 178: Requeira a parte autora o que de direito, em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução. Publique-se e após, intime-se a União Federal.

**0087305-17.1992.403.6100 (92.0087305-7)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão de fl. 195 que deixou de apreciar os novos cálculos trazidos pelas partes, tendo em vista o trânsito em julgado da matéria, bem como indeferiu a expedição de ofício requisitório autônomo atinente à verba honorária. Alega a embargante que a decisão padece de omissão, já que não determina a incidência de juros de mora até a efetiva expedição do ofício

requisitório, bem como de obscuridade no que tange à questão relativa aos honorários advocatícios. Fundamento e decido. CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, conforme certificado à fl. 219, REJEITANDO-LHES, contudo, a vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil. O fato da decisão embargada determinar a expedição de ofício requisitório nos exatos termos da conta homologada em sede de Embargos à Execução não configura a alegada omissão, mas sim mero cumprimento de uma decisão transitada em julgado que, no que tange à incidência de juros de mora, determina o respectivo cômputo a partir do trânsito em julgado, ocorrido em abril de 2007, até a data da elaboração da conta, o que perfaz a quantia de 14% (quatorze por cento), tal como se pode observar à fl. 152. Assim sendo, não poderia este Juízo aceitar a rediscussão da matéria e extrapolar os limites do julgado majorando o período de incidência de juros de mora até a efetiva expedição do ofício precatório. Da mesma forma, não se verifica a obscuridade apontada pela embargante, pois tal como devidamente fundamentado na decisão embargada, obsta-se a expedição de ofício requisitório autônomo atinente à verba honorária com base em entendimento jurisprudencial do C. STJ anterior à Lei 8.906/94, no sentido de que há época tal verba pertencida à parte e não ao advogado. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o segundo parágrafo da decisão de fl. 195 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de se configurar a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 37, do Código de Processo Civil. Int.

**0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6)** - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA (SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento. Fls. 523: Defiro, aguarde-se em Secretaria o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido nos autos. Intime-se.

**0013530-95.1994.403.6100 (94.0013530-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCIO JOSE ARRUDA X MERCIA SINHORINI ARRUDA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Proc. FELICE BALZANO)  
Fls. 401: Defiro a vista dos autos para a CREFISA S/A - Crédito Financiamento e Investimento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a certidão de fls. 399, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal (agência 0265). E expeça-se alvará de levantamento em favor da CREFISA S/A - Crédito Financiamento e Investimento, mediante indicação do nome, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Em relação à liquidação por arbitramento, defiro os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 397/398. Com o decurso do prazo acima deferido, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos. Intime-se.

**0035360-83.1995.403.6100 (95.0035360-1)** - ANTONIO LUIZ BARBOSA X ERWIN WOLFGANG HELMUT HACKER X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X SHIGERU HIGUCHI X PAULO LOPES DE AZEVEDO X ODUVALDO CLARO X HELIO JORGE X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X HITOSHI TASHIRO X WALTER IERVOLINO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BARBOSA  
Fls. 453: Indefiro, vez que os autos encontravam-se em carga com a parte autora desde 18/09/2013, tendo sido devolvido em 06/11/2013. Fls. 454/455: Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor. Anote-se. Aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

**0030511-34.1996.403.6100 (96.0030511-0)** - LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)  
Susto, por ora, a determinação de fls. 301. Fls. 302/325: Comprove os subscritores de fls. 302, o recebimento pela parte autora da renúncia noticiada, bem como esclareça se todos os advogados substabelecidos também renunciaram. Int.

**0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 528: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 519/521. Intime-se.

**0038424-96.1998.403.6100 (98.0038424-3)** - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 482/493: Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, após a apresentação pela parte autora das peças necessárias à instrução do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a determinação de fls. 480, dando-se vista à União Federal acerca da informação de fls. 471 e, nada sendo requerido, arquivem-se os (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0066342-72.1999.403.0399 (1999.03.99.066342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)) BANCO GMAC S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO GMAC S/A X INSS/FAZENDA

Ciência do desarquivamento. Diante da certidão de fls. 947, atente a Secretaria para que tais fatos não mais ocorram, devendo a conferir a situação dos autos, após a realização das juntadas. Fls. 943: Proceda a parte autora a juntada do original do alvará de levantamento nº. 50/2013 (guia 1965421), para viabilizar o cancelamento do mesmo e a expedição de nova guia, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento supra, expeça-se o alvará de levantamento nos moldes do anteriormente expedido. Oportunamente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018664-25.2002.403.6100 (2002.61.00.018664-6)** - GLAUCIA NOVAES(SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal a fls. 401, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.211886-9 (fls. 399) em favor da parte autora, mediante indicação do nome, R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS(SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 353/354, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0011977-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011977-5)** - GERALDO CINTRA GOMES(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 159/160, a título de honorários advocatícios, após apresentação pela Caixa Econômica Federal do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014057-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014057-0)** - ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 312: Defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0001081-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001081-4)** - ADELINA DE CAMPOS X CASSILDA SIMPIONE BOTE X CECILIA SANCHES ROSADO X DAZILDA LUIZ RIBEIRO X IZABEL DE OLIVEIRA MONTEIRO X LUIZA MARTINS GOMES X MALVINA MARIA DE SOUZA BUENO X MARIA CORTEZ GARCIA X MARIA DE LORDES RODRIGUES X NADIR SILVA SAMPAIO X OTILIA MARQUES TEODORO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se em Secretaria decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0002725-88.2010.403.0000. Intime-se.

**0005005-65.2010.403.6100** - OSCAR ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A manifestação ofertada pela parte autora (fls. 393/395) consiste em irresignação à decisão de fls. 389, o que deveria ter sido combatido por meio da via recursal adequada. Assim sendo, cumpra-se o teor da mencionada decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0004911-15.2013.403.6100** - SONIA SAMARA PAIS GEBIN DE SOUZA X GETULIO DE SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 97: Defiro pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7237**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011967-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INEZ BISPO DOS SANTOS FERNANDES

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO CARGO, placa EFV9862, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2012, Chassi 93W244F24C2075676, ante o inadimplemento da ré, que, notificada, não purgou a mora (fls. 2/7). Deferida a liminar (fl. 24) e citada a ré (fls. 27/28), esta não contestou os pedidos (certidão de fl. 30). O veículo foi apreendido e entregue a preposto da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual ante a revelia (artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil). A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/13). O inadimplemento da ré também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ela deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal à ré, no endereço desta descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 16/19). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Finalmente, citada na presente demanda, a réu não contestou, impondo-se a procedência do pedido, para os fins do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de tornar definitiva a liminar concedida em benefício da autora, de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 000044866826, a saber, veículo marca FIAT, modelo DUCATO CARGO, placa EFV9862, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2012, Chassi 93W244F24C2075676, e declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva deste bem no patrimônio da autora, credora fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a réu a restituir à autora as custas despendidas por esta e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral,

sem a Selic nem juros moratórios.Registre-se. Publique-se.

**0013801-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDES DA COSTA NETO(SP339605 - ARMANDO ROMAO DE SOUZA FILHO)

1. Indefero o pedido formulado pelo réu de revogação da ordem judicial e busca e apreensão do veículo ante o depósito judicial por ele realizado. Os valores depositados pelo réu são insuficientes porque não compreendem os encargos decorrentes da mora. Tais encargos são devidos uma vez que os valores dizem respeito a prestações pagas com atraso. O réu não apresentou nenhuma memória de cálculo a revelar não serem devidos os encargos decorrentes da mora tampouco fundamentos jurídicos aptos a demonstrar a ilegalidade deles. Além disso, não procede a afirmação do réu de que não recebeu nenhuma notificação comunicando-o da cessão do contrato pelo Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal, bem como para que purgasse a mora. A Caixa Econômica Federal comprovou o envio, ao endereço do réu, por meio de cartório de títulos e documentos de notificação para tais finalidades (fls. 16/18).2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o mandado devolvido com diligência negativa em relação à busca e apreensão do veículo, bem como sobre os valores depositados nos autos.Publique-se.

### **USUCAPIAO**

**0019860-44.2013.403.6100** - PAULA MARIA(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X JORGE LUIZ MARIA X MARLENE MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece a competência funcional absoluta do juízo do foro da situação do imóvel (forum rei sitae) para as demandas fundadas em direito real: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.2. Esta demanda versa sobre pedido de declaração de aquisição de domínio pela usucapião de imóvel situado no município de São Caetano do Sul. Trata-se, desse modo, de demanda fundada em direito real.3. Tratando-se de usucapião, que diz respeito a direito real sobre bem imóvel, incide a primeira parte do citado artigo 95 do CPC, que estabelece a competência funcional absoluta do juízo do foro da situação do imóvel para as demandas fundadas em direito real (forum rei sitae).4. Nesse sentido, da doutrina, cito o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery sobre a primeira parte do artigo 95 do CPC (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2007, p. 350): (...) A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (reivindicatórias, usucapião (...))5. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Santo André.6. Dê-se baixa na distribuição.

### **MONITORIA**

**0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

DESPACHO FL. 310: 1. Fls. 306/308: retifico de ofício erro material constante da decisão proferida à fl. 297, em relação ao número de CPF do réu David Fernandes Alves. Onde se lê 383.950.468-93, leia-se 383.950.468-63.2. Expeça a Secretaria novo edital de citação dos réus, nos termos da decisão de fl. 297.Publique-se esta e republicue-se a decisão de fl. 297. -----DESPACHO FL. 297: 1. Fl. 295: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos réus ARAPUÁ DROGARIA LTDA. EPP (CNPJ nº 03.598.185/0001-76), DANIELA CORREA ANDRADE (CPF nº 968.666.162-04) e DAVID FERNANDES ALVES (CPF nº 383.950.468-93). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os réus foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, mas não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 31, 34, 37, 63, 70/71, 80, 88 verso, 111 e 230), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar os réus. O esgotamento dos meios para localização dos réus se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estarem os réus em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus ARAPUÁ DROGARIA LTDA. EPP (CNPJ nº 03.598.185/0001-76), DANIELA CORREA ANDRADE (CPF nº

968.666.162-04) e DAVID FERNANDES ALVES (CPF nº 383.950.468-93), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

**0013572-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDRIANO DOS SANTOS PONTES**

1. Fl. 139: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu, Edriano dos Santos Pontes (CPF nº 246.530.628-62). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 34 e 45) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 42/44), mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 31, 38, 57, 58, 74, 79º, 87, 131 e 132), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, Edriano dos Santos Pontes (CPF nº 246.530.628-62), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se

**0018299-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON JORGE DE MATOS**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 24.254,20 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), em 04.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3116.160.000376-55, firmado em 26.07.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 80/81 e certidão de fl. 85).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/17).O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ .000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fls. 31/32 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do

saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 24.254,20 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), em 04.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0021849-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FREDERICO VIEBIG**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 220.774,79 (duzentos e vinte mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em 31.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2962.160.0000540-18, firmado em 09.04.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 65/66 e certidão de fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 120.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 27/28 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fls. 25/26). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 220.774,79 (duzentos e vinte mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em 31.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0000787-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LINO VENANCIO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.639,36 (dezenove mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), em 20.12.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 2728.160.0000220-59, firmado em 09.12.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado (fls. 35/36), o réu opôs embargos ao



mandado monitório inicial (fls. 39/53), recebidos no efeito suspensivo, com concessão da assistência judiciária apenas para falar, recorrer e produzir provas (fl. 56), e impugnados pela autora (fls. 57/91). Contra a concessão parcial da assistência judiciária o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 93/99), provido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para deferir integralmente a assistência judiciária (fls. 102/103). É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima oitava, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula vigésima, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que há alusão a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas que não dizem respeito ao IOF, que não é cobrado; e iv) ao registro do nome do réu em cadastros de devedores inadimplentes. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quinta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o

juízo da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,57% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de 6 meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor

da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A questão da cobrança de juros moratórios capitalizados afirma o réu ser vedada a cobrança de juros moratórios capitalizados. Isso porque o parágrafo segundo da cláusula décima quinta não autoriza o anatocismo. O parágrafo segundo da cláusula décima quinta estabelece que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. O réu não explica o que ele entende como anatocismo em relação aos juros moratórios. Se ele está a se referir à incidência de juros moratórios sobre juros moratórios, não há interesse processual. A leitura da memória de cálculo prova que a autora aplicou juros moratórios sobre o valor atualizado da prestação, conforme previsto no contrato. A autora não está a aplicar juros moratórios sobre juros moratórios. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 19.639,36 (dezenove mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), em 20.12.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, com a ressalva do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, ante a decisão do Tribunal Regional Federal que concedeu a assistência judiciária em relação aos honorários advocatícios devidos pelo réu à autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0010591-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AUGUSTO TORRES MARTINS (SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA)**  
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 29.204,41 (vinte e nove mil duzentos e quatro reais e quarenta e um centavos), em 21.05.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2924.160.0000460-00, firmado em 24.08.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado (fls. 32/33), o réu opôs embargos ao mandado inicial. Pede a improcedência do pedido. Afirma que a autora está a cobrar os valores indevidamente, sem mencionar as parcelas e respectivos valores debitados da conta corrente dele, no total de 13 prestações. Além disso, a autora cobra juros abusivos, com capitalização. Pede a condenação da autora na forma do artigo 940 do Código Civil (fls. 34/42). Recebidos os embargos com efeito suspensivo, a autora os impugnou requerendo a procedência do pedido formulado na inicial e a rejeição dos embargos (fls. 50/76). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/14). O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 19/20 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor, os pagamentos efetuados pelo réu e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). Nenhum desses documentos foi impugnado concretamente pelo réu. Ele se limitou a afirmar que a autora estaria a cobrar-lhe valores indevidos, pois ela não teria descontado os pagamentos de 13 parcelas debitadas da conta corrente dele. Não procede essa afirmação do réu. Conforme já salientado, a autora apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada, em que descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor, as 13 prestações pagas pelo réu (fl. 19), nas datas discriminadas no extrato apresentado por ele próprio, de fl. 44. Assim, todas as prestações debitadas da conta do réu foram descontadas do valor do débito na memória de cálculo apresentada pela autora. A autora não está a cobrar valores pagos. Além disso, em razão do inadimplemento do réu, ocorreu o vencimento antecipado de todo o saldo devedor, conforme previsto expressamente na cláusula décima quinta do contrato, que estabelece o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de

qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Também não procede a afirmação do réu de cobrança ilegal de juros capitalizados. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Finalmente, não incide o artigo 940 do Código Civil, segundo o qual Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. A autora não cobra quantia recebida ou superior à devida. Todos os valores cobrados são devidos. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 29.204,41 (vinte e nove mil duzentos e quatro reais e quarenta e um centavos), em 21.05.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0010613-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FEITOZA DOS SANTOS SOBRINHO (SP071652 - JULIO CESAR BELDA)**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 25.114,14 (vinte e cinco mil cento e quatorze reais e quatorze centavos), em 24.05.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0605.160.0002254-94, firmado em 05.10.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado (fls. 32/33), o réu opôs embargos ao mandado inicial. Pede a improcedência do pedido. Afirma que inexistem cópias de contratos e de outros documentos, o que não permite o exercício do direito de defesa. Saliencia que o contrato começou a vigorar em outubro de 2011, com término previsto para novembro de 2016, de modo que ainda existem prestações inexigíveis, porque não vencidas. Os documentos apresentados não provam a liquidez do débito. É necessária a exibição de todos os documentos da avença. É preciso saber os encargos aplicados sobre o débito e se são permitidos por lei (fls. 34/38). Recebidos os embargos com efeito suspensivo e determinada a intimação da autor para impugná-los, ela não se manifestou (fl. 44/44, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/14). O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 19.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 18/19 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor, os pagamentos efetuados pelo réu e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). Nenhum desses documentos foi impugnado concretamente pelo réu. Ele se limitou a afirmar que a autora não apresentou documentos, genericamente. Não especificou que documentos seriam esses além do contrato, do

extrato do cartão de crédito e da memória de cálculo. Não procede a afirmação do réu de que falta liquidez ao débito. A autora apresentou memória de cálculo do débito, discriminada e atualizada, que, conforme já assinalado, não foi impugnada concretamente pelo réu. A memória de cálculo descreve valor certo e determinado e discrimina todos os pagamentos realizados pelo autor e os encargos cobrados sobre o débito. Igualmente, é improcedente a afirmação do réu de que a autora está a cobrar valores de prestações ainda não vencidas. Em razão do inadimplemento do réu, ocorreu o vencimento antecipado de todo o saldo devedor, conforme previsto expressamente na cláusula décima quinta do contrato, que estabelece o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 25.114,14 (vinte e cinco mil cento e quatorze reais e quatorze centavos), em 24.05.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, uma vez que, nos termos da decisão de fl. 44, as isenções legais da assistência judiciária não desobrigam o autor de indenizar à ré todas as despesas em que incorreu para cobrança do crédito. Registre-se. Publique-se.

**0012291-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PABLO VENCESLAU LOPEZ**

1. Fls. 66/70: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa. 2. A consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal revelou que a carta precatória nº 128/2013 (fl. 57) foi distribuída na Justiça Federal em Santos/SP, sob nº 0008919-23.2013.4.03.6104, e posteriormente remetida à central de Cartas daquela Subseção Judiciária. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual da carta precatória indicada. A presente decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Santos/SP (santos\_cm@jfsp.jus.br), informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida às fl. 57 (autos nº 0008919-23.2013.4.03.6104). Publique-se.

**0015455-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL FORMOSA LTDA - ME**

1. Recebo a petição de fls. 93/94 e respectiva memória de cálculo de fls. 95/96 como aditamento da petição inicial. 2. A petição de fls. 93/94 e a memória de cálculo de fls. 95/96 deverão integrar a contrafé, em substituição à memória de cálculo de fl. 16. 3. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019627-47.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO GARBIN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remeta a

Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dando baixa na distribuição. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006686-65.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022622-67.2012.403.6100) KOLLER & SINDICIC TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA X ELISETE KOLLER DA SILVA (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP277737B - MAURICIO CUSTÓDIO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os embargantes opõem embargos à execução que lhes move a embargada. Eles pedem que seja afastada a capitalização mensal de juros em favor da anual e par que seja determinada a repetição dos valores pagos a título de TARC e CCG devidamente corrigidos, deduzindo-os do montante final devido após o recálculo do débito por perícia (fls. 2/21). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, determinou-se aos embargantes que cumprissem o disposto no 5 do artigo 739-A do CPC, a fim de apresentar memória de cálculo que discriminasse os valores que entendem devidos e indevidos, sob pena de não conhecimento do pedido relativo ao excesso de execução (fl. 109). Os embargantes afirmaram o descabimento da aplicação do 5 do artigo 739-A do CPC (fls. 110/115 e 118/119). A decisão de fl. 109 foi mantida (fls. 117 e 121). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de rejeito liminar dos embargos à execução, seja pelo descumprimento do 5 do artigo 739-A do CPC, seja pela inadequação dos embargos à execução como instrumento para formular pedido de repetição de indébito. O 5 do artigo 739 do Código de Processo Civil dispõe que Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Certo, no AgRg no AREsp 261.207/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que se a própria apuração da existência do excesso de execução depender da realização de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial e deverá requerer sua produção no momento processual adequado, devendo o magistrado avaliar, no caso concreto, segundo seu prudente juízo de valor, quanto à necessidade ou não do deferimento da prova pericial. A embargante afirmou que não apresentou a memória de cálculo dos valores que entendia devidos, nos termos do 5 do artigo 739-A do CPC, por entender necessária a produção de prova pericial. Mas tal afirmação foi rejeitada e embargante não interpôs agravo de instrumento, consumando-se a preclusão. Ficou assentada, desse modo, a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no 5 do artigo 739-A do CPC, que não foi observado pela embargante. De qualquer modo, frise-se que não há necessidade de produção de prova pericial para a apresentação da memória de cálculo. A exequente apresentou memória de cálculo discriminada na petição inicial da execução (fls. 86/93). Há que se observar a regra da igualdade de tratamento das partes. O artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento. Se a exequente, ora embargada, desincumbiu-se do ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, da embargante é de se exigir idêntico comportamento, especialmente porque a matéria por ela impugnada nestes embargos está limitada à exclusão dos juros que ela afirma terem sido capitalizados mensalmente. Cabia à embargante o ônus de trabalhar apenas com base na memória de cálculo da embargada e excluir dessa memória de cálculo os valores dos supostos juros capitalizados. Para tanto não há necessidade de produção de prova pericial, conforme venho decidindo nos inúmeros feitos idênticos a este. Não tendo sido emendada a petição inicial, apesar das três oportunidades concedidas à embargante para tanto, tendo a última delas nem sequer sido impugnada, operando-se assim a preclusão quanto a tal ônus da embargante, o caso é de indeferimento da petição inicial, conforme jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, aliás, firmou o entendimento de que nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o 5 do artigo 739-A do CPC, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial: PROCESSUAL CIVIL.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.** 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e preempatória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer

do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013).De outro lado, são manifestamente incabíveis os embargos à execução relativamente ao pedido formulado pela embargante de repetição de valores pagos a título de TARC e CCG.Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 745, inciso V).Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial dos embargos, como o pedido de repetição de indébito.Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção.Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), de pedidos de repetição de taxas bancárias. Somente podem ser conhecidas, incidentemente, questões relativas a nulidades de cláusulas contratuais que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial.Supostas nulidades do contrato, que impediriam a própria constituição do título executivo extrajudicial ou lhe reduziriam o valor, podem ser ventiladas e resolvidas apenas incidentemente (incidenter tantum), nos embargos à execução, como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, total ou parcialmente (afastar totalmente a execução ou reduzir-lhe o valor), sob pena de se atribuir aos embargos efeito dúplice, de que não são dotados, por força de lei (CPC, artigo 745, V).Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de repetição de valores já pagos, por não terem os embargos à execução natureza de ação dúplice. Daí a inadequação da via processual eleita, relativamente a este pedido.DispositivoNão conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, VI e XI e 739-A, 5, do Código de Processo Civil.Sem custas nos embargos à execução. Sem honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos.Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução e, oportunamente, da respectiva certidão do trânsito em julgado.Registre-se. Publique-se.

**0010360-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4)) RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 76: exclua a Secretaria o advogado da embargada Luiz Fernando Maia, OAB/SP nº 67.217, do sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelos embargantes nas fls. 77/81 e 82/105, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017857-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA ULTRAMAR LTDA X VANDERLEI BERNARDO FILHO X JOAO PAULO BATISTA LEITE

Fl. 206: defiro prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF cumprir integralmente a determinação de fl. 202.Publique-se.

**0018660-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES) X EGIDIO FERNANDES CONDE(SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES)

1. Fls. 202/207: para alienação judicial do veículo VW Kombi, placa CBS-3544, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 25.02.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 11.03.2014 às 11:00 horas (2º leilão) da 117ª Hasta Pública

Unificada; ii) 24.04.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 08.05.2014 (2º leilão), da 122ª Hasta Pública Unificada; iii) 12.08.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 26.08.2014 (2º leilão), da 127ª Hasta Pública Unificada.2. Fica o executado EGIDIO FERNANDES CONDE intimado da designação dessas datas, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil.3. Proceda a Secretaria à imediata remessa de expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas para a alienação judicial nas datas e horários designados.4. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.

**0022012-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X POSTO JOTAS LTDA X MARCO CESAR SILVA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO

1. Fl. 206: defiro o pedido da CEF de penhora quanto ao veículo I/AUDI A4, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa ERU 9999, registrado em nome da executada EZILEIDE MENEZES RIBEIRO no RENAJUD com restrição. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Expeça a Secretaria mandado, no endereço da fl. 95, para intimação da executada:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo oficial de justiça;iii) da nomeação da executada como depositária do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.

**0023007-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE DA SILVA CONESA

1. Fl. 100: indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente de citação por edital da executada JANETE DA SILVA CONESSA. No endereço da executada, descrito na fl. 43, não houve diligência, conforme certidão de fl. 48.2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de Minas Gerais para expedição da carta precatória.3. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual de Minas Gerais, expeça a Secretaria da carta precatória, que será encaminhada por meio digital.Publique-se.

**0016879-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA BURUIANA

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença bem como para, em 15 dias, comprovar o recolhimento da outra metade das custas judiciais devidas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, em cumprimento à determinação contida na sentença de fl. 66.2. Fl. 68: defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela CEF no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.Publique-se.

**0022835-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMIR APARECIDO DA SILVA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0000659-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO CASSIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para FABIO CASSIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO, citado com hora certa, ocorrerá se houver penhora de bens do executado, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial daquele sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens do executado citado com hora certa, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.



**0003481-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SANDLER AMBIENTE, ARQUITETURA E URBANISMO X SERGIO SANDLER

1. Fl. 66: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 62/64, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00312326-2, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

1. Junte a Secretaria aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. Esta decisão produz o efeito de juntada desses documentos. 2. Fls. 1229, 1244/1246 e 1248-verso: expeça a Secretaria mandados de intimação dos réus, para cumprimento nos endereços descritos nos documentos citados no item 1 supra, para que digam, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

**0005330-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS

1. Fl. 88: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO SANTOS (CPF nº 685.982.205-82). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 90/109). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO SANTOS (CPF nº 685.982.205-82), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

**0017421-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON PEREIRA DOS REIS(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON PEREIRA DOS REIS

1. Fl. 75: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado EDMILSON PEREIRA DOS REIS. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado.Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo retorno). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0019393-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 64), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0012783-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERT ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERT ANTUNES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fls. 64/65), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 22.950,89 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 13.06.2013, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 64/65). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 13874**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018639-26.2013.403.6100** - JUPITER SERVICOS EMPRESARIAIS(SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
Fls. 79/80: Tendo em vista a divergência nas assinaturas apostas nos documentos de fls. 43, 50 e 80, regularize a impetrante a representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração com firma devidamente reconhecida. Int.

**0020211-17.2013.403.6100** - MARINA DE OLIVEIRA PESSINA(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO  
Vistos etc.O período de abono de faltas requerido (26/IX/13 a 11/X/13) admite, em princípio, o enquadramento da impetrante no regime especial do DL nº 1.044/69 c.c. Lei nº 6.202/75, conforme regra interna corporis constante do próprio regulamento da instituição de ensino (fl. 17).Desse modo, não se verifica razão bastante para a autoridade impetrada negar-se a proceder à avaliação da situação acadêmica da impetrante, quer seja para conceder-lhe, quer para negar-lhe o abono de faltas ou ainda a admissão ao regime excepcional supramencionado; máxime à constatação de que a causa motriz das ausências é relevante, calcada em doença insidiosa e grave (câncer - fl. 10).Desse modo, DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que promova a avaliação da situação acadêmica da impetrante à luz do relatório médico apresentado, consignando, de forma fundamentada, as razões pelas quais deixa de enquadrá-la no regime especial do DL nº 1.044/69 e bem assim deixa de abonar as faltas havidas por motivo de tratamento de saúde.Notifique-se para cumprimento e para a vinda das informações. Após, ao MPF e cls. I.R.C.O.

**Expediente Nº 13875**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0032626-08.2008.403.6100 (2008.61.00.032626-4)** - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025753-80.2013.403.0000. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

**0003738-53.2013.403.6100** - DEMANOS LAPA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)  
Recebo o recurso de apelação de fls.204/222 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para a apresentação de contrarrazões, bem como ciência do teor da r. sentença de fls. 191/196. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004910-30.2013.403.6100** - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)  
Recebo o recurso de apelação de fls.350/380 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003823-52.2012.403.6107 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos etc.SELMA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO MENDES impetra o presente mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, alegando, em síntese, que foi atuada pela autoridade impetrada em virtude de não possuir registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de não possuir médico veterinário responsável técnico em seu estabelecimento. Aduz, no entanto, que não se enquadra no rol de estabelecimentos que devem possuir inscrição junto ao referido conselho, nos termos da Lei n.º 5.517/68, na medida em que não prescreve medicamentos tampouco pratica qualquer atividade privativa de médico veterinário. Requer a concessão de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada a suspensão de cobrança e a determinação de contratação de profissional responsável técnico. Pleiteia, ao final, a concessão da segurança definitiva, desobrigando a impetrante do pagamento e da contratação de médico veterinário, condenando-se o impetrado ao pagamento de custas e despesas processuais. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 3ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, tendo sido declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública de Araçatuba/SP (fl. 31). A fls. 37/38 consta decisão declarando a incompetência absoluta aquele Juízo, em vista da sede da autoridade coatora indicada pela impetrante. Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Cível, sendo indeferidos os benefícios da gratuidade processual. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 52/55. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 60/73 alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 94/98). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. D E C I D O. De início, afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, pois, ao contrário do alegado, não há necessidade de qualquer dilação probatória para o julgamento do pedido. Deveras, o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Os artigos 5º e 6º da lei supracitada estabelecem as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e

preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Pois bem. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividade a comercialização de animais vivos e de artigos de caça, pesca, camping e alimentos para animais de estimação (fls. 14 e 26), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta, anoto, que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil e determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impor à impetrante o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como que se abstenha de qualquer ato tendente a impor à impetrante a contratação de profissional médico veterinário para o desempenho de sua atividade empresarial. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para que proceda à retificação do cadastro da personalidade jurídica da impetrante, bem como à alteração do polo passivo do feito, conforme determinado no despacho de fls. 41. P.R.I.O.

**0001390-62.2013.403.6100 - FABIO KENJI MATSUMOTO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

Vistos os autos, FABIO KENJI MATSUMOTO, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, alegando, em síntese, que à época do seu alistamento no serviço militar obrigatório foi dispensado por excesso de contingente, tendo sido, no entanto, posteriormente convocado pela autoridade impetrada para prestação do Serviço Militar Inicial, nos termos da Lei n.º 5.292/67, após a conclusão do curso de Medicina. Alega o impetrante que a referida lei não alcança a situação daqueles que foram dispensados por excesso de contingência do serviço militar na época do alistamento, porquanto somente se refere expressamente àqueles que foram dispensados da incorporação. Argui, ainda, a irretroatividade da Lei n.º 12.336/2010, eis que foi dispensado antes de sua entrada em vigor. Pleiteia a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a convocação do impetrante, bem como de exigir ou praticar qualquer ato que implique na sua incorporação às Forças Armadas até decisão final. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para afastar qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei n.º 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei n.º 12.336/2010, que o dispensou do serviço militar, tornando definitivos os efeitos da liminar. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 56/58-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 65/77-verso. Irresignada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento n.º 0003907-07.2013.403.0000, ao qual foi negado seguimento

(fls. 104/105).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 108/111).Relatei. D E C I D O.Pretende o impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de convocá-lo para prestação de serviço militar como profissional da saúde.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A Lei nº. 5.292/6, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4375/64, preconizava:Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.(...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.(...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade.(...)Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.(...) (negritei).Da leitura e interpretação conjugada dos dispositivos ora transcritos, depreende-se que a lei possibilita duas hipóteses distintas de convocação, a daqueles que se formam em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e que na fase de alistamento tenham obtido o adiamento da incorporação para poderem cursar a universidade (art. 4º, caput) e a daqueles que concluem o curso superior nessas áreas e que sejam portadores de Certificados de Reservistas ou Dispensa de Incorporação (art. 4º, 2º).Numa leitura mais atenta do referido dispositivo legal, nota-se que a regra contida em seu 2º infirmaria aquela contida no caput, uma vez que seria irrelevante a obtenção do adiamento de incorporação a que este alude.Assim, é pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de que o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67 não se aplica aos profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados, à época do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Neste sentido: AgRg no Ag 1318795/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05.10.2010, DJE 14.10.2010; AgRg no Ag 1261505/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13.04.2010, DJE 03.05.2010; AgRg no Ag 1179256/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 06.10.2009, DJE 03.11.2009).Contudo, com o advento da Lei nº 12.336/2010, a qual alterou alguns dispositivos da Lei nº 5.292/67 e da Lei nº 4.375/64, o caput do art. 4º da Lei nº 5.292/67 passou a ter a seguinte redação, in verbis:Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) (negritei)A nova redação do art. 30, 6º, da Lei nº 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, por sua vez, é expressa:Art. 30 - (...)6º - Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (negritei)Portanto, com o advento da Lei nº 12.336/2010, publicada em 26.10.2010, não somente o contingente de alistados que adiam a incorporação por estarem na situação em foco, como aqueles dispensados, por meio de Certificado de Dispensa de Incorporação, poderão ser convocados após a conclusão do curso universitário. No caso aqui versado alega o impetrante que os profissionais da área de saúde que foram dispensados do serviço militar em virtude do excesso de contingente ou por residir em município não tributado, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.336/2010, não estariam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seus cursos, em razão do princípio tempus regit actum, a fim de não violar ato jurídico perfeito.Todavia, para sanar a questão relativa à aplicação deste diploma normativo, a Primeira Seção do C. STJ, em julgamento nos EDcl no REesp 1186513/RS, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento de que a Lei nº 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas convocados após sua vigência. Segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devemprestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos. (STJ, EDcl no REesp 1186513/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJE 14.02.2013)No caso específico dos autos, uma vez que a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 26 de julho de 2005 (fl.45) e a conclusão do curso de Medicina deu-se em 21 de dezembro de 2012 (fl. 42), sua nova convocação pode ser realizada com base na Lei nº 12.336/2010.Ademais, não há prejuízo à

atividade profissional, em razão da solução apresentada pelo legislador no art. 45, caput, da Lei n.º 5.292/67, que assegura ao impetrante o retorno ao cargo ou emprego na entidade em que estivesse exercendo as suas atividades no momento da sua incorporação na Organização Militar das Forças Armadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao seu licenciamento. Observe-se, outrossim, que o período de 12 (doze) meses em que o impetrante estiver prestando serviço militar obrigatório, será contado como tempo de serviço no emprego para fins de benefícios previdenciários (art. 55, I, Lei nº 8.213/91). Por fim, saliente-se que, nos termos do art. 70, IV, e, da Lei n.º 6.880/80, é direito dos militares a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, devendo ser compreendida como: o conjunto de atividades relacionadas com a preservação, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. Deve o impetrante, portanto, cumprir o dever constitucional que lhe é imposto, revertendo os seus conhecimentos e a sua experiência para o próprio serviço que prestará ao Exército Nacional. Conclui-se, destarte, que inexistente ilegalidade na convocação. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0008026-44.2013.403.6100** - CONSTRUTORA TECH LTDA(SP321018 - CICERO DE ALMEIDA SOBRINHO E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X PRESIDENTE REG NO EST S PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. CONSTRUTORA TECH LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que transmitiu, por venda feita ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, o imóvel de sua propriedade, no valor de R\$ 4.500.000,00. Aduz que foi creditado na sua conta o valor líquido de R\$ 4.236.750,00. Argui que, no entanto, apesar de o registro ter ocorrido em 29.04.2013, a autoridade impetrada não liberou os valores bloqueados. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, para o desbloqueio dos valores creditados na sua conta, referentes à venda, com transmissão de propriedade, devidamente registrada a frente da matrícula n.º 12.645, av. 12 e 13, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá, neste Estado. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a providenciar o recolhimento das custas iniciais e a indicar, corretamente, a autoridade competente para figurar no polo passivo, a parte impetrante manifestou-se a fls. 27/28, 53 e 54. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 61/76, arguindo, preliminarmente, a carência da ação por ausência superveniente de interesse de agir e inadequação da via processual eleita. No mérito, reiterou que os valores em questão foram desbloqueados e transferidos para conta de titularidade da impetrante. Intimada a se manifestar sobre o interesse de agir, a impetrante, a fls. 81/84, informou que o desbloqueio de valores foi apenas parcial, perdurando, pois, o bloqueio da importância de R\$ 519.291,65. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 85/87. O Ministério Público Federal, a fls. 92/95, opinou pela denegação da segurança, por perda superveniente do objeto em relação à quantia já desbloqueada e ausência de direito e líquido e certo em relação ao valor retido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de postulação visando ao provimento jurisdicional que determine à autoridade a liberação da totalidade dos valores creditados na conta da parte impetrante, relativos à transmissão de imóvel para o Fundo de Arrendamento Residencial. As preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir foram apreciadas e afastadas por ocasião da prolação da decisão indeferitória da liminar. Observo que o presente mandado de segurança, no tocante ao desbloqueio do valor de R\$ 3.717.558,35, perdeu o objeto. A autoridade coatora, a fls. 61/73, comunicou que procedeu ao desbloqueio de valores referentes ao contrato de compra e venda de imóvel, no âmbito do PAR, em 10.05.2013, consoante o extrato de fl. 76, o que foi confirmado pela impetrante (fl. 83), que, contudo, esclareceu que tão-somente o quantum de R\$ 3.717.558,35 foi liberado, permanecendo o valor de R\$ 519.291,65 bloqueado. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada, em relação à liberação do valor de R\$ 3.717.558,35, não é mais útil e tampouco necessária, tratando-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito, em relação ao bloqueio de R\$ 519.291,65. Observe-se, ab initio, que a impetrante transmitiu por venda ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, um imóvel de sua propriedade, no valor de R\$ 4.500.000,00, tendo, contudo, sido creditado na conta o valor de R\$ 4.236.750,00, após o desconto de impostos. O referido montante permaneceria bloqueado até a apresentação do registro, o que teria ocorrido em 29.04.2013, sendo que, até a impetração do presente mandamus, a autoridade não adotou nenhum procedimento a possibilitar o desbloqueio total. Assim, a despeito das informações de fls. 61/73, de conformidade com a parte impetrante, do quantum

creditado (R\$ 4.236.750,00), apenas a parcela de R\$ 3.717.558,35 foi liberada e R\$ 519.291,65 ainda permaneceriam bloqueados (fls. 81/84). Depreende-se do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR, com Pagamento Parcelado, juntado a fls. 29/43, que ficou ajustado no item B.2 que o valor total da compra e venda do imóvel sobre o qual serão erigidas as unidades habitacionais é de R\$ 4.500.000,00, cujo pagamento deveria ser efetivado mediante crédito sob bloqueio, em conta corrente mantida pela CAIXA e titulada pelos vendedores, em 48 (quarenta e oito) horas contadas da data da celebração do contrato, com levantamento após o competente registro no RI competente (fl. 30). Em seguida, o item B.2.2. (fl. 30) do contrato estabelece que será reservado o montante de R\$ 519.291,65 a título de depósito e garantia de pagamento do passivo judicial decorrente de eventuais condenações judiciais nas ações atualmente em curso contra os vendedores. Enfatize-se, ainda, que o levantamento do valor, de acordo com o item B.2.2.1., fica condicionado à extinção dos referidos processos por sentença judicial transitada em julgado, desde que não haja condenação dos VENDEDORES. Logo, não prevalece a interpretação isolada da impetrante acerca da cláusula décima terceira, II, c, último item, do contrato (fl. 41), desconsiderando as demais disposições. Destarte, muito embora não existam maiores esclarecimentos nos autos acerca da importância que permanece bloqueada, constata-se que o valor em questão corresponde exatamente à quantia estipulada no contrato para depósito referente ao passivo judicial da impetrante. A impetrante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou, especificadamente, todas as condições da avença, sendo que, em razão dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, o tratado tem força legal entre seus aderentes que o implementaram. Conquanto a impetrante tenha demonstrado a realização do registro da transmissão da propriedade (fls. 16/20), não há efetiva demonstração nos autos de que houve extinção dos processos por sentença judicial transitada em julgado, sem condenação da impetrante, nos termos do item B.2.2.1. (fl. 31). O agir da Construtora, pleiteando o desbloqueio do valor de R\$ 519.291,65 seria, portanto, incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Como visto, pelas razões já apresentadas, não logrou a parte impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado. Ante o exposto: - em relação ao pedido de desbloqueio do valor de R\$ 3.717.558,35, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir. - no tocante ao pleito de desbloqueio do valor de R\$ 519.291,65, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0008272-40.2013.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE FISCALIZ ARRECADACAO CAIXA ECON FEDERAL - CEF EM SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Gocil Serviços Gerais Ltda., apontando-se omissão e obscuridade na sentença de fls. 265/269, na medida em que, em seu dispositivo, concedeu a segurança para assegurar o direito à impetrante, quando deveria ter concedido o direito às impetrantes. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso, embora se relacione a mero erro material, não se enquadrando nas hipóteses de obscuridade e omissão. De fato, o presente feito refere-se a duas impetrantes e, portanto, a palavra deveria ter sido utilizada no plural. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra tão-somente para esclarecer que a sentença de fls. 265/269, em seu dispositivo, contempla o direito das impetrantes. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

**0009049-25.2013.403.6100** - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S/A em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando seja assegurado às impetrantes o direito de não recolher a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: a) adicional de 1/3 sobre férias; b) auxílio-acidentário e auxílio-doença - primeiros 15 dias a cargo do empregador; c) quebra-de-caixa; d) auxílio natalidade; e) horas extras e banco de horas; f) adicional noturno; g) adicional insalubridade e periculosidade; h) dia do comerciário, farmacêutico e dia do trabalho; i) licenças e folgas remuneradas; j) adicional por tempo de serviço, biênio, triênio e quinquênio; l) horas justificadas; m) adicional assiduidade; n) salário maternidade; o) férias gozadas; e p) 13º salário. Sustentam, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Ao final, requer a concessão da segurança



definitiva, bem como o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a competência maio/2008, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Pleiteia, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de lhe impor sanções por conta do não recolhimento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a apresentar planilha demonstrativa dos créditos e a adequar o valor atribuído à causa, reconhecendo eventual diferença de custas, a parte impetrante aditou a peça inaugural às fls. 153/157 e 161/165. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 166/171-verso. Irresignada, a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0018526-39.2013.403.0000 (fls. 188/194), ao qual foi dado parcial provimento para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o banco de horas (fls. 235/238). A impetrante requereu, igualmente, a juntada de cópia do agravo de instrumento interposto sob o n.º 0018638-08.2013.4.03.0000, ao qual foi dado parcial provimento para suspender a incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente (fls. 240/243). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 218/230-verso, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 232/232-verso, pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. D E C I D O. Ab initio, ressalto que, na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar caracterizadas desde a inicial e comprovadas documentalmente, uma vez que não se admite dilação probatória na via estreita do mandado de segurança. Observemos, a esse respeito, as conclusões do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente: (...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, 21). (...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos. Verifico que a impetrante não comprovou, a natureza das denominadas horas justificadas, inexistindo, na peça inaugural, qualquer explanação a alicerçar a não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, salientando-se, ainda, que, mesmo da análise dos documentos acostados, não é possível concluir pelo seu caráter compensatório. Como visto, pelas razões apresentadas, não logrou a impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado. Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito. Como recomenda S. Exa., impende, pois, que os juízes, quando entenderem não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual. Com efeito, prossegue, com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186). Destarte, o writ deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à verba intitulada horas justificadas, tendo em vista a não apresentação de prova pré-constituída capaz de demonstrar o propalado direito perseguido. Passo à análise do mérito propriamente dito. A fundamentação da exigência questionada reside no artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De outra sorte, dispõe a Lei n 8.212/91, alterada pela Lei n 9.876/99, sobre a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, o fato gerador da contribuição em questão será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da REMUNERAÇÃO devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas DESTINADAS A RETRIBUIR O TRABALHO. Adicional de um terço As férias quando não gozadas (abono de férias) e o respectivo adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição

previdenciária. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102575735, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 12/04/2012) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009) Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET nº. 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET nº. 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009) Auxílio-doença/acidente Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP, 201103058020, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 23.05.2012) Quebra-de-caixa No tocante aos valores pagos a título de quebra-de-caixa, é clara sua natureza salarial, uma vez que integra a

remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha a função de caixa. Não se trata de indenização porquanto a verba é paga ao empregado independentemente da existência de prejuízo a ser ressarcido e, assim, por mera liberalidade do empregador. Neste sentido, segue o julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. 1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. 2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00180206720114036100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJF: 14.12.2012)

Auxílio-natalidadeO auxílio-natalidade não integra o salário-de-contribuição, posto que não é pago habitualmente - nem será incorporado aos proventos do empregado -, mas em decorrência de gestação e para auxílio nas despesas decorrentes do nascimento do filho, tendo, pois, nítida feição indenizatória.Nesse sentido, seguem transcritas as ementas abaixo:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade. 2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. 3. O auxílio-transporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições.(TRF 4ª Região, AC 200271000350632, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 22/09/2009).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR E SOBRE AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório. Dessa forma, não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional), a conversão em pecúnia da licença-prêmio ou férias não gozadas, diárias prestadas fora do domicílio do servidor, auxílio fardamento, gratificação sobre a compensação orgânica, abono pecuniário, auxílio-natalidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de atividades penosas e adicional de sobre-aviso. O adicional por tempo de serviço e a hora de repouso integram os proventos, incidindo a contribuição. Nos termos da Súmula 688 do STF: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O momento do pagamento da gratificação natalina é o mês de dezembro (art. 64 da Lei 8.112/90). Assim, no ano de 1999, a contribuição previdenciária incide sobre a totalidade da quantia percebida, nos termos do art. 144 do CTN. (AC 200234000102618, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 19/10/2007) 2. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, 7ª Turma Suplementar, AC n.º 200234000186376, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1: 21.10.2011, p. 499)Horas extras e banco de horasAs horas-extras possuem caráter remuneratório para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal, observando-se que sua evidente natureza salarial é reconhecida da mera inteligência das Súmulas n.º 45 e 172 do Tribunal Superior do Trabalho.Ressalte-se, ainda, o próprio entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência da exação sobre as horas-extras:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (2ª Turma, AgRg no REsp n.º 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 04.02.2011)O mesmo raciocínio é válido em relação ao pagamento de banco de horas, concernente às horas trabalhadas pelos empregados suplementares à jornada habitual, razão pela qual esta verba também deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária sub judice. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO ÚNICO. E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. (...)VI - O salário-maternidade, as horas extras e o banco de horas pago na rescisão, além das ajudas prêmios e gratificações e bônus pago na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição

previdenciária prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. (...) (5ª Turma, AMS n.º 00218377620104036100, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3: 20.08.2012.) Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade No que tange aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tais verbas decerto se encontram abrangidas pelo conceito de remuneração ao trabalho, conforme entendimento da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (Processo: AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:25/11/2010) Frise-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o mesmo posicionamento no julgado que segue transcrito: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 195, I DA CF/88. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. PRECEDENTE DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI AMS - 264396, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3: 18.07.2011, p. 330) Dia do comerciário, do farmacêutico e do trabalho Os valores pagos a título de dia do comerciário, do farmacêutico e do trabalho ocorreram por liberalidade do empregador e não caracterizam indenização, salientando-se que a ausência de contraprestação não retira o caráter salarial destas verbas, posto que a natureza remuneratória não tem como pressuposto absoluto a efetiva prestação do trabalho. Se esse fosse o caso, o descanso semanal também não teria natureza salarial, o que é deveras incontroverso. Entendo, igualmente, que, se trabalhados os dias citados, devem ser considerados serviço extraordinário e, dertate, suas horas devem ser pagas em dobro, consoante o disposto no art. 6º, 3º, do Decreto n.º 27.048/49, o que inclusive atende às necessidades habituais da profissão em questão, correspondendo, para fins de aposentadoria, à remuneração em atividade do empregado. Desta forma, faz-se necessária a incidência da exação in casu. Adicional de assiduidade, licenças e folgas remuneradas Ressalte-se que, em relação ao adicional de assiduidade - o qual se destina a premiar o empregado que não falta ao trabalho -, licenças e folgas remuneradas - isto é, não gozadas, de modo que não se afiguram remunerações por prestação do serviço - tais verbas não integram o salário-de-contribuição, possuindo, pois, natureza compensatória. Nesse sentido, seguem os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme

no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (2ª Turma, RESP n.º 200401840763, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE: 08.09.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, RESP n.º 200500655257, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE: 21.09.2009)Adicional por tempo de serviço, incluídos os adicionais por biênio, triênio e quadriênioEm relação às verbas intituladas de adicional por tempo de serviço, incluídos os adicionais por biênio, triênio e quadriênio, estas não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração, razão pela qual devem integrar o salário-de-contribuição. Enfatizo que o próprio Enunciado 203 do TST dispõe que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, de modo que incide a exação sub judice sobre tais adicionais.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ.I - A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado. In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais. (Súmula n. 284/STF).II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007).III - Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o 4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf: REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005).IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1030955/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe: 18.06.2008)Salário-maternidadeQuanto ao pagamento do salário-maternidade dos empregados, há expressa ressalva no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91 possibilitando a incidência da contribuição previdenciária, portanto, cabível a cobrança realizada pelo Fisco.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202445034, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE DATA:27/02/2013).Não desconheço o teor do REsp nº 1.322.945/DF, do E. STJ, que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade; porém, diante da oposição de embargos de declaração, o E. Relator suspendeu os efeitos do referido v. acórdão até o julgamento definitivo dos declaratórios, o que não ocorreu até o presente momento. Férias gozadasAs férias gozadas são verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, relativas ao descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor suas capacidades física e psíquica, para o adequado desenvolvimento da atividade laboral, de modo que, diversamente das férias indenizadas por necessidade de serviço, há evidente caráter salarial. Recordo, ainda, que as férias constituem um direito derivado do vínculo empregatício, originado após o curso do período aquisitivo, com a prestação de serviço, de conformidade com o disposto no art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho.Nesse sentido, segue transcrita a ementa abaixo:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AGRESP n.º 201202445034, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 27.02.2013) Décimo terceiro salário A natureza do décimo

terceiro salário, igualmente denominado de gratificação natalina, é de remuneração e integra a folha salarial, uma vez que consiste em verba paga anualmente ao empregado, de forma habitual e permanente, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária, consoante o estabelecido na Súmula n.º 688 do STF. Trata-se, ainda, de questão pacificada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Do pleito compensatório A compensação, como modalidade extintiva do crédito tributário, encontra arrimo no artigo 170 do CTN, havendo de se observar, em se tratando de crédito do contribuinte reconhecido em decisão judicial, a norma restritiva do artigo 170-A do mesmo diploma, inserido pela LC nº 104/2001. Com efeito, entendo que a restrição à compensação oriunda do artigo 170-A do CTN há de ser observada e acatada pelo contribuinte, pois que se coube à lei autorizar a restituição de indébitos tributários mediante compensação (CTN, artigo 170) não há de haver empecilho a que dispositivo de mesma envergadura (leia-se: lei complementar superveniente) veicule restrições ao exercício do encontro de contas a cargo do contribuinte. Seria ilógico admitir que a lei pode autorizar a compensação mas não pode disciplinar a maneira pela qual tal modalidade extintiva do crédito tributário será realizada, seja restringindo ou facilitando sua operacionalização pelo interessado. Acrescente-se, ainda, que somente a partir do trânsito em julgado da decisão que declara a existência de um crédito em favor do contribuinte é que se pode admitir a existência de uma dívida do ente público, pelo que, admitir-se a compensação entre contribuinte e Fisco com base em decisões judiciais precárias, passíveis de reforma, configura burla à regra constitucional que impõe o trânsito em julgado como condição para os pagamentos de dívidas judiciais a cargo da Administração Pública (CR/88, artigo 100). O requisito da exigibilidade, enfim, somente surge para o crédito do contribuinte a partir do trânsito, quando então o encontro de contas mostra-se admissível, preenchendo-se, assim, as regras ordinárias dessa modalidade de extinção de obrigações (CC, artigo 369).Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito do contribuinte à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença. Trago a lume ementa do C. STJ sobre o tema: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95.1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...)4. Agravos regimentais improvidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237)A fim de instrumentalizar o instituto da compensação tributária, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua novel redação atribuída pela Lei nº 10.637/02, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Destarte, à luz da data do ajuizamento da ação, não deve o contribuinte obediência às restrições impostas à compensação de tributos pelo artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91, sendo caso de acolhimento do pleito inaugural no que tange à autorização para compensação do indébito tributário ora reconhecido com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, respeitado, repito, o trânsito em julgado da decisão favorável ao interessado (CTN, artigo 170-A). Considerando, de conseguinte, que ao pleito compensatório em apreço aplicam-se as disposições contidas no artigo 170-A do CTN e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cabendo, ademais, à Receita Federal proceder à regulamentação necessária quanto ao procedimento pelo qual dar-se-á legitimamente a compensação tributária (art. 74, 1º c.c. 14), não há que se falar em afastamento da IN SRF nº 1.300, de 20.11.2012 ou eventuais sucedâneas, haja vista que tal ato administrativo mostra-se consoante as normas legais de regência.No tocante à prescrição dos valores indevidamente recolhidos que hão de se submeter à restituição pela via compensatória, é oportuno sumariar a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da matéria, notadamente a partir do advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005. Destaco, de início, que a Corte Especial do C. STJ, ao analisar na sessão de julgamento do dia 06.06.2007 a arguição de

inconstitucionalidade no EREsp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005, que estabelecia a eficácia retroativa do artigo 3º do citado diploma. O acórdão restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI no EREsp nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, pág. 170) A partir da decisão do C. STJ supracitada, o que prevaleceu foi a aplicação do artigo 3º da LC nº 118/05 somente pro futuro, ou seja, apenas para atingir os fatos geradores ocorridos a partir da vigência daquela norma legal. Nas palavras do eminente Ministro Relator da referida arguição de inconstitucionalidade, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (grifos meus). Nota-se, no excerto supracitado, que o C. STJ estabeleceu como marco temporal relevante para definição do regime jurídico da prescrição tributária a data em que realizados os pagamentos indevidos pelo contribuinte, sendo irrelevante, sob essa perspectiva, a data do ajuizamento da ação de restituição de indébito tributário, já que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. (...) Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. ). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.2009 sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18.12.2009). Sem embargo do entendimento acima consagrado, certo é que a controvérsia logo cuidou de ganhar novos contornos. Tal se deu em 04.08.2011, quando o E. STF julgou o RE nº 566.621/RS, cuja ementa é a seguinte, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato

gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Pleno, RE nº 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11.10.2011) Como se observa da leitura da ementa acima reproduzida, o E. STF sufragou a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC nº 118/2005 já declarada pelo C. STJ, mas, no tocante à aplicação prospectiva da regra do artigo 3º da mencionada lei, fixou marco temporal diverso (09.06.2005), e não mais tomando-se em consideração a data da ocorrência do pagamento do tributo, senão a data do ajuizamento da ação de repetição ou de compensação de débitos tributários. Bem por isso, o C. STJ, em novo esforço de pacificação da jurisprudência acerca da matéria, vem de proferir novo julgamento com base no artigo 543-C do CPC, o que se deu em 23.05.2012 quando da apreciação do RESP nº 1.269.570/MG, assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe 04.06.2012) Adotando-se neste caso concreto o entendimento jurisprudencial ora em voga, tem-se que a compensação é admissível para os valores indevidamente recolhidos dentro do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, ex vi dos artigos 168, I, c.c. 150, 1º, do CTN, na interpretação que lhes deu o artigo 3º da LC nº 118/05, estando prescrita, por esse entendimento, a pretensão de compensar os créditos cujo recolhimento seja anterior ao lustro que antecedeu o aforamento da demanda (17.05.2013). Finalmente, analisando os consectários decorrentes da condenação, sempre foi meu entendimento que a partir de 1º de janeiro de 1996 haveria de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo haveria de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em



julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Esse entendimento está mantido, em que pese a alteração legislativa superveniente trazida pela edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009. Tal conclusão deriva da especialidade da Lei nº 9.250/95 em regular matéria tributária, sobrepondo-se à generalidade estampada no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, entendimento este já acolhido pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (APELREE 611127, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 de 14.01.2011, pág 213). A corroborar a solução ora adotada destaque, ainda, parecer emitido pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CAT/nº 1929/2009) o qual afirma que a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário. Destaca-se, ainda, a redação atual do art. 89, 4º, da Lei nº 8.212/91. Ante o exposto:- no tocante à verba denominada de horas justificadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009- em relação às verbas remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA a fim de assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as importâncias pagas a título de adicional de 1/3 sobre férias; auxílio-acidentário e auxílio-doença - primeiros 15 dias a cargo do empregador; auxílio natalidade; licenças e folgas remuneradas; e adicional assiduidade, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados, retroativamente, do ajuizamento da ação mandamental (17.05.2013), nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 24 da MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009) e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e 4º do art. 89 da Lei nº 8.212/91). A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada perante os órgãos fazendários oportunamente, aos quais explícito o consabido dever legal de verificação da higidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se com urgência a prolação de sentença ao E. Des. Fed. Relator dos AG nºs 0018526-39.2013.4.03.0000 e 0018638-08.2013.4.03.0000.P.R.I.O.

**0009412-12.2013.403.6100 - TALENT PRO INFORMATICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Vistos, em sentença. TALENT PRO INFORMÁTICA LTDA., qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando seja concedida a segurança para incluir no Parcelamento Especial previsto na Lei nº 11.941/2009 e nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 002/11, os débitos oriundos do processo administrativo nº 10.875.0001.885/2002-07. Alega o impetrante, em síntese, que optou pelo parcelamento parcial previsto na Lei nº 11.941/2009. Contudo, requereu a inclusão dos débitos discutidos no processo administrativos nº 10875.0001885/2002-07, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 002/2011, que, até a presente data não foi apreciada. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Aditamento à inicial às fls. 67/72. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 74). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/83-verso, alegando a legalidade do ato impugnado. Pleiteou, por conseguinte, a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 84/85. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0017853-46.2013.403.0000. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 110/112, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende o impetrante a concessão de segurança para que seja autorizada a inclusão de débito no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009. Com o efeito, o parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito e sim uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições individualmente pretendidas pela autora, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. No caso em exame, conforme informações prestadas pela autoridade, o pedido de inclusão dos débitos objeto do processo administrativo nº 10875.0001885/2002-07 foi indeferido, em razão de a impetrante não ter comprovado administrativamente que desistiu expressamente do recurso apresentado nos autos do referido processo. De fato, o art. 13 da Portaria Conjunta nº 02/2011 fixou até o último dia útil subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de

parcelamento ou da conclusão da consolidação, para que o contribuinte demonstrasse a desistência de impugnação ou de recursos administrativos ou de ação judicial. A consolidação do parcelamento requerido pela impetrante ocorreu em julho de 2011, conforme se verifica dos documentos apresentados pela própria impetrante e das informações da autoridade. Todavia, a impetrante não demonstra nos autos que tenha apresentado em sede administrativa, no prazo legal, os documentos comprobatórios da desistência do recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo de restituição. Nesse sentido, a jurisprudência não diverge: 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. (...) 5. Por sua vez, o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 dispõe que para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. 6. O 3 desse dispositivo determina que a desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I. 7. Já o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, que ampliou o prazo para a desistência das impugnações para a inclusão dos débitos no parcelamento, permitiu que as desistências fossem formalizadas pelo sujeito passivo após a apresentação das informações necessárias à consolidação; ou [...] analisadas e acatadas pelo órgão ou autoridade competente, administrativo ou judicial, em momento posterior à apresentação das informações necessárias à consolidação. 8. O 3 do mesmo dispositivo dispensa o contribuinte da apresentação de desistência de impugnação à DRJ, desde que se refira à integralidade do débito (3): Quando o sujeito passivo efetuar a seleção do débito na forma do 1º, a autoridade administrativa poderá dispensar as exigências contidas no caput e no 3º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, relativamente à impugnação ou ao recurso administrativo, desde que a desistência seja integral. (...) 10. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a legislação não prevê nem garante que a não apresentação do requerimento de dispensa parcial da impugnação não mais constitua causa de exclusão/indeferimento do REFIN. (TRF3, AI 00029146120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Sendo assim, não há que se falar em irregularidade do ato coator, uma vez que a impetrante deixou de cumprir os requisitos que vinculam a própria administração. Não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a autoridade substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela impetrante. Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P. R. I. O..

**0010577-94.2013.403.6100** - HASCO ELETRONICA LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante apontando omissões na sentença proferida, notadamente no tocante às importações futuras que serão realizadas pela impetrante, bem como quanto ao regime jurídico a ser adotado para fins de compensação do indébito tributário. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso. Há mesmo omissão na decisão embargada quanto ao regime jurídico compensatório a ser observado pelas partes, ainda mais que mencionado no dispositivo da sentença regra legal que não se aplica ao caso concreto (artigo 89 da Lei nº 8.212/91). Sanando a omissão em tela, explico o regime jurídico a ser observado no que tange à compensação do indébito. A compensação, como modalidade extintiva do crédito tributário, encontra arrimo no artigo 170 do CTN, havendo de se observar, em se tratando de crédito do contribuinte reconhecido em decisão judicial, a norma restritiva do artigo 170-A do mesmo diploma, inserido pela LC nº 104/2001. Com efeito, entendo que a restrição à compensação oriunda do artigo 170-A do CTN há de ser observada e acatada pelo contribuinte, pois que se coube

à lei autorizar a restituição de indébitos tributários mediante compensação (CTN, artigo 170) não há de haver empeco a que dispositivo de mesma envergadura (leia-se: lei complementar superveniente) veicule restrições ao exercício do encontro de contas a cargo do contribuinte. Seria ilógico admitir que a lei pode autorizar a compensação mas não pode disciplinar a maneira pela qual tal modalidade extintiva do crédito tributário será realizada, seja restringindo ou facilitando sua operacionalização pelo interessado. Acrescente-se, ainda, que somente a partir do trânsito em julgado da decisão que declara a existência de um crédito em favor do contribuinte é que se pode admitir a existência de uma dívida do ente público, pelo que, admitir-se a compensação entre contribuinte e Fisco com base em decisões judiciais precárias, passíveis de reforma, configura burla à regra constitucional que impõe o trânsito em julgado como condição para os pagamentos de dívidas judiciais a cargo da Administração Pública (CR/88, artigo 100). O requisito da exigibilidade, enfim, somente surge para o crédito do contribuinte a partir do trânsito, quando então o encontro de contas mostra-se admissível, preenchendo-se, assim, as regras ordinárias dessa modalidade de extinção de obrigações (CC, artigo 369). Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito do contribuinte à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença. Trago a lume ementa do C. STJ sobre o tema: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) A fim de instrumentalizar o instituto da compensação tributária, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua novel redação atribuída pela Lei nº 10.637/02, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Destarte, à luz da data do ajuizamento da ação, não deve o contribuinte obediência às restrições impostas à compensação de tributos pelo artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91, sendo caso de acolhimento do pleito inaugural no que tange à autorização para compensação do indébito tributário ora reconhecido com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, respeitado, repito, o trânsito em julgado da decisão favorável ao interessado (CTN, artigo 170-A). Considerando, de conseqüente, que ao pleito compensatório em apreço aplicam-se as disposições contidas no artigo 170-A do CTN e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cabendo, ademais, à Receita Federal proceder à regulamentação necessária quanto ao procedimento pelo qual dar-se-á legitimamente a compensação tributária (art. 74, 1º c.c. 14), não há que se falar em afastamento da IN SRF nº 1.300, de 20.11.2012 ou eventuais sucedâneas, haja vista que tal ato administrativo mostra-se consoante as normas legais de regência. No tocante à prescrição dos valores indevidamente recolhidos que não de se submeter à restituição pela via compensatória, é oportuno resumir a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da matéria, notadamente a partir do advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005. Destaco, de início, que a Corte Especial do C. STJ, ao analisar na sessão de julgamento do dia 06.06.2007 a arguição de inconstitucionalidade no EREsp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005, que estabelecia a eficácia retroativa do artigo 3º do citado diploma. O acórdão restou assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º,****

segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI no EREsp nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, pág. 170)A partir da decisão do C. STJ supracitada, o que prevaleceu foi a aplicação do artigo 3º da LC nº 118/05 somente pro futuro, ou seja, apenas para atingir os fatos geradores ocorridos a partir da vigência daquela norma legal. Nas palavras do eminente Ministro Relator da referida arguição de inconstitucionalidade, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (grifos meus). Nota-se, no excerto supracitado, que o C. STJ estabeleceu como marco temporal relevante para definição do regime jurídico da prescrição tributária a data em que realizados os pagamentos indevidos pelo contribuinte, sendo irrelevante, sob essa perspectiva, a data do ajuizamento da ação de restituição de indébito tributário, já que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. (...) Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. ). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.2009 sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18.12.2009).Sem embargo do entendimento acima consagrado, certo é que a controvérsia logo cuidou de ganhar novos contornos. Tal se deu em 04.08.2011, quando o E. STF julgou o RE nº 566.621/RS, cuja ementa é a seguinte, verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF, Pleno, RE nº 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11.10.2011)Como se observa da leitura da ementa acima reproduzida, o E. STF sufragou a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC nº 118/2005 já declarada pelo C. STJ, mas, no tocante à aplicação prospectiva da regra do artigo 3º da mencionada lei, fixou marco temporal diverso (09.06.2005), e não mais tomando-se em consideração a data da ocorrência do pagamento do tributo, senão a data

do ajuizamento da ação de repetição ou de compensação de débitos tributários. Bem por isso, o C. STJ, em novo esforço de pacificação da jurisprudência acerca da matéria, vem de proferir novo julgamento com base no artigo 543-C do CPC, o que se deu em 23.05.2012 quando da apreciação do RESP nº 1.269.570/MG, assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe 04.06.2012) Adotando-se neste caso concreto o entendimento jurisprudencial ora em voga, tem-se que a compensação é admissível para os valores indevidamente recolhidos dentro do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, ex vi dos artigos 168, I, c.c. 150, 1º, do CTN, na interpretação que lhes deu o artigo 3º da LC nº 118/05, estando prescrita, por esse entendimento, a pretensão de compensar os créditos cujo recolhimento seja anterior ao lustro que antecedeu o aforamento da demanda (12.06.2013). Finalmente, analisando os consectários decorrentes da condenação, sempre foi meu entendimento que a partir de 1º de janeiro de 1996 haveria de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo haveria de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Esse entendimento está mantido, em que pese a alteração legislativa superveniente trazida pela edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009. Tal conclusão deriva da especialidade da Lei nº 9.250/95 em regular matéria tributária, sobrepondo-se à generalidade estampada no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, entendimento este já acolhido pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (APELREE 611127, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 de 14.01.2011, pág 213). A corroborar a solução ora adotada destaque, ainda, parecer emitido pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CAT/nº 1929/2009) o qual afirma que a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário. De resto, há também que se acolhido o recurso no ponto em que impugnada a restrição da ordem concedida às importações noticiadas nos autos, haja vista que a limitação em tela não consta do pedido, e a sentença pecou ao não explicitar as razões que a justificassem. Debelando, pois, a omissão acima constatada, constato que o caso não é de simplesmente sanar a omissão para expor os fundamentos pelos quais somente as importações noticiadas nos autos devam ser albergadas pela ordem concedida. Bem ao contrário, o caso autoriza seja conferido excepcional caráter infringente aos embargos declaratórios, de modo a afastar tal restrição constante da sentença, haja vista que não há empeco jurídico a que a segurança seja concedida também para beneficiar importações futuras do contribuinte, mormente porque declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal a norma legal impugnada. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para que a fundamentação supracitada constitua parte fundamental da sentença recorrida. P.R.I.

**0014195-47.2013.403.6100** - WELSON PEREIRA DE ANDRADE X FLAVIA SERACENI DA FONSECA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO

## PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WELSON DAVID CAMARGO e FLAVIA SERACENI DA FONSECA CAMARGO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram imóveis por aforamento da União (RIP no. 7047.0000895-88 e 7047.0000894-05) e que, embora tenham protocolado, desde 11.06.2013, o pedido de inscrição como foreiros responsáveis e de transferência do domínio útil, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada. Sustentam que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido aos requerimentos dos impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. Requer a concessão da liminar que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua os pedidos de transferência de titularidade, protocolizados sob os n. 04977.006833/2013-1 e 04977.006834/2013-75. Ao final, requerem seja julgado procedente o pedido, com a concessão definitiva da segurança. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 30/31. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que não há demora injustificada na análise dos requerimentos administrativos, mas carência de recursos humanos e materiais, a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, a fls. 43/45. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos pedidos de transferência de titularidade, protocolizados sob os n. 04977.006833/2013-1 e 04977.006834/2013-75. O direito a informações e à obtenção de certidão dos órgãos públicos tem assento constitucional, com estatura de direitos individuais, integrantes do núcleo constitucional intangível e veiculados por normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata. A demora injustificada da Administração Pública não pode causar prejuízos aos administrados. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Contudo, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação do serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Portanto, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 11.06.2013. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. A situação da parte impetrante, na fase processual atual, é diferente da existente no momento da análise do pedido liminar. De fato, a autoridade coatora apenas justifica a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo, invocando a carência de recursos materiais e humanos por parte daquela Superintendência, sem, contudo, esclarecer acerca da análise dos pedidos administrativos protocolizados. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de analisar e concluir os requerimentos de transferência de titularidade dos imóveis RIP no. 7047.0000895-88 e 7047.0000894-05, protocolados sob os n. 04977.006833/2013-1 e 04977.006834/2013-75, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Ao SUDI para retificação do polo ativo do presente mandamus para que conste Welson David Camargo, ao invés de Welson Pereira de Andrade. P. R. I. O.

## 0014545-35.2013.403.6100 - JOAO BOSCO LOPES X MARISE CARDOSO FRANCO LOPES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO BOSCO LOPES e MARISE CARDOSO FRANCO LOPES em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram imóvel por aforamento da União (RIP no. 6213 0114638-29) e que, embora tenham protocolado, desde 13.06.2013, o pedido de inscrição como foreiros responsáveis e de transferência do domínio útil, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada. Sustentam que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido aos requerimentos dos impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. Requerem a concessão da liminar que determine à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência protocolizado sob o nº. 04977.007285/2013-56, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado. Ao final, requerem seja julgado procedente o pedido, com a concessão definitiva da segurança. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 31/32. Irresignada, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento sob o nº. 0021647-75.2013.0000. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que não há demora injustificada na análise do requerimento administrativo, mas carência de recursos humanos e materiais, a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto

ao mérito, a fls. 54/56. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº. 04977.007285/2013-56. O direito a informações e à obtenção de certidão dos órgãos públicos tem assento constitucional, com estatura de direitos individuais, integrantes do núcleo constitucional intangível e veiculados por normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata. A demora injustificada da Administração Pública não pode causar prejuízos aos administrados. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Contudo, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação do serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Portanto, não se pode admitir que a parte impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 13.06.2013. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. A situação da parte impetrante, na fase processual atual, é diferente da existente no momento da análise do pedido liminar. De fato, a autoridade coatora apenas justifica a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo, invocando a carência de recursos materiais e humanos por parte daquela Superintendência, sem, contudo, esclarecer acerca da análise do pedido administrativo protocolizado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o requerimento de transferência de titularidade do imóvel RIP no. 6213 0114638-29, protocolado sob o nº. 04977.007285/2013-56, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. P. R. I. O.

#### **Expediente Nº 13877**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011366-93.2013.403.6100** - SAWARY CONFECÇÕES LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls. 420/434 em seu efeito devolutivo. Destarte, mantenho a r. sentença de fls. 408/411-verso e fls. 418, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 13878**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020552-43.2013.403.6100** - GABERT PARTICIPAÇÕES LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do termo de fls. 128/129 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, de conformidade com o Provimento CORE nº 68. Ressalte-se em relação ao processo 0008953-10.2013.403.6100, cuja inicial foi apresentada às fls. 35/43, que o seu pedido consiste na determinação judicial para conclusão da análise do pedido de atualização cadastral 54190.001781/2012-31, enquanto que nestes é pleiteada a nulidade da decisão que indeferiu o referido pedido de atualização cadastral. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a retificação ou a apresentação dos eventuais esclarecimentos respeitantes ao item a.1) do pedido inicial, tendo em vista a menção a processo administrativo que não é tratado nestes autos. Int.

#### **Expediente Nº 13880**

##### **MONITORIA**

**0020736-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA BRAIDI LEVY

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0457649-96.1982.403.6100 (00.0457649-7)** - MARIA DE RIBAMAR FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0079762-90.1974.403.6100 (00.0079762-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JAMIL ABED X ISMAEL CARVALHO GOMES X JACY CARVALHO GOMES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0940233-82.1987.403.6100 (00.0940233-0)** - ROSA MARIA TESSAROTTO(Proc. JOSE AUGUSTO SANTOS SOBRINHO) X MARIA DE RIBAMAR FERREIRA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente Nº 13881**

#### **MONITORIA**

**0003063-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSEAS SILVESTRE

Esclareça a CEF sua petição de fls. 123/129, especificamente em relação à inclusão de valores a título de honorários, visto que não há nos autos condenação do réu neste sentido, trazendo aos autos nova memória de cálculo, se for o caso.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013612-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 57/63 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017511-69.1993.403.6100 (93.0017511-4)** - EMBALAGEM AUXILIAR MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publiquem-se as decisões de fls. 423 e 440.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2013.03.00.025331-9.Nada requerido pela União, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fls. 423.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 423: Fls.412/421: Recebo como pedido de esclarecimento. A pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto.Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível.Assim, comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos.Silente, voltem conclusos para transmissão do officio precatório expedido às fls.408.Oportunamente,



sobrestem-se os autos em Secretaria, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 440: Fls.425/439: Mantenho a decisão de fls.423 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0025331-08.2013.403.0000. Ainda, aguarde-se pelo prazo de 20(vinte) dias eventual notícia de penhora, em atenção à solicitação de fl.425. Int.

**0020843-10.1994.403.6100 (94.0020843-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016308-38.1994.403.6100 (94.0016308-8)) VIACAO OSASCO LTDA(Proc. JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 319/320: Esclareça a União os cálculos apresentados, tendo em vista o despacho de fls. 317.Fls. 323/326: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido pelas exequentes, arquivem-se os autos. Int.

**0016172-26.2003.403.6100 (2003.61.00.016172-1)** - SALVADOR GODINHO DOMINGUES X REGINA MARIA CONRADO VIEIRA DOMINGUES(SP173553 - RUBEN SCHECHTER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal apontando omissão na decisão de fls. 382-382-verso, haja vista que não teria apreciado o pedido de arbitramento de honorários advocatícios.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O decisum embargado não foi omissivo na medida em que a decisão embargada expressamente consignou: Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados (artigo 21 do Código de Processo Civil).A insurgência do embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intimem-se.

**0013450-77.2007.403.6100 (2007.61.00.013450-4)** - IRACEMA ALENCASTRO DA SILVA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000514-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000514-2)** - ROSA MARIA DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 136/137, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011775-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011775-8)** - SEBASTIAO GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

**0014456-17.2010.403.6100** - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP325033 - BRUNO HENRIQUE MOURA BARBOSA E SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Em face da consulta supra, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado,

beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência.Cumprido, atenda-se à decisão de fls.142/142vº.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027957-44.1987.403.6100 (87.0027957-9)** - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 390: Ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026107-51.2007.403.6100 (2007.61.00.026107-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026105-8)) UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INACIA DE LIMA MONTEIRO X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X ANTONIA LIMA DA SILVA X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X EDVAM MENDES MONTEIRO(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Em face da consulta supra, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual nos autos.Cumprido, atenda-se ao despacho de fls.109.Silente, arquivem-se.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006093-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012866-34.2012.403.6100) MARIAROSA DE JESUS MORAES X ARTUR DE JESUS MORAES(SP137695 - MARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Em face da consulta retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à devolução, em Secretaria, dos autos da ação cautelar de protesto n.º 0012866-34.2012.403.6100, ante a irregularidade apontada.Cumprido, apensem-se os autos.Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 41.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 43/50 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009523-06.2007.403.6100 (2007.61.00.009523-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTANCIA BRASIL S/S LTDA - ME

Fls.128: Observe a parte autora que a solicitação ora formulada já foi objeto de apreciação e deferimento no despacho de fls.111.Nada mais requerido, arquivem-se.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0711870-30.1991.403.6100 (91.0711870-8)** - JORGE FONSECA E CIA/ LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls.154/155: Razão assiste à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento em seu favor, nos termos dos despachos de fls.122 e ss. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0906294-48.1986.403.6100 (00.0906294-7)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

FLs. 796: Ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0977633-33.1987.403.6100 (00.0977633-8)** - DINO TOFINI(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F. PODVAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DINO TOFINI X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 933.I - Fls. 934/960: Tendo em vista a informação juntada às fls. 961/962, cumpra-se imediatamente os parágrafos terceiro e quarto do despacho de fls. 881/881-v.º.Observe-se que as contas indicadas no terceiro parágrafo do despacho de fls. 881/881v-º pertencem a instituições financeiras diversas.

Assim, oficie-se primeiro apenas ao Banco do Brasil, determinando a transferência da quantia existente nas contas n.º 3100113676985 (26-481349-5 antiga conta BNC, conforme fls. 961), 26.694460-1 (fls. 487) e 26.767269-8 (fls. 613), observando-se a quantia atualizada indicada às fls. 960, a saber, R\$ 175.613,00 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e treze reais), para abril/2013. Cumprido, oficie-se ao Juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública da Capital para que informe sobre a suficiência dessa transferência para a satisfação integral do montante executado na execução fiscal n.º 11.267.935-1, solicitando que informe o valor atualizado do débito exequendo, se for o caso. Ocorrendo essa hipótese, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 881/881-v.º para transferência da quantia existente na conta n.º 1181.005.48500673-0 (fls. 663), até o montante a ser indicado pelo Juízo solicitante da penhora de fls. 473. Dê-se ciência do presente despacho ao Juízo solicitante. II - Em relação ao pedido de transferência relativo à penhora de fls. 930/932, tal questão deve ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Na hipótese dos autos, foram efetuadas 05 (cinco) penhoras. A primeira, de fls. 473, em relação à qual foram efetivadas as transferências de fls. 918/919 e 961/962; a segunda, de fls. 550/556, mencionada no tópico acima da presente decisão; a terceira e a quarta, às fls. 605 e 619/653, respectivamente, ambas ordenadas pelo Juízo das Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Capital nos processos 11.143.879-6 e 110.580 117 e apensos, sobre as quais não houve, até o momento, informação do Juízo solicitante quanto à destinação dos valores. Por fim, a quinta penhora é a de fls. 930/932, solicitada pelo Juízo da 53ª Vara do Trabalho desta Capital. Destarte, sendo constatada a existência de crédito privilegiado, proveniente de execução trabalhista, verifico a inexistência de óbice à transferência pretendida às fls. 930/932, não obstante a existência de outras penhoras no rosto dos autos. Além dos depósitos cuja transferência já foi determinada, ainda se encontram à disposição deste Juízo os depósitos comprovados às fls. 792, relativo ao Precatório n.º 0034818-51.2003.4.03.0000, destinado ao pagamento de honorários advocatícios, que se encontra bloqueado por ordem do E. Tribunal Regional Federal, conforme informado às fls. 736/788, bem como os de fls. 815 e 823, nos valores respectivamente de R\$ 157.556,68 e R\$ 355.430,74 em 2011, os quais deverão ser destinados à garantia do crédito trabalhista mencionado às fls. 930/932. Considerando que a quantia indicada às fls. 932 encontra-se atualizada para 10/2009, oficie-se ao Juízo solicitante para que informe a este Juízo o valor atualizado do débito exequendo, visto que os depósitos de fls. 815-v.º e 823 foram efetuados no ano de 2011. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência dos valores existentes nas contas judiciais n.º 1181.005.48500750-8 (fls. 815-v.º) e 1181.005.48500795-8 (fls. 823), até o limite a ser informado pelo Juízo Trabalhista, para o Banco do Brasil, agência Poder Judiciário (5905-6), à disposição do Juízo da 53ª Vara do Trabalho desta Capital, vinculado ao processo n.º 02911003820055020053, observando-se as instruções contidas às fls. 930 para obtenção do número de identificação do depósito. III - No que se refere à execução em curso em face da União Federal, tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional n.º 62/2009, resta prejudicada a pretensão da União (fls. 835/863), na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Havendo interesse, comprove a União, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito apurado nestes autos. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o quarto parágrafo de fls. 828, expedindo-se ofícios precatórios, observando-se o patrono indicado às fls. 874. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 933: Fls. 930/932: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 928, bem como oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Fiscal, dando ciência da transferência efetuada às fls. 918/919, relativa ao processo n.º 0053626-85.2003.4.03.6182, bem como da consulta de fls. 927, despacho de fls. 928 e ofício de fls. 929. Reitere-se o ofício expedido às fls. 929, ante a ausência de resposta ao mesmo. Com a resposta, indicado ao Juízo o saldo remanescente da conta judicial n.º 26.481349-5, tornem os autos conclusos para apreciação da solicitação de transferência formulada pelo Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, às fls. 930/932. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 8153

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018099-51.2008.403.6100 (2008.61.00.018099-3)** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010539-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010539-2)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Recebo a apelação da denunciada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014145-89.2011.403.6100** - SOFIA CHAMBI SINANI(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016907-78.2011.403.6100** - CARLEO PAPELARIA LTDA(ACF PQ DAS NACOES)(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLEO PAPELARIA LTDA (ACF PARQUE DAS NACOES)(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CARLEO PAPELARIA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da carta de descredenciamento CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM nº 9.01293/2011, mantendo a vigência do contrato de franquia celebrado com a ré. Informou a autora que é agência franqueada da ré (ACF Parque das Nações) desde 1994, contudo sofreu pena administrativa que culminou no seu descredenciamento sob a alegação de quebra contratual decorrente de suposta alteração da composição societária, sem que tivesse havido a anuência da ré. Sustentou, no entanto, que tal decisão administrativa encontra-se eivada de irregularidades, uma vez que não houve alteração da sua composição societária, bem como foi ignorado o princípio do devido processo legal e desconsiderado o efeito suspensivo do recurso administrativo protocolado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 52/157). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 161/162). Em face desta decisão, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 406/427), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 459/462). Citada, a ré contestou o feito (fls. 176/404), defendendo, preliminarmente, que faz jus às prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Paralelamente, a ré também apresentou reconvenção (fls. 430/457), na qual requereu a condenação da autora/reconvinda na obrigação de promover o encerramento definitivo das atividades decorrentes do contrato de franquia empresarial firmado. Intimada, a autora/reconvinda trouxe aos autos contestação à reconvenção (fls. 466/519), arguindo, como preliminar, a falta de interesse de agir da reconvinte. No mérito, reiterou os argumentos expostos na petição inicial e requereu a improcedência da reconvenção. Réplicas da autora/reconvinda (fls. 522/549) e da ré/reconvinte (fls. 550/560). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando

as pretensões da autora e da reconvincente, verifico que restaram prejudicadas, em razão do encerramento das atividades da ACF Parque das Nações e do contrato de franquia postal então vigente, consoante cópia do termo colacionado pela ECT (fl. 568). Destarte, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Quanto aos honorários advocatícios, entendo que é caso de sucumbência recíproca, posto que a carência superveniente atingiu tanto a ação, como a reconvenção, incidindo a previsão do artigo 21 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela ré está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do nome da autora, devendo constar somente Carleo Papelaria Ltda., em conformidade com o seu contrato social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001547-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022724-26.2011.403.6100) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. (matriz e filial inscrita no CNPJ sob o nº 02.836.056/0037-17) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10711.724618/2011-67, com a anulação do auto de infração originário, bem como determine a restituição do valor depositado em garantia. A autora noticiou a propositura de medida cautelar, distribuída a este Juízo Federal sob o nº 0022724-26.2011.403.6100, na qual efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 22.602,80 (vinte e dois mil e seiscentos e dois reais e oitenta centavos), referente à totalidade de multas impostas. Entretanto, a referida medida restou extinta, sem resolução de mérito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/80). Distribuído o feito por dependência àquela medida cautelar, foi determinado que a autora providenciasse cópia do depósito judicial efetivado na referida ação cautelar (fl. 84), o que restou cumprido (fls. 85/88). Em seguida, a parte autora foi intimada a esclarecer quais os critérios de atualização utilizados para a correção do valor do débito fiscal (fl. 89), sobrevindo petição nesse sentido (fls. 93/95). O pedido de tutela antecipada foi recebido como medida liminar e deferido (fls. 96/97). Citada, a União Federal ofereceu contestação, defendendo a legalidade da autuação imposta e pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 112/137). Houve réplica pela autora (fls. 140/215). Intimadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 138), tanto a parte autora (fl. 69), como a parte ré (fl. 85), deixaram de se manifestar. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Controvertem as partes sobre a lavratura do auto de infração nº 0717600/00475/11, que ensejou o processo administrativo nº 10711.723518/2011-67, pelo qual foi determinada a condenação da parte autora nos termos do artigo 107, inciso IV, da Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação imprimida pela Lei federal nº. 10.833/2003. No auto de infração em questão, o agente de fiscalização descreveu que: a embarcação Grande Buenos Aires chegou ao Brasil através do porto de Salvador/BA, procedente de Casablanca/Marrocos, no dia 30 de julho de 2008, tendo atracado às 12:40:00h (...). A data/hora da atracação supracitada estabeleceu o limite para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre a carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB nº. 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº. 899, de 29/12/2008. A agência de navegação Oceanus Agência Marítima S/A (...), após ter informado o Manifesto nº. 1308501406670 e efetuado sua vinculação às escalas, informou tempestivamente, em 29 de julho de 2008, às 19:38:02h o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (MBL) nº. 130.805.145.214.678 (...). Esse C.E.-Mercante está consignado à empresa Allink Transportes Internacionais LTDA (...), também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador)(...). A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia 03 de agosto de 2008, às 05:32:00h (...), sendo esta a data/hora limite para que os demais Agentes de Carga (desconsolidadores) ou seus representantes prestassem as informações de sua responsabilidade (...). No entanto, a empresa Allink Transportes Internacionais LTDA, na qualidade de agente de carga, promoveu a desconsolidação do C.E.-Mercante Genérico supracitado incluindo intempestivamente, em 04 de agosto de 2008, às 11:32:54h as informações sobre o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico/Agregado (MHBL) nº.

130.805.148.657.864 (...).Este C.E-Mercante está consignado à empresa DHL Logistics (Brazil) LTDA (..), também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador) (...).Por sua vez, a empresa DHL Logistics (Brazil) LTDA procedeu à desconsolidação da carga informando os C.E.-Marcante Agregados (HBL) discriminados (...) posteriormente à data/hora da efetiva atracação da embarcação no porto do Rio de Janeiro/RJ, restando portanto INTEMPESTIVAS as informações prestadas, tendo gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO, de forma imediata, para cada C.E.-Mercante (...).Com efeito, o Decreto-Lei nº 37/1966, que teve sua redação alterada pela Lei federal nº 10833/2003, dispôs em seu artigo 37, caput:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.Regulamentando o controle aduaneiro informatizado da movimentação de cargas, assim estabeleceu a Instrução Normativa RFB nº 800/2007:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.( Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008 ) Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Ademais, melhor sorte não assiste à autora quanto à argumentação de exclusão da penalidade, ante a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do Decreto federal nº 4.4543/2002, em vigor na época dos fatos, o qual estabelecia o encerramento da invocada excludente:Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o). 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 102, 1o, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1º):I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; ouII - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º. A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, 2o, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1º). 3º. Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. (grafei)Por fim, o valor total da multa imposta à autora decorre do próprio regulamento aduaneiro, sendo que, no caso em questão, a mesma efetuou a desconsolidação da carga mediante a informação de quatro C.E.-Mercantes (fl. 52) prestadas fora do prazo legal, caracterizando a imposição de multa para cada uma delas.Destarte, não verifico ilegalidade na conduta da ré, diante da presunção de veracidade dos fatos descritos no auto de infração, que não foi ilidida por qualquer prova produzida pela parte autora.Observo, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, o autor deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar o lançamento e sua cobrança, o que no caso não ocorreu. Aliás, concedida oportunidade para produção de provas, a parte autora permaneceu inerte, pleiteando apenas o julgamento antecipado da lide. O ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto que ora transcrevo:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N.º 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE. 1. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento. 2. No caso em espécie, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado. 3. De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB n.º 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução

somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. 4. Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art. 50, o transportador não se exime da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. 5. Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1º de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares. 6. Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no Processo Administrativo n.º 12466.000.338/2009-10. 7. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 8. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC n.º 0008352-43.2009.403.6100 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. em 04/04/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2013) Nestes termos, entendo cabível a pena de multa imposta, deixando assim de acolher a pretensão deduzida pela autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo a legalidade do auto de infração e processo administrativo fiscal n.º 10711.724618/2011-67, com o conseqüente efeito da aplicação da pena de multa. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 96/97). Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a conversão do depósito efetuado pela autora (fls. 87/88 e 104/105) em renda da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003514-52.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-89.2011.403.6100) SOFIA CHAMBI SINANI(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009534-59.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X ISAC SEVERINO DA CUNHA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X NEIDE SUELI DE SOUZA MANOEL(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO CARLOS OLIVEIRA, BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUZA, ISAC SEVERINO DA CUNHA, NAZARÉ FUMIKO NAKAMURAKARE e NEIDE SUELI DE SOUZA MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição de valores ao Erário, mediante descontos em seus contracheques. Alegaram os autores, em suma, que são servidores públicos e, após serem notificados acerca da revisão dos valores de sua folha de pagamento em abril de 2012, tiveram o valor da rubrica VP DEC JUD ENQ L 10.355 SUB JUD, paga de outubro de 2004 a abril de 2012, suprimida de seu contracheque, a título de reposição aos cofres públicos. Sustentou a parte autora, em suma, a ocorrência de erro administrativo, o caráter alimentar dos valores recebidos, bem como a ocorrência de boa-fé. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/62), posteriormente aditada às fls. 68/79. Inicialmente, foram concedidos à parte autora os benefícios da tramitação prioritária do processo, bem como da assistência judiciária gratuita (fl. 67). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 80). Citado (fl. 87), o INSS contestou o feito (fls. 89/182) sustentando a legalidade do desconto em folha, por tratar-se do cumprimento da legislação vigente. Argumentou ser irrelevante a alegação de boa-fé pelo autor, uma vez que esta não tem o condão de tornar lícita a vantagem ilegalmente auferida. Por fim, pugnou pela total improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 183/185). Diante da referida decisão a parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 206/217), o qual restou provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 235/240). Mantida a decisão de fls. 183/185, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 218), sendo que tanto a parte autora quanto o INSS requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 219/220 e 222). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há

preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Pretende a parte autora a declaração de nulidade do ato que determinou a reposição ao erário, bem como a reposição em seu contracheque dos eventuais valores cobrados a esse título. Conforme pontuei na decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 183/185), o desconto empreendido pela autoridade administrativa encontra amparo legal, conforme se depreende do artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Repiso que o simples fato de ter havido boa-fé dos autores no recebimento de seus proventos, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Não é relevante a constatação da boa-fé na hipótese de enriquecimento sem causa, principalmente quando o desfalque foi nos cofres públicos. Isto porque o que não se pode admitir é que o autor, sem causa justa, receba valores que não lhe são devidos. Se o manto da boa-fé for irrestritamente aplicado, bastará que qualquer pessoa receba pagamento com recursos públicos e alegue a sua natureza alimentícia, para que jamais os valores regressem aos cofres da Administração Pública. A lesão ao patrimônio público tornar-se-á irreversível e o particular terá o favorecimento de seus interesses privados, o que é intolerável, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público. Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A boa-fé em nada altera a obrigação do servidor de devolver o que se recebeu de forma indevida, pois o contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público, sendo que a mera ciência do desconto do valor pago sob a rubrica de GAE já resguarda a legalidade do procedimento, pois permite ao atingido promover sua defesa, seja administrativa ou judicialmente. Descabe, em mandado de segurança, veicular pretensão de restituição de valores descontados em folha a título de reposição ao Erário. Custas processuais de responsabilidade exclusiva do Impetrante. Adianto, desde já, e principalmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo de lei, em especial da Lei nº 11.091/05; da Lei Delegada nº 13/92; arts. 41, 46, 114, e 143 da Lei nº 8.112/90; dos arts. 1º, 2º, XIII, 27, 28 e 53 da Lei nº 9.784/99; do art. 6º da Lei nº 10.302/01; do art. 15 da Lei nº 1.533/51; dos 1º e 3º do art. 2º, e do 2º do art. 6º, ambos da LICC; dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 37, caput, XV, e 41, 3º, todos da CF/88; dos princípios da segurança jurídica da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos; e da Súmula nº 473 do STF, os quais restam devidamente prequestionados nos termos da fundamentação. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS nº 2006.71.02.006964-4 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 02/04/2008 - in DE de 14/04/2008) Destarte, não merece prosperar o pleito dos autores. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade dos descontos nos contracheques dos autores de valores recebidos a maior, por meio da rubrica VP DEC JUD ENQ L 10.355 SUB JUD, nos termos do artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença. Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos autores (fl. 67). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011825-32.2012.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021531-39.2012.403.6100** - MARIA THEREZA FILGUEIRAS ALFIERI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA THEREZA FILGUEIRAS ALFIERI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição de valores ao



Erário, mediante descontos em seus contracheques. Alegou a autora, em suma, que é servidora pública aposentada e, após ser notificada acerca da revisão dos valores de sua folha de pagamento em 03/08/2012, teve o valor da rubrica Diferença Individual da Lei federal nº. 10.475/2002, suprimida de seu contracheque, a título de reposição aos cofres públicos. Sustentou a parte autora, em suma, a ocorrência de erro administrativo, a impossibilidade de redução nos proventos ante a ausência de prévio processo administrativo, a decadência administrativa, o caráter alimentar dos valores recebidos, bem como a ocorrência de boa-fé. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/215), posteriormente aditada à fl. 222. Este Juízo Federal concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os da tramitação prioritária do processo (fl. 223). Nesse mesmo passo, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citada, a União Federal contestou o feito, sustentando a legalidade do desconto em folha, por tratar-se do cumprimento da legislação vigente. Argumentou ser irrelevante a alegação de boa-fé pelo autor, uma vez que esta não tem o condão de tornar lícita a vantagem ilegalmente auferida. Por fim, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 231/407). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 408/410). Diante da referida decisão a parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 415/428). Mantida a decisão de fls. 408/410, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 429), sendo que tanto a parte autora quanto o INSS requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 430 e 437). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prejudicial de mérito de prescrição Tendo em vista que se trata de relação de trato sucessivo, somente as parcelas pecuniárias anteriores ao período de cinco anos, contadas a partir da data da propositura da demanda, são atingidas pela prescrição. Neste sentido firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante revela a súmula abaixo transcrita: Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço em parte a ocorrência da prescrição quinquenal, somente no que tange aos valores a serem eventualmente reconhecidos antes de cinco anos da data em que proposta a demanda, consoante previsão do artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (07/12/2012), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC, entendo que os valores descontados antes de 07/12/2007, inclusive, não podem ser reclamados mais pela parte autora. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Pretende a parte autora a declaração de nulidade do ato que determinou a reposição ao Erário, bem como os descontos em seu contracheque dos eventuais valores cobrados a esse título. Conforme pontuei na decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 408/410), o desconto empreendido pela autoridade administrativa encontra amparo legal, conforme se depreende do artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Repiso que o simples fato de ter havido boa-fé da autora no recebimento de seus proventos, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Não é relevante a constatação da boa-fé na hipótese de enriquecimento sem causa, principalmente quando o desfalque foi nos cofres públicos. Isto porque o que não se pode admitir é que a autora, sem causa justa, receba valores que não lhe são devidos. Se o manto da boa-fé for irrestritamente aplicado, bastará que qualquer pessoa receba pagamento com recursos públicos e alegue a sua natureza alimentícia, para que jamais os valores regressem aos cofres da Administração Pública. A lesão ao patrimônio público tornar-se-á irreversível e o particular terá o favorecimento de seus interesses privados, o que é intolerável, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público. Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A boa-fé em nada altera a obrigação do servidor de devolver o que se recebeu de forma indevida, pois o contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público, sendo que a mera ciência do desconto do valor pago sob a rubrica de GAE já resguarda a legalidade do procedimento, pois permite ao atingido promover sua defesa, seja administrativa ou

judicialmente. Descabe, em mandado de segurança, veicular pretensão de restituição de valores descontados em folha a título de reposição ao Erário. Custas processuais de responsabilidade exclusiva do Impetrante. Adianto, desde já, e principalmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo de lei, em especial da Lei n.º 11.091/05; da Lei Delegada n.º 13/92; arts. 41, 46, 114, e 143 da Lei n.º 8.112/90; dos arts. 1.º, 2.º, XIII, 27, 28 e 53 da Lei n.º 9.784/99; do art. 6.º da Lei n.º 10.302/01; do art. 15 da Lei n.º 1.533/51; dos 1.º e 3.º do art. 2.º, e do 2.º do art. 6.º, ambos da LICC; dos arts. 5.º, II, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 37, caput, XV, e 41, 3.º, todos da CF/88; dos princípios da segurança jurídica da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos; e da Súmula n.º 473 do STF, os quais restam devidamente prequestionados nos termos da fundamentação. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS n.º 2006.71.02.006964-4 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 02/04/2008 - in DE de 14/04/2008) Destarte, não merece prosperar o pleito da autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade dos descontos nos contracheques da autora de valores recebidos a maior, por meio da rubrica Diferença Individual da Lei federal n.º 10.475/2002, nos termos do artigo 46 da Lei federal n.º 8.112/1990. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença. Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n.º 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora (fl. 223). Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela parte autora ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009778-85.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-91.1993.403.6100 (93.0008495-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARIA EMILIA LIRA GUEDES PEREIRA - ESPOLIO X JANETE GUEDES PEREIRA ABINUM(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP054439E - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM)

SENTENÇA Vistos, etc. O embargado opôs embargos de declaração (fls. 357/362) em face da sentença proferida nos autos (fls. 352/354), alegando contradição e omissões. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência dos embargos à execução. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo, tampouco omissões a serem integradas. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser feito na via recursal adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargado, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013049-68.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015084-02.1993.403.6100 (93.0015084-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO X MARIO CESAR DE FIGUEIREDO(SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO)

SENTENÇA Vistos, etc. Os embargados opuseram embargos de declaração (fls. 26/28) em face da sentença proferida nos autos (fls. 23/24), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência dos embargos à execução, não havendo lacuna a ser integrada. Esclareço,

outrossim, que o pedido de expedição de ofício requisitório será apreciado nos autos principais e após o trânsito em julgado da sentença ora embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargados, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006524-70.2013.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X MARCIO KAYATT X PAULO ROMA X ADAUTO CORREA MARTINS X IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DO IPESP - INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB/SP), INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, MARCIO KAYATT, PAULO ROMA, ADAUTO CORREA MARTINS e IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO (IPESP), objetivando provimento jurisdicional que determine seja suspensa a vigência do Despacho nº 1.209/2012, expedido pela autoridade impetrada, o qual teria afastado as atribuições deliberativas do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados. Alegaram os impetrantes, em suma, que o despacho em questão, ao reconhecer que o Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados teria função eminentemente consultiva e opinativa, estaria em dissonância com a Lei estadual nº. 13.549/2009, a qual instituiu o regime de extinção da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. Sustentou que a citada lei manteve as atribuições, inclusive deliberativas, do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/145). Afastada a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo de fls. 147/152 do Setor de Distribuição (SEDI), posto que tratem de objetos distintos da presente impetração (fl. 154). Na mesma decisão, houve determinação para que a parte impetrante procedesse ao aditamento da petição inicial (fls. 154 e 196), sobrevivendo petições nesse sentido (fls. 155/195 e 197). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 198) Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 204/343), arguindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo federal, em razão do foro, a inadequação da via eleita, ante a ausência de ato coator, e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, aduziu a ausência de direito líquido e certo, sustentou não padecer o Despacho nº 1209/2012 de qualquer vício. A medida liminar foi deferida (fls. 245/248). Em face da referida decisão, o IPESP noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 263/282), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 302/305). Este Juízo federal admitiu a intervenção do IPESP na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 283). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 296/299). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência Rejeito a preliminar de incompetência. Deveras, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo possui dois assentos no Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados, nos termos do artigo 25 da Lei estadual nº 13.549/2009, in verbis:Artigo 25 - A Carteira terá um Conselho, constituído por cinco membros e respectivos suplentes, escolhidos e designados:I - 1 (um) pelo liquidante;II - 2 (dois) pela OAB-SP;III - 1 (um) pelo Instituto dos Advogados de São Paulo;IV - 1 (um) pela Associação dos Advogados de São Paulo.Logo, se o Conselho Seccional de São Paulo da OAB é parte legítima neste mandado de segurança.Ademais, justifica-se a competência da Justiça Federal, em razão de a OAB ser organizada de forma federativa (artigo 44, caput, da Lei federal nº 8.906/1994), sendo entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça, consoante decidido pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível nº 00277419719984036100, sob a Relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida (in e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012).Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar suscitada nas informações da autoridade impetrada, porquanto os pontos articulados na petição inicial foram impugnados, gerando questões que precisam ser resolvidas pela via judicial.Com efeito, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a parte impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Destarte, entendo que a via judicial eleita pelos impetrantes é apta para a análise do mérito. Quanto à ausência de documentos indispensáveis Afasto a preliminar aventada, uma vez que a autora colacionou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito.Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a

observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que reconheceu tão somente ao Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados papel consultivo e opinativo, afastando qualquer atribuição deliberativa. Deveras, a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo foi criada pela Lei Estadual nº 5.174/1959 e posteriormente reorganizada pela Lei Estadual nº 10.394/1970, restando extinta pela Lei Paulista nº 13.549/2009. Por sua vez, a Lei Estadual nº 13.549/2009, a qual declarou em regime de extinção a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, assim dispôs acerca do seu Conselho: Artigo 2º - A Carteira dos Advogados, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, por não se enquadrar no regime de previdência complementar e demais normas previdenciárias, passa a reger-se, em regime de extinção, pelo disposto nesta lei. 1º - A Carteira dos Advogados será administrada por liquidante, a ser designado pelo Governador dentre entidades da administração indireta do Estado. Artigo 24 - A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo é administrada e representada, judicial e extrajudicialmente, pelo liquidante. Parágrafo único - Pelos atos que o liquidante de acordo com esta lei praticar responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira. Artigo 25 - A Carteira terá um Conselho, constituído por cinco membros e respectivos suplentes, escolhidos e designados: I - 1 (um) pelo liquidante; II - 2 (dois) pela OAB-SP; III - 1 (um) pelo Instituto dos Advogados de São Paulo; IV - 1 (um) pela Associação dos Advogados de São Paulo. 1º - Os membros do Conselho exercerão mandato trienal gratuito, vedada a recondução como titular, representando a mesma entidade, por mais de uma vez. 2º - Observado o disposto nesta lei, as atribuições do Conselho, bem como as regras para o seu funcionamento, serão estabelecidas em regimento interno. 3º - Presente a maioria de seus membros, o Conselho deliberará por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade. (grafei) Por sua vez, o artigo 56 da Lei Estadual nº. 10.394/1970 dispunha que as atribuições do Conselho seriam estabelecidas em decreto. Contudo, com o advento da Lei Estadual nº. 14.016/2010, houve a revogação expressa do aludido dispositivo legal: Artigo 25 - Ficam revogados os artigos 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 16, 17, 18, 23, 36, 46, 48, 49, 52, 55, 56, 58, 64, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 74 e artigos 1º a 7º das Disposições Transitórias, todos da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, o artigo 56 da Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970, e a Lei nº 5.223, de 7 de julho de 1986. Destarte, as atribuições do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo restaram enumeradas no Regimento Interno, de 09 de setembro de 2009, em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º - Compete ao Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, sem prejuízo de qualquer outra atribuição que lhe venha a ser cometida por lei ou por regulamento: I - Zelar pelo efetivo cumprimento da legislação pertinente à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo; II - Apreçar proposta apresentada pelo liquidante até (15) quinze dias antes do prazo de vencimento, fixando as normas de aplicação do patrimônio da Carteira, de forma a zelar pelo regular fluxo dos recursos e verificando, a qualquer tempo, os documentos pertinentes à arrecadação das como os registros contábeis pertinentes; III - Deliberar, por proposta do liquidante, sobre o orçamento anual da Carteira, fixando as despesas necessárias ao seu funcionamento; IV - Manifestar-se sobre proposta de fixação de contribuições especiais destinadas ao custeio de despesas administrativas não previstas no orçamento da Carteira; V - Decidir sobre o processo licitatório de avaliação atuarial anual a ser realizado no plano administrado pela Carteira; VI - Decidir sobre o processo licitatório da auditoria independente a ser realizada anualmente, inclusive propondo aos auditores as questões técnicas pertinentes; VII - Verificar a observância do equilíbrio financeiro e atuarial da Carteira propondo, quando necessário, a adequação do plano de custeio respectivo, inclusive mediante compatibilização dos benefícios, das contribuições e das cotas referidas pela lei; VIII - Acompanhar, mediante relatórios trimestrais, o andamento dos procedimentos de cobrança dos créditos da Carteira, bem como de demandas que envolvam o interesse da Carteira; IX - Decidir, em grau de recurso, sobre qualquer pleito apresentado pelos segurados, dependentes e pensionistas, que tenha sido apreciada pelo Liquidante; X - Dispor, mediante proposta do Liquidante, sobre a prorrogação do prazo para o desligamento da Carteira; XI - Manifestar-se sobre a contratação de pessoal administrativo indispensável ao desempenho das atividades da Carteira; XII - Deliberar sobre a contratação de prestadores de serviços; XIII - Deliberar sobre outros assuntos de interesse da Carteira. (grafei) Outrossim, consoante pontuei na decisão em que concedi a medida liminar (fls. 245/248), e à luz do princípio da legalidade, afigura-se plausível a alegação de inobservância do disposto no artigo 25, 3º, da Lei Estadual nº. 13.549/2009, porquanto o Despacho nº 1209/2012, ao acolher o Parecer nº 1.289/2012, deixou de reconhecer a atribuição deliberativa estabelecida pela legislação em comento do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP), ou quem lhe faça às vezes, que suste a vigência do Despacho nº 1209/2012, para fins de delimitação da atuação do Conselho da Carteira de Previdência do Estado de São Paulo. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 245/248) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012101-29.2013.403.6100** - DIANA GRISI DE SOUSA(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIANA GRISI DE SOUSA contra ato do DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU), objetivando provimento jurisdicional que assegure a renovação de matrícula para o 6º semestre do curso de Medicina Veterinária na referida instituição de ensino superior. Afirmou a impetrante que, a despeito de obter financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) teve negado o direito de cursar o referido semestre em questão, em razão de inadimplência. A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual de São Paulo, sendo distribuída à 40ª Vara Cível do Foro Central da Capital e deferida a liminar por aquele Juízo de direito (fl. 56). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 66/68) defendendo a legalidade do ato alegado como coator e protestando pela incompetência absoluta daquele Juízo e posterior remessa dos autos à Justiça Federal. Ato contínuo, os autos foram remetidos para a Justiça Federal por força de decisão declinatória de competência (fl. 71). Fixada a competência para o processamento do feito nesta 10ª Vara Federal Cível, este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, bem como determinou a emenda à inicial (fl. 83). Houve o aditamento da petição inicial às fls. 84/86. O pedido liminar foi indeferido (fls. 87/89). Por fim, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 204/205). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo a analisar diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou à impetrante o direito de proceder à rematrícula para cursar o 6º semestre do curso de Medicina Veterinária das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), em face da ausência de pagamento das mensalidades correlatas ao contrato de prestação de serviço. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todos o serviço de educação com qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Destarte, o aluno ao ingressar aos quadros de uma universidade particular, deve ter ciência de que deverá retribuir àquela pelo serviço prestado, mediante o pagamento de mensalidades, como bem acentuou o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Néri da Silveira, no julgamento da medida acauteladora na Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de ensino - CONFENRM em face do Presidente da República: Ora, se assim é, os recursos para o custeio do ensino privado somente poderão resultar, em princípio, de retribuição, modo privado, pelos benefícios respectivos, revestindo-se, no ponto, das características do empreendimento não-oficial, das notas pertinentes à iniciativa privada, respeitada a especialíssima destinação social do serviço de educação, quer público, quer privado. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1081-6/DF) Assente tal premissa, verifico que a documentação carreada aos autos (fls. 45/52), reforçada pela afirmação da própria impetrante (fl. 03), demonstra a sua situação de inadimplência perante a instituição de ensino. Logo, o ato da autoridade impetrada, que negou a sua rematrícula encontra respaldo no artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999, in verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grafei) Advirto que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a norma supra, que nega a renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno, conforme restou decidido na aludida medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 1.081/DF. Em igual sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da

Lei 9.870/99. (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)4. Agravo regimental provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRMC nº 9147/SP - Relator Ministro Luiz Fux - data da decisão: 26/04/2005, in DJ de 30/05/2005, pág. 209)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.4. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 601499/RN - Relator Ministro Castro Meira - data da decisão: 27/04/2004, in DJ de 16/05/2004, pág. 232) O mesmo posicionamento foi adotado pelas 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA O FORNECIMENTO DE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ILEGALIDADE - ART. 6º DA LEI N.º 9.870/99.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.870/99.2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus.3. Precedentes da Turma.4. Por outro lado, é abusiva a retenção de certificado de conclusão de curso com a finalidade de forçar o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas, dificultando sua inscrição no exame da OAB. Resta à instituição de ensino socorrer-se das vias judiciais para a cobrança das parcelas devidas.5. Remessa oficial improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS nº 262833/SP - Relator Desembargador Federal Nery Junior - Data da decisão: 17/11/2004, in DJU de 13/04/2005, pág. 221)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL.1. Preliminarmente resta prejudicado o agravo regimental.2. De acordo com os artigos 5º, 6º e 1º, da lei nº 9.870/99, não comete ato ilegal o responsável por instituição de ensino superior particular que se nega, em face da inadimplência de aluno, relativa as mensalidades da entidade, a efetuar rematrícula. Caráter oneroso do contrato de prestação de serviços condicionado ao adimplemento das mensalidades.3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente a negativa da renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno (Medida Liminar concedida na ADIN nº1.081-6).4.Prejudicado o agravo regimental, restando improvido o agravo de instrumento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 201785/SP - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - data da decisão: 04/08/2004, in DJU de 27/08/2004, pág. 686) Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, que indeferiu a matrícula da impetrante, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da recusa de matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Medicina Veterinária das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Custas pela impetrante. Entretanto, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 83), o pagamento de referida verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012462-46.2013.403.6100 - RENATO FELIX PEREIRA OTERO(SP221929 - ANGELO MAICON VERNI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO FELIX PEREIRA OTERO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a reativação de sua inscrição perante o referido conselho de fiscalização profissional. Alegou o impetrante, bacharel em Ciências Contábeis, graduado em 10/01/2005, que se inscreveu nos quadros do CRC/SP em 11/01/2006, e, posteriormente, requereu sua baixa em 30/12/2010. Ocorre que, após 2 anos e 5 meses da referida baixa, solicitou a reativação de sua inscrição, contudo teve seu pedido negado, sob o argumento de que estaria obrigado a realizar exame de suficiência, nos termos da Resolução CFC nº. 1.301/2010. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/36), posteriormente aditada às fls. 41/49 e 52. O pedido de liminar foi deferido (fls. 53/55). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 67/70) defendendo a legalidade da exigência de aprovação em exame de suficiência, nos termos do Decreto-lei nº 9.295/1945, com redação alterada pela Lei federal nº 12.249/2010, pugnando pela denegação da segurança. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 86/88). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a

presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que indeferiu o pedido de inscrição da parte impetrante, ante a ausência de aprovação em exame de suficiência instituído pela Lei federal nº 12.249/2010. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu) (in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Neste passo, o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/1946 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.249/2010) instituiu, como novo requisito para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Contabilidade, a aprovação em Exame de Suficiência: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º. O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º. Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) No entanto, o 2º do referido dispositivo legal ressalvou o direito de técnicos em contabilidade (e, por identidade de razões, entendo que também os bacharéis em Ciências Contábeis), já inscritos ou que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, a possibilidade de exercerem a profissão, porém sem fazer alusão ao Exame de Suficiência. Outrossim, referida modificação legislativa não pode retroagir, para obrigar os profissionais que colaram grau em curso superior anteriormente a se submeterem a referido exame. Destarte, tendo em vista que o impetrante já esteve inscrito perante o CRC/SP (fl. 15), por força do 2º do artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/1946, tem o direito de exercer a profissão, mediante o restabelecimento do seu registro no aludido órgão de fiscalização profissional. Assim, a referida exigência só pode ser aplicada aos bacharéis que se formaram após o advento da Lei federal nº 12.249/2010. A propósito, os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões vem firmando posicionamento quanto à desnecessidade de submissão ao aludido Exame de Suficiência àqueles já formados anteriormente ao advento da Lei federal nº 12.249/2010, conforme revelam as ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RE-AATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO/REGISTRO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE NO CRC/GO (COM INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA DE 2002, BAIXADA EM 2003): DIREITO ADQUIRIDO - EXAME DE SUFICIÊNCIA (LEI Nº 12.249/2010, DL Nº 9.295/1946 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.301/2010): LEGÍTIMO, MAS INEXIGÍVEL NA HIPÓTESE. 1- A questão não atina com a legalidade ou não do Exame de Suficiência fundado apenas em normas internas, pois ele, agora, deriva de lei (Lei nº 12.249/2010), que alterou o DL nº 9.295/46, resultando na Resolução CFC nº 1.301/2010. 2- O art. 76 da Lei nº 12.249, de 11 JUN 2010, conferiu nova redação ao art. 12 do DL nº 9.295/1946, tornando obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fim de registro do interessado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. 3- No silêncio da lei e em espaço normativo próprio, a Resolução CFC nº 1.301/2010 - apontando pela preservação de direitos adquiridos - dispôs que (art. 5º, III) a aprovação em Exame de Suficiência será exigida do profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos, e, ainda, que (art 18): o profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010., prazo que o impetrante deixou transcorrer, requerendo a inscrição apenas em NOV 2010 4- Nas hipóteses de superveniência da obrigação legal de prestar exame de suficiência ou equivalente, como condição para inscrição em conselho profissional, a tônica usual é a preservação indefinida do direito adquirido, que, como lhe é natural, não se pode esmaecer no tempo, pois adquirido é exatamente aquele direito que é senhor de si mesmo, que o tempo nem os fatos posteriores podem desconstituir ou limitar. Precedente (mutatis mutandis e a contrário senso): STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 970.529/PR. 5- O impetrante, por sua condição de técnico de contabilidade inscrito em 2002, com registro baixado em 2003, detém, pois, direito adquirido à re-ativação de sua inscrição/registo no CRC/GO sem submissão ao Exame de Suficiência (que hoje não ostenta mácula qualquer, porque exigência prevista em lei). 6-

Apelação e remessa oficial não providas. 7- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 29 de novembro de 2011., para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AMS nº 16094/GO - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 29/11/2011 - in e-DJF1 de 09/12/2011, pág. 824)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NO CRC/RJ. EXAME DE SUFICIÊNCIA COMO CONDIÇÃO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA SITUAÇÃO DE FORMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.249/2010. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ADQUIRIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Cuida-se de apelação e remessa necessária em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara/RJ que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda ao registro profissional do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, independentemente da realização do exame de suficiência, sob o argumento de que a lei não pode retroagir para atingir direito adquirido daquele que teria se formado antes da exigência legal do referido exame. 2. A impetração de mandado de segurança exige a juntada aos autos de prova pré-constituída, com aptidão para demonstrar a violação ao direito alegado pelo impetrante, em razão do próprio procedimento, que não admite dilação probatória. 3. Apenas há comprovação nos autos de que o impetrante formou-se no ano letivo de 2010, sem especificar o dia e mês da formatura. Como não há comprovação do mês em que se formou ou concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, não é possível saber se a formatura ocorrida em 2010 se deu antes ou após o advento da Lei nº 12.249/2010 (11/06/2010), a qual passou legalmente a exigir a submissão dos formados após sua entrada em vigor ao exame de suficiência profissional. 4. Ausentes provas que demonstrem de plano o direito líquido e certo alegado de não se submeter ao exame profissional, merece ser indeferida a inicial. 5. Precedentes para o tema da legalidade do exame de suficiência após o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010: TRF-2. REO 201250010071451. Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Julgamento: 13/03/2013. Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: E-DJF2R - Data: 20/03/2013 ; TRF-2. REO 201250010017894. Relator(a): Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA. Julgamento: 31/10/2012. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: E-DJF2R - Data: 12/11/2012 ; TRF-2. AC 201151010134021 RJ 2011.51.01.013402-1. Relator(a): Desembargador Federal REIS FRIEDE. Julgamento: 18/07/2012. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: E-DJF2R - Data: 23/07/2012 ; TRF-1. REOMS 58352 MG 0058352-46.2011.4.01.3800. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES. Julgamento: 19/02/2013. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Publicação: e-DJF1 p. 869 de 01/03/2013 ; TRF-1. REOMS 20401 MT 0020401-36.2011.4.01.3600. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Julgamento: 11/09/2012. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Publicação: e-DJF1 p.1091 de 21/09/2012 ; TRF-1. REOMS 30964 PA 0030964-96.2010.4.01.3900. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES. Julgamento: 28/02/2012. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Publicação: e-DJF1 p.308 de 09/03/2012. 6. Precedentes para o tema da necessidade de prova pré-constituída em sede de mandado de segurança: STJ, AgRg no RMS 24.284/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013 ; TRF-2 - REO nº 201251090000900/RJ - Relator Desembargador Federal José Antonio Neiva - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R: 25/03/2013 ; TRF-2, AMS nº 200651060008908/RJ - Relator Juiz Federal Convocado Ricardo Perlingeiro - Terceira Turma Especializada - E-DJF2R : 31/01/2013. 7. Remessa necessária provida. Sentença reformada. Prejudicada a análise de mérito da Apelação.(TRF da 2ª Região - 5ª Turma Especializada - AC nº 581344 - Relator Des. Federal Marcus Abraham - j. em 30/04/2013 - in e-DJF2R de 13/05/2013)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao restabelecimento do registro do impetrante, independentemente da realização de Exame de Suficiência. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 53/55) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003524-62.2013.403.6100** - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no seu efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0020528-15.2013.403.6100** - AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA



SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por AMADEU MARQUES VALENTE FILHO e LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de praticar novo leilão dos imóveis objeto das matrículas nºs 1.182 e 1.625, junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/33)II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelos requerentes. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos requerentes, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, deixo de condenar os requerentes em honorários de advogado, posto que não houve citação da requerida Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 8154**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0090898-54.1992.403.6100 (92.0090898-5)** - IARA APARECIDA CONTANI X IZABEL GIMENES STANCARI ESPADIN X IZAURA DOS ANJOS MOUTINHO DE ARAUJO X IZILDA DA SILVA X IZILDA DALLA VALLE BELOTTO X IZABEL PEREIRA SILVEIRA X IKUYO MIKI NISHI X JACI BISPO DE SOUZA X JACIRA ALVES DE CAMPOS MOLINA X JACIRA BRANDAO CAVALCANTE X JACIRA CRISTINA JOAQUIM X JACIRA RAPOSO MARCATTO X JACIRA GONCALVES JULIETTI VALDO X JACOMO ALBERTO MOLIN X JACQUELINE DE OLIVEIRA MARTINS GARCIA X JADER HUMBERTO BASSI X JAIME BAPTISTA X JAIME ERNESTO CAMARGO X JAIME FERNANDES X JAIME FERREIRA X JAIME ROBERTO MIZASSE X JAIME RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME ZANELATO X JAIR ALVARENGA BARRETO X JAIR APARECIDO DE LIMA X JAIR APARECIDO ORCI X JAIR APARECIDO SECONE X JAIR CANHA X JAIR DA SILVA X JAIR DE GREGORIO X JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X JAIR FERREIRA X JAIR JOSE CHAVES X JAIR LINO DE RAMOS X JAIR LUIZ ALVES RODRIGUES X JAIR PEREIRA COITIM X JAIR ROSSATO X JAIR SEBASTIAO X JAIR SIQUEIRA X JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR X JAIR COSTA VICTOR X JAIRO DE FREITAS X JAIME ANTUNES X JAIME FONSECA X JAIME LOPES DA SILVA X JAIME PINHEIRO DOS SANTOS X JAIR CACIATORI X

JAIR CARLOS DE JESUS CABRINI X JAIRCE COLOSSO FONTENLA X JAIRO RODRIGUES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fl. 548: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001210-17.2011.403.6100** - ACESSIONAL LTDA(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)  
Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020348-96.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643106-36.1984.403.6100 (00.0643106-2)) MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0643106-36.1984.403.6100 (00.0643106-2)** - MUNICIPIO DE LIMEIRA X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X MUNICIPIO DE CAPIVARI X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAPIVARI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES)  
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em relação ao coexecutado Município de Capivari. Int.

**0000143-76.1995.403.6100 (95.0000143-8)** - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL  
Apresente a parte exequente documentação societária que confirme a alteração da denominação social noticiada nos autos, para a devida retificação da autuação.Outrossim, apresente a exequente instrumento de procuração válido, tendo em vista que os patronos Márcia Lerro Pimenta e Luiz Sergio Pires Santana não possuem poderes para representar a sociedade em juízo.Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 331/332.Int.

**0057593-74.1995.403.6100 (95.0057593-0)** - SERGIO VIEIRA DA SILVA X MARILENA VIEIRA DA SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SERGIO VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILENA VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0038784-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038784-0)** - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP036831 - YOSHIO SAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 194: Mantenho a decisão de fl. 182 pelos seus próprios fundamentos.Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 184/186), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 182, bem como com a concodância das partes (fls. 189 e 190). Expeça-se a minuta do ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 74.267,79 (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado para o mês de maio de 2013. Intime-se.

**0002947-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002947-0)** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 -

HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará de levantamento (fl. 363). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0751184-56.1986.403.6100 (00.0751184-1)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP014877 - IRAHYDES LACCHINI FUKUMITSU E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO MACHADO DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ESTADO DE SAO PAULO X JOAO MACHADO DOS SANTOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA)

Fls. 791/792: Manifeste-se a expropriante CESP Companhia Energética de São Paulo, bem como o Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se a expropriante por publicação e o interessado Estado de São Paulo por mandado.

**0018009-21.2001.403.0399 (2001.03.99.018009-0)** - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

Comprove a executada as transferências de valores bloqueados alegados (fls. 449/450) em suas contas junto ao Banco Real e Banco Santander, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que no detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 426/429) e nos depósitos judiciais oriundos de tal ordem (fls. 437/440) não constam as transferências referidas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018968-58.2001.403.6100 (2001.61.00.018968-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 422/424: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo

655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0011931-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011931-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0004393-06.2005.403.6100 (2005.61.00.004393-9)** - HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU X PAULO MARTINS DE ABREU(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS DE ABREU Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0008140-85.2010.403.6100** - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X POSTIGLIONI ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SC013687 - RAFAEL DE ARAÚJO GUERRA) Ciência da decisão de fl. 1099. Dê-se vista à exequente acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da referida portaria.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0022703-50.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada do despacho de fls. 104.

## **Expediente Nº 8161**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0713870-03.1991.403.6100 (91.0713870-9)** - SUPERMERCADOS LOTTO LTDA X TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA X FUAD SALOMAO JACOB X SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA ME X RODOVIARIO TURMALINA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUPERMERCADOS LOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL X FUAD SALOMAO JACOB X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA ME X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO TURMALINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 458, 471, 472 e 489 - Em face da regularização da representação processual das partes, expeçam-se os alvarás para levantamento dos respectivos depósitos. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0059919-07.1995.403.6100 (95.0059919-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026879-34.1995.403.6100 (95.0026879-5)) ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO BRADESCO S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO BRADESCO S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X BANCO DO BRASIL S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO DO BRASIL S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado (fl. 842. Compareçam os advogados Marcelo Parise Cabrera, Rodrigo Ferreira Zidan, bem como o(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os respectivos alvarás, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0029627-68.1997.403.6100 (97.0029627-0)** - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VLAMIR NABARRETE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES)

1 - Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido (fl. 450). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Fl. 450 - parte final: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, posto que o valor depositado à fl. 391 já está incluído no saldo atualizado informado nos autos (fl. 448), visto que ambos se referem à mesma conta. 3 - Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0033758-03.2008.403.6100 (2008.61.00.033758-4)** - IVAN MOREIRA E SILVA(SP096231 - MILTON DE

ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVAN MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado (fl. 213). Compareçam os advogados da parte autora e da Caixa Econômica Federal na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5698**

### **MONITORIA**

**0000775-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000775-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

1. Fl. 247: Prejudicado o pedido, pois não houve a citação do corréu Jose Afonso Bauer Lomonaco. 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0018898-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAYTON SANCHES DOMINGUES X LOURDES SANCHES ASSENCIO(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

1. A parte autora opôs Embargos de Declaração, pois alega omissão e/ou contradição na decisão de fl. 128, referente ao indeferimento do pedido de citação da coexecutada na pessoa do seu filho, por entender que ele está na posse de seus bens, e em relação ao pedido de localização de veículos de propriedade dos réus.No que tange ao primeiro pedido, rejeito, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.Quanto ao segundo pedido, acolho, porém, ao consultar o Sistema Renajud, não foram localizados veículos em nome dos réus.2. Cumpra-se o item 2 da determinação de fl. 128, com a manifestação do autor em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0021771-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021771-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE E SP129074 - MICHELI PASTRE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, com o acréscimo dos honorários advocatícios (fl. 95), no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 30). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0019971-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019971-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Fl. 226: Defiro prazo de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se, com fundamento no art. 791,

III, do CPC.Int.

**0001715-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO TADEU CARVALHO**

1. A utilização, pela Justiça Federal da 3ª Região, do sistema Bacenjud somente permite o bloqueio dos valores que se encontram nas contas bancárias no momento da operação; eventuais créditos realizados em momento subsequente não são atingidos. A tentativa de penhora de dinheiro foi realizada sem sucesso e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Nova tentativa somente se justificaria se houvesse algum novo elemento que indicasse alguma possibilidade de sucesso.Indefiro o pedido.2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0008085-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BRINOX COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X JONAS DE FREITAS X LUCIA HELENA VIDEIRA DE FREITAS(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)**

Sem prejuízo do prazo concedido a exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito (fl. 288), intime-se a parte executada a efetivar o pagamento das custas e emolumentos, referente ao cancelamento da averbação da penhora, conforme ofício de fl. 291-292. Int.

**0011754-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON CORREIA DE LIMA**

1.Fl. 73: Como está sendo assistido pela Defensoria Pública da União, verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Dê-se vista dos autos à DPU.2. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0021360-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA**

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Procedi a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema.Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0005193-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO TADEU SALES DA SILVA**

Fl. 64: Defiro prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0005432-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO JOSE DE CARVALHO**

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Procedi a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema.Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0006211-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO DE MELLO**

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Procedi à consulta junto ao sistema BACENJUD para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s). Junte-se o extrato emitido.2. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 3. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e intime-a a se manifestar

quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias.4. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0012532-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO BORGES TAVORA

1. Fl. 77: Prejudicado o pedido, pois essa diligência já foi realizada (fls. 66-68).2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0012903-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS DIAS CORREA

O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Indefiro, pois, o pedido de citação editalícia. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0018276-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP287456 - EDUARDO FURINI PANTIGA)

1. Fl. 75: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois, embora haja veículo em nome do executado, ele está alienado fiduciariamente.2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0021695-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANILDO DO CARMO

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int

**0000935-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MEDEIROS SILVA

O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Indefiro, pois, o pedido de citação editalícia. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0003117-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0004857-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE JESUS MACHADO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0006701-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DARIO DIAS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.



**0008202-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DE ASSIS

Fl. 74: Defiro prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo, decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0019397-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019397-39.2012.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de RONALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Fl. 66: Os únicos documentos originais juntados aos autos é a certidão de fls. 62-65, assim, autorizo o desentranhamento dessas folhas mediante substituição de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 06 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0020265-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS FERREIRA DA CRUZ

FL. 38: Defiro prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo, decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0000841-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO CAETANO

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0005093-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS MARTINI DE SOUZA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0005317-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENIR RONCOLATTO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0005317-36.2013.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de VALDENIR RONCOLATTO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-05, o pedido era cobrança da dívida, mas a parte retomou o pagamento. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Procedi ao desbloqueio do montante retido.Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0008622-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SERAFIM FILHO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito da tutela pretendida nos Embargos Monitórios, que se assemelha ao efeito suspensivo dos Embargos à Execução previsto nos parágrafos do art. 739-A do CPC, porquanto a pretensão do réu é que seja oficiado aos órgãos de proteção ao

crédito (SERASA, SPC E CADIN) para que se abstenham de realizar apontamentos em nome do embargante com relação aos contratos sub judice no curso dessa ação e, se já o fizeram, cancelá-los. Ademais, a parte ré reconhece a dívida, não a garantiu e a controvérsia cinge-se aos índices utilizados na sua correção. Portanto, indefiro o pedido de tutela. 2. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008639-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MANOEL MATTOS BUSTAMANTE

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008639-64.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de JOSE MANOEL MATTOS BUSTAMANTE, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-05, o pedido era cobrança da dívida, mas a parte retomou o pagamento. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Fl. 39: Não foram juntados documentos originais na petição inicial a serem desentranhados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0008682-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA REGINA APARECIDA DE ALMEIDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008682-98.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de SILVIA REGINA APARECIDA DE ALMEIDA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-05, o pedido era cobrança da dívida, mas a parte retomou o pagamento. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019427-40.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-68.2013.403.6100) DIEGO BORGES DA CUNHA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- Não se verifica a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo. Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia. Portanto, indefiro o efeito suspensivo. 2- Recebo os presentes embargos à execução. 3- Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0019824-02.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012852-16.2013.403.6100) ANTONIO RUI SANTOS DE JESUS X 3C COMPONENTES ELETRONICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Não verifico a ocorrência do requisito de grave dano de difícil reparação, apto a ensejar o efeito suspensivo aos Embargos. Ademais, não foi efetuada a penhora ou prestada qualquer garantia. Portanto, indefiro o efeito suspensivo. 2. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 282, 283 e 736, parágrafo único, do CPC. Emende a embargante, a petição de embargos, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 736, parágrafo único, do CPC, tais como título executivo; petição inicial; procuração do exequente; mandado de citação, com respectiva certidão de juntada; outras peças processuais que entender pertinente. 3. Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado. Int.

**0019826-69.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-33.2013.403.6100) OSVALDO LIMA REZENDE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E SP337102 - GABRIEL TORRES DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos à execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024890-12.2003.403.6100 (2003.61.00.024890-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BRASIMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SC002613 - ARTUR LUIZ LAUTH) X WILMAR SILVEIRA X MARLINDA DOS SANTOS SILVEIRA

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida.Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios.2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao exequente.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0015531-62.2008.403.6100 (2008.61.00.015531-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SYLVIO JOSE MANCUSI X CLARA PROSDOCIMI MANCUSI X JOSE GARCIA DIAS(SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X DIRCE GARCIA CARRETE(SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0022550-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022550-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PET SHOP GATOCAL LTDA ME X DAMASIO NOVAES BENTO

Fl. 90: Defiro prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int.

**0027217-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027217-6)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BORDON IND/ METALURGICA LTDA X PEDRO BORDON X BEATRIZ MARTINS BORDON

A autora propôs ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, de um bem móvel dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.Foi deferida a liminar, determinando a busca e apreensão do bem. (fl. 72-73).Expediu-se mandado de busca, apreensão e citação, que resultou negativo (fl. 83). A parte autora peticionou e requereu a conversão em ação de execução extrajudicial.Houve a conversão da ação (fl. 121), com a inclusão, no polo passivo, de Pedro Bordon e de Beatriz Martins Bordon, que, à época da assinatura do contrato, eram representantes legais da empresa executada.Após a realização de algumas diligências, apenas o coexecutado Pedro Bordon foi citado (fl. 150).Às fls. 201-202, a exequente requer a citação da empresa na pessoa desse coexecutado, a penhora on line dos ativos financeiros deste e a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para averiguar se a coexecutada Beatriz Bordon faleceu.1. Quanto ao pedido de citação da empresa na pessoa do coexecutado Pedro Bordon, em consulta à JUCESP, verifiquei a sua retirada em 08/04/1997, enquanto a sua citação ocorreu em 11/12/2010.Dessa forma, por esse motivo, não há possibilidade de declarar citada a empresa executada na pessoa desse coexecutado.2. Defiro a penhora on line, por meio do programa Bacenjud, do coexecutado Pedro Borbon.Efetivada a penhora, dê-se ciência ao exequente.Se negativa a penhora, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**0009595-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009595-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X AMADEU JOSE DA LUZ FILHO

1. Solicite-se à SUDI a retificação do nome do executado para constar no termo de autuação, Amadeu José da LUZ Filho, conforme documento de fl. 17.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

**0008646-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IM ELETRONICA LTDA ME X KELLY ANDRADE DA SILVA

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefero o pedido. 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0008172-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Fl. 85: Defiro prazo de 20 dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. 2. Regularize a empresa executada a sua representação processual, com a juntada de procuração assinada pelo seu representante legal. Int.

**0001957-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAPFLEX SERVICOS SUPRIMENTOS PARA E LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO BACH X OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0004736-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA LUIZ DE CASTRO

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0006423-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO LIMA REZENDE(SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 47-59. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025410-98.2005.403.6100 (2005.61.00.025410-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEIDE DANTAS VARJAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE

GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DANTAS VARJAO

1. Fl. 214: Prejudicado o pedido, pois essa diligência já foi realizada (fls. 66-67).2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

### **Expediente Nº 5707**

#### **MONITORIA**

**0006482-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006482-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO LINO NASCIMENTO**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0034593-25.2007.403.6100 (2007.61.00.034593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFFAELLE RACIOPPI NETO(SP039551 - RONALDO CAFFARO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019738-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019738-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOANA APARECIDA MARCOS MANZI**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002890-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CUNHA SANTIAGO**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0944297-38.1987.403.6100 (00.0944297-9) - PARAMOUNT IND/ TEXTEIS LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER, OAB/SP 146.221, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0050109-37.1997.403.6100 (97.0050109-4) - ERMILSON GOMES BIZARRIA(Proc. AMARO LUCEMA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO, OAB/SP 176.975, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0050765-91.1997.403.6100 (97.0050765-3) - AUGUSTO CESAR PEREIRA SANTANA(Proc. JOSE CARLOS RAIMUNDO E SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CAREEN NAKABASHI, OAB/SP 203.472, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0052204-40.1997.403.6100 (97.0052204-0)** - JOSE DE SENA GOMES(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA E SP221956 - DAVI CORREIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DAVI CORREIA DE MELO, OAB/SP 221.956, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0053917-50.1997.403.6100 (97.0053917-2)** - PEDRO SIMON X SIDNEI DE OLIVEIRA MORGADO(SP096746 - SILVIA VIANA E SP074336 - VERA LUCIA CASTILHO AUTRAN RIBEIRO) X CLAUDEMIR DE SOUZA FREITAS X DELBIO DI DONATO X ISABEL DE SOUZA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA E SILVA X LUIZ ANTONIO TIZZO X MICHEL HADDAD NETO(SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO E SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES) X OSCAR ANTOLIN RODRIGUES X SALVADOR MATIAS SANTOS(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA, OAB/SP 118.893, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0054061-24.1997.403.6100 (97.0054061-8)** - ANA PIMENTA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO PINTO BARBOSA X ESPEDITO FIDELIS DA SILVA X HENOQUE FERREIRA ALVES X ISRAEL DE CAMARGO X JOAO CLIMACIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA VIDINHA X LAIZA LOCATELLI FRANCISCO X MARIA GUILHERMINA DE SOUZA X VALTER MACLEAN RODRIGUES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO CESAR ALFERES ROMERO, OAB/SP 74.878, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0055040-83.1997.403.6100 (97.0055040-0)** - MARCILINO GIMENEZ FILHO(SP125081 - SIMONE REGACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SIMONE REGACINI, OAB/SP 125.081, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0055530-08.1997.403.6100 (97.0055530-5)** - SANTO SCARPIN X MARCO ANTONIO BATISTA X MARLENE RASINI X ROSARIA PANTALENA MAZZEO SACCO(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO E SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES E Proc. ANGELICA BUION MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANGÉLICA BUION MARQUES, OAB/SP 143.454, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0055824-60.1997.403.6100 (97.0055824-0)** - EDIO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO REBUSTINI X MARCELO MUNIZ ROZAFÁ X MARIA APARECIDA CARVALHO COIMBRA X MITICO ISHINI DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA X RICARDO ALVES DE MOURA X RUDNEY BLONDET(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CLAUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA, OAB/SP 157.457, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0056027-22.1997.403.6100 (97.0056027-9)** - ROSANA CLAUDIA DOS SANTOS X RUBENS PONTES X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X REGINA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA ELIZABETE NUNES X MARCELO LUIS DE FARIA X VALTER MENEZES X VANDERLEI DA SILVA X VICENTE VIEIRA DE SOUSA X VANDA DAVANCO X WALDIR SIMOES(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VALQUIRIA MITIE INOUE, OAB/SP 63.327, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0056450-79.1997.403.6100 (97.0056450-9)** - ENIVALDO COSTA DE AGUILAR X JOSE GABRIEL PINHEIRO X OSAIR LUCAS DA SILVA X PEDRO NOFFS X JOAQUIM GERONIMO DA SILVA X RAIMUNDO PINTO DE MAGALHAES X VANDUIS MASIENA NUNES X SIMONE APARECIDA DA SILVA X MARIA JOANA DA SILVA X MARCOS ANTONIO GAETA(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELIZANE DE BRITO XAVIER, OAB/SP 150.513, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0056978-16.1997.403.6100 (97.0056978-0)** - PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO CAMILO DA SILVA X MESSIAS FRANCISCO XAVIER X JOSE CARLOS DA SILVA X CLODOALDO APARECIDO EZEQUIEL CALIXTO X DORIVAL CARRARA X MARIA INEZ RASTOFER X VALTER RASTOFER(SP115490 - PAULO DANGELO NETO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP218028 - SUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA, OAB/SP 248.308B e SUELI PEREIRA, OAB/SP 218.028, intimadas do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0057452-84.1997.403.6100 (97.0057452-0)** - ARMELINO PEREIRA DA SILVA X CARLOS PAULO OLIVEIRA X EROTIDES MINTEIRO DOS SANTOS X FRANCISCO LIMA TIBURCIO X FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP291936 - FERNANDA CONDE NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FERNANDA CONDE NAPOLITANO, OAB/SP 291.936, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0057592-21.1997.403.6100 (97.0057592-6)** - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCO ANTONIO MORO, OAB/SP 16.367, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036969-48.1988.403.6100 (88.0036969-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COSTA RICA HABITACIONAL LTDA X ANTONIO SOBRAL X ERMINIA LALLI SOBRAL(SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP101953 - CARMEN SADECK ATALLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDRESSA BORBA PIRES, OAB/SP 223.649, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0027100-31.2006.403.6100 (2006.61.00.027100-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MARIA AMELIA OLIVEIRA ALVES DE LIMA - ME X MARIA AMELIA OLIVEIRA ALVES DE LIMA X RUIONEY ALVES DE LIMA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUCIANA VILELA GONÇALVES, OAB/SP 160.544, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0005752-20.2007.403.6100 (2007.61.00.005752-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALVAPLAST IND/ COM/ LTDA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014618-80.2008.403.6100 (2008.61.00.014618-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DE VASCONCELLOS CONFECOES LTDA X LIAMAR PAULA RIBEIRO DE VASCONCELOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019627-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEI JORGE DE CARVALHO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0056032-15.1995.403.6100 (95.0056032-1)** - SUNEAKI YSHIMARU(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GUILHERME RIBEIRO MARTINS, OAB/SP 169.941, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045291-37.2000.403.6100 (2000.61.00.045291-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELAINE MATEUS DA SILVA, OAB/SP 106.347, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **12ª VARA CÍVEL**



**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2781**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013818-13.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, movida pelo Ministério Público Federal em face da UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de condenar as rés à obrigação de não fazer, consistente em se absterem de cumprir e de aplicar o disposto no artigo 6º do Decreto nº 2.615/98 e nos itens 3.2 e 3.3, alínea d, da Portaria do Ministério das Comunicações nº 462/2011, que instituiu a Norma MC nº 01/2011. Relata que, em 18 de janeiro de 2012, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000259/2012-59, em face da Representação do Fórum Democracia na Representação, a fim de apurar eventuais prejuízos causados às rádios comunitárias em razão da inconstitucionalidade da Portaria nº 462/2011 e da Norma MC nº 01/2011, ambas do Ministério das Comunicações. Segundo referida Representação, a Portaria nº 462/2011, ao pôr em vigor a Norma MC nº 01/2011, estaria afrontando os princípios constitucionais da livre associação e da liberdade de fundar e gerir as associações, principalmente por ter restringido a área de execução dos serviços de radiodifusão comunitária ao perímetro de 1.000 (mil) metros, bem como por exigir que os responsáveis por essas rádios comprovassem a residência dentro da referida área. Narra que, em resposta a ofício encaminhado ao Ministério das Comunicações, foi informado que, antes da elaboração da Portaria nº 462, foi realizada audiência pública com a finalidade de democratizar a elaboração da norma. Relata que, ante a complexidade da matéria, foi elaborado estudo técnico sobre o assunto pelo setor especializado do Ministério Público Federal - Nota Técnica nº 001/2012 PFDC/CAM/VF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos indicados acima - alcance máximo da área de prestação do serviço limitada a 1 km de raio e obrigação dos diretores residirem no interior desse perímetro. Segundo informa, a Portaria nº 462 do Ministério das Comunicações e da Norma MC nº 01/2011 (itens 3.2 e 3.3, d) maculam também o artigo 6º do Decreto nº 2.615/98, uma vez que, ao servir de base para a elaboração dos itens questionados, chocou-se frontalmente com normas constitucionais e com os dispositivos da Lei nº 9.612/98. Sustenta que as normas combatidas nesta ação previram restrições exacerbadas e sem respaldo legal aos limites fixados na Constituição Federal (artigos 220 a 222) e na Lei nº 9.612/98, ao invés de promoverem a maximização das potencialidades de funcionamento das rádios comunitárias. Argumenta que, enquanto o texto constitucional e a Lei nº 9.612/98 não impuseram qualquer limitação métrica ao funcionamento das rádios comunitárias e apenas exigem apenas que os dirigentes da rádio residam na comunidade abrangida pelo serviço, o Decreto nº 2.615/98 e a Portaria nº 462 do Ministério das Comunicações inovaram, ao exigir que esse serviço seja prestado em um raio não superior a 1 (um) quilômetro e que seus dirigentes residam no interior dessa área. Intimados os representantes judiciais das rés para manifestação, em face do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, deduz a UNIÃO FEDERAL, às fls. 180/242, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, visto que o instrumento processual adequado para veicular a pretensão em apreço é a ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo federal, prevista no artigo 102, inciso I, a, da Constituição Federal, bem como a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, dado que os interesses protegidos não são coletivos em sentido lato, porquanto não são difusos, nem coletivos, mas sim, individuais, afetos aos dirigentes de rádios comunitárias. Pretende, também, que a decisão judicial seja delimitada à abrangência da Subseção de São Paulo - Capital, conforme o artigo 92 da Carta Magna. No mérito, aduz que os dispositivos que regulam a Lei nº 9.612/98, voltados à sua fiel execução, fundamentam-se em estudos técnicos para a prestação de serviço de rádio comunitária de boa qualidade, bem como nos princípios e diretrizes da Comunicação Social previstos na Constituição da República. Explica que a restrição de 1 km de raio decorre do fato de que o serviço deve ser executado dentro de tal limite espacial para atender ao interesse de um número maior de entidades interessadas na prestação do serviço de radiodifusão comunitária, bem como pela questão técnica referente ao alcance e à proteção das transmissões com relação às interferências de outras rádios. Acrescenta que a lei prevê a disponibilização de apenas um canal para todo o Brasil, ou seja, todas as rádios comunitárias devem operar na mesma frequência no dial do rádio, de modo que se impõe a necessidade do estabelecimento de limites para exploração do serviço, garantindo a participação de maior número de entidades. No tocante aos dirigentes, exige-se que eles, não os associados ou os colaboradores, residam no raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora, para a comprovação de que os mesmos possuem laços com a comunidade atendida pelo serviço. A ré ANATEL, por sua vez, manifestou-se às fls. 243/308, aduzindo a preliminar de ilegitimidade passiva, pois os atos normativos combatidos nos autos não foram

editados pela agência, de modo que não tem qualquer ingerência sobre o assunto, assim como a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita. Subsidiariamente, requer o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 331/337 foi indeferida a tutela antecipada. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu sua Contestação às fls. 346/375. Em preliminar, deduz a inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, afirma que o estabelecimento de limite para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária ao raio de 1 km deveu-se à necessidade de se permitir a participação de um maior número de entidades em benefício de determinada comunidade, bairro, vila ou localidade de pequeno porte e com lastro em critérios técnicos. As medidas discutidas no processo pretendem enaltecer o cunho social das rádios comunitárias, oportunizando a difusão de ideias, elementos culturais, prestação de serviços de utilidade pública e capacitação de cidadãos ao exercício do direito de expressão em sua acepção mais ampla. A imposição de que os dirigentes residam no perímetro de 1 km decorre da necessidade de que tenham vínculos próximos à comunidade beneficiada, na forma do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.612/98. Réplica às fls. 378/382. A ANATEL apresentou sua Contestação às fls. 389/408. Argui, em preliminar, sua ilegitimidade de parte e a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que, consoante o artigo 5º da Lei nº 9.612/98, foi preciso que se estabelecesse limites geográficos para a exploração do serviço das rádios, já que todas as entidades utilizam o mesmo canal e a mesma frequência sonora. E, como a referida lei não estabeleceu o que seria entendido por área de cobertura restrita ao atendimento de determinada comunidade de bairro ou vila, editou-se o Decreto nº 2.615/98, o qual, a partir de critérios técnicos, fixou, em seu artigo 6º, que a cobertura restrita de uma emissora de RadCom é a área limitada por um raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora. No que se refere aos dirigentes, exige-se sua residência na área da comunidade atendida, a fim de garantir a comprovação do vínculo entre aqueles e o grupo social. Réplica às fls. 413/414. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 428/428vº). As rés, por sua vez, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 421 e 423/424). Saneador às fls. 429/435. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação da constitucionalidade e da legalidade do disposto no artigo 6º do Decreto nº 2.615/98 e dos itens 3.2 e 3.3, alínea d, da Portaria do Ministério das Comunicações nº 462, de 14 de outubro de 2011, que instituiu a Norma MC nº 01/2011, que estabeleceram limitações ao exercício da atividade de radiodifusão promovida pelas rádios comunitárias. A Constituição Federal de 1988 deu especial proteção ao direito de informação, garantindo acesso amplo à informação e à proteção das comunicações de interferências externas, quer sejam cometidas por meio de censura prévia, quer sob influência estrangeira. O valor liberdade é ventilado em diversos dispositivos constitucionais, como o próprio caput do artigo 5º e, notadamente, em relação às comunicações, nos incisos IV e IX do citado dispositivo. Nesse sentido, impede-se a edição de normas que restrinjam a atividade intelectual. O artigo 220 do texto constitucional, por sua vez, dispõe sobre o disciplinamento do exercício dos direitos à livre manifestação do pensamento e suas vertentes, possibilitando maior estabilidade ao direito à informação: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. A intelecção do referido dispositivo leva à conclusão de que a ordem é a liberdade, porém limitada por outros direitos fundamentais. No tocante à radiodifusão, são previstos procedimentos especiais para a sua exploração, ex vi do artigo 223, uma vez que o 6º do artigo 220 apenas dispõe que a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade: Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Dessa forma, o Poder Executivo Federal, cuja competência é prevista no artigo 21, inciso XIII, Carta Magna, tem o poder-dever de conceder as licenças para a exploração dos meios de comunicação por radiodifusão, não implicando qualquer limitação ao direito à informação; ao contrário, esse mecanismo visa somente regular e controlar as comunicações no país, quando desenvolvidas sob o emprego do espectro eletromagnético. A rádio comunitária é forma de exploração de comunicação por ondas eletromagnéticas, de baixa potência, destinando-se à divulgação de informações de interesse de uma comunidade regionalizada, sem fins lucrativos. A Lei nº 9.612/98 instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, dispondo em seus artigos 1º e 2º o que segue: Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais. Deflui-se dos aludidos dispositivos que a rádio comunitária possui características especiais, tanto no que toca às suas especialidades físicas, como finalísticas, tendo um tratamento legislativo próprio, já que a Lei nº 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações - só é aplicável subsidiariamente. Pois bem, no que tange à constituição dimensional, a rádio comunitária deve se equipar com transmissores de baixa potência, sendo limitada a 25 watts, conforme preconiza o 1º do artigo 1º da Lei nº 9.612/98 (entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros). É imperioso que tenha, ainda, cobertura restrita - requisito este objeto de litígio nos presentes autos - cuja definição foi estabelecida pelo

Decreto nº 2.615/98 (artigo 6º) e consolidada pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 462/2001, que aprovou a Norma MC nº 01/2011 (item 3.2): Art. 6º. A cobertura restrita de uma emissora do RadCom é a área limitada por um raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora, destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte. 3.2. Área de execução do serviço - área limitada por uma circunferência de raio igual ou inferior a um quilômetro contado a partir da antena transmissora. Argumenta o autor que a limitação da área de cobertura a um raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora atenta a Constituição Federal e a Lei nº 9.612/98, que não fazem essa exigência, dado que asseguram a livre criação e gerenciamento das rádios comunitárias. Em que pese as alegações do autor, entendo que o Poder Executivo possui a prerrogativa de impor determinadas restrições à exploração e ao desenvolvimento das rádios comunitárias, considerando o valor segurança, previsto no artigo 5º do texto constitucional, e à sua própria finalidade social, atinente à necessidade de informação de natureza local. Sob essa aceção, cabe ao Poder Concedente a regulamentação técnica da atividade, sob pena de fragilizar o uso do espectro eletromagnético e afetar vários outros sistemas de comunicação, como, por exemplo, o transporte aéreo. De outro lado, se o objetivo da rádio comunitária é atender aos anseios da comunidade, parece-me razoável que sua área de abrangência restrinja-se à dimensão física da comunidade, a fim de vedar que haja interferência em outra comunidade. Não há dúvidas de que as rádios comunitárias apresentam âmbito de divulgação sonora bem restrito, referente a um bairro, ou bairros contíguos ou, até mesmo, menos do que isso, sendo transmitida a um número determinável de pessoas. Por isso, se seu condão é aproximar pessoas de uma localidade, a fim de que tomem conhecimento sobre os fatos que as cercam, não se poderia alargar em demasia a área de atuação da rádio, impedindo que membros de uma outra comunidade, com outros interesses, deixassem de ter acesso às informações que lhe dizem respeito. Sob nenhum aspecto a limitação da cobertura a mil metros impede a divulgação da informação; entendo, isto sim, que a restrição possibilita a um maior número de comunidades o acesso a notícias de seu interesse. Reputo, assim, que o Poder Executivo deu tratamento adequado às rádios comunitárias ao fixar os parâmetros da denominada cobertura restrita, nos moldes descritos no artigo 6º do Decreto nº 2.615/98 e no item 3.2 da Norma MC nº 01/2011, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 462/2001, não contendo os atos qualquer arbitrariedade. Quanto ao segundo ponto versado nos autos, qual seja, a determinação para que os dirigentes das rádios comunitárias residam na área de prestação do serviço, é importante mencionar que tal previsão já constava da Lei nº 9.612/98: Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos. Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida. (g.n.) Portanto, a exigência prevista no item 3.3, alínea d, da Norma MC nº 01/2011, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 462/2001, isto é, que a entidade interessada na execução do serviço de radiodifusão comunitária seja dirigida por pessoas físicas brasileiras, natas ou naturalizadas há mais de dez anos, com capacidade civil plena e que mantenham residência na área de execução do serviço apenas repetiu o que a legislação instituidora da rádio comunitária já estabelecia, não promovendo, pois, qualquer inovação na ordem jurídica. Permanece, a despeito dessa exigência, intocável o direito, constitucionalmente protegido, de acesso à informação e da livre expressão da comunicação. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com fulcro no disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0020434-67.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS PLASTICOS DE JUNDIAI E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO, objetivando, em apertada síntese, a substituição do índice de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de seus associados pelo INPC ou IPCA. Alega que as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus associados não recebem atualização monetária suficiente para acompanhar os índices oficiais de inflação, bem como que a Taxa Referencial já foi considerada inidônea como índice de correção pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o índice que melhor reflete a perda do valor da moeda pela inflação é o INPC ou, alternativamente, o IPCA. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ação civil pública, destinada a defesa de interesses metaindividuais, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.347/85, que previu, em seu art. 1º, a possibilidade de seu ajuizamento nos casos de danos morais e patrimoniais causados: I- ao meio ambiente II- ao consumidor III- a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico; IV- qualquer outro interesse difuso ou coletivo... Regulou a citada lei, ainda, a legitimidade ativa para a propositura das ações para a defesa dos interesses

difusos e coletivos, nela previstas, conforme disposto em seu artigo 5º, tendo previsto como legitimados o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associação constituída há mais de um ano, que tenha por finalidade institucional a proteção a um dos direitos elencados em seu inciso II. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), houve a ampliação do objeto da ação civil pública, que passou a ser instrumento hábil também para a defesa dos interesses individuais homogêneos que são assim entendidos os decorrentes de origem comum, conforme inciso III do parágrafo único do art. 81 do lei 8.078/90. O Código do Consumidor estende, ainda, no artigo 82, a legitimação para propositura da ação coletiva nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 81. Previu, portanto, a legitimidade das associações constituídas há mais de um ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esse Código, dispensada a autorização assemblear. Entendo que aqui se encontra o cerne da questão a ser analisada nos presentes autos. A relação entre o titular da conta vinculada e o banco gestor do sistema do FGTS não pode ser entendida como relação de consumo, para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tem como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Assim, não obstante a hipótese em tela envolva direitos individuais homogêneos, vez que dotado das características de divisibilidade, determinável quanto aos seus titulares e oriundo de situação de fato, não pode ela ser defendida mediante o ajuizamento de ação civil coletiva. Entendo que a legitimação das associações e sindicatos para a defesa de interesses individuais homogêneos somente ocorre na hipótese em que o direito protegido esteja inserido no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, conforme expressamente previsto no inciso IV do art. 82, supra transcrito. Não é esse o caso dos autos, visto que o autor busca, por meio desta ação, tão somente a defesa de seus associados, hipótese em que não resta caracterizada relação de consumo. Ademais, nos termos da Lei 7.347/85, a possibilidade de defesa, pela associação, dos interesses de seus associados é hipótese de legitimação extraordinária, por meio da qual se objetiva a tutela de interesses que transcendem a esfera individual dos associados, conforme lição de Hugro Nigro Mazzilli, in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 10ª edição, p.9, in verbis, Na ação civil pública ou coletiva, embora em nome próprio, os legitimados ativos defendem mais que interesses próprios: zelam também por interesses metaindividuais, que não estariam legitimados a defender a não ser por expressa autorização legal. Por todo o exposto, considero o autor carecedor da ação, em face da ausência de fundamento legal para sua legitimação no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 7.347/85, tratando-se de interesse individual homogêneo. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, indeferindo a liminar pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008509-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPEDITO CAETANO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de EXPEDITO CAETANO, pelos fundamentos que expõe na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 43. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023556-59.2011.403.6100** - DIRECTA AUDITORES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

A embargante apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 434/439, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Alega que a inoperância do sistema informatizado não permite o acompanhamento eletrônico da regularidade dos pagamentos realizados pela autora, o que inviabiliza a expedição de certidão pela Internet, sendo que essa modalidade de reconsolidação não se opera ex officio, mas sempre a pedido. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede, vez que a sentença foi expressa no sentido de que houve um erro de preenchimento por parte da empresa autora e havia uma impossibilidade de efetuar a correção por meio do sistema informatizado, motivo pelo qual entendo que a presente ação é parcialmente procedente, com sucumbência recíproca. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego

providimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo dos embargantes com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037533-46.1996.403.6100 (96.0037533-0) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA S/A X TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A X INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)**

Vistos em embargos de declaração.A ré opôs embargos de declaração às fls. 1.641/1.642, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls.

1.615/1.625.Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls.

1.615/1.625, encontra-se em férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Sustenta a ré que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação, contudo não há valores devidos para uma das corrés.Conforme já esclarecido na decisão de fls. 1.637/1.638, quando da liquidação da sentença, apurando-se a inexistência de valores a restituir a título de taxa de licenciamento de importação, haverá reflexo no cálculo dos honorários, calculados individualmente para cada litigante.O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041539-62.1997.403.6100 (97.0041539-2) - SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 684).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018031-96.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para determinar à ré a reapreciação do pedido de restituição nº 18332.86221.301110.1.6.03-1482 e das declarações de compensação nº 13249.16136.251010.1.7.03-7159, nº 20806.65448.251010.1.7.03-9749 e nº 17230.33563.251010.1.7.03-0010, com a correção do valor declarado na DIPJ, considerando-se para a composição do saldo negativo o valor de R\$ 4.826.047,22, e não de R\$ 633.930,05, como informado erroneamente pela autora, além de ser aplicado o limite de compensação da base de cálculo negativa, conforme parecer de fls.227/228.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as respectivas custas e honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C

**0005781-04.2011.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa

**0013939-41.2012.403.6100 - NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL**

FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIVRARIA MULTILETRAS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa

**0018620-54.2012.403.6100** - AUTO POSTO FUNDACAO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por AUTO POSTO FUNDAÇÃO LTDA em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a confirmação da tutela, bem como a declaração de nulidade do ato administrativo que resultou na aplicação da multa à empresa e na cassação da eficácia da inscrição estadual. Relata o autor ser empresa que exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis desde 1973, mediante autorização concedida pelo Poder Público. Entretanto, teve negada a emissão do certificado de registro cadastral atualizado pela internet, ante a revogação da autorização, publicada no DOU de 02/10/2012, sob o fundamento de suposta reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, apurada nos autos do Processo Administrativo nº 48621.0011012/2009-17. Assevera que a infração em comento refere-se ao comércio da mistura de óleo diesel/biodiesel fora das especificações, e não exclusivamente sobre a revogação da autorização. Acrescenta que sequer foi intimado acerca da cassação; tinha conhecimento apenas da autuação pela suposta prática de irregularidade no comércio de combustível. Por isso, o ato violou o direito adquirido ao livre exercício do trabalho e da atividade econômica, por atentar contra o princípio da legalidade, da isonomia e da razoabilidade, ao desrespeitar o devido processo legal e o princípio da ampla defesa e do contraditório. Com relação à irregularidade mencionada acima, aduz que não decorreu de ato doloso, tampouco refletiu ganho econômico à empresa, pois o biodiesel é mais caro que o diesel comum. Na verdade, foi constatada diferença mínima no percentual de biodiesel, relativamente às especificações estabelecidas pela ré na composição da mistura óleo diesel/biodiesel, que não se confunde com adulteração de combustível. Explica que o revendedor de combustível é obrigado, conforme Regulamento Técnico nº 1/2007, anexo à Resolução nº 09/07, a analisar a cor, os aspectos, a massa específica e a temperatura da amostra ou massa específica a 20°C do óleo diesel, além de manter em suas dependências o Boletim de Conformidade expedido pelo Distribuidor do combustível. Nesse contexto, o autor não é obrigado a efetuar a análise do percentual de biodiesel na mistura óleo diesel/biodiesel, que é realizada por aparelho encontrado em laboratórios especializados, como reconhece a própria ré. Assim, insurge-se contra a multa aplicada pela ré e a vedação ao exercício de sua atividade econômica. No tocante a esta última, assevera que não houve processo administrativo para tratar da questão, já que a revogação foi aplicada de ofício, com base na penalidade aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 48621.0011012/2009-17. O autor juntou os documentos de fls. 16/148 para instruir a ação. Às fls. 152/156, foi deferida a tutela antecipada. Aditamento à inicial às fls. 158/166. Inconformada com a concessão da antecipação da tutela, a ré interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 175/203), que foi convertido em Agravo Retido (decisão de fls. 774/775). Foi citada a ré, que apresentou sua Contestação às fls. 207/756. Preliminarmente, aduz a ilegitimidade ativa, uma vez que a sociedade autora, após o falecimento do sócio JESUS CANATO, se tornou unipessoal, deixando de existir juridicamente, por dissolução legal. No mérito, aduz que as funções reguladoras e fiscalizadoras da ANP decorrem da Lei e da Constituição Federal, tendo poder normativo, em razão do poder de polícia, para estabelecer regras técnicas a serem observadas pelos agentes econômicos que atuam no mercado de atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Atua sob os auspícios do princípio da legalidade, da livre iniciativa, da liberdade de empresa, da propriedade privada, da livre concorrência, da liberdade de lucro e da liberdade de contratação (artigo 170, CF). Afirma, assim, que os atos administrativos atacados pelo autor foram praticados em conformidade com a lei, no cumprimento de seu dever legal. Pontua acerca da regularidade do Processo Administrativo 48621.00101/2009-17, no qual a parte autora foi devidamente notificada para oferecer defesa e produzir provas. Ressalta que o autor não compareceu, apesar de intimado, para a abertura e análise da contraprova gerada da coleta de amostra do Lacre 61903, resultando na imputação de sua responsabilidade sobre o produto comercializado fora da especificação técnica, nos termos da Lei nº 9.847/99. Informa que a parte autora já havia sido autuada em processo administrativo anterior - 48621.000743/2003-51, motivo pelo qual sofreu aplicação cumulativa de multa de R\$42.000,00 e revogação de autorização de funcionamento. No tocante aos instrumentos disponíveis aos revendedores de combustível para aferição precisa da mistura biodiesel/diesel que comercializam, esclarece que, de acordo com a Resolução ANP nº 65/2011, é seguido o método da ABNT NBR 15568 ou EM 14078, que utiliza a técnica de espectroscopia na região do infravermelho médio, tendo os postos revendedores a opção, para comprovar a existência de produto viciado, de manter em seu poder uma amostra testemunha do produto adquirido da Distribuidora e solicitar exame dessa amostra. Caso contrário, assevera a ré, o posto responde pelas características daquilo que oferece ao público (artigo 3º, 2º, Resolução ANP nº 09/2007). Acrescenta que não se sustentam as alegações de inexistência de dolo ou de vantagem econômica, visto que a infração se perfaz pela prática da

conduta, sem necessidade de prova de efetivo prejuízo ao consumidor. Relata que o que importa é quem comprovadamente comercializou o combustível fora das especificações da ANP, e não quando ou como isso aconteceu. Discorre que não há nulidade do auto de infração em comento por faltar a indicação da penalidade cabível pelo ilícito, uma vez que basta conter elementos suficientes para determiná-lo e possibilitar a defesa do infrator, como efetivamente ocorreu, tanto que o autor defendeu-se administrativamente, apresentou alegações finais e recurso administrativo. Por fim, a pena de revogação da autorização está prevista no artigo 10 da Lei nº 9.847/99, pela reincidência das infrações previstas nos incisos VIII e XI do artigo 3º da referida lei, apuradas no Processo Administrativo nº 48621.000743/2003-51. Réplica às fls. 760/770. Determinada a especificação de provas, o autor requereu o depoimento pessoal de si próprio e da ré, bem como a produção de prova documental pericial (fls. 771/771vº). A ré manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 773). Despacho saneador às fls. 776/781, indeferiu o depoimento pessoal da ré, bem como a juntada de documentos. Houve determinação para comprovar a regularidade da sociedade AUTO POSTO FUNDAÇÃO LTDA e se o autor possui em seu poder a chamada amostra testemunha. Manifestação do autor às fls. 784/786v. Decisão de fl. 800, que manteve a decisão de fls. 776/781 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestação do autor às fls. 801/801v, informando não possuir a amostra testemunha e apresentou certidão de inventariante. Manifestação da ANP às fls. 806/814, sustentando a ilegitimidade ativa, tendo em vista que a sociedade autora não foi reconstituída no prazo de 180 dias após o falecimento do sócio JESUS CANATO, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito. Alega que o processo administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade e, ainda, que as provas constantes dos autos demonstram a regularidade do ato administrativo questionado, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, a ré alega a ilegitimidade ativa da autora, uma vez que a sociedade autora, após o falecimento do sócio JESUS CANATO, se tornou unipessoal, deixando de existir juridicamente, por dissolução legal. Denoto que o sócio Jesus Canato faleceu em 30 de setembro de 2002 (fl. 107), o que tornou a sociedade unipessoal, constituída apenas pelo sócio remanescente Julio Cesar Canato. Depreendo da análise dos autos que a autora foi intimada a comprovar sua regularidade societária, tendo apresentado cópia da certidão de nomeação de inventariante da Sra. Maria Lourdes Saes Canato, expedida pelo Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara/Saúde, nos autos da ação de arrolamento nº 00302.026167-8, datada de 13 de janeiro de 2003. Posteriormente, a autora apresentou certidão de objeto e pé (emitida em 19 de abril de 2011) e certidão de inventariante (emitida em 03 de junho de 2013), referente aos autos da ação de arrolamento nº 0004742-68.2005.8.26.0010. Constatado, conforme consulta processual à internet, que o processo de arrolamento registrado sob o nº 00302.026167-8, distribuído em 21 de outubro de 2002, tendo por objeto a partilha dos bens deixados por falecimento de Jesus Canato, foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 167, I e IV, do CPC. A ação de arrolamento nº 0004742-68.2005.8.26.0010, foi distribuída em 06 de junho de 2005, sendo que os autos encontram-se arquivados. Cumpre observar que, após 11 (onze) anos do falecimento do sócio Jesus Canato, não houve qualquer arquivamento de alteração de contrato social, conforme consulta em pesquisa pela internet na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ocorre que, nos termos do artigo 12, VII do CPC, as sociedades sem personalidade jurídica podem litigar, representadas por aquele a quem couber a administração de seus bens, no caso o sócio remanescente, identificado nos autos, outorgando a procuração que instrui a defesa da empresa ré. Com efeito, a morte do sócio apenas pode determinar a dissolução da sociedade, mediante a apuração dos haveres do sócio falecido, jamais podendo ser confundida com a extinção da sociedade. E, mesmo que a sociedade fosse dissolvida, não implicaria na exoneração da responsabilidade social, subsistindo a responsabilidade social para com terceiros, pelas dívidas que houver contraído. Portanto, afastado a alegação de ilegitimidade ativa da autora. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à anulação do ato administrativo que resultou na aplicação da multa e na cassação da eficácia da inscrição estadual da empresa autora. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, instituída pela Lei nº 9.478/97, possui a finalidade de promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, sendo instrumento importante para assegurar a predominância do interesse público e o atendimento das necessidades dos usuários dos serviços, atestando a qualidade dos produtos comercializados no país e coibindo eventuais infrações. Tenho que o abastecimento nacional de combustíveis é de utilidade pública, conforme art. 1º, 1º, da Lei nº 9.847/99: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de

2005)III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) Entendo que com essa redação, a legislação considera que essas atividades possuem relevante interesse público e social, que predominam sobre os princípios constitucionais da livre iniciativa, da razoabilidade, da isonomia, da moralidade, da segurança jurídica, da subsidiariedade, da lucratividade e da eficiência. In casu, a ré autuou o estabelecimento do autor, em 08/07/2009, conforme Documento de Fiscalização 279911 e respectivo Termo de Coleta de Amostra, vez que o produto Óleo Diesel presente na amostra Nº 61903, não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, por apresentar teor de biodiesel fora das especificações da ANP, conforme Boletim de Análise Nº 589/09, cópia anexa. Tal fato constitui infração ao inciso II do art. 10 da Portaria ANP nº 116/2000, e ao Regulamento Técnico nº 02/2006 aprovado pelo art. 1º da Resolução ANP nº 15/2006, que vedam e punem a prática de tal conduta na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada no art. 3º da Lei 9847/1999, por expressa previsão legal constante dos artigos 7º, caput e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei 9.478/1997. Conforme contestação da União Federal, referido Documento de Fiscalização serviu de ensejo para a instauração do processo administrativo 48621.001012/2009-17, no bojo do qual foi lavrado, em data de 23/09/2009, o AUTO DE INFRAÇÃO 1603090934282060, com a intimação da Autora AUTO POSTO FUNDAÇÃO LTDA., através do Ofício nº 3415/2009-URF-SP/SFI, de 04/11/2009 (fls. 11), recebido conforme AR juntado às fls. 12, para apresentação de DEFESA no prazo legal. A autora, devidamente notificada, teve oportunidade para exercer o Contraditório e a Ampla Defesa na esfera administrativa, vindo efetivamente a fazê-lo, com a apresentação de DEFESA ADMINISTRATIVA (fls. 39/44), na qual protestou pela produção de prova consistente na análise da contraprova deixada em seu poder. Devidamente intimada sobre a data de Abertura e Análise da contraprova gerada por conta da coleta de amostra, Lacre 61903, designada pela ANP para ocorrer no dia 20 de janeiro de 2010, às 14:00 (fls. 69/70), não houve comparecimento da Autora ou de outras partes interessadas, restando a análise frustrada (fls. 92). Através do despacho de fls. 99/100, a ANP verificou que a Autora foi autuada em processo administrativo anterior, com trânsito em julgado, o que poderia acarretar o agravamento da multa, razão pela qual foi instada a comprovar eventual questionamento judicial do processo administrativo nº 48621.000743/0351, com documentos. Na mesma oportunidade, através dos ofícios nº 0136/2010/SAT-SP/SFI/ANP (fls. 129/131), 0670/2010/SAT-SP/SFI/ANP (fl. 153) e 0673/2010/SAT-SP/SFI/ANP (fl. 154), foi intimada a apresentar Alegações Finais, (...). As Alegações Finais da Autora constam de fls. 185/191. Posteriormente, através do despacho emenda de fls. 247/248, a ANP retificou o despacho de fls. 99/100, consignando que a Autora, por ter sido autuada em processo administrativo anterior (48621.000743/2003-51), com trânsito em julgado, poderia sofrer, com aplicação cumulativa, dois tipos de sanções (multa e revogação da autorização), esta última conforme preconizado na Lei nº 9.847/99 (art. 10, inciso III), tendo sido novamente reaberta oportunidade para oferecer Alegações Finais. Devidamente intimada, a Autora ofereceu novas Alegações Finais (fls. 257/265). Às fls. 270/276, consta a Nota Técnica nº 29/2010/102/CPT, de 09 de agosto de 2010, trazendo considerações sobre a análise de teor de biodiesel em óleo diesel. Em 1ª instância, o processo administrativo em relação à Autora foi julgado por intermédio da DECISÃO proferida às fls. 278/285, encaminhada para ciência da Autora por meio do Ofício nº 05235/2011/DG/ESDF, de 30/05/2011 (fls. 286), e Aviso de Recebimento de fls. 287, que enfrentou e afastou os argumentos agitados na DEFESA apresentada pela Autora na esfera administrativa, (...). Contra a decisão, a Autora apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO às fls. 288/304, ao qual se negou seguimento, por irregularidade na representação (fls. 350). Posteriormente, ofereceu pedido de revisão do julgado ou embargos de declaração (fls. 361/377). Às fls. 387/390, a Procuradoria Geral da ANP realizou análise do pedido de revisão, através da NOTA nº 2436/2011 PRG-DF, (...) Por meio da referida DECISÃO de 2ª Instância, certificada às fls. 392/393, a ANP negou provimento ao apelo, confirmando a decisão de 1ª instância, tendo sido a Autora intimada por meio do Ofício nº 00884/2012/DG/ESDF, de 23 de janeiro de 2012 (fls. 395). Cumpre observar que a ré determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), referente ao mínimo legal estipulado para a irregularidade apontada acrescida dos agravamentos, bem como a revogação da autorização para o exercício de revenda varejista de combustíveis da autuada, em razão de reincidência, por possuir como antecedente o processo administrativo 48621.000743/2003-51, transitado em julgado em 01/03/2008, no qual foi apenada por praticar infrações previstas no inciso XI do artigo 3º da Lei nº 9847/1999. Denoto que conforme o Relatório de Ensaio nº 0589/09, emitido pela UNICAMP, o teor de biodiesel encontrado na amostra nº 61903 do produto Óleo Diesel foi de 5,6%, enquanto o teor máximo é de 3%. Portanto, verifico que não ocorreu cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo, não havendo qualquer afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da garantia do contraditório e da ampla defesa, observando que o autor foi devidamente intimado nos autos do processo administrativo. Com efeito, a Portaria ANP nº 09/2007, art. 3º, caput, estabeleceu ao revendedor a obrigação de coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque recebido para efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico. E, o artigo 7º, da citada Portaria, determina que: Art. 7º As amostras-testemunha poderão ser utilizadas, posteriormente à ação de fiscalização, como instrumento de prova em defesa administrativa ou judicial desde que as amostras tenham sido coletadas segundo os procedimentos contidos no Regulamento Técnico. 1º No âmbito dos processos administrativos instaurados pela ANP, a análise da amostra-testemunha deverá ser realizada em laboratórios



contratados pela ANP, às expensas do Revendedor Varejista, devendo o mesmo apresentar as amostras-testemunha referentes aos dois últimos recebimentos de produto. 2º A solicitação da análise deverá ser apresentada no momento do encaminhamento da defesa administrativa à ANP. 3º A presença do Distribuidor para análise da amostra-testemunha é facultativa. O interesse para acompanhamento da análise deverá ser manifestado pelo Distribuidor, após recebimento de comunicação da ANP de que será realizada análise da amostra referente ao combustível, supostamente oriundo da respectiva Distribuidora. Dessa forma, o Revendedor Varejista poderia promover a análise da amostra-testemunha, uma vez que mediante manifestação do Revendedor Varejista o Distribuidor fica obrigado a fornecer amostra-testemunha, para comprovar que o produto já se encontrava contaminado, mas o autor não promoveu a análise de amostra-testemunha, seja no âmbito administrativo, quanto no judiciário. Constatado que a Lei nº 9.847/99, estabelece em seu artigo 3º, inciso XI, acerca da aplicação de multa na ocorrência de infração: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); E, ainda, dispõe o artigo 4º da Lei nº 9.847/99: Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. Portanto, considerando a legislação acima mencionada, não há se falar em ausência de dispositivos legais para aplicação da multa no valor de R\$ 42.000,00, não havendo qualquer afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Reputo que a ré agiu em consonância com a lei ao autuar o estabelecimento que comercializava óleo diesel fora das especificações; protegendo, assim, os interesses dos consumidores, do meio ambiente e da ordem econômica. Considero que a multa aplicada foi decorrente de ato administrativo válido e eficaz, não restando demonstrado o direito do autor à sua anulação. E, também, a penalidade de revogação da autorização está legalmente amparada no inciso III, do artigo 10, da Lei 9847/1999, que prevê a penalidade nos casos em que a pessoa jurídica reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do artigo 3º da referida lei. Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0006606-04.2013.403.6100 - VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**  
Trata-se de ação ordinária proposta por VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade do Termo de Renúncia assinada por seu falecido pai em jul/2001, no qual abriu mão, em caráter voluntário e irrevogável dos benefícios da Lei 3.765/60, bem como, seja garantida à autora a habilitação, reversão e o contínuo e permanente recebimento da Pensão Militar do falecido pai, condenando a União ao pagamento retroativo e reajustado das pensões a contar do requerimento administrativo em janeiro de 2013. Afirma que o pai da autora, Coronel Reformado do Exército Brasileiro, contribuiu durante toda a vida para a Pensão Militar, conforme os ditames legais. Aduz que, em razão do falecimento da esposa do militar ter ocorrido antes de seu óbito, não ocorreu habilitação ou reversão para a cônjuge. Informa que, em razão do falecimento do pai em janeiro de 2013, a autora compareceu na SIP/2, dando ciência do falecimento do genitor tendo requerido sua habilitação à pensão. A administração Militar indeferiu o pedido da autora por falta de amparo legal, vez que o militar, em julho de 2001, assinou Termo de Renúncia, abrindo mão, em caráter voluntário e irrevogável, aos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60. Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 46/55, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 16/04/2013. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/75. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Acolho a prejudicial de mérito argüida pela ré, consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Segundo a teoria civilista, a prescrição, por ser uma exceção oposta ao exercício da ação, tem por escopo extingui-la, sob o fundamento do interesse jurídico-social. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. A prescrição ocorre em razão da inércia do lesado deixar que se constitua uma situação contrária à pretensão pelo tempo previsto. Funciona como uma pena pela inação do titular do direito violado. Na esteira de Câmara Leal, conceitua-se a prescrição como a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso. Em sede administrativa, designa-se prescrição administrativa, com vários sentidos. Interessa, para o caso concreto, o aspecto de perda do prazo para o administrado ou o servidor pleitear, judicialmente, o direito que poderia requerer administrativamente. Esse prazo de prescrição corresponde ao espaço de tempo que decorre entre seu termo inicial e final e é imperativo que se

determine o momento exato em que a prescrição começa a correr para que se calcule corretamente o prazo.No silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sendo diversas as hipóteses de contagem do termo inicial.No caso em apreço, o termo inicial da prescrição é contado do ato, qual seja, a assinatura do Termo de Renúncia. Logo, quem busca a anulação de tal ato, deve propor a ação dentro do prazo de cinco anos.Analisando os autos, observo que o Termo de Renúncia foi assinado em 06 de julho de 2001. A presente ação foi ajuizada em 17 de abril de 2013.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:CIVIL E ADMINISTRATIVO - RENÚNCIA A PENSÃO MILITAR - ART. 23, III, DA LEI Nº. 3.765/60 - PERDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO - ANULAÇÃO DO ATO - VÍCIO DE VONTADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PRESCRIÇÃO - 4 (QUATRO) ANOS - ART. 178, 9º, V, B, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. I - O beneficiário que renuncia à pensão militar, nos termos do art. 23, III, da Lei nº. 3.765/60, perde o direito ao benefício, pois, ao contrário dos alimentos, trata-se de direito renunciável, sendo a renúncia irrevogável nesse caso. II - Apesar de a pensão por morte ser um benefício destinado ao sustento da família, é matéria própria do Direito Previdenciário, não podendo ser confundida com o direito a alimentos regulado no Livro IV (Do Direito de Família), Título II (Do Direito Patrimonial), Subtítulo III (Dos Alimentos), do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). III - A anulação de ato jurídico eivado de vício de vontade depende de prova cabal da ocorrência do vício por aquele que praticou o ato, não bastando mera alegação da vítima de que é pessoa de pouco estudo. IV - Se o ato de renúncia foi realizado em 1977, operou-se a consumação da prescrição em 1981, pois, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 9º, V, b), vigente à data da renúncia, prescreve em 4 (quatro) anos a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este, no caso de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato. V - Recurso da UNIÃO e remessa necessária providos, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Data da Decisão 02/04/2008 Data da Publicação 10/04/2008 Relator Acórdão Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Processo AC 199851022054808 AC - APELAÇÃO CIVEL - 320993 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/04/2008 - Página::171 Dessa forma, afigura-se manifesta a ocorrência da prescrição, visto que entre o ato administrativo e a distribuição do feito decorreu prazo superior a cinco anos.Por fim, afasto a aplicação da Súmula nº 85 do STJ, vez que a assinatura do Termo de Renúncia, por se constituir ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, acolho a prescrição arguida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016050-61.2013.403.6100 - VITORIO CONSTANCIO DA SILVEIRA(SP094900 - SERGIO SALOMAO CACHICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação monitória, proposta por VITORIO CONSTANCIO DA SILVEIRA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, pela perda de interesse superveniente, conforme petição de fl. 26.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013422-02.2013.403.6100 - HARDTEC INFORMATICA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por HARDTEC INFORMATICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxilio doença/acidente, salário maternidade, hora extra e aviso prévio indenizado e seus reflexos. No mérito, requer também a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Aduz a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima.Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta

configurada a hipótese de incidência prevista em lei. Afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 206/210, determinando suspensão da exigibilidade do crédito referentes às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os pagamentos de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado e seus reflexos, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final, bem como determinou que o impetrado se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 225/250. Inconformada, a União Federal - Fazenda Nacional, interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 252/266). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 269, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) incidente sobre férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, salário maternidade, hora extra e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Preliminarmente, A contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reconhecida como contribuição social geral, pelo E. STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE, é regulamentada pelo art. 15 da Lei nº 8.089/1990, que expressamente dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (g.n.) De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho considera remuneração a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, em retribuição ao trabalho efetivamente prestado ou colocado à disposição do empregador, conforme segue: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição para o FGTS, na esteira do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da natureza social da contribuição. Em relação ao auxílio-doença, não deve incidir a contribuição para o FGTS em razão de sua natureza indenizatória, pois, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.(Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) (...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).(Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278)Da mesma forma, no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária.No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período.Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91.As férias indenizadas também não constituem hipótese de incidência da contribuição para o Fundo, conforme entendimento a seguir: 6. As férias indenizadas não constituem fato gerador da incidência da contribuição para o FGTS, vez que não revestem a natureza salarial, mas, sim, representam uma indenização substitutiva do período de descanso anual, justificável em razão do ato ilícito patronal (CC, art. 159), não se inserindo no tempo de labor. (Precedentes: TST, RR 301051, RR 366239 e Orientação Jurisprudencial nº 195 da Seção de Dissídio Individual I do TST).(TRF2, AC 9502130367, Rel. Min. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, SEXTA TURMA, DJU - Data::11/05/2005 - Página::87).No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Quanto às férias gozadas, conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, trata-se de verba de natureza salarial, sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias.Quanto ao vale transporte em pecúnia, saliento que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídas do salário-de-contribuição e, por analogia, não devem fundamentar a contribuição para o FGTS, face seu caráter não salarial.Nesse sentido: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m.v.)No tocante às faltas abonadas e justificadas apontadas pela Impetrante (licença-gala, licença-nojo e licença para alistamento eleitoral), conforme já explicitado na decisão liminar, correspondem à chamada ausência permitida ao trabalho, de natureza indenizatória. Desta feita, também não sofrem a incidência da contribuição.O salário-maternidade, devido à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28

(vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. Por fim, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em razão de licença-paternidade dado que não se trata de benefício previdenciário, mas sim de licença remunerada prevista constitucionalmente. Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social para o FGTS sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale-transporte, licença-onojo, licença-gala e licença para alistamento eleitoral, Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação com créditos do FGTS, apor o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale-transporte, licença-onojo, licença-gala e licença para alistamento eleitoral, reconhecendo o direito da Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com créditos de contribuições para o FGTS, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013520-84.2013.403.6100 - HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT) incidentes sobre férias gozadas, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença, salário maternidade, adicional noturno, descanso semanal remunerado e aviso prévio indenizado e seus reflexos. No mérito, requer também a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz a impetrante que se encontra sujeita ao recolhimento de contribuições para a Previdência Social, incidentes sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 1095/1101. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 1113/1118 e 1145/1154. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 1119/1132). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 1156/1157, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição social contribuições para o RAT/patronal incidentes sobre férias gozadas, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença, salário maternidade, adicional noturno, descanso semanal remunerado e

aviso prévio indenizado e seus reflexos. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho considera remuneração a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, em retribuição ao trabalho efetivamente prestado ou colocado à disposição do empregador, conforme segue: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, na esteira do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da natureza social da contribuição. No que se refere às férias gozadas, conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, trata-se de verba de natureza salarial, sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias. O salário-maternidade, devido à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu,

ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, repise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O adicional noturno possui natureza remuneratória, pois correspondem a horas efetivamente cumpridas pelo trabalhador, recebendo, para tanto, a devida contraprestação. Logo não há como sustentar a natureza indenizatória da verba. Corroboro, ainda, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de incidir contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). Por sua vez, o repouso semanal remunerado integra o salário do trabalhador, constituindo verba remuneratória sujeita à incidência de contribuições sociais. Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: (cota patronal e RAT) incidentes sobre férias gozadas, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença, e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre (cota patronal e RAT) férias gozadas, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença, e aviso prévio indenizado e seus reflexos, são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social (patronal e RAT) sobre as seguintes verbas: férias gozadas, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença, e aviso prévio indenizado e seus reflexos, reconhecendo o direito da Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título,

na modalidade de restituição ou compensação com créditos de contribuição ao SAT, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015571-68.2013.403.6100** - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da extinção do crédito tributário decorrente da CDA nº 80.2.04.007560-20, pelo seu pagamento e, desta forma, reconhecendo que este crédito tributário não pode impedir a emissão da Certidão Negativa Conjunta de Débitos Fiscais Federais. Segundo afirma a impetrante, existe em seu nome um débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.007560-20, que impede a emissão da certidão. Sustenta, em prol do seu direito, a extinção do crédito tributário em razão dos pagamentos efetuados entre os meses de janeiro e junho de 1999. Acrescenta que impetrou os Mandados de Segurança nºs 2004.61.00.0027254-6, 2005.61.00.025459-8 e 2008.61.00.005338 obtendo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito em questão, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da presente ação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. A impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 163/165. O despacho de fl. 162 foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 261). Petição da impetrante e documentos às fls. 266/271, informando o pagamento integral do débito em 03/09/2013, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.007560-20. A liminar foi deferida às fls. 272/274. A impetrante regularizou a representação processual às fls. 286/287. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações e documentos às fls. 288/335 e 336/349. A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 350). Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fl. 353). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Analisados os autos, entendo ter restado configurada a hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Esclarece o Procurador-Chefe da Dívida Ativa que a restrição apontada pela impetrante, qual seja, a inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.007560-20, foi extinta por pagamento, conforme comprova o documento de fl. 305 e, portanto, não impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, o documento de fl. 305 comprova que o débito da impetrante foi extinto por pagamento e o documento de fls. 339/348 demonstra que não há empecilho à emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Logo, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007583-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X AUGUSTO CESAR PEDROZA DA SILVA X SUELI IRENE ALVES

Trata-se de notificação - processo cautelar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor



de AUGUSTO CESAR PEDROZA DA SILVA e outro pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do feito (fls. 46). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4789**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668501-93.1985.403.6100 (00.0668501-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0751654-87.1986.403.6100 (00.0751654-1)** - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. (SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X AESA AMAZONAS S/A X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A X UNIAO FEDERAL X REFINARIA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0978354-82.1987.403.6100 (00.0978354-7)** - SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA (SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE

AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0029824-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029824-6)** - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Eletrobrás, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA ELETROBRAS, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032072-06.1990.403.6100 (90.0032072-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem os autos. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4)** - ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0013004-89.1998.403.6100 (98.0013004-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4)) ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Fls. 521: expeça-se alvará à CEF para levantamento da verba honorária. Após, intime-se-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0012068-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012068-2)** - ALVES & TREVISAN LTDA - EPP(SP199957 - DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ALVES & TREVISAN LTDA - EPP

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 232 e 252 em favor do IPEM. Após, com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**Expediente Nº 4793**

## **DEPOSITO**

**0022005-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

## **DESAPROPRIACAO**

**0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Fixo os honorários provisórios em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).Intime-se a parte autora para efetuar o depósito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito, tornem os autos conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.I.

## **MONITORIA**

**0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0001886-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0664231-26.1985.403.6100 (00.0664231-4)** - TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

**0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5)** - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 865: promova a parte autora a juntada de procuração de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação.Int.

**0710959-18.1991.403.6100 (91.0710959-8)** - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento. Int.

**0020986-67.1992.403.6100 (92.0020986-6)** - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

**0039838-42.1992.403.6100 (92.0039838-3)** - VERA REGINA CASARI BOCCATO X OLGA MONTEIRO CASARI X VILMA TEREZINHA CASARI X NEREU MESQUITA GARCIA X BERTHOLD BERNARDO VERHALEN X TOMI YAMASHITA X SERGIO FRENKIEL X JOSE MIGUEL GREINER X AYRTON SYDNEY GUARALDO X ILIANA RITA CERON GUARALDO X JAYME ROCCO X PEDRO PISTORI FILHO X GELSON ARANTES LIMA X BENEDITO DE PAULA COSTA X MURILLO SILVA TUPY JUNIOR X CLAUDIO EDMAR SEIBEL X ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD X GETULIO SABURO NAKANISHI X HILDA NICOLINA ALARIO X WANDERLEY SEGARRA AQUILA(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 300/304, eis que de acordo com a R. sentença e V. acórdão. Expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0081516-37.1992.403.6100 (92.0081516-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HIMALAIA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCHUR LTDA X UNIAO FEDERAL X METUS IND/MECANIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELISA ERRERIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 2009 e ss: indefiro. O artigo 22 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal dispõe que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado, em secretaria.I.

**0027823-70.1994.403.6100 (94.0027823-3)** - PAULO SERGIO GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0001923-51.1995.403.6100 (95.0001923-0)** - SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO(SP086629 - SILVIA REGINA BARRETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0009009-73.1995.403.6100 (95.0009009-0)** - JOAO FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO X JUREMA MARIA CORREA SPADA X PAULO PEREIRA SOARES X JOSE EDSON FRANCO DE GODOY X JOSE CARLOS DOS SANTOS(Proc. JOAO PAULO KULESZA E Proc. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 152: Indefiro, considerando que nem o subscritor da petição, nem a advogada indicada possuem procuração nos autos. 0,5 Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fls. 150.Int.

**0061633-31.1997.403.6100 (97.0061633-9)** - CESAR EDUARDO ZECCHIM AGUIRRE X ESTELA DOS REIS CARVALHO X MARCIA LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIZETE BEZERRA LINS X PAULO MITSURU IMAMURA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X ROSELI ALMEIDA DOS SANTOS X SALVIANA DE OLIVEIRA LEANDRO X VALERIA ORLANDO LOW X VERA LYGIA HERNANDES FIORATTI TOLEDO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0037053-97.1998.403.6100 (98.0037053-6)** - CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento. Int.

**0014901-81.2001.403.0399 (2001.03.99.014901-0)** - TRANS CORDEIRO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M.MENDES FURTADO)  
A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao salário-educação. Sobreveio sentença que julgou improcedente a demanda, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 6 de março de 2002, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, os requeridos não iniciaram a execução dos honorários advocatícios.Como se vê, os requeridos foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 6 de novembro de 2013.

**0005795-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005795-5)** - VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento. Int.

**0019242-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019242-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME  
Fls. 181 e ss: manifeste-se a ECT no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2)** - SILVIA DOS SANTOS HARTUNG X ANA VICENTE DE CAMPOS X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASSIA PINTO SILVA LIMA X APARECIDA ZADRA NEVES X APPARECIDA DE OLIVEIRA DANIEL X ARTINA ROSSI FONSECA X CORLINDA HIENE LUCHIARI X EDNA RUSSO SOZZA X ELOA SOARES

GIMENEZ X ERONDINA CUNHA X ESTHER MORELLI RICARDO X EULALIA SARTI MESSETTI X GILDA DE OLIVEIRA X IRENE ZAMARO DE FREITAS X ISAURA BERTONCIN ALGARVE X MAFALDA DENARDI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA GILIO POSSEBON X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI X MARIA LOURDES TRABBOLD PAULO SO X NORMA APARECIDA RIBEIRO JOAHNSON X ODILIA DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITO APARECIDO MIGUEL X ROSA CARDARELLI ROSA X ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO X SANDRA MARIA CAMBURSANO X SEBASTIANA FRANCHITO TEIXEIRA X VIOLET EDITH JONES X VIRGINIA NOGUEIRA X WILMA ZUIM MARIANO X YOLANDA LUIZ MICHELIN X ONIVALDO MESSETTI X MARIA APARECIDA CARREIRO MESSETTI X CARMEN SILVIA MESSETTI MAROLA X VICENTE MAROLA NETO X LUIZ ANTONIO MESSETTI X CATARINA JONES SALOMAO X JOHN LEWIS JONES JUNIOR X ROSA NORMA RUSSO JONES X VILIAM ALBERT LOPES X MARIA HELENA PEREIRA LOPES X EDITE MAY LOPES X MARIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA X MARIA REGINA VIEIRA LIGO TEIXEIRA X JOSE GERALDO TEIXEIRA X ROBERTO JONES SALOMAO X GUACIARA MAZZIOTTI SALOMAO X LENIRA JONES SALOMAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Ante o erro apresentado por ocasião da transmissão dos requisitórios (fls.1965/1968), proceda a Secretaria o cancelamento dos referidos requisitórios. Após, considerando que o valor a ser requisitado em favor das herdeiras de Angelina Maria Piovesam Pinto está submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), expeça-se nova minuta em nome da autora Angelina Maria Piovesam Pinto com a anotação de colocar à disposição deste Juízo o valor requisitado, para que o levantamento, pelas herdeiras, seja efetivado através de alvará.Int.

**0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6)** - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente desentranhe-se o ofício de fls. 633 para juntada nos autos dos embargos à execução. Após, converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 630, conforme requerido.

**0015935-11.2011.403.6100** - JOSE EDILSON BRASIL(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0017507-02.2011.403.6100** - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Fls. 782 e ss: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos.Int.

**0004976-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLEINE MORAES DE CARVALHO

Fls. 58: defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

**0004977-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO ANTONIO ANDREAZZI(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0007438-37.2013.403.6100** - PANIFICADORA FLOR DO IMPERADOR LTDA(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Fls. 101: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, especifiquem as partes, num tríduo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010425-46.2013.403.6100** - ADOLFINA DOS SANTOS LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012683-29.2013.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0012694-58.2013.403.6100** - SERGIO DE ANDRADE(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0014215-38.2013.403.6100** - CRISTIANO GENUINO DOURADO X ANA PAULA RIBEIRO DOURADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE JOSE VAITMAN(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X SHEILA ROSENBERG VAITMAN(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0017620-82.2013.403.6100** - JOSE EDSON DE SOUSA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 85/99: dê-se vista ao autor. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 3 (tres) dias. Int.

**0018824-64.2013.403.6100** - AILTON BARBOZA MIRANDA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0001324-19.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VOLRES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Ante as alegações da União Federal de fls. 234/246, manifeste-se a parte impetrante, em 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008444-79.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-94.2013.403.6100) MANUTAI WEB COM/ E SERVICO ELETRONICO LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 62/63: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes, provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0013619-54.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)

Fls. 173: Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. Int.

**0020229-38.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013261-26.2012.403.6100) JOSE ROBERTO DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA

Intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Int.

**0024788-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024788-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls.202: Defiro o levantamento da penhora realizada às fls. 154, através do Sistema RENAJUD. Intime-se a CEF a juntar planilha atualizada do débito.Cumprida a adeterminação supra, defiro nova pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do s executados, com exceção do FIAT/UNO MILLE EP Placa CEZ 5714 SP.

**0011329-08.2009.403.6100 (2009.61.00.011329-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSE MEIRE PEREIRA

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 47, eis que irrisório para o pagamento do débito.Após, intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Fls. 259: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Fls. 306: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0009727-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)

Aguarde-se o decurso do prazo conncedido às fls. 96.

**0015448-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

.Pa 0,5 Fls. 226: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011609-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA LUIZ DA SILVA MANELICHI

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0013261-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

**0019940-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO TONINI

Fls. 138: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0022889-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Fls. 136 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**0004394-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAITHA COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARINA DA SILVA NASCIMENTO GARCIA X IGOR MOREIRA GARCIA

Fls.112: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

**0006217-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA CAMILA SALOMAO(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO)

Fls. 41: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. nos termos do art. 4º da Lei nº. 1060/50. Anote-se.Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0009037-11.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIPROD TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPRESSAO PERSONALIZADA E EDITORA LTDA

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 69, eis que irrisório para o pagamento do débito.Após, intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0012819-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X READ FUTURE INFORMATICA LTDA.(SP157485 - LUCIANA VALERIANO DE MELO) X JOSE GUILHERME VIEIRA JUNIOR(SP157485 - LUCIANA VALERIANO DE MELO) X SIMONE MARQUES GRILLO VIEIRA(SP157485 - LUCIANA VALERIANO DE MELO)

Considerando a certidão de fls. 122, intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações de fls. 113/114, especificamente, acerca do pedido de designação de audiência.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010992-77.2013.403.6100** - ANTONIO LUCENA BARROS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0011495-98.2013.403.6100** - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo as apelações interpostas pelas partes, no efeito devolutivo.Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0014198-02.2013.403.6100** - OTACILIO FERREIRA NETO(SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X PRESIDENTE DA MESA CONC N 2484/2013 CPL/SP DA CAIXA ECON FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

Fls. 308 e ss: defiro a devolução de prazo conforme requerido.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015547-40.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) SEARA ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1887: Manifeste-se o patrono da parte autora, em 5 (cinco) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUÇOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 759: anote-se o cancelamento da penhora..Pa 0,5 Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012249-07.1994.403.6100 (94.0012249-7)** - BATTENFELD FERBATE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BATTENFELD FERBATE S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0075817-18.2000.403.0399 (2000.03.99.075817-3)** - NILDE LAGO PINHEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X NILDE LAGO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0019646-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019646-4)** - ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027207-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027207-7)** - LOURDES KONISHI(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LOURDES KONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0025446-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025446-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Fls. 1741 e ss: dê-se vista à autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7724**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022841-17.2011.403.6100** - RAIMUNDO FERREIRA LIMA X VERA LUCIA VIANA DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0008490-68.2013.403.6100** - ALESSANDRO CAMPOS DA SILVA FREITAS X RENATA COSTA RIBEIRO DE FREITAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte RÉ-CEF sobre o Agravo Retido de fls. 203/207, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

## **Expediente Nº 7725**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0549954-65.1983.403.6100 (00.0549954-2)** - MIDBEL R DA SILVA JR X MAURO VICENTE(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X SILVIO GAMITO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X NARDY DE JESUS X HELIO M DOS SANTOS X JUVENAL DE ALMEIDA JR X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANE(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ E SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X MIRNA PIMENTEL X THIAGO PIMENTEL TAVARES BASTOS X BRUNO PIMENTEL TAVARES BASTOS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 2087 expedindo-se o alvará de levantamento em favor ao coautor Silvio Gamito, conforme os dados apresentados às fls. 2093.No tocante a impugnação apresentada pela coautor Nelson Moliani, não merece acolhida, visto que os depósitos efetuados nas contas judiciais vinculadas ao presente feito são atualizados monetariamente conforme a legislação apresentada pela CEF as fls. 2224/2225. Assim, não há como exigir que a CEF entregue valores acrescidos de juros e índices de correção monetária aplicados aos feitos em trâmite perante a E. Justiça Estadual, que a lei federal que rege os depósitos judiciais assim não determina, ressalte-se que a CEF está adstrita à legislação de regência na administração dos depósitos judiciais da Justiça Federal. Resta, portanto, indeferido o pedido de levantamento formulado pelo coautor Nelson Moliani no montante por ele apresentado.Defiro, no entanto, a expedição do alvará de levantamento em favor do coautor Nelson Moliani do valor existente na conta nº 0265.005.100772-6, com saldo de R\$ 15.206,65 - em 16.09.2011 (fls. 2096), tendo em vista o silêncio do réu quanto ao levantamento do montante.Fls. 2095 - Tendo em vista a resposta da agência 0265 da impossibilidade de cumprimento do ofício nº 493/14/2011-SBS (fls. 2088), determino que os coautores MIDBEL R. DA SILVA JR e NARDY DE JESUS apresentem planilha, na qual conste os números das contas judiciais e valores originários, separada por autor, e as cópias dos respectivos depósitos efetuados, apresentando inclusive a mesma planilha e cópia dos depósitos para ser enviado à agência 0265 (CEF), no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, expeça a Secretaria ofício com as cópias apresentadas à agência supra mencionada, para que informe o saldo atualizado de cada conta/autor e proceda em seguida a unificação das

contas por autor. A respeito do coautor Mauro Vicente determino que os valores existentes em seu nome, vinculado ao presente feito, permaneçam em juízo até que seja comprovada a regular titularidade, tendo em vista que o atual patrono não deu cumprimento ao r. despacho de fls.2058 comprovando que o outorgante da procuração de fls. 2035 é o coautor da presente demanda, haja vista a possível homonímia. Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017137-86.2012.403.6100** - GERTRUDIS ROBLES PEREZ X ADRIAN ROMAN PAGAN X IRIS B. TORRES PAGAN(SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP160500B - PETERSON VENITES KÔMEL JÚNIOR)

Fls. 565/568 - Equivoca-se a parte exequente ao acrescentar ao valor executado 10% a título de honorários advocatícios, haja vista que o r. despacho de fls. 483 foi revisto ao acolher a alegação da parte executada de erro na autuação do presente feito, sendo determinado o recolhimento do mandado anteriormente expedido e a intimação do executado por intermédio do seu patrono nos termos do artigo 475-B e 475-J, ambos do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 528, do qual a parte executada foi devidamente intimada. Assim, a parte executada procedeu, conforme já reconhecido no r. despacho de fls. 564 que concedeu efeito suspensivo à impugnação, ao depósito do valor integral do valor executado, ou seja, R\$ 49.746,89 (fls. 547) juntamente com a impugnação de fls. 531/546 e o valor de R\$ 148.410,93 que corresponde ao valor da diferença da execução R\$134.919,03 acrescidos de 10% da multa no montante de R\$13.491,90, que ressalte, só deve incidir sobre a diferença entre o primeiro depósito e o segundo, nos exatos termos do artigo 475-J, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de levantamento integral do depósito de fls. 547 formulado pela parte exequente, em que pese o argumento de ser o valor do incontroverso, deve ser parcialmente deferido. A parte exequente é pessoa física estrangeira não residente no Brasil e nos exatos termos dos artigos 475-M, parágrafo 1º combinado com o artigo 835, ambos do Código de Processo Civil, deve prestar caução suficiente para cobrir as custas e honorários advocatícios da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhe assegurem o pagamento. Assim, visando a igualdade de tratamentos entre as partes litigantes, necessário se faz reservar parte do depósito efetuado as fls. 547 para satisfazer eventuais custas e honorários advocatícios da parte executada, o que fixo em 10% do valor depositado, ou seja, o montante de R\$4.975,00 (quatro mil novecentos e setenta e cinco reais). Defiro, portanto, o levantamento do montante de R\$ 44.771,89 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) em favor da parte exequente e tendo em vista que já houve a apresentação dos dados necessários para expedição do alvará de levantamento às fls. 561/562 e 565/567, expeça-se. Após a expedição do alvará de levantamento, e considerando a edição da Resolução CJF 134 de 21.12.2010, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elabore novos cálculos em consonância com os exatos termos do julgado e, no que couber, e, no que não lhe for contrária, aos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo ato normativo acima indicado, procedendo-se, igualmente, à atualização dos cálculos (com os critérios de correção monetária de expurgos neles previsto), inclusive no tocante ao cômputo dos juros moratórios. Observando, ainda, que o marco inicial a ser considerado para a apuração de correção monetária e juros do valor do principal desta execução é a data da citação para a homologação da sentença estrangeira, que fixo como 21.02.2001, data da apresentação da contestação no Supremo Tribunal Federal (fls. 120/134). E para a atualização da verba honorária fixada às fls. 362/374 a data do trânsito em julgado da decisão que homologou a sentença estrangeira em 17.09.2010 (fls. 418). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7726**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002851-40.2011.403.6100** - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BLOKOS ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo da parte ré para dar cumprimento ao r. despachos de fls. 326, 331 e 340, especialmente constituir novo patrono e efetuar o pagamento dos honorários periciais deferidos. Assim, declaro preclusa a prova pericial anteriormente deferida e requerida pela parte ré Blokos. Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte ré, em virtude da ausência de justificativa para sua produção, bem como pelo fato de ser desnecessária ante o objeto da presente demanda. Faculto a parte autora a apresentação de memoriais escritos, no prazo de 10 dias. Os prazos para a parte ré correram independente de nova intimação, nos termos do artigo 322 do CPC. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0021208-34.2012.403.6100** - FABIO TOFOLI JORGE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA

SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo comum de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

**0002743-40.2013.403.6100** - MARCELO CAMARGO DE PAULO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Ciência a parte autora da cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade juntado as fls. 156/198, pelo prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7767**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014093-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVA FERREIRA LISBOA ROCHA(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR)

Fl.168/182: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024518-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024518-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fl.382/386: Recebo o recurso de apelação da União seus regulares efeitos, posto que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0017383-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017383-0)** - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 163/168: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0021008-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021008-4)** - IZILDINHA MALAQUIAS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP275413 - ADRIANA SANCHES E SP278377 - NABIL AKRAM BACHOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Fl.192/200: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0001738-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001738-9)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E PR014451 - ODACYR CARLOS PRIGOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0009762-05.2010.403.6100** - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a apelação de fls. 398/412, eis que intempestiva. Dê-se vista à União Federal da sentença. Transita em julgado, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0021253-09.2010.403.6100** - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0009046-41.2011.403.6100** - BANCO ALFA S/A X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X METRO TAXI AEREO LTDA X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA X ALFA HOLDINGS S/A X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO-DADOS LTDA. X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMOTICA LTDA X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0019126-64.2011.403.6100** - COOPERATIVA MOEMA DE SAUDE - COMSAUDE(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ANS da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0016274-33.2012.403.6100** - MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)  
Fl. 125/131 Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015290-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015290-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024474-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024474-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ISRAEL ROSEIRA(SP102086 - HAMILTON PAVANI)  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0015689-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015689-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP120167 - CARLOS PELA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0001084-30.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020672-57.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EDY DE AZEVEDO X JAMILIA MALTZ BERENDT X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MARIA JOSE PIRES X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)  
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (embargada) para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0020107-59.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501637-70.1982.403.6100 (00.0501637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X GAFFEISA GOMES DE ALMEIDA FERNANDES EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP062355 - LUIZ FERNANDO ROCHA DE SA MOREIRA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Fl. 65/70: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0001589-84.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667456-54.1985.403.6100 (00.0667456-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANTONIO AUGUSTO FLEURY ASSUMPCAO(SP018356 - INES DE MACEDO E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Sem prejuízo, emetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, conforme determinado às fls. 48, verso. Int.

### **Expediente Nº 7773**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011485-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020306-53.1990.403.6100 (90.0020306-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X AIRTO BOARETTO X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X NELSON GOBETH DE CAMARGO X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X OSWALDO NUNES(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente cumprir corretamente o despacho de fls. 430, juntando as cópias nele referidas, para expedição de mandado nos termos do art. 730 do CPCInt.

**0015513-02.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021711-18.1976.403.6100 (00.0021711-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP027928 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP016584 - EDGARD GROSSO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro embargado e após embargante, no prazo sucessivo de cinco dias.

**0005360-70.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011615-40.1996.403.6100 (96.0011615-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Vista ao embargado para a impugnação pelo prazo de quinze dias. Publique-se o despacho de fls. 117. Int.

**0005555-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027688-19.1998.403.6100 (98.0027688-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X MARILIA ARANTES MACHADO X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X MARISA MASSUMI MORITA X MARLENE DA SILVA SANTOS X MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X MARILIA ARANTES MACHADO X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X MARISA MASSUMI MORITA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se

vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0006049-17.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012748-44.2001.403.6100 (2001.61.00.012748-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vista ao embargado dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007215-84.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046529-62.1998.403.6100 (98.0046529-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Converto o julgamento em diligência. A sentença proferida às fls. 219/231 dos autos em apenso condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor da parte autora. A sentença foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 325/326, especificamente no que concerne a esse aspecto, tendo transitado em julgado às fls. 328 verso. Assim, conquanto tenha havido a compensação na esfera administrativa, objeto do processo administrativo n.º 10.880.729.385/2012-28, consoante apontado pela União às fls. 335/336 (autos em apenso), remanescem valores a serem pagos a título de honorários sucumbenciais. Vale anotar, por oportuno, que a subscritora da petição de fls. 339 (autos em apenso), por meio da qual se iniciou a execução, figurou na procuração inicialmente apresentada pela parte autora (fls. 25, autos em apenso). Destarte, intime-se a parte embargada a fim de que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a que título promove a execução que deu origem aos presentes embargos à execução, haja vista que a petição de fls. 339, dos autos em apenso, veio desacompanhada da planilha a que se referiu, além de não trazer qualquer especificação a respeito da natureza do montante exequendo. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012208-73.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052062-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052062-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

**0015896-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023281-96.2000.403.6100 (2000.61.00.023281-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ENGEVIL CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**DRª. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**

**Expediente Nº 1642**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005352-30.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intimem-se.



## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007830-45.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANDRE ORDONES FILHO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA)

Vistos.Fl.1693: indefiro o pedido de suspensão do feito. No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra de independência entre as instâncias civis, administrativa e criminal, de modo que uma mesma conduta pode dar causa à aplicação cumulativa das sanções civis, penais e administrativas. Ressalto, ainda, que o artigo 12, da Lei nº 8.429/92, dispõe que as penalidades ali cominadas serão aplicadas independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, o que demonstra a independência entre as três esferas. Desse modo, não há como se aguardar o desfecho nas esferas criminais e administrativas para se dar início à ação de improbidade administrativa. Ademais, a pretensão do réu já foi repelida na decisão de recebimento da inicial, estando, portanto, preclusa. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença ou saneador.

**0005679-38.2013.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES(SP214609 - PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT)

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAPROCESSO: 0005679-38.2013.403.6100AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBARÉ: MARIA APARECIDA MASCHIO PIRESVistos.A Prefeitura Municipal de Juitituba propôs a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face da sua ex-prefeita Maria Aparecida Maschio Pires, objetivando a sua condenação pela prática das condutas previstas no artigo 10, caput, e inciso VII e no artigo 11, caput e inciso VI, da Lei de Improbidade, nas sanções indicadas no artigo 12, incisos II e III, do mesmo diploma legal, bem como ao pagamento de custas e demais ônus processuais, a serem depositados em fundo federal específico instituído pelo artigo 13, caput, da Lei n.º 7.347/85. Postula, ainda, que seja o nome da requerida inscrito no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa - CNCIA, a teor das Resoluções n.º 44 e 50, do Conselho Nacional de Justiça.Alega, em suma, que a ré foi prefeita do Município de Juitituba/SP no período de 2008 a dezembro de 2012 e que, nessa qualidade, celebrou com o Ministério do Turismo o convênio n.º 732633/2010 (SIAFI n.º 2010NS002888), em 23 de abril de 2010, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual teve vigência no período de 23/04/2010 a 09/07/2010, tendo por objeto a realização do Projeto Primeiro Festival Cultural de Juitituba, pelo qual a municipalidade ficaria obrigada a dispor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incumbindo à entidade concedente o repasse de recursos federais da ordem de R\$ 100.000,00.Assevera que a ré, no momento de prestação de contas relativa ao referido convênio não cumpriu de forma satisfatória a sua incumbência, acarretando diversos apontamentos pela Fiscalização Técnica e Financeira do Ministério do Turismo, os quais foram encaminhados à Municipalidade para atendimento das exigências, sendo que a ré não atendeu as exigências do Ministério do Turismo, considerada irregular a prestação de contas referente ao Convênio, provocando a inscrição em desfavor do Município de pendências junto ao SICONV e SIAFI, impossibilitando-o de receber repasses referentes a verbas e convênios federais.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 23/229).Determinada a vista ao Ministério Público Federal (fls. 228), o mesmo informou que a apresentação de parecer dependeria da prévia intimação ou manifestação das partes, nos termos do artigo 83, inciso I, do CPC (fls. 230).A União Federal informou o seu desinteresse em intervir na demanda, conforme Parecer n.º 30/2013/AGU/PRU3/G5/em, aprovado pelo d. Procurador Regional, em Despacho na Nota Técnica n.º 22/2013-AGU/PRU3/GAB/cmm (fls. 237).Devidamente notificada, a ré apresentou defesa preliminar alegando, em suma, que, durante o seu mandato, prestou contas de todos os projetos e convênios celebrados em sua gestão, mas que todos os apontamentos feitos pelo Ministério do Turismo se deram em 2013 e poderiam ser facilmente sanados pela atual gestão com o envio de documentos e fotos do evento, mas que quando foram realizados os apontamentos, ela não era mais Prefeita da cidade e não tinha mais acesso a tais documentos e fotos do evento; que o atual Prefeito da cidade e a atual Secretária de Assuntos Jurídicos da Prefeitura lhe são oposição política, de forma que não atenderam as ressalvas elencadas pelo Ministério do Turismo com o intuito de lhe prejudicar; que a Prefeitura Municipal não lhe informou sobre as ressalvas do auditor federal, impossibilitando a sua defesa administrativa (fls. 247/261).A autora postulou pela juntada de ofício do Ministério do Turismo informando a reprovação das contas prestadas pela Requerida e que os valores objeto do Convênio deverão ser ressarcidos no prazo de 15 dias, requerendo, em caráter de urgência, o bloqueio de bens em nome da requerida para garantir eventual ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa (fls. 262/268).O Ministério Público Federal informou concordar com o pedido de bloqueio dos bens da requerida para assegurar o futuro ressarcimento ao erário e o pagamento de multas legais (fls. 271/272).É o breve relatório. Passo a decidir.No caso em tela, requer a Prefeitura do Município de Juitituba a condenação do réu às penas dos incisos II e III do art. 12 da Lei 8.429/92, por incorrer nas condutas do art. 10, caput e inciso VII e no art. 11, caput e inciso VI, da mesma lei, in verbis:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje

perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:(...)VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;O dano ao erário, no caso em tela, decorreria da alegada má aplicação dos recursos obtidos com o convênio celebrado com o Ministério do Turismo, n.º 732633/2010, o que resultou na reprovação da prestação de contas, determinando o ressarcimento dos valores do convênio ao Erário. Conforme consta dos autos, o convênio em questão foi celebrado para que pudesse ser realizado o Primeiro Festival Cultural de Jquitiba. Com os recursos do convênio, mais quantia disponibilizada pela prefeitura, foi contratada empresa para realização do evento, entendendo-se à época que seria desnecessária a realização de licitação (fl. 134). A Prefeitura de Jquitiba obrigava-se, pelo convênio, a executar o plano de trabalho conforme aprovado, a sujeitar-se à fiscalização dos órgãos competentes, a manter conta bancária específica para o evento, a aplicar os recursos conforme também o plano de trabalho aprovado, a observar a legislação relativa às licitações públicas, entre outras obrigações. Na primeira análise das contas do convênio entendeu-se que havia inconsistências que necessitavam ser sanadas (fl. 193), especialmente no tocante à dispensa de licitação para locação de alguns itens - sonorização, iluminação, palco, gerador, tendas (fl. 196), a pendências na contratação de dupla sem apresentação do contrato de exclusividade com o intermediário, concluindo-se que, apesar de se ter cumprido o Plano de Trabalho, a contratação por inexigibilidade de licitação não foi adequada. Verificou-se ainda que a assinatura do contrato com a empresa M Sampaio Produções Artísticas deu-se antes da finalização do convênio. Constatou-se ainda a ausência de apresentação de nota fiscal relativa ao custo do evento e ausência de aplicação financeira dos recursos destinados, bem como de notificação aos partidos políticos, como determina a lei. Por fim, considerou-se reprovada a realização do objeto (realização física) e reprovadas as contas. E a ré não logrou afastar as irregularidades apontadas, nem apresentou qualquer elemento que afastasse inequivocamente a suspeita da prática de ato que configura improbidade administrativa, estando presentes, portanto, indícios razoáveis da sua ocorrência, impondo-se o recebimento da inicial. Quanto ao pedido de decretação de indisponibilidade de bens, A Constituição Federal, no art. 37, 4º, enuncia que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Porém, a Lei n.º 8.429/92 não traça requisitos causais específicos para a indisponibilidade de bens nas ações de improbidade. Sendo assim, a medida deve pautar-se pela presença cumulativa dos pressupostos genéricos das ações cautelares em geral - o periculum in mora e o fumus boni juris. A medida tem por objeto evitar que os demandados eventualmente possam se desfazer de seus bens, dificultando ou impossibilitando o ressarcimento ao erário, bem como para assegurar o resultado útil do processo, estando inserida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a indisponibilidade de bens, fundada na alegação de prática de ato de improbidade administrativa, apesar de medida excepcional, deve ser aplicada quando há nos autos elementos suficientes da existência do ilícito e de sua autoria, o que se verifica no caso concreto, em razão do acima exposto. No caso em tela, o fumus boni iuris está demonstrado, especialmente pelos fatos que ensejaram o recebimento da inicial. Já o periculum in mora reside na possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional, acaso a medida pleiteada, seja deferida somente a final, havendo o risco de restar impossibilitado o integral ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público no caso de futura condenação. Assim, entendo que os atos apontados nos documentos que acompanham a inicial configuram em tese atos de improbidade, conforme exposto acima, sendo evidente o risco de prejuízo ao erário, sendo imperioso o recebimento da inicial e o deferimento do pedido de decretação de indisponibilidade dos bens da ré. No mesmo sentido, cito o julgado abaixo, pelo cabimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens:EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGTR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR, SÓCIO DE EMPRESA SUPOSTAMENTE FAVORECIDA POR INFORMAÇÕES INTERNAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LICITANTE. INFORMAÇÕES QUE TERIAM SIDO RECEBIDAS PELO AGRAVANTE. ELABORAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, NA QUAL RESTARAM IDENTIFICADOS SOBREPÊÇO, SUPERFATURAMENTO, SERVIÇOS PAGOS E NÃO EXECUTADOS E DE BAIXA QUALIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. FUMUS BONI IURIS PRESENTE. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada recebeu a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa originária, bem como decretou a indisponibilidade de bens dos requeridos, inclusive de um bem imóvel de titularidade do ora agravante (fls. 65/74-v). (...)7. Para o recebimento da inicial da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa não é necessária a existência de prova cabal dos fatos reputados ímprobos, sendo suficiente a presença de indícios da prática do ato, bem como de sua autoria. Para que fosse indeferida a referida inicial, o Magistrado haveria de se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, exigindo-se a demonstração clara da não ocorrência dos atos de improbidade administrativa, o que não se

vislumbra na presente demanda. 8. A indisponibilidade de bens do promovido, fundada na alegação de prática de ato de improbidade administrativa, é medida extrema e excepcional, mas deve ser aplicada quando a inicial da ação traz ao conhecimento do Juízo elementos suficientes da existência do ilícito e indúvidos quanto à sua autoria, como se afigura no presente caso. Com efeito, o art. 7º da Lei 8.429/92 possibilita a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus quando o ato de improbidade administrativa em questão houver causado dano ao erário ou ensejar enriquecimento ilícito, devendo recair sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. 9. Neste caso específico, resta patente a presença do *fumus boni iuris*, posto que, conforme já apreciado com relação à legitimidade do agravante, há fortes indícios de conduta ímproba praticada por ele, conforme se deduz dos fatos narrados pelo Parquet na exordial da ação civil pública de improbidade administrativa originária. 10. No que pertine ao *periculum in mora*, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que tal pressuposto está implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, que determina a indisponibilidade de bens na seara da ação civil pública de improbidade administrativa, não restando necessária a comprovação de que o acusado possui a intenção de dilapidar seu patrimônio, ficando limitado o deferimento desta medida cautelar à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010. 11. AGTR improvido. (AG - Agravo de Instrumento - Processo nº 00127637120114050000 - 118747, Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TF5, 1ª T., DJE 29/06/2012, p. 210.) Isto posto, RECEBO A INICIAL E DEFIRO A LIMINAR, para determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da ré, bem como de eventuais cotas sociais titularizadas por ela, até o montante suficiente a garantir o débito em aberto, devendo ser efetivada a medida através da expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis da Cidade de Juquitiba, ao DETRAN/SP e à Junta Comercial do Estado de São Paulo para as averbações necessárias. Após, cite-se a ré. Intime-se. Publique-se. São Paulo, 05 de novembro de 2013. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011638-87.2013.403.6100 - SINDICATO TRAB IND METAL MEC E MAT ELETRICOS DE LINS(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Processo n.º 0011638-87.2013.4.03.6100 Vistos. Cuida-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico de Lins e Região contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pela autora, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega a autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação (fl. 05), do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do 12º do artigo 100 da CR/88 e do inciso II dos 1º e 16º do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, *mutatis mutandis*, deve ser aplicado também ao caso concreto. Às fls. 129/131 foi indeferido o requerimento de antecipação de efeitos da tutela. Citada, manifestou-se a CEF em contestação (fls. 141/185), ventilando preliminares de indeferimento da petição inicial por incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva *ad causam*, inadequação da via processual eleita, ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, pugnando, ademais, pela prescrição da pretensão deduzida. No cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido. Manifestou-se a autora sobre a contestação às folhas 188/213, repelindo todas as preliminares suscitadas pela CEF e reiterando os termos da inicial no tocante à procedência do pedido deduzido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 219/226). Relatei. D E C I D O. Rejeito, de chofre, a preliminar de indeferimento da petição inicial por eventual incompetência do Juízo. Basta dizer que a regra do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 invocada pela CEF não constitui norma de fixação de competência, senão regra de limitação - de duvidosa constitucionalidade - da eficácia territorial da coisa julgada. Não está impedido o sindicato-autor, portanto, de ajuizar a ação coletiva na Capital do Estado-membro, ainda que sua base territorial esteja situada em Bragança

Paulista e municípios circunvizinhos. É o que se extrai, com efeito, da verdadeira e única regra de competência a incidir na espécie, consistente na norma de sobredireito do artigo 93, inciso II, do CDC, que estabelece a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados da Federação quando a lesão que se pretende coibir seja de âmbito nacional ou regional, como é o caso. Acerca do tema, importa consignar, ainda, que o STJ em boa hora está a revisitar a sua jurisprudência, reinterprestando o artigo 16 da Lei nº 7.347/85 e também o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 de modo a lhes conferir validade consentânea com a organicidade do sistema de tutela dos interesses e direitos coletivos. Prova disso é o RESP nº 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C), no qual assentado que o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 não pode ser aplicado retroativamente para tolher a eficácia de sentença de alcance nacional ou estadual já acobertada pelo trânsito em julgado. Do mesmo modo, traz-se à colação recente precedente daquele Egrégio Tribunal, no qual assentado que o STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.243.887/PR, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Sindisprev/RS, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (STJ, Segunda Turma, EDclEDclARESP nº 254.411/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.09.2013). Ao largo de todas as considerações acima expostas, é mister considerar, também, que eventual incompetência absoluta deste Juízo não implicaria, conforme propugnado pela CEF, a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, mas sim o deslocamento da demanda para o Juízo havido como competente, ex vi da regra do artigo 113, 2º, do CPC. Repele-se, em prosseguimento, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisorio, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Afasta-se, em continuidade, as preliminares de carência de ação por inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Trata-se in casu, com efeito, de típica ação coletiva em sentido estrito, ajuizada por sindicato em defesa de interesse colegiado da categoria por ele representada, e que visa à tutela de direitos ou interesses transindividuais da categoria dos indivíduos homogêneos, assim compreendidos aqueles decorrentes de origem comum (CDC, artigo 81, III). A adequação processual da ação coletiva ajuizada pelo sindicato decorre de norma constitucional (CR/88, artigo 8º, III), e não da Lei nº 7.347/85, que tipifica outra modalidade de ação de natureza coletiva, denominada ação civil pública. Uma vez que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 constitui norma de proibição à salutar tutela coletiva de direitos e interesses transindividuais, tenho que tal regramento não merece a interpretação ampliada pretendida pela CEF, de modo que tal óbice processual não pode atingir as ações coletivas ajuizadas por sindicatos em prol da categoria que representam, ainda que tais demandas tenham por objeto pretensão a envolver o FGTS. No STJ, outrossim, está pacificado o entendimento de que sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substitutos processuais, demandarem em Juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados (v.g. RESP nº 783.880, DJ 26.09.2007). Em prosseguimento, rejeita-se a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão deduzida. Reitera-se, no ponto, que aqui não se cuida de ação civil pública, mas sim de ação coletiva alicerçada no permissivo do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna. A atuação extraordinária do

sindicato em defesa dos interesses da categoria não transforma a natureza da demanda, e, do mesmo modo, não afeta o prazo de prescrição da pretensão deduzida, que aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, avanço ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência dos pedidos. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico de Lins e Região contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos pelo autor, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. São Paulo, 24 DE OUTUBRO DE 2013. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0011659-63.2013.403.6100** - SINDIC TRABALHADORES IND/ MONTAGEM MANUT ESTRUT CONSERV LINHAS FERREAS FERROV PORTOS ESTALEIR BAIXADA SANTISTA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Processo n.º 0011659-63.2013.4.03.6100 Vistos. Cuida-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias de Montagem, Manutenção, Estruturas e Conservação de Linhas Férreas, Ferrovias, Portos e Estaleiros da Baixada Santista contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pela autora, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega a autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação (fl. 05), do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do 12 do artigo 100 da CR/88 e do inciso II dos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto. Às fls. 135/137 foi indeferido o requerimento de antecipação de efeitos da tutela. Citada, manifestou-se a CEF em contestação (fls. 147/191), ventilando preliminares de indeferimento da petição inicial por incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam, inadequação da via processual eleita, ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, pugnano, ademais, pela prescrição da pretensão deduzida. No cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido. Manifestou-se a autora sobre a contestação às folhas 196/225, repelindo todas as preliminares suscitadas pela CEF e reiterando os termos da inicial no tocante à procedência do pedido deduzido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 227/234). Relatei. D E C I D O. Rejeito, de chofre, a preliminar de indeferimento da petição inicial por eventual incompetência do Juízo. Basta dizer que a regra do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 invocada pela CEF não constitui norma de fixação de competência, senão regra de limitação - de duvidosa constitucionalidade - da eficácia territorial da coisa julgada. Não está impedido o sindicato-autor, portanto, de ajuizar a ação coletiva na Capital do Estado-membro, ainda que sua base territorial esteja situada em Bragança Paulista e municípios circunvizinhos. É o que se extrai, com efeito, da verdadeira e única regra de competência a incidir na espécie, consistente na norma de sobredireito do artigo 93, inciso II, do CDC, que estabelece a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados da Federação quando a lesão que se pretende coibir seja de âmbito nacional ou regional, como é o caso. Acerca do tema, importa consignar, ainda, que o STJ em boa hora está a revisitar a sua jurisprudência, reinterpretação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85 e também o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 de modo a lhes conferir validade consentânea com a organicidade do sistema de tutela dos interesses e direitos coletivos. Prova disso é o RESP nº 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C), no qual assentado que o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 não pode ser aplicado retroativamente para tolher a eficácia de sentença de alcance nacional ou estadual já acobertada pelo trânsito em julgado. Do mesmo modo, traz-se à colação recente precedente daquele Egrégio Tribunal, no qual assentado que o STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.243.887/PR, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Sindisprev/RS, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (STJ, Segunda Turma, EDclEDclARESP nº 254.411/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.09.2013). Ao largo de todas as considerações acima expostas, é mister considerar, também, que eventual incompetência absoluta deste Juízo não implicaria, conforme propugnado pela CEF, a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, mas sim o deslocamento da demanda para o Juízo havido como competente, ex vi da regra do artigo 113, 2º, do CPC. Repele-se, em prosseguimento, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio

passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Afasta-se, em continuidade, as preliminares de carência de ação por inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Trata-se in casu, com efeito, de típica ação coletiva em sentido estrito, ajuizada por sindicato em defesa de interesse colegiado da categoria por ele representada, e que visa à tutela de direitos ou interesses transindividuais da categoria dos individuais homogêneos, assim compreendidos aqueles decorrentes de origem comum (CDC, artigo 81, III). A adequação processual da ação coletiva ajuizada pelo sindicato decorre de norma constitucional (CR/88, artigo 8º, III), e não da Lei nº 7.347/85, que tipifica outra modalidade de ação de natureza coletiva, denominada ação civil pública. Uma vez que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 constitui norma de proibição à salutar tutela coletiva de direitos e interesses transindividuais, tenho que tal regramento não merece a interpretação ampliativa pretendida pela CEF, de modo que tal óbice processual não pode atingir as ações coletivas ajuizadas por sindicatos em prol da categoria que representam, ainda que tais demandas tenham por objeto pretensão a envolver o FGTS. No STJ, outrossim, está pacificado o entendimento de que sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substitutos processuais, demandarem em Juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados (v.g. RESP nº 783.880, DJ 26.09.2007). Em prosseguimento, rejeita-se a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão deduzida. Reitera-se, no ponto, que aqui não se cuida de ação civil pública, mas sim de ação coletiva alicerçada no permissivo do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna. A atuação extraordinária do sindicato em defesa dos interesses da categoria não transforma a natureza da demanda, e, do mesmo modo, não afeta o prazo de prescrição da pretensão deduzida, que aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, avanço ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência dos pedidos. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a

repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico de Lins e Região contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos pelo autor, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0014173-86.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIM ENT E AFINS DE ATA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados pelo Réu. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneador ou sentença. Int.

**0014825-06.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CRUZEIRO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados pelo Réu. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneador ou sentença. Int.

**0015868-75.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE VOTUPORANGA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados pelo Réu. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneador ou sentença. Int.

**0018596-89.2013.403.6100 - SID TRAB NAS IND DE CONFEC E BORD DE IBITINGA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados pelo Réu. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneador ou sentença. Int.

**Expediente Nº 1659**



### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009249-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009249-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICTOR YOUNG CHO PARK

Defiro a citação por Edital do réu VICTOR YOUNG CHO PARK pelo prazo de 20 dias, conforme artigo 232, IV, do CPC. Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal providencie o cumprimento do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, retirando a cópia do edital em Secretaria e promovendo a publicação por duas vezes em jornal local, sob pena de aplicação do artigo 72, parágrafo segundo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016467-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016467-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Considerando a certidão de fls. 98, que noticia a citação de José Lira Cabral, defiro a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos demais réus, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 231, inciso II do mesmo diploma legal. Proceda a Secretaria à expedição, publicação e afixação do referido edital em local de costume, no átrio deste Fórum. Cumpridos os itens, supra, intime-se a parte autora para que providencie o cumprimento ao artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

### **Expediente Nº 1667**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010089-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAN TIBURCIO FERREIRA

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0014507-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO TELES TAVARES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 61 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019564-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ALCANTARA DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 55, bem como acerca do extrato de fl. 57, em que figura proprietário diverso do réu no presente feito. Int.

**0011560-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARLEI DA SILVA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0419738-84.1981.403.6100 (00.0419738-0)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP017427 - THOMAZ YOSHIURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$8.426,60 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

**0457127-69.1982.403.6100 (00.0457127-4)** - IOCHPE-MAXION S.A.(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO

NETO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
Fls. 1120 : J. Ciencia ao(s) autor(es). Int.

**0473730-23.1982.403.6100 (00.0473730-0)** - JORGE JOAO SOBRINHO X MARIA APARECIDA ZANARDO JOAO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Defiro a expedição da Carta de Adjudicação. Para tanto, forneça a requerente todas as cópias necessárias. Após, cumpra-se. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0481991-74.1982.403.6100 (00.0481991-8)** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0643134-04.1984.403.6100 (00.0643134-8)** - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

A teor do artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o requerimento de destaque dos honorários contratados e a juntada do respectivo contrato deve ser realizado antes da expedição do ofício precatório. Intempestivo, portanto, o requerimento de fls. 341/342. Quanto aos honorários sucumbenciais, verifico, na oportunidade, que o v. acórdão transitou em julgado em 18/06/1993 (certidão de fl. 214), ou seja, antes da vigência da Lei nº 8.906/94, caso em que os honorários são devidos à parte, e não ao advogado, restando indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome do advogado. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 338. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0668940-07.1985.403.6100 (00.0668940-0)** - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
Fls. 333: J. Ciencia ao(s) autor(es). Int.

**0674310-64.1985.403.6100 (00.0674310-2)** - VILLARES METALS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do Sr. Contador no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0766273-22.1986.403.6100 (00.0766273-4)** - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 441/442: nada a deferir, diante do recentemente decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425. Forneça o autor José Pedro da Silva cópia de seu CPF/MF no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos à SUDI para regularização do pólo ativo, conforme consta na petição inicial. Int.

**0904257-48.1986.403.6100 (00.0904257-1)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Diante do recentemente decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425, indefiro o requerimento de compensação créditos. Considerando, ainda, a autorização de fls. 593, defiro a expedição do ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais em favor do Dr. Mario Luiz Oliveira da Costa, conforme requerido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 514 e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0026305-55.1988.403.6100 (88.0026305-4)** - FURUKAWA INDL/ S/A - PRODUTOS ELETRICOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Fls. 130 : J. Ciencia ao(s) autor(es). Int.

**0016050-04.1989.403.6100 (89.0016050-8)** - P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando provocação do r. Juízo que determinou a penhora ou de quaisquer das partes. Int.

**0035761-92.1989.403.6100 (89.0035761-1)** - GLAUCO CEZAR MENOTTI X SUELY DE ALMEIDA X MARIA LETICIA SOLAREWICZ X MIRVALDO GONZALEZ MACHADO X SADRACH RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS PEREZ ORTIGOSA X JORGE KAYATT JUNIOR(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 241/242 : J. Ciencia ao(s) autor(es). Int.

**0008409-91.1991.403.6100 (91.0008409-3)** - PLUSVENDAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Por derradeiro, regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fl. 240 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016387-85.1992.403.6100 (92.0016387-4)** - APOLO DO NORDESTE PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E Proc. ENOS DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o requerimento de remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, com base no artigo 475-P do Código de Processo Civil. Int.

**0024162-54.1992.403.6100 (92.0024162-0)** - DECIO GILBERTO NATRIELLI X EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA X RICARDO AUGUSTO VARUZZA X VICENTE DE PAULA E SILVA X ALEXANDRE BRUNELLI X KAORU OGURA X HEITOR SEVIERI X KIOSHI MOROI X GABRIELLA MARESCA ROCCHICCIOLI X MILTON FILGUEIRA DA VILA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 371/379: indefiro o requerimento de inclusão do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor no pólo ativo do feito, com a posterior expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios em seu favor, uma vez que os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/94, pertencem às próprias partes, não havendo que se falar em cessão de créditos pelos antigos patronos. Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0050022-57.1992.403.6100 (92.0050022-6)** - HELIO DOS ANJOS MIGUEL(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, regularize o requerente sua representação processual. Após, considerando que o trânsito em julgado se deu em 09/06/1994, abra-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao requerimento de início da execução. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0061427-90.1992.403.6100 (92.0061427-2)** - AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP147869E - JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da comprovação da incorporação, defiro a alteração do pólo ativo, devendo a autora Solimaq Sociedade Limeirense de Maquinas Ltda passar a constar como Agro Industrial Campos do Jordão Ltda, CNPJ/MF nº 61.380.218/0001-03. À SUDI para as devidas anotações. Esclareça a parte autora seu requerimento de levantamento de valores, uma vez que não consta nos autos o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.008826-9. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 393. Int.

**0072815-87.1992.403.6100 (92.0072815-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047857-37.1992.403.6100 (92.0047857-3)) JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X JOSE ROBERTO PONTES X JOSE VIEIRA DA SILVA X ODILON ALVES X PAULO LUCHINI X PAULO ROBERTO VENDRAMI X

ROBERTO PASCHOAL X SERGIO ZAVAREZI MORENO X TERCINA DOS SANTOS X VANDERLEI DAMASIO X WILSON MAZARIM X SANTA GALVAO DE OLIVEIRA LUCHINI X LILIAN LUCHINI X WAGNER APARECIDO LUCHINI(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ODILON ALVES X FAZENDA NACIONAL X PAULO LUCHINI X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO VENDRAMI X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO PASCHOAL X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ZAVAREZI MORENO X FAZENDA NACIONAL X TERCINA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI DAMASIO X FAZENDA NACIONAL X WILSON MAZARIM X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 252 : J. Ciencia ao(s) autor(es). Int.

**0002065-26.1993.403.6100 (93.0002065-0)** - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Diante da juntada aos autos dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

**0042888-71.1995.403.6100 (95.0042888-1)** - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Remetam-se os autos à SUDI para que a autora Kolynos do Brasil Ltda passe a constar como Colgate-Palmolive Comercial Ltda. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual com a nova denominação, bem como para que forneça todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tanto em ralação ao principal, quanto aos honorários sucumbenciais. Int.

**0029315-92.1997.403.6100 (97.0029315-7)** - REGINA MARIA GATTO X SONIA RODRIGUES BRAGA X ANTONIA GRACINA DA SILVA DE SOUSA X REGINA MARIA VIEIRA DE MORAES X APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA CAVALCANTE X CARMEM LUCIA TEIXEIRA IZZO X ADHEMAR WATZL BARRETO X MARCELO PEREIRA X LILIAN RURIKO IFA X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

(REPUBLICAÇÃO) Ciência à parte autora quanto aos traslados de peças de fls. 350/354. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0081605-47.1999.403.0399 (1999.03.99.081605-3)** - ANTONIO CARLOS MERLIM X ANTONIO MACHADO X ANUAR VILELA DE SOCORRO X ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA X ELOI CARNOVALI X LINIA LINEIA LOUREIRO DE VARGAS X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO X MARIO APARECIDO DE CARVALHO RODRIGUES X NEUSA MIASHIRO X NORMA WATANABE X REGINA SERAFINA BRUNINI X SERGIO KOICHI NOGUCHI X SERGIO MURAD X SERGIO RICARDO AYRES ROCHA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls.757 : J. Ciencia ao(s) autor(es). Int.

**0053880-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053880-0)** - DROGARIA RAZI LTDA - ME X ANTONIO BUGLIOLI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA RAZI LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO BUGLIOLI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Diante da procuração de fl. 251, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do requerente relativo ao depósito de fl. 242. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0020316-79.2000.403.0399 (2000.03.99.020316-3)** - ANTONIO JESUS CESARIO X CARMEM RITA DA FONSECA LISANTI X ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE DOS ANJOS X MARIA DO CEU COUTINHO LOUZA X MARIA FERNANDA BATISTA COELHO DA FONSECA X MARIA NEYDE SILVA X RENE CIMMINI X THAIS DE SOUZA COSTA MOLARI X THAIS VALENCA RIBEIRO

RICARDI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)  
Fls. 569 : J. Ciencia ao(S) autor(es). Int.

**0037997-62.2000.403.0399 (2000.03.99.037997-6)** - ADEILTON FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DE SOUSA X ANGELO SALVADOR DELAGO X HONORATO ALVES DE ALMEIDA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0015920-28.2000.403.6100 (2000.61.00.015920-8)** - ROSANA TEIXEIRA GONCALVES(SP160255 - LUCELIO RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$50.393,55 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

**0025330-08.2003.403.6100 (2003.61.00.025330-5)** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ EDUARDO DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA) X MARCIA APARECIDA DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA)  
Petições e documentos de fls. 166/273: manifeste-se a parte autora. Int.

**0033961-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033961-3)** - LAVOISIER FERREIRA CAVALCANTE X AILTON DIAS DA SILVA X ADAO CHAVES SANTOS JUNIOR X RONILTON SOARES DE ARAUJO X DONIZETTI BENTO PEREIRA X MAURO TORRIGO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)  
Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 683/693, por se tratar de cópias. Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 694. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018320-73.2004.403.6100 (2004.61.00.018320-4)** - LUIZ OTAVIO SILVA DOS SANTOS(SP196628 - CESAR AUGUSTO FONTES MORMILE E SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0019349-61.2004.403.6100 (2004.61.00.019349-0)** - HELOISIO RODRIGUES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)  
A presente execução deve seguir o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora fornecer todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se. Int.

**0008686-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008686-0)** - ELVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 111/112: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0025010-50.2006.403.6100 (2006.61.00.025010-0)** - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A  
Informe a Caixa Econômica Federal se houve arrematação do imóvel. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000291-67.2007.403.6100 (2007.61.00.000291-0)** - JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA(SP071334 -

ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
A execução no presente feito deve seguir o rito previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil, ficando indeferido o requerimento de início da execução na forma do artigo 475-A e seguintes do mesmo Diploma Legal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0007419-41.2007.403.6100 (2007.61.00.007419-2)** - PEDRO ANGELO FOGLIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$77.792,55 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

**0018367-42.2007.403.6100 (2007.61.00.018367-9)** - RUBENS DE PAULA E FREITAS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 159 e 160: Nada a deferir, pois os documentos de fls. 146/154 são os próprios extratos da conta vinculada do autor, bem como a guia de fl. 156 se trata de depósito judicial. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0010808-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010808-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X ROBERTO BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$76.533,84 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

**0019633-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019633-2)** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Petições e documentos de fls. 346/371: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0023714-22.2008.403.6100 (2008.61.00.023714-0)** - ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

A execução no presente feito deve seguir o rito previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora fornecer todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0009357-66.2010.403.6100** - PAES E DOCES CANARIO LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo as apelações da parte autora e da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0013937-42.2010.403.6100** - PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0000103-35.2011.403.6100** - LUIZ NAUSERIM DUARTE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Informe a Caixa Econômica Federal se foi concedido efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009030-83.2013.403.0000, ou cumpra a decisão de fl. 184 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa

pecuniária. Int.

**0010694-56.2011.403.6100** - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108: Vistos. Converto o julgamento em diligência para determinar à autora que junte cópia do seu título de eleitor. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos.

**0010825-31.2011.403.6100** - COLTERM REFRIGERACAO LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro a preliminar de incompetência argüida pela Caixa Econômica Federal, diante do previsto na cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes (fl. 103 dos autos). Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Boris Largman (tel.:3822-4381 - email: boris9393@ gmail. com). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

**0023362-59.2011.403.6100** - CLEBER MARQUES DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0018021-31.2011.403.6301** - JOAO MIGUEL RALHA GONCALVES NOGUEIRA(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos para designação de audiência. Int.

**0000657-33.2012.403.6100** - BAR E PANIFICACAO IRMAOS FRANCIULLI LTDA-ME(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X PANIFICADORA ALPHAVILLE LTDA.(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Converto o julgamento em diligência. Fl. 268: a ré requer a produção de prova oral, porém, não especifica sua necessidade, uma vez que a data do registro da marca no INPI trata-se de prova documental, como alegado na própria contestação (fls. 131/139). No mesmo sentido em relação à prova documental, pois não especifica quais documentos deseja juntar aos autos. Assim, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a ré especifique de forma pormenorizada as provas que deseja produzir, sob pena de indeferimento. Int.

**0005200-79.2012.403.6100** - MAURICIO ALVES DA SILVA X DANIELA POLZATO SENA ALVES DA SILVA(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do documento de fls. 171. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0005797-48.2012.403.6100** - MARLON WESLLEY GOMES ROLBUCHE(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/133: manifeste-se o autor. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0012601-32.2012.403.6100** - YD CONFECÇOES LTDA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014163-76.2012.403.6100** - CR COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fl. 97: Especifique a parte autora, de forma pormenorizada, o objetivo da prova pericial requerida, sob pena de indeferimento. Int.

**0015904-54.2012.403.6100** - ARLINDA DE SOUZA BOIN X ANTONIO ENNIO BOIN(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples dos réus. À SUDI para as devidas anotações.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0015943-51.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0022919-74.2012.403.6100** - DALKIA BRASIL S/A X DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão de fls. 386/399 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal, bem como forneça a via original da procuração de fl. 993. Int.

**0025256-15.2012.403.6301** - JANAINA DE CARVALHO(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Após, manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 307/374. Int.

**0000566-06.2013.403.6100** - NORMA OLIVEIRA BRIHY(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP254193 - MARILIA DOS SANTOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0004151-66.2013.403.6100** - JIMENEZ E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0004436-59.2013.403.6100** - TERESINHA GONCALVES MELLO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0004835-88.2013.403.6100** - ELISABETE CAMARA TOMASI DE SANTANA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0007634-07.2013.403.6100** - RICARDO MARCIO FERNANDES(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARCELO BASSANI(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X PATRICIA VIEIRA BESSANI X ANTONIO LOPES ROCHA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)  
Manifeste-se o autor acerca das preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal e pelos réus Antonio Lopes Rocha Construtora - EIRELI e Antonio Lopes Rocha. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos

**0012935-32.2013.403.6100** - PRISCILLA LORENZETTO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X ESTADO DE SAO PAULO X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO



Nos termos do art. 109 da Constituição Federal a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas. Assim, tendo em vista que a União Federal demonstrou desinteresse, dou-me por incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0014447-50.2013.403.6100** - ANTONIO CARLOS CECON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0014454-42.2013.403.6100** - GILBERTO ALVES BATISTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0014459-64.2013.403.6100** - EDSON FERREIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0014463-04.2013.403.6100** - JOSE ROBERTO MICALI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0014508-08.2013.403.6100** - LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0014518-52.2013.403.6100** - IRINEU ALBUQUERQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0014524-59.2013.403.6100** - FRANCISCO EMILIO GRANATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para

processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0014863-18.2013.403.6100** - STELA YARA BLAY(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Em razão da juntada de declaração de imposto de renda da autora, decreto segredo de justiça nos presentes autos, conforme requerido. Proceda a Secretaria o cadastro do sigilo na rotina MV/SJ 04 (documentos). Tendo em vista a informação de fls. 150, verifico não haver prevenção. Cite-se a ré para responder. Cumpra-se. Int.

**0014891-83.2013.403.6100** - ROSANA ZAMBONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0015415-80.2013.403.6100** - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (D E S P A C H O D E F L S. 117) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.(D E C I S Ã O D E F L S 77/80) Alega a autora, que nos termos da Lei nº 10.865/2004 é contribuinte das exações instituídas nos referidos textos legais, nos termos do artigo 5º da mencionada lei, razão pela qual, a ré vem lhe exigindo o pagamento das contribuições intituladas PIS e COFINS, incidentes sobre a operações de importação; argumentando, que a Lei nº 10.865/2004 afronta os limites constitucionais definidos nos artigos 195 e 154, I, da Constituição Federal, no artigo 149, 2º, inciso III, letra a, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda, o da isonomia tributária. É o relatório.Decido.Passo a analisar a questão respeitante à inexigibilidade das contribuições sociais do PIS - importação e da COFINS - importação, previstas na Lei nº 10.865/2004, por eleger como base de cálculo montante outro que não apenas o valor aduaneiro, tal como disciplinado no Decreto-Lei nº.37/66 e artigo 77, do Decreto nº. 4543/2002 (Regulamento Aduaneiro).O fundamento de validade das referidas contribuições PIS e COFINS sobre a importação está previsto no inciso III, do 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, restando constitucionalizado que a base de cálculo, no caso de importação, é o valor aduaneiro.No entanto, os incisos I e II, do artigo 7º, da Lei nº.10.865/2004, conceituou como valor aduaneiro, base de cálculo das aludidas contribuições, o valor que servir ou que serviria de base para cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições ao PIS - importação e COFINS - importação, na hipótese de bens.Ora, o Decreto-Lei nº37/66, que regulamenta o Imposto de Importação, determina que quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro será apurado segundo as normas do artigo 7º, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT (artigo 2, II, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88. E o referido Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, constante do Anexo 1 A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº.30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1355, de 30 de dezembro de 1994 dispõe, sinteticamente, que o valor aduaneiro é o valor da transação podendo ainda cada país prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo, ou em parte, dos seguintes elementos, (a) o custo de transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e c) o custo do seguro (artigo 8º, item 2, letras a, b e c).A partir de tais premissas, vale a pena recordar a lição do eminente Professor e Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: Toda e qualquer mercadoria importada de País signatário do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), ou do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, deve receber, no Brasil, o mesmo tratamento fiscal dado do produto similar nacional. Essa determinação emana da cláusula constante desse tratado internacional, cuja supremacia formal sobre a legislação tributária brasileira decorre do artigo 98 do CTN. Desse modo, se a lei fiscal brasileira concede isenção a um determinado produto nacional, essa vantagem tributária será extensível, obrigatoriamente, ao similar importado de País signatário do GATT. Nesse sentido: RT, 471:115-7; RTJ, 81:600, 82:565, 82:9398, 83:488; Súmula 575 do STF (Constituição Federal Anotada, 2ª edição, pág.129) (grifo meu).Como é bem de ver, afigura-se ilegítima, em tese, definir por base de cálculo montante outro que não apenas o valor aduaneiro, não se admitindo que uma simples lei ordinária venha a delimitar qual a amplitude da base de cálculo daquelas contribuições prevista constitucionalmente, ainda mais quando deixa de observar Tratado Internacional em afronta ao artigo 98 do

Codex Tributário. Em outras palavras, o conceito de valor aduaneiro utilizado expressamente pela Constituição Federal e amplamente consagrado pela legislação tributária restou desvirtuado pelo artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004, a par de não observar o que fora contratado pelo Brasil através do GATT. Tal conclusão é tão verdadeira que o próprio Regulamento Aduaneiro, o Decreto nº 4.543/2002, em seu artigo 77, conceitua o valor aduaneiro de modo exaustivo quanto aos valores que podem vir a integrá-lo, sem contemplar os valores relativos a quaisquer tributos. Por tudo isso, afigura-se ilegal e inconstitucional, em princípio, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS importação. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições PIS e COFINS na importação incidentes sobre parcelas indevidas de suas bases de cálculo, excluindo destas bases os valores das próprias contribuições e do ICMS incidente sobre as importações, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas. Cite-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015544-85.2013.403.6100** - RUBENS ALVES(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014409-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014409-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742504-19.1985.403.6100 (00.0742504-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FUNDACAO PADRE ALBINO DE CATANDUVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) Fl. 130: manifeste-se a parte embargada. Int.

**0022745-36.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083874-72.1992.403.6100 (92.0083874-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X NAZARIO ANTONIO HONRADO X NELSON MARCOS GIANNOTTO X NILCE APARECIDA HONRADO X REGINA GIAMPAOLI X ROMEO FORMENTIN X SHIGUEO MORINAGA X VALTER GOLDBERG X VICTORIAN JULES BARASCH X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria, às fls. 58. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0015236-49.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011927-20.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X FLAVIO LORENTINO BENETTI(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado para manifestação. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013067-02.2007.403.6100 (2007.61.00.013067-5)** - SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro a citação requerida por absoluta falta de amparo legal, devendo a parte autora proceder de acordo com o que reza o artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016128-89.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SAGRADO CORACAO DE JESUS - PIRACICABA LTDA.(MG102049 - BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E SP204352 - RENATO FERRAZ TÊSIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo legal. Após, registre-se para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018071-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PAULA DE CASSIA DA SILVA MACEDO X EDVAN CARLOS BEZERRA FILHO

Defiro a carga definitiva dos autos, devendo o patrono da requerente comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017383-82.2012.403.6100** - JAK MOHAMED HARB HARB(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP271947A - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, retire o requerente, em Secretaria, os autos, que já se encontram disponíveis para tal, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0711883-29.1991.403.6100 (91.0711883-0)** - ARIEGE COMERCIAL LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta de fl. 193 e defiro a expedição de alvará de levantamento parcial e do ofício para conversão em renda da União de acordo com a conta acolhida. Com o cumprimento, abra-se vista à União Federal para ciência e retornem os autos ao arquivo. Int.

**0720482-54.1991.403.6100 (91.0720482-5)** - A S COM MAQ PECAS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X SERBENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado dos depósitos judiciais relativos à autora Serbens Engenharia e Construções Ltda. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão parcial em renda da União dos depósitos judiciais relativos à autora A.S. Comércio de Máquinas, Peças, Engenharia e Representações Ltda, de acordo com a planilha de fls. 244/247, sob código da receita 2849. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento parcial de valores. Int.

**0037971-72.1996.403.6100 (96.0037971-8)** - ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

**0025854-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025854-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010375-74.2000.403.6100 (2000.61.00.010375-6)) EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 243/248: manifeste-se a parte autora. Int.

**0016487-39.2012.403.6100** - INVISTA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o ajuizamento da ação principal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014400-14.1992.403.6100 (92.0014400-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029442-11.1989.403.6100 (89.0029442-3)) JOAO AUGUSTO JUNIOR X SO WOON CHOR X TAM LAW WAI HING X WAGNER ROBERTO VITALLI X RUTH ELZA TALIB X ALBERTINA ANTONIA ROVAI X WILSON CARLOS DE FIORI X PERSIO TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X LAM SZE FAN X SZETO KIT YAM X MAK IOK KAM TANG X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JOAO AUGUSTO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SO WOON CHOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TAM LAW WAI HING X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WAGNER ROBERTO VITALLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUTH ELZA TALIB X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALBERTINA ANTONIA ROVAI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X

WILSON CARLOS DE FIORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERSIO TOLEDO DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAM SZE FAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SZETO KIT YAM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAK IOK KAM TANG X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro a habilitação do herdeiro do autor falecido João Augusto Junior, Sr. Jaime Antunes da Costa Augusto. À SUDI para as devidas anotações. Em relação aos honorários advocatícios, aguarde-se o momento oportuno. Int.

**0045872-33.1992.403.6100 (92.0045872-6)** - TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 504/505: Nada a deferir, pois a matéria já foi objeto das decisões de fls. 335, 466 e 482. Ressalto que não cabe a este Juízo discutir os índices aplicados pela Instituição Financeira nos depósitos judiciais, tampouco a compensação realizada por conta e risco da requerente antes da homologação da cessão. Abra-se vista à União Federal para ciência. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014595-15.2001.403.0399 (2001.03.99.014595-7)** - JOSE ROBERTO FELICIO X EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOSE ROBERTO FELICIO X UNIAO FEDERAL X EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 141 : J. Ciencia ao(s) autor(es). Int.

**0012017-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012017-0)** - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 806/807 : J. Ciencia ao(s) autor(es). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038468-96.1990.403.6100 (90.0038468-0)** - SAO LUIZ - COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X ZAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA DO LAGEADO S/C LTDA X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ X ALVI - SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X PORTFOLIO SERVICOS LTDA(RJ035816 - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO LUIZ - COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ZAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA DO LAGEADO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL X BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ X UNIAO FEDERAL X ALVI - SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTFOLIO SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0601170-16.1993.403.6100 (93.0601170-9)** - SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 438/918.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0014360-27.1995.403.6100 (95.0014360-7)** - SHITOKU TOMA X ZELIA ITSUKO OSHIRO X LESY MARQUISELLI X LUIZ NAKAZONE X BRANCA DENIGRES FAUSTO X ERNEST RICHARD

NIEWERTH X SILVIO VICENTE BURATINI X JANE ROCHA BURATINI X NANJI APARECIDA FASIOLI(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SHITOKU TOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA ITSUKO OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LESY MARQUISELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NAKAZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRANCA DENIGRES FAUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNEST RICHARD NIEWERTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO VICENTE BURATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE ROCHA BURATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI APARECIDA FASIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SHITOKU TOMA X UNIAO FEDERAL X ZELIA ITSUKO OSHIRO X UNIAO FEDERAL X LESY MARQUISELLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ NAKAZONE X UNIAO FEDERAL X BRANCA DENIGRES FAUSTO X UNIAO FEDERAL X ERNEST RICHARD NIEWERTH X UNIAO FEDERAL X SILVIO VICENTE BURATINI X UNIAO FEDERAL X JANE ROCHA BURATINI X UNIAO FEDERAL X NANJI APARECIDA FASIOLI  
Defiro a expedição de ofício para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 530, 531 e 536, conforme requerido à fl. 597. Esclareça a Caixa Econômica Federal seu requerimento de levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios, uma vez que houve condenação nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.00.036328-7 (fls. 189/495.). Int.

**0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-93.1990.403.6100 (90.0000095-5)) VULCABRAS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VULCABRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 7239/7240: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002022-45.2000.403.6100 (2000.61.00.002022-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X ANA MARIA FERREIRA SAMPAIO X WLADMIR ALVES GUIMARES  
Fls. 430/431: manifeste-se a parte exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005479-51.2001.403.6100 (2001.61.00.005479-8)** - GISELDA GALDINO X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X GISLENE SANCHES GUERRA X GIVALDO CAETANO DA SILVA X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GISELDA GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE SANCHES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0003318-34.2002.403.6100 (2002.61.00.003318-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEMA TERRA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TEMA TERRA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA  
Fls. 217/224: manifeste-se a parte exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002499-63.2003.403.6100 (2003.61.00.002499-7)** - DROGARIA GE. GE. LTDA - ME X AUDENIZ ALBANEZ(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA GE. GE. LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito judicial de fl. 492. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0027055-32.2003.403.6100 (2003.61.00.027055-8)** - IVO TIRONE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IVO TIRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0011038-81.2004.403.6100 (2004.61.00.011038-9)** - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Tratando-se de verba referente a honorários advocatícios, indefiro a expedição de alvará de levantamento constando como beneficiário servidor municipal por absoluta falta de amparo legal. Cancele-se o alvará nº 98/2013. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0027372-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027372-0)** - NICE TREVISAN GUEDES(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NICE TREVISAN GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0012754-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012754-8)** - OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSCAR MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSEFA MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0026768-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026768-5)** - ARIIVALDO DEFENDI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARIIVALDO DEFENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0002054-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002054-4)** - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 347/348: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005846-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005846-8)** - NAIR BOTELHO DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NAIR BOTELHO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerimento de dilação do prazo para manifestação por absoluta falta de amparo legal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 234. Int.

## Expediente Nº 1700

### MANDADO DE SEGURANCA

**0046654-11.1990.403.6100 (90.0046654-7)** - NESTLE BRASIL LTDA(SP030078 - MARCIO MANJON E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. De início, cabe ressaltar ser perfeitamente possível pleitear diferenças de correção monetária nos próprios autos em que efetivado o depósito, conforme súmula 271 do STJ: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. No caso em tela, merece provimento o pleito da parte Impetrante, isto porque o E. STJ sedimentou entendimento no sentido de que, nos depósitos judiciais, o índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 deve ser o correspondente ao IPC do período, qual seja, 21,87%. Confira-se, à guisa de exemplo, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. (...) 4. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Indevida a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, apenas o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar, também, o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. 5. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Embargos rejeitados. (EDcl no REsp 582699/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 19.04.2004) (grifos nossos) Ante o exposto, tendo-se em conta que o índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 seja de 21,87% (IPC), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores devidos, nos termos da presente decisão. Intimem-se.

**0695918-11.1991.403.6100 (91.0695918-0)** - EP - PARTICIPACOES S/C LTDA X COMSIP - IMOBILIARIA S/C LTDA X CEGELEC COM/ E PARTICIPACAO LTDA X EBTI - COM/ E PARTICIPACAO LTDA X HBW - COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Ante a certidão de fl.615, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014538-34.1999.403.6100 (1999.61.00.014538-2)** - HOECHST MARION ROUSSEL S/A X HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Fls.866/866-v: manifeste-se a parte Impetrante. Int.

**0045116-77.1999.403.6100 (1999.61.00.045116-0)** - BANCO ALFA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Visto. De início, observo que as informações solicitadas à fl.626 já foram devidamente prestadas, conforme ofício de n.20/2013-GAB (fls.615/618). Sem prejuízo, deem-se ciências às partes do ofício advindo do C. STF que solicitou informações ao Juízo (fls.581/615). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0026348-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026348-0)** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls.833/836: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.



**0006842-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006842-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018915-09.2003.403.6100 (2003.61.00.018915-9)) MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fl.302: concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0026459-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026459-9)** - OLGA VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Ante a devolução do alvará n.138/15ª-2013 (fl.489), devidamente liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**0002583-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002583-9)** - TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA X CMI - EXP/ IMP/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.628, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0019413-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019413-3)** - INTERLINK TELECOMUNICACOES LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados para o programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

**0017403-73.2012.403.6100** - WES ERGONOMIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X GERENTE GERAL DA REGIONAL SP-SUL DA PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN)

PROCESSO Nº 00174037320124036100EMBARGANTE: WES ERGONOMIA E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA.EMBARGADO: GERENTE GERAL DA REGIONAL SP-SUL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁSSENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que DENEGOU A SEGURANÇA pleiteada no sentido de suspender a decisão que a desclassificou da licitação descrita nos autos, declarando-a, consequentemente, como vencedora do Processo Licitatório Convite nº 1167941.12.8 Oportunidade Petronet n. 700092951. Alega a impetrante que se faz necessário esclarecer se são fatos incontrovertidos nos autos que a impetrante, ora embargante, apresentou proposta de menor preço, sendo este 15% menor que do vencedor do certame, bem como se a licitação discutida foi realizada sob a modalidade convite tipo menor preço. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante.Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, sendo que a fundamentação foi adequada e suficiente ao deslinde do caso, não sendo demasiado concluir que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente. Desse modo, para a eventual correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o recurso processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão

embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

**0018644-82.2012.403.6100** - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Fl.158: oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da petição da impetrante de fl.158, sobretudo diante da alegação de descumprimento da decisão que deferiu o pleito liminar (fls.136/142).Intimem-se.

**0019784-54.2012.403.6100** - GESSIVALDO JUNIOR DE MOURA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

PROCESSO Nº 00197845420124036100EMBARGANTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIAEMBARGADO: GESSIVALDO JUNIOR DE MOURASENTEÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que CONCEDEU A SEGURANÇA para reconhecer o direito do impetrante, ora embargado, em assinar receiptuários de agrotóxicos.Alega o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar a inadequação da via eleita na medida em que há necessidade de analisar o perfil de formação profissional para o deferimento das atribuições dispostas na legislação, razão pela qual haveria necessidade de realização de perícia judicial. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e lhes dou provimento em razão da existência apontado pelo embargante, qual seja, a preliminar suscitada pela autoridade impetrada quanto à ausência de interesse de agir do impetrante. Assim, os fundamentos da sentença embargada ficam acrescidos do parágrafo abaixo, constando logo do início dessa parte da decisão, a saber:De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir na forma como suscitada pelo impetrado, eis que infundada.Com efeito, a documentação trazida pelo impetrante se mostra hábil ao exame da controvérsia, própria do remédio heróico do mandado de segurança.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

**0021303-64.2012.403.6100** - ZARAPLAST S/A(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se

**0022374-04.2012.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP269300B - SIMONE CAMPETTI AMARAL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 0022374-04.2012.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA..EMBARGADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP.SENTEÇA TIPO MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que, face à ausência de interesse de agir superveniente, denegou a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e cassou a liminar anteriormente deferida. A embargante alega, em síntese, haver contradição na sentença, postulando que o MM. Juízo, determine às Embargadas que procedam aos registros necessários para que os seus débitos não sejam óbices para a expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência do vício alegado, na forma como apontado pela Embargante.Iso porque, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.A esse respeito, confira-se o que já decidiui o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

**0001336-96.2013.403.6100** - BRUNO BUDICIN(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0002361-47.2013.403.6100** - DENIS SATOSHI KOMODA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0003546-23.2013.403.6100** - IVO DOS SANTOS BARBOZA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

PROCESSO Nº 0003546-23.2013.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: IVO DOS SANTOS BARBOZAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICIDSENTENÇA TIPO C.Vistos.Ivo dos Santos Barboza impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Senhor Reitor da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, objetivando ver assegurado o alegado direito de obter matrícula para o 7º semestre do curso de Direito.Alega que por problemas de saúde trancou a matrícula em 24/07/2012 e que, ao tentar retornar a seus estudos, foi orientado pelo impetrado a aguardar o respectivo chamamento através do site da Universidade, situação que, até a presente data, não ocorreu.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (12/36 e 40, respectivamente). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40). Às fls. 43, o impetrante requereu a reconsideração do r. despacho, com a concessão da liminar pleiteada.A medida liminar foi deferida (fls.44/45). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 49/53, acompanhado dos documentos de fls. 54/81, alegando, em síntese, que em 09 de fevereiro, através do protocolo n. 13716262, o impetrante solicitou a reabertura de matrícula. Desta forma, o procedimento normal seria o aproveitamento de estudos para a eliminação das disciplinas já cursadas. Assim sendo, a Universidade procedeu a matrícula do impetrante corretamente. Assim, o procedimento de reaproveitamento de estudos foi realizado e encaminhado, em 21 de fevereiro de 2013 à Secretaria, para lançamento no Sistema, que foi realizado. Notícia ainda que, conforme se depreende do documento de Aproveitamento de Estudos, bem como do Histórico Escolar, foram apresentadas ao impetrante as disciplinas que este teria o aproveitamento de estudo e as disciplinas reprovadas que este deveria quitar para regular conclusão do curso, sendo que o mesmo fora enquadrado no 5.º ano letivo. Requerendo, por fim, a reconsideração da decisão que concedeu o pedido liminar, com a revogação da mesma, com a conseqüente denegação da segurança.A decisão de fls. 82 revogou a medida liminar concedida às fls. 44/45. A decisão de fls. 110 indeferiu o pedido do impetrante formulado às fls. 90/91, tendo em vista que se trata de um novo pedido, não formulado na petição inicial.O(a) representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, por exaurimento de seu objeto e perda do interesse processual, segundo a dicção legal do artigo 6.º, 5.º, da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 115/116).É o relatório.DECIDO.O objeto do presente mandado de segurança é a rematrícula do impetrante no 5º semestre do curso de Direito e que, conforme informado pela impetrada basta, para tanto, o acesso ao site da Universidade para a realização da rematrícula, e que, ainda, o impetrante não mais deseja continuar seus estudos na UNICID, exaurido está o objeto do presente mandado de segurança e caracterizada a carência de interesse de agir do impetrante.Deveras, a autoridade coatora apresentou o resultado da análise do protocolo n.º 13716262, datado de 09 de fevereiro, concluindo pelo procedimento de reaproveitamento de estudos, sendo que o impetrante fora enquadrado no 5º ano letivo.Ademais, tendo em vista que o pedido de fornecimento de documentos para transferência do impetrante não é objeto do presente mandado de segurança, tratando-se de um novo pedido, é incabível sua análise.Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Por tudo isso, por força da ocorrência de carência superveniente, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005429-05.2013.403.6100** - FERNANDA HELENA CARBONELL MACHIONE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar

contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0008821-50.2013.403.6100** - DISCLINC INFORMATICA LTDA(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos. Conforme manifestação do MPF, officie-se à SERASA para que informe ao Juízo como ocorreu o cadastramento das informações da Impetrante em sua base de dados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010440-15.2013.403.6100** - OSESP COML E ADMINISTRADORA LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Vistos. Fls.259/260: mantenho as r. decisões de fls. 225/233 e 246/247, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0010808-24.2013.403.6100** - VIVIAN RAINET BARBOSA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

PROCESSO Nº 00108082420134036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VIVIAN RAINET BARBOSAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN SPSentença TIPO AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando o Registro Profissional da impetrante como Enfermeira junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, independente da apresentação do diploma devidamente registrado no órgão competente. Diz a impetrante que se formou em enfermagem, colando grau em 26 de junho de 2010, que compareceu ao órgão de classe e foi informada de que precisava apresentar diploma de bacharel em enfermagem original, a fim de obter o registro definitivo, que tal documento pode demorar até 4 meses para ser expedido, enquanto a impetrante necessita imediatamente do registro profissional para ingressar como enfermeira na Instituição de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, tendo em vista aprovação em concurso público. Ocorre que o princípio inserto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal é norma de eficácia contida, passível de ser restringida pelo legislador infraconstitucional, uma vez que deve obedecer as qualificações profissionais que a Lei estabelecer, o que foi feito pela Lei nº. 7.498/86, como se demonstrará. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/16)O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 20/24).Em informações, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir da impetrante. No mérito, propugna pela ausência do direito líquido e certo (fls. 31/37).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 42/43). É o relatório. Decido.De início, rejeito as preliminares argüidas pela autoridade impetradaCom efeito, não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada já que a impetrante almeja a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem, razão pela qual este deve figurar no pólo passivo da ação. Tampouco careceria a impetrante de interesse de agir na forma como argüida pela autoridade impetrada na medida em que aquela apresentou seu certificado de colação de grau, postulando que seria suficiente para comprovar a sua formação como enfermeira obtida em instituição de ensino reconhecida, e que faria jus, assim, à inscrição junto àquele Conselho, demonstrando, assim, o pretense ato coator. Passo ao exame do mérito. Em 01 de janeiro de 2011 entrou em vigor a Resolução COFEN 372/2010, a qual, revogando disposições em contrário, prevê tão somente as seguintes modalidades de registro:ANEXO IArt. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser:I- Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional.II- Inscrição definitiva secundária é aquela concedida para o exercício profissional permanente em área não abrangida pela jurisdição do Conselho Regional concedente da inscrição definitiva principal.III- Inscrição Remida é aquela concedida ao profissional de Enfermagem aposentado ou que já tenha contribuído com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem por trinta anos, e nunca tenha sofrido penalidade administrativa e/ou ética na sua trajetória profissional.O mesmo Diploma Normativo determinou:Art. 46. A inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de janeiro de 2012, revogando-se, a partir de 1º de fevereiro de 2012, todas as previsões relacionadas e sua concessão, ficando assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão.Posteriormente o prazo de emissão de registro provisório foi prorrogado pela Resolução COFEN 419/2012:Art.1º. Ad referendum do Plenário do COFEN, prorrogar até 31 de janeiro de 2012, o prazo para requerimento de inscrição provisória no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.A citada alteração normativa, que acabou por extinguir do ordenamento jurídico do Sistema COFEN/CORENs a inscrição provisória, se justifica no entendimento de que a concessão de inscrição profissional sem a apresentação do Diploma contraria o artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 7.498/86, do seguinte teor:Art. 6º: É enfermeiro:I- o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da

lei; A Resolução COFEN nº. 372/2010, a saber: Art. 12 Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº. 7.498/86. No entanto, há de se atentar que a impetrante não pode vir a ser prejudicada profissionalmente pela morosidade do Estado na confecção e registro de diploma a que faz jus. Ora, o artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 7.498/86, tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que assegura em seu artigo 5º, inciso XIII, a liberdade de atividade profissional, observadas as condições de capacidade fixadas em lei, quesito que a impetrante já demonstra através da sua colação de grau. Desse modo, possuindo a impetrante documento suficiente que comprove a conclusão do curso superior e em que pese a determinação contida na legislação, na qual consta que é enfermeiro o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei, verifica-se que a partir do instante em que a falta do pretendido documento faz-se em decorrência de burocracias e/ou entraves ocasionados por razões alheias à impetrante, não se releva razoável que tal demora lhe seja prejudicial. Ora, os prejuízos decorrentes da exigência do Diploma para a inscrição nos quadros do COREN são enormes, uma vez que a impetrante ficará impedida de tomar posse em cargo conquistado através de concurso público. Diante disso, em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste à impetrante em obter seu registro junto ao Conselho, até que seja apresentado o diploma original de graduação. Desse modo, tendo a impetrante demonstrado através de seu certificado de colação de grau, que preenche as condições de capacidade fixadas em lei para o exercício da atividade profissional, não poderia o ato administrativo normativo limitar o sentido e alcance da regra constitucional que consagra o livre exercício de atividade profissional que, mesmo regulamentada, não fixa condições tais que impedem a impetrante de officiar como enfermeira de posse apenas do Certificado de Conclusão do Curso de Enfermagem. Vale dizer, a apresentação do certificado de conclusão e colação de grau no curso de Enfermagem, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo MEC, se mostra suficiente para que se proceda ao registro no respectivo Conselho Profissional, ainda mais quando a impossibilidade de apresentação do diploma deveu-se a questões de ordem burocrática. E não é outro o entendimento jurisprudencial, a saber: Processual Civil. Administrativo. Mandado de segurança cujos impetrantes intentam a inscrição no Conselho Regional de Medicina, mediante certificado de conclusão do curso. 1. O certificado de conclusão do curso é documento suficiente e comprobatório para efeito de registro do médico no respectivo conselho profissional. 2. Tal possibilidade não compromete a obrigação de apresentação do diploma, tão logo possível, em substituição ao certificado provisório. 3. Os impetrantes têm direito líquido e certo à inscrição imediata no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, em face do certificado de conclusão do curso, desde que inexista outro impedimento para sua efetivação. 4. Remessa oficial improvida. (TRF5, REO 559826, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, j. 13/08/2013, DJE - Data::22/08/2013 - Página::324) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pela Presidente do COREN/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ contra sentença que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por QUITERIA EVELINE MARTINS TIMBO em face de ato da Presidente do referido Conselho Profissional, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora promova a inscrição precária da impetrante no COREN-CE com a apresentação do certificado de conclusão do curso de enfermagem, até que o respectivo diploma seja confeccionado. 2. A apresentação do certificado de conclusão e colação de grau no curso de Enfermagem, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo MEC, é suficiente para que se proceda ao registro no respectivo conselho profissional, quando a impossibilidade de apresentação do diploma deveu-se a questões de ordem burocrática. Precedentes. 3. A certidão de fl. 22 comprova a conclusão do curso de enfermagem pela impetrante no Instituto Superior de Teologia Aplicada (INTA), instituição reconhecida pelo MEC, sendo a exigência do diploma para deferimento de inscrição junto ao COREN/CE atentatória aos princípios da razoabilidade e do livre exercício da profissão, tendo em vista que não se pode imputar à impetrante qualquer ônus pela demora na confecção de seus diplomas, a cargo da instituição de ensino superior. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF5, APELREEX - 28323, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, j. 20/08/2013, DJE - Data::22/08/2013 - Página::415 ) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para garantir a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP, com base na apresentação do Certificado de Colação de Grau, preenchidos os demais requisitos legais, devendo a impetrante, apresentar o Diploma, devidamente registrado, no prazo máximo de 6 meses, a contar da publicação da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º, do art. 14, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P. R. I. O.

**001117-45.2013.403.6100 - HERMES VARGAS SILVA (SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE**

SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Fls.76: mantenho a r. decisão de fls.71/73, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011238-73.2013.403.6100** - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0011238-73.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: EMBU S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - APS SANTA MARINA Vistos. Embu S.A. Engenharia e Comércio propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - APS Santa Marina, objetivando que seja determinado à autoridade Impetrada receber as razões de inconformismo da Impetrante, exposta em sua impugnação apresentada junto ao INSS, no que tange à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado ANTÔNIO CARLOS DOMINGOS, requerendo, ainda a instauração do processo administrativo e sua regular análise. Para tanto, argumenta que ingressou com impugnação administrativa (fls. 43/59) à decisão do INSS que atribuiu ao benefício concedido ao empregado da impetrante a natureza acidentária, convertendo o referido benefício de auxílio doença previdenciário comum (B31) para auxílio doença acidentário (B91), uma vez que o Médico do INSS, ao efetuar a perícia médica, determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP para conceder o benefício na modalidade acidentária. Alega ainda, que não foi validamente intimada ou notificada acerca da decisão, razão pela qual teve o seu pedido indeferido por não atender ao prazo determinado no art. 7º, caput e parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 31/INSS/PRES de 10/09/2008. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 23/63). O despacho de fls. 99 postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. Regularmente intimada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 104, alegando que, conforme histórico de perícia médica relativo ao benefício n.91/545.329.553-4, o impetrante não obedeceu o que dispõe o 1.º, do artigo 7.º, da Instrução Normativa INSS/PRES N.º31, de 10 de setembro de 2008, pois a primeira perícia do impetrante ocorreu em 20/04/2011 e a última (com o segurado já em programa de reabilitação) foi realizada em 29/03/2012 e o protocolo da impugnação ocorreu somente em 06/12/2012, aproximadamente nove meses após a realização da última perícia médica. Por fim, promoveu a juntada dos documentos de fls. 105/115. É o breve relatório. Passo a decidir. A impetrante, em sede de liminar, objetiva que seja determinado à autoridade Impetrada a receber as razões de inconformismo da Impetrante, exposta em sua impugnação apresentada junto ao INSS, no que tange à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado ANTÔNIO CARLOS DOMINGOS, requerendo, ainda a instauração do processo administrativo e sua regular análise. O Decreto nº 3.048/99, no seu artigo 337 parágrafos 7º, 8º e 9º dispõe: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexos entre o trabalho e o agravo. I - o acidente e a lesão; II - a doença e o trabalho; e III - a causa mortis e o acidente. 7.º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexos técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexos entre o trabalho e o agravo. 8.º O requerimento de que trata o parágrafo 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. 9.º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no parágrafo 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o parágrafo 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no parágrafo 5º. Por sua vez, as disposições pertinentes aos procedimentos referentes à NTEP estão detalhadas na Instrução Normativa nº 31 de 10/09/2008: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexos técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente. 1.º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexos entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br) ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. Assim, pela análise dos autos, a impetrante não comprovou a impossibilidade de interposição da impugnação administrativa no prazo estabelecido no Decreto 3.048/99, bem como da Instrução Normativa nº 31/2008, já que o requerimento deve ser feito no prazo de 15 dias contados: 1) da entrega da GFIP que registre o afastamento do trabalhador; 2) caso não haja o conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que

estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. Observo que esta informação fica disponibilizada no site da Previdência para consulta da empresa e pela comunicação ao próprio segurado. Ora, o empregado foi afastado do serviço em 25/03/2011, e em 30/05/2011 encaminhado à perícia médica do INSS, na qual mediante aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, sendo que o protocolo da impugnação da impetrada foi realizada em 06/12/2012 (fls.115). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao MPF, após retornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0012448-62.2013.403.6100** - SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Fl.192: mantenho a r. decisão de fls.180/184, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0013070-44.2013.403.6100** - IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fl.71: mantenho a r. decisão de fls.43/76, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0014033-52.2013.403.6100** - ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

15ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA nº 00140335220134036100 IMPETRANTE: ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 161/163 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0014688-24.2013.403.6100** - STAPLES BRASIL COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fl.535: mantenho a r. decisão de fls.506/526, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0015321-35.2013.403.6100** - PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos. Fls.115/115-verso: mantenho a r. decisão de fls.102/107, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.115-verso, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0016572-88.2013.403.6100** - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0016572-88.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: INTERODONTO - SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP. Vistos. Interodonto - Sistema de Saúde Odontológica Ltda, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do

Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando garantir o seu direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III da Lei n.º 8.212/1991, referente aos valores repassados aos dentistas que prestam serviços a seus clientes, determinando que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato tendente à aludida cobrança. Alega, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que tem como principal atividade econômica a comercialização de planos de assistência odontológica, atuando na intermediação de serviços prestados por profissionais autônomos da área odontológica diretamente aos seus contratados/beneficiários e que seu objeto principal é a intermediação de serviços odontológicos, consubstanciada na disponibilização de profissionais e clínicas do ramo odontológico a seus beneficiários; que os beneficiários escolhem, dentre os profissionais credenciados pela Impetrante, o profissional que lhe aprouver, sendo que após esta escolha inicia-se outra relação jurídica, esta estabelecida entre o beneficiário e os profissionais da saúde, qual seja, a prestação de serviço odontológico. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 30/364). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fls. 368). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações, postulando, em síntese, pela legalidade da contribuição combatida pela impetrante, na medida em que o contrato social da empresa envolve a prestação de serviços nos campos da Odontologia de um modo geral, necessitando de contratar profissionais de saúde e nessa condição atua como tomadora de serviços, incidindo no fato gerador da contribuição prevista no artigo 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 (fls. 372/380). É o breve relatório. Passo a decidir. O art. 195, I, a, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, o art. 22, III, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, prevê a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço. Alega a impetrante que não há prestação de serviço pelos profissionais dentistas, mas a relação jurídica se estabelece apenas entre os profissionais e seus clientes, cuidando a impetrante apenas do repasse. No entanto, tratando-se da contribuição prevista no art. 22 acima, de contribuição a cargo da empresa, importante verificar o que se considera empresa, para os fins da lei, o que se extrai do texto do art. 15 da Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). da referida Portanto, a impetrante, sendo a responsável pelo repasse do montante pago pelos clientes aos dentistas que lhes prestaram serviços, encontra-se obrigada a recolher o valor devido a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III da Lei 8.212/91. O fato gerador da exação em tela é a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais ou cooperados que prestem serviços à empresa. Incumbe à empresa autora, na qualidade de administradora do plano de saúde, realizar os convênios e os respectivos pagamentos aos profissionais prestadores dos serviços. Assim, é a empresa administradora da prestação dos serviços odontológicos obrigada a recolher a contribuição a que se refere o inciso III do art. 22 acima citado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao MPF, após retornem os autos conclusos para sentença. Requistem-se informações com cópia desta. Intime(m)-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0017011-02.2013.403.6100** - FERNANDO ANTONIO PAIVA DO COUTO (SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X GERENTE REG DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-ANAC-SP-GER REG IV

Vistos. Fls. 121/122: mantenho a r. decisão de fls. 113/116, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0017501-24.2013.403.6100** - SANDRA MARIA DOS SNATOS SILVA (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA) X FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS DA SANTA CASA DE SAO PAULO-SP

Vistos. Considerando o tempo decorrido desde a propositura do presente mandamus (04.10.2011), manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0018043-42.2013.403.6100** - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA. (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL



Vistos.Mann + Hummel Brasil Ltda., propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo; do Chefe da Alfandega do Porto de Santos e da União Federal, objetivando que seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de autuar a impetrante em relação ao não recolhimento da majoração do imposto de COFINS incidente sobre a Importação, na forma como prevista na lei 12.715/12; ou, que seja possibilitado à impetrante realizar o creditamento integral das novas alíquotas majoradas de 7,6% para 8,6%, a partir de agosto de 2012; ou, alternativamente, que lhe seja deferido o direito de considerar o acréscimo da alíquota de COFINS Importação como custo de aquisição para fins de dedução de sua base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSL.Alega, em síntese, que é pessoa jurídica que atua no ramo de importação e venda de peças para automóveis e está sujeita ao pagamento da COFINS Importação e que, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 10.865/04, aplicava na apuração do referido tributo, a alíquota de 7,6%, mas que a Lei n.º 12.715/12 majorou a alíquota da COFINS incidente sobre a importação de alguns bens, sem ter disposto a respeito do crédito da referida exação, não permitindo o aproveitamento desse valor, em obediência a sistemática da não-cumulatividade prevista na Lei n.º 10.865/04. Assevera que a majoração do tributo, na forma como prevista na lei suprarreferida, viola os princípios da isonomia tributária, da não cumulatividade e da não discriminação do produto importado, nos termos do artigo III do GATT (Acordo Geral de Comércio e Tarifas), incorporado ao direito brasileiro.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/126).É o breve relatório. Passo a decidir.A impetrante, em sede de liminar, objetiva que seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de autuá-la em relação ao não recolhimento da majoração do imposto de COFINS incidente sobre a Importação, na forma como prevista na lei 12.715/12; ou, sucessivamente, que lhe seja possibilitado realizar o creditamento integral das novas alíquotas majoradas de 7,6% para 8,6%, a partir de agosto de 2012; ou, alternativamente, que lhe seja deferido o direito de considerar o acréscimo da alíquota de COFINS Importação como custo de aquisição para fins de dedução de sua base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSL.Requer não ser compelida a recolher o valor do tributo majorado ou, alternativamente, a ter reconhecido o direito de aproveitamento do crédito da alíquota majorada e não somente os 7,6% originalmente previstos.A impetrante afirma que aplicava na apuração da COFINS-Importação à alíquota de 7,6%, mas que a Lei n.º 12.715/12 ao incluir o parágrafo 21 no artigo 8º, da Lei n.º 10.865/04, majorou em 1% (um ponto percentual) a alíquota da COFINS incidente sobre a importação de bens que estão listados no Anexo da Lei 12.546/2011, e que tal contribuição foi criada em substituição à contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de salários, de forma que reduziu a carga tributária para os produtos nacionais, enquanto que ao importado majorou o percentual de 1% na importação sem, contudo, prever qualquer contrapartida em termos de benefício fiscal, uma vez que a Receita Federal não está possibilitando o direito ao crédito dessa majoração, justificando que a lei atribuiu somente a alíquota que deverá ser recolhida sem se manifestar expressamente sobre o aproveitamento desse valor, vez que não houve alteração do 3º do artigo 15 da Lei n.º 10.865/04.Sustenta, dessa forma, que a majoração viola o princípio da isonomia tributária, já que impõe uma tributação diferenciada para pessoas que se encontrem em situações equivalentes; infringe o princípio da não cumulatividade, já que não permite o crédito que a lei prevê, bem como viola o acordo de tarifação - GATT, em especial ao princípio da não-discriminação do produto importado.Entendo, porém, não haver violação ao princípio da isonomia, tampouco à não cumulatividade. A Lei 10.865/2004 inseriu a tributação das contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação, para a importação de bens e serviços, sendo que os contribuintes sujeitos ao sistema não cumulativo poderão se creditar dos valores recolhidos referentes às respectivas contribuições. Em decorrência, o sistema não cumulativo prevê alíquotas mais elevadas. Não há, porém, violação ao princípio da isonomia se as próprias leis que regulamentam a questão estabelecem alíquotas diferenciadas para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real (7,6%) e aquelas que se submetem ao regime do lucro presumido (3%), cabendo a cada uma das empresas optar pelo regime de recolhimento que entender mais adequado. No caso em tela, o adicional à COFINS foi legitimamente instituído pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Ao contrário do alegado pelo impetrante, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade.Entendo ainda que a tributação em tela não viola o GATT, uma vez que não implica em um compromisso de não-majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação, desde que observadas as limitações constitucionais. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.685/04. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/03. INCLUSÃO DO ICMS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. VALOR ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA 1. (...) 2. O conceito de valor aduaneiro adotado pelo GATT é obtido mediante um conjunto de regras e procedimentos a cuja observância se comprometeram os países signatários. 3. Tal pacto, firmado em desfavor da evasão fiscal e do arbítrio na valoração aduaneira, não implica em um compromisso de não-majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação (mediante simples ato do Poder Executivo, por força do

art. 153, parágrafo 1.º, da CF/88) ou pela criação de novas exações incidentes sobre tais operações, desde que observadas as limitações constitucionais, tal como fez a Lei n.º 10.865/2004. 4. Os tratados internacionais uma vez incorporados ao sistema jurídico interno situam-se no mesmo plano das leis ordinárias, se não tratarem sobre direitos humanos, como é o caso. 5. A definição de valor aduaneiro insere no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, não alterou conceito de norma hierarquicamente superior nem ampliou competência tributária. 6. Não se olvide, ainda, que essa atuação do legislador ocorreu em virtude da busca pelo tratamento isonômico que deve ser conferido entre aqueles que adquirem bens ou contratam serviços do exterior e aqueles que o fazem no mercado nacional. Precedentes desta Corte de Justiça. Apelação improvida.(TRF5, AC 00079282420104058100, AC - Apelação Cível - 510653, Relator(a): Desembargador Federal Frederico Dantas, Sigla do órgão, Terceira Turma, DJE: 18/04/2012, p. 192). (grifo nosso).Assim sendo, entendo que a opção pela majoração da alíquota sem que tal implique em reconhecimento do direito ao crédito pode ser feita, uma vez que se tratou de opção expressa do legislador. Isso porque a Lei 10.865/2004 previu o direito ao creditamento do valor pago a título de COFINS, crédito esse apurado com base na aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições. A Lei 12.715/2012 fez inserir o 2º no art. 8º da Lei 10.865/2004, que previu o acréscimo de um ponto percentual à alíquota em questão, mas sem alterar a norma do art. 15, 3º, daí o entendimento de que o direito ao creditamento não se aplica ao percentual majorado. Sendo opção expressa do legislador, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, devendo ser mantida a exação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.Intime-se a União Federal para ciência da presente. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Defiro o posterior recolhimento das custas judiciais, nos termos da Portaria n.º 7.249/2013 da presidência do TRF da 3ª Região.Publicue-se. São Paulo, 04 de novembro de 2013.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

**0018710-28.2013.403.6100 - INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL DEPTO DE SAO PAULO(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

FLS.98/99Rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal, tendo em vista a emenda à inicial deferida às fls. 85. Aguarde-se a vinda das informações e, após, remetam-se os autos ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para sentença.

**0019495-87.2013.403.6100 - PROTENDIT - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0019495-87.2013.4.03.6100IMPETRANTE: PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOVistos.Protendit Construções e Comércio Ltda. propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a expedição da Certidão Negativa de Tributos Federais; a baixa das Inscrições n.s 80.5.04.013702-59 e 80.5.04.013703-30, referentes aos processos administrativas n.s 46.334-000020/2003-61 e 46.334-000021/2003-13, bem como sua reclassificação no Extrato da Situação Fiscal pertinente ao processo administrativo n. 19515.722.606/2012-70, de débitos/pendentes da Receita Federal para Exigibilidade Suspensa na Receita Federal.Para tanto, argumenta que ao pretender extrair sua Certidão Negativa de Tributos Federais, foi surpreendida com a existência de débitos/pendências lançados na Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional, impedindo a obtenção da referida certidão.Alega, ainda, o regular pagamento dos apontados débitos, afirmando não ter sido efetuada pela autoridade coatora a regular baixa das citadas inscrições em dívida ativa.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 14/73).Brevemente relatado, decidido.Ausentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada.No caso em tela, pretende-se que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Tributos Federais. Observo, contudo, não há nos autos elementos que comprovem a suspensão da exigibilidade mencionada na petição inicial. A suposta impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 19515.722.606/2012-70 não está recebida, não sendo suficiente, neste momento de cognição sumária, antes da oitiva da impetrada, o protocolo de envio eletrônico juntado à fl. 35.Da mesma forma, não restou comprovada a alegada prescrição dos créditos tributários relacionados, uma vez que a impetrante somente juntou Informações Cadastrais, sem, contudo, juntar qualquer documento que comprove o início do prazo prescricional que teria transcorrido.Quanto ao alegado pagamento, não há prova inequívoca da sua suficiência, sendo imprescindível a oitiva da impetrada. Ademais, basta a existência de um débito em aberto para impedir a emissão da certidão postulada. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris necessário para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal ora pleiteada.Diante o exposto,

INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se requisitando as informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0019705-41.2013.403.6100** - RICARDO ANAUATE X SILVIA RISSO VIEIRA ANAUATE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0019705-41.2013.403.6100 IMPETRANTES: RICARDO ANAUATE e SILVIA RISSO VIEIRA ANAUATE IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.010188/2013-41, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo bem. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel denominado como: Apartamento 36 do Edifício Monte Carlo Residencial - Alameda Grajaú, 524 - Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri - São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda e que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 22/08/2013, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.010188/2013-41, o qual até a presente data ainda não fora analisado. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 09/20). É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 22/08/2013, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel sob o n.º 04977.010188/2013-41 (fls. 15/17). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 22/08/2013, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 22/08/2013, sob o n.º 04977.010188/2013-41, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se.

**0019732-24.2013.403.6100** - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE SENAT X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DE TRANSPORTES SEST X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE X PRESIDENTE DA APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL X GERENTE ADMINISTRAT E FINANC DA AG BRASILEIRA DE DESENVOLVIM INDL-ABDI Visto. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os endereços dos impetrados INCRA, SEST, SEBRAE, APEX e ABDI para futura intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados os autos, tornem conclusos

**0019845-75.2013.403.6100** - FULL FIT IND/ IMP/ E COM/ LTDA (SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0019845-75.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: FULL FIT INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. Vistos. Full Fit Indústria, Importação e Comércio Ltda. propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, objetivando a abstenção da cobrança do IPI nas operações de mera comercialização dos produtos importados. Para tanto, argumenta que efetuou erroneamente recolhimento de IPI sobre a comercialização dos produtos que importa, contudo, afirma ser uma empresa que comercializa produtos sem a realização de qualquer procedimento de industrialização, realizando o desembaraço aduaneiro dos produtos prontos para serem comercializados e vendidos aos

consumidores nacionais. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 26/92). É o breve relatório. Passo a decidir. A impetrante, em sede de liminar, objetiva a abstenção da cobrança do IPI nas operações de mera comercialização dos produtos importados. Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste na importação, exportação e comércio por atacado e a varejo de artigos para presentes, louças, ferragens, cristais, utilidades domésticas, produtos elétricos e eletrônicos e ainda produtos de áudio e vídeo em geral, montagem de kits e têxteis-tecidos e roupas feitas, nos termos do seu contrato social. Aduz que ao importar seus produtos industrializados e desembaraçá-los na aduana, já estão devidamente montados e embalados, prontos para serem comercializados e vendidos aos consumidores nacionais. Aduz ainda que recolhe o IPI no desembarço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto sob uma base de cálculo expandida quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais. A esse respeito, cumpre relembrar o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Entretanto, é certo que o Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI) revogou o Decreto nº. 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e reproduziu as disposições nele contidas referentes à equiparação do estabelecimento importador a estabelecimento industrial, nos seguintes termos: Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º) (...) Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Com base neste Decreto nº. 7.212/2012, a autoridade coatora exige da impetrante o pagamento de IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída, mesmo que elas não sejam submetidas à industrialização. Ora, não se afigura legítimo, em princípio, equiparar a impetrante a estabelecimento industrial, por meio de simples decreto regulamentar, de maneira a se lhe exigir o IPI em operação puramente comercial de venda nacional. Vale dizer, de acordo com o artigo 46 do Código Tributário Nacional, lei complementar em sentido material, o fato gerador do IPI ocorre, alternativamente, na saída do produto do estabelecimento, no desembarço aduaneiro ou na arrematação em leilão, de modo que a incidência de uma das hipóteses exclui a outra, pouco importando que simples norma infralegal aparentemente estabeleça o pagamento do IPI também para os produtos de procedência estrangeira, que não foram submetidos à industrialização, quando da sua saída do estabelecimento do importador. No caso da impetrante, a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no desembarço das mercadorias importadas pela impetrante é legítima e legal, como ela própria admite e afirma não questionar. Porém, a exigência desta exação no momento em que a impetrante comercializa as mercadorias importadas no mercado interno, caracteriza-se, em tese, descabida, porquanto a impetrante não transforma a natureza das mesmas, como exige o parágrafo único do artigo 46 do CTN. Nem se pense que o comando contido na parte final do inciso II do artigo 46 do CTN, ao definir o aspecto material do IPI, repercutiria na hipótese descrita no inciso I do mesmo dispositivo legal, que trata de maneira exclusiva os produtos de procedência do exterior. Isso porque há de se atentar precipuamente para o aspecto temporal da hipótese de incidência, quando se constata que o fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembarço aduaneiro ou na arrematação em leilão, não sendo cabível a dupla incidência da exação. Assim, cuidando-se de empresa importadora, como a impetrante, o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. E não é outro o entendimento de nossos egrégios Tribunais, fazendo-se oportuno destacar as seguintes ementas de acórdãos: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembarço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido. (REsp 841269 / BARECURSO ESPECIAL 2006/0086086-7, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2006 p. 298) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NOVA INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme artigo 46, I, do CTN, o fato gerador do IPI na importação de produtos industrializados é o respectivo desembaraço aduaneiro, sendo que a hipótese de incidência atrelada à saída dos estabelecimentos diz respeito apenas a produtos industrializados nacionais, que não sofreram IPI anterior, a demonstrar, pois, que não é possível cumular incidências tributárias, como pretende o Fisco, no caso de importação direta pelo próprio comerciante. 2.

Destaca-se que o artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 3. Agravo inominado desprovido. (AI - 499194, Processo nº 00051586020134030000, Rel. Juiz Fed. Convocado Roberto Jeuken, TRF3, 3ª T; e-DJF3 Judicial 1 27/09/2013)TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO

ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. (Apelação Cível nº.

0010443-77.2009404.7200,SC, Segunda Turma, Relatora Drª LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E.25/08/2010, TRF da 4ª Região).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRESA IMPORTADORA DE MERCADORIA. REVENDA NO MERCADO INTERNO. FATO GERADOR DO IPI. NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NÃO NA SAÍDA DO PRODUTO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração não são meios próprios ao reexame da causa,

devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência pertinentes. O magistrado não está obrigado a julgar de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. 3. Deveras apreciado que: - o fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no

desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (REsp 841269/BA); - em se tratando de importador, também contribuinte de IPI (CTN, Art. 51, I), a legislação de regência define, como não poderia deixar de ser, o momento de realização do fato gerador (CTN, Art. 46, I), bem assim a respectiva base de cálculo (CTN, Ar. 47, I). Descabe ao Fisco pretender tributar o comerciante-importador, depois de fazê-lo quando do desembaraço aduaneiro, também por ocasião da revenda (já na saída do estabelecimento, e agora pelo valor praticado no mercado interno) (AC 486166/PE, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima). 4. Desnecessário o exame dos arts. 46 e 51 do CTN, 2º, I e II, 4º, I, 35 e 40 da Lei nº 4.502/64, 9º, 24, 35 e 39 do Decreto nº 7.212/10. A decisão baseou-se em matéria pacificada no STJ e nesta Corte. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. 6. Embargos de declaração não-providos. (Tribunal Regional Federal - 5ª Região Classe: Embargos de Declaração na Apelação Cível - EDAC 526306/01/PE Número do Processo: 0014355192010405830001 Código

do Documento: 298051 Data do Julgamento: 31/05/2012 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro) Assim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) da impetrante nas operações comerciais internas de saída de mercadorias nacionalizadas que não sofram qualquer industrialização, suspendendo a exigibilidade deste tributo na forma do inciso IV, do artigo 151, do CTN. Notifique-se requisitando as informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019868-21.2013.403.6100 - ZAPOS COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Visto. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - a juntada de cópia do contrato social e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração de fls.26;- a indicação dos endereços das autoridades coatoras;- a juntada de cópia da petição Inicia dos autos do mandado de segurança nº. 00152999-74.2013.403.6100, em face da informação de fl.32. Intime-se. Regularizados os autos, tornem conclusos.

Visto. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - a juntada de cópia do contrato social e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração de fls.26;- a indicação dos endereços das autoridades coatoras;- a juntada de cópia da petição Inicia dos autos do mandado de segurança nº. 00152999-74.2013.403.6100, em face da informação de fl.32. Intime-se. Regularizados os autos, tornem conclusos.

**0020200-85.2013.403.6100** - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(RJ101433 - ANDREA CRISTINY DOS SANTOS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.De início, determino que feito trâmite em segredo de Justiça, vez que a parte impetrante acostou informações protegidas pelo sigilo fiscal. Anote-se. Ante a informação de fl.62, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados no termo de prevenção on line acostado à fl.60. Sem prejuízo, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c IN STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010; a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, em cumprimento ao artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009; ajuntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Regularizados os autos, tornem conclusos.Intime-se.

**0020268-35.2013.403.6100** - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AGENCIA PAB/TRF3

Vistos.Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c IN STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. Regularizados os autos, tornem conclusos.Intime-se.

**0003187-55.2013.403.6106** - ANA CAROLINA DOMINGOS X LUANA GORAYEB X RICARDO PALAMARTCHUK(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ante a informação de fl.39, registre-se para decisão. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13517**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002793-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARISTON SOUSA DO ROSARIO

Fls. 57/60 e 61/64: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**MONITORIA**

**0020873-88.2007.403.6100 (2007.61.00.020873-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ANTONIO CARLOS TAVARES DA COSTA - ME

Fls. 82: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a ECT traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

**0020217-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE IVAN MACEDO DA SILVA

Fls. 103: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a CEF comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 152/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0001524-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EUNICE TAVARES NASCIMENTO  
Fls. 137: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014642-21.2002.403.6100 (2002.61.00.014642-9)** - DALTON HOMERO DE ALMEIDA X IRACY DE ALMEIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.673: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Apresente a parte autora as cópias solicitadas pelo Sr. Perito (fls.1707/1709), no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para conclusão do laudo. Int.

**0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2)** - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0029989-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029989-3)** - EDEGARD LEONEL CAETANO X JOSE LEONEL CAETANO(SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos pra contadoria Judicial para a adequação dos cálculos de liquidação, nos termos do decidido no V. Acórdão de fls.121/123vº. Int.

**0007414-43.2012.403.6100** - FIXOWARE SISTEMA DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES

Fls. 211: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0015173-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO TADEU DE ASSIS PLACIDO

Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema BACENJUD (fls. 121/122).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006233-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI  
Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema BACENJUD (fls.49/50).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006336-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME  
Fls. 121: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0008846-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANA CINTIA LOPES GAMBI  
Fls. 75/77: Por ora, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 184/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020207-48.2011.403.6100** - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/275 e 284/287: Recebo o recurso de apelação interposto pela REQUERENTE, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001201-22.1992.403.6100 (92.0001201-9)** - PINCEIS TIGRE S A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PINCEIS TIGRE S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à ordem de penhora no rosto destes autos, oriunda do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro-PR, transfira-se o valor depositado às fls.310, ao Juízo Deprecante vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 134/2005, comunicando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9)** - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.295/298: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0027497-13.2013.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0007053-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINO ANTONIO MENDES

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015259-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE MEDEIROS BARBOSA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 214: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0015675-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA

Fls. 136: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.



**0012713-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MAURO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MAURO TELES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013356-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES (FEDERACAO PRO-MORADIA)E DEMAIS OCUPANTES DO COND.RES.MIRASSOL(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA)

Fls. 369/517 e 520/585: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Outrossim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0027472-97.2013.403.0000.Int.

**Expediente Nº 13518**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021877-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)

Fls. 78: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**MONITORIA**

**0010492-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ALEXANDRE DE ARAUJO

Fls. 85/109: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0022931-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO DE LIMA CAVALCANTE

Fls. 76/77: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o retorno da Carta Precatória nº. 032/2013.Int.

**0002789-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA FERREIRA DIAS

Por ora, aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº. 143/2013, junto ao Juízo Deprecado.Após, apreciarei o peticionado pela CEF.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004246-87.1999.403.6100 (1999.61.00.004246-5)** - RONALDO JOSE KUBINHETZ X SONIA MARIA KUBINHETZ X MARIA ELISABETE DE MORAIS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0022916-22.2012.403.6100** - LUCIANA MELO MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X CAMILA DE CASCIA CALIPO X IZOLANIA LEITE OLIVEIRA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.389/394 como emenda à inicial e, notadamente considerando a concordância da União Federal, DEFIRO a alteração do valor da causa para o valor de R\$144.200,00. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0012092-67.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0017568-86.2013.403.6100** - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidadesInt.

**0010919-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010919-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Fls. 235: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0024923-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP X MARCELO DE ARAUJO MATTOS(SP295371 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA)

Fls. 313: INDEFIRO, por ora, o requerido pela CEF em relação à penhora da participação nos lucros da sociedade da qual o executado é integrante, vez que além da comprovação da excepcionalidade do caso, é necessário que se tenha nos autos elementos suficientes à efetividade da medida.No caso concreto, foram penhoradas as cotas sociais pertencentes ao executado MARCELO DE ARAÚJO MATTOS da empresa REAL CORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO - EPP (fls. 264/273), verifica-se, portanto, não se tratar de situação excepcional.Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação, e no caso de ser comprovada pela CEF nos presentes autos, a inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação, intime-se a exequente a indicar qual a participação da executada nos lucros da empresa, demonstrando inclusive, a efetiva auferição de lucro.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020146-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Fls. 82/84: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 168/2013 junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006075-59.2006.403.6100 (2006.61.00.006075-9)** - DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

**0025578-32.2007.403.6100 (2007.61.00.025578-2)** - JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0058500-54.1992.403.6100 (92.0058500-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044306-49.1992.403.6100 (92.0044306-0)) BANCO INDUSVAL S/A X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X AMARO E ASSOCIADOS ADVOCACIA S/C(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E Proc. FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0064711-09.1992.403.6100 (92.0064711-1)** - TREDEGAR BRASIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E Proc. ALEXANDRE BLANCO NEMA OAB 172847 E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0056535-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056535-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-87.1999.403.6100 (1999.61.00.004246-5)) RONALDO JOSE KUBINHETZ X SONIA MARIA KUBINHETZ X MARIA ELISABETE DE MORAIS(Proc. MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E Proc. NELSON PIETROSKI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)

Por ora, aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação do executado acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 466).Após, apreciarei o peticionado pela CEF às fls. 467.

**0022388-61.2007.403.6100 (2007.61.00.022388-4)** - HIDEHIRO OKUNO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL X HIDEHIRO OKUNO X UNIAO FEDERAL

(Fls.460/461) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Fls. 457: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0021562-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEDSON FERNANDES DE SOUZA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X CLEDSON FERNANDES DE SOUZA

Fls. 90: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0006486-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMAR MARIA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR MARIA COELHO NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS)

Fls. 58: Manifeste-se a executada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010556-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RIBEIRO

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9007**

### **MONITORIA**

**0034488-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034488-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP322228 - RAPHAEL DE ARAUJO LIMA) X ELENYR PONTES CALADO DA SILVA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 218, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0029161-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029161-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELETIV LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EMPR.E COND. LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE ANTONIO VASQUES PETRONE X MARCIA BAPTISTA VASQUES PETRONE

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0005821-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HEMINY MOHAMAD HUSSEIN(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

1 - Recebo os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - No mesmo prazo, digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada na hipótese de concordância expressa de ambas as partes. 3 - Postergo o requerido pelo réu quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição

inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, o réu deverá comprovar seu estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. I.

**0017582-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANACLETO PEREIRA X CARLOS FARAH**  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls.63. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658245-28.1984.403.6100 (00.0658245-1) - COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP184666E - LAURA NAZARIAN DE MORAIS E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**  
1 - Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos. Transmito os ofícios requisitórios de pequeno valor de números 20120000425/426 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0029049-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029049-8) - SONIA MARA CESTARI FILOCOMO X RUBENS GERALDO FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0020219-91.2013.403.6100 - SOLANGE VIEIRA DA SILVA(SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Ciência à parte autora da redistribuição. Intime-se a parte autora para: a) atribuir valor à causa; b) assinar a petição inicial; c) apresentar procuração original; d) recolher custas judiciais; e) fornecer contrafé Cumpridos devidamente todos os itens acima, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

**0020453-73.2013.403.6100 - JEFFERSON DE BARROS CAMOTT(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE**

#### NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

#### 0020486-63.2013.403.6100 - CANDIDO SOARES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou

comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0020569-79.2013.403.6100 - LUCIANA FERREIRA DE SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7) - LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Intime-se a impetrante BARTON PARTICIPAÇÕES LTDA para que se manifeste sobre o contido em fl. 1174 no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0011560-74.2005.403.6100 (2005.61.00.011560-4) - NOVACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP132581 - CLAUDIA**

VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o contido em fls.496/501 no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo oposição ou no silêncio, transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados nestes autos. I.

**0013900-10.2013.403.6100** - ELISABETH REGINA DE ALMEIDA(SP121812 - JOSE CARLOS ANDRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Recebo a apelação da parte impetrante, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil e art. 10, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0018678-23.2013.403.6100** - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl.76 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpram-se os três últimos parágrafos da decisão de fls.58/60.I.

**0020483-11.2013.403.6100** - ANA MARIA KATHERINE ARCE RIBERA(PR065451 - LUIZ FLAVIO OLIVEIRA SEABRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SP

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte impetrante:a) duas cópias da petição inicial, sendo que uma deve vir acompanhada dos documentos que instruíram a inicial, para formação da contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso I e II da Lei nº 12016/2009.b) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ouc) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007;oud) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumprido os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0066678-26.1991.403.6100 (91.0066678-5)** - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL



1 - Indefiro o pedido formulado às fls. 715/717, de retificação do polo ativo para que nele conste FIBRIA CELULOSE S/A e SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, exclusivamente. É certo que as autoras Cia/ Santista de Papel, Limeira S/A Ind/ de Papel e Cartolina e Rilisa Trading S/A foram sucedidas por Ripasa S/A Celulose e Papel. Está comprovada, ainda, a cisão de Ripasa S/A Celulose e Papel. Contudo, nos documentos de fls. 758/764, verifica-se que o seu patrimônio foi distribuído entre FIBRIA CELULOSE S/A, SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, mas também ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL E COMÉRCIO LTDA. 2 - Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para promover a habilitação de todas as sucessoras de Ripasa S/A Celulose e Papel, inclusive ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL E COMÉRCIO LTDA. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014582-39.1988.403.6100 (88.0014582-5)** - ALBERTO CARRARI X ALBERTO GERARDELLI X ALTAIR BALIEIRO X AMAURI RIBEIRO X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X ARGEMIRO JACOB X BALTHAZAR BASTOS X CLAUDIO INGANNAMORTE X CAETANO PORFINO NETO X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X FELICIO NIGRO X FRANCISCO MATARAZZO X FRANCISCO NATAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X HEITOR BENTO PAVAO X ISAQUE CARDOSO DOURADO X LJUBOMIR A MALANDRIN X LUCIANO GIAFAROV X LUIZ NEMESIO X MARIA EMILIA ESCALEIRA X MARLENE MACEDO COSTA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X MILTON FERNANDES BALIEIRO X PEDRO JOSE DE BARROS X RODINEI LAPIETRA X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X SUELY MORAES ARRA X SHIELA MAY SMITH(Proc. SERGIO MORAES CANTAL E Proc. JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP018675 - NOBUO KIHARA) X ALBERTO CARRARI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GERARDELLI X UNIAO FEDERAL X ALTAIR BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X AMAURI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO JACOB X UNIAO FEDERAL X BALTHAZAR BASTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO INGANNAMORTE X UNIAO FEDERAL X CAETANO PORFINO NETO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FELICIO NIGRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NATAL X UNIAO FEDERAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X UNIAO FEDERAL X HEITOR BENTO PAVAO X UNIAO FEDERAL X ISAQUE CARDOSO DOURADO X UNIAO FEDERAL X LJUBOMIR A MALANDRIN X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GIAFAROV X UNIAO FEDERAL X LUIZ NEMESIO X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA ESCALEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE MACEDO COSTA X UNIAO FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON FERNANDES BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RODINEI LAPIETRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X SUELY MORAES ARRA X UNIAO FEDERAL X SHIELA MAY SMITH X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o relatado às fls. 3021, defiro o prazo suplementar de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008766-36.2012.403.6100** - IVONETE ANUNCIACAO DONHA(SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVONETE ANUNCIACAO DONHA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**Expediente Nº 9008**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022377-62.1989.403.6100 (89.0022377-1) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

**0707749-56.1991.403.6100 (91.0707749-1) - ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do

CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0006535-61.1997.403.6100 (97.0006535-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-04.1997.403.6100 (97.0001456-8)) MARIA JOSE BEZERRA DE MOURA X VALTER FERREIRA X ZILDA CARRIL DE AZEVEDO X WALTER MARTINS TRINDADE (SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0018116-73.1997.403.6100 (97.0018116-2) - DIJALMA ANTONIO DE OLIVEIRA (SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem

de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

**0019361-17.2000.403.6100 (2000.61.00.019361-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

**0023565-70.2001.403.6100 (2001.61.00.023565-3) - MARCOS DO VALE CARLOS PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

**0010886-96.2005.403.6100 (2005.61.00.010886-7) - MARCELO DELBONI X VAGNER MOSCARDI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores

destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0012930-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012930-9) - SONIA REGINA BOSCO (SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0030920-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030920-1) - TECELAGEM GUELFILTD (SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a,

havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

**0020837-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020837-5) - MARCIO FITTIPALDI (SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e

cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000925-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000925-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-61.1997.403.6100 (97.0006535-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X MARIA JOSE BEZERRA DE MOURA X VALTER FERREIRA X ZILDA CARRIL DE AZEVEDO X WALTER MARTINS TRINDADE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

**0009269-33.2007.403.6100 (2007.61.00.009269-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707749-56.1991.403.6100 (91.0707749-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores



destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0005434-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008926-42.2004.403.6100 (2004.61.00.008926-1) - COOPERATIVA DE TRABALHO DE FISIOTERAPEUTAS COOPERFIT(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E SP020731 - AILTON TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

**0022085-52.2004.403.6100 (2004.61.00.022085-7) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser

desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0033900-46.2004.403.6100 (2004.61.00.033900-9) - BANCO BEMGE S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0016820-25.2011.403.6100 - JULIANA ALINE DE LIMA(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no

prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0021616-59.2011.403.6100 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6632**

## MONITORIA

**0021520-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021520-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EGNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X EGNICE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Sentença tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0021520-83.2007.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: EGNA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 325, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001910-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEYLA DA CRUZ SILVA(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ)  
Sentença tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0001910-56.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: SHEYLA DA CRUZ SILVA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sheyla da Cruz Silva, objetivando o pagamento de R\$ 27.775,27 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Citada, a ré ofereceu embargos à ação monitória, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Sustenta a inaplicabilidade de diversos índices de correção no reajuste da dívida constantes no contrato celebrado, os quais ensejam majoração excessiva da presente cobrança. A CEF impugnou os embargos monitórios. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Registre-se que não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência, mas tão-somente de juros e correção monetária, sendo certo que, ao cuidar de impontualidade, o contrato estabeleceu o seguinte: (...) Cláusula Décima Quarta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros monetários à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) grifo A aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal somente nas hipóteses em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro

Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Ademais, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.Por fim, importa trazer a contexto o teor da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno a Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto na Lei 1.060/50, tendo em vista a declaração de hipossuficiência à fl. 62, assim, beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009092-60.1993.403.6100 (93.0009092-5)** - TENSACCIAI IND/ E COM/ LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) 19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 00090926019934036100AUTOR: TENSACCIAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0025826-47.1997.403.6100 (97.0025826-2)** - ISAURA MEDAGLIA X MARIA ZELIA DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA X ALMIRO AFONSO SODRE DA COSTA X MANOEL DOS SANTOS X PELOPIDAS FERREIRA DA SILVA FILHO X INEZ DOS REIS MEDAGLIA X ERNESTO CASTRO DE LIMA X JOFRAN SILVA BATISTA(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) 19ª VARA FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 00258264719974036100AUTOR: ISAURA MEDAGLIA e outrosRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0029499-43.2000.403.6100 (2000.61.00.029499-9)** - CICERO DO NASCIMENTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) 19ª VARA FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0029499-43.2000.403.6100AUTOR: CICERO DO NASCIMENTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004273-31.2003.403.6100 (2003.61.00.004273-2)** - FRANCISCO DA COSTA TOURINHO JUNIOR X SILVANA PASSERO TOURINHO(SI141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

**0006790-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006790-1) - WALTER MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 2009.61.00.006790-1AUTOR (ES): WALTER MARTINSRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor WALTER MARTINS (Fls. 125) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**0026513-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026513-9) - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 0026513-04.2009.403.6100AUTOR(ES): GERALDO FRANCISCO DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor GERALDO FRANCISCO DA SILVA (Fls. 183) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução no tocante a correção monetária referente aos meses de janeiro/89 e abril/90, nos termos do artigo 794, c./c o artigo 795 do CPC. Diante da notícia de que o autor já recebeu o crédito relacionado ao FGTS com a Progressividade da taxa de juros, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução desta matéria, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil.Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012155-63.2011.403.6100 - CRISTINA SOUZA MUNIZ X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0012155-63.2011.403.6100AUTORES: CRISTINA SOUZA MÚNIZ E ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUERÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter provimento judicial que declare o direito das Autoras ao reajuste da VPNI por decorrência dos percentuais de reajuste que a Lei n.º 11.416/2006 aplicou aos CJ-1 a CJ-4, relativamente às parcelas vencidas e vincendas. Requer, ainda, seja determinado à ré que, de imediato, proceda ao reajuste da VPNI das Autoras, incorporando a diferença apurada na folha de pagamento. Por fim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados, devidos em decorrência do reconhecimento do direito, desde junho de 2006 e até que se dê o efetivo cumprimento da determinação requerida acrescidos de correção monetária e juros de mora, desde a lesão.O pedido de gratuidade de Justiça foi indeferido às fls. 39. As autoras notificaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 41/51, o qual ainda pende de julgamento.A União Federal contestou às fls. 59/74 assinalando a ocorrência de prescrição. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.As Autoras replicaram às fls. 90/95.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, tendo em vista o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, encontram-se prescritas as parcelas recebidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Compulsando os autos, tenho que não assiste razão às Autoras.A controvérsia posta neste feito diz respeito ao reajuste da VPNI percebida pelas Autoras segundo os índices dispostos na Lei n.º 11.416/06.A rubrica relativa à VPNI correspondente aos quintos/décimos incorporados por força da Lei n.º 9.527/97 somente pode ser atualizada quando houver a revisão geral de remuneração dos Servidores Públicos Federais, nos termos do art. 15,

1º, in verbis: Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O reajuste da VPNI encontra previsão na Medida Provisória 2.225-45/2001, que incluiu o art. 62-A na Lei nº 8.112/90: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Consoante se infere dos dispositivos ora destacados, as parcelas de quintos/décimos incorporados em razão do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento desvincularam-se das retribuições das funções comissionadas, sujeitas à atualização somente por ocasião de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Por sua vez, a Lei nº 11.416/06 não cuidou da citada revisão geral de remuneração, mas apenas reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, razão pela qual não há falar em reajuste da VPNI. A Jurisprudência das Cortes Superiores consolidou-se nesse sentido, como se infere do teor das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VPNI REAJUSTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Uma vez transformadas as parcelas dos quintos em VPNI, há desvinculação desta parcela em relação àquela que lhe deu origem, ficando sujeitas apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. O Tribunal de origem concluiu que o único critério de reajuste para a VPNI em tela é aquele decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, deixando de haver vinculação entre o valor das parcelas incorporadas e o da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento que deu origem à incorporação. 3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1390431/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, Data do Julgamento 03/05/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 12/05/2011); ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INCORPORADA - VPNI. REAJUSTE COM BASE NA FUNÇÃO QUE LHE DEU ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, desde que não implique redução salarial, o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório. 2. A Lei nº 9.784/99 não tem incidência retroativa (STJ, Corte Especial, MS nº 9.112/DF, rel. Min. Eliana Calmon; MS nº 9.115, rel. Min. César Asfor Rocha). 3. Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, os quintos/décimos incorporados aos vencimentos dos servidores foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, cuja forma de reajuste submetete-se à revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais. (TRF 3ª Região, AMS 286398, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, 2ª Turma, DJF3 CJ2 DATA: 04/06/2009 PÁGINA: 82) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Considerando a inexistência de decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela Autora em face da decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprove a Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022337-74.2012.403.6100 - JOSE BENEDITO RIBEIRO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0022337-74.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ BENEDITO RIBEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a impedir a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor do benefício previdenciário recebido acumuladamente por culpa exclusiva do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Postula que seja efetuado novo cálculo do imposto de renda sobre os créditos atrasados pagos acumuladamente e restitua as quantias retidas indevidamente no ato do pagamento. Requer também o recálculo do imposto de renda anual/suplementar do exercício de 2008, declarado e enviado em 28/3/11. Por fim, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.11.091616-52 (processo administrativo nº 10880.628948/2011-81). Alega que, em 2006, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, perante a 4ª Vara Federal



Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, Processo nº 2006.62.83.004867-7, visando receber o benefício de aposentadoria requerido junto à Autarquia Federal desde 2000. Sustenta que os valores foram pagos acumuladamente em 2007, ocasião em que foi retido pelo INSS o Imposto de Renda no montante de R\$ 938,92. Relata que declarou ao Fisco o recebimento do crédito atrasado pago acumuladamente pelo INSS somente em 2011, o que gerou diferença de Imposto de Renda no valor de R\$ 12.593,30. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 82-91 pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 92/95). Interposto agravo de instrumento pela União, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo. Replicou a parte autora. Indeferido o pedido de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai fatos narrados na inicial, pretende a autora impedir a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor do benefício previdenciário recebido acumuladamente por culpa exclusiva do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. O imposto de renda não incide sobre valores pagos de uma só vez pelo INSS quando, por culpa exclusivamente sua, decorrer tal acúmulo de não pagamento administrativo na época própria e desde que as rendas mensais sejam inferiores ao limite mensal de isenção. Daí que, ao ser paga a aposentadoria, o segurado recebe valores atrasados acumulados desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão. Malgrado as prestações dos benefícios geralmente fiquem aquém do teto mínimo de incidência da exação em destaque, é de se ver que o montante pago extemporaneamente, de forma acumulada, alcança valores sobre os quais a legislação tributária faz recair a incidência indesejada. Assinale-se, neste particular, que, segundo o estabelecido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda tem como fato gerador aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ou seja, a possibilidade atual e efetiva de dispor de renda, in verbis: Artigo 43. O imposto de renda, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica; I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Por conseguinte, na hipótese discutida neste processo, a percepção de valores oriundos de pagamento de aposentadoria de forma acumulada adquire caráter indenizatório, não recaindo sobre eles o Imposto de Renda. Entender o contrário implicaria beneficiar o ente público por não realizar as tarefas administrativas a ele cometidas tempestivamente. Outro aspecto a ser notado é que, acaso as referidas prestações fossem pagas na época própria, não sofreriam qualquer desconto na fonte de imposto de renda ou incidiria alíquota inferior àquela aplicada pela Ré. A incidência só ocorre em consequência do pagamento acumulado das parcelas de aposentadoria. Em relação aos demais pedidos o ajuste será feito mediante cálculos em liquidação de sentença, levando em consideração os parâmetros necessários para a apuração do valor correto a ser restituído (valor do imposto de renda incidente sobre cada parcela que sofreu a incidência do IR afastada, atualizado), com o que não há necessidade de apresentação de declaração retificadora, efetivando-se a liquidação por meio da via judicial, para pagamento por precatório ou RPV. De seu turno, o documento de fls. 64 revela que a multa foi imputada ao Autor em virtude de atraso na entrega da declaração de rendimentos. Tal multa, portanto, tem natureza jurídica punitiva e se constitui em obrigação principal, ou seja, não decorre do fato de levar à tributação os valores do benefício que tenha recebido de modo acumulado. Ao contribuinte não assiste o direito de descumprir obrigação alegando que o exigido pela União é ilegal. A obrigação de prestar informações ao fisco, via declaração de rendimentos anual e no prazo previsto em lei, deve ser cumprida sob pena de aplicação de penalidades, no caso, imposição de multa por atraso. Assim, neste ponto, o lançamento e a inscrição em dívida ativa não padecem de ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a União Federal e a Autora relativamente à incidência de Imposto de Renda sobre o montante recebido a título de benefício previdenciário pago acumuladamente em decorrência de processo nº 0004867-82.2006.403.6119 (4ª Vara Federal Previdenciária) e que corresponda a créditos originariamente alcançados pelo limite mensal de isenção, afastando a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.11.091616-52 (processo administrativo nº 10880.628948/2011-81) no que concerne a tal montante, o qual deverá ser apurado na fase de liquidação do julgado. Por conseguinte, CONDENO a União a restituir à parte autora o quanto indevidamente retido a título de imposto de renda após apuração levada a efeito na fase de liquidação. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0000291-85.2012.403.6102** - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000291-85.2012.403.6102 AUTORA: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICORÉ:

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSSENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 8º, 13, 15, 16 e 24 e demais que se enquadrem na questão em apreço, da Resolução Normativa n.º 254/2011. A autora, operadora de saúde, cujas atividades consistem na prestação de serviços de plano de saúde e médico-hospitalares na cidade de Monte Alto/SP, encontra-se sujeita a Lei n.º 9.656/98. Sustenta a ilegalidade de alguns artigos contidos na Resolução n.º 254/2011, editada pela Agência Nacional de Saúde - ANS, que trata de adaptações e migrações de contratos de planos de saúde celebrados até 1º de janeiro de 1999. Aponta a violação dos princípios da autonomia da vontade, do consensualismo e da obrigatoriedade dos contratos, da boa-fé e da probidade, uma vez que a resolução teria permitido que apenas um dos contratantes pudesse exigir a alteração contratual, independentemente da vontade da operadora. Afirma que a imposição de índice máximo para ajustar o contrato em 20,59% lhe acarretará enormes prejuízos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré apresentou contestação às fls. 159/191 defendendo a legalidade da Resolução ora combatida, tendo em vista que a Lei n.º 10.850/2004 atribui competência à ANS para fixar as diretrizes a serem observadas na definição de normas para implantação de programas especiais de incentivo à adaptação de contratos anteriores à Lei n.º 9.656/1998. Saliencia que a lei já dispõe sobre a faculdade atribuída aos consumidores para unilateralmente exigirem a adaptação do contrato antigo para o modelo instituído pela Lei de Planos de Saúde. Assinala que o STF já reconheceu a efetivação da adaptação prevista no art. 35 da Lei n.º 9.656/98, razão pela qual não viola os postulados do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Relata que a adaptação não pode servir como desculpa para que a operadora aumente desmedidamente o valor da mensalidade, razão pela qual impôs o percentual máximo para adaptação do contrato antigo. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 192/198. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 203/228, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 230/231). Houve réplica (fls. 237/243). Indeferido o pedido de provas (fls. 246/248). A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 253/268), ao qual foi negado seguimento (fls. 272/273). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da aplicação dos artigos 2º, 3º, 8º, 13, 15, 16 e 24 da Resolução Normativa n.º 254/2011, bem como que a Ré se abstenha de aplicar sanções. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do direito alegado. A Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde assim estabelece: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (...) 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (...) 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (...) Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir da vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. (...) 8º A ANS definirá em norma própria os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adaptação dos contratos de que trata este artigo. Como se vê, a autora encontra-se subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional da Saúde. Além disso, a lei expressamente previu a edição de norma, pela ANS, para a definição dos procedimentos a serem adotados para a adaptação dos contratos. Por outro lado, a Lei n.º 9.961/00, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS dispõe que: Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. (...) Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País. (...) Analisando a legislação de regência, não resta dúvida acerca da finalidade institucional da Ré, que é a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde por meio de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades. Por conseguinte, a Lei n.º 10.850/2004, que atribui competências à Agência Nacional de Saúde e fixa diretrizes a serem observadas na definição de normas para a implantação de programas especiais de incentivo à adaptação de contratos anteriores à Lei n.º 9.656/98, estabelece que: Art. 1º Compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na defesa do interesse público no setor de saúde suplementar, a definição de ações para instituição de programas especiais de incentivo à adaptação de contratos de planos privados de assistência à saúde firmados até 2 de janeiro de 1999, com o objetivo de facilitar o acesso dos consumidores vinculados a esses contratos a garantias e direitos definidos na Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998. Art. 2º As ações de incentivo de que trata esta Lei serão definidas por normas específicas da ANS,

considerando as seguintes diretrizes gerais: I - revisão de contratos, procedendo-se às devidas alterações de cláusulas contratuais em vigor, por meio de termos aditivos; II - viabilização de migração da relação contratual estabelecida para outro plano da mesma operadora; III - definição de linhas gerais para execução de planos especiais de adaptação, de implementação facultativa ou obrigatória, determinando forma, condições e exigências específicas a serem observadas para carências, reajustes, variação de preço por faixa etária, cobertura obrigatória, doenças e lesões pré-existentes, e outras condições contratuais previstas na Lei nº 9.656, de 1998, bem como as rotinas de apresentação desses planos especiais, e as variações de preço por índice de adesão e outras variáveis que poderão estar contidas nas propostas oferecidas aos usuários. (...) Considerando a legislação acima transcrita, a Ré editou a Resolução Normativa nº 254/11, a qual dispôs sobre a adaptação e migração para os contratos celebrados até 1º de janeiro de 1999. A referida Resolução apenas garante ao consumidor a adaptação do contrato ao sistema previsto na Lei nº 9.656/98 mediante expressa manifestação de vontade do consumidor, conforme previsto na legislação de regência, não havendo falar em ilegalidade. De outro lado, na hipótese de adaptação incluir aumento de cobertura, a referida resolução aponta a possibilidade de majoração da prestação em até 20,59%, o qual, segundo a Ré, foi definido levando-se em conta as próprias informações prestadas pelo conjunto das operadoras em atuação no país, hipótese que afasta a alegação de que a autora sofrerá prejuízos. Além disso, este limite busca impedir que a operadora eleve desmedidamente o valor da mensalidade. Relativamente à carência questionada na inicial, deve-se considerar que o art. 15, II da Resolução explicita que, para exercer o direito à migração, o plano de destino deve ser compatível com o plano de origem, não havendo, portanto, prejuízo para as operadoras. Assim, entendo que a Ré atuou dentro dos limites estabelecidos pela legislação pertinente, não restando configurada qualquer ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.C.

**0004607-16.2013.403.6100 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

SENTENÇA TIPO A 19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004607-

16.2013.403.6100 AUTORA: JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe assegure a incidência de correção monetária e juros pela SELIC sobre os créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento alvos dos processos administrativos n.ºs 10880.939294/2009-01, 10880.939295/2009-48, 10880.939296/2009-92, 10880.939297/2009-37, 10880.939298/2009-81, 10880.939299/2009-26, 10880.939300/2009-12 e 10880.930755/2009-72. Requer, na hipótese de o crédito ter sido utilizado em compensação tributária, que seja calculada a partir do protocolo do pedido de ressarcimento até a data da compensação e, a partir desse momento, sobre o eventual saldo credor resultante do abatimento até o efetivo ressarcimento. Pleiteia, ainda, uma vez reconhecido o direito à correção monetária, seja garantido o direito ao ressarcimento em espécie, por meio de compensação ou por liquidação judicial. A União Federal contestou sustentando existir vedação legal expressa quanto à incidência de correção monetária e juros sobre o valor a ressarcir de PIS/PASEP e COFINS. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 108/118. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à autora. A Lei nº 10.833/03, relativamente à apuração não-cumulativa da COFINS e o aproveitamento de créditos, estabelece em seu artigo 13: Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do 4º do art. 3º, do art. 4º e dos 1º e 2º do art. 6º, bem como do 2º e inciso II do 4º e 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores. Com relação ao PIS/PASEP, aplica-se o disposto no art. 15: Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004): (...) VI - no art. 13 desta Lei. (incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) No mesmo sentido também dispôs a Instrução Normativa SRF nº 460/2004: Art. 51. (...) 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem como na compensação de referidos créditos. Como se vê, a legislação de regência é clara e expressamente veda a incidência de correção monetária e juros sobre valores a ressarcir a título de PIS/PASEP e COFINS. Ademais, não houve oposição do Fisco ao ressarcimento dos créditos titularizados pela autora, uma vez que os pedidos foram todos deferidos. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres da seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. DECRETO 7.212/10. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESCRITURAL. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI. De fato, sequer a Súmula 411 aplica-se ao caso (É devida a correção monetária no creditamento

do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco), pois não houve oposição ou resistência ilegítima. De reverso, o fisco acolheu os pleitos na seara administrativa e reconheceu os créditos em pecúnia a serem aproveitados pela recorrente, sem impor qualquer tipo de óbice. 2. Relativamente ao PIS/COFINS, cumpre destacar que a autora, na impossibilidade de aproveitar os respectivos créditos, formulou pedidos de ressarcimento em espécie, nos termos dos artigos 5º, 2º, da Lei 10.637/2002 (PIS), e 6º, 2º, da Lei 10.833/03 (COFINS), sobre os quais, uma vez deferidos, não incide correção monetária, por expressa vedação legal, contida no art. 13 c/c art. 15, VI, da Lei nº 10.833/2003. 3. No que tange ao pedido de majoração da verba honorária, formulado pela União, prevalece a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 4. Apelações improvidas. Grifei.(TRF 3ª Região, Apelação Cível, processo n.º 0012691-45.2009.403.6100, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 05/04/2013)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0005854-32.2013.403.6100 - SERVLIMP SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 00058543220134036100AUTORA: SERVLIMP SEFVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Diante da inércia da parte autora em não cumprir as r. decisões de fls. 152, 185 e 209, diviso o abandono da causa a ensejar extinção da demanda sem análise do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011427-51.2013.403.6100 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO SEBASTIAO X APARECIDA MARGARIDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do valor referente às parcelas do saldo residual do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF. Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente a dívida, nos termos do Decreto-lei 70/66.Alega que, apesar de ter quitado a última prestação do financiamento habitacional firmado com a CEF em novembro de 2012, foi surpreendida com a cobrança de saldo devedor no valor de R\$ 165.731,32.Sustenta não concordar com a cobrança do referido saldo residual, apesar da previsão contratual (Cláusula 17ª, 1º), cuja nulidade pretende que seja declarada.Afirma que, enquanto cumpriram a parte do contrato consistente no pagamento das 264 parcelas mensais destinadas a amortizar o saldo devedor, na realidade nada amortizaram, tendo em vista que os juros contados mensalmente eram sempre maiores do que o valor das prestações.Aponta o desequilíbrio financeiro da relação contratual, na medida em que o aumento salarial é anual e o saldo devedor tem sua correção pela TR mensal. Além disso, os indexadores são distintos, hipótese que acentua o desequilíbrio e fomenta a perpetuação da dívida.Relata a falta de informação e esclarecimentos no ato da contratação acerca do saldo devedor residual, bem como foi utilizada a tabela price na amortização do financiamento sem que houvesse qualquer previsão expressa no contrato.Assim, busca a anulação da Cláusula 17ª e seus parágrafos, ou a revisão contratual para que seja excluída a tabela price como método de amortização.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 141-170 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista ser competente para julgamento deste feito o Juizado Especial Cível de São Paulo, bem como a sua ilegitimidade passiva. Defende a ocorrência de prescrição, já que passados quase 23 (vinte e três) anos da assinatura do contrato. Aponta o descumprimento do art. 285-B do CPC, na medida em que não se propõe a pagar ou depositar eventual valor incontroverso. Afirma que os autores se encontram em mora desde dezembro de 2012 e, por consequência, a dívida se acha vencida por inteiro muito antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, afirma a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade do contrato. Esclarece que os autores não contribuíram para o Fundo por ausência de previsão legal. Saliendam o seu direito de executar dívida vencida e não paga. Pugna pela improcedência do pedido.Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls.214-215).É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de

Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF. Por outro lado, conforme assinalado pela autora, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi a tabela price, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Além disso, o contrato não possui cobertura pelo FCVS (fls. 173-174) Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários, reclamam a produção de prova pericial contábil destinada a esclarecer os pontos controvertidos. Remarque-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001045-67.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004262-1)) CLAUDIA GIORDANO FILARDI L OLIVEIRA(SP154795 - ADRIANA CRISTINA PACIENCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Ademais, as partes expressamente requerem a averbação de prorrogação de hipoteca, servindo este acordo, acompanhado do Termo de Renegociação de Dívida, como título hábil à averbação. Depois de realizada a citada averbação, a parte autora compromete-se a entregar na agência acima mencionada, no prazo de 90 (noventa) dias, 01 (uma) via do referido instrumento contratual de renegociação e certidão de registro de imóveis (matrícula). Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002405-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO EDUARDO ROSEIRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010427-16.2013.403.6100** - JUSTINA MARIA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0010427-16.2013.403.6100 AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO REQUERENTE: JUSTINA MARIA DA SILVA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 14/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011295-91.2013.403.6100** - CLAUDIA APARECIDA SELLAN(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0011295-

91.2013.403.6100 REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA SELLAN REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender o leilão extrajudicial referente a imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, designado para o dia 26/06/2013, a fim de que possa permanecer na posse do imóvel. Pleiteia, ainda, a suspensão de todos os atos executivos, especialmente a expedição de carta de arrematação e sua averbação na matrícula do imóvel. Requer, por fim, autorização para depositar o valor parcial das prestações vencidas. Alegam o excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da

execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como a inobservância do procedimento. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 63/65. Foi interposto Agravo de Instrumento, noticiado pela Requerentes às fls. 119/134, ao qual foi negado seguimento às fls. 182/184. A CEF contestou o feito às fls. 71/92 sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF juntou os documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial às fls. 135/166. A Requerente replicou às fls. 171/181. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. Passo ao exame do mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente suspender o processo de execução extrajudicial e seus efeitos a partir da notificação extrajudicial, consolidação da propriedade em favor da ré, eventuais leilões levados a efeito e o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que, oportunamente, possa ser proposta a competente ação anulatória. No que concerne à constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragava a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 27 de março de 2002, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e os requerentes com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nos casos de garantias potecárias previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo qualquer nulidade no contrato firmado neste sentido. De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 135/166, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação pessoal da Requerente para a purgação da mora, bem como a expedição de editais acerca da realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios. Destaque-se que a inadimplência da Requerente quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. Consoante informado pela CEF em contestação, a Requerente deixou de pagar as prestações do financiamento em fevereiro de 2010, há mais de três anos contados do ajuizamento da presente ação. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto não perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046584-62.1988.403.6100 (88.0046584-6) - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL**

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00465846219884036100 AUTOR: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno

Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016915-27.1989.403.6100 (89.0016915-7)** - KLABIN S/A (SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL  
19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00169152719894036100 AUTOR: KLABIN S/A RÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte autora a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0037540-77.1992.403.6100 (92.0037540-5)** - TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA (SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA X UNIAO FEDERAL  
19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0037540-77.1992.403.6100 AUTOR: TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA RÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0052531-58.1992.403.6100 (92.0052531-8)** - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA (SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES)  
19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00525315819924036100 AUTOR: EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA RÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003662-30.1993.403.6100 (93.0003662-9)** - REINAG QUIMICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X REINAG QUIMICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00036623019934036100 AUTOR: REINAG QUÍMICA LTDA RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015020-88.2013.403.6100** - ALEXANDRE SIMOES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
SENTENÇA TIPO C 19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0015020-88.2013.403.6100 REQUERENTE: ALEXANDRE SIMÕES REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados delas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 08). Juntada ordem de serviço n.º 01/2013 - SUDI (fls. 09/10). O requerente pleiteou a concessão de prazo suplementar para a regularização da inicial, que foi concedido às fls. 14. Apesar de

regularmente intimado, o requerente ficou-se em silêncio (fl. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão às fls. 08 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; 3) Comprove a parte requerente a existência e titularidade das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n.º 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ademais, o requerente não recolheu as custas judiciais e deixou de juntar instrumento de procuração. Não obstante ter sido oferecida ao requerente a oportunidade para sanar os vícios apontados, ele ficou-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015176-76.2013.403.6100 - PAULO MARCELO BARSSUGLIO DE OLIVEIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0015176-76.2013.403.6100 REQUERENTE: PAULO MARCELO BARSSUGLIO DE OLIVEIRA REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL** Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 08). Juntada ordem de serviço n.º 01/2013 - SUDI (fls. 09/10). O requerente pleiteou a concessão de prazo suplementar para a regularização da inicial, que foi concedido às fls. 15. Apesar de regularmente intimado, o requerente ficou-se em silêncio (fl. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que a mencionada Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta que ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da referida quantia. Foi proferida decisão às fls. 08 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; 3) Comprove a parte requerente a existência e titularidade das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n.º 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ademais, o requerente apesar de ter recolhido as custas judiciais (fls. 11/14), deixou de juntar instrumento de procuração. Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade para sanar dos vícios



apontados, este ficou-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015916-34.2013.403.6100** - ANDERSON PINHORATTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALALVARÁ JUDICIALAUTOS N.º 0015916-34.2013.403.6100REQUERENTE: ANDERSON PINHORATTOREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 08). Juntada ordem de serviço n.º 01/2013 - SUDI (fls. 09/10). O requerente pleiteou a concessão de prazo suplementar para a regularização da inicial, que foi concedido às fls. 16. Apesar de regularmente intimado, o requerente ficou-se silente (fl. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão às fls. 08 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; 3) Comprove a parte requerente a existência e titularidade das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n.º 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ademais, o requerente, apesar de ter recolhido as custas judiciais (fls. 12/15), deixou de juntar instrumento de procuração. Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este ficou-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017795-76.2013.403.6100** - ARLINDO DALMEIDA FELIX(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALALVARÁ JUDICIALAUTOS N.º 0017795-76.2013.403.6100REQUERENTE: ARLINDO D'ALMEIDA FELIXREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 14). Apesar de regularmente intimado, o requerente ficou-se silente (fl. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão às fls. 14 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição

inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este ficou-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017924-81.2013.403.6100** - DANIELA EDUARDO MARINHO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0017924-81.2013.403.6100 REQUERENTE: DANIELA EDUARDO MARINHO REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 13). Apesar de regularmente intimado, o requerente ficou-se silente (fl. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão às fls. 13 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este ficou-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018262-55.2013.403.6100** - MARIUZA ROCHA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0018262-55.2013.403.6100 REQUERENTE: MARIUZA ROCHA REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 11). Apesar de regularmente intimado, o requerente ficou-se silente (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão às fls. 11 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da

petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este ficou-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018265-10.2013.403.6100** - SINVALDO GOMES DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0018265-10.2013.403.6100 REQUERENTE: SINVALDO GOMES DA SILVA REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 11). A despeito de regularmente intimado, o requerente ficou-se silente (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão às fls. 11 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este ficou-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018266-92.2013.403.6100** - LUZIA SANTA MACHADO ANDREOTTI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0018266-92.2013.403.6100 REQUERENTE: LUZIA SANTA MACHADO ANDREOTTI REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando a requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados delas na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado à requerente proceder à regularização da inicial (fls. 11). A despeito de regularmente intimado, a requerente ficou-se silente (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. A requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi

bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão às fls. 11 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observou os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Não obstante ter sido concedida à requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, esta ficou-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018312-81.2013.403.6100 - MARCELO LUIS MUDO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0018312-81.2013.403.6100 REQUERENTE: MARCELO LUIS MUDO REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 12). Apesar de regularmente intimado, o requerente ficou-se silente (fl. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão às fls. 12 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este ficou-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018313-66.2013.403.6100 - LEANDRO LUIZ VIEIRA DE FREITAS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0018313-66.2013.403.6100 REQUERENTE: LEANDRO LUIZ VIEIRA DE FREITAS REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 13). Apesar de regularmente intimado, o requerente ficou-se silente (fl. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em

seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta que o requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão às fls. 13 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este quedou-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018556-10.2013.403.6100 - VICTOR SUCAR (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0018556-10.2013.403.6100 REQUERENTE: VICTOR SUCAR REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 13). A despeito de regularmente intimado, o requerente ficou inerte (fl. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão às fls. 13 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este ficou inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018558-77.2013.403.6100 - ESTELLA MARIA DE VIVO ALBANO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0018558-77.2013.403.6100 REQUERENTE: ESTELLA MARIA DE VIVO ALBANO REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 11). A despeito de regularmente intimado, o

requerente ficou-se silente (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão às fls. 11 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este ficou-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4066**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014578-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO NEPOMUCENO

Proceda-se a busca e apreensão e a citação do réu, conforme endereço fornecido na petição de fls. 164/166. Int.

**0019542-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS GALDINO

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o réu e o bem objeto do presente feito, não se encontram nos endereços indicados pelo autor. Diante do exposto e considerando que, até a presente data, não foi possível o cumprimento integral da liminar, com a apreensão dos bens objetos da demanda, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Int.

**0002959-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON FELIPE DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação e busca e apreensão por hora certa de ROBSON FELIPE DA SILVA, expeça-se carta ao co-réu dando-lhe ciência de sua citação e busca e apreensão, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.

**0003020-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE SOUZA FERNANDES

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o bem objeto do presente feito, não se encontra nos endereços indicados pelo autor. Diante do exposto e considerando que, até a presente data, não foi possível o cumprimento integral da liminar, com a apreensão dos bens objetos da demanda, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Int.

**0005033-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Proceda-se a busca e apreensão e a citação do réu, conforme endereço fornecido na petição de fl. 65. Int.

**0008167-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRUZ WALDHELM

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009607-37.1989.403.6100 (89.0009607-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Em face do decurso de prazo para apresentação de embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, para que a executada deposite, à disposição deste Juízo, o valor requisitado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Com a comprovação do depósito, promovase vista à União Federal, que deverá informar o código de Receita a ser utilizado para fins de conversão. Ao Sedi para alteração do polo ativo, fazendo constar União Federal. Int.

**0012863-45.2013.403.6100** - VAGNER DA SILVA CONCEICAO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora o despacho de fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0011652-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011652-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA PAZA IND/ E COM/ LTDA - ME X PAULO DE SOUZA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X VALTAIR OLIVEIRA DE SOUZA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0023623-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023623-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TEREZA DO PRADO OLIVEIRA X VAGNER APARECIDO PRESTES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0006367-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA HELENA MADI PINHEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0013965-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO DA SILVA JUNIOR(SP256537 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se como baixa findo. Int.

**0004066-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO DE OLIVEIRA MOLINA

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008224-18.2012.403.6100** - PEKSEN PESAGEM INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA(SP095689 -

AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT(MT008508 - TATYANE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E MT011291 - ROBERTO CARLONI DE ASSIS)

Tendo em vista o pagamento da execução, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, que deverá providenciar a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se como baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011483-36.2003.403.6100 (2003.61.00.011483-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A MILAN LOTERIAS - ME(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP051319 - SEBASTIAO SOARES) X CELIA REGINA DE ALMEIDA MAZZOLA X PEDRO PAULO MAZZOLA

Ciência a executada Celia Regina de Almeida, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016173-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE QUEIROZ PEREIRA(SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO E SP295876 - JOHNNY FANTINELLI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14h30, no Gabinete desta 21ª Vara. Intimem-se.

**0007617-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0010215-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL JOAQUIM DOS SANTOS

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025550-06.2003.403.6100 (2003.61.00.025550-8)** - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X NAIR XAVIER LOBO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se como baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033925-50.1990.403.6100 (90.0033925-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP103214 -



ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E RS031573 - LUIZ FERNANDO BOCORNY ALFAMA)  
Aguarde-se, em arquivo, decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0020581-94.2012.403.0000 e 0007424-20.403.0000. Promova-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Ministério Público Federal. Prazo: 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0016143-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014413-75.2013.403.6100** - SUELY MARIA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Tendo em vista o decurso de prazo para a autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

**0015001-82.2013.403.6100** - MACK HIDY SUGIYAMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A  
Tendo em vista o decurso de prazo para a autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

**0015003-52.2013.403.6100** - ARMANDO SUGIYAMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A  
Tendo em vista o decurso de prazo para a autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

**0015140-34.2013.403.6100** - JESUITA MIRANDA DA SILVA DOMINGOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Tendo em vista o decurso de prazo para a autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

**0015141-19.2013.403.6100** - NILTON MIRANDA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Tendo em vista o decurso de prazo para a autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

**0015195-82.2013.403.6100** - JEANNETE DE CARVALHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A  
Tendo em vista o decurso de prazo para a autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

**0016391-87.2013.403.6100** - REGINA MARGARIDA SALGADO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Tendo em vista o decurso de prazo para a autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

**0016440-31.2013.403.6100** - NADIR DE SOUZA GIACHINI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o decurso de prazo para a autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3679**

### **ACAO POPULAR**

**0016425-96.2012.403.6100** - GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Fls. 3454/3470: Manifeste-se a Municipalidade de São Paulo, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a notícia apresentada pelo autor de que a partir de 09.11.2013 teria sido iniciada a retirada do entulho do espaço denominando Terrão, inclusive na presença do Sr. Antonio Crescenti (em 11.11.2013), configurando o descumprimento de ordem judicial deste Juízo, proferida em 15.10.2013 (fls. 3123/3129), nos seguintes termos: Neste contexto, tendo em vista que segundo informações do próprio Município, feitas em audiência pelo Sr. Antonio Crescenti, a área do terrão será utilizada como estacionamento de ônibus, DETERMINO AO MUNICÍPIO QUE SE ABSTENHA DE PROMOVER QUALQUER OBRA DESTINADA À DEMOLIÇÃO DO MESMO, INCLUSIVE A RETIRADA DO ENTULHO DA DEMOLIÇÃO a fim de que lá permaneça como monumento da inútil violência cometida, ATÉ A COMPLETA FINALIZAÇÃO DAS OBRAS, COM A REABERTURA DA FEIRA E SUA REOCUPAÇÃO PELOS COMERCIANTES REGULARES, SOB PENA DA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. Com a reabertura da feira e realocação dos comerciantes do terrão (que tiverem cadastro regular) nos boxes reconstruídos, este juízo decidirá sobre eventual demolição a fim de aumentar a área de estacionamento dos ônibus. Para ser óbvio, diante da imensa dificuldade da municipalidade em compreender ordens judiciais, isto significa não poder mexer, não poder esconder com cortinas, tapumes (que se acaso já colocados deverão ser retirados), não poder continuar com a demolição, inclusive mediante o malicioso artifício de empurrar entulho sobre a construção, conforme possível de se verificar nas fotos apresentadas pelo autor. Ressalte-se que na decisão acima transcrita já havia sido estabelecido por este Juízo que o descumprimento de tal ordem implicaria na caracterização do crime de desobediência. Assim, na mesma manifestação deverá o Município fornecer a este Juízo a identificação completa dos responsáveis pela determinação e execução da retirada do entulho do espaço denominado Terrão, a fim de responderem por seus atos. Ocioso afirmar mais uma vez que qualquer alteração na situação da construção denominada Terrão somente poderá ser realizada mediante autorização expressa deste Juízo, visto que o Exmo. Juiz Federal Herbert de Bruyn, nos autos da Suspensão de Liminar nº 0027703-27.2013.403.6100, deferiu parcialmente o pedido apenas para suspender tão somente a ordem de realização dos depósitos judiciais, assim como para impedir a inscrição do débito em dívida ativa da União. Tendo em vista, ainda, a decisão proferida no dia 13.10.2013 (fls. 2987/2989), em plantão judicial, que não foi revogada por este Juízo, imponho ao município a multa de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), por evidente descumprimento da ordem judicial. Intime-se, com urgência, instruindo-se o mandado com cópia da petição de fls. 3454/3470.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

## **Expediente Nº 2418**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008506-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEY GREGORIO DE CAMPOS

Vistos etc. Fls. 40/43: Trata-se de pedido de conversão da ordem de busca e apreensão em execução forçada, fundamentado no art. 5.º do Decreto-Lei nº 911/69. Não merece acolhimento a pretensão da autora. O Decreto-Lei nº 911/69, em seu artigo 4.º, dispõe: se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. E, nos termos do art. 906 do CPC, que disciplina a ação de depósito, quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Nesse sentido é a jurisprudência da Colenda 2.ª Seção do STJ (Precedente - REsp nº 269.293/SP). Assim, em um primeiro momento, apurado o insucesso da busca e apreensão, com a comprovação nos autos do desvio ou desaparecimento do bem gravado, é medida cabível a conversão em depósito. Isso posto, indefiro o pedido de conversão da busca e apreensão em execução forçada. Dê a CEF o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009898-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO DA SILVA

Vistos etc. Fls. 41/43: Trata-se de pedido de conversão da ordem de busca e apreensão em execução forçada, fundamentado no art. 5.º do Decreto-Lei nº 911/69. Não merece acolhimento a pretensão da autora. O Decreto-Lei nº 911/69, em seu artigo 4.º, dispõe: se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. E, nos termos do art. 906 do CPC, que disciplina a ação de depósito, quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Nesse sentido é a jurisprudência da Colenda 2.ª Seção do STJ (Precedente - REsp nº 269.293/SP). Assim, em um primeiro momento, apurado o insucesso da busca e apreensão, com a comprovação nos autos do desvio ou desaparecimento do bem gravado, é medida cabível a conversão em depósito. Isso posto, indefiro o pedido de conversão da busca e apreensão em execução forçada. Dê a CEF o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **MONITORIA**

**0020624-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALVES E MACENA LTDA - ME X MOABES MACENA X MIRIAN RITA OLIMPIO MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVES E MACENA LTDA - ME

Vistos etc. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo do valor do débito exequendo, atualizado nos termos do art. 475-J do CPC. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 63 e 64. No silêncio da exequente, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0013693-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA LEITE DE SOUZA

Vistos etc. Fls. 78/80: Tendo em vista que o endereço encontrado através de consulta ao sistema BacenJud já foi diligenciado (fl. 37/38), requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento à ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028738-36.2005.403.6100 (2005.61.00.028738-5)** - PAULO HENRIQUE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 198: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É cediço que cabe a parte autora, ora credora, apresentar memória de cálculo com o valor a ser executado que entende correto, nos termos do art. 475-B do CPC. Nesse sentido, havendo divergência entre o valor apurado pelo credor e pelo devedor, poderá o juiz, se entender

necessário, socorrer-se da Contadoria Judicial a fim de dirimir dúvida sobre o valor executado. Desse modo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo com o valor exequendo que julga devido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0031260-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031260-5)** - NARLI CONCEICAO MICHESKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora de fls. 256/257, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011774-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011774-6)** - MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Vistos etc. Fls. 205: Assiste razão à autora. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de extratos que comprovem os depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS em conformidade com o termo de adesão (fl. 196). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025934-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025934-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER  
Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno da carta precatória de intimação juntada às fls. 507/520 e do ofício acostado às fls. 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0017895-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017895-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PONTUAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA) X NARIA PAULA GENNARI LACERDA(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA)  
Vistos etc. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do valor do débito exequendo. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 238. No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0013673-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGEL GONZALEZ BEVILAQUA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)  
Inicialmente, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos (fls. 61/64) e sua remessa ao arquivo, providencie a regularização da representação processual do executado nestes autos, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto, apresente a exequente (CEF) planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado, no mesmo prazo acima mencionado. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 68/72. Int.

**0003255-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP X EDUARDO MACELLONE X CELSO MACELLONE  
Vistos etc. Prejudicado o pedido de fls. 117, posto que devidamente citados os coexecutados, conforme certidão de fls. 113. Dê a CEF regular prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016052-56.1998.403.6100 (98.0016052-3)** - ROSANA MOLINA DOS SANTOS(SP027630 - ANTONIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP090701 - BERENICE FERRERO E SP149167 - ERICA SILVESTRI) X ROSANA MOLINA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Intime-se a parte ré (Infraero) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 299.374,28, nos termos da memória de cálculo de fls. 639/340, atualizada para outubro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10%

do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0023778-37.2005.403.6100 (2005.61.00.023778-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ130500 - CAROLINA CARVALHO EFFGEN E Proc. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES E RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E RJ159773A - FABIA SUZANA ABREU DOS SANTOS SOUZA) X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X OBSESSAO COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ X OBSESSAO COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA - ME

Intimem-se os corrêus para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (Fasthost Tecnologia e Comunicações Ltda) e de R\$ 16.004,33 (Obsessão Comércio de Descartáveis Ltda - ME), nos termos da memória de cálculo de fls. 646/648, atualizada para outubro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X JOSE LUIZ CAETANO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA ZABOTTO

Fls. 370: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela exequente.Int.

**0010779-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010779-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRE LUIS GARCIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO(SP170584 - ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS GARCIA COELHO

Apresente a parte exequente memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 304.Int.

**0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA

Fls. 290: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

**0016927-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016927-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO OLIVEIRA DOMANICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO OLIVEIRA DOMANICO

Vistos etc. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo do valor do débito exequendo, atualizado nos termos do art. 475-J do CPC. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls.

70. Retifique-se a autuação dos autos, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. No silêncio da exequente, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0002941-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO DE MACEDO SUDARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE MACEDO SUDARIO  
Fls. 85: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão das diligências administrativas. Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino o sobrestamento do feito em Secretaria.Int.

**0007689-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANT ANNA BARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SANT ANNA BARDINI

Fls. 45: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do demonstrativo de débito atualizado. Cumprido expeça-se mandado de intimação nos termos do despacho de fls. 44. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3498

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014462-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN TORRES DA COSTA

Tendo em vista o baixo valor da execução, indefiro o pedido da CEF de fls. 73/76, para localização de bens pelo sistema RENAJUD. Requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0020966-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE NILSON DA SILVA

Tendo em vista o baixo valor da execução, indefiro o pedido da CEF de fls. 66/69, para localização de bens pelo sistema RENAJUD. Requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0002952-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Fls. 68/73. Defiro a vista dos autos fora de Cartório, como requerido pela CEF, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0008166-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUIZIO GOMES DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 39, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0011763-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Analisando os autos, verifico a necessidade de anular a citação da ré ocorrida no presente feito. Isso porque, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, o prazo para defesa inicia-se com a efetivação da liminar, ou seja, a busca e apreensão do veículo, o que neste caso não ocorreu. Assim, preliminarmente, declaro nula a citação da ré, bem como a revelia decretada às fls. 32. Com relação ao pedido da CEF de fls. 52/55, para que o presente feito seja convertido em ação de execução, indefiro-o, haja vista que o contrato de alienação fiduciária baseia-se no Decreto Lei 911/69 e, nos termos do art. 4º, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, determino a intimação da CEF para dizer se tem interesse na conversão do feito em ação de depósito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **DEPOSITO**

**0022988-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEFANIA NUNES DA SILVA

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 88, bem como intime-se-a para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009003-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023282-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023282-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

X AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Diante do parecer da Receita Federal, juntado pela União Federal às fls. 24/25, intime-se, a embargada, para que apresente a documentação solicitada, no prazo de 30 dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002296-28.2008.403.6100 (2008.61.00.002296-2)** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo.Int.

**0001993-72.2012.403.6100** - WAGNER ULISSES DOS SANTOS(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0019903-15.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS CHIACHO X SANDRA JESUS CHIACHO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0021432-69.2012.403.6100** - RENATO KOLOSZUD RODRIGUES X FLAVIA MIRIAM CARNEIRO RODRIGUES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008728-87.2013.403.6100** - ROLANDO ROBERTO GARGANO X ROLANDO GARGANO(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP  
Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019112-46.2012.403.6100** - WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Fls. 122/123. Defiro, o prazo de 10 dias, como requerido pela autora.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007551-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOANA DARKE ALVES SOBREIRA  
Diante do cumprimento do mandado, intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, com baixa na distribuição.Int.

**0012701-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSALIA ALVES DE LIMA  
Diante do cumprimento do mandado, intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033996-08.1997.403.6100 (97.0033996-3)** - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 1 X ALMANARA RESTAURANTES E

LANCHONETES LTDA - FILIAL 2 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 3 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 4 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 5 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 6 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 7 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 8(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X UNIAO FEDERAL X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 4 X UNIAO FEDERAL X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 5 X UNIAO FEDERAL X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 6 X UNIAO FEDERAL X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 7 X UNIAO FEDERAL X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 8 X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 197), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

**0012691-21.2004.403.6100 (2004.61.00.012691-9)** - CHARLEVILLE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CHARLEVILLE CONFECÇÕES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 183), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

**0010719-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010719-0)** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 212), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

**0019538-34.2007.403.6100 (2007.61.00.019538-4)** - ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(PR035454 - MOHAMED TARABAYNE E SP103043 - JOAO RICARDO MANSANO ROMERA) X UNIAO FEDERAL X ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 206/210, para manifestação em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047489-47.2000.403.6100 (2000.61.00.047489-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041954-40.2000.403.6100 (2000.61.00.041954-1)) DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Intime-se, a ECT, quanto à não indicação de bens pelos representantes legais da empresa executada, requerendo o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.



**0007193-12.2002.403.6100 (2002.61.00.007193-4)** - CLAUDIO ENEIAS DA SILVA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP103658 - DIRCE APARECIDA MONTILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CLAUDIO ENEIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

**0022048-54.2006.403.6100 (2006.61.00.022048-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE GENIVAL DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GENIVAL DOS SANTOS

O réu, intimado por meio de seu Defensor Público, às fls. 221/224, impugnou o valor apresentado pela ECT, alegando excesso de execução. Afirma que na sentença a execução dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais ficou condicionada à alteração de sua condição financeira, em razão da justiça gratuita deferida. Pede a exclusão do valor indevidamente acrescido na conta apresentada. Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao réu, haja vista que ficou condicionada a execução das mencionadas verbas à alteração da condição financeira do réu, o que a ECT não comprovou. Assim, acolho a impugnação do réu de fls. 221/224 e determino a exclusão da quantia de R\$ 361,50 da conta apresentada pela ECT. Intime-se, novamente, a Defensoria Pública da União, para que o réu pague a quantia de R\$ 3.614,95, no prazo de 10 dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, tendo em vista que a impugnação tratou, tão somente, dos valores relativos aos honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

**0000733-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000733-3)** - MARIA DE CAMARGO DALIA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE CAMARGO DALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

**0010571-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE VERDE ZANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE VERDE ZANELLI

Tendo em vista o baixo valor da execução, indefiro o pedido da CEF de fls. 175/178, para localização de bens pelo sistema RENAJUD. Requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0006015-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-70.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, a parte autora, para que se manifeste quanto ao pagamento realizado pela CEF às fls. 252/254, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento. Manifeste-se, ainda, quanto à ausência de bloqueio de valores da empresa Soutex, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA X NILTON SANTIN X SILVIA REGINA MOREIRA SANTIN(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Os réus foram intimados para que juntassem o balanço relativo ao período de encerramento das atividades da empresa, para comprovação do valor que afirmam ter recebido, justificando, assim, o depósito realizado para cumprimento da sentença. Contudo, os documentos apresentados às fls. 664/678, além de não terem sido requeridos, também não comprovam, efetivamente, que foi o montante de R\$ 34.000,00 recebido quando da

dissolução da sociedade. Somente o balanço comprovará tal valor. Assim, concedo, novamente, o prazo de 10 dias, para que juntem o balanço requerido às fls. 661. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3499**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010137-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFHAEL RESENDE DE FREITAS

Diante da manifestação de fls. 69, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, exceto procuração e guia de custas, devendo ser substituídos por cópia simples. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **DEPOSITO**

**0007280-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JUNIOR LOPES

Fls. 44/46. Defiro, como requerido pela CEF, a restrição de circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Expeça-se, ainda, mandado de citação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0655342-73.1991.403.6100 (91.0655342-7)** - ANTONIO OSCAR MANERCIC X FRANCISCO FIORAMONTE X HONORIO MIGOTTO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é R\$ 241,51, para julho de 2008. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 39.017,10, para julho de 2008, que é a data dos cálculos da executada, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Determino que seja expedido ofício requisitório também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020295-91.2008.403.6100 (2008.61.00.020295-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655342-73.1991.403.6100 (91.0655342-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ANTONIO OSCAR MANERCIC X FRANCISCO FIORAMONTE X HONORIO MIGOTTO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 122/125: Diante da falta de interesse da União Federal na execução da verba honorária, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005439-49.2013.403.6100** - DALKIA BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008255-04.2013.403.6100** - GLEIBE PRETTI(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009364-53.2013.403.6100** - ANDRE LUIS LOMBARDI 30921930836(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do CRMV em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018076-32.2013.403.6100** - VANMER RIBEIRO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 66/68. Mantenho a decisão de fls. 32/34 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se estes ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016011-64.2013.403.6100** - VERA LUCIA GUASTAFERRO(SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO) X EDUARDO FELIX BIANCHINI(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO)

Em razão de o mandado de citação de Eduardo Felix Bianchini ter sido juntado em 11.11.2013, a contestação do Banco Cruzeiro do Sul é tempestiva, nos termos do art. 241, III do CPC. Assim, reconsidero o despacho de fls. 50 no que se refere à revelia do Banco Cruzeiro do Sul. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das contestações. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7)** - HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CLAUDIA AGUANELI X FABIO AGUANELI X FELICIO AGUANELI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X HEBE MORALES X UNIAO FEDERAL X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ZUANELLA FILHO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO JOSE FORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO VITOR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE COVELLI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos autores acerca da manifestação da União Federal de fls. 3427/3459, para manifestação em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037803-70.1996.403.6100 (96.0037803-7)** - ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X ABDALLAH MOHAMED EL ASSAD(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA X ABDALLAH MOHAMED EL ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA Intime-se o exequente, Estacionamento São Jorge, para que requeira o que de direito, em 10 dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

**0025559-36.2001.403.6100 (2001.61.00.025559-7)** - MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X MARCIO ROGERIO STANCATTI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO STANCATTI

Diante da certidão do oficial de justiça, às fls. 601, defiro a penhora de veículo pelo sistema Renajud. Ressalto que referida penhora não impedirá o licenciamento do veículo. Disponibilizadas as informações, publique-se o presente despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, em 10 dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO PARA OS EXECUTADOS

**0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA RUSSO(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA RUSSO

Tendo em vista que a pesquisa junto ao Renajud foi deferida anteriormente, cumpra-se o determinado às fls. 390. Ressalto que o resultado da diligência será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - NÃO HÁ VEÍCULOS EM NOME DA EXECUTADA

**0016899-38.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ALBERTO BORGHESI FILHO Indefiro o pedido da ECT de fls. 421, visto que o endereço indicado já foi diligenciado. Intime-se a ECT a requerer o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 6081**

#### **ACAO PENAL**

**0007360-28.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE VINICIUS SOARES BRAZ(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)

Baixo os autos em diligência. Primeiramente intime-se o advogado de defesa, Dr. José Roberto Telo Faria, OAB/SP n. 207.840, para que apresente a resposta à acusação nos termos do artigo 396-A do Código Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de declarar o réu indefeso, uma vez que a petição apresentada à fl. 156 não apresenta qualquer alegação. No mesmo prazo, o patrono deverá regularizar sua representação processual. Int. São Paulo, 24 de outubro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

### **Expediente Nº 6090**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003939-93.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-24.2012.403.6181) PINHEIRO E TRALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Os autos não foram devidamente instruídos pelo interessado. Assim sendo, intime-se o requerente para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o desinteresse mencionado no item 8 (folha 5) da exordial, sob pena de ausência de interesse processual superveniente. Após, conclusos os autos para sentença. São Paulo, 30 de outubro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 6101**

#### **ACAO PENAL**

**0008045-79.2005.403.6181 (2005.61.81.008045-9)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA BUENO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com o retorno dos autos, intimem-se a Defensoria Pública da União e o defensor constituído pelo réu LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO para a mesma finalidade. Com a juntada dos memoriais pelas partes, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 453 e preparem-se os autos para sentença.

## **Expediente Nº 6108**

### **ACAO PENAL**

**0005154-07.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 02.05.2012 (fls. 286/287), em face de Marcos dos Santos Teixeira e Magda Aparecida da Rocha Trindade, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 300/304), no período compreendido entre 24.06.2003 a 28.02.2010, os denunciados obtiveram para Ramiro Carlos Barbosa, vantagem ilícita mediante fraude, induzindo em erro e acarretando prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social, consistente em aposentadoria irregular por tempo de contribuição, sem a apresentação de nenhum documento comprobatório de alguns vínculos empregatícios e sem consulta ao CNIS. O codenunciado Marcos atuou como intermediário do segurado, ao passo que a codenunciada Magda é servidora do INSS. O prejuízo causado ao INSS foi de R\$ 171.393,83 (cento e setenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos). A denúncia foi recebida aos 07.06.2013 (fls. 305/306). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 359/360 e 364/365-verso). A corré Magda constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 372/374). O acusado Marcos apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 385/386). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar as absolvições sumárias dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos). Requisitem-se as testemunhas, Yara e Ângela (folha 304), funcionárias públicas, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha da acusação, Sr. Ramiro, comum à defesa do coacusado Marcos. Defiro eventual juntada de declarações de testemunha de antecedentes, requerida pela Defensoria Pública da União, devendo ser trazida aos autos até a data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento. Indefiro o pleito formulado no item 2.3. da cota ministerial de folhas 286/287, haja vista que no apenso I há cópia integral do processo administrativo que culminou com a suspensão do benefício previdenciário que é objeto da exordial, que é suficiente para a compreensão da controvérsia e consequente deslinde do feito. Arquivem-se os autos quanto aos Srs. Ramiro Carlos Barbosa, Thays Alves Teixeira, Pedro Francisco Teixeira Neto, Márcia Alves Teixeira, Isabela Ligeiro de Oliveira, Juliana Amorim Leme e Janaína Silva Santos, nos moldes em que requerido pelo Ministério Público Federal no item e da cota de folhas 286/287, cujos fundamentos adoto. Cumpra-se com urgência, e intimem-se o defensor constituído, a Defensoria Pública da União e o Parquet Federal. São Paulo, 8 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6115**

### **ACAO PENAL**

**0006393-46.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED JELALI(SP093191 - PAULO SANTOS NOGUEIRA FILHO E SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

## **Expediente Nº 6116**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001104-69.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DOIA CARDOSO(SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA)

Em face da promoção ministerial de fls. 54, intime-se a defesa para que se manifeste em cinco dias. Dê-se baixa na pauta de audiências.

#### **Expediente Nº 6117**

##### **ACAO PENAL**

**0014658-13.2008.403.6181 (2008.61.81.014658-7)** - JUSTICA PUBLICA X BUN JIN CHI X YUN SUK SHIN(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Fls. 231/232 - O ônus da apresentação de documentos é da defesa técnica (artigo 156, caput do Código de Processo Penal), notadamente quando anteriores ao próprio oferecimento da denúncia. Portanto, indefiro o pleito. Intime-se a defesa técnica para oferta de memoriais escritos, no prazo legal. Após, preparem-se os autos para prolação de sentença.

#### **Expediente Nº 6118**

##### **ACAO PENAL**

**0008034-50.2005.403.6181 (2005.61.81.008034-4)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA BUENO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Dê-se vista à DPU para apresentação de memoriais. Com a devolução dos autos, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, para intimação da defesa de LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, em 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 6119**

##### **ACAO PENAL**

**0009634-09.2005.403.6181 (2005.61.81.009634-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-55.2001.403.6181 (2001.61.81.001104-3)) JUSTICA PUBLICA X RITA MARTINS DOS SANTOS(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES)

Fls. 427/429. (...) intime-se a defesa técnica para oferta de contrarrazões e das razões recursais.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 3710**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004379-89.2013.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP Tendo em vista a certidão de fl. 60, que informou que o ato deprecado já foi devidamente cumprido pela 7ª Vara Federal Criminal, providencie o cancelamento da audiência designada à fl. 38 e a intimação do procurador (fl. 44); após devolva-se a presente à origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 3711**

##### **HABEAS CORPUS**

**0014665-29.2013.403.6181** - SEITIRO HAYASHI(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X DELEGADO DA

## POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo Proc. nº 0014665-29.2013.4.03.6181 Impetrante: Davi Rioji Hayashi Paciente: Seitiro Hayashi Impetrado: Delegado Regional Executivo da SR/DPF/SP Vistos em sentença. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado Regional Executivo da SR/DPF/SP, visando a concessão de salvo conduto em favor do paciente para que este possa se resguardar de eventual constrangimento à sua liberdade de locomoção. Alega o impetrante que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 100 (cem) dias-multa em processo que tramitou perante a Seção Judiciária do Espírito Santo. Relata a inicial que foi impetrado habeas corpus preventivo junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, objetivando o cumprimento da pena em regime menos gravoso, tendo sido extinto o writ em razão de entendimento de que aquele órgão seria incompetente para o julgamento, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o qual suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, que a 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo determinou a suspensão da execução penal até o julgamento do conflito de competência e posteriormente determinou o recolhimento do mandado de prisão. Todavia, em diligência à unidade da DPF/SP o impetrante obteve a informação de que o mandado de prisão ainda não foi recolhido, podendo a qualquer tempo o paciente ter sua liberdade de locomoção cerceada. Por fim, pleiteia o impetrante a concessão de salvo conduto em favor do paciente. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que o que se pretende com o presente remédio constitucional é resguardar o paciente de eventual constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, posto que ainda não houve o recolhimento do mandado de prisão determinado pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo. Sendo assim, em que pese o impetrante tenha indicado como autoridade coatora o Delegado Regional Executivo da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, verifico que este é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, em razão de não ser o responsável pelo ato coator. Com efeito, tendo em vista que a decisão de recolhimento do mandado de prisão foi emanada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, cabe à Superintendência Regional da Polícia Federal no Espírito Santo o cumprimento de tal ato. Pelo exposto, impõe-se a extinção do presente writ sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, conforme art. 3º, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem estes autos, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 08 de novembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

## 6ª VARA CRIMINAL

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1950**

### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATORIAS**

**0011595-82.2005.403.6181 (2005.61.81.011595-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X PAULO PIRES DE ALMEIDA(SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI)

Fls. 536/538: Ante a informação de fls. 540/541 é de frisar que não foi expedido ofício para a agência 1176, do Banco Bradesco em Águas Claras/MS, pelo fato de que, às fls. 204/205, o Departamento Jurídico do Banco Bradesco informou da realização da transferência do valor de R\$ 241.769,26, na data de 06/05/2005, para a conta judicial 0650.005.96388-2, da Caixa Econômica Federal de Curitiba/PR, encaminhando o comprovante de referida transferência, motivo pelo qual foi oficiado, por este Juízo, à Caixa Econômica Federal de Curitiba/PR, onde estava depositado o quantum levantado, determinando sua transferência para conta judicial da Caixa Econômica Federal de São Paulo (Ofício nº 769/2013-cmtm - fl. 504). Em relação a notícia de que as contas do Requerido no Banco Bradesco continuam bloqueadas, não há nos autos nenhum ofício do referido banco respondendo ao Ofício do BACENJUD (fl. 44), informando do bloqueio, bem como o requerido não instruiu a petição com nenhum documento que comprovasse o alegado. Determino, pois, que se oficie ao Banco Central do Brasil para que este comunique a todas as instituições financeiras do país que, por decisão nestes autos, foi deferido o desbloqueio de todas as contas e ativos financeiros mantidos por PAULO PIRES DE ALMEIDA,

CPF/MF 111.338.788-22.Sem prejuízo de aguardar o efetivo desbloqueio das contas e ativos financeiros, cumpra-se o despacho de fl. 324, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, anotando-se, uma vez que o mesmo espera cumprimento desde 23/11/2012 e não existe óbice ao cumprimento do desbloqueio na segunda instância.Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 1951**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013758-98.2006.403.6181 (2006.61.81.013758-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES)

Fl. 290: Ante a certidão que localizou, em Secretaria, a totalidade dos bens apreendidos pelo Mandado de Busca e Apreensão nº 69/2006, com exceção das moedas nacionais e estrangeiras, cumpra-se a sentença de fl. 285/286v, restituindo-se todos os bens localizados ao requerente ODILON AMADOR DOS SANTOS.Intime-se.SENTENÇA DE FLS. 285/286v:Trata-se de pedido formulado por ODILON AMADOR DOS SANTOS, no qual se requer a liberação de bens apreendidos em sua empresa, INTERPRISE REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. (INTERPRISE), no âmbito da denominada Operação Tigre.Informa que foram apreendidos: a) três aparelhos celulares; b) R\$ 49.089,00 em espécie; c) talões de cheques; d) disquetes e CDs; e) uma CPU; f) documentos, anotações e papéis diversos. Aduz que a autoridade policial já informou não ser do interesse das investigações a manutenção da apreensão dos celulares, dos talões de cheque, dos disquetes e da maioria dos CDs. Em relação à CPU, no momento da apresentação do pedido de restituição, ainda não fora realizada a perícia. Já o dinheiro apreendido teria origem lícita, plenamente justificada em suas declarações de imposto de renda. Foram juntados documentos (fls. 13/190).Às fls. 192/194, foi determinada a devolução dos celulares (a), talões de cheques (c), disquetes (d), de parte dos papéis e dos CDs (d e e) cuja ausência de interesse para a investigação foi reconhecida.O requerente apresentou nova manifestação às fls. 201/203, requerendo a liberação do numerário.O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 280, de forma favorável à devolução da CPU. É o relatório. Passo a decidir.O artigo 118 do Código de Processo Penal prevê que [a]ntes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A contrario sensu, aquelas coisas apreendidas que não mais interessarem ao processo devem ser restituídas.Como mencionado, na decisão de fls. 192/194, foi determinada a devolução dos talões de cheques, dos disquetes, de parte dos papéis e dos CDs cuja ausência de interesse para a investigação foi reconhecida.Em relação aos demais CDs, papéis e documentos apreendidos, dada a falta de manifestação em sentido contrário por parte da autoridade policial e do Ministério Público Federal, bem como a ausência de demonstração de sua efetiva inutilidade ao feito por parte do requerente, devem continuar apreendidos até o fim do processo. Resta apreciar, então, a possibilidade de devolução do numerário apreendido e da CPU.Em relação à CPU, deve ser devolvida, tendo em conta a manifestação do Ministério Público Federal nesse sentido (fl. 280).Diferente é a situação do numerário apreendido. O requerente foi denunciado na Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181 pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Especificamente em relação a ODILON, narra a denúncia:Odilon é sócio da Interprise Representações e Assessoria Comercial Ltda.. Ouvido às fls. 302/304, Odilon afirmou realizar operações de câmbio no mercado paralelo desde os quatorze anos de idade, bem como operações de remessas ou ingresso clandestino de valores no País, valendo-se, para tanto, de contas correntes de seus clientes no Exterior, num sistema de compensação de créditos.No escritório da Interprise foram apreendidas planilhas manuscritas de operações de câmbio relativas ao período de outubro de 2005 a agosto de 2006, contendo nomes de clientes, valores e taxas (fls. 26/56 do apenso XI), cheque estrangeiro no valor de US\$ 20 mil da conta mantida por Yataro Hagano e Arlinda K. Sato Nagano junto ao Citibank de Nova York (fls. 256 do apenso XI), bem como quase duas centenas de ordens de pagamento no Exterior (fls. 57/211 do apenso XI). A título de exemplo, temos: US\$ 11.370,00 em 25.04.2006 (fls. 125), US\$ 50.000,00 em 23.05.2006 (fls. 127), US\$ 18.279,24 em 20.06.2006 (fls. 106), US\$ 6.000,00 em 17.07.2006 (fls. 59) e US\$ 7.000,00 em 01.08.2006 (fls. 60).A título de exemplo, alguns diálogos telefônicos monitorados com autorização judicial demonstram as atividades de Odilon e seus funcionários. Às fls. 810/820, Odilon, em 31.07.2006, vendeu quinze mil dólares em espécie a João de Tal. Às fls. 821/823, Odilon verifica com seu interlocutor, de nome Luis, o crédito de algumas operações de dólar cabo.Note-



se, pois, que existem indícios de que ODILON atuasse de maneira constante no mercado clandestino de câmbio. Destaco que já se iniciou a instrução processual, tendo o processo seguimento em relação ao requerente, que foi absolvido sumariamente apenas no que diz respeito à imputação de lavagem de dinheiro. Daí é possível admitir, ao menos em juízo de cognição sumária, que os valores apreendidos na empresa de ODILON sejam provenientes da prática dos delitos de que é acusado. Como é cediço, o artigo 91, II, b, do Código Penal determina, como efeito de eventual condenação, a perda em favor da União dos produtos do delito, de modo que os valores devem permanecer apreendidos. Ademais, o 1º do mesmo artigo 91 determinar que poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino a restituição ao requerente apenas dos seguintes bens: (a) três aparelhos celulares (item 1 do Auto de Apreensão que consta às fls. 6/7 do Apenso XI); (b) talões de cheques (item 5 do Auto de Apreensão que consta às fls. 6/7 do Apenso XI); (c) 6 CDs e 8 disquetes (item 6 do Auto de Apreensão que consta às fls. 6/7 do Apenso XI); (d); CPU (item 7 do Auto de Apreensão que consta às fls. 6/7 do Apenso XI); e (e) parte dos papéis apreendidos (item 8 do Auto de Apreensão que consta às fls. 6/7 do Apenso XI). Considerando que os demais itens já foram efetivamente entregues ao requerente, providencie a Secretaria a localização e entrega da CPU. Indefero a restituição do numerário e dos demais documentos apreendidos. P. R. I. C. São Paulo, 30 de setembro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8650**

**ACAO PENAL**

**0007347-83.1999.403.6181 (1999.61.81.007347-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103821-53.1998.403.6181 (98.0103821-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X BENI ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)**

Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Ciência às partes. Int.

**Expediente Nº 8651**

**ACAO PENAL**

**0007527-89.2005.403.6181 (2005.61.81.007527-0) - JUSTICA PUBLICA X CHUHACHI YADOYA X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)**

Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Ciência às partes. Int.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4497**

### **ACAO PENAL**

**0011026-71.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP247367 - RODRIGO FERNANDO PEIXOTO)

ATENÇÃO PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO EDSON APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS\*\*\*  
Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioPelo MM. Juiz, foi dito que: 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Antônio Luiz Babarollo. 2) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405 1 do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 3) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas declaro encerrada a instrução. 5) Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos a serem formulados nos termos do art. 402 do CPP. 6) Nos termos do art. 403 3º do CPP concedo o prazo de 05 dias sucessivamente ao Ministério Público Federal e a Defesa para a apresentação de memoriais. Com a apresentação deste tornem os autos conclusos. 7) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

## **Expediente Nº 2843**

### **CARTA PRECATORIA**

**0010717-79.2013.403.6181** - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE JOINVILLE - SC X JUSTICA PUBLICA X JOSE ARIMATEIA BARROS LIMA FILHO X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP120715 - SIMONE LUPINO)

FICA A DRA. SIMONE LUPINO, OAB/SP 120.715, INTIMADA DE QUE DEVERÁ COMPARECER NA SEDE DO JUÍZO DEPRECADO (ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, 25, 10º ANDAR, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP), NO DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14H, A FIM DE PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, A SER REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA COM O JUÍZO DEPRECANTE (VARA FEDERAL CRIMINAL DE JOINVILLE/SC), NA QUAL SERÁ INTERROGADO O ACUSADO JOSÉ ARIMATÉIA BARROS LIMA FILHO, POR ELA DEFENDIDO.

## **Expediente Nº 2844**

### **ACAO PENAL**

**0010794-93.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA) X IVALDO FREITAS SILVA(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E RJ163173 - LEONARDO DOS SANTOS RIVERA E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE ALMEIDA(RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X ROLANDO DE LAMARE(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X JIANHUI LI(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARCELO LIMA PASSOS(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA)

1. Fls. 1356/1357: a defesa constituída do réu ROLANDO DE LAMARE requereu, no prazo de alegações finais escritas, a concessão de suspensão condicional do processo, ao argumento de que, embora tenha sido denunciado

pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, c e 288, ambos do Código Penal, o Ministério Público Federal postulou, em alegações finais (fls. 1209/1216), a absolvição de todos os réus pelo crime de quadrilha, razão pela qual faz jus ao benefício do sursis. Aberta vista, o Parquet Federal opinou favoravelmente e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 1359/1360). É o relatório do essencial. DECIDO. Conquanto o Ministério Público Federal tenha requerido a absolvição dos réus no tocante ao crime de quadrilha, observo que, nesta fase processual, mostra-se inviável a análise do cabimento ou não da concessão de suspensão condicional do processo ao acusado ROLANDO DE LAMARE, especialmente por se tratar de questão inerente ao próprio mérito da ação penal, o qual será oportunamente apreciado com a prolação da sentença. Em razão disso e considerando que a defesa constituída do réu ROLANDO não apresentou alegações finais, limitando-se, no prazo concedido para isto, a requerer a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, DETERMINO que seu defensor seja intimado a apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de designação de defensor ad hoc e a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. Fls. 1393: o Ministério Público Federal requereu o arquivamento físico com apensamento dos autos do procedimento investigatório criminal nº 1.34.001.000836/2013-93 a estes, uma vez que se constatou que o réu IVALDO já havia sido denunciado pelos mesmos fatos destes autos. Desse modo, acolho a manifestação ministerial para que o procedimento investigatório criminal nº 1.34.001.000836/2013-93 seja apensado aos presentes autos. Certifique-se. 3. Ante o teor da certidão supra, reitere-se o ofício de fls. 1343. Com a vinda das informações criminais da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, antes de tornarem os autos conclusos para prolação de sentença, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados, quanto aos apontamentos constantes das folhas de antecedentes dos réus juntadas aos autos, para que no prazo de 20 (vinte) dias providenciem as certidões de objeto e pé das ações penais nelas noticiadas. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. Cumpridas as determinações supra, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença. 5. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: PRAZO DE 20 DIAS ABERTO PARA AS DEFESAS NOS TERMOS DO ITEM 3 DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3354**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035163-85.2009.403.6182 (2009.61.82.035163-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3)) DOW QUIMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Em face da manifestação da Receita, pela manutenção da inscrição, defiro perícia contábil. Com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento mediante compensação, nomeio o perito Tamayuki Koide, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos deste Juízo: 1º) A embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários exequendo mediante compensação com créditos que ela possuía a seu favor? 2º) Se comprovou, que espécie de créditos foram utilizados para compensar os créditos exequendo? 3º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado? 4º) A embargante declarou essa compensação à embargada? De qual forma? Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0098467-45.1978.403.6182 (00.0098467-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUIMICA E DERIVADOS GROOVE LTDA X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X CHRISTIANO JANK X GUILHERME MALFATTI X WALDEMAR SILVERIO DE FARIA X LILIANA MARIA DE ASSUMPCAO X ELISABETH**

CECILIA MALFATTI X MARIA HELENA PINI(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)  
Tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 282/283), bem como a decisão de fls. 381/382 e a decisão do E. Tribunal (fls. 418/421), promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na CEF, agência 2527, PAB da Justiça Federal, com correção monetária. Após, aguarde-se decisão final no AI n. 2013.03.00.009608-1.Int.

**0522792-86.1996.403.6182 (96.0522792-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CRUZ DE MALTA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X ISTAEL MELAO X ISMAEL MELAO(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA E SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)  
Diante da manifestação de fls. 228, intime-se o Executado a apresentar os comprovantes de pagamento referente ao parcelamento celebrado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento, expeça-se carta precatória, para que se proceda a penhora no rosto dos autos da ação n. 0000517-09.1994.8.26.0198, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, para garantia do crédito em cobro (fl. 229).Int.

**0056953-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056953-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Em que pese o despacho de fl. 420, por ora, para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se executada (SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO) para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que recebera os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizados, expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme determinação retro. Intime-se.

**0005829-40.2008.403.6182 (2008.61.82.005829-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MRS CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA X MARIO ROBERTO STEFANI(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI)

Vistos. MRS CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, em petição de fls. 80/82, afirmou que foi surpreendida pelo bloqueio em sua conta bancária, sem que a exequente tomasse conhecimento dos bens oferecidos à penhora (fls. 23/25) e depois de apresentados comprovantes de pagamento (fls. 48/65). Alegou, ainda, não ter sido intimada de qualquer ato processual, nos termos do art. 239 do CPC e, por isso, requereu fosse decretada a nulidade a partir de fl. 30, com o consequente desbloqueio de valores, e prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. Requereu, também, o cadastramento dos patronos constituídos conforme instrumento de fl. 26. Certificou-se, nos autos, que, de fato, não havia advogado cadastrado, anexando-se andamento processual (fls. 83/84). É certo que houve irregularidade pelo não cadastramento de um dos advogados de fl. 26, como prescreve o art. 236, 1º do CPC. No entanto, não houve prejuízo para a executada, uma vez que não foi prolatada decisão antes daquela que determinou o bloqueio (fls. 34, 75, 93 e 66 - a corrigir). Mesmo o despacho de fl. 75, embora nominado decisão, apenas determinava a manifestação sobre o alegado pagamento, pela Receita Federal, ato de mera movimentação do processo, não apresentando nenhum conteúdo decisório, nos termos do que preconiza o art. 162 do CPC. Logo, descabe anular os atos até então praticados, nos termos do art. 249, 1º e 250, parágrafo único do Código de Processo Civil. Por outro lado, constato que a exequente não se manifestou sobre os bens oferecidos à penhora, tampouco houve decisão acerca da alegação de pagamento e, suprindo tais omissões, passo a analisar e decidir. Os bens oferecidos à penhora não obedecem à ordem de preferência legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, de modo que, apesar de não ter havido recusa expressa pela exequente, mostra-se evidente que a penhora sobre ativos financeiros prevalece sobre os móveis indicados. Quanto à alegação de pagamento, conforme parecer de fls. 69/70, a executada efetuou retificações no código de pagamento, as quais, após analisadas pela Receita Federal, acarretaram a retificação da inscrição para excluir a competência de junho de 2006. Assim, defiro em parte o pedido, deixando de condenar a exequente em honorários por haver sucumbido em pequena importância (art. 21 do CPC), bem como porque a cobrança do excesso deveu-se a erro do contribuinte. Baixem-se os autos à Secretaria para que promova as seguintes diligências: -renumeração dos autos a partir de fl. 106; -cadastramento da advogada Doutora MÁRCIA LUCIANA CALLEGARI, OAB/SP 207.699 (fl. 26); -registro de minuta nos termos do item 4 de fl. 73 (a renumerar), transferindo-se o valor bloqueado da pessoa jurídica e o necessário da conta de MÁRIO ROBERTO STEFANI, desbloqueando-se o excedente; Intime-se.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
**Juiz Federal**  
**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Adriana Ferreira Lima.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2589**

**EXECUCAO FISCAL**

**0418371-70.1981.403.6182 (00.0418371-1) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X INCOTEX IND/ COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X CESAR MORANI**

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado José Basile (fls. 214/219), alegando, em síntese, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva ad causam. Manifestou-se a exequente às fls. 240/245 pelo afastamento da tese da prescrição intercorrente e pelo acolhimento da tese da ilegitimidade passiva do excipiente e também do coexecutado José Morani. Relatei. D E C I D O. Conheço, primeiramente, da exceção oposta, vez que as matérias de defesa prescindem da produção de prova que não a documental. No cerne, rejeito a tese da prescrição intercorrente. O exame da execução fiscal revela que se trata de processo tendente à cobrança de contribuições para o FGTS (crédito não tributário), inscritos em dívida ativa por meio das NDFGs nº 330.095; 330.096; 374.565; 374.566; e 337.645 (competências entre 08/74 a 02/80). O despacho citatório foi proferido em 21.07.1981 (fl. 02), com o que foi interrompida a prescrição da pretensão executória formulada contra a pessoa jurídica executada (Incotex Ind. e Com. de Produtos Têxteis Ltda) e eventuais coobrigados (LEF, artigo 8º, 2º). Computado que seja, então, o prazo da prescrição intercorrente a partir de tal marco temporal (21.07.1981), vê-se que não havia decorrido o prazo trintenário de cobrança do FGTS (Súmula nº 210 do STJ) quando do requerimento fazendário de inclusão do sócio-excipiente no polo passivo da execução (10.11.2008 - fls. 103/110), e a demora na análise de tal requerimento e de expedição do necessário para a citação do coobrigado aqui somente pode ser atribuída ao Poder Judiciário, não repercutindo para prejudicar o exequente. Em prosseguimento, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo executado José Basile, vez que a documentação que acompanha o expediente de defesa manejado pelo executado bem indica que ele não detinha poderes de administração e gerência da sociedade executada. Pelas mesmas razões, de rigor excluir-se do polo passivo do executivo fiscal o sócio José Morani, providências estas que a própria União está a concordar. Do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. 214/219, para, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo da execução fiscal o excipiente José Basile. De ofício e com a concordância da exequente, promovo a exclusão do polo passivo do executado José Morani. Honorários advocatícios são devidos em favor do excipiente pela União, que deu causa à sua inclusão indevida no polo passivo deste processo. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor atualizável até efetivo pagamento. Ao executado José Morani nada é devido a título de honorários, vez que sua exclusão operou-se ex officio, não tendo sequer sido citado validamente neste processo. Em termos de prosseguimento, DEFIRO o prazo requerido pela exequente (fl. 245, item 3). Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo e, após, abra-se nova vista à exequente para manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, sob os riscos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0019407-71.1988.403.6182 (88.0019407-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X TRIO COM/ E IND/ DE CERAMICA LTDA X MARIO NEWTON KASSOW - ESPOLIO X DENISE KASSON(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP162150 - DAVID KASSOW)**

A exceção de pré-executividade não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Além disso, o meio próprio para atacar a decisão de folha 88 não é petição no curso do processo. Sendo assim, cumpra-se o quanto já determinado a folha 88, em termos de prosseguimento da execução.

**0506316-41.1994.403.6182 (94.0506316-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) F. 199/235 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.**

**0519179-29.1994.403.6182 (94.0519179-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X TECNOBIO LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP063901 - AKIO HASEGAWA)  
F. 257/263 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração.Intime-se.

**0501113-64.1995.403.6182 (95.0501113-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI)  
F. 472 e 475 - Indefiro o pedido porque não é pertinente, nesta Execução Fiscal resolver situação formulada na esfera administrativa, eis que a cláusula hipotecária refere-se a parcelamento do arrematante com a União. F. 471 - Expeça-se o necessário para a conversão em renda do valor representado pelo depósito da folha 338 e 341 em favor da parte exequente.Após, dê-se-lhe vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para que informe eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

**0518490-14.1996.403.6182 (96.0518490-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)  
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

**0527217-59.1996.403.6182 (96.0527217-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TROL S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)  
À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome da executada, conste a expressão MASSA FALIDA.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.Intime-se.

**0531951-53.1996.403.6182 (96.0531951-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IND/ E COM/ TWILL S/A(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)  
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme foi pleiteado pela parte.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

**0520475-81.1997.403.6182 (97.0520475-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. F.. 09/17 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

**0501414-06.1998.403.6182 (98.0501414-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PAULO EDUARDO RAPOSO  
F. 34/63 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração.Intime-se.

**0507995-37.1998.403.6182 (98.0507995-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)  
F. 205/220 - Conforme pode ser verificado no despacho de folha 79, não houve até o presente momento regularização da representação processual, desta forma fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0512497-19.1998.403.6182 (98.0512497-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)

F. 146/147 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.F. 103/110 - Ante o decurso de lapso superior ao prazo requerido, deixo de concedê-lo.F. 111/144 - Vista à exequente por 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão de folha 101.Após, tornem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0525693-56.1998.403.6182 (98.0525693-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

F. 86 e 88 - Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho da apelação nos Embargos à Execução, cabendo às partes promover oportuno desarquivamento.Intime-se.

**0557979-87.1998.403.6182 (98.0557979-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

F. 126/127- Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Após, regularizada a representação, tornem conclusos para apreciação da petição de folhas 129/176.Intime-se.

**0034198-59.1999.403.6182 (1999.61.82.034198-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCEARIA EVANGELISTA LTDA ME-MASSA FALIDA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MASSA FALIDA DE MERCEARIA EVANGELISTA LTDA. ME, PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, ANDRÉ EVANGELISTA DE OLIVEIRA e MARCELO EVANGELISTA DE OLIVEIRA.A parte exequente trouxe aos autos informações quanto à decretação da falência da executada (folhas 42/43). Ao fim, a parte exequente solicitou o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e exclusão dos sócios do polo passivo, ante a ausência de crime falimentar (folha 83).É o relatório. D E C I D O.O caso é de extinção da ação, por superveniente ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.Com efeito, está consolidado o entendimento jurisprudencial a pontificar que a falência constitui modalidade de dissolução regular da pessoa jurídica, pelo que o só fato da quebra não é suficiente para autorizar o redirecionamento das execuções fiscais para sobre o patrimônio de sócios ou diretores da sociedade falida. Em caso de falência, portanto, tem-se como admissível o redirecionamento somente nas hipóteses em que apontados indícios de crime falimentar ou falência fraudulenta, situações que cumpre à exequente obviar nos autos do processo executivo fiscal.Não preenchidos os requisitos legais para o redirecionamento contra o patrimônio particular dos sócios, há que se concordar com a exequente (folha 83), procedendo-se à exclusão do polo passivo do processo das pessoas naturais de Pedro Evangelista de Oliveira, André Evangelista de Oliveira e Marcelo Evangelista de Oliveira, incluídos por determinação judicial à folha 61. Pois bem. Considerando-se a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, e ainda o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte.Noutras palavras, o encerramento do processo falimentar da executada e a conseqüente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese.Deixo registrado, por oportuno, que não desconheço o fato de que o encerramento do processo falimentar não tem o condão de extinguir ipso iure as dívidas da empresa falida, o que, entretanto, não invalida a afirmação de que a personalidade jurídica da pessoa jurídica está extinta, donde não mais possuir capacidade para ser parte em uma relação jurídica processual. A União, assim como qualquer outro credor impago, poderá diligenciar no sentido de localizar bens da falida enquanto exigível o crédito, o que pode implicar ajuizamento de nova ação fiscal ou reabertura do processo falimentar para novo rateio entre os credores habilitados, conforme o caso. De toda sorte, não se pode impugnar esta sentença terminativa ao argumento de que o sistema computacional da Procuradoria da Fazenda Nacional invalida automaticamente CDAs tão-logo registrado nele que o processo executivo fiscal foi extinto: esse déficit operacional do órgão fazendário certamente não é fundamento jurídico para garantir sobrevida a um processo judicial desprovido de pessoa natural ou jurídica assentada em seu polo passivo.Em suma, a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do

processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Importante acrescentar que não há que se falar em suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 (folha 83), uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). No fecho, ainda no tocante a eventual responsabilidade pro futuro de sócios da falida, relembro que o redirecionamento da execução fiscal é nada mais do que um atalho procedimental ou um instrumental aberto ao credor para exigir, in simultaneous processibus, um determinado crédito de devedores solidários ou havidos em regime de subsidiariedade. Sob o aspecto jurídico, nada obsta, portanto, o ajuizamento oportuno tempore de nova ação executiva fiscal em desfavor de algum dos sócios da falida, se e quando evidenciada responsabilidade deles pelo crédito em cobro e uma vez que respeitado o prazo prescricional da pretensão. Nestes autos, de todo modo, reitero que não se fez até aqui prova alguma de tal responsabilidade, e não vejo juridicidade alguma em eventual afirmação de que o processo deva ficar agonizando em sobrestamento (LEF, artigo 40) até que a exequente seja unguida com prova que não sabe ou não tem como produzir neste momento. A ausência de pressuposto processual, nesse contexto, é irremediável. Ante todo o exposto, reconsidero a decisão de folha 61 para o fim de excluir do polo passivo desta execução fiscal as pessoas naturais de Pedro Evangelista de Oliveira, André Evangelista de Oliveira e Marcelo Evangelista de Oliveira, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva ad causam). Por corolário, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União quanto às primeiras, e, quanto aos últimos, tendo em vista a exclusão dos sócios independentemente de provocação dos interessados, além da falência já encerrada da parte executada. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 68/71). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora, comunicando-se a autoridade de trânsito. Ao SUDI para as anotações e exclusões pertinentes. P.R.I. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0039257-28.1999.403.6182 (1999.61.82.039257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOCIL COM/ IND/ FERRO E ACO LTDA(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)**

F. 191 - Considerando o tempo já decorrido desde que a parte exequente pediu prazo, fixo 5 (cinco) dias para que regularize a representação processual. Caso decorra o prazo sem que haja a devida regularização ou a parte venha a requerer novo prazo, considerando o lapso de tempo que teve disponível para que diligenciasse a fim de regularizar a situação, determino que retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

**0039481-63.1999.403.6182 (1999.61.82.039481-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE VILLATTE INDL/ LTDA X CATHERINE MARIA JOSE OKRETIC(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)**

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme foi pleiteado pela parte. Após, retornem os autos do arquivo, com sobrestamento.

**0054618-46.2003.403.6182 (2003.61.82.054618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTI TANTO MODAS LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)**

Despacho de fl. 176 - Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela



parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 173/175). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo à folha 44 e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Oficie-se, com urgência, ao Detran, para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0012269-91.2004.403.6182 (2004.61.82.012269-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALINAZA METAIS LTDA (MASSA FALIDA) X SIDNEY TEIXEIRA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Remetam-se os autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome METALINAZA METAIS LTDA, conste a expressão MASSA FALIDA. Após, cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

**0061386-51.2004.403.6182 (2004.61.82.061386-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WKA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR)

F. 74/75 e 77/90 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Intime-se.

**0012779-70.2005.403.6182 (2005.61.82.012779-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TALHAS PAES E DOCES LTDA - EPP(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X HELENA DAS DORES MOURA

F. 60/61 - Primeiramente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a petição, uma vez que não foi assinada pelo patrono da causa, bem como no mesmo prazo, que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem conclusos para deliberação.

**0036516-68.2006.403.6182 (2006.61.82.036516-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRACE BRASIL SA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

F. 334 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 277). F. 318/319 - 330/331 - Indefiro o pedido de levantamento do valor depositado para garantia desta execução porque, devolvendo-se ao egrégio Tribunal o julgamento da causa, surge até mesmo a possibilidade de que a sentença venha a ser anulada, por exemplo - caso que o levantamento restará impertinente. Intime-se e, após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001700-55.2009.403.6182 (2009.61.82.001700-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS CAPUCHO LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. F. 72/85 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0024661-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024661-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOVITTO MANUTENCAO, REFORMAS E PINTURAS LTDA. ME.(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Santovitto Manutenção,

Reformas e Pinturas Ltda ME.À folha 72, a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 ou do artigo 794 do Código de Processo Civil. Porém, pelo extrato juntado como folha 73, denota-se que houve extinção do débito em virtude de pagamento, após a sua inscrição em dívida ativa. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0012510-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIAJEQUITIBA LTDA(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 97/103 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0043640-63.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALIFACTORY CONSULTORIA S/S LTDA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) F. 36/42 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de folhas 32/35 e 36/42. Intime-se.

**0033900-47.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 08/30), na qual se pugna, em síntese, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobro ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada opor embargos independentemente de oferecimento de garantia. Manifestou-se a exequente às fls. 41/49, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da

executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis; art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeat em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos

autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 72 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

**0043180-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CJDF ARQUITETURA PROJETO E CONSTRUCAO LTDA(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS)  
F. 27/33 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0073152-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - I(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)  
F. 23/69 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0002443-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)  
F. 56 - Ausente procuração, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende também da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0014128-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA CABOMAT S A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
F. 23/32 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando procuração assinada por quem possa constituir advogado para defender interesses da instituição, trazendo comprovação dos tais poderes. Intime-se.

**0015923-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISAN COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)  
Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

**0018692-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X META PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA ME(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)  
F. 80/84 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0022342-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZOUK CONFECcoes LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)  
F. 22/43 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Intime-se.

**0031494-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HGK MOLDADOS DE PRECISAO LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)  
F. 109/110 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0033273-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOMINI BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

F. 16/43 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, o que não restou demonstrado pela simples juntada da décima alteração contratual (fls. 18/19), pois havendo dois sócios e tendo apenas um assinado a procuração, necessária a prova documental de que possui poderes para tanto. Intime-se.

**0033417-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W. MORAES COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

F. 70/85 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0036405-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J T TRADE COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 11/18 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0047744-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

F. 175/208 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0056834-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EPAMINONDAS ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP013411 - PAULO SERGIO EPAMINONDAS ROCHA E SP016784 - RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA)

F. 134/137 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0004686-40.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEIXOTO DISTRIBUIDOR COMERCIAL DE BOLSAS LTDA. - EPP(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

F. 48/86 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Intime-se.

**0019721-40.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILSONIA ALVES DE LIMA(SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO)

F. 09/10 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração original da parte executada. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0027754-19.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. F. 246/287 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0525434-95.1997.403.6182 (97.0525434-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP153704A - ANA LÚCIA

**BRAGA SALGADO MARTINS) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 188/271 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0038778-35.1999.403.6182 (1999.61.82.038778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE CIVIL IRMAS DA SANTA CRUZ(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X SOCIEDADE CIVIL IRMAS DA SANTA CRUZ X FAZENDA NACIONAL**

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 424 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0052688-56.2004.403.6182 (2004.61.82.052688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLYGT DO BRASIL SA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FLYGT DO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL**  
F. 133/134 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Após, tornem os autos conclusos.

#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto**  
**Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1108**

**EXECUCAO FISCAL**

**0658022-76.1991.403.6182 (00.0658022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S B IND/ COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)**

Haja vista a informações da Exequente, fls 99/106, designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0510798-32.1994.403.6182 (94.0510798-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X WEI E LI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CHIH HUANG SHIU LI X CHIH WEI JONG(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)**

Reitero o despacho de fl. 101. Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

**0537830-41.1996.403.6182 (96.0537830-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 141/142, alegando contradição em seus fundamentos quanto ao pedido de penhora dos créditos que a executada e suas filiais possuem junto às Administradoras de cartão de crédito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0510075-08.1997.403.6182 (97.0510075-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X TECMOLD IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO BIANCO(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão.FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls.77, alegando omissão em seus fundamentos quanto à aplicabilidade do artigo 8º do Decreto Lei 1736/79.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.Os embargos são tempestivos, passo à análise.A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível.Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0556662-88.1997.403.6182 (97.0556662-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACOCIL SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA X AUGUSTO CID OTERO X SILVIO RAMAZZOTTI(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

As matérias alegadas revelam o mérito do débito exigido. Contudo a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- incompatível com a via eleita. No presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Entretanto, em que pese as alegações referentes ao título executivo, pondero que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida. A origem do débito expressamente consta dos anexos. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos anexos mencionados. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Na seqüência, conforme alhures relatado insurge-se a executada contra a cobrança efetuada. Entretanto, não traz aos autos qualquer prova no sentido de suas alegações. Desta forma, não logrou a excipiente afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Malgrado o que entende a excipiente não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela ( artigos 202 e 203 do CTN). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud em face dos coexecutados AUGUSTO CID OTERO e SILVIO RAMAZZOTTI. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

**0553305-66.1998.403.6182 (98.0553305-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP162805 - MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA C. CARRASCO) Fls. 109: Indefiro o pedido de compensação formulado. 10 Com efeito, o artigo 66 da lei 8.383/91 (e alterações) apenas autoriza a compensação de créditos do contribuinte com débitos tributários futuros, não sendo aplicável aos valores já lançados, em dívida ativa e em fase de execução. Além disso, intimada a se manifestar, a Exequente rejeitou o pedido de compensação do crédito informado com o débito executado nestes autos. Diante da certidão de fls 116, Intime-se o depositário no endereço de fls. 119, conforme requerido pela Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0554320-70.1998.403.6182 (98.0554320-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Intime-se a Executada para que comprove a realização dos depósitos mensais do percentual de faturamento conforme determinado, ou justifique a impossibilidade no prazo de 48 horas, sob pena de depósito infiel. Cumpra-se. Intime-se



**0020472-42.2004.403.6182 (2004.61.82.020472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPORIO DO PINTOR LTDA**

FLS 67.PA 1,10 Intime-se a Executada para que comprove a realização dos depósitos mensais do percentual de faturamento conforme determinado, ou justifique a impossibilidade no prazo de 48 horas, sob pena de depósito infiel.Cumpra-se. Intime-se

**0039973-79.2004.403.6182 (2004.61.82.039973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP147690E - MARTA MARQUES QUAGGIO E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)**

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 628/633, necessário dar-se vista dos autos à exequente, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL.1. A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007.2. Destarte, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, à mingua de prévia intimação da parte embargada, enseja nulidade insanável.3. Embargos de Declaração acolhidos, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls.520/528), concedendo-se à Superintendência de Seguros Privados a oportunidade de se manifestar sobre as razões expendidas no referido recurso às fls. 511/518.(EDcl nos EDcl no REsp 949.494/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010)Dessa forma, dê-se vista à exequente para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0007406-58.2005.403.6182 (2005.61.82.007406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONEX COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME**

Intime-se a Executada para que comprove a realização dos depósitos mensais do percentual de faturamento conforme determinado, ou justifique a impossibilidade no prazo de 48 horas, sob pena de depósito infiel.Cumpra-se. Intime-se

**0007618-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007618-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANOGERAL ARTE PUBLICITARIA E COMERCIO LTDA X SERGIO GAMBINI LOUZAS X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 129/132, alegando omissão em seus fundamentos quanto a demonstração efetiva da dissolução irregular da empresa executada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0026439-97.2006.403.6182 (2006.61.82.026439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELLO E CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. TELLO E CIA LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de

fls. 199/200, alegando omissão e contradição em seus fundamentos quanto ao reconhecimento da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0037072-70.2006.403.6182 (2006.61.82.037072-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLINICA PSQUIATRICA CHARCOT SA X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)**  
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0005108-25.2007.403.6182 (2007.61.82.005108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. STI - SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do despacho de fl. 314, alegando omissão em relação à condenação da exequente em honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: O cancelamento da inscrição 80 2 06 065578-71, que somava R\$2.128,27 em 02/2007, corresponde a uma parte mínima do total da dívida de R\$2.519.262,08 em 02/2007. Aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º do Código de processo Civil, não é possível considerar o pagamento de honorários, tendo em vista a sucumbência mínima. A execução prossegue em relação ao restante da dívida. Assim tem decidido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE UMA INSCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Na hipótese dos autos, observo que a petição inicial da execução fiscal originária é integrada por débitos referentes a duas certidões de dívida ativa, inscrição nº 80404021231-26 e inscrição nº 80409015828-19 (fls. 20/104). 4. A ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição do débito em cobrança, o que foi acolhido parcialmente com relação à inscrição nº 80404021231-26, prosseguindo o feito em relação à inscrição nº 80409015828-19. 5. Nos casos de rejeição, indeferimento ou acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com a extinção de parte das inscrições em dívida ativa, como na hipótese em tela, a execução fiscal prossegue seu curso quanto aos demais débitos, não ensejando a condenação do excipiente ao pagamento de verba honorária. 6. Não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034608-82.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para acrescentar esta fundamentação sobre honorários advocatícios à decisão embargada.

**0019572-54.2007.403.6182 (2007.61.82.019572-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X JORDAO E JORDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. JORDÃO E JORDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A LTDA, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 489/490, alegando omissão em seus fundamentos quanto ao documento emanado da própria Fazenda comunicando a aprovação do parcelamento solicitado nos termos da MP 303/2006. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada.

**0002710-71.2008.403.6182 (2008.61.82.002710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SAINT CLAIR MODAS EXPORTACAO E IMP S/A**

Tendo em vista a notícia da quitação do débito executado, sem, entretanto, a inclusão do valor fixado judicialmente a título de honorários advocatícios, intime-se a executada para pagamento dos honorários advocatícios no prazo de 05 dias. Int.

**0036012-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUVAN BRASIL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, PECAS, ACESSORIO (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)**

Consoante a manifestação da exequente, os bens oferecidos à penhora correspondem às debêntures apresentadas às fls. 44/61. Com efeito, os bens indicados não se mostram aptos a garantir o feito executivo. A dificuldade de alienação e a iliquidez das debêntures justificam a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados, razão pela qual se revela prudente a penhora de outros bens. Neste sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. (...) 3. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Agravo de instrumento improvido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254830; Processo: 2005.03.00.094613-4; TRF30010923 UF: SP, Relator: CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma DJU DATA: 27/11/2006 PÁGINA: 285) No mesmo sentido ( do Egrégio Tribunal Regional Federal- Quarta Região: AI 200504010433518, DJU 11/10/2005; AI 200504010419960, DJU 04/10/2005; AI 200504010330249, DJU 12/08/2005; AI 200504010261460, DJU 12/07/2005). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. A dificuldade de alienação e a iliquidez das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados. (AI nº 2005.04.01.049087-3/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.J.U. 26/4/2006, julg. 11/04/2006) Por fim, há que se ressaltar, se é certo que a execução se faz pelo modo menos gravoso para o devedor, também é certo que não se faça de forma a inviabilizar o crédito do exequente. (AG nº 97.04.17635-0/RS, publicado no DJU de 01.10.97, página 80696). Desta forma, revela-se razoável a determinação de indicação de outros bens. Assim, expeça-se mandado de penhora em bens livres da empresa. Intimem-se as partes.

**0044917-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZLF ASSESSORIA EDITORIAL LTDA

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.63/64 ), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI

**0051605-58.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AUTO POSTO CENTER LESTE LTDA(SP161662 - SILVIA HELENA DO PRADO SALLES)

A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. No presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória.

**0062904-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1728 - JOAQUIM LUSTOSA FILHO) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Fls. 250/259. Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PLATINUM TRADING S/A nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, sob alegação de que os débitos estariam sendo cobrados em duplicidade, eis que abrangem valores referentes à CIDE, PIS e COFINS, enquanto que a legislação prevê a não cumulatividade na cobrança da CIDE, permitindo que dos valores exigidos na CIDE Importação sejam deduzidos os valores devidos de CIDE, PIS e COFINS incidentes na comercialização. É o Relatório. Em regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Além disso, no que tange à alegação de cobrança em duplicidade, cumpre destacar que os documentos apresentados não demonstram, de plano, a identidade alegada e que, intimada a se manifestar, a Exequente pugnou pela manutenção da cobrança, sustentando que os débitos cobrados nas execuções apontadas pelo Exequente são distintos dos débitos ora executados. Não havendo prova inequívoca da duplicidade da cobrança e tampouco da inexigibilidade do débito, impondo-se dilação probatória, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno. Posto isto,

REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Tendo em vista a certidão de fls 477, defiro o pedido deduzido pela Exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos e suas filiais (FLS. 455), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0001312-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRAMIDY REGISTRO DE MARCAS E PATENTES S/C LT

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de despacho. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do despacho de fl. 25, alegando contradição no embasamento da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Analisando os documentos de fls. 29/30 é possível constatar que o valor da dívida é superior ao valor estabelecido no artigo 2º da Portaria MF nº 75, para o requerimento de arquivamento dos autos pela procuradoria. Sendo assim, acolho os embargos de declaração, para reconsiderar o segundo tópico da decisão proferida à fl. 25, que determina a remessa dos autos ao arquivo com fundamento no artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda.

**0022462-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRÔNICOS nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Consta do título executivo que a dívida refere-se às competências de 05/2000 a 07/2010. (Contribuições Previdenciárias). A Constituição definitiva do débito deu-se por meio de DCGB em 13/11/2007, 31/05/2008, 24/01/2009, 07/06/2010, 18/11/2010 e 29/01/2011. A partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 07/12/2012. Nesse sentido, destaque que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a existência de débitos referentes ao período de 05/2000 constituídos em 18/11/2010 (CDA 39085158-2 e CDA 39085157-4), Dê-se vistas à Exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de ocorrência da decadência, esclarecendo sobre eventuais hipóteses de interrupção do prazo decadencial no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, a Exequente deverá se manifestar objetivamente sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos à conclusão para julgamento. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0041175-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO ARVORE DA VIDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Diante da notícia de que a ação anulatória de débito fiscal 0016599-08.2012.403.6100 ajuizada pela Executada em face do débito ora executado foi julgada procedente para declarar a não exigibilidade da dívida tributária apurada no procedimento administrativo n. 10880.355850/2011-07 referente à COFINS, bem como a nulidade da inscrição em dívida ativa da União desse mesmo débito, e considerando tratar-se de decisão sujeita ao reexame necessário,pendente, portanto, de decisão definitiva, defiro a suspensão do feito por 180 dias.Tendo em vista o grande número de processos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

**0047834-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LESSA VERGUEIRO ADVOGADOS(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LESSA VERGUEIRO ADVOGADOS nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Consta do título executivo que a dívida refere-se às competências de 01/07/2004 A 01/10/2011. (CSSL). A Constituição definitiva do débito deu-se por meio de DCTF em 12/11/2004; 15/02/2005; 06/10/2005; 05/04/2006; 05/04/2007. Pelo que se depreende dos autos, quando da entrega da DCTF, a Excipiente teria declarado que os respectivos estariam com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.026757-6.Com efeito, observo que, em decisão proferida em 04/10/2004, fora deferida naqueles autos a antecipação dos efeitos da tutela para declarar suspensa a exigibilidade do débito, posteriormente confirmada pela sentença que concedeu a segurança, publicada em 01/07/2005.Com a subida dos autos ao TRF3, deu-se provimento à remessa oficial para julgar improcedente o Mandado de segurança, tendo o acórdão sido publicado em 17/05/2011. Em 12/01/2012 o TRF negou provimento aos Embargos de Declaração opostos, passando o crédito a ser definitivamente exigível.Não há que se falar em fluência do prazo prescricional durante o período em que a Excipiente esteve amparada por decisão proferida em mandado de segurança, em face da suspensão da exigibilidade do crédito Tributário. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser contado na data em que o crédito tornou-se definitivamente exigível, em 12/01/2012.A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 14/09/2012.Destaque-se nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito.Por ora, expeça-se mandado para penhora livre de bens existentes em nome da executada.Intime-se.

## **Expediente Nº 1110**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020066-60.2000.403.6182 (2000.61.82.020066-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536798-30.1998.403.6182 (98.0536798-3)) JJMV COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0030484-71.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020504-03.2011.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 457/458: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0001439-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033176-14.2009.403.6182 (2009.61.82.033176-8)) O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 -

ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito ( art. 185 CPC). I.

**0021010-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-81.2012.403.6182) BREDAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0035358-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015125-04.1999.403.6182 (1999.61.82.015125-4)) CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0039558-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020504-03.2011.403.6182) J.P. SILVA CONSTRUÇÃO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 50/51: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0048492-28.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010949-64.2008.403.6182 (2008.61.82.010949-6)) OZEIAS LOURENÇO DE ASSIS FILHO(SC017655 - PATRYCK FABIANO FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)  
Em análise preliminar dos presentes dos Embargos, verifico que há urgência na apreciação do pedido de liberação dos valores constritos por meio do BACENJUD. Pois bem. O embargante demonstra que é empregado da empresa OITELECOM, trazendo cópia do holerite do mês de setembro de 2013, bem como extratos bancários comprovando a renda. Desta forma, em respeito ao constante do artigo 620 do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar ( conta-salário), nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino o imediato desbloqueio das contas correntes e a restituição dos valores acaso retidos expedindo-se o competente alvará de levantamento ao embargante, procedimento a ser feito nos autos da execução fiscal n. 200861820109496, onde se realizou a constrição. Regularize o embargante a procuração nos autos, trazendo a peça original, nos termos do artigo 17 do CPC. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0568189-28.1983.403.6182 (00.0568189-8)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO POLITECNICO DE SAO PAULO SC LTDA(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X MARCELO FRANCISCO ANTUNES X ALBA DE CAMPOS DE CAMARGO CELETE X LUIZ ALBERTO FAVRET X NELSON DE CASTRO ANDRADE FILHO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALBA DE CAMPOS CAMARGO CELESTE nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta o excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que jamais teria exercido função de administração na referida empresa. Devidamente intimada, a Exequente concordou com a exclusão do Excipiente do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente de fls. 195, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente do pólo passivo da execução. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo da co-responsável ALDA DE CAMPOS CAMARGO CELETE. Após, dê-se prosseguimento à execução em relação à Empresa e aos demais sócios incluídos no pólo passivo. Expeça-se mandado de citação dos co-responsáveis Marcelo Francisco Antunes,

Luiz Alberto Favret e Nelson de Castro Andrade Filho, nos endereços constantes das fls 197/200, conforme requerido pela Exeçüente às fls. 195.Intime-se.

**0021528-38.1989.403.6182 (89.0021528-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X CARLOS EUGENIO TELLES SOARES(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS EUGÊNIO TELLES SOARES nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.No presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Diante do requerimento da exeçüente de fls.189, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda ( valor abaixo de 20 mil reais).Intimem-se as partes.

**0510462-57.1996.403.6182 (96.0510462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAMA FERRAGENS S/A X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X WERNER GERHARDT - ESPOLIO X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)**

Vistos, em decisão interlocutória.Inicialmente, tendo em vista a identidade de partes e compatibilidade da fase processual, determino a reunião do presente feito ao processo n.96.538783-2 nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80, apensando-se os autos do referido processo aos autos do presente processo, que servirá como piloto por ter distribuição mais antiga.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO MORENO NETO; nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional Sustenta o Excipiente, em síntese, a prescrição e a ilegitimidade passiva dos sócios.É o Relatório. Decido.Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de 90/91 (IRPJ). A presente execução foi ajuizada em 09/01/1996, e a citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 20/03/1996, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação, em 09/01/1996, também em relação aos eventuais co-responsáveis.O STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-



responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo previsto para prescrição do crédito, no caso, de 05 anos, a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exeçquente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; REL MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausência de nulidade na decisão exarada pelo MM. Juiz Singular, não obstante ter sido proferida de forma suscinta, a fundamentação foi suficiente para enfrentar o pleito da União Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes. 3. Ocorrência da prescricional da pretensão executiva em relação aos sócios. 4. É cabível a condenação em verba honorária no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. 5. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz. 6. Não incide o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas o 4º do mesmo dispositivo. 7. Honorários advocatícios reduzidos. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3; AI 00359867320124030000; QUARTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013)Observe, no caso dos autos, que a Executada aderiu aos termos do parcelamento do REFIS em 24/04/2000, o qual foi extinto em 20/11/2003.A adesão a parcelamento implica em prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Descumprido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. A Exeçquente requereu a citação dos sócios coexecutados em 24/04/2006, ou seja, dentro do prazo prescricional, razão pela qual afastou a alegação de prescrição da pretensão executória em relação aos sócios.Passo à análise de ilegitimidade passiva.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, para que haja redirecionamento da execução fiscal é necessária a configuração de atuação com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.).Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. Por outro lado, o STJ firmou o entendimento de que o encerramento

irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, autorizando o redirecionamento para os sócios que exerciam poderes de administração na data da dissolução irregular. Nessa hipótese, cumpre destacar que não é cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo não pago, pois, repita-se, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. Nesse caso, vale ressaltar, a responsabilidade não decorre da falta de pagamento, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada a quem não exercia a administração da empresa ao tempo de sua ocorrência. Nesse sentido, veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (STJ; AGRESP 201301009120; SEGUNDA TURMA; REL HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:).EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. O julgado hostilizado está de acordo com a jurisprudência da Primeira Seção que, ao julgar os EREsp 716.412/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.9.2008), assentou o entendimento de que a dissolução irregular da empresa ocorre exatamente nas hipóteses em que o gerente deixa de cumprir as formalidades legais exigidas para o caso de extinção do empreendimento, em especial aquelas atinentes ao registro empresarial. Decidiu-se que, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. O descumprimento desses encargos por parte dos sócios gerentes corresponde, irremediavelmente, a infração de lei e enseja, portanto, a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: ( STJ.; AGARESP 201300696616; SEGUNDA TURMA; REL MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:20/08/2013)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN: ( STJ; RESP 201201990416; SEGUNDA TURMA; REL HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:)Por fim, cumpre destacar que o STJ vem decidindo que a certidão de oficial de justiça indicando que a empresa não funciona no endereço informado caracteriza, por si só, a dissolução irregular. Tal hipótese não se configura, porém, no caso do mero retorno negativo da carta citatória:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (STJ; AGARESP 201202426657; SEGUNDA TURMA; REL HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu

com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: ( STJ; AGRESP 201300404410; SEGUNDA TURMA; REL HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)No caso em tela, consta que, desde 17/07/2004 a empresa Executada está cadastrada como Inapta no CNPJ por motivo Omissa Não Localizada (fls. 99). Além disso, a Exequeute apresentou cópias de certidões de oficiais de Justiça, em diversos processos, em que o Oficial certificou não ter encontrado a empresa no endereço informado (Fls 100;89).A documentação apresentada e suficiente para caracterização da hipótese de dissolução irregular da empresa Executada, desde pelo menos o ano de 2004, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios-administradores.Assim, resta verificar, no caso, se as pessoas indicadas pela Exequeute exerciam, de fato, poderes de administração na data da dissolução irregular.Pois bem. No caso em tela, consta da certidão da Junta Comercial (fls. 102/109), que os sócios ANTONIO MORENO NETO; WERNER GERHARDT E WERNER GERHARDT JUNIOR e ROBERTO MULLER MORENO foram administradores da Executada. Entretanto, no que tange ao Excipiente, consta dos autos, pelos registros da Junta Comercial e CTPS apresentados que o referido sócio exerceu a administração da sociedade de 04/03/1991 até 11/07/1994 e, posteriormente, exerceu o cargo de diretor presidente no período de 05/06/1995 até 30/06/1998, nada havendo nos autos que indique ter ele exercido cargo de administração em período posterior.Por outro lado, observo que o sócio Werner Gerhardt faleceu em 21/08/1998 (fls. 111) e Werner Gerhardt Júnior Faleceu foi destituído da administração da sociedade em 23/12/2002, vindo a falecer em 09/04/2003 (fl. 112) e que Roberto Muller Moreno, consta como Diretor Financeiro apenas até 03/09/1993, nada havendo que indique que o mesmo exerceu administração da empresa após esse período. Assim, considerando que, pelo que se depreende da ficha cadastral da JUCESP anexada aos autos, a referida empresa manteve atividade até, pelo menos, 11/03/2004, não há como responsabilizar os sócios indicados pela Exequeute pela dissolução irregular, visto que ocorrida após sua saída da empresa. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a ilegitimidade de parte de ANTONIO MORENO NETO; ESPÓLIO DE WERNER GEHRARDT, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT JÚNIOR E ROBERTO MULLER MORENO, excluindo-os do pólo passivo do presente feitoDê-se prosseguimento em relação à Empresa Executada.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado peticionário de fls. 54/ 64.Dê-se vista dos autos ao(à) exequeute para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0531420-64.1996.403.6182 (96.0531420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MALHARIA MUNDIAL LTDA X TAUFIK CURY X MARLENE ABDON CURY X LUIS FERNANDO CURY X CRISTIANE CURY LOVE X JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO X ALI RAHIM AHMAD ORRA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)**

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARLENE ABDON CURY nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta o excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Devidamente intimada, a Exequeute concordou com a exclusão do Excipiente do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade.É o Relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação do Exequeute de fls. 119 v, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente do pólo passivo da execução. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo da corresponsável MARLENE ABNDON CURYApós, dê-se prosseguimento à execução em relação à Empresa e aos demais sócios incluídos no pólo passivo.Defiro o pedido deduzido pelo exequeute e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos (FLS. 94,96,97,98), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequeute seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os

fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exeqüente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0585408-63.1997.403.6182 (97.0585408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE LUIZ TEIXEIRA BRANCATO(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO E SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES)**

Verifico que o valor bloqueado nos autos refere-se a pensão alimentícia, impenhorável nos moldes da hipótese prevista no artigo 649, inciso iv do Código de Processo Civil.Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora, o desbloqueio da conta poupança da ora requerente e a restituição dos valores acaso retidos.Em caso de já terem sido transferidos os valores, a parte interessada deverá cumprir as determinações constantes da Resolução 509/2006 do CJF.Cumpra-se.Após, à exequente.

**0506149-82.1998.403.6182 (98.0506149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**  
Vistos em decisão.A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos.Analisando os autos, observo que, em 18 de junho, a Exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista que a Executada aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684 de 2003.Não obstante a excipiente sustente ter havido a rescisão do referido programa há mais de 05 anos, verifico, conforme documentos anexados aos autos às fls 100/111, que a Excipiente também aderiu aos termos do PAES em 29/08/2003, rescindido 05/09/2006, e ao acordo da Lei 11.941/2009, sem indicação da data de rescisão.A adesão a parcelamento implica em prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Não há nada nos autos que indique que, da data de rejeição/cancelamento do último programa de parcelamento a que a parte aderiu (Lei 11941/2009) e a manifestação da Exeqüente nos autos tenha decorrido prazo superior a 05 anos.Diante do exposto, Rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Intime-se.

**0011907-65.1999.403.6182 (1999.61.82.011907-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos em decisão.A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos.Analisando os autos, observo que, em 23 de novembro de 2000, foi determinada a suspensão do feito, na forma do artigo 40 da Lei 6830/80, tendo em vista que não foram encontrados bens da Executada. A Fazenda Nacional foi intimada dessa decisão em 28 de novembro de 2000.Em 25/08/2006 A União Federal peticionou nos autos informando que a Executada teve sua falência decretada e que requereu a reserva de numerário nos autos do processo de falência, requerendo novo sobrestamento do feito. Considerando que, nos termos do artigo 40 da Lei 6830, o prazo prescricional volta a correr após um ano da suspensão do processo, verifico que, entre o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, em 28 de novembro de 2001, e a manifestação da exeqüente nos autos de 25 de agosto de 2006 não decorreu prazo superior a 05 anos.Outrossim, afasto as alegações de fls. 87/89, haja vista que a decretação da falência não configura hipótese de extinção da execução fiscal, não havendo que se falar em renúncia da execução fiscal. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO

FALIMENTAR. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO FISCAL. I. A habilitação do crédito junto ao Juízo falimentar não pode ser considerada equivalente a um pedido de renúncia na execução fiscal, pois com tal medida pretendeu o exequente apenas se resguardar quanto à efetiva satisfação do seu crédito. II. Ademais, a renúncia pressupõe que o direito seja disponível, não sendo esse o caso do crédito tributário regularmente constituído (artigo 141 do CTN). III. Apelação e reexame necessário providos para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo Federal de origem para sobrestamento do feito até o desfecho do processo falimentar. (TRF3; APELREEX 00430664020104036182; QUARTA TURMA. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, rejeito as alegações da executada.Aguarde-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes, nos termos da decisão de fls. 86.Intimem-se as partes.

**0039616-41.2000.403.6182 (2000.61.82.039616-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STUDIO JORGE ELIAS PROJETOS E DECORACOES COM/ DE MOVEIS LTDA X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS(SP109723 - SANDRA VIANA E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)**

Fls. 115/116Vistos, em decisão interlocutóriaO Arrematante do bem leiloado nestes autos peticiona nos autos requerendo indenização pela existência de multas incidentes sobre o referido bem, em valores muito superiores aos que constavam da descrição do bem no edital do leilão.Alega o Requerente que devem ser observadas as condições estabelecidas pelo Edital, sendo que, na descrição do lote 196 por ele arrematado, constaram débitos de licenciamento e multas no valor de R\$ 573,41 em 04/10/2012 (fls. 117) e que, após a arrematação, verificou-se que o total de multas vinculadas ao bem arrematado perfaz o valor de R\$ 5215,85 (fls 118/120).Requer, pois, o abatimento da diferença entre o valor dos débitos constantes da Descrição do Edital e o efetivamente apurado após a arrematação.Decido.As alegações do Requerente não merecem prosperar. Com efeito, o edital do Leilão é lei entre as partes e suas cláusulas vinculam tanto a Administração quanto todos aqueles que participem do seu objeto. No caso em tela, o Edital tratou dos encargos existentes nos bens licitados na cláusula 2.3, que assim dispõe:2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI).Assim, não há que se falar em abatimento do preço ou indenização pelas multas vinculadas ao bem arrematado, eis que, por disposição expressa do Edital, constitui ônus do interessado a verificação de eventuais pendências nos bens leiloados, não obstante eventual descrição dos ônus constante do Edital.Assim, indefiro o pedido do Arrematante.Intime-se.

**0049542-70.2005.403.6182 (2005.61.82.049542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ CHAVES MODESTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)**

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ CHAVES MODESTO nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pelo excesso de execução, bem como a impenhorabilidade da conta bloqueada tendo em vista que os valores bloqueados seriam referentes a aposentadoria.É o Relatório. No que tange à alegada nulidade as CDA, tem-se por regra geral que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e

exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Insta salientar, também, que somente seria possível admitir a compensação se não restasse dúvida a respeito do direito de compensação e não houvesse necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que a Executada alega possuir. Havendo quaisquer dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade, inexistente nestes autos. Além disso, o artigo 66 da lei 8.383/91 (e alterações) apenas autoriza a compensação de créditos do contribuinte com débitos tributários futuros, não sendo aplicável aos valores já lançados, em dívida ativa e em fase de execução. Ademais, o pedido de compensação não pode ser apreciado através de objeção de pré-executividade, pois a compensação exige reconhecimento mútuo das partes envolvidas, quanto à existência e valor das dívidas/créditos, o que no caso não ocorreu no caso. Não obstante, instada a se manifestar, a Executada pugnou pela manutenção da cobrança, pois os valores relatados pelo Excipiente já foram devidamente imputados como pagamento parcial do débito. Assim, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. No que tange ao pedido de desbloqueio, intime-se o Executado para que apresente outros documentos que comprovem a realização do empréstimo alegado, esclarecendo, comprovadamente, se se trata de empréstimo consignado em folha de pagamento. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos com urgência. Intimem-se.

**0019081-81.2006.403.6182 (2006.61.82.019081-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.F.B. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)**

Vistos em decisão. As matérias alegadas revelam o mérito do débito exigido. Contudo a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- incompatível com a via eleita. Contudo, em que pese as alegações referentes ao título executivo, pondero que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 02/18 campo valor total inscrito em moeda originária). A origem do débito expressamente consta dos anexos. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos anexos mencionados. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Na seqüência, conforme alhures relatado, insurge-se a executada contra a cobrança efetuada. Entretanto, não traz aos autos qualquer prova no sentido de suas alegações. Desta forma, não logrou a excipiente afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Malgrado o que entende a excipiente não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros

moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica ( art. 406 do Código Civil/2002). De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Não há vedação à cumulação de juros de mora e correção monetária, pois esta última tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, não representando ônus ao contribuinte. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento pela MP 303/06 contida no sistema do ECAC/PGFN. Prazo de cinco dias. Intimem-se

**0056088-10.2006.403.6182 (2006.61.82.056088-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMAZONAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP089603 - SERGIO BOSSAM) X LOURDES CAVALHEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL CARDOSO X FRANCISCO RAZERA X MARCELO BOTTIN X LUCIA RODRIGUES THEODORO**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO BOTTIN; nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional Sustenta o Excipiente, em síntese, a prescrição e a sua ilegitimidade passiva. É o Relatório. Decido. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de 01/1997 a 09/1998 (IRRF). O Débito foi constituído definitivamente em 28/12/2001 mediante lavratura de auto de infração com notificação do Executado em 28/12/2001, 01/07/2002 e 15/08/2003. A presente execução foi ajuizada em 19/12/2006, e a citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 02/03/2007, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação, em 09/01/1996, também em relação aos eventuais co-responsáveis. O STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo previsto para prescrição do crédito, no caso, de 05 anos, a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; REL MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausência de nulidade na decisão exarada pelo MM. Juiz Singular, não obstante ter sido proferida de forma sucinta, a fundamentação foi suficiente para enfrentar o pleito da União Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes. 3. Ocorrência da prescricional da pretensão executiva em relação aos sócios. 4. É cabível a condenação em verba honorária no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. 5. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz. 6. Não incide o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas o 4º

do mesmo dispositivo. 7. Honorários advocatícios reduzidos. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3; AI 00359867320124030000; QUARTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013)A Exeqüente requereu a citação dos sócios coexecutados em 03/06/2009, ou seja, dentro do prazo prescricional, razão pela qual afastou a alegação de prescrição da pretensão executória em relação aos sócios.Passo à análise de ilegitimidade passiva.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, para que haja redirecionamento da execução fiscal é necessária a configuração de atuação com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.).Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. Por outro lado, o STJ firmou o entendimento de que o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, autorizando o redirecionamento para os sócios que exerciam poderes de administração na data da dissolução irregular.Nessa hipótese, cumpre destacar que não é cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo não pago, pois, repita-se, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio.Nesse caso, vale ressaltar, a responsabilidade não decorre da falta de pagamento, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada a quem não exercia a administração da empresa ao tempo de sua ocorrência. Nesse sentido, veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (STJ; AGRESP 201301009120; SEGUNDA TURMA; REL HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:).EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. O julgado hostilizado está de acordo com a jurisprudência da Primeira Seção que, ao julgar os EREsp 716.412/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.9.2008), assentou o entendimento de que a dissolução irregular da empresa ocorre exatamente nas hipóteses em que o gerente deixa de cumprir as formalidades legais exigidas para o caso de extinção do empreendimento, em especial aquelas atinentes ao registro empresarial. Decidiu-se que, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. O descumprimento desses encargos por parte dos sócios gerentes



corresponde, irremediavelmente, a infração de lei e enseja, portanto, a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: ( STJ.; AGARESP 201300696616; SEGUNDA TURMA; REL MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:20/08/2013)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN: ( STJ; RESP 201201990416; SEGUNDA TURMA; REL HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:)Consoante documentação apresentada a fls.67/106 pela excipiente, a empresa teve sua falência decretada em 05/07/2002 ( fls. 81/83).Apesar da sociedade ter sido objeto de falência, tal não é o bastante a ensejar aplicação automática da norma contida no art. 135, III, do CTN, no que tange à responsabilidade tributária de seus sócios, vez que a falência não configura dissolução irregular.No caso em tela, saliente-se que, consoante se verifica do documento de fls. 110/116, o Excipiente não figura efetivamente como sócio da Executada desde 31 de janeiro de 2000. Assim, não obstante tenha sido instaurado inquérito judicial falimentar em que foram verificadas irregularidades no processo de falência, nada há que se imputar ao Excipiente, posto que deixou o quadro societário da executada muito antes da decretação da falência. A Exequente não informou nos autos a existência de dolo ou infração à lei ou contrato por parte do Excipiente de maneira a legitimar a sua inclusão no pólo passivo, não bastando a falta de recolhimento do tributo pela pessoa jurídica.Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a ilegitimidade de parte de MARCELO BOTTIN, excluindo-o do pólo passivo do presente feito.Dê-se prosseguimento em relação à Empresa Executada e demais sócios incluídos nos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado peticionário de fls. 54/ 64.Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0022538-53.2008.403.6182 (2008.61.82.022538-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva e a nulidade da cobrança, sob argumento de que o imóvel objeto dos autos está inserido em condomínio enquadrado como Grande Gerador de Resíduos, sendo que, estando obrigado a contratar empresa privada de coleta de lixo, estaria desobrigada do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Destaque-se que é inequívoca a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de execuções fiscais referentes a impostos e taxas incidentes sobre imóvel

urbano do qual detém a propriedade urbana. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (TRF3 AC 00218332120094036182; TERCEIRA TURMA; REL DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: )A questão posta à análise é, pois, referente à configuração da hipótese de incidência do tributo executado nestes autos. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, no presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado para livre penhora e avaliação de bens existentes em nome da executada Intimem-se as partes.

**0041911-36.2009.403.6182 (2009.61.82.041911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETH DE SOUZA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)**

Vistos em decisão. Verifico que o valor bloqueado nos autos, em relação à Conta Corrente em nome da Executada no Banco do Brasil, conforme fls. 20 e 32 dos autos, refere-se ao salário da executada, o qual é impenhorável nos termos do artigo 649, IV do CPC Outrossim, no que tange ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, verifico tratar-se de valor depositado em conta-poupança, impenhorável até o limite de 40 salários mínimos, nos moldes da hipótese prevista no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora, o desbloqueio da conta corrente existente em nome da autora no Banco do Brasil, bem como da conta-poupança da executada, até o limite de quarenta salários mínimos, e a restituição dos valores acaso retidos, mantendo-se a penhora em relação ao valor excedente. Em caso de já terem sido transferidos os valores, a parte interessada deverá cumprir as determinações constantes da Resolução 509/2006 do CJF. Cumpra-se. Após, à exequente. Int.

**0013763-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**  
Fls 276/513Fls. 701/719Fls 738 / 740 Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA

NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs executadas nos autos diante da ausência de liquidez e certeza do título e em face de decisão favorável obtida em Mandado de Segurança que impediriam a cobrança dos débitos executados. É o Relatório. Passo ao exame das alegações da Excipiente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Destaque-se que a Exeçüente, intimada a se manifestar, sustenta que o débito executado está lastreado nas declarações de Débito e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas pelo próprio contribuinte e que as decisões proferidas em sede de mandado de segurança mencionadas pela Excipiente não se aproveitam à Excipiente pois versam sobre fundamento legal distinto da cobrança objeto destes autos. Diante da manifestação da Exeçüente, bem como considerando as ações mencionadas pela exeçüente (fls 302/513 e 743/764) não fazem menção específica aos débitos executados nestes autos, penso que não há prova inequívoca da nulidade da CDA e da inexigibilidade da cobrança objeto dos autos, impondo-se maior dilação probatória. Assim, no presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Dê-se vista dos autos ao(à) exeçüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0015963-58.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO ED(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI) Ante a manifestação da exeçüente de fls. 122/129, cumpra-se à parte final da r. decisão de fls. 85 verso. Int.

**0031234-10.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Vistos em decisão. Fls. 275/278. Fls. 341. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de liquidez e certeza da CDA em face do ajuizamento de Mandado de Segurança em que se discute o débito executado. Destaque-se que o mero ajuizamento de mandado de segurança, por si só, não obsta o prosseguimento da execução fiscal, máxime, porque, no caso em tela, não há notícia de concessão de liminar e tampouco da realização de depósito do valor integral do débito. Não restando configurada nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, o feito deve ter prosseguimento. Consoante se depreende dos documentos de fls. 319/329, consta dos autos que a Executada efetuou pedido de recuperação judicial, a qual está em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central - Cível de São Paulo, processo nº 0024416-09.2012.8.26.0100. Pelo que consta dos autos, o pedido de recuperação está ativo e vem sendo cumprido pela Executada. Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano,

impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano, Por essa razão, há de ser indeferido, por ora, o pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos efetuado pela exequente de fls. 341. Intime-se o Administrador Judicial. Dê-se vistas à Exequente para que se manifeste objetivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos à conclusão para julgamento. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0025224-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PURAC SINTESSES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Vistos em decisão interlocutória. A exceção de pré-executividade é manifestamente improcedente, devendo ser rejeitada de plano. A excipiente alega que teria direito à compensação dos valores pagos a maior à Fazenda Nacional, que teriam sido discutidos em pedido de compensação em sede administrativa. Com efeito, o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal, não se tendo notícia, outrossim, de que tal compensação tenha ocorrido extrajudicialmente, em seu valor integral. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que a Executada alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida. Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, consoante o artigo 66 da lei 8.383/91 (e alterações) autoriza a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários futuros, não sendo aplicável aos valores já lançados, em dívida ativa e em fase de execução. A prova da existência do crédito e de seu valor deve ser trazida de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via da execução fiscal a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Desta forma, como para a realização da compensação quando já ajuizada a execução, faz-se imprescindível que o crédito contraposto também seja certo, líquido e exigível, neste caso - sendo ainda necessário o reconhecimento e apuração do crédito - não se faz possível a realização da compensação. Ademais, os documentos juntados aos autos não demonstram ter ocorrido a compensação antes do ajuizamento do feito ( fls. 193/207). Com efeito, a CDA n. 80211035864-03 foi retificada, devido ao erro no preenchimento da DCTF pela excipiente. Em suma, o pedido de compensação não pode ser apreciado através de objeção de pré-executividade, pois a compensação exige reconhecimento mútuo das partes envolvidas, quanto à existência e valor das dívidas/créditos, o que no caso não ocorreu totalmente, motivo pelo qual a indefiro, determinando o prosseguimento do feito. Por isso, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o pleito da Exequente manifestada às fls. 191 dos autos, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução da CDA 80211035864-03. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos n. 0012712-31.2003.403.6100 em curso no MM. Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo até o limite do valor executado ( fls. 191). Cumpra-se e intime-se.

**0014246-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDICAL SERVICE LTDA.(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MEDICAL SERVICE nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Consta do título executivo que a dívida refere-se às competências de 06, 07 e 10 de 2008. (Contribuições Previdenciárias). A Constituição definitiva do débito deu-se em 20/12/2009; (CDA 36.661.545-9) 27/11/2010 (CDA 39.354.083-9 e CDA 39.354.084-7). A partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 21/03/2012. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito. Dê-se vistas à Exequente para que se manifeste objetivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos à conclusão para julgamento. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0019756-34.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA BORGES PAVAN(SP034320 - BOANESIO BORGES FILHO)

Vistos em decisão. A via estreita das exceções apresentadas não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora (fls.10). Intime-se.

**0021578-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP209303 - MARCIO ROCHA ALVES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KATO ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título, bem como o pagamento do débito de FGTS diretamente aos empregados em acordo trabalhista. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da peça do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Acrescente-se, no que tange à alegação de pagamento do débito executado, que além de não haver prova pré-constituída da quitação de todos os débitos de FGTS aqui executados, o que demandaria dilação probatória, cumpre salientar que o pagamento das verbas referentes ao FGTS diretamente ao empregado é vedado pela Lei n. 9.491/97. Tendo em vista que, no caso em tela, o alegado acordo trabalhista é posterior à vigência da referida Lei, é legítima a pretensão da Exeçquente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a

empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (STJ; RESP 200900694264; SEGUNDA TURMA; REL; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:)AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS . EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DE ACORDOS TRABALHISTA. AUSENCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. 1. A matéria objeto de ação perante a Justiça do Trabalho não pode ser acolhida como quitação do débito fiscal, eis que pelo encontro de contas não se pode afirmar que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos homologados perante os órgãos de conciliação trabalhistas fazem parte da constituição do crédito para com o FGTS , ora executado pela Fazenda Nacional. 2. Até a entrada em vigor da Lei 9.491/97, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Após a sua vigência há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho ou órgãos trabalhistas. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos 4. Mesmo que se aceite como possível o pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores, não há nos autos prova de quitação do débito descrito, o que impossibilita a compensação nos termos requeridos. 5. No cotejo entre a planilha de quitação do FGTS no Núcleo de Conciliação Trabalhista com a relação de funcionários e com os TRCTs não se verifica, em nenhum momento, a coincidência entre os valores calculados e os valores pagos a título de FGTS em atraso. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3; AC 00093065520104036100; PRIMEIRA TURMA; REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: )Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Designem-se datas para realização de leilões dos bens penhoradosIntimem-se as partes.

**0038721-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUMA PLASTICOS BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LT(SP073821 - GISLEINE GARCIA ROZZI DOS REIS)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUMA PLÁSTICOS BENEFICIAMENTO EM PLÁSTICOS LTDA nos autos da Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Inicialmente, afastou a alegação de prescrição da pretensão executória.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetivou-se a cobrança de dívida referente ao período de 01/1998 a 09/03/2012 (FGTS)O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal para constituição previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a prescrição e a decadência somente após o decurso de 30 (trinta) anos.É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 18988 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 18-05-1992Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÊM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA.A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG:10278(grifei)EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR.1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fúndia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.2. Precedentes do STF e STJ.3. Recurso provido.(STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei)TRIBUNAL:TR4 ACÓRDÃO RIP:00441601 DECISÃO:07-05-1998PROC:REO NUM:0441601-4 ANO:96 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04REMESSA EX-OFFICIOFonte: DJ DATA:22-07-98 PG:000424Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA.1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS.2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU

NO PRESENTE CASO. Relator: JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus). A matéria restou Sumulada pelo C. STJ n. 210: A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA ANOS (30). No caso dos autos, verifica-se que a execução foi ajuizada em 22/06/2012 e o despacho que determinou a citação da Empresa executada foi proferido em 21/02/2013, dentro portanto, do prazo prescricional de 30 anos a contar do vencimento da constituição definitiva do Débito. O STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão executiva, pois, em nenhum momento decorreu o lapso temporal necessário ao reconhecimento da ocorrência de tal instituto. No tocante à alegação ausência de liquidez e certeza da CDA em face do pagamento, tem-se por regra geral que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Destaque-se, no que tange à alegação de parcelamento, que a Exeqüente informou que o parcelamento requerido a Excipiente foi indeferido, conforme documento de fls. Não havendo prova inequívoca da ausência de liquidez e certeza da CDA, as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado para penhora livre dos bens existentes em nome da Executada. Intime-se.

**0051673-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) Fls 44/45 Vistos em decisão. Sustenta a executada, em síntese, a nulidade da citação, pois a pessoa que recebeu a respectiva Carta não seria sua empregada. As alegações da Executada não procedem. Primeiramente, cumpre observar que eventual nulidade da citação resta superada pela intervenção da Executada, nos termos do Art. 214, 1º do CPC. Além disso, inexistente prejuízo hábil a ensejar a nulidade dos atos processuais, máxime porque o prazo para oferecimento de eventuais embargos a execução fiscal começa a fluir da data da intimação da penhora, nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, devem ser rejeitadas as alegações de nulidade, em escorreita aplicação do princípio processual pas de nullité sans grief. Posto isto, REJEITO as alegações expostas. Prossiga-se a execução. Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0053554-83.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL) Fls. 08/41: Apresente a executada, cópias das decisões proferidas na ação ordinária prejudicial mencionada em curso no MM. Juízo de Brasília. Prazo de dez dias. Após, à exequente para que junte aos autos as informações mencionadas em sua manifestação de fls. 43/48. Após, conclusos.

**0016136-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE DE BARROS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)  
Apresente o executado prova de suas alegações, conforme mencionado as fls. 36 verso. Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

### **Expediente Nº 1111**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054904-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049199-35.2009.403.6182 (2009.61.82.049199-1)) BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0049199-35.2009.403.6182, ajuizados em 21/10/2010, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 6 09 025370-13, processo administrativo nº 16327 000818/2004-11, referente a débitos de COFINS.A embargante requer a suspensão dos embargos até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0023980-72.2009.403.6100, por considerar a existência de causa prejudicial externa.A embargada em sua impugnação de fls. 381/393 reconhece a existência da Ação Anulatória nº 0023980-72.2009.403.6100 e requer a suspensão dos embargos até a decisão definitiva.Conforme pedido da própria exequente, é possível a suspensão dos embargos até o julgamento definitivo da ação anulatória, para evitar decisões conflitantes.Assim tem decidido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 265, INCISO IV, ALÍNEAS a e b DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS JULGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTOS CONFLITANTES. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA ANULATÓRIA.**

**APELAÇÃO PROVIDA.1** - A controvérsia demandada cinge-se à possibilidade de suspensão dos embargos opostos à execução fiscal, até ulterior julgamento da respectiva ação anulatória.**2** - Em sede de apelação, o embargante arguiu julgamento extra petita por ter sido abordada, na fundamentação do julgado, a impossibilidade de reunião dos processos, com remessa dos autos destes embargos ao juízo cível perante o qual tramita a ação anulatória. Não há o que se falar em nulidade, neste tocante, já que em se tratando de demandas conexas, a análise do pedido de suspensão dos embargos até julgamento da ação anulatória, proposta posteriormente ao feito executivo, mas anteriormente aos embargos, implica a abordagem de eventual conexão entre as lides (arts. 102/103 do CPC).**3** - Os embargos à execução fiscal foram opostos posteriormente ao ajuizamento da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 2003.61.00.029447-2.**4** - Contrapondo-se as demandas, que possuem o mesmo objeto. entendo que a suspensão do processo se faz necessária, nos termos do art. 265, inciso IV, alíneas a e b do CPC.**5** - Em que pese a ação anulatória já ter sido sentenciada, ela remanesce de julgamento definitivo transitado em julgado e, como o objetivo de tal suspensão é se evitar julgamentos díspares das mesmas controvérsias, a suspensão destes embargos é medida que se impõe.**6** - Recurso de apelação provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0058670-17.2005.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012)Sendo assim, suspendo o julgamento destes embargos à execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0023980-72.2009.403.6100. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027076-48.2006.403.6182 (2006.61.82.027076-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**



**Expediente Nº 3383**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028082-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028082-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508169-46.1998.403.6182 (98.0508169-9)) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 775 dos autos da ação de execução, há pedido de extinção por cancelamento da inscrição, em razão do pagamento à vista com base na lei 11.941/09, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do artigo 1º, 3º, I, da Lei 11.941/2009, que prevê o desconto de 100% sobre o valor do encargo legal na hipótese de pagamento à vista. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0002344-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002344-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018303-77.2007.403.6182 (2007.61.82.018303-5)) ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões da sentença que julgou o mérito dos embargos à execução fiscal. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0045429-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045429-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036759-22.2000.403.6182 (2000.61.82.036759-0)) UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 02/12/2013, às 10.00 horas. Após, vista ao perito. Publique-se.

**0058385-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021768-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021768-9)) BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os documentos essenciais do P.A. já foram juntados a fls. 401/414. Pautado no princípio da ampla defesa, concedo o prazo de sessenta dias para que a parte embargante providencie a obtenção e juntada de cópia que porventura entenda pertinente. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova pericial (fls.417/421). Intime-se.

**0021279-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030099-

46.1999.403.6182 (1999.61.82.030099-5)) MAGALI ROJAS VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o decurso do tempo, intime-se a embargante para providenciar, no prazo de 48 horas, a juntada dos documentos faltantes, sob pena de extinção.Intime-se

**0023449-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039091-39.2012.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Providencie o embargante, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, para cumprir integralmente o despacho de fls. 67:2) juntando a cópia da (o): a) petição inicial da ação declaratória/ordinária de n.º 0000638-49.2009.4.02.5101, que tramita perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.Intime-se.

**0032833-76.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054514-73.2011.403.6182) ERINALDO LUIZ DE ANDRADE(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a lavratura do termo de penhora nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0037583-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0)) CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo ( detalhamento da ordem bloqueio);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos;e) ofícios da CEF (transferência de valores);3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).PA 0,15 Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0528716-35.1983.403.6182 (00.0528716-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUTO POSTO SANTA CLARA LTDA(SP050299 - CARLOS BRAGA)

I. Desentranhe-se o ofício de fl. 91, entregando-o ao procurador da Fazenda Nacional, mediante termo de retirada nos autos.II. Intime-se a executada do valor remanescente, para que esclareça se pretende a quitação do débito ou o prosseguimento dos embargos à execução.Int.

**0548851-68.1983.403.6182 (00.0548851-6)** - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGISNANDO RIBEIRO LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 118).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fl.101/104.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0522267-41.1995.403.6182 (95.0522267-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 116. Int.

**0532018-81.1997.403.6182 (97.0532018-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X LIGIA BAEDER KUHN**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 11).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls.04.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 11. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0533220-93.1997.403.6182 (97.0533220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGROPECUARIA FRONTEIRA LTDA X FERNANDO DE CASTRO CUNHA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO E SP174913 - MARISTELA SANCHOTENE BUENO)**

Converto os depósitos de fls. 414/415, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 353/356, em penhora. Considerando que executado FERNANDO DE CASTRO CUNHA encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Após, aguarde-se a admissibilidade dos embargos opostos.Int.

**0570676-77.1997.403.6182 (97.0570676-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DAWER DO BRASIL LTDA X JOSE DIAS OLIBONI X ROSIMAR BUENO DA SILVA OLIBONI(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)**

Fls. 176/183: indefiro o pedido, porque, compulsando os autos, denota-se que não houve decurso de prazo superior ao assinalado no artigo 174 do CTN, sem que houvesse impulso ao feito executivo pela Fazenda Nacional, capaz de determinar o reconhecimento da prescrição intercorrente.Oficie-se à CEF, requisitando informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 175.Int.

**0508169-46.1998.403.6182 (98.0508169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 775).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Tendo em vista a penhora no rosto destes autos (fls.767/768), oficie-se a Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores depositados na conta n.º 2527.635.00023844-0 para conta vinculada à disposição do juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, execução fiscal n.º 0051527-84.1999.403.6182.Comunique-se o juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais acerca da transferência dos valores determinada acima.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento do débito se deu em razão da utilização do depósito judicial para pagamento à vista em favor da exequente com os benefícios previstos no art. 1º, 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, após o ajuizamento do feito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0530963-61.1998.403.6182 (98.0530963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO E SP102564 - SERGIO ESPAZIANI E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)**

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0555089-78.1998.403.6182 (98.0555089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA)**

VISTOS.Os presentes autos de execução fiscal foram embargados, tendo sido os embargos julgados procedentes em parte.A apelação foi recebida no efeito devolutivo, mas o título executivo deve ser adequado, para fins de execução provisória, ao julgado de 1º. Grau.Isto posto:- Indefiro o apensamento destes aos autos n. 0043391-44.2012.403.6182, porque a fase processual não é a mesma e não haveria conveniência para a prestação jurisdicional. Pelo momento, as execuções devem correr separadas;- Defiro o petitório despachado em 29.10.2013, suspendendo nestes autos (98.0555089-3) - e apenas nestes autos - a substituição da penhora, até que o título executivo venha a ser adequado aos termos do que restou julgado.Int.

**0056315-44.1999.403.6182 (1999.61.82.056315-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COBRAL CONFECÇOES BRASILEIRAS LTDA X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls 472/475 - Por ora, cumpra-se a determinação de fls 469, com a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria 05/2007, até o julgamento do agravo interposto.

**0064391-23.2000.403.6182 (2000.61.82.064391-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls 374/385 - Fica Prejudicado o pedido, tendo em conta que os socios indicados já foram excluídos do pólo passivo em 20/03/2012 .Abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito, na mesma oportunidade devesse apresentar o saldo atualizado do débito .

**0000934-58.2004.403.6123 (2004.61.23.000934-2)** - IAPAS/CEF(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X ORLANDO RAMOS REINIZ - ESPOLIO(SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 220).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036245-30.2004.403.6182 (2004.61.82.036245-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMKP ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X ARNALDO KAZUO KATAKURA X LUIS CARLOS DE CASTRO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X GEORGE FALCAO

Fls. 289 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se, com o cumprimento do item 2 de fls. 287. Int.

**0040326-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040326-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UPSONIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CHANG LEE HONG(SP271471 - THOMAS LAW E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

**0062555-73.2004.403.6182 (2004.61.82.062555-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DONATO PEDRO CORDEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.28).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017714-56.2005.403.6182 (2005.61.82.017714-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DMDL ARQUITETURA PROMOCIONAL S/C LTDA(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO) X DIMAR KARAM X MARCIA HARUMI OKUMA

Fls. 158: os valores remanescentes já foram desbloqueados, conforme certificado a fls. 155. Arquivem-se, com

baixa. Int.

**0035045-51.2005.403.6182 (2005.61.82.035045-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA LAB PLANTAS CURAM LTDA(SP249975 - ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO FILHO)

Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado do depósito de fls 71 . Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito .

**0001340-28.2006.403.6182 (2006.61.82.001340-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HRD MODAS LTDA ME(SP272417 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA) X IRENILDES DANTAS SANTOS

Para a apreciação da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco, apresente a executada IRENILDES DANTAS SANTOS extrato de movimentação da conta, de 60 (sessenta) dias anteriores ao bloqueio (24/10/2012). Na mesma oportunidade, esclareça porque foram juntados demonstrativos de pagamento de empresa da qual a admissão da executada foi posterior ao bloqueio realizado (01/04/2013). Com a manifestação, tornem conclusos.

**0014250-87.2006.403.6182 (2006.61.82.014250-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se o retorno do mandado expedido (fl. 66).Int.

**0037904-06.2006.403.6182 (2006.61.82.037904-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TAKEJIRO UETA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 49/50) É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 13/62. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 49/50. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0041798-87.2006.403.6182 (2006.61.82.041798-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA ARGUS LTDA X ROBERTO DA SILVA LEPSKI X HENRIQUE LEPSKI FILHO(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Fl. 99: nada a reconsiderar. O executado HENRIQUE LEPSKI FILHO não comprovou que as quantias bloqueadas referiam-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC ou que estavam revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Fl. 105: manifeste-se a exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, devendo informar a data do pedido e recolhimento da primeira parcela, para que este juízo possa aferir se na data do bloqueio o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Sem prejuízo, para que recebam os acréscimos legais, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste juízo. Int.

**0042468-28.2006.403.6182 (2006.61.82.042468-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Fls. 81/83 - Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

**0057348-25.2006.403.6182 (2006.61.82.057348-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA LAB AS PLANTAS CURAM LTDA(SP247037 - AGUINALDO GABRIEL ARCANJO KARABACHIAN CAMORIM)

Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado do depósito de fls 65 . Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito ou para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

**0047502-47.2007.403.6182 (2007.61.82.047502-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1. Verifico que a penhora do imóvel matrícula nº 13.887 não foi registrada no 4º CRI/SP (fls.165), razão pela qual, por ora, determino a expedição de mandado para nomeação de depositário. 2. Intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, das penhoras efetivadas sobre os imóveis matrículas 13.887 no 4º CRI/SP (fls. 201) e 33.468 no 15º CRI/SP (fls.187/88), para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias. 3. Ante o noticiado a fls. 205, expeça-se mandado para o cancelamento da penhora do imóvel matrícula nº 33.482 do 10º CRI/SP (fls. 247/63). Int.

**0009487-72.2008.403.6182 (2008.61.82.009487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Ao informar o juízo do encerramento da falência (fls. 74), a exequente requereu vista dos autos fora de cartório e, posteriormente requereu a extinção do feito, eis que ausentes os elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito, infração à lei ou abuso de poder, que possibilitem o redirecionamento do feito em face dos sócios (fls. 77).É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na

prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA) teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 13/09/2012 (fls.75), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição,

pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Dada vista à exequente, esta se manifestou informando a ausência de elementos fáticos que caracterizem ato ilícito, infração à lei ou abuso de poder, que possibilitem o redirecionamento do feito em face dos sócios (fls. 77). Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026227-08.2008.403.6182 (2008.61.82.026227-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)**

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

**0003028-20.2009.403.6182 (2009.61.82.003028-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X T R H B ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 32). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017229-17.2009.403.6182 (2009.61.82.017229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA HAYDEE MAGDALENA CASTILHO MOSCARDINI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)**

J. Determino à petionária que traga aos autos os documentos necessários à comprovação de que os valores bloqueados estavam depositados em conta poupança e/ou que se referem a valores recebidos a título de benefício previdenciário. Após o decurso do prazo legal, tornem os autos conclusos.

**0023954-22.2009.403.6182 (2009.61.82.023954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECMA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X EVARISTO JOSE RODRIGUES NETO X MARIA CECILIA CARVALHO PALLOTTA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)**

Pelo momento susto os atos executórios em face dos(s) excipiente(s). Efetivamente os elementos constantes dos autos são insuficientes para decidir a questão da responsabilidade tributária. Cumpre determinar diligência capaz de trazer luz sobre a questão. Considerando que a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo deu-se pela suposta dissolução irregular da sociedade e que não há nos autos elementos, além do retorno negativo da citação postal, capazes de comprovar a inatividade, expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada. Com o retorno da diligência, tornem conclusos para decisão.

**0052646-31.2009.403.6182 (2009.61.82.052646-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENJAMIN MARTINS RIBEIRO**



Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação às anuidades dos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e multa eleitoral de 2006, representadas respectivamente pelas certidões de dívida ativa de números 2006/004345, 2007/004280, 2008/004083, 2009/003673 e 2007/029995. Igualmente, requer a continuidade da execução com relação à anuidade de 2004, cujo número da certidão de dívida ativa é 3848/04. É o relatório. DECIDODA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 33 do Decreto n. 81.871/78 c/c Lei n. 6.530/78, verbis. Art. 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da

cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, par 4º., CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º., CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita - no primeiro caso comunicada ao contribuinte - é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, embora as formas para tanto possam variar (e amiúde variam). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - o art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. - O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei n. 6.830/80 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Este é o critério a ser aplicado no caso sub examen, porque a distribuição data de 29/01/2010. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011: ... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa

forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, com relação à inscrição remanescente, a constituição definitiva do crédito deu-se a partir de abril de 2004, conforme consta da CDA como termo inicial para atualização, em obediência às regras previstas nos artigos 35 e 37 do Decreto n.º 81.871/78, regulamentador da lei 6.530/78, que disciplina a profissão de corretor de imóveis. Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica. O prazo prescricional teve início em 1º/04/2004, data em que o valor se tornou devidamente constituído, por força do regramento supracitado, devendo-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional o dia 03/02/2010, data do despacho que ordenou a citação. Dessa forma, é certo que a respectiva cobrança foi intentada após o transcurso do quinquênio prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto: Ante o pedido de cancelamento das certidões de n.º 2006/004345, 2007/004280, 2007/029995, 2008/004083 e 2009/003673, HOMOLOGO a desistência, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa de n.º 3848/04 foi atingida pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0054476-32.2009.403.6182 (2009.61.82.054476-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOTA APARECIDA DE SOUSA ESTORCE**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 47). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 47. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0022141-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MOHAMAD ABDUL RAHMAN**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 35). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 25/26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0023596-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER VIEIRA DA MAIA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 25). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014226-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA APARECIDA LIMA DOS SANTOS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado (fls.36)É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls.05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 36. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017529-08.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.62).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.11/13.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044757-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRL WORLDWIDE LOGISTICA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Deixo de deliberar acerca da interposição de agravo de instrumento, porque, do que se infere dos autos (fls. 107/192, 193/202 e 204/209), foi equivocadamente protocolizado em primeira instância.Dê-se vista à exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para manifestação acerca do bem oferecido à penhora (fls. 24).Int.

**0048526-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 34/35. Int.

**0053046-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINIZ PREMIER CONSTRUCOES LTDA(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO)

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros foi PRÉVIO, quer ao parcelamento, quer à suspensão da execução, não é o caso de sumariamente levantar a penhora. Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constringão já efetivada. Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros. Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais. Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir. Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo. Para que recebam os acréscimos legais, providencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência dos valores constringidos. Com o depósito nos autos, dê-se nova vista à exequente para manifestação quanto à regularidade do parcelamento. Int.

**0054514-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERINALDO LUIZ DE ANDRADE(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Fls. 91: ciência ao executado do valor do débito remanescente.Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência do saldo remanescente bloqueado. Indefiro a conversão em renda, ante a oposição de Embargos à Execução (fls. 93). Int.

**0063329-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 68 e 75: não há que se falar em sobrestamento do feito. Conforme alegações e documentos carreados aos autos pela exequente o parcelamento encontra-se ativo apenas em face da inscrição n. 80 310 000857-27. Quanto a inscrição n. 80 610 023307-47 foi rescindido, apresentando saldo remanescente no valor de R\$ 185.284,10. Prossiga-se na execução. Dê-se nova vista à exequente para que diga se não pretende o prosseguimento em face dos bens já penhorados na presente execução.Int.

**0074046-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERENE SERVICOS DE OBRAS LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ)

Defiro vista fora de cartório ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao bem ofertado.

**0018330-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)

Considerando que consta anotado na CDA em cobro no presente executivo (fl. 160) a suspensão da exigibilidade do crédito, arquivem-se os atos, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até notícia da exequente de insuficiência da garantia ou decisão definitiva acerca da ação anulatória n. 0005034.81.2011.403.6100, que discute o crédito em cobro no presente executivo.Intimem-se.

**0018340-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEODOSIO S REPRESENTACAO LTDA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. Após, tornem conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta.Int.

**0039091-39.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

- Fls 22 - Esclareça o executado .

**0045029-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X COM/ E IND/ MOTO JATO LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

**0053877-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUIS CLOS BENEFICIADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação.Int.

**0054337-75.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LE PAUL COMERCIAL LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.28).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO

o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Defiro o pedido formulado pela exequente (fls.28) de desentranhamento de documentos de fls. 08/12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0060142-09.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)  
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual no prazo de 10 ( dez) dias .

**0000043-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP151640 - DIOGENES MELLO PIMENTEL NETO)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 65). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005372-32.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BERGANTIN  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 25). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0015368-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO COLONNA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)  
Diante do ingresso espontâneo do executado, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0028116-21.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANDROGAS DROG LTDA  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.10). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls.07. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**  
**Juíza Federal**  
**CILENE SOARES**  
**de Secretaria**

**Expediente Nº 1856**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0069954-95.2000.403.6182 (2000.61.82.069954-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENG ARQ AVALIACOES PERICIAS PREZIA & PREZIA LTDA(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X CARLOS EUGENIO PINHEIRO PREZIA X LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA X EDUARDO ALVES DA SILVA(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR)  
Fls. 195/197: defiro parcialmente o requerido pela exequente e converto os valores bloqueados às fls. 144/145 em penhora, e determino a intimação da executada para que se manifeste nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se.

**0025525-72.2002.403.6182 (2002.61.82.025525-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CHASE MANHATTAN S/A DTVM(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante a certidão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos:I-Procuração original com cláusula ad judicium.II-Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste a alteração do nome da empresa de acordo com o CNPJ de fl. 415 e que os subscritores da procuração possuem poderes de representação.Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, proceda-e nos termos do despacho de fl. 364.Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0043269-80.2002.403.6182 (2002.61.82.043269-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA X RALPH CONRAD X GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Para fins de apreciação do pedido de desbloqueio formulado pelo coexecutado Ralph Conrad às fls. 150/153, este Juízo determinou, no despacho de fls. 154, a juntada de documentos que comprovem a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta nº 75.595-3, Agência 0741 do Banco Itaú S/A.Devidamente intimado, o executado apresentou os documentos de fls. 157/161.Analisando referidos documentos, verifico que o executado apresentou extratos que compreendem o período de abril/2010 (fls. 157) a julho/2011 (fls. 161).Tendo em vista que a ordem de bloqueio foi encaminhada em 02/05/2012 (fls. 144), intime-se o coexecutado Ralph Conrad para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que demonstrem que a conta nº 75.595-3, Agência 0741 do Banco Itaú S/A era utilizada para depósitos de aposentadoria na época da efetivação do bloqueio judicial efetivado nestes autos.Intime-se.

**0044315-07.2002.403.6182 (2002.61.82.044315-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA)  
Inconformado(a) com a decisão de fls. 159/163, o(a) executado (a) ou exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão ora agravada. Prossiga-se com o feito, dando-se vista à exequente conforme determinado na parte final da decisão de fl. 163.Intime-se. Cumpra-se.

**0056990-65.2003.403.6182 (2003.61.82.056990-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o executado para pagamento do saldo devedor apontado às fls.143/151.Cumpra-se.

**0052014-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052014-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(MG117315 - LUCIANA CHAVES PINTO E SP210416A - NILZA COSTA SILVA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA)

Ante a certidão retro e, considerando-se que se trata de honorários advocatícios, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, indique o(s) nome(s) do(s) advogado(s) para requeisição de pequeno valor. Cumprida a determinação supra, proceda-se nos termos do despacho de fl. 491. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0023816-94.2005.403.6182 (2005.61.82.023816-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) Às fls. 240/248 a executada apresentou petição requerendo o cancelamento da penhora realizada às fls. 111/141, uma vez que aderiu ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/09. Às fls. 253/256 a exequente se manifestou pela manutenção da penhora. Tendo em vista que a penhora é anterior à adesão ao parcelamento, indefiro o requerido pela executada e determino a manutenção da penhora, nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 11.941/09. Vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0053434-84.2005.403.6182 (2005.61.82.053434-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOAO ORTIZ GUERREIRO X NADIE AFFONSO ORTIZ X CARMEN GUERRERO HIDALGO(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ) Para que este Juízo possa melhor apreciar as alegações apresentadas às fls. 165/187, intimem-se os executados João Ortiz Guerreiro e Nadie Affonso Ortiz para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem aos autos documentos que comprovem ser o imóvel matriculado sob o nº 69.926 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo o único sob sua propriedade. Após, com a devida manifestação, retornem os autos conclusos.

**0048199-05.2006.403.6182 (2006.61.82.048199-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA X FAUZI BUTROS X NEWTON CURTI(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP193007 - FRANCESCA TOMASI CARDOSO SILVA E SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante a decisão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o executado. Cumpra-se.

**0029235-27.2007.403.6182 (2007.61.82.029235-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPAC X D. O. PATRIMONIAL LTDA X FORTE PATRIMONIAL LTDA X FORTE COM/ IMP/ EXP/ E ADMINISTRACAO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA X COMODORO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA X COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA X J K COM/ E PARTICIPACOES LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA X SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA X VENDO COML/ DO BRASIL LTDA X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Às fls. 897/1448 a executada apresenta petição requerendo a suspensão temporária da execução até o julgamento final da Apelação Cível com Revisão nº 592.470-4/2-00. Anoto outrossim que, na mesma oportunidade, a executada protocolou petição de idêntico teor para juntada na Execução Fiscal nº 2002.61.82.057564-0, que se encontra apensada à estes autos principal. Assim, em face dos princípios da celeridade e economia processuais, determino que a petição destinada à Execução Fiscal nº 2002.61.82.057564-0 em apenso, protocolada sob nº 2013.61820094824-1, seja encaminhada ao Setor de Protocolo para cancelamento, e disponibilizada ao subscritor para retirada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca das alegações da executada. Cumpra-se. Intime-se.

**0006685-04.2008.403.6182 (2008.61.82.006685-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA.(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP048338 - WANDERLEY HENRIQUE E SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)



Ante a certidão retro, intime-se o executado Renato Longhini para que informe se o alvará será expedido em seu nome ou em nome do advogado. Intime-se.

**0042257-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Às fls. 228/230 a executada apresentou petições alegando o parcelamento do débito. Instada a se manifestar, a exequente informou que não há notícia de parcelamento do débito, e que o valor apresentado pela executada (fls. 230) se refere à antecipação de pagamento, já abatido do débito. Em face do exposto, intime-se a executada para que, em cinco (05) dias úteis, proceda nos termos do que foi determinado à fls. 179/180. Intime-se.

**0042845-57.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA GINECOL E OBSTETRICA DR CARLOS JOSE BENATI LTDA(SP031550 - ROBERTO ZAMBRINI NETO)

Fl. 94: converto os depósitos judiciais de fls. 90/93 em penhora, e determino a intimação da executada para que se manifeste nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

**0044835-83.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZKF COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 100/112, alegando, em síntese, a nulidade da ação, pois não estão presentes os pressupostos de validade. Em petição acostada às fls. 119/139, a exequente refutou a exceção formulada, requerendo seja à exceção de pré-executividade julgada improcedente e continuidade do feito com a penhora sobre o faturamento da empresa. É a síntese do necessário. Decido. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à executada. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto

neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002). 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida, Processo: 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p. 1158) É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA ou cerceamento de defesa que possa ser considerado por este Juízo no caso em questão. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Diante do exposto: Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 100/112. Defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de novo mandado para penhora sobre o faturamento bruto da empresa, nos termos da decisão de fls. 80/81. Cumpra-se. Intime-se.

**0022160-92.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Defiro o requerido. Intime-se a executada para que junte aos autos certidão de objeto e pé do recurso extraordinário nº 602.518, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

**0035174-46.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista que a executada não regularizou sua representação processual e a cópia da petição de fl. 30 não pertence à estes autos, determino o retorno destes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0035225-57.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTEVAM AROUCHE DE ALMEIDA PRADO(SP320837 - HENRIQUE GITYN DE ALMEIDA PRADO)  
Fls. 78/80: defiro parcialmente o requerido e converto os valores bloqueados às fls. 71/72 em penhora, e determino a intimação da executada para que se manifeste nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

**0048067-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGAPO VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Às fls. 43/54, a executada compareceu aos autos oferecendo um bem à penhora. Instada a se manifestar, a exequente rejeitou o bem, por não pertencer à executada, e por não obedecer a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaza o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0057225-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICTOR ABOU NEHMI(SP329779 - JOZI MARIA UEHBE E SP105251 - ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais

devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0064693-66.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X WILMER BUCHEB

Vista ao exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, quanto à localização do(a) executado(a) ou seus bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente manifestação, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Ainda, dê-se ciência ao exequente de que requerimentos de mera dilação de prazo para diligências administrativas, permanência dos autos em Secretaria ou nova vista não obstarão o cumprimento da decisão, com a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0014977-36.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SHIRLEI DE LIMA THOMAZELLI DO AMARAL

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0016963-25.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SCARCELLI CIA LTDA

Vista ao exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, quanto à localização do(a) executado(a) ou seus bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente manifestação, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Ainda, dê-se ciência ao exequente de que requerimentos de mera dilação de prazo para diligências administrativas, permanência dos autos em Secretaria ou nova vista não obstarão o cumprimento da decisão, com a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0020073-32.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SUSANA RIGOTTI DE SOUZA

Vista ao exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, quanto à localização do(a) executado(a) ou seus bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente manifestação, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Ainda, dê-se ciência ao exequente de que requerimentos de mera dilação de prazo para diligências administrativas, permanência dos autos em Secretaria ou nova vista não obstarão o cumprimento da decisão, com a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0023977-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENISE PIEDADE FERREIRA DA CRUZ(SP217070 - RODRIGO VERBI)

Para apreciação do pedido de desbloqueio, a executada deverá trazer aos autos os extratos bancários dos últimos três meses (agosto, setembro e outubro), a fim de comprovar a alegação de que os valores bloqueados (Banco do Brasil - R\$ 7.664,81 e Banco Santander - R\$ 247,00) são impenhoráveis.Intime-se com urgência.

**0031633-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIPEK PENTEADO E PAES MANSO ADVOGADOS ASSOC(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Fls. 20/172: após citação, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando que a certidão de dívida ativa é originária de equívocos no preenchimento das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e que houve o efetivo pagamento dos débitos. Acrescenta que corrigiu a situação espontaneamente e em tempo, juntando consulta sobre alterações de GPS, guias de recolhimento (GPS), além de Solicitações de Revisão de DCG. Assim, imprescindível manifestação da Fazenda Nacional acerca das revisões postuladas e da alegação de pagamento integral da dívida. A mera juntada de documentos é insuficiente à apreciação das questões concernentes à quitação dos débitos. Nesse quadro, optando pela exceção de pré-executividade para o exercício da defesa, que, por sua vez, depende da solução de pendências na órbita administrativa, o executado se sujeita aos efeitos do ajuizamento, inclusive quanto aos cadastros restritos. De qualquer forma, quanto à pretendida expedição de ofício, este Juízo não é competente para determinar o cancelamento de anotações restritivas junto ao SERASA e SCPC, únicos responsáveis pela inserção de dados em seus respectivos sistemas. Faculta-se a obtenção de certidões, mediante recolhimento das custas, para eventual postulação administrativa. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 60 dias. Int.

**0044696-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHESUS APOIO LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Primeiramente, intime-se o advogado de fls. 78 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 101/109.Intime-se.

**0046020-88.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ARZ - ASS E PART EMPRESARIAL S/C LTDA

Certifico que neste ano não há previsão de pauta para realização de audiências de conciliação em processos em que figura como parte o Conselho Regional de Economia. Diante disso, por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, faço a remessa destes autos ao Juízo de origem.

**0046132-57.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RONALDO TAVARES

Certifico que neste ano não há previsão de pauta para realização de audiências de conciliação em processos em que figura como parte o Conselho Regional de Economia. Diante disso, por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, faço a remessa destes autos ao Juízo de origem.

**0047367-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VETRIX TECNOLOGIA SERVICOS LTDA.(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1857**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006640-98.1988.403.6182 (88.0006640-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ITAMAR JOSE BARBALHO) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Defiro o requerido.Intime-se o executado acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.NO silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0049529-47.2000.403.6182 (2000.61.82.049529-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X CLEUSAMIR VALENTA MALFATTI(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) e determino o retorno dos autos ao arquivo.Intime-se.

**0071843-84.2000.403.6182 (2000.61.82.071843-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROV EDITORA LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Fls. 73/75: defiro o requerido e devolvo à executada o prazo para interposição de eventual recurso.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0014875-97.2001.403.6182 (2001.61.82.014875-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GISMARKET ESTUDOS DE MERCADO E COMERCIO LTDA X MILTON

FONTOURA X LUIS CARLOS FRANCISCHINI(SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER E SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAÚJO CINTRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Os executados Milton Fontoura e Luis Carlos Francischini apresentam petição às fls. 152/168, alegando:- nulidade da citação dos executados;- prescrição intercorrente;- ilegalidade no redirecionamento da execução para os sócios.Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 177/215, refutando as alegações formuladas.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, deixo de apreciar a questão relativa à legalidade no redirecionamento da execução para os sócios, tendo em vista que a inclusão dos peticionantes no polo passivo destes autos foi determinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.011381-1 (fls. 170/175).Outrossim, a matéria atinente à nulidade das citações fica prejudicada em vista dos ARs positivos de fls. 120/121, e, notadamente, diante da preclusão lógica verificada nestes autos em relação aos coexecutados Milton Fontoura e Luis Carlos Francischini, os quais, em atitude incompatível com o teor da petição ora em análise, manifestaram expressamente às fls. 135/136 a concordância na utilização dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para pagamento dos créditos em cobro, conforme excerto que passo a transcrever:(...)Efetivada a penhora on line e considerando que a mesma não possui caráter liberatório, os executados requerem a V.Exa. que se digne determinar a imediata liberação dos valores penhorados para a exequente, tanto que seja suficiente para o pagamento dos principais e respectivos consectários legais, com a extinção das execuções sub judice, em razão do pronto pagamento à Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 794,I, do CPC, determinando, outrossim, que na hipótese de sobejar valores em favor dos executados se digne determinar a imediata expedição da guia de levantamento judicial em nome dos advogados que esta subscrevem, os quais têm poderes para tanto.(negritei) Outrossim, tendo em vista que o artigo 219, 5º Co Código de Processo Civil permite que o Juiz aprecie a prescrição de ofício, passo a analisar a alegada prescrição intercorrente no caso em tela.A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente.Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, em 07/05/2003 foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 09).A Fazenda Nacional foi intimada da suspensão processual em 22/05/2003 (fls. 10).Os autos permaneceram paralisados até 23/10/2009, quando a exequente apresentou petição requerendo o regular processamento do feito.Todavia, nos termos de informação apresentada pela exequente às fls. 177/177-v, durante o prazo de suspensão deste executivo, a empresa executada apresentou manifestação de inconformidade contra a exclusão dos créditos ora em comento alegando pagamento.Referida alegação de pagamento foi apresentada em 12/02/2001 (fls. 183).Consoante assinalado na decisão de fls. 183/184 e comprovada nos documentos de fls. 187/215, no curso da análise de pagamento apresentada administrativamente, a autoridade fazendária se deparou com a alteração fraudulenta, por parte da empresa executada, de seu domicílio fiscal para Florianópolis, acarretando a redistribuição do Processo Administrativo para o órgão fiscal localizado naquela cidade.Dessa forma, a análise definitiva acerca da alegação de pagamento se deu em 17/06/2009 (fls. 184), sem a qual não seria possível o regular processamento da execução.Importa anotar, de início, que não se aplicam ao caso as disposições do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que preveem a suspensão da execução fiscal não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Não é esta a hipótese que se verifica nos autos, em que o feito foi suspenso para que fosse analisada alegação de pagamento formulada pelo contribuinte no Processo Administrativo 13804.002396/00-71. O empenho à imediata retomada do curso desta execução decorreu, portanto, de provocação que a própria empresa executada deu causa, com vistas a que fosse analisada alegação de pagamento de créditos, a qual, por fim, restou afastada (fls. 183/184).Não se pode admitir, nesse passo, que o sujeito passivo dê causa à suspensão de uma execução fiscal, para, depois de transcorrido certo lapso de tempo, venha a se beneficiar desta suspensão, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente.Em síntese, não se pode sustentar que o sobrestamento determinado nos autos tenha sido causado exclusivamente pela exequente, uma vez que decorreu da necessidade de análise das alegações apresentadas pela própria empresa executada na esfera administrativa. Diante das razões expostas:- deixo de apreciar as questões quanto à nulidade

das citações e à ilegalidade do redirecionamento do feito para os sócios- indefiro a alegação de prescrição intercorrente apresentada. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0059178-31.2003.403.6182 (2003.61.82.059178-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMC COMERCIAL LTDA X FRANCISCA ALVES DA CRUZ(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Ante a exclusão de Neide da Silva Vieira do polo passivo da ação, indique a interessada, o nome de quem deverá constar no alvará de levantamento determinado às fls.201. Cumpra-se.

**0069110-43.2003.403.6182 (2003.61.82.069110-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L ATELIER MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA. STUDIUM MOVEIS LTDA. X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Em face da decisão de fls. 554/558, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Gilberto Cipullo do polo passivo da execução (e apensos). Para prosseguimento do feito, indique a exequente bens livres e desembaraçados dos executados que forem localizados nos sistemas de pesquisa disponibilizados na Procuradoria da Fazenda Nacional (DOI, Renavam, sistemas de precatórios e movimentação financeira etc) - ou requeiram o sobrestamento do feito caso não haja bens. Cumpra-se. Intimem-se (Gilberto Cipullo e, após, a Fazenda Nacional).

**0025549-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025549-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0016430-71.2009.403.6182 (2009.61.82.016430-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

A executada apresenta embargos de declaração contra o decisum de fls. 238/239-v. Aduz a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão ora embargada não se manifestou sobre a aplicação dos artigos 620, 655 e 798, todos do CPC, bem como do artigo 11 da Lei 6.830/70. Sustenta, ainda, a ocorrência de obscuridade e contradição quanto aos efeitos da decisão que determinou a suspensão do curso da execução, notadamente no que concerne à nomeação de administrador judicial e à impossibilidade de a executada recorrer da decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. No caso específico da oferta de bens em garantia, este Juízo foi expresso no que tange à inidoneidade do imóvel de fls. 177/178 para a garantia do feito, consoante restou consignado na decisão ora atacada, in verbis: Quanto ao imóvel oferecido à penhora, rejeito-o nos termos propostos pela exequente: localizado em outro Estado da Federação, o bem mostra-se de difícil alienação, além de que foi inviável aferir a atual titularidade do bem, visto que a executada não apresentou a certidão imobiliária atualizada. Resta enfim que a oferta de bem imóvel está em desacordo com o art. 11, inc. I, da Lei 6.830/80, que estabelece o dinheiro como ordem primeira de indicação. Assente-se, outrossim, que o Juízo não é obrigado a apreciar a aplicação de todos os dispositivos legais elencados pela parte em seu pedido, bastando para tanto apresentar fundamentos suficientes para embasar suas conclusões na decisão proferida. No que tange à determinação da penhora sobre o faturamento, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 209/210, comprovando que a compensação alegada nestes autos não fora homologada pela autoridade administrativa, a teor da decisão acostada às fls. 219/228, foi determinado o regular prosseguimento do feito, determinando-se a penhora sobre 10% do faturamento da executada, tendo em vista pedido expresso da exequente às fls. 211. Todavia, no que diz respeito à nomeação do administrador judicial, devem ser as seguintes considerações: - a execução encontrava-se suspensa em razão do teor da decisão de fls. 172/173; - com a resposta conclusiva da exequente às fls. 209/228, a presente execução passou a ter seu regular prosseguimento; - em decisão proferida nos autos da Exceção de Suspeição nº 0005797-59.2013.403.6182, este Juízo destituiu Rodrigo Damásio de Oliveira da função de administrador de penhora sobre o faturamento de todos os feitos em trâmite neste Juízo; Diante deste quadro, tendo em vista que o não-comparecimento da executada em Secretaria decorreu de suspensão processual determinada às fls. 172/173, e em face dos efeitos advindos da decisão proferida na Exceção de Suspeição nº 0005797-59.2013.403.6182, torno insubsistente a nomeação contida na decisão de fls. 238/239-v e destituo Rodrigo Damásio de Oliveira do encargo

de administrador da penhora sobre o faturamento ora determinada, devendo ser intimada a executada para que indique representante legal que indique representante legal que deverá cumprir este mister. Em face do exposto, acrescentando as razões ora expendidas, acolho parcialmente os embargos de declaração para: - destituir o perito Rodrigo Damásio de Oliveira do encargo de administrador judicial da penhora sobre o faturamento; - intimar a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria por meio de seu representante legal, que deverá assumir o encargo de depositário da penhora sobre o faturamento determinada nestes autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições estabelecidas no decisum atacado. Fica mantida, no mais, a decisão proferida às fls. 238/239-vIntime-se.

**0017024-85.2009.403.6182 (2009.61.82.017024-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) Fls. 116/117: deixo de apreciar, por ora, o requerido. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 115, intimando-se o executado do saldo remanescente. Após, retornem os autos conclusos.

**0023140-10.2009.403.6182 (2009.61.82.023140-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0024527-60.2009.403.6182 (2009.61.82.024527-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/83, alegando, em síntese, a ocorrência de decadência sobre o crédito exigido. Em petição acostada às fls. 119/140, a exequente refutou a exceção formulada, sustentando que o executado requereu o parcelamento da dívida, sendo tal acordo de parcelamento rescindido em 2005. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua

entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, observa-se que os créditos mais antigos exigidos na presente demanda datam de 04/02/1998 (fl. 04). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada aderiu ao REFIS em 20/03/2000, parcelamento este rescindido em 23/08/2005 (fls. 116). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repese-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, sendo que a presente demanda executiva foi ajuizada dentro do lapso quinquenal (23/06/2009). Com o despacho que determinou a citação da executada em 20/08/2009 (fls. 11), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Diante do exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 16/83.- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0014715-57.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 181/190, alegando, em síntese, a ocorrência de decadência sobre os créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 208/212, a exequente refutou a exceção formulada, alegando, preliminarmente, não ser cabível a exceção de pré-executividade para discussão do tema abordado pelo excipiente. No mérito, sustentou que o executado requereu o parcelamento da dívida, bem como requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento



de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, observa-se que os créditos mais antigos exigidos na presente demanda datam de 09/04/1999 (fls. 38). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional (23/07/2003), a empresa executada aderiu ao PAES (fls. 216), parcelamento este rescindido em 31/01/2006, para ingresso da executada no PAEX, efetivado em 13/09/2006 (fls. 220). A conta foi encerrada em 20/11/2009 (fl. 220). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, sendo que a presente demanda executiva foi ajuizada dentro do lapso quinquenal (24/03/2010). Com o despacho que determinou a citação da executada em 15/04/2010 (fls. 116), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 181/190. - defiro o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0014815-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BROOKLIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP196955 - TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA)  
Ante a decisão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o

prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0040740-10.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO GONCALVES DIAS S/A.(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0037291-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ DE LUCIA COMERCIO DE FORNITURAS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA)

Inconformada com a decisão às fls. 132/142, a executada interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a executada da conversão do bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato fl. 150).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime-se. Cumpra-se.

**0065313-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra C&C Casa e Construção Ltda.A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade (fls. 11/110), alegando, em síntese, que ajuizou Ação Ordinária de nº 0005022-67.2011.403.6100 perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, com vistas à anulação do crédito tributário em cobro neste executivo fiscal.Sustenta, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, sob a alegação de que a presente execução é conexa com a ação anulatória anteriormente ajuizada.No mais, alega a prescrição e a extinção do crédito tributário pela compensação.Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da anulatória.É a síntese do necessário. Decido.INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E CONEXÃO:No caso dos autos, a respeito do anterior ajuizamento da Ação Ordinária de nº 0005022-67.2011.403.6100 perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, anote-se que o Juízo especializado em executivos fiscais não tem competência para apreciar as questões suscitadas na ação ordinária, mas somente para o processamento das execuções fiscais e dos embargos à execução.As matérias de fato e de direito tratadas na ação ordinária são eventualmente apreciadas por este Juízo somente como razão de decidir em sede de embargos à execução, ação incidental que objetiva a desconstituição do título executivo e cuja natureza é constitutiva negativa e não declaratória.Somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso, a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é *ratione materiae*, de natureza absoluta. Ao contrário, haveria conexão entre os feitos se o mesmo Juízo fosse competente para processar tanto o executivo fiscal como a ação ordinária, o que ocorre nas varas federais de competência cumulativa. No caso da Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento nº 56/91, por força do artigo 12 da Lei nº 5.010/66, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência.Neste sentido cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juizes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais.2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, p.79).Nos termos acima expendidos, devem ser afastadas as alegações de incompetência e conexão.SUSPENSÃO DO FEITO:Nos termos da cópia da decisão de fls. 58/60, observa-se que na ação anulatória nº 0005022-67.2011.403.6100 houve a efetiva apreciação acerca da prescrição dos créditos exigidos na CDA de nº 80.6.11.001869-93, culminando com o reconhecimento da procedência do pedido para determinar o cancelamento da referida inscrição.Assente-se, outrossim, que a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, ainda pendente de julgamento (fls. 122).Sendo assim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial, que impede o regular prosseguimento da presente execução, Diante de todo o exposto:- indefiro as alegações de incompetência e conexão apresentadas pela empresa executada;- determino a suspensão do

processamento da presente execução até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0005022-67.2011.403.6100, dando por prejudicadas, por conseguinte, as alegações de prescrição e compensação apresentadas às fls. 11/27. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0066898-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER BRASIL SERVICOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)  
Defiro o requerido. Intime-se a executada para que junte aos autos, certidão de objeto e pé dos autos nº 0004538.18.2012.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

**0074111-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCHES STOP DOG LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

A empresa executada Lanches Stop Dog Ltda apresentou exceção de pré-executividade às fls. 338/341, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em resposta, acostada ao autos às fls. 347/348 - verso, a exequente refutou as alegações apresentadas, bem como requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No caso dos autos, nos débitos constantes das inscrições de nº 80.2.11.051763-34; 80.2.11.051764-15; 80.6.11093026-60; 80.6.11.093027-40; 80.7.11.019926-80, apresenta-se com vencimento mais antigo a certidão de dívida ativa com

data para pagamento em 10/02/1999 (fl. 161). Consigne-se, outrossim, que houve adesão a parcelamento administrativo - PAES, em 29/08/2003, vindo este a ser rescindido em 31/01/2006 (fls. 358 vº); bem como, em 26/11/2009, houve nova adesão a parcelamento administrativo regido pela Lei 11.941/2009 (fl. 386). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento excepcional, regido pela Lei 11941/2009, validado em 26/11/2009 (fls. 386). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 14/12/2011. Com o despacho que ordenou a citação da empresa executada em 04/02/2013 (fl. 337), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, observa-se a interrupção do prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 338/341 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0007273-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SOCRATES E ARCHIMEDES(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)  
A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada

pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 23; a ordem de bloqueio foi emitida à fl. 24. A executada apresenta petição às fls. 31/59, por meio da qual informa que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud, notadamente se for considerado o fato de que o débito já se encontrava parcelado em maio de 2011 (fls. 34/59), antes da realização do mencionado bloqueio de valores. Em face do exposto, procedo ao desbloqueio dos valores constantes de conta bancária da executada, via sistema BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste expressamente sobre a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito à época do ajuizamento desta execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0017527-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.S.D. ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 66. A ordem foi cumprida às fls. 67. A executada apresentou petição às fls. 68/80, por meio da qual informa que os créditos em cobro nestes autos encontram-se incluídos em parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. No caso dos autos, o parcelamento teve início em maio de 2013, antes da realização do mencionado bloqueio de valores. Em face do exposto, procedo ao desbloqueio dos valores constantes de conta bancária da executada, via sistema BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do acordo firmado. Intime-se. Cumpra-se.

**0030834-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - Carlos Kazuki Onizuka)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0032625-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO ALTA ZONA DA MATA LTDA(SP158598 - Ricardo Sein Pereira)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0032980-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP260447A - Maristela Antonia da Silva)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual

conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0035921-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Às fls. 484/488, a executada apresenta embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 198/202, que afastou a oferta de bens em garantia. Sustenta que este Juízo omitiu-se quanto aos precatórios oferecidos em garantia. Pedem que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão aos ora recorrentes. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Ao contrário do sustentado pela embargante, este Juízo apreciou a oferta de precatórios apresentada nestes autos, conforme expressamente consignado às fls. 198/200. No caso dos autos, as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce oferecidas em garantia, por serem negociadas em bolsa, apresentam frequente variação de valores, enquanto que o precatório judicial encerra peculiaridades procedimentais quanto ao seu pagamento pelo devedor, de forma que tais garantias não possuem a necessária liquidez para que possam ser comparadas à preferência da penhora sobre dinheiro prevista em lei. Nesse sentido: (...) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. HIPÓTESES DO ART. 656 DO CPC - DESRESPEITO À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/1980 E AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que, apesar de o precatório ser penhorável, a Fazenda Pública exequente poderá recusar a oferta desse bem à penhora nos casos legais, tais como a desobediência à ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei 6.830/1980 e a baixa liquidez destes. 2. A recusa da penhora do precatório oferecido pelo executado na hipótese não viola o art. 620 do CPC, uma vez que a execução é feita no interesse do credor. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa. (AgRg no Ag 1402307/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)(grifei) A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 215/483. Intime-se. Cumpra-se.

**0043676-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO ALBERTO DOMINGUES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0045041-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Weril Instrumentos Musicais Ltda. A empresa executada apresenta exceção de incompetência (fls. 27/129) e incidente de prejudicialidade externa (fls. 130/229), alegando, em síntese, que ajuizou Ação Ordinária e Ação Consignatória (respectivamente, autos de números

0037866-42.2012.401.3400 e 45846-40.2012.401.3400) perante a 8ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA: Entendo que a mera alegação de que a empresa devedora ajuizou ação ordinária contra o exequente, sem apresentação de certidão de objeto e pé atualizada do processo, é insuficiente para propiciar a regular apreciação do requerido. Sobre a exceção de incompetência, cumpre esclarecer que, nos termos do 3º do artigo 16 da Lei n.º 6830/80, as exceções, ressalvadas as de suspeição, incompetência e impedimento, deverão ser deduzidas nos embargos, como preliminares, e serão processadas e julgadas com os embargos. A exceção a que se refere o dispositivo legal, como é cediço, é a que trata da incompetência relativa, sendo que a absoluta, de ordem pública, poderá ser arguida como preliminar diretamente nos embargos. De toda sorte, tem-se como inoportuna a exceção apresentada. O Juízo especializado em executivos fiscais não tem competência para apreciar as questões suscitadas na ação ordinária, mas somente para o processamento das execuções fiscais e dos embargos à execução. As matérias de fato e de direito tratadas na ação ordinária são eventualmente apreciadas por este Juízo somente como razão de decidir em sede de embargos à execução, ação incidental que objetiva a desconstituição do título executivo e cuja natureza é constitutiva negativa e não declaratória. Somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso, a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é *ratione materiae*, de natureza absoluta. Ao contrário, haveria conexão entre os feitos se o mesmo Juízo fosse competente para processar tanto o executivo fiscal como a ação ordinária, o que ocorre nas varas federais de competência cumulativa. No caso da Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91, por força do artigo 12 da Lei n.º 5.010/66, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência. Neste sentido cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento n.º 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, p. 79). Desde já quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre os incidentes ora propostos, até porque, repito, a executada poderá trazer todas as matérias ora alegadas para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. BACENJUD: Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados

após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante de todo o exposto: - indefiro o processamento do incidente de prejudicialidade externa e da exceção de incompetência formuladas pela empresa executada; - defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1723**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0026192-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOLFO RIECHERT(RJ114095 - ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER)**

Autos nº 0026192-72.2013.403.6182 Exequente : Fazenda Nacional Executado : Rodolfo Riechert Chamo o feito à conclusão. Fls. 08/46: Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade onde se requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da CDA nº 80.6.12.038948-77, bem como os da presente Execução Fiscal, uma vez que nos autos da ação declaratória proposta pelo Excipiente perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, há depósito que lhe garante a suspensão do débito. Relatados. DECIDO. O pleito liminar merece deferimento. De fato, nos termos do inciso II, do art. 151 do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. No presente caso, vê-se que o Excipiente efetuou o depósito integral do valor do débito originário da Certidão da Dívida Ativa ora em cobro, o que se deu no bojo dos autos da Ação Declaratória acima mencionada (fl. 41). Há, inclusive, deliberação daquele E. Juízo (fl. 43), no sentido de que a ora exequente, em sua contestação, reconheceu como eficaz o depósito feito pelo autor em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.6.12.038948-77, não se justificando, portanto, que não conste como suspensa a exigibilidade dele no sistema, razão pela qual determinou à Procuradoria da Fazenda Nacional providenciasse a regularização em 48 horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo. Assim, havendo provas suficientes de que o depósito efetuado no bojo dos autos da ação declaratória acima mencionada refere-se ao crédito cobrado nos presentes autos, de rigor o acolhimento liminar do pedido de suspensão da exigibilidade. Posto isso, presentes fumus boni juris e periculum in mora, DEFIRO o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.12.038948-77. Cumpra-se, no mais, o já deliberado às fls. 08, dando-se vista dos autos à exequente. Intime-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2231**



## **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0028705-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044674-39.2011.403.6182) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON WAITMAN

Recebo estes embargos à arrematação com suspensão da execução no que se refere ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para contestá-los, dentro do prazo legal. Após, cite-se o arrematante, ora embargado, cientificando-o do prazo de 20 (vinte) dias para contestação.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051491-03.2003.403.6182 (2003.61.82.051491-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025971-41.2003.403.6182 (2003.61.82.025971-0)) DOW BRASIL NORDESTE LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência à advogada de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000339-76.2004.403.6182 (2004.61.82.000339-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052702-11.2002.403.6182 (2002.61.82.052702-4)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Cite-se a Fazenda Nacional a teor do que dispõe o artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos, tendo em vista que a petionária é maior de 60 anos.

**0043989-42.2005.403.6182 (2005.61.82.043989-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031688-34.2003.403.6182 (2003.61.82.031688-1)) COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 226.

**0059266-98.2005.403.6182 (2005.61.82.059266-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020864-45.2005.403.6182 (2005.61.82.020864-3)) CARDENES & COMPANHIA LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo dando-se baixa na Distribuição.

**0061836-57.2005.403.6182 (2005.61.82.061836-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020143-93.2005.403.6182 (2005.61.82.020143-0)) MD PAPEIS LTDA.(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo dando-se baixa na Distribuição.

**0038728-62.2006.403.6182 (2006.61.82.038728-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-85.2003.403.6182 (2003.61.82.006775-3)) VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se o inventariante do embargado Vicente Martorano Neto para que, caso tenha interesse no prosseguimento destes embargos, compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para a lavratura do termo de nomeação de depositário do imóvel de matrícula 29798, situado na Rua José Pepe, nos autos em apenso. Anoto que o descumprimento da determinação acima acarretará a extinção deste feito por falta de garantia do juízo, independente de qualquer manifestação diversa do embargante, já que estes embargos se arrastam desde 2006 e foram dadas diversas oportunidades ao executado/embargante para que concretizasse a garantia, sem contudo fazê-lo.

**0009861-88.2008.403.6182 (2008.61.82.009861-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017341-64.2001.403.6182 (2001.61.82.017341-6)) TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**0032641-22.2008.403.6182 (2008.61.82.032641-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023749-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023749-8)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da informação contida às fls. 376 intime-se o peticionário para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos se há processo de inventário, bem como comprove a inexistência de outros herdeiros. Após, voltem-me conclusos os autos.

**0007456-45.2009.403.6182 (2009.61.82.007456-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-98.2006.403.6182 (2006.61.82.008384-0)) DUQUESNE COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a embargada, apesar de intimada para se manifestar sobre a alegação de pagamento constante na petição de fls. 39 não se manifestou conclusivamente, demandando tal questão dilação probatória, recebo as petições de fls. 39 e 70/72 como aditamento à inicial. Com a devolução do mandado de constatação e avaliação devidamente cumprido nos autos em apenso, venham estes autos conclusos para prosseguimento dos embargos.

**0007457-30.2009.403.6182 (2009.61.82.007457-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-98.2006.403.6182 (2006.61.82.008384-0)) RINALDO SOUZA DE SALLES OLIVEIRA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a embargada, apesar de intimada para se manifestar sobre a alegação de pagamento constante na petição de fls. 35 não se manifestou conclusivamente, demandando tal questão dilação probatória, recebo as petições de fls. 35 e 66/68 como aditamento à inicial. Com a devolução do mandado de constatação e avaliação devidamente cumprido nos autos em apenso, venham estes autos conclusos para prosseguimento dos embargos.

**0048439-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048439-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024280-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024280-2)) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0034643-91.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033209-8)) INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0002808-51.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-03.2010.403.6182) VISA AUTO POSTO LIMITADA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0002809-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040766-08.2010.403.6182) REAL LOG TRANSPORTES LTDA. ME(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Defiro a produção de prova pericial. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

**0008108-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5)) ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 723, bem como diga se persiste seu interesse na produção de prova pericial. Em caso positivo, venham os autos conclusos para análise da pertinência da prova requerida.

**0033842-44.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-19.2010.403.6182) DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
A vista da certidão do oficial de justiça constante às fls. 107 dos autos em apenso intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando outros bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**0051014-96.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9)) SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Face à dificuldade apontada pelo embargante, intime-se a embargada para que providencie a juntada dos procedimentos administrativos que deram ensejo às dívidas em cobro na execução fiscal em apenso. Prazo: 20 (vinte) dias.

**0051018-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034881-18.2007.403.6182 (2007.61.82.034881-4)) WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à embargante o prazo de 30 dias para a juntada das demais cópias dos procedimentos administrativos referidos às fls. 461/466. Após a juntada, promova-se vista à embargada para manifestação, vindo-me em seguida os autos conclusos para sentença.

**0013711-14.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036132-66.2010.403.6182) TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Em 26/04/2013 a embargante foi intimada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, no prazo de 05 dias (fls. 603). Peticionou nos autos em 06/05/2013, juntando documentos novos e requerendo o prazo de 20 dias para a juntada de documentação complementar (fls. 604/617). Diante do pedido acima, em 14/08/2013 foi deferido à embargante o prazo de 05 dias para a juntada de novos documentos (fls. 4084). Novamente em 20/08/2013 a embargante peticionou nos autos juntando novos documentos e requerendo prazo de 20 dias para a juntada de documentação complementar. Levando em consideração o acima exposto e o fato de que estes embargos foram opostos em 07/03/2012, ou seja, há mais de um ano, entendo que a embargante já teve tempo mais do que suficiente para que providenciasse a documentação que julgasse necessária para a comprovação de suas alegações. Assim, tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), defiro o prazo improrrogável de 05 dias para a juntada de documentos. Intime-se. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, promova-se vista à embargada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos.

**0018468-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015539-21.2007.403.6182 (2007.61.82.015539-8)) NORBERTO MARASCHIN FILHO(CE018498B - FABIO

GENTILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA)  
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

**0045858-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034765-41.2009.403.6182 (2009.61.82.034765-0)) CR LINE MULTIMODAL LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

**0045865-85.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018677-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018677-5)) NIVALDO JOSE MOREIRA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela embargante, por falta de amparo legal. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0048672-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-50.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)  
Defiro à embargante o prazo de 15 dias para a juntada de cópias do procedimento administrativo, conforme requerido.

**0054378-42.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061557-61.2011.403.6182) JOSE GUEDES BEZERRA DA CRUZ(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Dado o tempo decorrido intime-se a embargante para que, no prazo improrrogável de 05 dias, cumpra o determinado às fls. 21, bem como regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração.

**0000011-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053118-27.2012.403.6182) UNIMED SEGURADORA S/A(RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0000040-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032356-97.2006.403.6182 (2006.61.82.032356-4)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

**0001236-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019904-50.2009.403.6182 (2009.61.82.019904-0)) SALIM ELIAS CHEDID(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Defiro o pedido de prioridade na tramitação destes embargos, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0011201-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020417-

91.2004.403.6182 (2004.61.82.020417-7)) UNIMED DE SAO PAULO COPPERATIVA DE TRABALHO {MASSA INSOLVENTE(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0015653-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066503-76.2011.403.6182) EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP324082 - AMANDA GONCALVES TRIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0019201-80.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019027-76.2010.403.6182) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA)(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0033239-97.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047919-29.2009.403.6182 (2009.61.82.047919-0)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência da assinatura do outro sócio da empresa na procuração de fls. 43, conforme especificado na cláusula 6ª das cópias do contrato social juntadas pela embargante (fls. 49).Intime-se.

**0044800-21.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044799-36.2013.403.6182) ROYALE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2880 - EDUARDO GONCALVES BOQUIMPANI) Tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047086-69.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011523-63.2003.403.6182 (2003.61.82.011523-1)) ROMEU BONINI NETO(SP287789 - AGNALDO AILTON GUIRRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Indefiro o pedido de denunciação da lide pois, caso seja mantida a constrição do bem, eventual pedido de ressarcimento por parte do embargante deverá ser formulado em ação própria, junto ao juízo competente.2. Recebo os embargos com suspensão da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos.Intime-se a embargada para contestação, dentro do prazo legal.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007678-13.2009.403.6182 (2009.61.82.007678-1)** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAILTON PLACIDO DOS SANTOS(SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO E SP053842 - ARLINDO SANTOS SILVA) Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 68, especificadamente

sobre o fato dele não ter conseguido localizar o imóvel.

**0050683-17.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PIQUEROBI COML/ LTDA(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0044799-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2880 - EDUARDO GONCALVES BOQUIMPANI) X ROYALE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

Em face da petição de fls. 999/1000 dos autos em apenso, expeça-se mandado de reforço de penhora no endereço constante na inicial dos embargos.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1243**

### **CAUTELAR FISCAL**

**0023104-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X METTALICA INDL/ S/A X EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X EUROCON CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA X ROBERTO COSTILAS JR X NIVEA DOS SANTOS COSTILAS X MARIO DECIO BARAVELLI(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP219210 - MARCIO CAL GELARDINE E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Fls. \_\_\_/\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8470**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009289-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009289-8)** - IELDA DIAS DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/12/2013, às 08:30 horas, para a realização de perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5.

Expeçam-se os mandados.Int.

**0001365-91.2013.403.6183** - NATANAEL PESSOA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 11/12/2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001583-22.2013.403.6183** - RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 11/12/2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004579-90.2013.403.6183** - TARCISIO FERREIRA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 11/12/2013, às 14:50 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007290-68.2013.403.6183** - ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 11/12/2013, às 15:10 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**Expediente N° 8471**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009512-07.1989.403.6100 (89.0009512-9)** - FLORINDO SILVEIRA E SILVA X JOAO MOTA DE SOUZA X LUCIDALVA NASCIMENTO DA SILVA SOUZA X JOSE MOTA DE SOUZA SILVA X LINO FELIPE SAMPAIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0000602-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000602-5)** - BERNARDO GUALBERTO DE SA(SP113618 -

WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0004392-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004392-0)** - ORLANDO EIJI MIZUTANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0002093-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002093-0)** - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0003105-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003105-7)** - MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0004227-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004227-4)** - KATIA COSTA DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI E SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0005702-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005702-2)** - CARLOS ROBERTO MORRER(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0003412-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003412-9)** - DORIVAL LUIZ ROSA X JOEL BENEDITO DA SILVA X NIVARDO RAUL DE CARVALHO X ISAIAS SILVA JUNQUEIRA X EDELICIO GOBATTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0004722-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004722-7)** - JOSE AUGUSTO ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0001470-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001470-6)** - ROSANGELA DA SILVA(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0002336-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002336-0)** - GERALDO DE CAMPOS BERALDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte



autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0008792-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008792-1)** - JESUINO DE JESUS(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0010726-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010726-9)** - ALENICE MARIA DE JESUS BRITO PEREIRA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0000376-56.2011.403.6183** - JOSE SOUZA DE LIMA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0748742-96.1985.403.6183 (00.0748742-8)** - OTAVIO FAVERO X CREMILDE JUSTINO FAVERO(SP062204 - LUIZA PLASCAK E SP130871 - SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0008258-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008258-0)** - LAZARA GONCALVES NARCISO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8472**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002677-16.1987.403.6183 (87.0002677-8)** - EDISON ALESSIO X EDNA MARIA ALESSIO X ANGELO ALESSIO NETO X BENEDITO DO AMPARO X ALVARO ANTONIO DE ALCANTARA X BENEDITO BARBOSA X GERALDA APPARECIDA ALESSIO X MAVIEL MACEDO CUNHA X PEDRO MARCOS DA SILVA X RISOLETA SENGER RODRIGUES X SANTOS EDUARDO DE ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0073069-05.1992.403.6183 (92.0073069-8)** - ATILIO ROMA X ALBERTO COGO X NELSON COGO X NEUSA FRANCISCA DEMENIS X ALCIDES ALVES X ALCIDESIA ALVES RAZUK X ALCIDELIA ALVES KAMIDA X JOSE CONDADO ALVES X ALCIDESIO CONDADO ALVES X ALFREDO MENDES RICCOI X ANTONIO LOPES X BENEDITO RUFINO DE TOLEDO X ELLY MOREIRA BARBOSA X ELCIO RIOLAO X ROSINHA MARIA RIOLAO X EURIDES MOREIRA X NATALINA IAGALLO MOREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Após, aguarde-se providências quanto ao único coautor remanescente Antonio Lopes. Int.

**0083520-89.1992.403.6183 (92.0083520-1)** - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO BOLANOS CASTILLO X ANGELINA BOLANOS CASTILLO X ANTONIO CAUMO X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X AVELINO PEREIRA DOS SANTOS LIMA X CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA X FRANCISCO

JOAQUIM DA ROCHA X HILDEBRANDO FERREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA X MANUEL PENHA MALHEIRO X PENINA MORSEL SINGH X ROBERTO AMATO X MANOEL DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0002453-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002453-2)** - MOACYR BESSA BARRETO X DIVA FERREIRA DE BRITO X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE DE SOUSA SANTOS X NELSON MARCONI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0011049-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011049-7)** - RITA FATIMA DE PAULA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0002853-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002853-4)** - IDALINA PEREIRA BIGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0005808-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005808-3)** - ADEMIR DONIZETE SILVEIRA CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0001170-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001170-8)** - OZIRES DO LAGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0002129-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002129-5)** - SALVADOR FLORES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0002528-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002528-8)** - CRISTIELAINE APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP212832 - Rosana da Silva Amparo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0004368-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004368-4)** - MARIA IZAURA PEREIRA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0005132-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005132-2)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0005545-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005545-9)** - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0005940-21.2008.403.6183 (2008.61.83.005940-4)** - WALTER CUTOLO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0006238-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006238-5)** - JAIR FRANCHINI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0008089-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008089-2)** - JOAO ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0007050-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007050-7)** - FULORIO CARLOS DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0001117-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001117-7)** - HELOISA CARDOSO DE ARAUJO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0007093-21.2010.403.6183** - FERNANDO SALLES DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0008864-34.2010.403.6183** - DERLI PEDROSO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0004105-90.2011.403.6183** - ELENO PEREIRA COSTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 8473**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005462-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005462-0)** - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentados devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000249-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000249-6)** - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir devidamente o item 3 do despacho 193, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual o período pretende a comprovação do labor rural, uma vez que em sua certidão de casamento consta a atividade de agricultor em 1975, em concomitância com períodos laborados com registro na CTPS (fls. 14/17). No mesmo prazo, apresente a parte autora documentos contemporâneos ao período cujo labor rural pretende comprovar, considerando que o Certificado de reservista acostado às fls. 206, não indica a profissão do autor como trabalhador rural, sob pena de improcedência de pedido. Após, com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000279-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000279-4)** - DAVI CAVALEIRO DA SILVA(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 150, apresentado o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas, com os respectivos endereços, tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar início de prova material e demonstrar o labor rural, sob pena de improcedência do pedido. Após, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

**0009577-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009577-2)** - DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos médicos que dispõe em nome do falecido contemporâneos ao período em que ele ainda detinha qualidade de segurado, tendo em vista que o documento médico de fl. 194 é posterior à sua perda. Int.

**0005465-94.2010.403.6183** - DORGIVAL RICARDO DA SILVA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0015715-89.2010.403.6183** - RICARDO MARTINS BANDEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de quesitos. 2. Após, conclusos. Int.

**0051271-21.2012.403.6301** - MARIA APARECIDA ARAUJO DUARTE SILVA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001822-26.2013.403.6183** - UBIRAJARA DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003957-11.2013.403.6183** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que comprove pelo CNIS, o recolhimento referente a 02/2013, que integrou a simulação da nova RMI, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006063-43.2013.403.6183** - ARGENOR JOSE DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0007175-47.2013.403.6183** - ORANIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007926-34.2013.403.6183** - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008988-12.2013.403.6183** - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 35, bem como para que traga aos autos documento que demonstre sua incapacidade laborativa atual, no prazo de 10 dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009746-88.2013.403.6183** - JOAO DOS SANTOS PEREIRA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010701-22.2013.403.6183** - JOAO BENEDICTO DA PONTE SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010703-89.2013.403.6183** - PORFIRIA CHAPARRO PLACCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Intime-se a parte autora para que traga o autor cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010782-68.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA ALCANTARA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como traga o autor cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários de contribuição, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010795-67.2013.403.6183** - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010797-37.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0010801-74.2013.403.6183 - ODETTE FRANCA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010831-12.2013.403.6183 - VALTER TESSITORE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010841-56.2013.403.6183 - TEMISTOCLES GOMES DE JESUS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0010852-85.2013.403.6183 - JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010872-76.2013.403.6183 - SILVIA CANDIDA MAURO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0010874-46.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010894-37.2013.403.6183 - JALMIR BACELAR DE CARVALHO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

## **Expediente Nº 8474**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009863-31.2003.403.6183 (2003.61.83.009863-1)** - MIGUEL DIAS FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0046849-08.2009.403.6301** - ROBSON FIORAVANTE COELHO(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 138/140. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0012038-17.2011.403.6183** - MATILDE APARECIDA LUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

**0008822-77.2013.403.6183** - CARLOS MARTINS COSTA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009768-49.2013.403.6183** - JORGE SAMPEI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

## **Expediente Nº 8145**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003655-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003655-6)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls 157-158: defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Diante da proposta de acordo de fls. 161-168, deverá o autor, no mesmo prazo acima, informar se concorda com essa possibilidade de transação. Int.

**0011592-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011592-4)** - PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Conforme solicitação da perita, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia do processo administrativo em que pleitou o benefício de auxílio doença (NB nº 5298002745), concedido até 05/10/2008, para que se averigue o motivo que determinou sua concessão. Após a juntada das cópias, providencie a secretaria o envio destas à perita. Postergo a solicitação dos honorários periciais para após a análise pericial desses novos documentos. Int.

**0003980-64.2008.403.6301** - PAULO SERGIO NETTO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258-263: ciência ao autor. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0004391-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004391-7) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

**0013208-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013208-2) - ANTONIO JOSE DOURADO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0030469-07.2009.403.6301 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0006945-10.2010.403.6183 - GUSTAVA DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da proposta de acordo do INSS de fls. 171 (frente e verso), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora informar se concorda com tal possibilidade de transação. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0010414-64.2010.403.6183 - QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito Dr. Lúcio Nakada. Int.

**0012918-43.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

**0012980-83.2010.403.6183 - GERSON AUGUSTO ROSSELLINI(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0009695-48.2011.403.6183 - ELISA NAKATATE(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO E SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 151-153: ciência ao autor. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0011712-57.2011.403.6183 - LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor



do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0012541-38.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DUARTE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP180442E - TAINÃ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: defiro. Ao perito para esclarecimentos.Int.

**0004879-86.2012.403.6183** - PERSIO FERNANDO DANELON(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201-207: ciência ao autor.Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0005767-55.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000008-76.2013.403.6183** - MARIVALDO BARRETO SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 114-115, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 103-109.Fls. 117-120: ciência à parte autora.Int.

#### **Expediente Nº 8146**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003881-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003881-3)** - IVONETE ODILIA DOS SANTOS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE ODILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 250-261), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8147**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000270-12.2002.403.6183 (2002.61.83.000270-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-50.1990.403.6183 (90.0006438-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Fls. 157/159: Considerando a inadequação do recurso apresentado, desentranhe-se o mesmo, para devolução à subscritora. No mais, mantenho a decisão de fl. 154, que acolheu o cálculo de fls. 141/144, tendo em vista a sua conformidade com o decidido no acórdão de fls. 84/87, que determinou o reajuste integral em novembro de 1985, com efeitos das diferenças até a vigência do art. 58 do ADCT, em abril de 1989, ainda que o benefício da aposentadoria ter sido concedido no mês de novembro de 1985. Assim, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de recurso.Após, trasladem-se cópia das sentenças (fls. 34/37 e 47/48), acórdãos (fls. 84/88 e 99/103), certidão de trânsito em julgado (fl. 108), cálculos (fls. 141/144 verso), decisão (fl. 154), certidão de decurso de prazo para recurso e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 90.0006438-4.Desapensem-se daqueles autos, para remessa destes ao arquivo.Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1502**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023869-29.1992.403.6183 (92.0023869-6)** - ERNESTO SELINGARDE X ITALO PIOLI X ISABEL MALTOS PIOLI X ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO CORREA X FRANCISCO GEA LOPES X JOAO LINO JULIO X MARIA IRACY JULIO X JOSE MARTINS X LAZARO DE CAMPOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X DMYTRO BAJLUK X FRANCISCA BAJLUK(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Promova a parte autora a juntada das certidões de existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Para tanto fixe o prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada de referidos documentos, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca dos pedidos de fls. 289, item 1. Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 290. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003550-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003550-4)** - ANITA TURA FURST MASTROIANNI(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

FLS.21: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da petição, juntando-se o respectivo substabelecimento, sob pena de desentranhamento. Int.

**0004061-86.2002.403.6183 (2002.61.83.004061-2)** - NELSICINO SOUZA AGUIAR X ANTONIO SANTOS ALMEIDA X JOAO FONSECA X MARIA ANGELA FELICIANO FONSECA X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE LUIZ AMARO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Reconsidero a decisão de fl. 588. Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001

determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010).Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005419-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005419-7) - JOSE VIEIRA DE FREITAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Demais disso,incabível a aplicação de juros moratórios em continuação.Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos.Cito, a propósito, as seguintes ementas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro

do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003246-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003246-0) - PAULO ROBERTO SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS.382/383: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. O pedido de antecipação da tutela será novamente apreciado com a prolação da sentença.

**0004431-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004431-0) - COSMO VIEIRA DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro o prazo de 60 dias para a parte autora trazer aos autos o processo administrativo. Int.

**0000603-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000603-9) - JOAO FREIRE RIBEIRO X IVETE DE CARVALHO RIBEIRO (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 321, homologo a habilitação de IVETE DE CARVALHO RIBEIRO como sucessora do autor falecido JOÃO FREIRE RIBEIRO. Ao SEDI para retificação.

**0003551-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003551-9) - GILDETE PEREIRA ESTEVES X LEONOR FERNANDES ASSUNCAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Mantenho a decisão de fl. 156, por seus próprios fundamentos. Tornem conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

**0016155-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016155-0) - NEIDE ALVES DE DEUS (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

**0007337-13.2011.403.6183 - THEREZA STANISCIA FELIX (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS.299/337 : Ciência a partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009133-39.2011.403.6183** - COSMO FRANCISCO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que manifeste se tem interesse em produzir outras provas. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0011901-35.2011.403.6183** - MARIA JOSE PAULINO FERREIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

**0013904-60.2011.403.6183** - NILSA GONCALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade. Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora juntar cópia integral do Processo administrativo. Int.

**0000717-48.2012.403.6183** - ANA BARRETOS GUEDES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003167-61.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO MOR BITTAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) do requerimento administrativo por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos de fls.254/259, por serem estranhos ao feito, intimando-se o autor a retirá-los.

**0004172-21.2012.403.6183** - ANTONIO NILO DA ROCHA FILHO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

**0006409-28.2012.403.6183** - JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006542-70.2012.403.6183** - FERMINO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011558-05.2012.403.6183** - IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA E SOUZA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.55, juntando cópia integral do processo administrativo, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção.

**0022923-90.2012.403.6301** - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Int.

**0007409-29.2013.403.6183** - JOSE CARLOS LEAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000815-67.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MARIA FERREIRA X MANOEL MARCOS GOMIDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) FLS.135/152 : Manifeste-se o embargado Manoel Marcos Gomides. Int.

**0008348-09.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARTINHA PIRACATU DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007391-42.2012.403.6183** - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida limiar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE E INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/149.777.396-0, com a RMI apurada à época da implantação em 19/05/2009, bem como cancelamento da cobrança que reputa indevida. Aduz o impetrante que requereu junto à Autarquia Previdenciária o benefício de aposentadoria referido, o qual foi concedido com tempo de 36 anos, 06 meses e 15 dias, ocasião em que restaram reconhecidos os lapsos especiais de 01/04/1979 a 03/10/1985 e 03/02/1986 a 28/04/1995, laborados na Scorpions Indústria Metalúrgica LTDA. Alega que o impetrado, equivocadamente, revisou o benefício, pois desconsiderou os períodos retromencionados, o que ensejou a diminuição do tempo para 32 anos, 01 mês e 27 dias e conseqüente suspensão do benefício e cobrança do montante de R\$ 58.497,40. À fl. 105/106 foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada e postergada a apreciação da liminar. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente notificado, o Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social prestou informações às fls.115/117. Sustentou, em síntese, que o benefício foi suspenso após auditoria do réu, o qual constatou que o período de 20/03/1978 a 03/10/1985 e 03/02/1986 a 16/11/1998 foi enquadrado com base no código 2.5.2, sendo que a empresa é metalúrgica. Asseverou, ainda, que o perito da autarquia verificou que o endereço constante do PPP é diverso do local onde foi prestado o serviço, razão pela qual solicitou Laudo Técnico de Condições Ambientais -LTCAT, contemporâneo aos locais que laborou, mas a despeito do prazo concedido para cumprimento das exigências, o impetrante ficou-se inerte. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. (fls. 121/ 121v).É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende a impetrante o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e declaração de inexistência de débito. Ao contrário do que consta das informações da autoridade impetrada, o ponto nodal cinge-se ao reconhecimento dos lapsos especiais de 01/04/1979 a 03/10/1985 e

03/02/1986 a 28/04/1995, com a conversão em comum, uma vez que a suspensão do benefício identificado pelo NB 42/149.777.396-0 decorreu da revisão efetuada pelo INSS que os desenquadrou e suspendeu o benefício em razão da insuficiência de tempo. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da

norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. A CTPS do impetrante revela o exercício, nos períodos questionados, das funções de ajudante geral e prensista (fls. 68/69). Por outro lado, PPP de fls. 27/28 evidencia a exposição a ruído de 92dB, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5 do anexo I, do Decreto 83080/79. Ora, computando-se os períodos supra como especiais, com a conversão em comum, o impetrante conta com 36 anos, 06 meses e 15 dias, consoante contagem do próprio réu (fl. 34), o que robustece a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante no que se refere ao restabelecimento da aposentadoria e declaração de inexigibilidade da dívida oriunda da percepção do benefício. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que restabeleça do benefício identificado pelo NB 42/149.777.396-0, a partir da impetração do mandamus, bem como se abstenha de cobrar qualquer valor em razão da percepção do referido benefício no período de 19/05/2009 até a suspensão, consoante carta de fls. 67. Oficie-se à Autoridade Impetrada. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0505565-71.1982.403.6183 (00.0505565-2)** - EUNICE MARIA DA SILVA X ANISIA LOPES DA SILVA X ELIAS LOPES DA SILVA (SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUNICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 527, uma vez que a multa foi aplicada a EUNICE MARIA DA SILVA. 1 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela contadoria à fl. 515, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Int.

**0006700-92.1993.403.6183 (93.0006700-1)** - JOAO GARCEZ FILHO X JITSUO NAKAMURA X DYRCE ALVES NAKAMURA (SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X JOSE INACIO PINTO (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP089851 - ELIANA TYTKO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO GARCEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYRCE ALVES NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.256: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para regularização do CPF do co-autor José Inácio Pinto.

**0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8)** - GENESIO PEGADO DA SILVA X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X VALDETE DO CARMO OLIVEIRA X GUILHERME MARIA FERREIRA X JOAO ANDRE X JOAO MONTEIRO X LAURINDO FOGO X LUIZ DOS REIS DO NASCIMENTO X MANOEL ALVES GUNDIM X MANOEL MARCOS GOMIDES X MANOEL PASSOS BRAZILEIRO X MARIA FERREIRA BRAZILEIRO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PEGADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Preliminarmente, dê a parte autora integral cumprimento a determinação de fls.289, juntado cópias dos processos 95.0040445-1, 2000.03.99.010377-6 e 2005.63.01.052685-0, no prazo de



30(trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação.

**0004022-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004022-6)** - FRANCISCO NERI PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO NERI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a concordância da parte autora à fl.278 acolho os cálculos do INSS de fls. 253/258.2- Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região a fim de que seja o Ofício Precatório de nº 20120000389 do autor FRANCISCO NERI PEREIRA, aditado para constar como valor requisitado, R\$ 267.103,47 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e três Reais e quarenta e sete centavos) para 01/05/2011, 3- Considerando o depósito dos honorários advocatícios, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o valor passível de levantamento ao advogado, assim como o valor a ser estornado, segundo os cálculos do INSS no valor de R\$ 9.982,84 (nove mil, novecentos e oitenta e dois Reais e oitenta e quatro centavos), para 01/05/2011.4- Após, expeça-se alvará de levantamento.5- Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região para que proceda o estorno conforme cálculo do item 3.Int.

**0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9)** - GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARTINHA PIRACATU DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0004406-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004406-6)** - ODILON CORREA FERNANDES X BENEDICTO VICTAL MAXIMILIANO X FRANCISCO VICENTE DINIZ X JOAQUIM MARQUES DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X MARIA JESUINA DE CARVALHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE HAMILTON ALVES X SILVIO RODRIGUES CHAVES X VITOR MARTINS DA MOTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ODILON CORREA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.537/556 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000896-31.2002.403.6183 (2002.61.83.000896-0)** - CARLOS ARANITTI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS ARANITTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.195:Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido (fls.196)

**0001974-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001974-0)** - DECIO MANSANO SERVILHA X MARIA LOCATELI CAMPOS X GETULIO DIAS DE SANT ANNA X GERMINIO SOUZA CARVALHO X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS X JOSE JERSON BORGES X EUZEBIO DE SOUZA X LEVI ALVES DOS SANTOS X NICOLAS VRETAROS X ROMEU MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X DECIO MANSANO SERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOCATELI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DIAS DE SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINIO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JERSON BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZEBIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS VRETAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MENDES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte intimada a apresentar os cálculos para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (CPC).

**0026732-58.2003.403.0399 (2003.03.99.026732-4)** - VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X ANNA MARIA SAMPAIO CUNHA X PAULO DE AZEVEDO X NATAL ROMA X FRANCISCO RODRIGUES COSTA X WILSON ZAMBONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA SAMPAIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.

**0004220-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004220-0)** - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 140:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez)dias para proceder a habilitação requerida.

**0011332-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011332-2)** - DILSON LIMA DA PAIXAO X ANTONIO DE LELIS X ETSURO WADA X JOSEFA SEVERINA DA SILVA PEREIRA X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DILSON LIMA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETSURO WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SEVERINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002213-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002213-1)** - JOSE FRANCISCO OTAVIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO OTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Em face da manifestação da parte autora às fls. 241/242, em que pleiteia a expedição de ofício requisitório para os honorários advocatícios, manifeste-se o patrono, no prazo de 10 dias, para esclarecer se requer a expedição de ofício Precatório ou RPV (requisição de pequeno valor), uma vez que o valor dos honorários sucumbenciais supera o teto estabelecido para o RPV quando corrigido para a competência 10/2012. Desse modo, caso queira por RPV, faz-se necessária expressa manifestação do patrono, renunciando ao crédito excedente aos 60 salários mínimos.Após, expeçam-se o requisitório conforme determinado no último parágrafo do despacho de fl. 240.Int.

**0003009-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003009-7)** - MARIO CARPANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIO CARPANI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.76/93: Considerando a comunicação de falecimento, proceda a parte autora a habilitação, no prazo de 30(trinta) dias.

**0006472-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006472-1)** - JOSE VITOR DA SILVA(SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X JOSE VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 195/215, nos termos do despacho de fl. 193.Int.

**0001334-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001334-5)** - SUELI GONCALVES LOPES(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 232/242. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008724-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008724-2)** - VERAMILTON VICTOR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VERAMILTON VICTOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de fl. 233.Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 210, comprovando a regularidade do seu CPF para expedição do requisitório dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0015375-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015375-9)** - ANA PAULA BANDEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 182/195, nos termos do despacho de fl. 177.Int.

**0009406-52.2010.403.6183** - LIZABETE MARTA DA COSTA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZABETE MARTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data

de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

## **Expediente Nº 1508**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001892-63.2001.403.6183 (2001.61.83.001892-4)** - IDALINA DIAS DA SILVA(SP105827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA E SP005196 - RAIF KURBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista o extrato de fl. 195 que indica a situação do advogado RAIF KURBAN, como baixado, bem como o substabelecimento de fl. 107, inclua-se o nome do advogado ANTONIO CARLOS CALDEIRA, no sistema processual e republicuem-se os despachos de fl. 175, 191 e 194.Int. DESPACHO DE FL. 175: Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a implantar benefício de pensão por morte.A autora promoveu execução com base na conta de fls. 77, que apurou as parcelas mensais devidas entre a data da propositura da ação (04/05/2001) e a data da apresentação da conta (10/01/2006).Após regular citação do réu e decurso de prazo sem interposição de embargos, os valores apurados em execução foram integralmente pagos (fls.

102/103).Posteriormente, quando intimado o INSS para cumprir a obrigação de fazer, foi noticiado nos autos que a autora já era beneficiária de pensão por morte (fls. 113). Em face do ocorrido, o INSS requereu às fls. 119 que a autora exercesse a opção entre o benefício que já recebe ou o que poderá ser implantado por força da presente ação, para posterior verificação dos valores pagos a maior.Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração da renda mensal dos benefícios, para fins de verificação do mais vantajoso, foi apresentado o parecer de fls. 169, que indica ser o benefício decorrente desta ação significativamente mais vantajoso.Diante do exposto, dê-se ciência às partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial e, caso desde logo o INSS reconheça ser o benefício desta ação mais vantajoso, determino que promova a sua imediata implantação, conforme opção já exercida pela autora às fls. 167, e apresente cálculo do montante que eventualmente tenha sido pago a maior.Int. DESPACHO DE FL. 191: Fls. 176/189: Manifeste-se a parte autora. DESPACHO DE FL. 194: Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

**0002535-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002535-9)** - JOSE KAIZER DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 182/214.

**0004503-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004503-0)** - TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenoso.

**0000679-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000679-9)** - ISAIAS FERREIRA MEIRELES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF Da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de

atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002408-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002408-0)** - LOURDES TEIXEIRA BARRETO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA) X NATALIA SHSZYPA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI E SP230616 - LUIZ PEDROSO LOPES)

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 269/289.

**0017602-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017602-4)** - JOAO DOS SANTOS ALVES(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 141.706.193-3. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido às fls. 67, para atendimento em igual prazo.Int.

**0001406-29.2011.403.6183** - JAMIL FERNANDES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 140/186.

**0003658-05.2011.403.6183** - JOSE BATISTA DE ALCANTARA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008658-83.2011.403.6183** - VLADIMIR DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0047131-75.2011.403.6301** - CARLOS FERNANDES BALERA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o réu não apresentou sua contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002875-76.2012.403.6183** - MANOEL CARLOS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove documentalmente a sua impossibilidade. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 194.Int.

**0003856-08.2012.403.6183** - SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003980-88.2012.403.6183** - NELSON CORREIA X NILSE RIBEIRO X PEDRO SAQUETTI X SELMAR GESSARIO X SILVIO SOUZA CAMUNDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005081-63.2012.403.6183** - VIRGILIO SILVA DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

**0007367-14.2012.403.6183** - VALDEIR DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

**0007737-90.2012.403.6183** - MARCOS LUIZ MARTINS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.149/154 : Ciência às partes. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido, pelo prazo de 30trinta) dias.

**0007846-07.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

**0008029-75.2012.403.6183** - MARIO JOSE NASCIMENTO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009019-66.2012.403.6183** - SEBASTIAO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009178-09.2012.403.6183** - ANTONIO APARECIDO MONICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009269-02.2012.403.6183** - ALCEBIADES BURIOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000730-13.2013.403.6183** - EDILSON FERNANDES SOUSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

**0001522-64.2013.403.6183** - FRANCISCO FEITOSA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 159.139.464-0, com a contagem de tempo elaborada pelo réu na ocasião do indeferimento do benefício na via administrativa. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002680-57.2013.403.6183** - MARGARIDA MARIA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

**0003037-37.2013.403.6183** - JOAO DELFINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003739-80.2013.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004798-06.2013.403.6183** - INES APARECIDA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004902-95.2013.403.6183** - ISAIAS GONCALVES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int.

**0006246-14.2013.403.6183** - ANTONIO HORACIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

**0006788-32.2013.403.6183** - CLAUDINETE SUPRINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para

especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008835-76.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0008842-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JACINTO REINALDO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002611-26.1993.403.6183 (93.0002611-9)** - ELPIDIO MACHADO BORGES X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X FRANCISCO BLAZQUEZ MUNOZ X LEONARDA ROZMYSLAK X ODILIA MARIA DA SILVA X TEREZINHA MARIA RUSSO X MANOEL FERNANDES DA SILVA X JOAN TODOROV X ANTONIO LAURINDO MARTIN X LAURA APARECIDA MARTIN X MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA X LUIZ AMBROSIO MARTIN X DENISE SARRI MARTIN X MAURICIO SARRI MARTIN X APARECIDA PENHAS FERREIRA X APARECIDA PIMENTA JACINTO X JULIO PENHAS MARQUES X IRENE WANDERICO MARQUES X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X RAPHAEL RICCIO X ENEIDA SILVA BUENO RICCIO X MARIA APARECIDA IGNACIO ROSA X JOSE HONORATO DA SILVA X ERCI DA SILVA X ALDEMIRO GERALDO DO NASCIMENTO X ORIEL JOSE CAVALCANTE X MARIA LEITE CAVALCANTE X CARLOS RIBEIRO MACHADO X JOSE CARNEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELPIDIO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, oficie-se ao TRF solicitando a transferência do depósito de fls. 1044 nos termos do artigo 49 da Res. 168/2011 do CJF à ordem deste juízo. Após a disponibilização dos valores, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Expeçam-se editais com prazo de 15 (quinze) dias para intimação dos autores ou eventuais herdeiros de ELPIDIO MACHADO BORGES e JOAO TODOROV a fim de que demonstrem interesse no prosseguimento da execução em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Oficie-se à 7ª Vara Previdenciária solicitando cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do processo no. 0018171-18.1987.403.6183. Após, apreciarei a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos autores JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR e PEDRO DA COSTA CARVALHO - sucedido por MARIA FRANCISCA CARVALHO. Sem prejuízo, considerando o pedido de habilitação da herdeira de FRANCISCO BLAZQUEZ MUNOZ (depósito de fls. 767), promova a parte autora a juntada da respectiva certidão de in/existência de herdeiros habilitados ao recebimento da pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA.



CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0024230-36.1998.403.6183 (98.0024230-9) - JOSE MARIA MARTINS PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP059286 - SEBASTIAO GARCIA E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARIA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

**0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados

constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 100 da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003626-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003626-4) - FRANCISCO FURTADO LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO FURTADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o depósito de fls.233 seja convertido à ordem do juízo para posterior levantamento. Intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes ao benefício. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

**0003913-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003913-1) - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, officie-se a AADJ para que proceda a implantação com complemento negativo se for o caso.Após, tornem os autos conclusos.

**0003214-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003214-5) - PAULO LUIZ DOS SANTOS(SP033223 - LOURENCO RAIMUNDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 207, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

## **Expediente Nº 1560**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021149-26.1991.403.6183 (91.0021149-4) - TOMIKO OKAMOTO X MARCELO APARECIDO MENDES DE JESUS X DOGOMAR APARECIDO MENDES DE JESUS X MARIA SZOMA X ANTONIETTA RONCADA DE CAMARGO X MARCIA LUCIA DE CAMARGO SCARLATTI X RITA DE CASSIA DE CAMARGO VIDA X VILMA CANIVEZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0001618-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001618-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0000557-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000557-9) - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X NILSON DE CAMARGO ELIAS (REPRESENTADO POR CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0002942-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002942-8) - HYLSON PIZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AQUILES**

JAVARONI X JUVENAL RODRIGUES VIEIRA X MARIMILIA COLLACIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011034-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011034-7)** - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011359-17.2011.403.6183** - ODECIO PEDRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001083-87.2012.403.6183** - YOSSIMITU NISHITOKUKADO X MARCILIO ASTOLPHO X JOSE LUIZ FERRARI X ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDEGARD KUTELAK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002130-96.2012.403.6183** - KATSUYA ODA X OLIVIO DE DEUS CASTRO X ORALDO NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006239-56.2012.403.6183** - EDERVAL RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006242-11.2012.403.6183** - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009174-69.2012.403.6183** - SEBASTIAO MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009223-13.2012.403.6183** - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009251-78.2012.403.6183** - NORBERTO DALMAZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Região.Int.

**0009260-40.2012.403.6183** - DURVAL RINALDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009443-11.2012.403.6183** - OSWALDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009452-70.2012.403.6183** - IVONITA FARIA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010423-55.2012.403.6183** - IRACI APARECIDA DE JESUS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011436-89.2012.403.6183** - ALBERTO SIMON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011477-56.2012.403.6183** - JOSE CARRICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011479-26.2012.403.6183** - GUIDO MONTEIRO BONATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001129-42.2013.403.6183** - MANOEL DINIZ DA PALMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001397-96.2013.403.6183** - MARIA NESIA IVANOV(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0001821-41.2013.403.6183** - FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001830-03.2013.403.6183** - ONISIO MARTINS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008078-82.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO MENDES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0008315-19.2013.403.6183** - SEBASTIAO REIS DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009369-20.2013.403.6183** - CLOVIS REIS NOGUEIRA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0009408-17.2013.403.6183** - JAIR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0009479-19.2013.403.6183** - AGENOR DORIVAL HAITHER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0009933-96.2013.403.6183** - GERSON BARIQUELLO CAMPANHA(SP277587 - MARCELO LUIZ CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010058-64.2013.403.6183** - MARCOS PAES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

**0010065-56.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010077-70.2013.403.6183** - AGMAR DA SILVA GOMES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A,

par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 9553

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019253-74.1993.403.6183 (93.0019253-1)** - JOAO SOARES DA SILVA X MARIA OLGA OSZPAR X ROMAN JOSE OSZPAR X MAFALDA DOS SANTOS X NELSON DA CONCEICAO X ADELIA DE SOUZA X ERMELINDA BRAMBILLA X ABIGAIL MARIA DE JESUS X JOSE ZAVAN X HILDA FERNANDES DE MACEDO X IRENE FERNANDES DE ALCANTARA X AGNES MAJOROS X ANGELO DEZEN X ANTONIO BAQUIEGA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO X FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERREIRA SOARES X ANTONIO APARECIDO FERREIRA SOARES X VICENCIA FERREIRA SOARES X PEDRO FERREIRA SOARES X ELAINE FERREIRA SOARES X KLEBER FERREIRA SOARES X PEDRO CLEO FERREIRA SOARES X JOSE FERREIRA SOARES X RAFAEL FERREIRA SOARES X FRANCISCO JOSE SOARES FERREIRA X ADRIANA SOARES FERREIRA X ANDREA SOARES FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FERREIRA SOARES X ROBERTO FERREIRA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERREIRA SOARES X EXPEDITO FERREIRA SOARES X HIROZI AZUMA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X DEYVONE VENEZIANO FERREIRA X LEON ROZENBAUM X NELSON ROZENBAUM X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MOACYR RIEGER X OLGA POPOFF X OSCAR GONCALVES X EDNA SILEIDE GAMA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DA SILVEIRA X ANTONIO FEHER X ODILON DE LIMA X LEONILIO JOSE DE CEIA X JOSE YAMASHITA X YURICO YAMASHITA X PAULO FRANCA DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl. 1446:Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos referidos Ofícios Requisitórios expedidos.Int.

### Expediente Nº 9554

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0023150-08.1996.403.6183 (96.0023150-8)** - JOSE CARLOS MARCOPITO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/165, fixando o valor total da execução em R\$ 152.735,44 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJE, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0003973-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003973-7) - SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 355/373, fixando o valor total da execução em R\$ 359.738,19 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR COMO DO PATRONO; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0004040-13.2002.403.6183 (2002.61.83.004040-5) - ROBERTO PEREIRA FILHO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Fl. 284: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 221/257, fixando o valor total da execução em R\$ 305.837,09 (trezentos e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e nove centavos), para a data de competência 12/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0002163-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002163-4) - TERESA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/184, fixando o valor total da execução em R\$ 326.086,39 (trezentos e vinte e seis mil, oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), para a data de competência 08/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos

para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0002957-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002957-8) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 333/344, fixando o valor total da execução em R\$ 89.629,79 (oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6) - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 298/323, fixando o valor total da execução em R\$ 171.746,63 (cento e setenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sendo que, no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0002367-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002367-2) - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 372/377, fixando o valor total da execução em R\$ 69.030,50 (sessenta e nove mil, trinta reais e cinquenta centavos), para a data de competência 04/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.



**0003587-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003587-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 441/484, fixando o valor total da execução em R\$ 292.630,94 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), para a data de competência 06/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001839-09.2006.403.6183 (2006.61.83.001839-9) - MARIA CLARA PIRES DE SOUSA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 292/298, fixando o valor total da execução em R\$ 56.058,97 (cinquenta e seis mil, cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), para a data de competência 06/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0002112-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002112-3) - PEDRO LUIZ SPINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/146, fixando o valor total da execução em R\$ 146.667,70 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), para a data de competência 08/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção de ambos pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0004655-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004655-7) - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 266/288, fixando o valor total da execução em R\$ 41.736,48 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), para a data de competência 04/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

### **0000091-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000091-4) - ROSA MARIA TEMPLE (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/245, fixando o valor total da execução em R\$ 64.118,93 (sessenta e quatro mil, cento e dezoito reais e noventa e três centavos), para a data de competência 08/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

### **0007688-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007688-8) - ANTONIO JUCIER VIEIRA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/186, fixando o valor total da execução em R\$ 91.910,66 (noventa e um mil, novecentos e dez reais e sessenta e seis centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

### **0006393-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006393-0) - JOSE ANASTACIO AMARO (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/180, fixando o valor total da execução em R\$

207.849,57 (duzentos e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), para a data de competência 05/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 197/198, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0008311-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008311-3) - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 371/373: Anote-se. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 353/368, fixando o valor total da execução em R\$ 150.826,10 (cento e cinquenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0009692-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009692-2) - YASUKO FUGIO FUJIMURA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/221, fixando o valor total da execução em R\$ 52.266,29 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), para a data de competência 09/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM

DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No mais, esclareça a PARTE AUTORA, no mesmo prazo, sobre sua petição de fls. 224/225, em seu último parágrafo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0005219-98.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/255, fixando o valor total da execução em R\$ 32.037,57 (trinta e dois mil, trinta e sete reais e cinqüenta e sete centavos), para a data de competência 08/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001236-57.2011.403.6183** - EDUARDO BIANCHI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/192, fixando o valor total da execução em R\$ 10.300,64 (dez mil, trezentos reais e sessenta e quatro centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0001369-02.2011.403.6183** - APARECIDO BIZERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/229, fixando o valor total da execução em R\$ 2.772,95 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que

eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9555**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006069-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006069-1) - JOSE MARCOLINO NETO (SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005017-24.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009499-15.2010.403.6183 - GEORGE NARCHI RANZANI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do AUTOR, bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012098-87.2011.403.6183 - JOSE MAIORAL (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002123-07.2012.403.6183 - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003659-53.2012.403.6183 - MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação

de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004097-79.2012.403.6183** - CARLOS PEREIRA DE MENDONCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006209-21.2012.403.6183** - ROMILDO SCURATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007045-91.2012.403.6183** - SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR, bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008050-51.2012.403.6183** - JOAO CAVALCANTE PORANGABA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008125-90.2012.403.6183** - CLAUDIO JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008684-47.2012.403.6183** - MANOEL CARLOS REBOLLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009453-55.2012.403.6183** - EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005941-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005941-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031007-13.1993.403.6183 (93.0031007-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO PEREIRA DOS REIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 9556**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8)** - ALZIRA BARBIERI X EUCLYDES EDSON RISSALDO X JOAO MARINHO PIZAURO X PAULO BOGATSHEV X REYNALDO TAVARES X UBALDO SANTA ISABEL X VICENTE ANTONIO DE PINO X VICENTE TARDEU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/283: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para fins do devido cumprimento do despacho de fl. 279 destes autos.Int.

**0016601-32.1999.403.6100 (1999.61.00.016601-4)** - ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTANAS KUBILIUS X AMADEU PEREIRA X AIR DE LIMA X JUDITH LOPES MACHADO DE LIMA X BALYS GRASYS X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BRAZ SILVEIRA X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE MORAES X ELIEZER OLIVEIRA DE MORAES X ELIAS OLIVEIRA DE MORAES X FILADELFO OLIVEIRA NETO X FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MORAES X ALINE DE MORAES MENDONCA X DEBORA DE MORAES MENDONCA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 367: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento do determinado no despacho de fl. 365 destes autos.Int.

**0004823-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004823-7)** - JOSE POLICARPO MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fl. 431: Ciência à PARTE AUTORA.no mais, ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer determinado nestes autos, suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0005274-98.2000.403.6183 (2000.61.83.005274-5)** - IDALINA QUINTERIO LUCKEIS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Por ora, intime-se os pretensos/prováveis sucessores do autor falecido para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem os devidos esclarecimentos no tocante a pertinência de seu pedido de fls. 144/168 destes autos, eis que a situação fática dos mesmos, inclusive com a incidência da prescrição intercorrente, bem como verificada a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 131, que determinou a remessa dos autos ao arquivo definitivo.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000123-20.2001.403.6183 (2001.61.83.000123-7)** - ERIKA MARIA QUITT SELKE(SP144649 - PETER SELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante a inércia do patrono no que concerne ao cumprimento de determinação contida no despacho de fl. 241, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 234, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

**0002391-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002391-6)** - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 527: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os cálculos apresentados às fls. 498/515 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se e cumpra-se.

**0000732-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000732-0) - ARTHUR BAPTISTA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 463/464: Assiste razão à PARTE AUTORA, eis que o V. acórdão destes autos afastou a incidência da prescrição quinquenal.Sendo assim, devolvam-se os autos ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 426/452, aplicando nos mesmos os devidos termos do r. julgado.Int.

**0005193-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005193-0) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 414/415: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante as informações da AADJ/SP de fls. supracitadas, por ora aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o devido cumprimento da obrigação de fazer determinado nestes autos.Int.

**0006316-46.2004.403.6183 (2004.61.83.006316-5) - MARIA LUIZA SANTORO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (DALIDA SANTORO) X PEDRO VICTOR SANTORO DE SOUZA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

**0001118-91.2005.403.6183 (2005.61.83.001118-2) - JOEL LOURENCO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Fl. 196: Mantenho a determinação contida no despacho de fl. 194, por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, cumpra a PARTE AUTORA, no prazo final de 20 (vinte) dias, as determinações do mesmo, sob pena de, no silêncio injustificado, virem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006644-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006644-4) - FERNANDO LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7) - CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, em relação ao pedido da PARTE AUTORA no que tange à inconstitucionalidade da Lei Federal 11.960/2009, para resguardo de futura intimação da PARTE AUTORA para apresentação de novos cálculos, nada a decidir ante o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. fl. 321, bem como, em relação à sua reiteração pelo pedido de reserva de honorários, também nada há a decidir, ante o determinado no despacho de fls. 321/322.No mais, em relação à sua irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos.Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise do devido cumprimento da citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

**0011702-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011702-7) - CESAR BASILIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 545/561: Nada a decidir, eis que o pedido não está afeto, bem como não apresenta pertinência com o objeto desta ação, tampouco é alcançado pela competência deste Juízo.Sendo assim, deverá o autor providenciar a solução na devida esfera administrativa e/ou judicial diversa a destes autos.Int.



**0019497-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019497-0) - JOAO JORGE LOPES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, noticiado o falecimento do autor JOÃO JORGE LOPES, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providenciem os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias das certidões de óbito dos pais do autor falecido, para fins de averiguação de outros possíveis sucessores. Após, venham conclusos. Int.

**0002669-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002669-5) - EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 393: Incabível o pedido do autor de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que trata-se de ônus das partes diligenciarem no sentido de dar prosseguimento à execução. Sendo assim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2) - WALTER CIPRIANO(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 283/287: Mantenho a decisão de fl. 270 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0001473-96.2009.403.6301 (2009.63.01.001473-9) - IVANILCE DE SOUZA FRANCA(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico em tempo que, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo réu às fls. 210/241 e a subsequente manifestação do autor de fl. 244, a r. sentença prolatada às fls. 174/175, condenou o INSS ao pagamento de valores atrasados, no montante de R\$116.912,60. Assim, verificado o devido cumprimento da obrigação de fazer (fl. 182) e com a descida dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, o processo deveria ter sido encaminhado ao Setor de Contadoria Judicial apenas e tão somente para atualização do valor líquido fixado na sentença de conhecimento, com a observância dos critérios de correção definidos pelo Tribunal, e não para elaboração de novo cálculo de liquidação. Tendo em vista que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma proceda à atualização dos valores fixados na r. sentença com as corretas e devidas atualizações monetárias nos termos do julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0000049-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000049-0) - MARIETA PEREIRA SHIMADA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de julgado, especificamente no que concerne à verba honorária sucumbencial, juntando as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), bem como, no mesmo prazo, providencie a substituição de sua CTPS original (fl. 23), por cópias simples, devendo o mesmo comparecer em Secretaria para retirar a mesma, mediante recibo nos autos. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0000833-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000833-6) - ZEZANATE GIANDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

**0011330-98.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 147/148: Anote-se. Fl. 151: Ciência à PARTE AUTORA. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

**0004474-16.2013.403.6183** - JOAO BATISTA PALADINI(SP319561B - PRISCILA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/124: Nada a decidir, ante a determinação contida na r. sentença de fl. 115 destes autos.No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mesma e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003570-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003570-8)** - FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/373: Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 364.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007192-54.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004823-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE POLICARPO MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Verificado o devido cumprimento da obrigação de fazer, processado nos autos da ação ordinária em apenso, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 107/112 e 130.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0004246-41.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010426-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Primeiramente, no que concerne à reiteração do pedido do INSS de suspensão da execução, nada a decidir, ante a determinação contida no despacho de fl. 16.No mais, não obstante a manifestação do mesmo de fls. 19/33, esclareça o I. procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor dos cálculos apurados, eis que não está em consonância com os valores apresentados pelo embargado em fls. 149/162 da ação ordinária em apenso.Após, venham conclusos.Int.

**0006738-06.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003332-0)) INSS/FAZENDA X WILSON DUARTE DE MEDEIROS(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS)

Não obstante a concordância do embargado de fl. 11 destes autos, por ora, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. 02/07, eis que o r. julgado da Ação Ordinária em apenso condenou a Autarquia em honorários sucumbenciais no aporte de 10 % sobre o VALOR DA CAUSA.Int.

#### **Expediente Nº 9557**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748594-85.1985.403.6183 (00.0748594-8)** - ANGELO IBID X ARISTON SOARES SOUZA X ARNALDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO GOMES FILHO X JORGE ANGELO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MILANEZ X JOSE OSWALDO ALVES X LUIZ COSTA(SP059739 - RACHEL HEMSI E SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/390: Defiro a extração de cópias para o Sr. JOSÉ CARLOS LOUREIRO DA SILVA, devendo o mesmo comparecer em Secretaria para receber o protocolo para retirada das mesmas.No silêncio, devolva-se os autos ao arquivo definitivo, arquivando-se o pedido de cópias em pasta própria.Intime-se e cumpra-se.

**0041487-89.1989.403.6183 (89.0041487-9)** - WILMA NUCCI X GABRIEL AURELIANO MELO X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO NETO X PEDROSO NETO DOS SANTOS X DONATO BEZERRA DO VALE X VALDOMIRO DIONISIO CAETANO X LIVIA RUBBO SALGARELLA X ALDO MARCOS TUONO X SILVINO GONCALVES X JOB RODRIGUES DE MATTOS X JOSE EUGENIO CRUZ X ADERSON CALAZANS LIMA X JOSE MARCELO MANTOVANI X ATUALDO LOPES DE OLIVEIRA X

DACIO URSULINO ALVES X RICARDO ANGELO GIORDANI X ANNA DA SILVA GARABELO X CLAUDIO JORDANI X DANIEL BENTO NASCIMENTO X ISMAR TEIXEIRA DA FONSECA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BENEVENUTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO X ADELINO GARCIA X JOAO CIZENANDO DA SILVA X JOSE JOAO DE LIMA X JOAQUIM PEREIRA TRINDADE X SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO XAVIER DA SILVA X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X BENEDITO ANTONIO GONCALVES X GERSON RIBEIRO DE LIMA X JOSE CARLOS DA SILVA X RAIMUNDO MIGUEL DE OLIVEIRA X RENATO SILVA SANTOS X LUDGERO DE SOUZA MACEDO X JOSE ALVES MONTEIRO X AURELIANO ALVES DE ALMEIDA X ALCEBIADES PAIXAO DE JESUS X ANGELO DE ALMEIDA SERVO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CICERO MARINHO DA SILVA X JOSE NUNES DA SILVA X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X BEIJAMIM XAVIER DE OLIVEIRA X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X FRANCISCO NUNES PEREIRA X MANOEL NUNES DUARTE X JOSE DOS SANTOS VIEIRA X NERCIL TROIS X JOSE ALBERTO OLIVEIRA MELO X FRANCISCO PEREIRA DAVID(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 633: Anote-se.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0002249-19.1996.403.6183 (96.0002249-6)** - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO(SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO E SP214081 - ANA LUIZA JUNQUEIRA FRANCO PAIM DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 199/204: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 194.No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se e cumpra-se.

**0035172-51.1999.403.6100 (1999.61.00.035172-3)** - SILMARA FERREIRA SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 242/243: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao DR. MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, OAB/SP 96.231, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0004808-07.2000.403.6183 (2000.61.83.004808-0)** - EDSON DOS SANTOS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0004069-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004069-3)** - AQUILEU RIBEIRO DA SILVA X CLAUDOMIRO JOAQUIM X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X CIRINEU DOS SANTOS X JAIR FERNANDES DA ROCHA X JOAQUIM CELESTINO X JOSE FRANCISCO BUCCI X JOSE LUIZ MARQUES X JOSE MARQUES X LIBERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 673: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 667.No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se e cumpra-se.

**0011656-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011656-6)** - EVARISTO DE LIMA X ERCILIO BARBOSA X ENIO MONTEIRO DE SOUZA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO X DIVINO AUGUSTO DE SOUZA X CLEMILDO LINO DIAS X AIRTON ANTONIO RODRIGUES X ANGELO ASIATICO X ANTONIO ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO PIRES FERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 521/526: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 509/511.No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se e cumpra-se.

**0013864-59.2003.403.6183 (2003.61.83.013864-1)** - BRUNO FERRARI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO)

POPPI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 126/130: Por ora, apresente a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de procuração original do advogado subscritor da petição de fl. supracitada. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0007003-23.2004.403.6183 (2004.61.83.007003-0)** - RIKIO TANAKA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao DR. RODRIGO DE MORAIS SOARES, OAB/SP 310.319, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0005977-53.2005.403.6183 (2005.61.83.005977-4)** - WELBER OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0006720-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006720-5)** - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista fora de cartório, para extração de cópias, pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0004945-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004945-1)** - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se as partes, para ciência da informação de fls. 426/432, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

**0004213-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004213-8)** - JOSE GASPAR DIAS DA CUNHA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0001356-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001356-8)** - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75: Anote-se. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

**0003136-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003136-4)** - IVO FRANCISCO CORREIA(SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0003593-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003593-3)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0011217-47.2010.403.6183** - JOSE NEPONUCENO DE SOUZA NETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0016033-72.2010.403.6183** - DALVA FERNANDES GRIMALDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0009145-53.2011.403.6183** - SERGIO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0006900-35.2012.403.6183** - ALMIR MATOS SANTANA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0007376-73.2012.403.6183** - ROSENALVA DE SOUZA PORTELA X JULIA PORTELA DAMASCENO(SP139269 - LUCIMAR MIRANDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009221-55.1999.403.6100 (1999.61.00.009221-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669190-72.1991.403.6183 (91.0669190-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLAUDIO CONTESINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 107/109: Nada a decidir, eis que os autos da ação ordinária a que se referem estes embargos à execução (91.0669190-0) já se encontram devidamente arquivados. Sendo assim, devolvam-se estes embargos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005815-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005815-3)** - ROBERTO RODRIGUES PRADO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006686-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006686-0)** - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 174/175: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002419-63.2011.403.6183** - VERA LUCIA VEDOVELLI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/181: Defiro o assistente técnicos e os quesitos apresentados pela parte autora. 2. Fls. 181: Tendo em

vista os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, defiro o pedido do assistente técnico para acompanhar a autora quando da realização da perícia médica.3. Comunique-se urgentemente a Sra. Perita Judicial acerca desta decisão com cópia de fls. 179/181. Int.

**0037674-19.2011.403.6301** - JOEL SANTOS MUNIZ(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 370/373 e 375/376: anote-se. 2. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 374, para cumprimento do despacho de fl. 369.3. Após, cumpra-se o item 2 do referido despacho, dando-se ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Int.

**0003056-77.2012.403.6183** - ROMEU FERREIRA DA FONSECA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, à fl. 99.4. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 72.619,63 (setenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 160/162.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 101/139, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004252-82.2012.403.6183** - PAULO GOMES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fls. 83.2. Desentranhe a serventia o laudo de fls. 75/82, tendo em vista ser estranho aos autos.3. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial Mauro Mengar para que responda os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 54 - verso/55, deferidos por este Juízo às fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007516-10.2012.403.6183** - CLOVIS ANTONIO MALUF(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009426-72.2012.403.6183** - ALMIR PAULO BRITO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desconsidere-se a petição de fls. 71/77, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**0009806-95.2012.403.6183** - JOSE TENORIO DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0033617-21.2012.403.6301** - ROSEMERI RODRIGUES DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 216, para cumprimento do despacho de fl. 215.Int.

**0035753-88.2012.403.6301** - VERA LUCIA BARATO(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita;4. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 142/144.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 52.288,14 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), tendo em vista o teor da decisão de fl. 172/173.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 168/171, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000022-60.2013.403.6183** - AGNALDO DIAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000064-12.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MOREIRA COUTINHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000432-21.2013.403.6183** - ALOISIO DANTAS DA CRUZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/494: A Antecipação da tutela será reapreciada em sede de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002605-18.2013.403.6183** - NOEMIA RODRIGUES DA COSTA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

**0002860-73.2013.403.6183** - GERALDO FERREIRA VIGORITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002954-21.2013.403.6183** - SERGIO NERIS FAGUNDES(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004268-02.2013.403.6183** - CRISTIANE JORGE(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**0005149-76.2013.403.6183** - MARCOS ANTONIO TADEU DE JESUS(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: Uma vez declinada a competência, nada a decidir, observo, contudo, que o pedido da parte autora não se coaduna com a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região, que segue: PA 1,05 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais 4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117).Int.

**0005294-35.2013.403.6183** - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005616-55.2013.403.6183** - REGINA CLARA DA CONCEICAO MARIN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005913-62.2013.403.6183** - MARIA FILOMENA ALEXANDRE DE CARVALHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 46/47: Proceda o advogado Roberto Brito de Lima (OAB/SP nº 257.739) à assinatura da petição inicial, tendo em vista que a advogada signatária não possui poderes para representar a parte autora em Juízo.Int.

**0006058-21.2013.403.6183** - LOURDES PAKALNIS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006226-23.2013.403.6183** - ARCINDO PARIZOTO(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 118/120, para cumprimento do despacho de fl. 117, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006534-59.2013.403.6183** - EDGAR ANTONIO DA CRUZ SARAIVA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006796-09.2013.403.6183** - MOACIR APARECIDO BELON(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006846-35.2013.403.6183** - DILCY APARECIDA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009982-40.2013.403.6183** - JOSE CICERO PEREIRA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0010116-67.2013.403.6183** - CASEMIRO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 46/47, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0010223-14.2013.403.6183** - WILSON FERNANDES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 63, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0010396-38.2013.403.6183** - MARIA FERNANDA BESSA ALBINO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decido.Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 138.760,86 (cento e trinta e oito mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da



demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 73/83), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.371,78 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) - conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.120,65 (quatro mil, cento e vinte mil reais e sessenta e cinco centavos) - fls. 13 e 73, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.748,87 (mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de quatro parcelas vencidas resulta em R\$ 27.981,92 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.981,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0010612-96.2013.403.6183 - ROSANA DELLA PIAZZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 68.473,86 (sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 49/53), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.809,32 (mil, oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos) - fls. 23, e o valor pretendido R\$ 2.434,37 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) - fls. 48 e 53, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 625,05 (seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.500,60 (sete mil, quinhentos reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.500,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0010634-57.2013.403.6183 - ANTONIO MARTINS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 74.169,00 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o

que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 35/39), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.015,92 (dois mil e quinze reais e noventa e dois centavos)- fls. 10 e 19, e o valor pretendido R\$ 3.252,07 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sete centavos) - fls. 10, 11 e 39, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.236,15 (mil, duzentos e trinta e seis reais e quinze centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.833, 80 (quatorze mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.833, 80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0010642-34.2013.403.6183 - AVELINO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Desta forma, consigno, pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 48/49), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.631,16 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e dezesseis centavos)- fl. 04, 38 e 51, e o valor pretendido R\$ 3.310,40 (três mil, trezentos e dez reais e quarenta centavos) - fl. 04 e 49, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 679,24 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.150,88 (oito mil, cento e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.150,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0010646-71.2013.403.6183 - JOSE GERALDO AUGUSTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.475,26 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/55), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais)- fls. 31, e o valor pretendido R\$ 1.228,04 (mil, duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos) - fls. 55, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 229,04 (duzentos e vinte e nove reais e quatro centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 2.748,48 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.748,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os

presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0010704-74.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA FLORENCIO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 46.671,30 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 56/66), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.603,29 (dois mil, seiscentos e três reais e vinte e nove centavos) - fls. 04 e 55, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 15 e 56, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.555,71 (mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.668,52 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.668,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0010724-65.2013.403.6183 - SONIA MARIA MUNHYOZ VAQUERO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 68/72), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.700,49 (dois mil e setecentos reais e quarenta e nove centavos) - fls. 04 e 67, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 04 e 15, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.458,51 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.502,12 (dezessete mil, quinhentos e dois reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.502,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002291-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057351-39.2001.403.0399 (2001.03.99.057351-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AQUINO HENRIQUE CRAVEIRO X ANGELA TOLONE CRAVEIRO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)**

Subscreva o patrono da embargada a petição de fls. 192/193, sob pena de desentranhamento. Após, encaminhe-se ao Contador Judicial, em cumprimento ao despacho de fls. 190. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002209-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002209-5)** - GILDO CAETANO X GONCALO JULIO DA SILVA X JOAO LAZZARI X JOAO LUIZ MANTOVANI X JOSE CARLOS LUIZ X JOSE CARLOS RODRIGUES SARGENTO X JOSE CARLOS SANCHES X JOSE DE LIMA X JOSE DOS SANTOS SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RODRIGUES SARGENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 715/716: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 722, por ser estranha aos presentes autos, devendo o(a) patrono(a) da parte autora retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, sem a retirada, archive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. 3. Fls. 723/732: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de GONÇALO JULIO DA SILVA (cert. óbito fls. 726). 4. Fls. 638/647, 666vº e 721: Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003381-85.2005.403.0399 (2005.03.99.003381-4)** - SYLVIO MARQUES NUNES (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X ENOQUE AMANCIO DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE SAMPAIO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X WALDEMAR GUALBERTO DIAS (SP098849 - FABIO JOSE PERON) X SHIGENORI KURATA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JULIO CRISPIM BENTO (SP087169 - IVANI MOURA) X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SYLVIO MARQUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GUALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGENORI KURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CRISPIM BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 425: Muito embora intimado o coautor JÚLIO CRISPIM para que se manifestasse sobre o requerimento de reserva de honorários contratuais em favor do seu ex-patrono e que o referido coautor não tenha se manifestado, assevero que tal requerimento está prejudicado, dada a inexistência de crédito homologado para esse autor. Constato que o referido autor sequer promoveu a execução da sentença, tendo em vista que seu patrono foi constituído às fls. 275 e que a advogada CIBELE CARVALHO BRAGA não mais detinha poderes para requerer a execução em seu nome, como o fez às fls. 357/370. Portanto, para o coautor JÚLIO CRISPIM não produz efeito a citação promovida às fls. 378 assim como a sentença prolatada às fls. 396. 2. Fls. 408/414, 429 e 438/435: Cumpra a requerente na sucessão de JOSE SAMPAIO, no prazo de 10 (dez) dias, o item 1(um) do despacho de fls. 419. 3. Após o cumprimento do item 1(um) do presente despacho, dê-se vistas ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de JOSÉ SAMPAIO (fls. 413), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000565-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000565-3)** - SANDRA MARIA FAGGIN PEREIRA GOMES (SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os

autos.Int.

**0005575-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005575-7) - PEDRO CONSTANTINO DE CARVALHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0001533-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001533-8) - SEBASTIAO CUSTODIO VIRGILIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002661-56.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO CHICOLLI(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007198-95.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA VAZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 129: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica nas especialidades requeridas, conforme despacho de fl. 120 item 1, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 98/113 e os esclarecimentos de fls. 126/127, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 116/302, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0037975-97.2010.403.6301 - ROSILDA SOUSA SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000460-57.2011.403.6183 - JAYME FERNANDES FILHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 59, 60 e 66/67 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0008498-58.2011.403.6183 - SANTA DE SOUZA RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 98/99 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0006983-51.2012.403.6183 - MARINHA GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino

desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**0035700-10.2012.403.6301** - JOSEMIR JOSE DA SILVA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0004845-35.2013.403.6100** - INAJA BREITENSTEIN(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000027-82.2013.403.6183** - JOSE LOPES DA SILVA FILHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000103-09.2013.403.6183** - JOSUEL FRANCISCO DA COSTA(SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000287-62.2013.403.6183** - VICENCIA DAVINA FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO BRAGA ALVES(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003011-39.2013.403.6183** - RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003041-74.2013.403.6183** - MIRIAM SILVA DE JEUS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003399-39.2013.403.6183** - EDISON DOS SANTOS MENEGUELLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003573-48.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004693-29.2013.403.6183** - MANOEL JORGE CLAUDINO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo as petições de fls. 34/40 e 41/77 como emendas à inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0004887-29.2013.403.6183** - JOAQUIM DE SOUZA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**0005299-57.2013.403.6183** - LUZIA SILVA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006363-05.2013.403.6183** - JOSE CLAUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**0006383-93.2013.403.6183** - GEORGINA BATISTA SOARES(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006403-84.2013.403.6183** - JOSE CARLOS ANTUNES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006463-57.2013.403.6183** - IGOR PUGACIOV(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006797-91.2013.403.6183** - DANIEL DE MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006809-08.2013.403.6183** - GERALDO RIBEIRO DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006821-22.2013.403.6183** - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007582-53.2013.403.6183** - JORGE MARCOS VIGO LANGRAFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0010153-94.2013.403.6183** - SILMARA APARECIDA BERATTO(SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Promova a parte autora, a juntada de documentos e exames médicos que comprovem a situação atual da autora.4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.5. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0940883-74.1987.403.6183 (00.0940883-5) - LUIZ CARLOS MASSA X NEUSA MEDRANO MASSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NEUSA MEDRANO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 326/342: Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, este último com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Indefiro, também, o pedido de sobrestamento do feito com base na existência de repercussão geral reconhecida pelo STF sobre a matéria, ante a inexistência de previsão legal para a hipótese a processos em trâmite na primeira instância. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0004114-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004114-0) - CARLOS SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 448/450: Pedido prejudicado, por não se tratar de hipótese prevista no art. 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 - CJF. Nada mais sendo requerido, retorne o feito ao arquivo da Secretaria, sobrestado, para aguardar o cumprimento do(s) precatório(s). Int.

**0009953-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009953-2) - EDSON CASTALDELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDSON CASTALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 187/212: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de EDSON CASTALDELLI (cert. óbito fls. 189). Fls. 213/215: Esclareça a parte exequente suas alegações, indicando precisamente as diferenças mensais que alega não pagas, observando que as diferenças vencidas de nov/98 a set/2004 já foram pagas, conforme conta da execução de fls. 70/79 e ofícios precatórios de fls. 114/115. Oportunamente, os autos deverão retornar ao Contador Judicial para esclarecer a Informação de fls. 180, visto que em sua parte inicial pede a desconsideração de todas as contas anteriormente apresentadas, permitindo a interpretação de que inexistem diferenças, como entendeu o INSS às fls. 186, e ao final aparenta ratificar a conta de diferenças de fls. 155/163. Int.

**0001475-08.2004.403.6183 (2004.61.83.001475-0) - LUIZ POIATTI(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ POIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fls. : Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1047**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012422-15.1990.403.6183 (90.0012422-0) - JOSE GIMENEZ X JOSE KAPLAR X RODOLFO KAPLAR X ROBERTO KAPLAR X JOSE LATORRE X GILBERTO MANCINI X IVANIR DONIZETTI DE SOUZA MANCINI X JOSE MARCELINO PIRES X JOSE MARIA ROJO X JOSE MARIO CARDOSO X JOSE MARTINS MARINS X JOSE MILHAN GALHEGO X ELDA CALANDRA GOMES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Tendo em vista que o Precatório n 2003.03.00.035924-4, pago em 30/03/2004, foi elaborado com valores superiores aos efetivamente devidos aos co-autores JOSÉ KAPLAR, JOSÉ MANCINI e JOSÉ MARCELINO PIRES, bem como em relação ao patrono ICHIE SCHWARTSMAN, conforme conta elaborada pela Contadoria, às fs. 457, oficie-se ao eg. TRF-3ª Região, solicitando-se o seu aditamento, para que conste o valor de R\$



14.759,81 (catorze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), em 03/2004, para o co-autor JOSÉ MANCINI, e o valor de R\$ 14.771,05 (catorze mil, setecentos e setenta e um reais e cinco centavos), em 03/2004, para o co-autor JOSÉ KAPLAR, informando-se, ainda, que em relação a este último foi deferida a habilitação de seus sucessores (ROBERTO KAPLAR e RODOLFO KAPLAR). Intimem-se, para restituição dos valores levantados a maior, no prazo de 10 (dez) dias, o co-autor JOSÉ MARCELINO PIRES, valor de R\$ 209,82 (duzentos e nove reais e oitenta e dois centavos), em 03/2004, correspondente a diferença entre o montante levantado (R\$ 28.314,85) e o efetivamente devido (R\$ 28.105,03), e o advogado ICHIE SCHWARTSMAN, valor de R\$ 2.045,51 (dois mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), em 03/2004, correspondente a diferença entre o montante levantado (R\$ 7.809,10) e o efetivamente devido a título de honorários advocatícios (R\$ 5.763,59), sendo que os valores a serem restituídos deverão observar a necessária correção monetária, segundo os critérios utilizados pela Instituição Bancária Depositária, a ser efetivada na conta única do TRF-3ª Região (Banco do Brasil, Código 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência 2003.03.00035924-4). Não custa esclarecer que para a atualização dos valores, deverá ser acessado o sítio do Banco Central / Calculadora do Cidadão / Correção de Valores / Poupança, informando a data inicial (30/03/2004) e a data final (data do recolhimento) e assinalando Regra de correção Antiga. Após o recolhimento, a parte deverá informar imediatamente, juntando cópias das guias de recolhimento. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1048**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002611-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002611-6) - LUIZ CARLOS FIGLIOLINO LUCENA (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0071066-86.2007.403.6301 (2007.63.01.071066-8) - VALDIRA PEREIRA DOMINGUES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo peirito ROBERTO ANTONIO FIORE (fls. 145/156) e laudo complementar elaborado pela perita judicial RAQUEL NELKEN (fls. 157/159), no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais, que fixo em R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000824-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000824-0) - ALAIDE SOUZA DE CARVALHO (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito judicial - PAULO CESAR PINTO - fls. 142/143, na forma determinada às fls. 135. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

**0005350-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005350-5) - IVAN ANGELI (SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar elaborado pelo perito judicial DR. LEOMAR ARROYO (fls. 159/169), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais, fixados às fls. 118. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009612-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009612-7) - ERIVALDO CORREIA DE MELO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor para o não comparecimento para a perícia designada, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial já nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Com a documentação, intime-se o sr. perito judicial nomeado às fls. 132, para que indique nova data e horário para avaliação da parte.

**0003131-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003131-9) - LELIA TAPIGLIANI SALINA X MARISTELA TAPIGLIANI SALINA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007938-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007938-9) - ANTONIO CARLOS LIDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008327-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008327-7) - MARCIA CORDEIRO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011843-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011843-7) - MAXIMINO RUBENS DE SOUZA(SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais, no valor de R\$ 234,80, na forma da Resolução CJF nº 558/2007.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012083-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012083-3) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito judicial - PAULO CESAR PINTO - fls. 160, na forma determinada às fls. 157.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0012265-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012265-9) - LEANDRO DOMINGUES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais, no valor de R\$ 234,80, na forma da Resolução CJF nº 558/2007.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012924-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012924-1) - ODILON GARCIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015485-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015485-5) - LUIZ CARLOS SILABI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo peirito ORLANDO BATICH (fls. 202/213), no

prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais, que fixo em R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001828-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001828-7) - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003349-18.2010.403.6183 - FRANCISCO GARCIA ESTEVES FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008205-25.2010.403.6183 - VILDO RODRIGUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito judicial - JORGE EDUARDO ROBLES, fls. 112/113.Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

**0012727-95.2010.403.6183 - JOSE ESTRELA DE OLIVEIRA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito judicial - WLADINEY M. R. VIEIRA, fls. 178/179, na forma determinada às fls. 130.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0013402-58.2010.403.6183 - CAROLINA SANITATE LIMA LUQUES(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais, no valor de R\$ 234,80, na forma da Resolução CJF nº 558/2007.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015642-20.2010.403.6183 - SILVIO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais, no valor de R\$ 234,80, na forma da Resolução CJF nº 558/2007.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001895-66.2011.403.6183 - OSCARINA SILVA DOS SANTOS(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais, no valor de R\$ 234,80, na forma da Resolução CJF nº 558/2007.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002167-60.2011.403.6183 - CELSO IVAN GREGORIO DE SOUZA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Considerando a sugestão do sr. perito judicial Dr. Antonio Carlos Milagres, quanto a necessidade do autor ser avaliado por profissional da área Clínica médica,

intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. e) CÓPIA DO LAUDO PERICIAL DO PERITO NEUROLOGISTA - FLS. 77/81. Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.

**0003321-16.2011.403.6183** - IDELSA DE ALMEIDA ALVES PENNA(SP115852 - ANA MARIA SAMARITANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a conclusão do Laudo formulado pela perita judicial DRA. THATIANE FERNANDES, informando que a Autora é alienada mental e incapaz de reger a si própria nos atos da vida civil, determino a regularização da sua representação processual, mediante a indicação de curador para representar a parte. Regularizado os autos, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sem prejuízo, solicitem-se os honorários periciais e tornem conclusos. Int.

**0011214-58.2011.403.6183** - DIRCE APARECIDA SANTINI DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012120-48.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001048-30.2012.403.6183** - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005779-69.2012.403.6183** - JOSE DIAS DA ROCHA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006583-37.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais, no valor de R\$ 234,80, na forma da Resolução CJF nº 558/2007. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 1049**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001446-11.2011.403.6183** - ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **0009371-58.2011.403.6183** - RAIMUNDO CARVALHO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, não há previsão legal para inversão do ônus da prova, até porque não se trata de relação de consumo. Int.

### **0009604-55.2011.403.6183** - ABELINA FERNANDES DE SOUZA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora e as testemunhas arroladas residem na Cidade de Guarulhos diga a autora em 5 (cinco) dias, se tem interesse que a oitiva das testemunhas seja realizada nesta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

### **0029696-88.2011.403.6301** - MARIA ALVES DE SOUZA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora trazer declaração de pobreza e procuração atualizados. Constatado que a ação indicada no termo de prevenção (PROC. 00046764-85.201.4.03.6301) foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, razão pela qual determino o prosseguimento do feito intimando-se o INSS do despacho de fls. 107. Ao SEDI para que conste como valor da causa R\$ 45.359,04 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), apurado pela contadoria judicial, de acordo com as fls. 97. Considerando que a parte autora não especificou provas, especialmente prova testemunhal, para comprovar união estável da autora com o falecido, e que cabe a magistrada, de ofício, determinar as provas necessárias a instrução do processo (artigo 130 do CPC), intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

### **0034998-98.2011.403.6301** - VALDEMAR ALVES MENEZES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que estão juntadas nos autos cópias tanto do instrumento de procuração quanto da declaração de pobreza. Desse modo, traga a parte autora os exemplares originais dos documentos acima mencionados. Tendo em vista que houve Contestação por parte do réu, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5(cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

### **0006617-12.2012.403.6183** - EXPEDITO MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 101/118, como emenda da inicial. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 2010.63.04.000569-0, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Cientifico a parte autora que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado por este juízo, conforme decisão de fls. 67. Cite-se o INSS.

### **0019395-48.2012.403.6301** - MARCOS JACINTO(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Proceda ainda a Secretaria a anotação da prioridade de tramitação. Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que estão juntadas nos autos cópias tanto do instrumento de procuração quanto da declaração de pobreza. Desse modo, traga a parte autora os exemplares originais dos documentos acima mencionados. Tendo em vista que houve contestação por parte do réu, manifeste-se a parte autora em réplica, no

prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

**0032984-10.2012.403.6301** - ANTONIO FERREIRA SIQUEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC:- apresentar procuração recente.- apresentar declaração de pobreza.- apresentar comprovante de residência atual.

**0000607-15.2013.403.6183** - CLEUZA RODRIGUES LUZ(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0000790-83.2013.403.6183** - FRANCO GIORGI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial. Deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumprir integralmente o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 45, o qual passo a transcrever: apresentar cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos feitos apresentados nos termos de prevenção de fls. 42/43 (Processos 0015702-61.2009.403.6301 - 7ª Vara Gabinete do JEF/SP e 0078981-94.2004.403.6301 - JEF/SP).

**0001839-62.2013.403.6183** - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contando as prestações vencidas a partir da data da cessação, somadas as doze prestações vincendas, adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá ainda, a Dra. Azenate Maria de Jesus Souza, regularizar sua situação, através de procuração atualizada ou substabelecimento, visto que não consta como procuradora nos autos.

**0002203-34.2013.403.6183** - CONCEICAO MITSUCO MAKIYAMA MACHADO(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo petição de fls. 36/37 como emenda à inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 38.646,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003808-15.2013.403.6183** - CARLOS NARDUCCIO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 39/54 como emenda da inicial. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 38 justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.

**0003809-97.2013.403.6183** - ENEDINA LAROCCA FEIJOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à

regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.

**0005488-35.2013.403.6183** - SEBASTIANA DE AMORIM FERREIRA X CLEITON FERREIRA RODRIGUES(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006348-36.2013.403.6183** - PEDRO ALVES FEITOSA NETO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,05 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. VI - cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

**0006354-43.2013.403.6183** - WALTER DANIEL LEMES FILHO(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

**0006407-24.2013.403.6183** - ANTONIO CLEMENTE DE MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

**0006430-67.2013.403.6183** - ANOAR CAETANO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

**0006604-76.2013.403.6183** - ANTONIO RIDRIGUES VIEIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 4 - Tendo em vista o domicílio do autor no Município de Mauá deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006798-76.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS CASIMIRO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza recente. IV - cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

**0006800-46.2013.403.6183** - ANGELO MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

**0006803-98.2013.403.6183** - PLINIO PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

**0006806-53.2013.403.6183** - CELSO POZZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

**0006807-38.2013.403.6183** - JOSELITO LEITE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)



#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza. IV - cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

#### **0006818-67.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DAMASCENO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)** X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza recente. IV - cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0002050-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002050-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP157039 - MARCIO ZANIN)** X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, elaborado pelo perito judicial DR. MAURO MENGAR (fls. 135/136 e 137/138), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **0002638-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002638-1) - HELENA DARCI DOS SANTOS (SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES)** X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **0010703-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010703-4) - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS (SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)** X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **0011786-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011786-6) - NORIOVALDO MARIANO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)** X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da reavaliação médica ficando a pericia designada para o dia 04 de DEZEMBRO de 2013, às 11:00, na clínica à Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo/SP. II - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova. Int.

#### **0013276-76.2008.403.6183 (2008.61.83.013276-4) - ROQUE JESUS DOS SANTOS (SP132259 - CLEONICE**

INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006403-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006403-9)** - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008133-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008133-5)** - CARLOS EDUARDO BASSI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar elaborado pelo perito judicial DR. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (fls. 263/264), no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais, que fixo em R\$ 234,80 nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010593-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010593-5)** - IEDA DE ALMEIDA DO PRADO(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar realizado pelo perito WLADINEY M.R.VIEIRA (fls. 112/113), no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais., que fixo em R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017698-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017698-0)** - ROBERTO ORNAGHI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os laudos periciais foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Vale consignar que a parte autora foi intimada do laudo pericial apresentado ocasião em que requereu esclarecimentos que foram prestados pelo profissional nomeado por este juízo. Assim, não se justifica que a parte infinitamente pleiteie esclarecimentos e/ou formule quesitos complementares, visando modificar o laudo apresentado. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Por fim, considerando que os honorários periciais foram requisitados em 28/01/2013, conforme se denota do documento de fls. 194, fica prejudicado o cumprimento da determinação de fls. 203, relativamente à requisição de honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0018095-56.2009.403.6301** - REGINA FRANCA DE OLIVEIRA(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006718-20.2010.403.6183** - MARIA DAS DORES ALEXANDRE DA SILVA(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar realizado pelo perito MAURO MENGAR (fls. 114), no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015833-65.2010.403.6183** - ANA PAULA BORGES SANTIN(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar elaborado pelo perito judicial ROBERTO ANTONIO FIORE, (fls. 555/563), no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que já houve o pagamento dos honorários periciais, conforme consta dos documentos de fls. 506 e 507, prejudicado o cumprimento da última parte do r. despacho de fls. 553.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001804-73.2011.403.6183** - JOSE ROMUALDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004060-86.2011.403.6183** - ALAIDE BERNARDINO BELEM(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008069-91.2011.403.6183** - WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais, no valor de R\$ 234,80, na forma da Resolução CJF nº 558/2007.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009509-25.2011.403.6183** - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, elaborado pelo perito judicial ROBERTO ANTONIO FIORE (fls. 553/563), no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais, fixados às fls. 410.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010416-97.2011.403.6183** - WALDEMAR BASILIO DE LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elaborado pelo perito judicial DR. FERNANDO SCALAMBRINI COSTA, (fls. 127/131), no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais em nome dos peritos WLADINEY M.R. VIEIRA e FERNANDO SCALAMBRINI COSTA, que fixo em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CNJ.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011375-68.2011.403.6183** - MARIA ANA DA SILVA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013450-80.2011.403.6183** - CLESIO SOARES FERREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar elaborado pelo perito judicial DR. WLADINEY M. R. VIEIRA (fls. 129/130), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

**0013584-10.2011.403.6183** - MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais, no valor de R\$ 234,80, na forma da Resolução CJF nº 558/2007.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014205-07.2011.403.6183** - GERALDINA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, elaborado pela perita judicial DRA. THATIANE FERNANDES (fls. 179/184), no prazo de 10 (dez) dias , devendo na mesma oportunidade esclarecer se permanece seu interesse na realização de pericia por Assistente Social. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001539-37.2012.403.6183** - FRANCISCO NADILSON GONCALVES DE MORAIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002203-68.2012.403.6183** - CARLA SOARES MESSIAS(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais, no valor de R\$ 234,80, na forma da Resolução CJF nº 558/2007.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003070-61.2012.403.6183** - MARIA DA SILVA BORGES(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado pelo perito judicial LEOMAR ARROYO (fls. 189/190), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004376-65.2012.403.6183** - MARIA ELZA CARLOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais, no valor de R\$ 234,80, na forma da Resolução CJF nº 558/2007.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004515-17.2012.403.6183** - MARLI DA SILVA FERREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007587-12.2012.403.6183** - KAZUKO KONO(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Assistente Social nomeada às fls. 21 verso, consta com a situação de pendente, perante o sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme documento que ora determino a juntada, revogo a

nomeação realizada. Intime-se a parte autora para que providencie no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES (AUTOR E RÉU), SE HOUVER; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA (que entender pertinente e relacionada a patologia do autor). Vale consignar que, se o autor for beneficiário da justiça gratuita as cópias poderão ser requeridas na secretaria da vara e após a sua extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte interessada e apresentadas por meio de petição para serem enviadas, pela secretaria da vara, ao perito nomeado.

**0009341-52.2013.403.6183** - JOAO GONCALVES DA CRUZ(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. II - cópia do comprovante de residência atual. 3. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela formulado.

**0009363-13.2013.403.6183** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 29 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - cópia do comprovante de residência atual. 3. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de ITAPEVI, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

**0009501-77.2013.403.6183** - JASON AZEVEDO(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

**0009736-44.2013.403.6183** - APARECIDA ISMAEL DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tudo cumprido, tornem conclusos.

**Expediente Nº 1051**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006429-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006429-5) - JOSEFA RODRIGUES DE LIMA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida pelo ilustre relator da apelação cível determina a baixa dos autos à esta instância apenas para regularização da representação processual e ratificação dos atos praticados; in verbis: Acolho em parte o parecer do Ministério Público Federal. Assim, diante da constatação de que a parte autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, determino a baixa dos autos à Vara de origem para as providências necessárias à regularização da representação processual da requerente, nos termos dos artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil, com ratificação dos atos processuais. Deixo consignado que, em qualquer situação (regularizado ou não), o processo deverá retornar a esta Corte para julgamento do recurso pendente. Após o decurso de 90 (noventa) dias, caberá ao Juízo informar as providências adotadas para regularização do feito. Int. Baixados os autos, procedeu-se à intimação do patrono da autora para que comprovasse sua interdição (fls. 180). Em 27/06/2013, veio aos autos notícia do ajuizamento do processo de interdição de Josefa Rodrigues de Lima e indicação de Lujoline Fernandes da Silva, filha da requerente, para atuação como curadora. Na mesma oportunidade, foi juntada procuração outorgada por Lujoline Fernandes da Silva e Luiz Fernandes da Silva Filho, em 14/06/2013 (fls. 182/198). Em 02/07/2013, foi juntada cópia da decisão proferida em 25/06/2013, na Justiça Estadual, nomeando Lujoline Fernandes da Silva como curadora provisória da autora (fls. 200). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 202/204. Vieram os autos à conclusão. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, com urgência, cópia do termo de compromisso da curatela devidamente assinado, bem como procuração outorgada pela curadora ao advogado constituído nos presentes autos, frisando que a procuração de fls. 198 não atende os requisitos necessários, eis que anterior à nomeação judicial. Deverá, ainda, a parte autora, ratificar expressamente os atos até aqui praticados. Expeça-se ofício eletrônico ao ilustre relator da apelação cível, encaminhando cópia da presente, a fim de atender a determinação constante no último parágrafo da decisão de fls. 177. Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1052**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012866-47.2010.403.6183 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elaborado pelo perito judicial ANTONIO CARLOS MILAGRES ( fls. 108/110), no prazo de 10 (dez) dias, bem como se permanece seu interesse na realização de perícia por médico especialista em OTORRINOLARINGOLOGIA, conforme requerido às fls. 95 verso. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais aos peritos WLADINEY M. R. VIEIRA E ANTONIO CARLOS MILAGRES, que fixo em R\$ 234,80 nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF.PA 0,05 Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000784-13.2012.403.6183 - ADALBERTO CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais, no valor de R\$ 234,80, na forma da Resolução CJF nº 558/2007. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008911-37.2012.403.6183 - NELSON FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 145/146: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o autor indica que recebia R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de benefício (embora não apresente documentação que comprove sua alegação). Considerando que a ação foi ajuizada em outubro de 2012 as prestações vencidas (setembro de 2012 e outubro de 2012) somam R\$1.600,00 e as dozes vincendas, R\$ 9.600,00; de modo que o dano material corresponde a R\$ 11.200,00. Por sua vez, o dano moral, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material, ou seja, R\$ 11.200,00. Desse modo o valor da causa deve ser de R\$ 22.400,00 Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos,

quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0009713-98.2013.403.6183** - CUSTODIO VENANCIO DE AGUIAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 87 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado) Com a documentação, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4150**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000634-52.2000.403.6183 (2000.61.83.000634-6)** - ESMERALDO VENTURA GOMES X ESPOLIO DE ESMERALDO VENTURA GOMES X WILLIAN SANTOS GOMES(SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

FL. 299 - Esclareça a sua subscritora, no prazo de 10 (dez) dias, a que honorários está se referindo considerando o contido às fls. 219/227. Informe, ainda, se encerrado o inventário dos bens deixados pelo de cujus. Em caso positivo, deverá habilitar eventuais sucessores nos termos do artigo 1060 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001279-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001279-7)** - BELIZETE BASTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8)** - YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 425/449 - Ciência às partes, requerendo o quê de direito; devendo ainda, o INSS, manifestar-se quanto ao contido às fls. 422/423. Intimem-se.

**0006289-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006289-2)** - DIMOS JOSE BIAI X SIDNEI RODRIGUES GONCALVES X WALDEMAR TEOTONIO DA SILVA X PEDRO ROMAO X DIONISIO BENTO DE SALES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0010327-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010327-4)** - HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Providencie a parte autora a juntada do documento solicitado pela Contadoria Judicial (fls. 315), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0000823-88.2004.403.6183 (2004.61.83.000823-3) - GILDETE FERNANDES TELES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002272-81.2004.403.6183 (2004.61.83.002272-2) - FRANCISCO DA ROCHA COUTINHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003752-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003752-0) - JOSE GRIGORIO GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0006983-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006983-0) - RUY RODRIGUES DE BARROS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0004102-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004102-2) - MACIONILA DA SILVA FONTENELE X LAIZA DA SILVA FONTENELE X GLAUSIE DA SILVA FONTENELE(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LAIZA DA SILVA FONTENELE e GLAUSIE DA SILVA FONTENELE, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Macionila da Silva Fontenele. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 145, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

**0084103-83.2007.403.6301 - SIMONE JOICE MARIS(SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do contido às fls. 150/154. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0003947-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003947-8) - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA, nascido em 12-09-1955, filho de Maria Pinheiro dos Santos e de Tomé Alves de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.622.253-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 676.447.408-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-02-1998 (DER) - NB 42/108.472.389-9. Mencionou indeferimento do pedido. Indicou as empresas onde trabalhou: Delta S/A 04/05/70 28/02/73 Delta S/A 01/03/73 05/02/75 Delta S/A 24/02/75 04/03/75 Cornersol Ind. E Com. 06/03/75 06/02/79 Aero Dinâmica Darma S/A 13/02/79 11/03/80 Semco do Brasil 01/04/80 09/05/80 Rucker Yueken Hidráulica 01/07/80 11/08/80 Leomar Ind. Metal. 18/12/80 23/07/82 Leomar



Ind. Metal. 02/01/84 01/03/84 Central Colocação Pessoal 16/09/80 03/11/80 Tuflin Ind. E Com. 01/03/84 18/12/92 A P Seleção de Pessoal 27/06/94 23/09/94 A P Seleção de Pessoal 24/09/94 22/12/94 A P Seleção de Pessoal 23/12/94 31/01/95 Macotec Ind. Mecanica 01/02/95 05/03/97 Macotec Ind. Mecanica 06/03/97 22/05/97 Tecno Fluid 03/11/97 20/01/98 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas, em atividades especiais e comuns, ao longo dos interregnos descritos: Delta S/A 01/03/73 05/02/75 Cornersol Ind. E Com. 06/03/75 06/02/79 Aero Dinâmica Darma S/A 13/02/79 11/03/80 Rucker Yueken Hidráulica 01/07/80 11/08/80 Tuflin Ind. E Com. 01/03/84 18/12/92 Macotec Ind. Mecanica 01/02/95 05/03/97 Macotec Ind. Mecanica 06/03/97 22/05/97 Tecno Fluid 03/11/97 20/01/98 Sustentou ter estado sujeito a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis), além de ter sido ajudante de metalúrgico, sujeito a poeiras, esmerilhamentos, óleos e graxas. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 20-02-1998 (DER) - NB 42/108.472.389-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 206/230 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 232/243 - parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal; Volume II: Fls. 251/259 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 260/263 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias; Fls. 269 - determinação de ciência à parte autora da redistribuição do feito junto à 7ª Vara Previdenciária. Intimação da autarquia para que, se entender ser o caso, apresentar contestação; Fls. 269, verso - manifestação da procuradoria do instituto previdenciário no sentido de ratificar a contestação; Fls. 273 - abertura de vista para réplica, providência de fls. 276/279, e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 285/286 - pedido, formulado pela parte autora, de julgamento do feito. Fls. 287 - determinação, do juízo, de anotação do agravo retido. Fls. 289 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 15-05-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-02-1998 (DER) - NB 42/108.472.389-9. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 15-05-2003. Observo, em consonância com o verbete nº 74, da TNU, que a decisão administrativa remonta a 23-08-1999. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Delta S/A 01/03/73 05/02/75 Cornersol Ind. E Com. 06/03/75 06/02/79 Aero Dinâmica Darma S/A 13/02/79 11/03/80 Rucker Yueken Hidráulica 01/07/80 11/08/80 Tuflin Ind. E Com. 01/03/84 18/12/92 Macotec Ind. Mecanica 01/02/95 05/03/97 Macotec Ind. Mecanica 06/03/97 22/05/97 Tecno Fluid 03/11/97 20/01/98 O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir

arrolados:Fls. 64 - formulário DSS8030 da empresa Delta S/A, de 1º/03/73 a 05/02/75 - atividade de meio oficial torneiro mecânico - exposição aos seguintes agentes agressivos: cavacos de ferro, óleo para refrigeração das peças e corte usado no torno;Fls. 65 - declaração de que o autor foi meio oficial torneiro mecânico, na empresa Delta S/A, de 1º/03/73 a 05/02/75;Fls. 70 - formulário DSS8030 da empresa Cornersol Ind. E Com., de 06/03/75 a 06/02/79 - atividade de meio oficial torneiro mecânico - exposição a calor, poeiras metálicas, graxas e óleos;Fls. 71 - declaração de que o autor foi meio oficial torneiro mecânico, na empresa Cornersol Ind. E Com., de 06/03/75 a 06/02/79;Fls. 76 - formulário DSS8030 da empresa Aero Dinâmica Darma S/A, de 13/02/79 a 11/03/80 - atividade de torneiro mecânico, com exposição a ruído superior a 88 dB(A);Fls. 77 - declaração de que o autor foi torneiro mecânico na empresa Aero Dinâmica Darma S/A, de 13/02/79 a 11/03/80;Fls. 82/92 - laudo técnico pericial da empresa Aero Dinâmica Darma S/A, de 13/02/79 a 11/03/80 - atividade de torneiro mecânico, com exposição a ruído superior a 88 dB(A);Fls. 97 - formulário DSS8030 da empresa Rucker Yueken Hidráulica, de 1º/07/80 a 11/08/80 - atividade de torneiro mecânico - exposição aos seguintes agentes agressivos: calor gerado pelos motores e pelo atrito das ferramentas com o material, produzindo ruídos ditos aceitáveis;Fls. 98 - declaração da empresa Rucker Yueken Hidráulica, de 1º/07/80 a 11/08/80 - atividade de torneiro mecânico;Fls. 110 - formulário DSS8030 da empresa Tuflin Ind. E Com., de 1º/03/84 a 18/12/92 - atividade de torneiro mecânico;Fls. 111 - declaração de que o autor foi torneiro mecânico na empresa Tuflin Ind. E Com., de 1º/03/84 a 18/12/92;Fls. 112 - formulário DSS8030 da empresa Macotec Ind. Mecânica, de 1º/02/95 a 22/05/97 - atividade de torneiro mecânico - sujeição do autor ao ruído de 92 dB(A);Fls. 113 - declaração de que o autor foi empregado na empresa Macotec Ind. Mecânica, de 1º/02/95 a 22/05/97 - atividade de torneiro mecânico;Fls. 134/144 - laudo técnico pericial da empresa Macotec Ind. Mecânica, de 1º/02/97 a 22/05/97;Fls. 163/203 - relação dos salários-de-contribuição e termo de rescisão do contrato de trabalho da empresa Tecno Fluid, de 03/11/97 a 20/01/98, onde o autor foi torneiro mecânico. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Em razão do enquadramento profissional, somente até o dia de 05-03-1997 pode-se considerar a atividade de mecânico. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CATEGORIA PROFISSIONAL E AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR DE 05.03.1997. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Para caracterização da atividade especial bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS-8030/SB-40, que o autor trabalhou em condições especiais na empresa BAMBOZZI S/A MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS nos interstícios de 12.10.1970 a 30.04.1971, na função de aprendiz de mecânico, exposto a poeira e ruído do moto esmeril, cheiro de verniz, tintas e calor da estufa de secagem, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831-64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79 (fl. 51) e igualmente nos interstícios de 01.05.1971 a 31.12.1974 de 01.01.1975 a 14.03.1984, nas funções de auxiliar de eletricitista e eletricitista, sempre exposto a cheiro de verniz isolante dissolvida com dissolvente de alta graduação tóxica, calor da estufa de secagem, ácido clorídrico, Thiner e exposição a voltagem de 1000 volts, com enquadramento nos

itens 1.2.11 e 1.1.8 do Decreto 53.831/69 (fls. 50vº e 72vº, 51vº e 72). 5. Da mesma maneira cabalmente demonstrado através dos formulários, que no período de 28.08.1984 a 31.03.1986 o autor exerceu função de mecânico de manutenção de solda, exposto a calor, vapores e fumaça proveniente da solda, alta voltagem nos testes, barulho de funcionamento do motor diesel em grupo geradores, poeira e exposição a voltagem de 1000 volts, com enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/69 e item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (fls. 52 e 73), de 01.04.1986 a 31.08.1994 laborou como eletricitista reparador de máquinas elétricas, exposto a calor, vapores e fumaça proveniente da solda, alta voltagem nos testes, barulho de funcionamento do motor diesel em grupo geradores, poeira e exposição a voltagem de 1000 volts, com enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/69 e item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (fls. 52vº e 73vº) e de 01.09.1994 a 11.04.1997, na função de eletricitista de manutenção, exposto a ruído, vibração, exposição ao processo de soldagem, óleo lubrificante, graxa, óleo de corte, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/69 (fl. 74). 6. Ressalte-se, todavia, tendo em vista toda a fundamentação expendida, que o último período de trabalho só poderá reconhecido como especial até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, posto que a partir de então o reconhecimento da especialidade de determinado labor ficou condicionado à apresentação de laudo técnico, ausente nos autos. 7. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 8. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, (AC 00046697020014036102, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008

..FONTE REPUBLICACAO..)Deixo de declarar o período laborado na empresa Tecno Fluid como especial. Não há formulários, planilhas, PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa e laudos a descreverem as condições pertinentes ao interregno compreendido entre 03-11-1997 e 20-01-1998. Assim, verificado o tempo acima descrito como especial, tem-se o cumprimento do período de carência para concessão do benefício de aposentadoria. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Empresa Início da Atividade Término da Atividade Delta S/A 01/03/73 05/02/75 Cornersol Ind. E Com. 06/03/75 06/02/79 Aero Dinâmica Darma S/A 13/02/79 11/03/80 Rucker Yueken Hidráulica 01/07/80 11/08/80 Tuflin Ind. E Com. 01/03/84 18/12/92 Macotec Ind. Mecânica 01/02/95 05/03/97 Macotec Ind. Mecânica 06/03/97 22/05/97 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, anexa à sentença, até a data do requerimento administrativo, em 20-02-1998 (DER) - NB 42/108.472.389-9, o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Delta S/A 1,0 04/05/70 28/02/73 1032 10322 Delta S/A 1,4 01/03/73 05/02/75 707 9893 Delta S/A 1,0 24/02/75 04/03/75 9 94 Cornersol Ind. E Com. 1,4 06/03/75 06/02/79 1434 20075 Aero Dinâmica Darma S/A 1,4 13/02/79 11/03/80 393 5506 Semco do Brasil 1,0 01/04/80 09/05/80 39 397 Rucker Yueken Hidráulica 1,4 01/07/80 11/08/80 42 588 Leomar Ind. Metal. 1,0 18/12/80 23/07/82 583 5839 Leomar Ind. Metal. 1,0 02/01/84 01/03/84 60 6010 Central Colocação Pessoal 1,0 16/09/80 03/11/80 49 4911 Tuflin Ind. E Com. 1,4 01/03/84 18/12/92 3215 450112 A P Seleção de Pessoal 1,0 27/06/94 23/09/94 89 8913 A P Seleção de Pessoal 1,0 24/09/94 22/12/94 90 9014 A P Seleção de Pessoal 1,0 23/12/94 31/01/95 40 4015 Macotec Ind. Mecânica 1,4 01/02/95 05/03/97 764 106916 Macotec Ind. Mecânica 1,4 06/03/97 22/05/97 78 10917 Tecno Fluid 1,0 03/11/97 20/01/98 79 79III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro que somente são devidas as parcelas existentes a partir de 15-05-2003, em razão da propositura da ação em 15-05-2008. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA, nascido em 12-09-1955, filho de Maria Pinheiro dos Santos e de Tomé Alves de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.622.253-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 676.447.408-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Considerando-se o grau do agente ruído, a atividade de torneiro mecânico e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Empresa Início da Atividade Término da Atividade Delta S/A 01/03/73 05/02/75 Cornersol Ind. E Com. 06/03/75 06/02/79 Aero Dinâmica Darma S/A 13/02/79 11/03/80 Rucker Yueken Hidráulica 01/07/80 11/08/80 Tuflin Ind. E Com. 01/03/84 18/12/92 Macotec Ind. Mecânica 01/02/95 05/03/97 Macotec Ind. Mecânica 06/03/97 22/05/97 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, anexa à sentença, até a data do requerimento administrativo, em 20-02-1998 (DER) - NB 42/108.472.389-9, o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 20-02-1998

(DER) - NB 42/108.472.389-9.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 20-02-1998 (DIB - DER).Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006183-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006183-6) - KAME ARASHIRO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Intime-se.

**0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como perita do juízo: Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 19/12/2013 às 08:40 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0048129-84.1999.403.6100 (1999.61.00.048129-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011293-09.1989.403.6183 (89.0011293-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X BENEDITO POSSALE X BENEDITO DA SILVA PEREIRA X DIRCE ARNOLDI CAPRIOTTI X CARLOS CAPRIOTTI - ESPOLIO X CLESO BUENO X EURIPEDES PINTO X EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA X ISMAEL BAPTISTA X JAIR ROSSI X JOAO GUGLITZ X JOSE DIONISIO DA CRUZ X JOSE RIBEIRO LEAO X JOSE VANDIZ DE VASCONCELOS X PETRONIO DO NASCIMENTO X ROMERO ARAES X MANOEL SPOSITO GUADAGNIO(SP073176 - DECIO CHIAPA)**

Desentranhe-se a petição de fls. 301, protocolada sob nº 2013.61830021617-1, excluindo-a deste feito para cadastro nos autos do processo nº 89.0011293-7, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006278-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006278-6) - MAGNUS MARIO MAIA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E**

SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS  
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0)** - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X ROSANA COUTO DE FREITAS X ANTONIO ADRIAN BETES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta inicialmente por RAMIRO COUTO CARVALHEIRO, ANTONIO BITES TISAIRE, WANDA AGNANI e FRANCISCA ALVES DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi proferida sentença de procedência - fls. 79/87, bem assim o acórdão que negou provimento à apelação do réu às fls. 102/105. A certidão de trânsito em julgado, ocorrido em 11-05-1989, fora lançada às fls. 106/v. Com o falecimento do autor Antonio Bites Tisaire, foi habilitado o sucessor Antonio Adrian Betes Carpi - fls. 149. A decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros de Ramiro Couto Carvalho foi exarada às fls. 172, que relaciono: APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO - cônjuge supérstite, ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO, PAULO COUTO CARVALHEIRO, EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO, ISAAC COUTO CARVALHEIRO, RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS, MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO, ESAU COUTO CARVALHEIRO e ROSANA COUTO DE FREITAS. Citado nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, o INSS informou a não oposição de embargos. Vide petição de fls. 213. Às fls. 287, o feito foi chamado à ordem, determinando a suspensão da habilitação dos herdeiros de Ramiro Couto Carvalho, com exceção da cônjuge supérstite, Aparecida Ferreira Carvalho. Determinou-se a apresentação do CPF dos autores Wanda Agnani e Francisca Alves de Araújo para a competente expedição das solicitações de pagamento. Determinada a intimação pessoal das autoras Francisca Alves de Araújo e Aparecida Ferreira Carvalho, conforme decisão de fls. 460. A intimação pessoal da autora Francisca deu-se às fls. 475. Em cumprimento à determinação judicial, a autarquia previdenciária acostou extrato do sistema plenus, com a informação de inexistência de dependentes habilitados no que tange ao segurado falecido Ramiro Couto Carvalho - fls. 507-510. Expedidos os ofícios requisitórios dos valores devidos aos autores Antonio Adrian Betes Carpi, Maria Lino Rosa e Francisca Alves de Araújo - fls. 512/514. Em 14-08-2013, determinou-se a expedição das requisições de pagamento em favor dos sucessores habilitados às fls. 172. Aos 13-09-2013, a Defensoria Pública da União requereu a intimação pessoal dos autores titulares de valores creditados - fls. 534/v. É o relatório. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o 2º parágrafo da decisão de fls. 534. Isso porque, embora constem os filhos do de cujo estejam cadastrados no pólo ativo da presente ação como sucessores de Ramiro Couto Carvalho, a questão restou superada nas decisões de fls. 287 e 296, com espeque no artigo 16, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não foi acostado aos autos o cartão de inscrição junto à Receita Federal, formalidade indispensável para a expedição da requisição de pagamento. Em consulta ao sistema plenus e ao sistema de consulta de dados da Receita Federal, cujos extratos determino a juntada, verifico que a autora, nos termos da qualificação apresentada na certidão de casamento de fls. 169, que Aparecida Ferreira Carvalho, inscrita no CPF: 173.065.388-02, atualmente na situação nulo, cancelado, suspenso, foi beneficiária de uma pensão por morte - NB: 048.045.523-6, já cessado, não constando do sistema o nome do instituidor. Bem assim, o endereço constante de ambos os cadastros é: Rua das Capitânias, nº 120, Fundos, CEP 03952-050, Bairro São Mateus, São Paulo/SP. Assim, expeça-se carta com aviso de recebimento para o endereço referido para que a autora regularize sua situação perante a Receita Federal, para que seja possível a expedição da requisição de pagamento. Sem prejuízo, considerando-se o tempo de tramitação do presente feito, expeçam-se ainda, cartas com aviso de recebimento para o endereço dos filhos do de cujus, conforme extratos que determino a juntada, para que procurem a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Bairro Consolação, São Paulo/SP, telefone: (11)36273400, para que prestem informações acerca do paradeiro de sua mãe ou, se o caso, providenciem a própria habilitação nos presentes autos, como sucessores de Ramiro Couto Carvalho. Ciência à parte autora acerca do crédito em favor dos autores Maria Lino Rosa e Antonio Adrian Betes Carpi, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro o pedido da DPU de fls. 534/v., determinando a expedição de carta com aviso de recebimento, para os autores Wanda - depósito de fls. 346) e Francisca Alves de Araújo - depósito às fls. 537, informando acerca da existência de valores para saque, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003874-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003874-6)** - ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Intime-se.

**0006058-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006058-0)** - FRANCISCO LIMA TEIXEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 230/232 - Dê-se ciência à parte autora.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 210.Intime-se.

**0007079-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007079-1)** - ANTONIO LUIZ GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006439-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006439-6)** - ANTONIO PLASTINA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO PLASTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0000904-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000904-8)** - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4151**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007396-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007396-6)** - SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009655-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009655-3)** - MAIARA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X GEOVANA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X RUTE DA CONCEICAO DA COSTA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 159/160: Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida, facultada a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is).Intimem-se.

**0001610-15.2008.403.6301** - GILBERTO GOMES(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do contido às fls. 430/435. Intimem-se.

**0038227-71.2008.403.6301 (2008.63.01.038227-0)** - MARIA LUCIA MARQUES MONACO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado no último parágrafo da petição de fls. 227, pois cabe à parte zelar pelo bom andamento do feito, fornecendo as informações que se fizerem necessárias, sendo dever do Juízo propiciar a produção das provas. Tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intime-se.

**0063765-54.2008.403.6301** - CLAUDINEI PINHEIRO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0000117-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000117-0)** - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 116/117 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002718-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002718-3)** - ALVARO ZOGBI(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005085-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005085-5)** - PAULO MARTINS DE ABREU(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 138/139 - Havendo discordância em relação aos cálculos apresentados pela Autarquia-ré deverá o autor proceder nos termos constantes do segundo parágrafo do despacho de fl. 136. Intime-se.

**0006482-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006482-9)** - DOMINGO FERREIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do seu não comparecimento na perícia psiquiátrica (fls. 180), sob pena de preclusão da referida prova. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0009093-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009093-2)** - MARIA APARECIDA PARLANGELO STAMBONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento. Intime-se.

**0009135-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009135-3)** - ANTONIO JOAO FRANCISCO DE ALVARENGA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora expressamente se renuncia (ou não) ao direito que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009396-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009396-9)** - RUBENS PEREIRA DE MORAES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 92.736,62 (noventa e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) referentes

ao principal, acrescidos de R\$ 9.257,13 (nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 101.993,75 (cento e um mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 302/306, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010741-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010741-5) - HALOIZO SIMOES DA COSTA (SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 75/76 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0015994-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015994-4) - JOSE GONCALVES DE SENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0046581-51.2009.403.6301 - TEREZINHA OLIVEIRA CAMPOS X EURIPEDES DE OLIVERIA VINAUD X EUNICE DE OLIVEIRA MOREIRA X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Intime-se.

**0003598-66.2010.403.6183 - ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Por meio de uma análise conjunta dos presentes autos, bem como daqueles de número 0013443-88.2011.403.6183, verifico a existência de CONEXÃO entre ambos. Isso porque apresentam o mesmo objeto, porém com causas de pedir (os números dos benefícios e as doenças relatadas são diferentes) diversas. Desta feita, mostra-se imprescindível o julgamento conjunto de ambas, para se evitar, sobretudo, a existência de decisões conflitantes. Remetam-se, assim, os presentes autos ao perito judicial especializado em ortopedia, consoante requerido às fls. 379/383, para que esclareça a data do início da incapacidade da parte autora. Após, dê-se vista às partes, remetendo-se, se em termos, ambos os autos conclusos para sentença.

**0004569-51.2010.403.6183 - KATRINE MAYSÁ DUTRA OLIVEIRA (SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da certidão de fl. 85. Cumpra a parte autora, no que couber, o despacho de fl. 80. Intimem-se.

**0005722-22.2010.403.6183 - FRANCISCO JOSE PEREGO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0010780-06.2010.403.6183 - ERMELINDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0014278-13.2010.403.6183 - NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal



Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003737-81.2011.403.6183** - JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0005814-63.2011.403.6183** - MANOEL ANDRADE DA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010178-78.2011.403.6183** - SEVERINO MARQUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando comprovada a recusa no fornecimento do documento ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0013443-88.2011.403.6183** - ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consirando a existência de CONEXÃO entre o presente feito e de nº 0003598-66.2010.403.6183; a necessidade de que sejam julgados simultaneamente a fim de se evitar decisões conflitantes; e, por fim, a imprescindibilidade de observância à economia processual, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até que sejam realizados os esclarecimentos pelo perito judicial nos autos conexos. Isso porque os laudos periciais produzidos naqueles autos servirão para lastrear a decisão simultânea dos feitos, porquanto realizados posteriormente à distribuição da presente demanda e hábeis a abarcar todas as especialidades elencadas em petição inicial. Após, se em termos, remetam-se ambos conclusos para sentença.

**0031972-92.2011.403.6301** - VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0010723-83.2010.403.6119 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010100-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002718-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ZOGBI(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002448-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002448-0)** - DORA LUCIA INACIO FERREIRA(SP093179 - JOAO CARLOS TEVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015044-66.2010.403.6183** - SOLANGE APARECIDA MAGRI DE CARVALHO(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0023356-52.2011.403.6100** - JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
Informe o impetrante, no prazo de 10 dias, se cumprida a notificação pela AADJ nos termos da decisão de fls. 79.No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 79.Int.

**0007862-16.2012.403.6100** - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011920-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011920-0)** - LOURDES DA SILVA SOUZA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 71.445,83 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.144,58 (sete mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 78.590,41 (setenta e oito mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folhas 134/136, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 620**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006847-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006847-4)** - EDINALDO DE JESUS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 414, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0002242-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002242-2)** - ROBERTO TAILOR GONCALVES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002836-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002836-9)** - MAYRENY JUNDURIAN CORA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A determinação para juntada de cópia do processo administrativo é de 18 de novembro de 2010 (fls. 115). Assim, há quase três anos aguarda-se a juntada de documento indispensável. Desta forma, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a produção da prova documental. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, na forma do art. 267, 1º, do CPC.Int.

**0003180-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003180-0)** - MARIA NEUSA LOPES DE SOUZA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 16.02.1979 a 09.08.1979 e 06/2004 a 26.10.2006 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

**0010600-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010600-9)** - DULCINAR FREITAS BRITO(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISA CARMO DO NASCIMENTO(SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO)

Fls. 109/111: cumpra a parte autora, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, o item 3 do despacho de fls. 99, uma vez que a procuração juntada às fls. 17 encontra-se irregular, especialmente no que concerne à grafia do nome da outorgante. Sem prejuízo, desentranhe a Secretaria o documento juntado às fls. 22, que deverá ser retirado pela parte autora mediante recibo nos autos.Int.

**0011112-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011112-1)** - JOSE REINALDO BACETI(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), justificando documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram.Int.

**0002969-92.2010.403.6183** - ARPAD CODA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135: O Juízo já decidiu várias vezes que incumbe à parte autora a produção de prova documental, estando a questão preclusa. Por isso, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo administrativo, que há mais de um ano não foi apresentado. No silêncio do advogado, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma do art. 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0004728-91.2010.403.6183** - MADALENA MIGUEL DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária. Fls. 119/132: Vista ao INSS. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante determinado à fl. 116.Int.

**0005824-44.2010.403.6183** - DURVAL SINATORE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/232: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica, podendo a parte autora formular, em momento oportuno, os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Por fim, defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos às enfermidades que lhe acomete. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. No que tange ao pedido de perícia com neurologista, será o a resposta do perito ao quesito 17, que segue abaixo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho

que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0007380-81.2010.403.6183** - DILMA MARIA SALES PITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Fls. 103/104: Defiro pelo prazo requerido, de forma improrrogável. Outrossim, o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Int.

**0007546-16.2010.403.6183** - ROGER RENATO FIGUEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

**0009810-69.2011.403.6183** - LUPERCIO RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Fls. 126/131: Ciência ao INSS. Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0012235-69.2011.403.6183** - RUBENS ALVES DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São

Paulo.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0015677-77.2011.403.6301** - GODOFREDO SANTANA PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0001267-43.2012.403.6183** - LUCIO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001765-42.2012.403.6183** - LOURENCO BARBOZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001776-71.2012.403.6183** - DORACI GALDINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/138: Ciência às partes.No mais, ante o teor da certidão de fl. 140 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003354-69.2012.403.6183** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004320-32.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO SALOMAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006588-59.2012.403.6183** - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para

concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0006912-49.2012.403.6183** - MARIA DAS NEVES DE ARAUJO SANTOS X VALDICLECIO DE ARAUJO SANTOS X VANESSA HELENA DE ARAUJO DOS SANTOS X VINICIUS JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS X MURILO DE ARAUJO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente.Int.

**0007177-51.2012.403.6183** - ANTONIO WAGNER REIS DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 233-verso para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos às enfermidades que lhe acometem. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, resalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s).QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante ), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Citado (fl. 251), o INSS deixou de apresentar sua contestação, consoante certidão exarada à fl. 495. No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, remetam-se os autos novamente ao INSS, a fim de que apresente seus quesitos, bem como para ciência dos documentos acostados à petição de fls. 252/494. Assevero que a apreciação do pedido de tutela antecipada será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia do processo administrativo.Int.

**0007279-73.2012.403.6183** - JOAO MARQUES PRIMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP122032 - OSMAR CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007521-32.2012.403.6183** - VALDIZA ANDRADE SILVA CRUZ(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007882-49.2012.403.6183** - JOSE EUZEBIO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008295-62.2012.403.6183** - SERGIO LUIS NOGUEIRA(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO E SP273054 - ALEXANDRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009579-08.2012.403.6183** - ROBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010843-60.2012.403.6183** - JOSIAS ALVES DOS SANTOS(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

## **Expediente Nº 645**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015060-56.2002.403.6100 (2002.61.00.015060-3)** - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA(SP102768 - RUI BELINSKI) X RAUL PEREIRA DE SOUZA X RODORICO PINTO X THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X TUGI TAKAOKA DE SIQUEIRA X VENANCIO DOS SANTOS X VICENTE CELINO ALVES X VICENTE RAMOS DA COSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 -

ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, deverá a parte autora providenciar cópias das iniciais e respectivas sentenças dos feitos listados no termo de fls. 498/500, para verificação de eventual prevenção

**0013742-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013742-0) - MARINA ALVES BERNARDO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido para dar prosseguimento ao feito, independentemente da inclusão da menor no polo ativo. Todavia, em razão do conflito de interesse entre a mãe e a menor, determino a nomeação de curador especial. Manifeste-se o Ministério Público Federal no interesse de representar a menor em caráter de legitimação extraordinária, em face do pedido de fls. 82/84.Int.

**0003952-23.2012.403.6183 - ADEMIR DOS SANTOS MACIEL(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 33/37: Recebo como emenda à inicial. Fls. 41/42: Colho dos autos que razão assiste ao Autor. A decisão que declinou da competência considerou o valor do salário mínimo vigente no momento do proferimento da decisão, quando deveria ter realizado o cálculo com base no salário mínimo da data do ajuizamento da demanda (11/05/2012). Sendo assim reconsidero a decisão que declinou da competência (fl. 39), devendo a presente demanda ter curso perante este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 30, providencie o Autor as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0479587-57.2004.403.6301. Apresente o Autor, outrossim, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0006723-71.2012.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 83/: Recebo como emenda à inicial. Em que pese a identidade do pedido ao deduzido nos autos distribuídos sob n. 0004526-23.2011.403.6105, que tramitou perante a 2ª Vara de Campinas/SP, afasto a possibilidade de prevenção, considerando a incompetência do Juízo de Campinas, ante o local de residência do autor. Destarte, esclareça o autor a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, uma vez que residente na cidade de Santo André/SP, sede de Justiça Federal. Outrossim, regularize o Autor a petição inicial para apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

**0009915-12.2012.403.6183 - JORGE ANTONIO DE AZEVEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 53/79. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o PPP, preenchendo o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; e2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses. Intime-se.

**0011548-58.2012.403.6183 - ROSALINA ALVES DE BRITO SANTOS(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; e3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Com o cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

**0031404-42.2012.403.6301 - ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos. 1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.2. São necessários dois requisitos para a antecipação de tutela: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em relação à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, constata-se dos autos cópia do laudo médico judicial produzido na extinta Ação Judicial n. 0017568-36.2011.04.03.6301, que tramitou perante os Juizados Especiais Federais (fls. 156-156v). O referido laudo foi realizado em data posterior ao indeferimento do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (NB 502.750.016-1), atestando a incapacidade total e permanente da autora para atividades laborais. Ademais, consta certidão de interdição definitiva em maio de 2012. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurado e carência, constata-se que se trata de insurgência contra a cessação de benefício anteriormente deferido. Em relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se observar que há longa data a parte autora está privada do benefício previdenciário, sendo que este possui caráter eminentemente alimentar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao INSS a imediata reimplantação do benefício NB 502.750.016-1, a contar da presente data. Expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da ordem devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de até 30 dias. 3. Cite-se. Int.

**0000347-35.2013.403.6183** - DEMI OLIVEIRA DA COSTA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 112/145: Recebo como emenda à inicial. Verifico que não consta nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de alguns períodos requeridos para enquadramento como atividade especial. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie os referidos documentos ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0000614-07.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de procedimento ordinário ajuizado pelo ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em virtude da suposta irregularidade no recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de concessão indevida. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Segundo o art. 2.º da Lei 6.830/80, constituiu dívida ativa da Fazenda Pública, tributária ou não, aquela definida na Lei 4.320/64, in verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) (...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) (grifo nosso). O dispositivo legal mencionado indica quais dívidas estão aptas a serem reconhecidas como Dívida Ativa não tributária. Assim, créditos provenientes de suposta fraude na obtenção de benefício previdenciário não podem ser considerados como tal, posto não ser possível adequar tal crédito a nenhum das hipóteses previstas. De outra banda, tal crédito não goza da necessária liquidez e certeza, uma vez que sua constituição se dá de forma unilateral pela Autarquia Previdenciária. É hipótese distinta dos débitos de origem tributária, cuja constituição ocorre com o lançamento, procedimento administrativo ao qual a lei confere o condão de formalizar a obrigação tributária, atribuindo-lhe liquidez e certeza. Se a Administração pretende que o responsável pelo dano ao erário devolva os valores indevidamente apropriados, deverá manejar a competente ação de conhecimento, demonstrando a existência da suposta fraude cometida pela executada em detrimento da entidade autárquica. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência, a conferir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA TAIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme os arts. 2.º e 3.º da Lei 6.830/80, e 39, 2.º, da Lei 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso

dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso Especial improvido. (RESP 200902435090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 25/10/2010). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Suspendo a exigibilidade do crédito não-tributário até o desfecho do feito. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Apresente o Autor, outrossim, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumpridas as determinações supra, intime-se e cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000856-63.2013.403.6183** - VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/104: Recebo como emenda à inicial. Verifico que o autor não cumpriu o item 2 da determinação de fl. 99. Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo. Apresente o Autor, outrossim, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0000907-74.2013.403.6183** - TAKEICHI KIMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses. Com a juntada do referido documento, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

**0001025-50.2013.403.6183** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; e 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses. Com o cumprimento dos itens acima, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

**0001198-74.2013.403.6183** - TEREZINHA CUNHA DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES E SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/52: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista que o evento inicial de incapacidade é o mesmo de ação anterior, a saber, 0007261-04.2008.403.6309, o autor deverá demonstrar que houve agravamento de doença, afastando a coisa julgada. Apresente o Autor, outrossim, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0001239-41.2013.403.6183** - EUCLIDES VALENTIM CONTIERO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 43. Int.

**0001370-16.2013.403.6183** - SONIA REGINA DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; Com o cumprimento dos itens acima, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal, para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

**0002103-79.2013.403.6183** - LUIZA PEREIRA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 69: Recebo como emenda à inicial.Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0002128-92.2013.403.6183** - HELDER CAMARA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Ante a decisão superior, prossiga-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0003503-31.2013.403.6183** - SERGIO OLIVEIRA DE MENESES(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Mantenho a determinação de fls. 66, exceto o quarto parágrafo, considerando que o autor cumpriu nas folhas 81/82.Fls. 83/221: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para juntada de documentos que integraram os procedimentos administrativos, bem como ao Banco Itaú para juntada do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito.Ademais, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie o PPP ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Publique-se o despacho de fl. 66.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int. Despacho de fl. 66:Fl.65. Este Juízo procedeu à consulta, junto à OAB/SP, do número de inscrição em nome de Dr. Fábio L. G. Faccin, e verificou que se trata de carteira suplementar. Assim, intime-se a defensora, Dra.Azenate Souza, para que:- informe corretamente, número e Cidade a que pertence a inscrição do defensor, para regularização no sistema processual; - apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), a teor do art.68, 2º do Dec.3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01. Prazo: 30 (trinta) dias; - dê cumprimento ao requerido à fl. 58 dos autos, tendo em vista a intimação pela imprensa oficial em 22/05/2013; - esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha.Com o cumprimento das providências acima, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Intime-se.

**0003570-93.2013.403.6183** - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: Recebo como emenda à inicial.Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha.Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/66 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0003574-33.2013.403.6183** - ROBERTO BUENO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145: Recebo como emenda à inicial.Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante

planilha. Verifico que os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPPs de fls. 63/64 e 75/76 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0003575-18.2013.403.6183 - LAERCIO DOS SANTOS SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora encaminhou a este Juízo, procuração e declaração de hipossuficiência sem data, intime-se, novamente, para que apresente os referidos documentos devidamente datados e assinados, no prazo de 10 (dez) dias. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no mesmo prazo. Com o cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

**0003587-32.2013.403.6183 - ISRAEL MARIN NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 117/118: Recebo como emenda à inicial. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/81 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0003592-54.2013.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 131/132: Recebo como emenda à inicial. Fls. 133/142: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias para juntada de informações referentes ao período de 20.12.1972 a 31.03.1975. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 135/141 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0003593-39.2013.403.6183 - JOVECIL ROQUE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 106/107: Recebo como emenda à inicial. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/71 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0003632-36.2013.403.6183 - MARCIONILIO DE ASSUNCAO PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 169/170: Recebo como emenda à inicial. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante

planilha. Verifico que os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPPs de fls. 88/89, 90/98 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Dos demais períodos requeridos para enquadramento como atividade especial, os PPPs nem sequer estão juntados aos presentes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie os referidos documentos e sua regularização ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0003639-28.2013.403.6183** - RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: Recebo como emenda à inicial. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses. Verifico que os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPPs de fls. 71/79 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0003891-31.2013.403.6183** - SEBASTIAO CARLOS DE AVILA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: Recebo como emenda à inicial. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0003960-63.2013.403.6183** - PEDRO DUARTE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: Recebo como emenda à inicial. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada das cópias autenticadas dos documentos que integraram o procedimento administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Destarte, apresente o Autor, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Outrossim, regularize o Autor a petição inicial para apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Verifico que os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPPs de fls. 22/30 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Int.

**0005170-52.2013.403.6183** - SERGIO MIZOBE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84/85. Nada a decidir, tendo em vista que no sistema processual consta anotação do referido defensor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; b) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; ec) cumprir o requerido à fl. 79. Intime-se.

**0008175-82.2013.403.6183** - JOSE LAERCIO MESQUITA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Considerando que o Autor reside em São Bernardo do Campo/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. Regularize o Autor

a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Verifico que só consta nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do período compreendido entre 14/01/1983 a 26/04/1999. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie os PPPs dos demais períodos requeridos para enquadramento como atividade especial ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0008182-74.2013.403.6183** - ELIAS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Autor reside em Sumaré/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. Regularize o Autor a petição inicial para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Ademais, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 150/151 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Dos demais períodos requeridos para enquadramento como atividade especial, os PPPs nem sequer estão juntados aos presentes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie os referidos documentos e sua regularização ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004782-32.1999.403.0399 (1999.03.99.004782-3)** - CICERO ANTONIO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 177/181 e 185/191: Mantenho a decisão agravada (fl. 176) por seus próprios fundamentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença

**0005484-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005484-7)** - JOSE CARLOS NAPPE(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 190, juntando as cópias necessárias para a instrução da carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Após o cumprimento, expeça-se a deprecata para a oitiva da testemunha arrolada. Int.

**0000771-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000771-4)** - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 71/82: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0009644-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009644-9)** - PEDRO GONCALVES FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Fls. 132/134 e 135/137: indefiro o requerimento formulado pela parte autora, já que não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem sua renovação. PA 1,10 Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. PA 1,10 De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo,

sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que os laudos carreados aos autos são fundamentados e conclusivos, na medida em que estabelecem que a parte autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0012405-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012405-6) - JOSUE PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Fls. 374/379: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. 2) Fls. 387/388: defiro pelo prazo derradeiro de 20 (vinte) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos ex-empregadores da parte autora, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Int.

**0005081-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005081-8) - BENEDITA DA SIVLA SCAPUZZINE(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado, contendo especialmente as contagens de tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0011438-28.2010.403.6119 - JOSE DA CRUZ DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a parte autora não tenha requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: .Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câ. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BolAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar

eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0002066-57.2010.403.6183 (2010.61.83.002066-0)** - AILTON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002962-03.2010.403.6183** - DIANA RODRIGUES DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando ainda se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo, independentemente de intimação por mandado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação. Int.

**0004591-12.2010.403.6183** - JOSE PAULO SOUZA SEIXAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/232: Mantenho a decisão proferida anteriormente por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista a ausência de situação excepcional para renovação do recurso. Int.

**0003143-67.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial complementar de fls. 99/102, verifico que o perito judicial atestou: Para análise indicado cópia do prontuário (e não relatório) do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia e todos os exames realizados: ecocardiograma/ergometria/holter e os outros disponibilizados. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o prontuário e os exames acima mencionados, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Com a vinda dos documentos médicos, intime-se o sr. perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos em relação à data de início da incapacidade. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham conclusos. Int.

**0008163-39.2011.403.6183** - BALBINO JESUS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Fls. 89/90: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica, podendo a parte autora formular, em momento oportuno, os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Por fim, defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA. No que tange ao pedido de perícia com neurologista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 17, que segue abaixo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o



periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0009262-44.2011.403.6183** - VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 120/131: Indefero o pedido de expedição de ofícios à ex-empregadores da parte autora, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de seu direito. Destarte, concedo o prazo de vinte (20) dias para que junte aos autos os documentos que entende pertinentes à comprovação de seu direito. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, conclusos para sentença. Int.

**0010958-18.2011.403.6183** - TELMA ELITA DE SOUZA ALBERTINI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Defiro a produção de prova pericial. PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicaassistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. PA 1,10 Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas,

informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante ), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0011175-61.2011.403.6183** - YVONETE MEDEIRO DA SILVA ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

**0012869-65.2011.403.6183** - ROWILSON DOMINGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

**0013508-83.2011.403.6183** - LYA BORGES PEREIRA LEITE(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Fls. 152/288 e 291/333: Vista à parte autora. Após, conclusos. Int.

**0014301-22.2011.403.6183** - SERGIO SIROKY(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da cópia do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0045424-72.2011.403.6301** - LENISE DE BARROS(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

**0000455-98.2012.403.6183** - GENIVAL ALEXANDRE DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante

tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0002299-83.2012.403.6183** - JOSE EVANDI SOARES TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 122/129: mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Outrossim, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho de fls. 115/116, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do perito, vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos às enfermidades que lhe acomete, dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

**0003806-79.2012.403.6183** - MOISES DA ROCHA FERREIRA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. OU Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir, especificando justificadamente a sua produção. Int.

**0004654-66.2012.403.6183** - ANTONIO MARCIONILO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado, contendo especialmente as contagens de tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0004725-68.2012.403.6183** - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a renumeração dos autos, a partir de fl. 167. Outrossim, defiro a produção da prova testemunhal. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando ainda se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo, independente de intimação por mandado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação. Int.

**0006009-14.2012.403.6183** - JOSE CARLOS ZARPELLAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0006835-40.2012.403.6183** - HERMINIO JOSE SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda,

no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0007420-92.2012.403.6183** - JOAO CARVALHO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Assim, considerando que o objeto da presente demanda se trata de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0010694-64.2012.403.6183** - ADEMIR APARECIDO SALMIM(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001455-02.2013.403.6183** - PAULO GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 139/140: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica, podendo a parte autora formular, em momento oportuno, os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Por fim, defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGISTA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0003280-78.2013.403.6183** - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o objeto da presente demanda se trata de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 659**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000533-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000533-0)** - JOSE CARLOS TOSTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 181/183: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada dos procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes

documentos: 1) Cópia integral de seu processo administrativo e de suas CTPS(s), conforme decisão de fls. 177; 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000635-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000635-7) - ANNA DO PRADO HESSEL(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aceito a conclusão nesta data. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo. Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Int.

**0009031-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009031-9) - ROSIMARE MARTINS GERCIA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a conclusão do prazo. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apreiguados documentos: PA 1,10 1) Cópia(s) integral(is) de seu pre de sua(s) CTPS(s); PA 1,10 2) Ficha de registro de fun3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014240-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014240-3) - CELSO MACHADO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP283544 - JOSÉ REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 245/252. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Int.

**0006965-96.2010.403.6119 - MARIA NAZARE DE SOUZA(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 107/114: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol com no máximo 3 (três) testemunhas, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para agendamento da audiência. Int.

**0004396-27.2010.403.6183 - MARIA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0015283-70.2010.403.6183 - LEONARDO GOMES DE MORAES(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 126/134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000892-76.2011.403.6183 - ADAUTO MANTOVANELLI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Primeiramente, requirite a Secretaria os honorários periciais em favor dos peritos Wladiney Monte Rubio Vieira (fls. 114/120) e Paulo César Pinto (fls. 139/145). Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr.

Perito às fls. 165/167, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003613-98.2011.403.6183** - VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0005202-28.2011.403.6183** - CONCEICAO APARECIDA BELLETARDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.165/180: mantenho a decisão indeferitória do pedido de antecipação de tutela de fls. 99 por seus próprios fundamentos. PA 1,10 A fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

**0005395-43.2011.403.6183** - SILVIA MARIA RAMOS RESSIO X SANDRA SUELY SAO FELIPPE(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 115/116, providenciando as cópias necessárias para a intimação do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, contate a Secretaria perito médico para a realização da prova pericial e tornem conclusos para designação da perícia. Int.

**0007786-68.2011.403.6183** - MARIA CANDIDA DOS REIS COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

**0008373-90.2011.403.6183** - ARMERINDO JOSE DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte autora não tenha requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial já mencionada na decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 62), determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BolAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso



constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0011233-64.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Não obstante a parte autora não tenha requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câm. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BolAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do perito, vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à enfermidade que lhe acomete, dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0014711-17.2011.403.6301** - JORGE LUIS DE JESUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário;3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social;4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021368-72.2011.403.6301** - IRACI PEREIRA LOPES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 250/252: anote-se. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 246 em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000341-62.2012.403.6183** - DULCINEIA LOURDES SCOMBATTI FAVARELLO(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença. Int.

**0000367-60.2012.403.6183** - PAULO LIMA BRITO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a parte autora a cópia do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte contrária. Int.

**0002138-73.2012.403.6183** - JOSE MENACHO ALEMANCE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a intimação do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, contate a Secretaria perito para a realização da prova pericial. Int.

**0002774-39.2012.403.6183** - HIDELBRANDO JOAO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença. Int.

**0003049-85.2012.403.6183** - GILMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 549.901.381-7, cessado em 29/05/2012, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Em que pese a informação de concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa, no período de 01/03/2013 a 13/03/2013, verifico que o objeto do pedido deste processo é mais abrangente. Considerando que o autor requereu perícia médica na inicial, inclusive com antecipação, o que não foi deferido no primeiro momento por não caracterizar urgência, cumpre frisar sua imprescindibilidade para constatar a capacidade ou não do autor. Desta forma, não obstante a parte autora não tenha requerido a realização de perícia médica, quando intimada a especificar provas, para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial, determino a sua realização de ofício, conforme permissivo constante no artigo 130 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a

parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câm. EDeI 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BolaASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os seguintes quesitos (DO JUÍZO) a serem respondidos pelo Expert: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do perito, vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos às enfermidades que lhe acomete, dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0003237-78.2012.403.6183** - SALVADOR FRANCISCO DA SILVA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Defiro a produção de prova pericial. PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. PA 1,10 Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0003620-56.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MIRON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia integral de seu processo administrativo e de suas CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004431-16.2012.403.6183 - PEDRO ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006171-09.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA CIMAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4)

Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006295-89.2012.403.6183** - JOSE INACIO DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica, podendo a parte autora formular, em momento oportuno, os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Por fim, defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL. No que tange ao pedido de perícia endocrinologista, será apreciado posteriormente. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0006645-77.2012.403.6183** - THEREZINHA EDA CORSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo. Advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se

encontram.Int.

**0007763-88.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES CARVALHO PINTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, conclusos.Int.

**0009147-86.2012.403.6183** - JORGE ALVES DA SILVA(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a parte autora a juntada do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, dando-se vista ao INSS posteriormente.Após, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que seja apurado se a parte autora faz jus à requerida revisão, e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal ao recurso extraordinário nº 564.354.Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009252-63.2012.403.6183** - JONAS MAESTRELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a parte autora a cópia do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao INSS.Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

**0010819-32.2012.403.6183** - LOURIVAL BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia integral de seu processo administrativo e de suas CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011033-23.2012.403.6183** - EPIPHANIO BORGES MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da redistribuição.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial e sentença do feito constante do termo de prevenção de fl. 69. Não havendo manifestação, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para extinção.

**0011080-94.2012.403.6183** - VICENTE GOMES DA SILVA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a parte autora a juntada da cópia do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, vista ao INSS.Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

**0006581-04.2012.403.6301** - ALBERTINA DE ARAUJO DIAS(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 156/157: Considerando a conclusão do laudo pericial de fls. 88/99 e os demais documentos acostados aos autos, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.Assim, venham os autos conclusos para a prolação da sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Int.

**0000638-35.2013.403.6183** - JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de

sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000648-79.2013.403.6183** - OTAVIO MONTEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0002096-87.2013.403.6183** - MARIA JOSE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 680**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001316-65.2004.403.6183 (2004.61.83.001316-2)** - LUIZ BARBOZA DE FRANCA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS às fl. 171/177, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0006053-14.2004.403.6183 (2004.61.83.006053-0)** - IZAIAS PATRICIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS às fl. 190/200, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0003820-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003820-5)** - EDMIRSON JOSE DA ROCHA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fl. 226/228, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0005031-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005031-3)** - FRANCESCO ROCCO SICILIANO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS às fl. 321/325, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham

os autos conclusos.

**0013063-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013063-2)** - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fl.145/150, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003018-31.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005120-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA)  
Fls. 64/69: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053235-11.1995.403.6183 (95.0053235-2)** - LUIZ PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X LUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte Autora às fls. 281/284 e 285, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o, pessoalmente.

**0010201-49.1996.403.6183 (96.0010201-5)** - LUIZ DE PAULA E SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte Autora acerca da petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 276/278.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

#### **Expediente Nº 682**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009264-43.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005247-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COVINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764129-20.1986.403.6183 (00.0764129-0)** - ACCACIO SPACHAQUERCIA X ADELINA BRESCIANI BIAZOLLA X LUCIA ANTONIA RODRIGUES X ALVARO SALZANO X LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X ANTONIO ADAMI X ANTONIO CAVALLI FILHO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANITA MORENO BERNASSOLA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X CRISTIANE MORENO LOURENCO X CASSIA MORENO DE GODOY X ANTONIO PANAGASSI X ANTONIO PIVA X MARIANA BECHIR PIVA - ESPOLIO (ANTONIO PIVA) X ANTONIO SERGIO DOS PASSOS X ANTONIO SANTOS DE PAULA X APARECIDA DA SILVA MINGARDI X MARIO MINGARDI X MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI X APARECIDO DE SOUZA X ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO X AUDA SCHINZARI THOMAZZO X MARIA PIRES DO ARAUJO X BENEDITO BENTO GROSSI X CILDE GRINHA X CLAUDIO GREGORIO CASTELLO X DAVID DE OLIVEIRA X DIMAS DA SILVA CORREA X EDMUNDO FERNANDES VIUDES X FELIPPE LATINI NETTO X FRANCISCO ALVES FERREIRA X FRANCISCO DAHI X GABRIEL MAIER X GUIDO MASSARANI X HUGO DE BERNARDO X IGNACIO DA SILVA X YVONE MALTA CORREA DA SILVA X JANDIRA ADAMI MIQUILINI X JOAO QUINTINO X JOAO SACUCI X ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE X JOAQUIM BARUCHI X JOSE CASTELLARI X JOSE VIEIRA LIMA X JOSEFINA GALDINI X LAERTE FRANCISCO PINCHIARO X LUIZ PRINCIPE X MARIA KURPIERS DE BERNARDO X MARIA SACUTTI DE SOUZA X MIGUEL FELICE X ANTONIA CAVASSANI HERNANDES X NAIR DINIZ CASTELARI X NATALINO PRAVATO X OSWALDO



IMPARATO X PEPPINO SARACINO X PLINIO DE OLIVEIRA VAZ X RAIMUNDO RAFFAELLI X CLARA ALLEGRETTI BENASSI X ROBERTO MASTROCOLLA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA X THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE X WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES(SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP090794 - PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ACCACIO SPACHAQUERCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BRESCIANI BIAZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO SALZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MORENO BERNASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MORENO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MORENO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PANAGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA BECHIR PIVA - ESPOLIO (ANTONIO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDA SCHINZARI THOMAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRES DO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BENTO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILDE GRINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GREGORIO CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FERNANDES VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPPE LATINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MASSARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE MALTA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ADAMI MIQUILINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SACUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BARUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTELLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA GALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE FRANCISCO PINCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PRINCIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KURPIERS DE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SACUTTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CAVASSANI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DINIZ CASTELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO PRAVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO IMPARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEPPINO SARACINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO DE OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RAFFAELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA ALLEGRETTI BENASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MASTROCOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA)

Fls. 1415/1420: Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento. Assim, determino a intimação do advogado do Autor falecido, Sr. Accácio Spachacquercia, constituído nos autos para providenciar,

no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação dos seguintes documentos: 1 - certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS; 2 - carta de concessão do benefício de pensão por morte quando for o caso; 3 - documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), cuja emissão não seja superior a 10 anos; 4 - certidão de casamento com as devidas averbações; 5 - comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; E caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público. Uma vez cumpridas as determinações supra pela parte autora, dê-se nova vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação. Não cumprida a integralidade das determinações no prazo concedido, todavia, intime-se a parte autora pessoalmente no endereço informado nos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Int.

**0000346-65.2004.403.6183 (2004.61.83.000346-6) - CLAUDINER DA SILVA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDINER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.